

ATA Nº 25, DE 1º DE AGOSTO DE 2023
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 10 horas e 35 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 24, referente à sessão realizada em 25 de julho de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-005.211/2022-0, TC-030.859/2022-0 e TC-040.587/2019-3, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-015.645/2023-1, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo; e
- TC-007.051/2023-9, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTRO VITAL DO RÊGO

Proposta para que a Secretaria das Sessões realize levantamento da porcentagem de processos julgados na Segunda Câmara pela prescrição com fundamento na Resolução - TCU 344/2022. O Ministro Antônio Anastasia propôs a ampliação do escopo do levantamento para incluir a Primeira Câmara e o Plenário. Aprovado.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 7578 a 7922.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7535 a 7577, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-040.587/2019-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Raoni Muller Viana de Oliveira produziu sustentação oral em nome de Vicente Goncalves de Almeida. O processo foi excluído a pedido do relator após a realização da sustentação oral.

Na apreciação do processo TC-035.742/2020-8, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Marialda Fernandes Santos não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Orlando Santos Diniz. Acórdão 7577.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 7535/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.674/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Elieze Ferreira Calado (258.796.264-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Elieze Ferreira Calado;
- 9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pela unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, efetue a correção da parcela paga a título de decisão judicial, uma vez que: a absorção da VPNI paga ao inativo deve considerar os aumentos no valor dos pontos - parte fixa da GDBGPE e da GDACE - a partir da Lei 12.778/2012; a partir da aposentadoria da interessada, não há parte variável nas parcelas da GDBGPE e/ou GDACE;
 - 9.3.2. comunique a interessada do inteiro teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe ao TCU documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;
 - 9.3.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e o submeta a este Tribunal para nova apreciação; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7535-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7536/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.297/2023-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Cláudia Coutinho Mota (364.161.424-49), Edilene Rosa Carneiro Lourenço (041.293.877-40), Efigênia Goncalves Rezende (660.853.147-87), Selma Marques da Fonseca (098.910.787-60), e Vera Ramos de Vasconcellos (020.015.607-10).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais, concedendo-lhes registro, os atos de concessão pensão militar em benefício de Edilene Rosa Carneiro Lourenço, Selma Marques da Fonseca e Vera Ramos de Vasconcellos;

9.2. considerar ilegais, negando-lhes registro, os atos de concessão de pensão militar em benefício de Cláudia Coutinho Mota e Efigênia Goncalves Rezende;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Marinha, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.2. proceda à regularização dos soldos que servem de base de cálculo para os proventos das pensões militares consideradas ilegais;

9.4.3. emita novos atos de concessão de pensão militar, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso

junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, os comprovantes de notificação; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e às interessadas.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7536-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7537/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.107/2018-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Júlio César Lima Batista (051.679.063-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Aratuba-CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Thales Catunda de Castro (13138/OAB-CE), representando Júlio César Lima Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 10.269/2021-TCU-2ª Câmara, alterado, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 462/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7537-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7538/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.051/2021-7.

- 1.1. Apenso: 002.540/2023-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Sandra Aparecida Goncalves Paião Martins (073.959.368-41).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Sandra Aparecida Goncalves Paião Martins.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 288/2023-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7538-25/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7539/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.525/2022-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Regina Helena Leite da Silva (383.165.957-53); Silvia Helena Leite da Silva (128.025.302-91); Celina Ferreira de Almeida (028.239.277-78); Cleuby Catarina de Almeida Costa (095.102.817-00); Maria da Graça Derengowski Fonseca (667.456.677-20); Nilma Cavalcante dos Santos (100.753.567-91); Nilva Cavalcante Ruas (109.900.748-89); Nilza Cavalcante dos Santos (269.286.637-15); e Neusa Castello Branco Erichsen Zillmann (760.936.387-15).
4. Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e alteração de pensão militar concedida pelo Comando do Exército,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em benefício de Regina Helena Leite da Silva e Silvia Helena Leite da Silva (Ato: 75023/2018 - Reversão, peça 3); de Celina Ferreira de Almeida e Cleuby Catarina de Almeida Costa (Ato: 95915/2019 - Inicial, peça 4); de Maria da Graça Derengowski Fonseca (Ato: 111045/2019 - Reversão, peça 5); de Nilma Cavalcante dos Santos, Nilva Cavalcante Ruas e Nilza Cavalcante dos Santos (Ato: 120241/2019 - Reversão, peça 6); e de Neusa Castello Branco Erichsen Zillmann (Ato: 3051/2020 - Reversão, peça 7); e

9.2. dar ciência desta deliberação às interessadas e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7539-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7540/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.669/2015-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Natacílio Curcino Ribeiro (359.467.411-87); Veros Ambiental – Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional (06.341.285/0001-00).

3.2. Recorrente: Natacílio Curcino Ribeiro (359.467.411-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Conceição do Tocantins-TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rafael Dalla Costa (OAB-TO 4.696), representando a Veros Ambiental – Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional; Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803), entre outros, representando Natacílio Curcino Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.931/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7540-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7541/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.924/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Representação).
3. Recorrente: Clauir Luiz Santos (392.288.199-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Andrey Vargas do Nascimento (OAB-DF 13.152-E), entre outros, representando Clauir Luiz Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.175/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com base nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar sem efeito a multa aplicada a Gerson Bordignon e a Clauir Luiz Santos, individualmente, pelo subitem 9.4 do Acórdão 2.175/2021-TCU-2ª Câmara;
- 9.3. tornar sem efeito os subitens 9.3 e 9.5 do Acórdão 2.175/2021-TCU-2ª Câmara; e
- 9.4. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7541-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7542/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.544/2019-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Lázaro Andrade de Oliveira (820.868.775-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Teolândia-BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcos Antônio Farias Pinto (OAB/BA 14.421), representando Lázaro Andrade de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4.517/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7542-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7543/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.835/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Pensão Militar).

3. Embargantes: Daise Magre Brandao (907.536.587-04); e Denise da Silva Brandao (661.625.307-44).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: David da Silva Alves (222979/OAB-RJ), representando Denise da Silva Brandao e Daise Magre Brandao.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 6.994/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação às embargantes.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7543-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7544/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 043.172/2018-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Helvécio Mesquita Melo (197.391.336-49), Ailton Ramos Araújo (380.800.012-00) e Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia – COOPVAG (02.059.774/0002-02).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: Dalila Gianni Dias Brazeiro (OAB/PA 11.333-B), dentre outros, representando Helvécio Mesquita Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução do objeto pactuado e da omissão do dever de prestar contas dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0237433-32/2007/MDA/CAIXA (Siafi/Siconv 613564), cujo objeto era a transferência de recursos financeiros para a execução de construção e implantação do Plano Municipal de Assessoria Técnica e Educação Rural – PMATER no Município de Ponte Alta do Tocantins/TO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Ailton Ramos Araújo e Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia – COOPVAG, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Helvécio Mesquita Melo;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Ailton Ramos Araújo e, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Helvécio Mesquita Melo e da Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

DATA	VALOR (R\$)
31/3/2008	219.896,00

9.4. aplicar a Helvécio Mesquita Melo, Ailton Ramos Araújo e Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.7. esclarecer a Ailton Ramos Araújo que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos sem que se justifique a omissão na prestação de contas, o débito poderá ser afastado, permanecendo, todavia, a irregularidade das contas, o que dará ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7544-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7545/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 043.800/2021-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Maria de Lourdes Barbosa de Sousa (116.259.703-82).

4. Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Cintya Nunes de Sa Alves (25841/OAB-PB), entre outros, representando Maria de Lourdes Barbosa de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame em face do Acórdão 1.800/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, considerá-lo parcialmente procedente, afastando a irregularidade, apontada no item 9.3.1 do Acórdão recorrido, referente à parcela judicial de quintos, percebida pela recorrente, rubrica “15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo "95.21773-2")”, no valor atual de R\$ 245,19”, a qual refere-se a quintos incorporados sob o regime celetista, com fundamento no art. 8.º da Lei 8.911/1994, sendo legal o seu pagamento e, por conseguinte, não cabe nenhuma medida corretiva em relação a tal rubrica; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7545-25/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7546/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.003/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Getúlio Brabo de Souza (059.579.742-34), José Hilton Pinheiro de Lima (618.783.082-20) e Município de São Sebastião da Boa Vista-PA (05.105.143/0001-81).
4. Unidade jurisdicionada: Município de São Sebastião da Boa Vista-PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Melina Silva Gomes Brasil de Castro (OAB-PA 17067) e João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (OAB-PA 14045), representando o Município de São Sebastião da Boa Vista/PA;
 - 8.2. Alexandre Rocha do Carmo (OAB-PA 30762), representando Getúlio Brabo de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade e sem aproveitamento útil da parcela executada, utilizando-se dos recursos do Contrato de Repasse 260.229-30/2008/MT/CAIXA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, José Hilton Pinheiro de Lima, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. excluir da presente relação processual o Município de São Sebastião da Boa Vista-PA;
- 9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Getúlio Brabo de Souza e José Hilton Pinheiro de Lima, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/4/2012	21.283,01
17/9/2012	73.125,09
27/12/2012	108.664,90

9.4. aplicar a Getúlio Brabo de Souza e José Hilton Pinheiro de Lima, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. dar ciência deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, além da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7546-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7547/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.852/2023-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria do Amparo (187.216.646-68); Raimunda Paes de Andrade (099.499.502-44).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar instituída por Luiz Gonzaga Sobrinho em favor das Sras. Maria do Amparo e Raimunda Paes de Andrade, e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no âmbito do Comando do Exército – 12ª Região Militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, e do art. 260 do Regimento Interno, e do art. 7º da Instrução Normativa nº 78, de 21 de março de 2018:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de pensão militar instituída por Luiz Gonzaga Sobrinho;

9.2. determinar ao Comando do Exército – 12ª Região Militar, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução nº 315, de 22 de abril de 2020, que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do conhecimento do acórdão, dê ciência às interessadas do inteiro teor desta deliberação, incluindo relatório e voto que a fundamentaram;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do conhecimento do acórdão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante das datas em que as interessadas tomaram conhecimento deste acórdão, na forma do item 9.2.1, conforme o art. 21 da Instrução Normativa nº 78, de 2018;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal que:

9.3.1. dê início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de concessão da pensão militar instituída por Luiz Gonzaga Sobrinho em favor das Sras. Maria do Amparo e Raimunda Paes de Andrade, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

9.3.2. monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando do Exército – 12ª Região Militar, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7547-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7548/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.890/2020-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Alexsandro Menezes de Freitas (012.859.855-75); José Luiz Mendes Brito (220.275.305-25).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acajutiba - BA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jayme de Souza Vieira Lima Filho (20838/OAB-BA) e Jaislla Aguiar de Andrade (53348/OAB-BA), representando Alexsandro Menezes de Freitas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Acajutiba/BA, no âmbito do Programa de Educação Infantil – Apoio Suplementar, exercício de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa de Alessandro Menezes de Freitas Arruda;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de Alessandro Menezes de Freitas Arruda, dando-lhe quitação;

9.3. considerar revel José Luiz Mendes de Brito, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

9.4. julgar irregulares as contas de José Luiz Mendes de Brito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210, caput e § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

Data	Valor (R\$)
29/07/2014	125.423,26

9.5. aplicar a José Luiz Mendes de Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao FNDE e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa

9.9. enviar cópia de inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7548-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7549/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.336/2023-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lucy Sampaio Rocha (576.578.745-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil instituída por João de Souza Rocha, em favor de Lucy Sampaio Rocha, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Lucy Sampaio Rocha (peça 3), negando-lhe registro, em face da acumulação das vantagens de quintos incorporados com a rubrica “Opção FC”, vedada pelo §2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, vigente à época da aposentadoria do instituidor;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, franqueando à interessada o direito de opção entre uma das vantagens indicadas no item 9.1 deste Acórdão;

9.3.2. emita novo ato de pensão da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7549-25/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7550/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-010.577/2020-3
2. Grupo II, Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Newton Lima Silva (CPF 034.413.425-34)
4. Unidades: Município de Ilhéus/BA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da decisão embargada: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Higor Costa Pinto (41865/OAB-BA), Sinésio Bomfim Souza Terceiro (36034/OAB-BA) e outros, representando Newton Lima Silva; Luciana Nogueira Lino (40.411/OAB-BA), Cesar Vinicius Nogueira Lino (21.412/OAB-BA) e outros, representando Jabes Sousa Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam embargos de declaração opostos por Newton Lima Silva ao Acórdão 227/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Newton Lima Silva para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. notificar os responsáveis listados neste processo e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7550-25/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7551/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.997/2014-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Batalha - PI (06.553.903/0001-86).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Batalha - PI.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI) e Marlio da Rocha Luz Moura (4.505/OAB-PI), representando Prefeitura Municipal de Batalha - PI.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de irregularidades no cadastro de médicos do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, no âmbito do Programa da Estratégia Saúde da Família, o que ocasionou o repasse indevido de incentivos financeiros do Fundo Nacional de Saúde para o município de Batalha/PI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do município de Batalha/PI, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontando-se, na oportunidade, as quantias eventualmente recolhidas:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Débito/Crédito
03/02/2011	19.200,00	D
15/02/2011	19.200,00	D
15/03/2011	19.200,00	D
12/04/2011	19.200,00	D
16/09/2021	3.797,65	C

9.2. autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. encaminhar cópia da deliberação ao município de Batalha/PI, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e aos demais interessados, e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7551-25/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7552/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.136/2020-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Revisão de ofício (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Mirian Victoria Pimentel Martins (024.473.042-34); Paulo Pinheiro do Rego (074.599.044-49); Solange dos Santos Evangelista (523.356.907-87); Terezinha do Nascimento Viana (307.367.494-20).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Cynthia Rachel de Souza Gomes Pena (OAB-RN 7.590) e Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (OAB-RN 4.027), representando Paulo Pinheiro do Rego; Cynthia Rachel de Souza Gomes Pena (OAB-RN 7.590) e Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (OAB-RN 4.027), representando Mirian Victoria Pimentel Martins; Cynthia Rachel de Souza Gomes Pena (OAB-RN 7.590) e Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (OAB-RN 4.027), representando Terezinha do Nascimento Viana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Revisão de Ofício de atos de concessão de aposentadoria em favor de Mirian Victoria Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rego, Solange dos Santos Evangelista e Terezinha do Nascimento Viana no Ministério da Saúde, ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte – NEMS/RN, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. revisar de ofício o Acórdão 8.148/2021 – TCU – 1ª Câmara, de modo a considerar ilegais e recusar registro aos atos iniciais de concessão de aposentadoria em favor de Mirian Victoria Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rego, Solange dos Santos Evangelista e Terezinha do Nascimento Viana;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte – NEMS/RN, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, no art. 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. faça o devido ajuste, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998” nos proventos de Solange dos Santos Evangelista;

9.3.3. exclua a rubrica DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG, relativa a planos econômicos, dos proventos de Mirian Victoria Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rego, Solange dos Santos Evangelista e Terezinha do Nascimento Viana;

9.3.4. exclua o valor excedente da rubrica relativa ao adicional por tempo de serviço, paga em duplicidade, judicial e administrativamente, nos proventos de Terezinha do Nascimento Viana;

9.3.5. cadastre no e-Pessoal, no prazo de trinta dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018, novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades verificadas nos autos;

9.3.6. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.7. disponibilize, no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte – NEMS/RN, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7552-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7553/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.155/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Comando da 9ª Região Militar (09.549.242/0001-03).

3.2. Responsáveis: Lindolfo Almeida Batista (224.170.017-72); Maria da Conceicao Santos (380.523.696-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da 9ª Região Militar.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Felipe Barros Correa (15555/OAB-MS) e Mauro Sandres Melo (15013/OAB-MS), representando Maria da Conceicao Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 9ª Região Militar em desfavor de Lindolfo Almeida Batista, em razão do recebimento indevido de adicional de férias no período de outubro de 2001 a novembro de 2009.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela representante do espólio de Lindolfo Almeida Batista;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Lindolfo Almeida Batista (falecido), condenando o espólio de Lindolfo Almeida Batista ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional,

nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/11/2001	2.144,84	Débito
1/12/2001	2.144,84	Débito
1/1/2002	2.144,84	Débito
1/2/2002	2.144,84	Débito
1/3/2002	2.144,84	Débito
1/4/2002	2.144,84	Débito
1/5/2002	2.144,84	Débito
1/6/2002	2.144,84	Débito
1/7/2002	2.144,84	Débito
1/8/2002	2.144,84	Débito
1/9/2002	2.144,84	Débito
1/10/2002	2.144,84	Débito
1/11/2002	2.144,84	Débito
1/12/2002	2.144,84	Débito
1/1/2003	2.144,84	Débito
1/2/2003	2.144,84	Débito
1/3/2003	2.144,84	Débito
1/4/2003	2.144,84	Débito
1/5/2003	2.144,84	Débito
1/6/2003	2.144,84	Débito
1/7/2003	2.144,84	Débito
1/8/2003	2.144,84	Débito
1/9/2003	2.144,84	Débito
1/10/2003	2.144,84	Débito
1/11/2003	2.144,84	Débito
1/12/2003	2.144,84	Débito
1/1/2004	2.144,84	Débito
1/2/2004	2.144,84	Débito
1/3/2004	2.144,84	Débito
1/4/2004	2.144,84	Débito
1/5/2004	2.144,84	Débito
1/6/2004	2.144,84	Débito
1/7/2004	2.144,84	Débito
1/8/2004	2.144,84	Débito
1/9/2004	2.144,84	Débito
1/10/2004	2.144,84	Débito
1/11/2004	2.144,84	Débito



1/12/2004	2.144,84	Débito
1/1/2005	2.144,84	Débito
1/2/2005	2.144,84	Débito
1/3/2005	2.144,84	Débito
1/4/2005	2.144,84	Débito
1/5/2005	2.144,84	Débito
1/6/2005	2.144,84	Débito
1/7/2005	2.144,84	Débito
1/8/2005	2.144,84	Débito
1/9/2005	2.144,84	Débito
1/10/2005	2.144,84	Débito
1/11/2005	2.144,84	Débito
1/12/2005	2.144,84	Débito
1/1/2006	2.144,84	Débito
1/2/2006	2.144,84	Débito
1/3/2006	2.144,84	Débito
1/4/2006	2.144,84	Débito
1/5/2006	2.144,84	Débito
1/6/2006	2.144,84	Débito
1/7/2006	2.144,84	Débito
1/8/2006	2.144,84	Débito
1/9/2006	2.144,84	Débito
1/10/2006	2.144,84	Débito
1/11/2006	2.144,84	Débito
1/12/2006	2.144,84	Débito
1/1/2007	2.144,84	Débito
1/2/2007	2.144,84	Débito
1/3/2007	2.144,84	Débito
1/4/2007	2.144,84	Débito
1/5/2007	2.144,84	Débito
1/6/2007	2.144,84	Débito
1/7/2007	2.144,84	Débito
1/8/2007	2.144,84	Débito
1/9/2007	2.144,84	Débito
1/10/2007	2.144,84	Débito
1/11/2007	2.144,84	Débito
1/12/2007	2.144,84	Débito
1/1/2008	2.144,84	Débito
1/2/2008	2.144,84	Débito
1/3/2008	2.144,84	Débito



1/4/2008	2.144,84	Débito
1/5/2008	2.144,84	Débito
1/6/2008	2.144,84	Débito
1/7/2008	2.144,84	Débito
1/8/2008	2.144,84	Débito
1/9/2008	2.144,84	Débito
1/10/2008	2.144,84	Débito
1/11/2008	2.144,84	Débito
1/12/2008	2.144,84	Débito
1/1/2009	2.144,84	Débito
1/2/2009	2.144,84	Débito
1/3/2009	2.144,84	Débito
1/4/2009	2.144,84	Débito
1/5/2009	2.144,84	Débito
1/6/2009	2.144,84	Débito
1/7/2009	2.144,84	Débito
1/8/2009	2.144,84	Débito
1/9/2009	2.144,84	Débito
1/10/2009	2.144,84	Débito
1/11/2009	2.144,84	Débito
1/12/2009	2.144,84	Débito
1/9/2010	2.144,84	Crédito
1/10/2010	2.144,84	Crédito
1/11/2010	2.144,84	Crédito
1/12/2010	2.144,84	Crédito
1/1/2011	2.144,84	Crédito
1/2/2011	2.144,84	Crédito
1/3/2011	2.144,84	Crédito
1/4/2011	2.144,84	Crédito
1/5/2011	2.144,84	Crédito
1/6/2011	2.144,84	Crédito
1/7/2011	2.144,84	Crédito
1/8/2011	2.144,84	Crédito
1/9/2011	2.144,84	Crédito
1/10/2011	2.144,84	Crédito
1/11/2011	2.144,84	Crédito
1/12/2011	2.144,84	Crédito
1/1/2012	2.144,84	Crédito
1/2/2012	2.144,84	Crédito
1/3/2012	2.144,84	Crédito



1/4/2012	2.144,84	Crédito
1/5/2012	2.144,84	Crédito
1/6/2012	2.144,84	Crédito
1/7/2012	2.144,84	Crédito
1/8/2012	2.144,84	Crédito
1/9/2012	2.144,84	Crédito
1/10/2012	2.144,84	Crédito
1/11/2012	2.144,84	Crédito
1/12/2012	2.144,84	Crédito
1/1/2013	2.144,84	Crédito
1/2/2013	2.144,84	Crédito
1/3/2013	2.144,84	Crédito
1/4/2013	2.144,84	Crédito
1/5/2013	2.144,84	Crédito
1/6/2013	2.144,84	Crédito
1/7/2013	2.144,84	Crédito
1/8/2013	2.144,84	Crédito
1/9/2013	2.144,84	Crédito
1/10/2013	2.144,84	Crédito
1/11/2013	2.144,84	Crédito
1/12/2013	2.144,84	Crédito
1/1/2014	2.144,84	Crédito
1/2/2014	2.144,84	Crédito
1/3/2014	2.144,84	Crédito
1/4/2014	2.144,84	Crédito
1/5/2014	2.144,84	Crédito
1/6/2014	2.144,84	Crédito
1/7/2014	2.144,84	Crédito
1/8/2014	2.144,84	Crédito
1/9/2014	2.144,84	Crédito
1/10/2014	2.144,84	Crédito
1/11/2014	2.144,84	Crédito
1/12/2014	2.144,84	Crédito
1/1/2015	2.144,84	Crédito
1/2/2015	2.144,84	Crédito
1/3/2015	2.144,84	Crédito
1/4/2015	2.144,84	Crédito
1/5/2015	2.144,84	Crédito
1/6/2015	2.144,84	Crédito
1/7/2015	2.144,84	Crédito

1/8/2015	2.144,84	Crédito
1/9/2015	2.144,84	Crédito
1/10/2015	2.144,84	Crédito
1/11/2015	2.144,84	Crédito
1/12/2015	2.144,84	Crédito
1/1/2016	2.144,84	Crédito
1/2/2016	2.144,84	Crédito
1/3/2016	2.144,84	Crédito
1/4/2016	2.144,84	Crédito
1/5/2016	2.144,84	Crédito
1/6/2016	2.144,84	Crédito
1/7/2016	2.144,84	Crédito
1/8/2016	2.144,84	Crédito
1/9/2016	2.144,84	Crédito
1/10/2016	2.144,84	Crédito
1/11/2016	2.144,84	Crédito
1/12/2016	2.144,84	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, ao Comando da 9ª Região Militar e à inventariante do espólio de Lindolfo Almeida Batista que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7553-25/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7554/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.931/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Romulo Cerqueira Leite (076.498.001-72).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de Romulo Cerqueira Leite, ex-servidor da Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

 - 9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Romulo Cerqueira Leite, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
 - 9.3. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, à Universidade Federal de Minas Gerais, que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação:
 - 9.3.1.1. dê ciência desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.1.2. promova o recálculo de seus proventos, considerando todo o período contributivo averbado para fins de aposentadoria, consoante determina o art. 1º da Lei 10.887/2004, cuidando, somente a partir daí, de proceder à atualização prevista no art. 15 da mesma lei;
 - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão:
 - 9.3.2.1. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado foi notificado deste julgamento;
 - 9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ato impugnado, e o submeta a nova apreciação por esta Corte;
 - 9.3.3. instaure e informe ao Tribunal, no prazo de 180 dias, os resultados do processo administrativo, no qual sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa, para apurar as razões que motivaram a não observância do art. 1º da Lei 10.887/2004 mesmo após o alerta do órgão de controle interno para o cálculo da aposentaria em análise; e
 - 9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Minas Gerais.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7554-25/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7555/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.054/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Andre Luís Azevedo Guedes (076.989.837-81); Apsis Consultoria Empresarial Ltda (27.281.922/0001-70); Artis Gestora de Recursos Ltda (04.248.117/0001-40); Bny Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (02.201.501/0001-61); Denílson Silveira Duarte (051.440.240-76); Eloir Cogliatti (397.355.597-49); Ernesto Francisco Magdalena (381.643.707-97); Fernando Buarque (667.827.247-15); Katia Cristina da Costa Muniz (725.125.477-87); Ludovico Tavares Giannattasio (093.319.567-20); Luiz Roberto Doce Santos (533.750.507-63); Marcio Telmo Blezer (446.686.007-68); Mhft Consultoria S.A (08.113.859/0001-19); Nsg Capital Serviços Financeiros DtvM S/A (10.274.584/0001-47); Paulo Roberto Dias Lopes (466.090.757-00); Silvio Michelutti de Aguiar (746.997.178-53); Thadeu Duarte Macedo Neto (351.063.447-00)..
4. Órgão/Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: Marina Novetti Velloso (54.705/OAB-DF), Amanda Barros Seabra Pereira (55.903/OAB-DF) e outros, representando Apsis Consultoria Empresarial Ltda; Bruno Silva Navega (118948/OAB-RJ), representando Silvio Michelutti de Aguiar; Bruno Silva Navega (118948/OAB-RJ), representando Luiz Roberto Doce Santos; Rafaela Magalhaes Beck (107124/OAB-RS), Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (17042/OAB-DF) e outros, representando Mhft Consultoria S.A; Marcos Damiao Zanetti de Moura (135680/OAB-RJ), representando Katia Cristina da Costa Muniz; Bruno Silva Navega (118948/OAB-RJ), representando Andre Luís Azevedo Guedes; Jose Gabriel Lopes Pires Assis de Almeida (52359/OAB-RJ), representando Fernando Buarque; César da Silva Pelosi Jucá (118941/OAB-RJ), Gisele Cantuaria Seixas (56237/OAB-RJ) e outros, representando Serpros Fundo Multipatrocinado; Rafaela Magalhaes Beck (107124/OAB-RS), Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (17042/OAB-DF) e outros, representando Nsg Capital Serviços Financeiros DtvM S/A; Camila Andressa Lacerda Silva (158.956/OAB-MG), Jefferson Lourenço dos Santos (60.644/OAB-DF) e outros, representando Bny Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 1870/2020 – TCU – Plenário, oriundo do TC 027.190/2017-0, que, tendo em vista possíveis irregularidades ocorridas no Serpros – Fundo Multipatrocinado (Serpros), determinou “a autuação de processo(s) apartado(s) de tomada de contas especial para apurar o dano ao erário decorrente de investimentos com recursos do Serpros no Brasil Foodservice Group S/A (BFG), no American Trading

Group (ATG) e no Grupo Canabrava, autorizando, desde logo, a realização das necessárias diligências e citações dos responsáveis envolvidos”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter o presente processo de tomada de contas especial em representação, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial, para, no mérito, considerá-la procedente em relação aos responsáveis mencionados nos subitens seguintes deste acórdão;

9.2. rejeitar integralmente as razões de justificativa apresentadas por Ernesto Francisco Magdalena;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Márcio Telmo Blezer, relativamente ao investimento no FIP Canabrava Bioenergia, mas acatá-las em relação aos investimentos do Serpros no Grupo BFG, no FIP ETB e nas Debêntures Xnice;

9.4. nos termos do art. 202, §8º, do Regimento Interno do TCU, considerar revéis os responsáveis. Denílson Silveira Duarte e Paulo Roberto Dias Lopes;

9.5. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se for(em) pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, da forma a seguir discriminada:

9.5.1. Denílson Silveira Duarte, multa de R\$ 11.000,00;

9.5.2. Márcio Telmo Blezer, multa de R\$ 5.000,00;

9.5.3. Paulo Roberto Dias Lopes, multa de R\$ 9.000,00;

9.5.4. Ernesto Francisco Magdalena, multa de R\$ 13.000,00;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado no subitem seguinte;

9.7. determinar o desconto das dívidas na remuneração dos agentes públicos, se houver, com fundamento no art. 28, inc. I, da Lei 8.443/1992, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

9.8. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, esclarecendo que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7555-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7556/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.255/2015-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: César Schumacher de Alonso Gil (089.656.438-05).

3.2. Recorrente: César Schumacher de Alonso Gil (089.656.438-05).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Américo de Campos - SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leandro Vinicius da Conceição (213103/OAB-SP) e Rafael Pontes Gestal de Siqueira (364590/OAB-SP), representando Paulo Sergio Barbosa Produções - Me; Rosana Pereira dos Santos Schumacher (216.821/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Américo de Campos - SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por César Schumacher de Alonso Gil contra o Acórdão 10502/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares, com débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por César Schumacher de Alonso Gil para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e ao Ministério do Turismo do presente acórdão, informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7556-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7557/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.455/2021-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.2. Responsável: Valdomiro de Matos Novaski (289.951.120-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capão da Canoa/RS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, em 28/8/2018, pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Valdomiro de Matos Novaski, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Capão da Canoa/RS, no período de 1/1/2015 a

31/12/2015, na modalidade fundo a fundo, e auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Valdomiro de Matos Novaski, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Valdomiro de Matos Novaski, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/9/2015	661,50
29/9/2015	13,50
20/10/2015	33,00
30/3/2015	585,00
1/7/2015	1.016,00
29/9/2015	545,00
16/10/2015	2.781,00
16/11/2015	139,47
17/11/2015	2.446,10
16/12/2015	2.881,50
18/12/2015	3.036,35
22/12/2015	7.202,28
23/12/2015	3.036,75
3/2/2015	27,00
28/4/2015	12.067,93
28/4/2015	272,00
28/4/2015	1.826,95
10/6/2015	633,60
1/7/2015	528,60
1/7/2015	853,30
6/7/2015	231,00
9/7/2015	183,40



20/7/2015	895,50
20/7/2015	23,99
20/7/2015	1.055,64
20/7/2015	836,01
3/8/2015	70,94
4/9/2015	1.386,90
18/9/2015	525,00
29/9/2015	2.510,00
8/10/2015	113,10
13/10/2015	509,70
16/11/2015	700,00
26/11/2015	3.350,00
16/12/2015	1.789,00
22/1/2015	210,00
6/3/2015	3.377,00
7/4/2015	2.832,90
16/4/2015	3.377,00
19/5/2015	2.781,00
22/5/2015	1.328,98
1/6/2015	5.520,00
3/6/2015	258,00
23/6/2015	1.473,10
1/7/2015	758,00
10/7/2015	258,00
20/7/2015	2.540,00
23/7/2015	3.284,47
28/7/2015	2.433,80
3/8/2015	1.910,00
3/8/2015	450,00
3/8/2015	149,00
3/8/2015	3.086,39
11/8/2015	16,80
19/8/2015	944,44

28/8/2015	344,00
4/9/2015	6.644,64
18/9/2015	379,00
18/9/2015	1.431,38
18/9/2015	180,80
17/11/2015	116,00
20/1/2015	1.058,00
21/1/2015	3.033,50
25/2/2015	3.769,20
6/3/2015	2.751,00
8/4/2015	490,00
8/4/2015	372,00
8/4/2015	144,00
10/4/2015	1.416,50
16/4/2015	432,00
16/4/2015	61,00
16/4/2015	436,00
19/5/2015	432,00
19/5/2015	1.438,80
19/5/2015	2.321,45
1/6/2015	111,40
3/6/2015	1.058,00
19/6/2015	576,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 30/1/2023: R\$ 193.334,38.

9.3. aplicar ao responsável Valdomiro de Matos Novaski, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 18.500,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado

monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, e que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7557-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7558/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.963/2021-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Roberto Reis Stefanelli (568.490.108-59); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 2.273/2022 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria de Roberto Reis Stefanelli, e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados promovesse o ajuste da

proporção da rubrica paga ao ex-servidor a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; emitisse novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, e o submetesse ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; e outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido, mantendo-se o julgamento pela ilegalidade da presente concessão;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, verbis:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e ao Sr. Roberto Reis Stefanelli, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7558-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7559/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.551/2020-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: José Olinto Neto (046.247.931-53), responsável falecido, sendo o espólio representado por Eduardo Lourenço Olinto (CPF 895.423.981-15)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Planaltina - GO.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Lourenço Olinto, representando José Olinto Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Olinto Neto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso 3738/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “b” e “c”, 19, 23, III da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o espólio do Sr. José Olinto Neto, responsável falecido, representado por Eduardo Lourenço Olinto;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. José Olinto Neto, responsável falecido, condenando o seu espólio ou, caso já tenha ocorrido a partilha, os seus herdeiros, no limite da herança, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2013	730.000,00
10/7/2013	48.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. enviar cópia do presente Acórdão ao representante pelo espólio do Sr. José Olinto Neto e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência, informando-os de que o teor integral das peças que a integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7559-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7560/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.242/2022-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Aguinaldo Matos (525.393.347-68).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES (02.488.507/0001-61).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região contra o Acórdão 1.681/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Aguinaldo Matos em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o item 1.7 do Acórdão 1.681/2022-TCU-2ª Câmara e conferir ao caput a seguinte redação:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Aguinaldo Matos e ordenar, excepcionalmente, o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução-TCU 353/2023”;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Aguinaldo Matos, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a

parcela incorporada a título de quintos, nos proventos dos recorrentes, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7560-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7561/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.416/2022-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Miguel Ferreira da Silva (153.784.381-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Fernanda Porto Fernandes (50448/OAB-DF), representando Miguel Ferreira da Silva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Miguel Ferreira da Silva contra o Acórdão 2.807/2022 -TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o seu ato em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 2.807/2022-TCU-2ª Câmara que passa a ser a seguinte:

“9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Miguel Ferreira da Silva e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;”

9.2. esclarecer ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Miguel Ferreira da Silva, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos do recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7561-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7562/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.730/2022-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Dominique Paul Joel Etori (238.732.300-97).

3.2. Recorrente: Dominique Paul Joel Etori (238.732.300-97).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33779/OAB-RS), representando Dominique Paul Joel Etori.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Dominique Paul Joel Etori contra o Acórdão 2.919/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o seu ato em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos ou décimos”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 2.919/2022-TCU-2ª que passa a ser a seguinte:

“9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Dominique Paul Joel Etori (à Peça 3 sob o n.º 90302/2019) e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;”

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que o ato de concessão de aposentadoria de Dominique Paul Joel Etori, que contempla “quintos ou décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos dos recorrentes, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7562-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7563/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.990/2021-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Enedina Montibeller Soares (674.632.749-34).

3.2. Recorrente: Enedina Montibeller Soares (674.632.749-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Enedina Montibeller Soares contra o Acórdão 1.254/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o seu ato em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos ou décimos”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 1.254/2022-TCU-2ª que passa a ser a seguinte:

“9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Enedina Montibeller Soares (à Peça 3 sob o n.º 14807/2018) e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;”

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que o ato de concessão de aposentadoria de Enedina Montibeller Soares, que contempla “quintos ou décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos dos recorrentes, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.



10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7563-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7564/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.219/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Valeria Gomes Cortes (801.778.327-20).
 - 3.2. Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (10.779.511/0001-07).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense contra o Acórdão 6.548/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de Valeria Gomes Cortes em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a conferir nova redação ao caput do Acórdão 6.548/2022-TCU-2ª Câmara no sentido de:

“considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Valeria Gomes Cortes e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:”

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à interessada e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7564-25/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7565/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.339/2021-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Selma Vasconcelos Barbosa (236.492.242-91).
 - 3.2. Recorrente: Selma Vasconcelos Barbosa (236.492.242-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Selma Vasconcelos Barbosa em face do Acórdão 14.853/2021 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II, e art. 48 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir ao caput nova redação expositiva no sentido de “considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Selma Vasconcelos Barbosa e ordenar, excepcionalmente, o registro ao correspondente ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo”;

9.1.2. tornar sem efeito o item 1.7.1.1. da decisão recorrida, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7565-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7566/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.596/2021-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Maria do Rosario de Fatima Nunes (279.862.921-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Maria do Rosario de Fatima Nunes.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Maria do Rosario de Fatima Nunes contra o Acórdão 883/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o seu ato em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a:

9.1.1. conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 883/2022-TCU-2ª Câmara que passa a ser a seguinte:

“9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria do Rosario de Fatima Nunes e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;”

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7566-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7567/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-000.651/2020-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Embargante: José Roberto Zucolotto Moura (357.951.230-72).

4. Entidade: Município de Joia/RS.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Denise Teresinha Pedroso Zilch (OAB/RS 106.655) e Jéssica Fernanda Callai (OAB/RS 95.624).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Roberto Zucolotto Moura contra o Acórdão 7.887/2022 – Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Roberto Zucolotto Moura, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar ao embargante que a oposição de novos embargos com caráter meramente protelatório implicará o recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, conforme previsto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno/TCU, sem efeito suspensivo, e poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão ao embargante e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos; e

9.4. encaminhar o presente processo à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos para as providências de sua alçada, tendo em vista a interposição de Recurso de Reconsideração pelo ora embargante (peça 107).

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7567-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7568/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-002.565/2020-0.
2. Grupo II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Alexandre Santana Nogueira (514.893.926-53) e Roberto Alex Ramos de Assis (049.979.418-40).
4. Órgão: Base de Recepção de Veteranos do Comando da Aeronáutica (antiga Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica – PIPAR).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Herbert Amarante Pinheiro Felgueiras (OAB/DF 50.112) e Leonardo Ramos Ribeiro (OAB/DF 67.857).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 2.756/2023 – Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Alexandre Santana Nogueira e Roberto Alex Ramos de Assis, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar cópia do presente Acórdão aos embargantes e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7568-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7569/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 017.129/2020-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Infx Infax Tecnologia & Sistemas Ltda. (00.267.065/0001-06) e Jamyr Motta de Freitas (824.436.297-91).

4. Entidade: Infx Infax Tecnologia & Sistemas Ltda. (00.267.065/0001-06).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Gudiño & Mariella Sociedade de Advogados (OAB/RJ 016507/2013), Daniel Mariz Gudiño (OAB/RJ 118.454), Bianca Mendes Longo Gudiño (OAB/RJ 162.207), Luciana Taiza de Oliveira Batista Mariella (OAB/RJ 162.251), Guilherme Cavalcanti Reis (OAB/RJ 205.770).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos conjuntamente pela empresa Infx Infax Tecnologia & Sistemas Ltda. e pelo Sr. Jamyr Motta de Freitas, sócio-dirigente, ao Acórdão 6876/2022 – 2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito solidário e da multa individual e proporcional ao dano causado ao erário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Infx Infax Tecnologia & Sistemas Ltda. e pelo Sr. Jamyr Motta de Freitas ao Acórdão 6876/2022 – 2ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar cópia desta deliberação aos embargantes e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7569-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7570/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 017.451/2017-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Embargante: João Soares Lyra Neto (003.956.924-15).

4. Órgão: Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco – SES/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Bruno Leonardo Pires Regis de Carvalho (OAB/PE 25.154).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Soares Lyra Neto, ex-Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco (gestão de 3/6/2008 a 30/3/2010), ao Acórdão 1.764/2022 – 2ª Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do ora embargante, em decorrência de pagamentos irregulares com recursos federais repassados ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco, com reiterada prática de aquisição irregular de medicamentos, com oneração indevida do ICMS nas faturas de pagamento e com inobservância das regras editalícias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1.764/2022 – 2ª Câmara;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao embargante e ao seu representante legalmente constituído nos autos; e

9.3. encaminhar o presente processo à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos para as providências de sua alçada, tendo em vista a interposição de Recursos de Reconsideração interpostos por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (peça 179) e Sad-Med Ltda. (peça 182).

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7570-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7571/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-040.800/2020-2, (Apenso: TC-008.489/2022-2).

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Araguatins/TO.

4. Responsáveis: Francisco da Rocha Miranda (060.151.821-72); Lindomar Lisboa Madalena (083.916.291-04); Dilson Luiz Ferreira (557.543.847-34); Evandro Antônio Pereira (019.584.271-52); e CPN Construtora Porto Nacional Ltda. (37.355.534/0001-40).

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

8. Representação legal:

8.1. do Sr. Francisco da Rocha Miranda: Rodrigo Magno de Macedo (OAB/TO 6.420), Rodolfo Magno de Macedo (OAB/TO 6.831), e Magno Sociedade de Advogados (OAB/TO 280);

8.2. do Sr. Dilson Luiz Ferreira: Alessandro Roges Pereira (OAB/TO 2.326);

8.3. do Sr. Lindomar Lisboa Madalena: Vinicius Coelho Cruz (OAB/TO 1.654) e Vinicius Coelho Cruz Advogados Associados (OAB/TO 164);

8.4. da empresa CPN Construtora Porto Nacional Ltda.: Alessandro Roges Pereira (OAB/TO 2.326), e George Washington da Silva Bernardes (OAB/TO 6.181).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Tocantins e que teve por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 24/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir os Srs. Dilson Luiz Ferreira e Evandro Antônio Pereira do rol de responsáveis desta TCE;

9.2. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco da Rocha Miranda, expedindo-se-lhe quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Lindomar Lisboa Madalena e da empresa CPN Construtora Porto Nacional Ltda., condenando-os, na forma adiante especificada, ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. CPN Construtora Porto Nacional Ltda., de forma individual:

Data	Valor (R\$)
5/7/2012	21.994,42

9.3.2. Sr. Lindomar Lisboa Madalena, em solidariedade com a sociedade empresária CPN Construtora Porto Nacional Ltda.:

Data	Valor (R\$)
7/8/2013	25.328,19
30/9/2013	229.190,25

9.4. aplicar ao Sr. Lindomar Lisboa Madalena e à firma CPN Construtora Porto Nacional Ltda., de forma individual, a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem,

perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
CPN Construtora Porto Nacional Ltda.	50.000,00
Lindomar Lisboa Madalena	45.000,00

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Sra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito, em atenção à solicitação constante do TC-008.489/2022-2, apenso a estes autos.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7571-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7572/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 045.660/2020-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana (01.211.224/0001-05), Cristiane Fernandes (761.549.391-91) e Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti (250.457.171-20).

4. Entidade: Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana, por meio do Convênio 85/2009, para execução de ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação – PLANSEQ Comércio Varejista de Combustíveis, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana, bem como das Sras. Cristiane Fernandes e Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti, e condená-

los, na forma adiante indicada, ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

9.1.1. Sra. Cristiane Fernandes em solidariedade com o Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/2/2010	45.030,00
9/4/2010	120.080,00

9.1.2. Sra. Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti em solidariedade com o Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/5/2011	135.090,00

9.2. aplicar, individualmente, ao Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana e às Sras. Cristiane Fernandes e Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente nos valores de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para as providências que entender pertinentes, bem assim à Diretoria de Administração e Logística/Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para ciência.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7572-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7573/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.922/2018-6.

2. Grupo II, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação Bio-Rio – FBR (31.165.384/0001-26); Márcio João de Andrade Fortes (024.616.687-87); Gilberto Lima de Freitas (332.625.437-72); Adolpho Armando Velhote Friedheim (001.452.897-53); Maria Isabel Oliveira Fróes Cruz (185.909.187-34); Luís Manuel Rebelo Fernandes (797.578.477-04); Glauco Antônio Truzzi Arbix (518.652.118-34); Fernando de Nielander Ribeiro (627.437.597-04); Cláudio Guimarães Junior (663.948.647-49); Dayse da Costa (609.597.117-91); Patrícia Moura Ferreira (072.613.467-80); Paulo José Pereira de Resende (081.628.547-03); Rubem Vieira Lousada (332.914.707-53); Vanessa Zoghaib Tanure (037.367.127-07); Rosilene Matos Domingues (649.707.289-68); e Hermann Tomas Mateo Mathow Junior (085.747.137-67).

4. Entidades: Financiadora de Estudos e Projetos – Finep (33.749.086/0001-09) e Fundação Bio-Rio – FBR (31.165.384/0001-26).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: AudTCE.

8. Representação legal: Patrícia Regina Pinheiro Sampaio (OAB/RJ 113.893), George Rodrigues Cavalcanti (OAB/RJ 94.335), Ana Paula Macedo Terra (OAB/RJ 121.153), Daniel Bernardes de Oliveira Babinski (OAB/SP 270.167), Fábio Santos Macedo (OAB/RJ 143.718) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades no Convênio 01.04.0707.00, firmado entre a Finep e a Fundação Bio-Rio para realização do projeto de estudo “Hipertensão Arterial Resistente – Avaliação Diagnóstica e Indicadores de Prognóstico”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. certificar a ocorrência da prescrição quinquenal no processo, com fundamento na Resolução-TCU 344/2022, determinando o seu arquivamento em relação aos responsáveis Fundação Bio-Rio – FBR (31.165.384/0001-26), Márcio João de Andrade Fortes (024.616.687-87) e Adolpho Armando Velhote Friedheim (espólio) (001.452.897-53);

9.2. julgar regulares as contas dos responsáveis Gilberto Lima de Freitas (332.625.437-72) e Maria Isabel Oliveira Fróes Cruz (185.909.187-34), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, haja vista que, antes do reconhecimento da prescrição, comprovaram a insubsistência das imputações que lhes foram feitas no processo;

9.3. excluir as responsabilidades dos servidores Luís Manuel Rebelo Fernandes (797.578.477-04), Glauco Antônio Truzzi Arbix (518.652.118-34), Fernando de Nielander Ribeiro (627.437.597-04), Cláudio Guimarães Junior (663.948.647-49), Dayse da Costa (609.597.117-91), Patrícia Moura Ferreira (072.613.467-80), Paulo José Pereira de Resende (081.628.547-03), Rubem Vieira Lousada (332.914.707-53), Vanessa Zoghaib Tanure (037.367.127-07), Rosilene Matos Domingues (649.707.289-68) e Hermann Tomas Mateo Mathow Junior (085.747.137-67);

9.4. determinar que sejam feitas as devidas notificações a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7573-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7574/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.584/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).
 - 3.2. Responsável: José Jacob Gomes Brandão (075.182.364-35).
4. Entidade: Município de Mata Grande/AL.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de José Jacob Gomes Brandão, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, art. 1º da Lei 9.873/99 e art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. notificar o responsável e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca desta deliberação.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7574-25/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7575/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 011.012/2019-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Almir Cirilo (126.199.654-20); João Bosco de Almeida (059.132.414-87).
4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de José Almir Cirilo (CPF 126.199.654-20) e João Bosco de Almeida (CPF 059.132.414-87), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos

repassados ao Governo do Estado de Pernambuco por meio do Convênio 755449/2011, para a construção da Barragem de Panelas II;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, sem o julgamento do mérito das contas dos responsáveis, por ausência de pressupostos de constituição, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RI-TCU;

9.2. notificar o Ministério do Desenvolvimento Regional, a Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos do Estado de Pernambuco (SRHE/PE) e os Srs. José Almir Cirilo (CPF 126.199.654-20) e João Bosco de Almeida (CPF 059.132.414-87) acerca desta decisão.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7575-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7576/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.728/2020-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Adriana Garcia Barão (099.769.407-69); Adriana Noya Rabelo Alves (647.753.725-72); Aline Alves Ferreira (087.354.227-42); Ana Paula Nunes de Souza (833.763.807-91); Claudia Fionda Ferreira (013.584.187-99); Claudia Lucia Cerqueira Abreu Guimaraes (008.685.817-39); Claudia Mesquita Pinto Soares (672.021.285-00); Danielle Castilho Ferreira Bastos (051.815.517-00); Júlio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

3.2. Recorrentes: Adriana Garcia Barão (099.769.407-69); Adriana Noya Rabelo Alves (647.753.725-72); Danielle Castilho Ferreira Bastos (051.815.517-00); Júlio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00).

4. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005), Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718), Thiago Moreira de Carvalho (OAB/DF 35.638), Flavia Cardoso Santopietro (OAB/RJ 128.118), Ieda Maria Pontes Martins Lopes Ferreira (OAB/RJ 69.233), Sergio Lopes Jund Filho (OAB/RJ 179.265), Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ 74.915) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Adriana Garcia Barão, Adriana Noya Rabelo Alves, Danielle Castilho Ferreira Bastos e Júlio César Gomes Pedro em face do Acórdão 5.551/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar os embargantes acerca desta deliberação.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7576-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7577/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.742/2020-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ana Maria de Freitas (701.645.927-68); Andre Luiz Pontes de Siqueira (826.128.897-87); Andrea Correa Naves (087.227.107-28); Dalmir Caetano (919.941.607-72); Iris Almeida Rabetim Duarte (087.115.577-02); Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00); Leticia Ester Cruz da Silva (436.205.151-15); Lilian Silva Ribeiro (030.621.237-45); Luciana Cavalcanti Barros Goncalves (037.372.287-79); Luiz Felipe Santos Gião (867.593.027-53); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

4. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005), Polliana Cristina Oliveira de Carvalho (OAB/DF 34.894), Dalide Barbosa Alves Corrêa (OAB/DF 7.609), Camila Nehmy Aragão Dutra, Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ 74.915) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário (Apartado 8), ante a constatação de danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Ana Maria de Freitas (701.645.927-68); Andre Luiz Pontes de Siqueira (826.128.897-87); Andrea Correa Naves (087.227.107-28), falecida; Dalmir Caetano (919.941.607-72); Iris Almeida Rabetim Duarte (087.115.577-02); Leticia Ester Cruz da Silva (436.205.151-15); Lilian Silva Ribeiro (030.621.237-45); Luciana Cavalcanti Barros Gonçalves (037.372.287-79); Luiz Felipe Santos Gião (867.593.027-53);

9.2. condenar os responsáveis a seguir indicados, cada qual em solidariedade com os Srs. Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) e Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00), com fundamento no art.

19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Nome do responsável	CPF	Débito (R\$)	Data
Lilian Silva Ribeiro	030.621.237-45	21.324,20	1/3/2011
Luciana Cavalcanti Barros	037.372.287-79	13.775,93	1/3/2011
Ana Maria de Freitas	701.645.927-68	12.495,23	1/3/2011
Leticia Ester Cruz da Silva	436.205.151-15	27.410,14	1/3/2011
Luiz Felipe Santos Gião	867.593.027-53	51.461,69	1/3/2011
Andre Luiz Pontes de Siqueira	826.128.897-87	16.708,04	1/3/2011
Espólio da sra. Andrea Correa Naves (087.227.107-28) ou herdeiros, caso tenha havido a partilha de bens.	-	16.708,04	1/3/2011
Iris Almeida Rabetim Duarte	087.115.577-02	9.348,49	1/3/2011
Dalmir Caetano	919.941.607-72	31.730,63	1/3/2011

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Júlio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00) e Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar acerca desta deliberação os responsáveis, a Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro e o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de

Janeiro, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7577-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7578/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de George Sterfson Barros emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 2.136/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 6.086/2022 (Rel. Min. Walton Alencar); 2.286/2023 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 2.379/2023 (Rel. Min. Jhonatan de Jesus); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 2.250/2023 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.317/2023 (de minha relatoria); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 2.272/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 2.446/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, no presente caso, o órgão de origem demonstrou que o interessado está amparado pela decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do processo 2007.70.50.012677-7, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 1º, inciso VIII, e 260, do Regimento Interno do TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em ilegal e registrar, excepcionalmente, o ato de concessão de aposentadoria de George Sterfson Barros; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-003.274/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: George Sterfson Barros (047.575.212-00).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima que:
 - 1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado;
 - 1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;
- 1.8. esclarecer ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima que, a despeito da parcela VPNI, decorrente da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, ter sido considerada ilegal, a referida rubrica poderá subsistir por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023; e
- 1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 7579/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Maria do Rocio de Faria Gaspar emitido pela Universidade Federal do Paraná, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pelo pagamento irregular da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L 11091/05”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal;

Considerando também que o Vencimento Básico Complementar (VBC) foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decurso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico (VB), Gratificação Temporária (GT) e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT) percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) – todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antônio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) – todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço – ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022-1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) – todos da 2ª Câmara;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria do Rocio de Faria Gaspar; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-008.921/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria do Rocio de Faria Gaspar (621.790.479-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

1.8. dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 7580/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a recorrente ingressou com recurso de reconsideração, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno/TCU, no entanto, tal modalidade recursal somente é cabível em processos de contas;

Considerando que diferentemente, este processo trata de ato de pessoal, para o qual é cabível a modalidade recursal de pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92;

Considerando também que, por força dessas peculiaridades, os pareceres emitidos nos autos convergem pelo não-conhecimento do citado recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 c/c art. 286 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer o recurso de reconsideração interposto por Geni Ribeiro, em razão de sua inadequação para combater acórdão proferido em processo de ato de pessoal, e dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão.

1. Processo TC-022.832/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Geni Ribeiro (270.550.191-68).

1.2. Interessados: Geni Ribeiro (270.550.191-68).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Katiuscia Pereira de Alvim (42511/OAB-DF), representando Geni Ribeiro.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7581/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Elizabeth Bezerra Fraga da Silva emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela, no valor de R\$ 313,59, decorrente da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para

integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, adicionalmente, que a unidade técnica identificou o cômputo de períodos não contínuos, no tempo calculado para fins de anuênio - a interessada ingressou na administração pública federal, sob o regime estatutário, em 29/10/1998, ou seja, após a Lei 8.112/1990 e com rompimento de vínculo com a administração pública, tendo sido averbado os seguintes tempos para fins de anuênios: 24/8/1987 a 20/2/1997: Justiça Federal de 1ª Instância; 29/10/1998 a 7/2/1999: TRT da 2ª Região; e 8/2/1999 a 8/3/1999: TRT da 1ª Região - 1º vínculo;

Considerando que, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão num outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo, segundo jurisprudência desta Casa (a exemplo do Acórdãos do Plenário 1.424/2020, relator Ministro Raimundo Carreiro, e 2.100/2022, relator Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Elizabeth Bezerra Fraga da Silva; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-030.938/2022-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Elizabeth Bezerra Fraga da Silva (667.742.507-00).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
 - 1.7.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela de quintos incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
 - 1.7.2. caso comprovado ser a interessada beneficiária de decisão judicial com trânsito em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo STF no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros;
 - 1.7.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, do valor relativo à rubrica “anuênio”, paga com manifesta ilegalidade;
 - 1.7.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;
 - 1.7.6. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento; e
- 1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 7582/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão civil instituída por Geraldo de Oliveira e Silva em benefício de Leopoldina Berquo e Silva, emitido pelo Tribunal de Contas da União, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor percebia, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”, as quais compuseram a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando o seu valor e distorcendo o valor do benefício da interessada;

Considerando ser vedada a percepção cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção”, conforme disposto no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de “quintos” com a vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o instituidor tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (Acórdãos 1.599/2019 (rel. Min. Benjamin Zymler), 2.988/2018 (rel. Min. Ana Arraes), ambos do Plenário, 4.552/2023 (rel. Min. Antônio Anastasia), 4.521/2023 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 13.959/2020 (rel. Min. Ana Arraes), todos da 2ª Câmara, 5.137/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 4.891/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), e 6.596/2022 (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara), o que se amolda ao ato ora apreciado;

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de concessão de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos

independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada eventualmente na concessão da aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de concessão de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato concessão de pensão civil emitido em benefício de Leopercina Berquo e Silva, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-009.309/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Leopercina Berquo e Silva (348.534.051-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal de Contas da União que:

1.7.1. faça cessar, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação; e

1.8. dar ciência ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 7583/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de

concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.218/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Lucia Regina Nunes Valeriano de Oliveira (669.600.707-59); Maria Jose de Lemos Brito (994.059.034-20); Maria Miracy Melo da Gama (047.855.502-44); Maria do Carmo Gomes da Silva Lima (129.107.228-48); Maura da Silva Braga (030.201.567-18).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7584/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.058/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmen Vanda Soares Romano de Mendonca (565.992.694-00); Francisca Rodrigues dos Santos Sabino (059.113.004-19); Francisco Tenorio da Silva (275.813.064-53); Maria Elisa Cruz Ribeiro Dantas (085.586.034-05); Maria da Guia Cruz Ribeiro Dantas (300.252.574-04); Maria de Fatima Rodrigues Campos (201.804.114-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7585/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.269/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eliane Jordao da Hora (496.964.164-15); Regina Rodarte de Souza Brasil (014.481.146-40); Tania Maria Bastos Roig Soares (009.108.077-01); Vivian Otoni Scaramello (259.698.031-20).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7586/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.467/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Inauro da Silva (365.639.276-53); Joao Paulo Lima Oliveira (126.004.616-80); Maria de Lourdes dos Santos (033.290.166-12); Neire Mara Barros Pinto (560.757.406-78); Solani Silva Santa Cecilia (041.908.006-60); Valdir Rodrigues de Oliveira (571.023.686-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7587/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.593/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Maria Paz Cardoso (439.420.753-34); Joana da Costa Alves Ferreira (233.360.052-72); Manoel Barbosa de Franca (064.404.447-00); Maria Celia Lopes de Andrade (063.064.204-44); Olinda Alves Pereira (016.709.481-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7588/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.631/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Aristocrina Maria Lemos da Silva (334.843.841-15); Celia Regina Cardoso do Vale (070.918.987-70); Lucia Ribeiro de Souza (625.866.377-04); Maria Leao de Carvalho (336.615.457-87); Maria Nilsa Mariano da Silva (866.903.887-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7589/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.952/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia dos Santos Lisboa Pegas (022.029.937-46); Helio Francisco de Assis (181.159.697-53); Jorcelina de Andrade Rodrigues (738.804.187-72); Marcilio da Costa Marques (054.746.807-59); Maria de Lourdes da Silva Oliveira (012.991.937-30).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7590/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.988/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ednea Ribeiro Evangelista Cardozo (603.102.277-04); Lucia Pereira (853.680.837-34); Luciene Nascimento Marins (140.286.857-02); Mariza Portella dos Santos (688.765.057-68); Sonia Wassita Nogueira (138.418.047-80).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7591/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.077/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adamastor Favilla Lavinsky (074.226.605-20); Elisiane Velois Santos (045.847.585-81); Gislene Aparecida Nunes Barreto (283.849.382-53); Rosangela Lisboa dos Santos (904.793.865-87); Vanda Primitivo Matos Santos (478.218.505-78).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7592/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.161/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amalia Castro Dias (004.763.567-33); Deise Silva Rangel (125.992.637-00); Dulcelene Marques Santiago (002.787.377-30); Ione Rangel de Moraes (362.896.557-87); Sebastiao Pereira (005.928.367-03).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7593/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.399/2023-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Cacilda Rangel Figueiredo da Silva (165.162.574-34); Dalvani Santana Rangel (372.959.424-91); Debora Mariscal de Albuquerque (052.435.167-83); Edilza Maria Santana Rangel (313.783.154-72); Inez Maria Rangel (333.831.624-00); Marcia Rogeria Leite de Oliveira Miranda (177.223.788-46); Marlene Santana Rangel (166.318.704-53); Sandra Regina Albuquerque de Souza (372.855.307-78); Selma Mariscal de Albuquerque (214.491.201-72); Sileida Leite de Oliveira (889.488.038-91); Sueli Mariscal de Albuquerque (428.615.271-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7594/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 3º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.426/2023-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Carmem Rodrigues Teixeira (410.439.367-34); Claudette Rodrigues Teixeira (269.872.447-15); Clemilda Rodrigues Teixeira (264.309.757-20); Cleonice Rodrigues Teixeira (409.516.267-87); Cleonildes Rodrigues Teixeira (219.541.517-72); Cleorandia Rodrigues Teixeira (483.595.057-72); Cleovanda Teixeira da Cunha (508.480.467-49); Cleuza Rodrigues Teixeira (811.694.697-87); Daria Maria Luiz Capovilla (125.411.767-91); Deuzilea Nunes da Silva (085.210.077-95); Katia Maria Lins Assucena (112.995.067-04); Luciana Maria Francisca Cardoso (099.641.797-40); Maria da Conceicao Nunes da Silva Almeida (068.707.887-31); Rute Maria Francisca Cardoso (013.119.787-80); Teresa Maria Francisca Cardoso (005.833.067-48).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7595/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de ato de concessão de pensão militar instituída por Miguel Domingues do Prado em favor de Isaura da Conceição Domingues do Prado, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior em decorrência da inclusão, no cômputo do tempo de serviço, de um ano, dois meses e seis dias servidos de tempo de serviço na iniciativa privada;

Considerando que ao analisar o inciso II do art. 50 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que a melhoria de remuneração ou percepção da mesma em grau hierárquico superior ao que possuía na atividade somente se aplica aos militares transferidos para a inatividade quando contarem com mais de 30 (trinta) anos de serviço militar.

Considerando que tempo privado, como no caso em análise, não conta para fins de tempo de serviço para posto/graduação acima, contando apenas para fins de reserva;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 8.218/2021-2ª Câmara (de minha relatoria) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

“PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTES DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES”;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar de interesse de Isaura da Conceição Domingues do Prado e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-003.311/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Isaura da Conceição Domingues do Prado (316.917.579-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;

1.7.1.2. dê ciência de inteiro teor desta decisão à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade identificada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018; e

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 7596/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.652/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Desiree Cipriano Rabelo (107.915.401-97); Eliane Sacramento Fornero Belfort Vieira (119.748.776-04); Evane de Carvalho Fornero (209.341.736-72); Fernanda Sergio dos Santos Rabelo (126.199.246-69); Geralda Majella Dapparecida Moreira (166.217.196-04); Isa Maria da Silva (201.213.936-15); Junia Marise Cipriano Rabelo (322.272.991-34); Liris Dayana do Carmo Matos Lage (062.828.376-85); Maria Izabel de Oliveira Teixeira (441.278.636-68); Sara Cristina Lage Silva (841.753.386-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7597/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.739/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Andrade Santoro (589.523.658-87); Christine Pires Nelson de Mello (134.354.458-07); Claudia Rosa Godoy Ramos (094.370.948-29); Dolaci Pedroso de Araujo (237.241.611-15); Fatima Regina de Araujo Souza (897.699.028-53); Katia Maria dos Santos Lima (247.574.808-73); Maria Cristina de Araujo (761.405.048-72); Norma Suely Alvarenga Collado (003.046.528-14); Rita de Cassia de Araujo (059.467.628-26); Rosa Maria Santoro Tedde (066.000.438-06); Sidneia Albanez Faustino (177.204.158-09); Stella Maris Nelson de Mello Manier (509.926.947-87); Tania Maria de Araujo (919.361.108-06); Yone Carlos Parra (070.548.058-52).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7598/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.869/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Rita Solano Fraga Brandao (519.287.529-34); Helena Maria Menezes Tonnera (509.984.800-10); Maria Bernadete Solano Fraga Brandao (457.372.319-68); Maria Lucia Fraga Brandao Fistarol (403.825.759-20); Maria das Gracas Xavier Sieklicki (698.493.589-04); Renemara Nobrega Dombeck (470.981.559-34); Rosa Maria Menezes Pacheco (316.609.160-20); Sandra de Lourdes Larangeira (800.422.089-47); Silmara Madalena Laranjeira Caleffi (878.256.949-53); Silvia Maria Xavier (030.952.389-32); Solange Aparecida Larangeira (652.640.029-91); Sonia Aparecida Xavier Romero (025.813.449-62); Sueli Regina Larangeira Cripa (657.831.158-00); Tereza Christina Solano Fraga Brandao (186.218.569-72); Virginia Maria Solano Fraga Brandao (572.141.589-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7599/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.970/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Machado de Carvalho (009.824.176-16); Gilmaria Silva dos Santos Roberto (032.958.097-39); Hilda Margarida da Silva Nunes da Cunha (390.528.851-68); Isabelle Estrela Machado (019.791.212-57); Julia Beatriz Carvalho Machado (186.866.267-50); Leila Machado de Carvalho Corsino (037.922.246-90); Luciana de Azevedo (004.630.486-01); Lysette da Silva Junqueira (799.878.346-04); Maria Angelica de Azevedo Barbosa (035.732.786-12); Maria do Carmo de Azevedo (934.500.606-00); Mauriceia Pinto de Azevedo (088.711.956-55); Nadir da Silva Andrade

(799.878.426-15); Rosemary de Azevedo Teixeira (106.866.446-03); Sandra de Azevedo Barbosa (044.519.116-30).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7600/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.218/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Coelho Borges do Nascimento Pinto (057.287.777-32); Helizabete Aparecida Pinheiro (016.344.859-04); Juliana Maria Pinheiro (008.772.159-79); Luiza Cristina da Anunciacao (560.562.905-06); Nancy Teixeira Coelho do Carmo (580.142.091-68); Sandra do Socorro Costa Farias (759.249.861-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7601/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.497/2023-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alexandre Henrique da Silva de Paulo (789.541.187-04); Florival Francisco Santos (812.670.887-53); Gilson Quirino Bandeira (772.094.357-00); Jorge Fausto Costa (166.736.622-04); Josias Pinheiro do Nascimento (789.543.557-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7602/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.503/2023-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Luiz Euphemio (671.154.977-53); Jess Elizeu Gomes de Figueiredo (373.732.182-53); Marco Antonio Miraca da Silva (708.428.847-34); Marcos Renato Goncalves de Oliveira (744.561.307-25); Reginaldo Gomes Pereira (308.082.004-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7603/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.519/2023-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Roberio Rodrigues da Silva (235.766.003-10); Francisco de Assis Alves de Sousa (747.859.667-34); Francisco de Assis Silva Costa (779.249.757-72); Manoel Suzano Raposo (614.317.537-34); Walter Jose da Hora Correia (306.486.884-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7604/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.566/2023-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Cesar Urtado Pellegrino (848.146.838-04); Evaldo Gasparello de Assuncao (274.323.001-00); Valmir Tavares (040.430.548-23).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7605/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.650/2023-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Helcio de Castro Guimaraes (328.377.984-87); Helvetius da Silva Marques (844.285.977-20); Jorge Raimundo Pereira dos Santos (338.499.785-91); Juliana de Sena Monteiro Rocha (034.445.284-00); Severino Apolinario Sobrinho (518.839.614-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7606/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.714/2023-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Augusto Benete Florenzano (765.799.137-20); Cezar de Medeiros Frasco (765.792.127-72); Jesus do Socorro Goncalves dos Santos (159.401.442-68); Johnny Courty Moreira (789.277.227-87); Josamar Lisboa da Silva (765.792.397-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7607/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei

8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.740/2023-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Diana Patricia da Silva Hernandez (078.996.597-60); Leandro Monteiro de Oliveira (032.099.354-08); Monica Goncalves de Santana Carvalho (727.257.105-53); Ricardo Gomes Costa (097.533.507-32); Tulio Fabricio Cavalcanti (096.135.614-63).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7608/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.761/2023-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aurizeth Sebastiao de Oliveira (274.534.131-68); Jose Luiz Rosa (325.433.791-34); Luiz Carlos dos Santos (256.529.151-53); Paulo Cesar Ximenes Scher (293.954.961-34); Paulo Ricardo da Motta (325.980.331-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7609/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), originalmente em desfavor de João Orestes Soares de Oliveira, ex-prefeito de Buritinópolis-GO (gestão 2005-2008), em face de rejeição da prestação de contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Convênio 840044/2006 (SIAFI 562013 – peça 6), o qual apresentava como objeto a execução de ações do Programa Fundo de Fortalecimento da Escola (FUNDESCOLA), visando a construção de prédios escolares, na forma do plano de trabalho aprovado (peça 5).

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido tanto a prescrição quinquenal como a prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º, e 11 da Resolução-TCU 344/2022, no art. 1º da Lei 9.873/99 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando que, em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pelo AudTCE (peças 30 a 32);

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que o arquivamento pelo reconhecimento da prejudicial de mérito, em decorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, está em sintonia com o art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º, 2º, e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e em conformidade com os pareceres uniformes constantes dos autos (peças 30 a 33), em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção das providências fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-000.649/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: João Orestes Soares de Oliveira (186.388.051-87).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Buritinópolis-GO.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
 - 1.7.1. informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e
 - 1.7.2. enviar cópia desta deliberação ao responsável, ao Município de Buritinópolis-GO e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 7610/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto), atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor de Emir Rosa da Silva e Terravale Drenagens Ltda., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 20/2010, de registro Siafi 658407 (peça 6), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Município de Vale Verde-RS, e que tinha por objeto “recuperação de estradas, bueiros, galerias e pontes”;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido tanto a prescrição principal (quinquenal) como a prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, no art. 1º da Lei 9.873/99 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando que, em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pelo AudTCE (peças 51 a 53);

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que o arquivamento pelo reconhecimento da prejudicial de mérito, em decorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, está em sintonia com o art. 487, inciso II, da Lei 13.105/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e em conformidade com os pareceres uniformes constantes dos autos (peças 51 a 54), em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-003.589/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Emir Rosa da Silva (736.531.950-04); Terravale Drenagens Ltda. (07.131.384/0001-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Vale Verde-RS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis, ao Município de Vale Verde-RS e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 7611/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III e 212 do Regimento Interno do TCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto básico de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando-se ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.920/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ronie Rufino da Silva (516.411.942-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Benevides - PA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7612/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), em desfavor de José Antônio da Silva Sobrinho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos, concluiu que teria ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando que, em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela AudTCE (peças 180 a 182);

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999 e nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, e em conformidade com os pareceres uniformes constantes dos autos (peças 180 a 183), em reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU e, em razão disso, arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-007.624/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: José Antônio da Silva Sobrinho (011.302.851-20).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Iporá-GO.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao Município de Iporá-GO, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 7613/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relatados estes autos que tratam, no presente momento processual, de recurso de reconsideração interposto por Júlio Cezar Alvarez (peça 223) contra o Acórdão 1.426/2022-TCU-2ª Câmara, que restou confirmado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 3.429/2022-TCU-2ª Câmara, ambos sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas;

Considerando que o acórdão recorrido tratou de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário, em razão de indícios de fraude à licitação no Pregão Presencial 147/2007, conduzido pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into), e de pagamentos por equipamentos de saúde cuja entrega não foi comprovada, no âmbito do Contrato 21/2008, decorrente da aludida licitação, no valor histórico de R\$ 10.358.322,40;

Considerando que o ora recorrente teve as suas contas julgadas irregulares e foi condenado solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos;

Considerando que o prazo para a interposição do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992 e do art. 285 do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para a interposição dos demais recursos, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992;

Considerando que a tempestividade do presente recurso foi aferida pela unidade técnica contando-se tanto o lapso temporal ocorrido entre a notificação da decisão recorrida (17/5/2022) e a oposição dos referidos embargos (27/5/2022) quanto o interregno entre a notificação da decisão dos embargos (2/9/2022) e o protocolo do presente recurso (16/9/2022);

Considerando, por essa linha, que a soma dos lapsos temporais acima totalizou 22 (vinte e dois) dias, o presente recurso de reconsideração se mostra intempestivo;

Considerando que, consoante o parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no art. 285, § 2º, do RITCU;

Considerando que o recorrente alega, em síntese, a ocorrência da prescrição, a suficiência dos documentos já juntados aos autos para comprovar a regular entrega dos equipamentos e ausência de dolo ou culpa;

Considerando que, ao analisar as razões recursais, peças 232 e 241, a AudRecursos concluiu que: os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento;

b) o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.760/2017-1ª Câmara, do Acórdão 2.860/2018-2ª Câmara e do Acórdão 2.308/2019-Plenário;

c) a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal; e

d) não há fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida;

Considerando que o representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), peça 246, anuiu às conclusões e à proposta de encaminhamento da unidade técnica especializada;

Considerando, enfim, que a análise da prescrição sob a ótica da recente Resolução TCU 344/2022 será realizada por ocasião da proposta de mérito sobre os recursos interpostos pelos demais responsáveis (peças 190-191 e 212-213), de tal modo que o eventual reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU poderá beneficiar o ora recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU 155/2002, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do presente recurso de reconsideração, por não preencher os requisitos de admissibilidade, sem prejuízo da adoção da providência fixada no item 1.8 desta Acórdão.

1. Processo TC-018.672/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Júlio Cezar Alvarez (895.964.048-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.7. Representação legal: Fábio Maluf Tognola (OAB/SP 235.376), entre outros, representando Júlio Cezar Alvarez.

1.8. Providência: dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 7614/2023 - TCU - 2ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de José Miguel Lopes Viana, Tocantins Emp. Locação e Construções Ltda, Retiro Construções e Empreendimentos Ltda., Fênix Construções e Empreendimentos Ltda. - EPP, Makete Construções e Terraplenagem Eireli, Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., Serviços e Construções Cabral Eireli, e PS Construções Ltda., na condição de contratadas, e do Estado do Maranhão, na condição de compromissado, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 29/2009, que tinha por objeto “obras de recuperação de rodovias estaduais e de recuperação de danos diversos em infraestrutura, em 68 municípios do estado do maranhão, atingidos por fortes chuvas, ocorridas naquele ano”;

Considerando que o fundamento para a instauração da presente TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: “As obras não foram executadas de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, na inspeção realizada pela área técnica foi constada a inexecução de metas, execução de serviços que não estavam previstos no Plano de Trabalho aprovado, baixa qualidade, perda de funcionalidade de obras executadas, execução de obras em locais não afetados pelo evento (Parecer Técnico 2016_460_KLV/2016/SEDEC/DRR)”;

Considerando que, no âmbito do TCU, os responsáveis foram devidamente citados (peça 430), pelas seguintes irregularidades: i) ausência de funcionalidade do objeto acordado nos respectivos contratos, integrantes do termo de compromisso em apreço, tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil dos serviços executados, não gerando, portanto, o benefício social esperado (José Miguel Lopes Viana e referidas empresas); e ii) aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, em locais não afetados pelo evento, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado (Estado do Maranhão);

Considerando que, após devidamente notificados, apenas a empresa Fênix Construções e Empreendimentos Ltda. – EPP, o Estado do Maranhão e o Sr. José Miguel Lopes Viana apresentaram defesas, as quais não foram suficientes para afastar o débito apurado;

Considerando que a AudTCE propõe, em síntese (peça 433): i) considerar revéis as empresas Tocantins Emp. Locação e Construções Ltda., Retiro Construções e Empreendimentos Ltda., Makete Construções e Terraplenagem Eireli, Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., Serviços e Construções Cabral Eireli e PS Construções Ltda.); ii) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Miguel Lopes Viana, pelo Governo do Estado do Maranhão e pela empresa Fênix Construções e Empreendimentos Ltda. – EPP; iii) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Estado do Maranhão comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias apuradas aos cofres do Tesouro Nacional;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal se manifestou de acordo com a proposta alvitrada pela Unidade Técnica Especializada, consoante parecer de peça 436;

Considerando que a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que nos casos da espécie, tendo em vista a presunção de boa-fé de que milita em favor da pessoa jurídica de direito público, deve-se, previamente ao julgamento das contas, fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202 do RITCU;

Considerando, por fim, que não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, consoante análise efetuada pela AudTCE, a qual considerou os novos parâmetros fixados pela Resolução-TCU 344/2022 (peça 433, p. 18-21);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, 143, inciso I, alínea “b”, e 202, todos do Regimento Interno/TCU (RITCU), e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 433 a 436), em:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do Maranhão;

b) fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92, c/c/ o art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Estado do Maranhão comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, aos cofres do Tesouro Nacional:

Data da ocorrência	Valor histórico
30/11/2009	382.457,19
30/11/2009	412.409,20
30/11/2009	406.560,00
30/11/2009	32.708,67
30/11/2009	405.080,35
30/11/2009	256.245,73
30/11/2009	372.705,77
30/11/2009	273.928,41
30/11/2009	165.140,85
30/11/2009	473.121,10
30/11/2009	428.643,81
30/11/2009	45.369,72
30/11/2009	1.030.261,15
30/11/2009	668.669,86

c) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 433 ao Estado do Maranhão, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 4º, do RITCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios;

1. Processo TC-019.373/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fênix Construções e Empreendimentos Ltda. - Epp (06.865.736/0002-90); Estado do Maranhão; José Miguel Lopes Viana (044.987.203-34); Makete Construções e Terraplenagem Eireli (63.438.949/0001-98); PS Construções Ltda. (05.532.474/0001-06); Retiro Construções e Empreendimentos Ltda. (23.604.762/0001-00); Serviços e Construções Cabral Eireli (05.862.935/0001-09); Tocantins Emp. Locação e Construções Ltda. (12.141.727/0001-78); Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. (41.493.800/0001-79).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Nalrilene de Carvalho Chaves (17057/OAB-MA), representando Rudolfo Eunalgolito de Moura Melo; Nalrilene de Carvalho Chaves (17057/OAB-MA), representando a Fênix Construções e Empreendimentos Ltda. - Epp; Thayna Gomes Farias (9.049/OAB-MA), entre outros, representando José Miguel Lopes Viana.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7615/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 62), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-002.388/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Fundacao Oswaldo Cruz - Escola Nacional de Saude Publica Sergio Arouca (33.781.055/0011-07).

1.2. Órgão/Entidade: Fundacao Oswaldo Cruz - Escola Nacional de Saude Publica Sergio Arouca.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Andressa Carvalho Martins (124765/OAB-RS), representando Plural Indústria Gráfica Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação à Fundação Oswaldo Cruz - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (ENSP/Fiocruz), e ao representante;

1.7.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7616/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após o envio de cópia da peça 1 e da instrução (peça 7), ao Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde), à Secretaria Municipal de Saúde de Serrinha/BA (SMS/Serrinha/BA) e à Santa Casa de Misericórdia de Serrinha (SCM/Serrinha/BA) para ciência.

1. Processo TC-005.036/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serrinha - BA.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7617/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 7), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-020.687/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
 - 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. dar ciência desta deliberação ao representante e ao Banco Central do Brasil;
 - 1.6.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7618/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer a presente documentação como representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação à Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa e ao representante.

1. Processo TC-020.973/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Base Administrativa da Guarnição de João Pessoa.
 - 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7619/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e” e § 3º, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 3.378/2023-TCU-2ª Câmara, a contar da data desta deliberação.

1. Processo TC-001.685/2023-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Agricultura e Pecuária; Joaquim Souza Barbosa (058.490.202-68).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7620/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Campina Grande, em favor do ex-servidor Eduardo Carvalho Araújo.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de parcelas judiciais referentes ao percentual de 3,17%;

Considerando que o índice de 3,17% (URV) se deu em razão de perda remuneratória decorrente de aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994, norma que criou a Unidade Real de Valor (URV);

Considerando que a rubrica judicial decorrente da URV, percebida atualmente pelo aposentado em decorrência de decisão judicial, foi estendida a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, ativos e inativos, bem como pensionistas por meio do art. 8º da Medida Provisória 2.225/2001, independentemente de terem ingressado com pedido judicial;

Considerando que a referida norma estabeleceu no art. 10 da MP 2.225/2001 que o pagamento dessa parcela deveria se dar apenas até a data de reorganização da carreira a qual pertence o servidor, nos termos a seguir transcritos:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada.

Considerando que a vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira encerra, para os servidores nela enquadrados, o pagamento da parcela referente ao índice decorrente da URV;

Considerando que, in casu, determinação no sentido de suprimir o pagamento da parcela referente ao percentual de 3,17% não ofende a coisa julgada, visto que esta se limita pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou, caracterizando tal exclusão mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior;

Considerando que a continuidade do pagamento destacado do índice de 3,17% mesmo após 1º/1/2002, data da incorporação do reajuste, conforme o art. 9º da Medida Provisória 2.225/2001, implica, no caso dos autos, duplicidade de pagamento do referido índice tendo em vista que uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do non bis in idem;

Considerando que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eduardo Carvalho Araújo (360.015.626-87);

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de Campina Grande, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.099/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo Carvalho Araújo (360.015.626-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Campina Grande que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial a parcela decorrente do percentual de 3,17%, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7621/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 15 (quinze) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 1.092/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-031.062/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fatima Gama da Silva (080.304.302-30).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7622/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e instituído pelo ex-servidor José Lázaro Valije Sestelo em favor de Lourdes da Silva Sestelo.

Considerando que, no cálculo da pensão em epígrafe, que se fundamenta na EC 103/2019, foram incluídas, de forma concomitante, as parcelas referentes à incorporação de quintos e opção;

Considerando que, atualmente, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de não ser possível o pagamento conjunto dessas duas vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara:

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescentar aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem 'opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por José Lázaro Valije Sestelo (003.288.125-87) em favor de Lourdes da Silva Sestelo (062.243.345-87), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.339/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lourdes da Silva Sestelo (062.243.345-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7623/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.287/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Avânise Moura Vieira (135.609.213-68); Jacira Braz Almeida (086.211.837-90); Jose Edmar Moreira (042.598.403-63); Marília Ferreira de Oliveira (540.048.456-53); Rosalina Maria Crocchia Macedo (450.208.254-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7624/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.601/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Wagne Pereira Salazar (350.844.212-87); Francisca de Matos Oliveira (034.625.748-41); Francisco Amaro Mateus (106.410.762-15); Ladislau Jerônimo de Souza (326.494.282-87); Maria Helena Pereira da Silva Rocha (113.213.852-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7625/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.945/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adi Brochado Lopes (642.063.437-72); Claudilene Vieira Melo (644.625.874-72); Maria Irene da Silva Carvalho (281.665.317-04); Monica Barbosa da Conceicao Goncalves Silveira (026.384.557-50); Teresinha Coelho da Silva Santos (646.571.673-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7626/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.642/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Bruna Hannecker (976.728.400-10); Daniella Pimenta Banolas (530.018.850-68); Gabriela Maria Hannecker (926.416.950-49); Helena Bernardete da Rosa (341.083.000-68); Juliana Seibel (026.027.210-85); Luciana Padilha Seibel (006.031.930-56); Margo da Rosa Vetter (341.072.400-10); Mariana Padilha Seibel dos Santos (012.701.640-66); Marilu Honorina da Rosa (500.836.430-87); Neiva Maria Saraiva Pereira (998.050.490-00); Sonia Maria da Silva (908.401.270-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7627/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins

de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.659/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Russi Kersting Kissner (599.108.109-30); Christiane Graca dos Santos Fonseca Patruni (728.234.459-00); Clarisse de Andrade Goulart Quirino (019.770.009-83); Claudia Graca dos Santos Fonseca (921.362.659-20); Cleide de Andrade Goulart (735.172.249-87); Cleusa Goulart de Souza (252.441.839-15); Clisete de Andrade Goulart (533.425.189-87); Clonir de Andrade Goulart (016.336.879-10); Elizandra Estivalet Vieira (963.573.550-20); Tatiana Russi Kersting (648.350.149-87); Urzeli dos Anjos Bandeira (039.367.419-30).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7628/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.765/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ada Hosana Beltrame Carpes (467.954.480-53); Aglae Hosana Beltrame (386.496.670-15); Cristina Maria Behr (183.944.859-87); Davi Antonio Andreatta Salomon (139.874.199-03); Gabriele Salomon (140.359.989-07); Luiza Valeria Behr Franzen (266.526.501-00); Sonia Regina Correa Bisognin (424.650.950-72); Talita Gonzo Evangelista (139.395.897-48); Tania Cristina Nunes Correa (425.019.200-82).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7629/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.848/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Debora Pereira Santos (044.393.778-82); Irene Dias Garcia (192.445.256-15); Josefa Pereira Marsiglia (328.058.878-24); Leda Soares Pereira Amato Vieira (138.496.418-56); Luzia Aparecida Neves Zuccolotto (252.878.618-26); Marcia Aparecida Bacaro Galati (247.069.538-47); Marilia Morsch Peres (014.668.598-90).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7630/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.852/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria dos Santos (222.417.520-53); Angela Maria dos Santos (252.854.750-15); Arlete Queiroz Markoski (958.085.900-00); Ayra da Rosa Queiroz (331.531.670-87); Cassiane da Silva Nascimento Queiroz (007.194.340-41); Dione Magale de Castro Charao (371.161.260-15); Eliane Silveira Casatle Giusti (323.593.140-68); Elizandra Medianeira da Silva Silveira (757.379.060-00); Gercei Maroneze Duarte (991.961.230-87); Helaine Silveira Kothe (225.370.660-49); Hilda Maria Castro Andrade (673.278.180-49); Maria Elizabeth Silveira Brunelli (697.083.390-91); Maria Julieta Queiroz Pereira (331.473.530-87); Marilucia Carpes dos Santos (278.429.240-15); Marlei Queiroz Vaz (331.473.610-04); Marta Jacqueline Peres de Castro (439.183.100-78); Tania Marize de Castro Jacobsohn (294.376.010-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7631/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.943/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Gomes de Carvalho Vasconcelos (172.643.167-34); Ana Maria de Souza (821.110.227-72); Anita de Arruda Xavier (372.095.587-72); Dalva Maria de Souza de Ornelas

(052.527.957-11); Dulcinea Maria de Souza (078.619.847-88); Irenilda Soares Pinho (923.080.907-15); Ligia Maria Dertonio (443.028.007-04); Selma Maria de Souza Barbosa (038.083.087-61); Vanda Bispo Bandeira (582.391.546-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7632/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.107/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Conceicao Aparecida Gomes Ferreira (944.993.498-34); Cristina de Oliveira Rodrigues (017.560.967-59); Francisca Maria de Oliveira (077.512.847-30); Marcela de Oliveira Rodrigues (107.825.207-66); Maria Dirce da Silva Lobo (087.662.902-87); Raimunda Teixeira Regadas (033.951.477-97).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7633/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.504/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Celso Luiz Oliveira (741.199.667-04); Edson Cinelli Vianna (729.826.917-87); Francisco Delfino Filho (722.349.977-04); Joao Batista Gomes de Santana e Silva (701.223.937-91); Oscar Salatiel de Oliveira (724.778.907-78).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7634/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.581/2023-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Cesar Samuel Chaves Luiz (129.898.649-46); Luis Eduardo Carneiro Lima (119.466.789-96).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7635/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.654/2023-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Cardoso Damasceno (175.847.872-15); Lindomar Jose Rodrigues dos Santos (147.674.142-53); Paulo Emanuel Moraes Alves (133.524.152-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7636/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.693/2023-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Claudio Jose Teixeira (886.293.848-91); Francisco Rogerio de Lima (759.321.213-00); Gilmar dos Santos Abreu (454.464.239-68); Marcio Eduardo Peixoto (537.815.894-04); Tiago Jose de Aquino Pinto (216.065.258-08).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7637/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.730/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jose Luciano Meire (361.724.054-20); Jose Ubiratan Gomes de Santana (356.520.554-72); Josue Nascimento de Souza (166.737.862-72); Laercio da Silva Manoel (774.516.947-04); Luiz Augusto Santos Souza (292.392.145-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7638/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.764/2023-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Isac Borges Louzada (335.477.002-30); Valdir Aranda Florenciano (562.509.591-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7639/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.780/2023-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Anderson Carlos Gomes (008.653.667-21); Andre Luiz de Oliveira Maia (035.325.997-75); Oseias Pires da Silva (104.951.737-70); Romualdo Nunes Chalegre (024.056.247-02); Wallace Santos do Nascimento (171.716.407-28).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7640/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.864/2023-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ademario Bahia dos Santos (353.598.545-53); David da Silva Feitosa (221.689.583-00); Igor Arcanjo Cerqueira (861.623.645-77); Joselito de Jesus Filho (270.431.505-15); Nilo Feichas Martins (469.738.427-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7641/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-018.954/2023-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Darione Porto Freire (280.304.001-87); Emanuel Serrao Negrao (173.444.172-00); Jose Douglas Casanova Filho (146.301.252-72); Lionaldo Barbosa Ferreira (429.848.904-34); Paulo Sergio das Neves Azevedo (185.194.822-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7642/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.995/2023-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edson Leonardo dos Santos Nogueira (371.325.288-23); Leonel da Silva Rosa (008.852.682-88); Valdeir Tobias de Carvalho (097.988.837-99).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7643/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.204/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Bosco Ponte (107.620.863-00); Marcelino Pontes Moreira (045.086.703-00); Maria Mirineuda Portacio da Silva (036.785.393-00); Maria de Fatima Germano da Costa Ferreira (486.264.492-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7644/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria em favor de Regina Helena Martins de Faria, emitido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão;

Considerando que, mediante o Acórdão 3467/2023 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal considerou ilegal o ato, negou-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (30 dias) formulado nos termos da peça 13 para cumprimento do Acórdão; e

Considerando que se trata do primeiro pedido dessa natureza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento do Acórdão 3467/2023 - TCU - 2ª Câmara, a contar de 15/7/2023 (primeiro dia útil após a apresentação do requerimento).

1. Processo TC-004.149/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Regina Helena Martins de Faria (176.234.563-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7645/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria emitida em benefício do Sr. Helio Jose Santos no cargo de auxiliar de saneamento do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular das seguintes rubricas: 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 294,83 e (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 294,71, decorrentes de decisões judiciais que concederam reposições por perdas inflacionárias decorrentes de Planos Econômicos (26,06% de julho de 1987 e 26,05% de fevereiro de 1989), que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais;

Considerando o disciplinamento dado às rubricas referentes a planos econômicos pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, relator Ministro Adylson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subsequentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundo de sentenças judiciais cujo suporte fático já tenha se esgotado;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver

as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada neste Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes; 49/2022-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.807/2022-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; 18.849/2021-1ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; 9.110/2021-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 2.690/2022-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por relação; 2.656/2022-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia; 2.702/2022-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por relação; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 10/08/2022, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021- Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Helio Jose Santos (Ato nº 49310/2022), expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-005.639/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helio Jose Santos (139.802.034-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência da presente deliberação, cesse os pagamentos da parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado indicado no item 1.1, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. comunique ao interessado sobre a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 7646/2023 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Maria Tereza Cunha Sampaio, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam, como irregularidade, que o valor pago a título de diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), posteriormente nomeado “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12.998”, nos proventos da interessada, não observou os termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que a rubrica em epígrafe foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado “PCCS” aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2/12/1988);

Considerando que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que, com as alterações ocorridas na remuneração da interessada, contemplando a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria nenhum resíduo de PCCS/DPNI em dezembro de 2011, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014;

Considerando que a parcela percebida pela interessada deveria ter sido integralmente absorvida, consoante preconizou a sua lei de criação;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006 (Acórdãos 1108/2014-1C e 3222/2017-1C, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdãos 3.557/2014-1C, 4.779/2014-1C, 5.153/2015-1C, 661/2016-1C, 4.775/2016-1C e 10405/2022-1C, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão de Relação 9580/2022-1C, Acórdão 10.676/2015-2C e Acórdão de Relação 1033/2023-2C Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 1191/2023-1C, Rel. Min. Augusto Sherman; Acórdão 2286/2023-2C, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 17943/202-2C, Rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 8303/2021-2C, Rel. Min. Raimundo Carreiro; Acórdão 1423/2023-2C, Rel. Min. Marcos Bemquerer), ainda que os pagamentos decorram de decisão judicial (Acórdão 6619/2019-1C, Rel. Min. Vital do Rego; Acórdão 3147/2020-1C, Rel. Min. Bruno Dantas; Acórdãos 4967/2012-1C e 1108/2014-1C, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdãos 4054/2013-1C e 1403/2014-1C, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão de Relação 468/2023-1C, Rel. Min. Weder de Oliveira);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 11/7/2019 (peça 3, p. 1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021- Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Maria Tereza Cunha Sampaio e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-009.527/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Tereza Cunha Sampaio (240.929.404-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias da ciência deste Acórdão, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 7647/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.272/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Coaraci Ferreira Tavares (137.060.714-87); Elizabeth Angela Ferreira de Azevedo Mertens (441.652.344-00); Ivonete Ramos Tomas dos Santos (251.274.974-68); Manoel Pereira da Cunha (425.310.717-68); Sebastiana de Medeiros Viegas (144.242.904-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7648/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.656/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Albanita Martins Cardoso Dias (299.986.544-91); Denise Farias Simoes (462.711.124-04); Dineize Matias Meireles (337.441.064-20); Maria Dilma Nunes Pereira (875.399.858-87); Tania Lucia Montenegro Stamford (069.498.604-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7649/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de aposentadoria, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de aposentadoria constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor Jose Claudio Mota Porfiro;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.950/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Barbosa de Souza (095.749.562-53); Jose Claudio Mota Porfiro (051.507.602-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7650/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.962/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Pereira Segundo (072.756.843-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7651/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.978/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Glebson Bastos Quirino (081.593.514-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7652/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos de 4/10 de FC-01 – AUXILIAR ESPECIALIZADO (R\$ 626,80) e 4/10 de FC-04 – ASSISTENTE CHEFE (R\$ 1.193,76), pelo exercício de funções comissionadas após 8/4/1998, além do limite previsto no art. 5º da Lei 9.624/1998, que admitia, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que não há registro nos autos e/ou no Sistema e-Pessoal de que o ato decorra de decisão judicial transitada em julgado, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE

638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcelas compensatórias a ser absorvidas por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 06/02/2020, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021- Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues);

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Joao Luis Alves (Ato nº 125489/2019), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-015.592/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Luis Alves (098.966.943-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Joao Luis Alves (Ato nº 125489/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 7653/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo

Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.844/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fatima Pereira Gomes (693.695.007-82); Francisco Pessanha Junior (213.878.267-00); Marcia Maciel de Castro (900.417.397-87); Maria Geralda Satler Pena (391.581.606-04); Maria Theresa Cabral Repsold (813.734.657-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7654/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.916/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lucelene Teixeira Cruz Correia Lins (571.833.767-53); Luci Marta de Souza (004.015.218-93); Maria Bernadete de Assis (192.745.996-68); Paulo Roberto Magarotto (708.023.868-49); Pedro Cezar Marques de Oliveira (721.460.798-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7655/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.955/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdemar Dapper Furtat (255.582.690-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7656/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, com a ressalva de que a rubrica judicial não está mais sendo paga nos proventos do ex-servidor, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.200/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ramao Sosnowski (236.857.600-25).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
vidor.

ACÓRDÃO Nº 7657/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.206/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Veralice Amorim (010.805.391-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7658/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.246/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando Quirino Muniz (038.193.371-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7659/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Ministério Público Federal, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de dois décimos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymmler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, de acordo com o procedimento decidido nos Acórdãos 3.692/2023, 5.539/2023 e 5.540/2023, da 2ª Câmara (de minha relatoria), 4.630/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymmler), 6.246/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), entre outros, a emissão e a disponibilização a este Tribunal de novo ato livre da irregularidade assinalada deve ocorrer após a completa absorção da rubrica irregular convertida em parcela compensatória, nos termos da modulação decidida pelo E. STF no RE 638.115-CE;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143,

inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Luiz Antonio de Oliveira (Ato n. 37047/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-019.925/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Antonio de Oliveira (607.662.047-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de 2/10 de FC incorporada pelo exercício de função comissionada entre 14/12/1997 e 27/11/2000, por decisão administrativa, e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. após a completa absorção da rubrica impugnada, nos termos do subitem 1.7.2.1, emita novo ato de aposentadoria do interessado Luiz Antonio de Oliveira (Ato n. 37047/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 7660/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.028/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Pires Carvalho (599.143.197-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7661/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.118/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Mario Ruiz (230.698.488-34); Jurema Juventina Alves do Nascimento (002.873.368-16); Lineu Jose Bueno Maia Filho (050.548.298-30); Maria Elisa Baldassio (025.813.348-19); Maria de Fatima Sousa dos Santos (462.847.887-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7662/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.125/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fatima Maria Gondim Bezerra Farias (228.713.493-04); Leda Goncalves Scipiao (135.268.553-15); Mauro Meireles Filgueiras Lima (059.391.193-87); Rita de Cassia Teixeira Cardoso (207.366.813-53); Rute Margarida Bzyl (223.164.349-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7663/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo

Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.134/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cesar Augusto Leal Veloso (079.363.033-91); Francisco Jose Rocha Lima (057.818.843-00); Marah Lucia Castro Aguiar (170.372.203-53); Maria Auxiliadora Facundo Campos (116.260.623-15); Vera Lucia Cavalcante Quesado (058.845.513-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7664/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.160/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Benedito de Oliveira (413.443.836-53); Oziel Nunes Bandeira (371.898.911-53).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7665/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.164/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizete Moreira Alves de Moraes (499.476.486-72); Maria Tiburcio (525.772.366-20); Neyone Maria Batista Felix (503.505.106-44); Rosiane Araujo Goncalves (497.635.806-25); Selma Fernandes de Souza (514.168.406-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7666/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-020.182/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Moyses Abujadi (778.313.738-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7667/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-020.197/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Carpinelli Roth (416.414.858-68); Ana Maria Souza Santos (952.782.578-49); Aparecida Shitomi Tamaki (937.034.228-15); Aurora Maria Dias da C Moraes Fernandes (310.926.407-20); Elierci da Cunha Magro (682.160.337-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7668/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, considerando que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de

dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.241/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Bernardo Vainer (667.101.707-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7669/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, considerando que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.253/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcia Pereira Simoes (918.352.247-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7670/2023 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria em favor de Marlize Napolis de Mello, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos de Vantagem de caráter pessoal - 1105116 - PARCELA COMPENSATÓRIA - STF - RE 638.115/CE (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos), no valor de R\$ 313,59, pelo exercício de funções comissionadas após 8/4/1998, além do limite previsto no art. 5º da Lei 9.624/1998, que admitia, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que consoante os termos fixados na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, somente para a hipótese de quintos/décimos recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que nas hipóteses de quintos/décimos recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a conversão em parcelas compensatórias prevista no julgamento do RE 638.115/CE já foi implementada pelo órgão responsável;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 19/10/2021, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021- Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues);

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Marlize Napolis de Mello (Ato nº 118497/2021), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-021.956/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marlize Napolis de Mello (135.493.402-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias

subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pelo interessado, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação, fundada em decisão judicial não transitada em julgado e/ou em decisão administrativa, de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 7671/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria em favor de Luzia Pereira da Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos Vantagem de caráter pessoal - 1105116 - PARCELA COMPENSATÓRIA - STF - RE 638.115/CE (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos), no valor de R\$ 1.193,78, pelo exercício de funções comissionadas após 8/4/1998, além do limite previsto no art. 5º da Lei 9.624/1998, que admitia, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que consoante os termos fixados na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, somente para a hipótese de quintos/décimos recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que nas hipóteses de quintos/décimos recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a conversão em parcelas compensatórias prevista no julgamento do RE 638.115/CE já foi implementada pelo órgão responsável;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 3/12/2021, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-TCU- Plenário, Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues);

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Luzia Pereira da Silva (Ato nº 143142/2021), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-021.957/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luzia Pereira da Silva (193.630.952-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pelo interessado, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação, fundada em decisão judicial não transitada em julgado e/ou em decisão administrativa, de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 7672/2023 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Regina Lucia Barrozo, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019- Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021-Primeira Câmara

(relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021-Primeira Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021-Primeira Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021-Primeira Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021-Segunda Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021-Segunda Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020-Segunda Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021-Segunda Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021-Segunda Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da responsável;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 27/9/2018, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-TCU- Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues);

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da interessada identificado no item 1.1 e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-021.969/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Regina Lucia Barrozo (119.273.211-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 7673/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, mediante o Acórdão 5082/2023 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal considerou ilegal o ato, concedeu-lhe excepcionalmente o registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (30 dias) formulado nos termos da peça 11 para cumprimento do Acórdão; e

Considerando que se trata do primeiro pedido dessa natureza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento do Acórdão 5082/2023 - TCU - 2ª Câmara, a contar do término do prazo anteriormente assinado.

1. Processo TC-030.899/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Beatriz Resende da Silva Wenzel (867.079.817-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7674/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, mediante o Acórdão 3836/2023 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal considerou ilegal o ato, concedeu-lhe excepcionalmente o registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (30 dias) formulado nos termos da peça 11 para cumprimento do Acórdão; e

Considerando que se trata do primeiro pedido dessa natureza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento do Acórdão 3836/2023 - TCU - 2ª Câmara, a contar do término do prazo anteriormente assinado.

1. Processo TC-030.900/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elizabeti Schottz Ferreira (830.673.887-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7675/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.865/2023-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Farias Vieira (140.343.937-00); Edson Junior Moura Santos (126.027.137-40); Jeferson Luiz da Silva Souza (127.387.647-46); Luana Maria de Aguiar Silva Roboredo (115.008.807-95); Priscila Rocha Vicente (142.169.217-10).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7676/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.891/2023-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Andre dos Anjos Teixeira (884.817.277-68); Edson Pereira Vallado (980.573.597-49); Marco Antonio Santos Brandao (922.373.205-00); Marcos Vinicios dos Reis (117.677.387-90).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7677/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de pensões civis emitidas pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), submetidos a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, mediante o Acórdão 3.682/2023-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), este Tribunal, entre outras deliberações, determinou à Universidade Federal da Bahia que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do conhecimento do acórdão, dê ciência às interessadas do inteiro teor desta deliberação, incluindo relatório e voto que a fundamentaram;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do conhecimento do acórdão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante das datas em que as interessadas tomaram conhecimento deste acórdão, na forma do item 9.2.1, conforme o art. 21 da Instrução Normativa nº 78, de 2018;

Considerando que, cientificado da deliberação em 20/6/2023, o Reitor da Universidade Federal da Bahia solicitou prorrogação de prazo, “por mais quinze dias úteis”, para cumprimento das determinações;

Considerando as análises e conclusões da unidade técnica, pelo deferimento parcial do pedido, no sentido de prorrogar o prazo assinalado por 15 (quinze) dias corridos para o cumprimento do subitem 9.2.1, e 21 (vinte e um) dias corridos para o atendimento ao subitem 9.2.2, ambos do Acórdão 3.682/2023-TCU-2ª Câmara, a contar de 21/7/2023 (vencimento do prazo para cumprir o subitem 9.2.2. do mencionado Acórdão);

Considerando que se trata do primeiro pedido dessa natureza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em prorrogar os prazos fixados à Universidade Federal da Bahia no Acórdão 3.682/2023-TCU-2ª Câmara, por 15 (quinze) dias corridos, para cumprimento do subitem 9.2.1, e 21 (vinte e um) dias corridos, para atendimento ao subitem 9.2.2, ambos do referido decisum, a contar de 21/7/2023.

1. Processo TC-012.230/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Etelvina Ferreira dos Santos (337.131.115-53); Serafina Maria Simas Pereira de Souza Pondé (242.540.025-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7678/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.940/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Katuoki Ishizuka (034.359.468-49); Luiz Antonio dos Reis (073.598.058-64); Maria das Gracas Gritti (377.471.458-45); Samira Aziz Ibrahim Saba (038.613.388-31); Sebastiana de Oliveira Rosa (212.926.938-94).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7679/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.102/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Barbara Quintino Brito Di Napoli (038.234.551-76); Elizabeth Nunes Barria (811.953.627-49); Lucas Brito Di Napoli (068.097.921-20); Nali Lobao Ferreira (005.042.039-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7680/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.137/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aparecida Araujo da Silva Miranda (423.590.406-00); Juliana Rosa Benjamin (972.602.906-68); Maria Aparecida Firmino Lopes (998.765.826-15); Raienny Firmino Lopes (125.989.776-10).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7681/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.162/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Isalda de Medeiros Pacheco (418.525.083-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7682/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.270/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Elena Oliveira Ignacio (106.626.806-18); Enzo Oliveira Ignacio (107.384.326-28); Fernanda Bertolin Tagliatti (130.671.716-75); Leonardo Bertolin Tagliatti (130.671.546-65); Rosileia Pereira Ignacio (382.342.206-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7683/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.280/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Cenilde de Fontes (054.547.298-92); Dalila Pimenta Cruz (838.979.337-72); Joana Gimenez Silva (098.953.078-70); Maria de Lourdes de Oliveira Alves (883.946.118-34); Vera Lucia da Silva (276.508.126-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7684/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.289/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Odilon Jose de Castro Theodoro (368.034.058-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7685/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.302/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Claudia Liege Barbosa Pedrosa (486.280.344-04); Lea Maria Martins Sales (057.773.132-72); Raimundo Gomes Filho (001.176.172-53); Sandra Maria Ferreira Alvares (041.790.802-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7686/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.342/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rosina Straub de Mattos (654.692.750-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.



- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7687/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.360/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Alaide Umbelina da Silva de Souza (229.518.576-91); Maria de Freitas Souza (029.736.396-46); Rita de Cassia Batista Arantes (444.625.306-91); Rosangela Maria Campos Hauck (382.220.786-15); Thais Viana de Freitas (456.530.386-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7688/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.388/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Ivanise Gomes de Arruda Rinaldi (650.665.377-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7689/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de

concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.403/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cilei dos Santos Brito (619.893.122-68); Luiza Gabriela dos Santos Brito (028.168.862-12); Lusía do Amaral Palheta (271.416.322-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7690/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.413/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elisangela Lima Cunha (563.230.931-20); Maria Helena Pereira Nunes Gonçalves (390.442.707-53); Maria da Penha Caldeira da Silva (079.478.577-84); Oneilda Saldanha Castro Barbosa (250.323.134-91); Vanda Maria do Nascimento Viveiros da Cruz (227.961.263-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7691/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.426/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adolfas Franckevicius (013.436.376-00); Ana Claudia Ferraz Nobre (308.515.212-15); Lucas de Holanda Fonseca (441.915.388-10); Luzinete de Holanda (063.034.538-48); Marcia Bastos Mahmoud (070.511.567-48); Sheila Martins Santos (048.264.677-29).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7692/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-013.434/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ina Maria Araujo de Carvalho (069.719.702-68); Selma Pituba Gomes (533.642.017-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7693/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-013.444/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Elyta Lima Correia (328.499.074-72); Maria Rosalia Mapurunga de Pinho Pessoa (778.938.674-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7694/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério

Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.457/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Nelsonita Peixoto de Oliveira (192.979.125-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7695/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.502/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adilse Bahiense de Albuquerque e Silva (180.387.787-15); Cleodonir Campos dos Santos (885.638.477-91); Nestor Mauro Maia (057.283.981-20); Walma Rosa Costa (386.000.217-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7696/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.523/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Leny das Gracas Gomes Barboza (044.559.592-20); Maria Jose dos Santos Ribeiro (280.562.052-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7697/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.584/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Vera Lucia Kremer Antunes (888.331.869-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7698/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.771/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Julia Marileide Gomes de Borges (003.369.812-01); Maria Bento de Oliveira (018.276.262-91); Nemeia Salgado Bessa de Borges (119.254.262-20); Sylbeth Ascencio dos Santos Ferreira (250.765.742-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7699/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.851/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Silva Monteiro (324.697.131-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7700/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-013.929/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alice Helena Dias de Matos (033.070.872-40); Odeise da Silva Pacheco (354.018.852-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7701/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.037/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Antonio de Jesus Machado (134.880.407-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7702/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.120/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elba de Moraes Salgado (137.749.303-25); Erondina de Figueiredo Rodrigues (674.414.830-34); Jorge da Cruz (596.053.677-34); Maria de Lourdes da Silva Ferreira (876.534.006-04); Therezinha Maria Martins Ribeiro (303.555.938-40).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7703/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.154/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edilene Alves Vieira de Mello (394.715.944-72); Maria da Luz Sabino Motta (361.705.184-72); Maria do Carmo Macedo da Silva (049.678.514-10); Maria do Socorro Silva de Oliveira (314.725.834-34); Mario de Barros Ferreira (452.831.417-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7704/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.205/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmen Aparecida Branco Ramos (422.525.049-00); Lauro Junior Rodrigues de Oliveira (050.204.190-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7705/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.212/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Adailton Antonio Braz (089.841.327-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7706/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.235/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Marli Garcia Correia (020.515.389-56); Jovercilia Neves Galeigo (402.365.951-72); Maria de Fatima Cavalcante de Freitas (013.722.203-30); Pedro de Sousa Melo Filho (054.567.973-72); Tereza Arcanjo dos Santos (003.783.779-65).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7707/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.259/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marly Loterio Costa (043.543.829-89); Neris Morita Reese Righetti (554.227.649-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7708/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.271/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luiza Garcia Rosa (134.241.647-39); Marisa Ferreira de Oliveira (155.271.585-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7709/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.312/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vera Lucia dos Santos Passos (206.918.900-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7710/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão civil emitido pela Universidade Federal de Alagoas, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pela manutenção, nos proventos, de parcelas decorrentes de decisões judiciais referentes à incorporação da URP (26,05%) – “(16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.050,52)” e “(16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 805,53)” –, não absorvidas nos posteriores acréscimos remuneratórios do cargo do instituidor nem pelas respectivas reestruturações de carreira;

Considerando o disciplinamento dado à matéria pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro Adylson Motta), confirmado pelos Acórdãos 961/2006-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subseqüentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.068/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 3.036/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 2.531/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 542/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman); 215/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira, por relação), 2.720/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz; por relação), 2.690/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes; por relação), 2.656/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), 2.457/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.991/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 2.437/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela envolvendo aposentados e pensionistas, sendo impróprio cogitar a transposição automática e acrítica de direitos obtidos judicialmente na atividade para a inatividade ou para os respectivos pensionistas, conforme decidido nos Acórdãos 1.499/2022-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), 4.431/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 6.619/2019-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 4.623/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 6.165/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 5.544/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 2.858/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), entre outros, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no MS 30.725/DF (relator: Ministro Gilmar Mendes) e no MS 28.604/DF (relator: Ministro Marco Aurélio);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil em favor de Maria Aurea Borges Coelho (Ato n. 46382/2021) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-016.008/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Aurea Borges Coelho (209.771.074-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, cesse os pagamentos das parcelas inquinadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

1.7.2.2 emita novo ato de pensão civil da interessada indicada no item 1.1, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 comunique à interessada sobre a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 7711/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério

Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.273/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Luis Fernando Grivicich Machado (101.335.420-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7712/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.309/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Joana Darc de Oliveira Santos (096.500.321-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7713/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.322/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Helena Costa da Cruz Monte (089.015.608-52).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7714/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.334/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Irlanda Antonia Madeira Carneiro (895.255.156-72); Ulisses Carneiro Junior (057.694.176-09).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7715/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.121/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Alexandre Steele (047.802.567-04); Waldyr Ferreira Borges (289.606.377-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7716/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores de órgão vinculado ao Ministério dos Transportes, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.129/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luci Maria Wardowski Salazar (720.845.619-49); Marco Andre Mazzarotto (159.041.729-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7717/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.407/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marricky Renato Pinheiro de Moraes (033.653.122-26).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7718/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato pensão civil emitido pelo Superior Tribunal Militar, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão na base de cálculo dos proventos da vantagem “opção” decorrente do art. 193 da Lei 8.112/1990 (1072 - OPCA O CARGO EFETIVO FUNCAO COMISSIONADA - Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função - R\$ 2.232,38”), cumulativamente com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de décimos/quintos de FC, oriunda do art. 62-A da Lei 8.112/1990.

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes), seguido pelos Acórdãos 8.503/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 4.549/2023-2ª Câmara (de minha relatoria); 4.529/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 3.593/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 11.575/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 4.673/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.166/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 4.010/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), entre outros.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que a impugnação não recai sobre o direito à “opção de função”, mas apenas sobre seu pagamento cumulado com a VPNI de “décimos/quintos”, o que assegura à interessada o direito de optar por uma das duas vantagens;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, em acolhimento a proposta do Ministro Raimundo Carreiro, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil em favor de Lianir de Carvalho (Ato nº 72872/2019), em face do pagamento cumulativo da vantagem “opção” com a VPNI de “décimos/quintos”, e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

- 1. Processo TC-022.225/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Lianir de Carvalho (009.823.691-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, esclarecendo à pensionista sobre seu direito de optar entre a VPNI de “décimos/quintos” e a vantagem “opção de função”;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 7719/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.441/2023-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Maria de Jesus Leao Brasil (661.774.135-87); Rosemary Soares Silva Santos (918.883.365-87); Terezinha Leite Satiro (653.557.095-91); Virginia Jesuina Carneiro Brito (606.760.435-34); Vitoria Santos Caldas (866.748.625-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7720/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.459/2023-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Carlinda Cavalcante da Costa (436.001.824-04); Veronica Maria da Cruz Nobrega (013.925.214-24).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7721/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-016.469/2023-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessados: Dalva Gomes (682.996.137-87); Jacira Dias Teixeira (897.025.577-04); Maria Antonia da Silva (000.668.597-86); Nair Gil de Maynart Correa (552.083.637-04); Suzana Maria da Cruz Souza (120.301.121-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7722/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-016.488/2023-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessados: Ana Basegio Morona (862.580.879-49); Glacy Tanner Pontarolli (016.140.029-91); Honoria Magalhaes de Sa (023.979.507-58); Ivanira da Costa Soares (823.481.469-91); Joao Ricardo Morona (007.859.199-61); Nair Vivan Roder (020.556.419-48).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7723/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de cabo, e teve computado o tempo de guarnição especial de 7 anos, 5 meses e 5 dias para passagem para a reserva (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 3º sargento, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, 8.218/2021-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, e 631/2020-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rego, cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, in verbis:

REFORMA. PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 30/11/2020, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Moises de Freitas Barros e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-001.823/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Rosangela Pinheiro Barros (242.052.572-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de cabo, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 7724/2023 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 3º sargento, e teve computado o tempo de guarnição especial de 5 anos 7 meses e 6 dias para a passagem para a reserva (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º sargento, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 8.218/2021-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 3/11/2021, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por José Ferreira de Lima e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-001.847/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Cilene de Lima Pinheiro (003.686.851-52); Cheila Cristina Ferreira de Lima (372.690.701-72); Gigliani Aparecida Ferreira de Lima Romeiro (391.299.502-87); Josiane Leite de Lima (845.573.971-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de 3º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 7725/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 3º sargento, e teve computado o tempo de guarnição especial de 2 anos para passagem para a reserva (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, 8.218/2021-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, e 631/2020-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rego, cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, in verbis:

REFORMA. PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEGUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o ex-militar se beneficiou de alteração irregular em seus proventos de reforma. Na oportunidade, o ex-militar, mesmo reformado (com proventos com base na graduação de 2º sargento de

forma irregular), foi considerado inválido, e passou a receber seus proventos calculados com base no posto de 2º Tenente. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, §§ 1º e 2º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que, no caso concreto, o título de inatividade do instituidor da pensão, com a mesma estrutura de proventos ora analisada, foi considerado legal e registrado, TC 019.543/2007-7 e TC 010.468/2007-0;

Considerando, todavia, por meio dos Acórdãos 663 e 664/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, este Tribunal, em decisão majoritária (cinco votos a três), elidiu divergência jurisprudencial no tema em questão, rejeitando a tese deste Relator - que defendia, em casos da espécie, o registro da pensão em respeito ao princípio da segurança jurídica e às normas doutrinárias e legais que vedam a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo ao administrado -, para adotar o entendimento de que esta Corte de Contas, ao apreciar ato de pensão, pode impugnar a mesma estrutura de proventos por ele já apreciada e considerada legal no registro do ato de aposentadoria do(a) instituidor(a), em virtude de posterior mudança jurisprudencial.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 24/01/2022, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Antonio Dias Pinto e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-003.024/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gilsamara Santos Pinto (672.233.203-97); Gilvania Marcia Santos Pinto (504.627.413-20); Laura Gigriola Santos Pinto (006.740.143-08); Raimunda Helena Melo Dias (178.986.683-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de 3º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 7726/2023 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de cabo, e teve computado o tempo de guarnição especial de 4 anos para a passagem para a reserva (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 3º sargento, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 8.218/2021-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 25/8/2020, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por João Carlos Alves e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-003.052/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Eunice de Almeida Alves (197.517.022-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de cabo, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 7727/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de cabo, e teve computado o tempo de guarnição especial de 5 anos e 4 meses para passagem para a reserva (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 3º sargento, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, 8.218/2021-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, e 631/2020-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rego, cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, in verbis:

REFORMA. PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS

PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUENTES DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando que, no caso concreto, o título de inatividade do instituidor da pensão, com a mesma estrutura de proventos ora analisada, foi considerado legal e registrado em 6/3/2012;

Considerando, todavia, por meio dos Acórdãos 663 e 664/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), este Tribunal, em decisão majoritária (cinco votos a três), elidiu divergência jurisprudencial no tema em questão, rejeitando a tese deste Relator - que defendia, em casos da espécie, o registro da pensão em respeito ao princípio da segurança jurídica e às normas doutrinárias e legais que vedam a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo ao administrado -, para adotar o entendimento de que esta Corte de Contas, ao apreciar ato de pensão, pode impugnar a mesma estrutura de proventos por ele já apreciada e considerada legal no registro do ato de aposentadoria do(a) instituidor(a), em virtude de posterior mudança jurisprudencial;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 08/10/2020, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Altair Romualdo da Silva e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-003.093/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Jovana Cardoso da Silva (008.138.532-30); Maria Socorro Ferreira dos Reis da Silva (119.017.482-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de cabo, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 7728/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.136/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Aparecida Burato Marques Buytendorp (447.402.981-04); Claudiane Aparecida da Silva (012.957.351-56); Darcy do Amaral Campos Leal (303.717.751-91); Vera Lucia Burato Marques Sieburger (205.512.311-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7729/2023 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de cabo, e teve computado o tempo de guarnição especial de 7 anos 1 mês e 12 dias para a passagem para a reserva (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980), está sendo paga irregularmente com base no soldo de 3º sargento, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 8.218/2021-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 28/2/2020, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Izidoro Ferreira e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-007.556/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Joana da Cruz Alfonso (437.608.301-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de cabo, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 7730/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.564/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gessiane Cerqueira Santos (811.302.875-72); Jacqueline Guedes da Fonseca (785.546.677-00); Jeane Cerqueira Santos (785.123.365-87); Jeanne Azevedo Soares (819.601.907-68); Lia Nazareth Mello Aleixo (092.196.252-53); Lucia Ferreira da Silva (047.546.267-02); Patricia Guedes da Fonseca Guimaraes (908.178.777-20); Rejane Cristina Soares de Jesus (663.734.927-53); Suely Fonseca de Souza (892.654.407-91); Tatiana Guedes da Fonseca (907.525.547-00); Teresinha de Andrade Lopes da Fonseca (009.355.487-77); Zelia Felipe da Costa Gomes (825.032.657-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7731/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.576/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Lucia Mello Menezes (641.778.070-87); Cassia Cristina Mello Menezes (380.103.720-72); Ilza Muniz da Silva (338.989.445-49); Izoete do Couto Oliveira (100.743.037-08); Larissa Jardim Amorim (605.094.902-63); Sonia Regina de Araujo Costa (874.027.007-63).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7732/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.583/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Freitas da Costa (054.385.937-10); Carla Pimentel Schara (818.862.847-68); Marcia Maria de Santana Lima (863.606.637-91); Margareth Freitas Santos (610.254.457-91); Monica Schara Francese (672.725.927-53); Morgana Freitas Santos Leris (819.940.797-20); Nadja Licia

Freitas Santos (260.725.997-53); Roseana Freitas Santos de Souza (547.766.947-00); Tania Maria Santana Lima (917.448.817-15); Tania Regina de Alencar Cavalcanti (803.645.517-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7733/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.621/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Lucia Evangelho Lopes (297.992.017-72); Eneida Rodrigues Rau (025.887.457-09); Glaucia Regina Alves Liger (659.176.507-72); Maria Luiza Menna Barreto Alexim (550.228.557-04); Miriam Pitanga Oliveira (020.828.607-10); Sonia Maria dos Santos Lopes (235.862.497-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7734/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.663/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Claudia Franco de Oliveira (933.508.807-20); Ana Cristina Gomes Camargo Frederico (800.187.937-20); Judite Lopes Leite (464.518.461-04); Katia Valeria Franco (785.257.217-00); Lucia Marcia Gomes Camargo (870.891.817-15); Mara Domingos (154.107.898-57); Marcia de Oliveira Domingos (034.334.658-35); Margareth de Oliveira Domingos (187.975.468-10); Marta Elvira Gomes Camargo (011.498.417-45); Marta de Oliveira Domingos (064.082.158-82); Mary Domingos Torres (010.830.468-02); Raimunda Fernandes de Carvalho (687.718.273-15); Solange Maria das Gracas Gomes Camargo (543.852.617-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7735/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.680/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Ana Paula da Silva Ramos (040.261.074-18); Angela Maria da Silva Ramos (633.539.704-87); Antonia da Silva Lobo (026.172.325-14); Isabela Torres Tavares Cysne (037.863.921-88); Ligia de Jesus Goncalves Moro (370.732.067-72); Rita Elisa de Castro Faria (778.214.327-68); Samia de Almeida Vieira de Sousa (101.223.581-55).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7736/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.697/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Adriana Pinto Marques Figueiredo (707.065.062-00); Almerinda Lazaro da Silva Marques (057.883.822-20); Edilene de Sampaio Marques (786.414.462-49); Ieda Santos Alves (075.058.807-13); Jorgiana das Gracas Pinto Lopes (689.021.152-91); Maria de Lourdes Martins de Sales Pereira (769.712.017-87); Simone Cristina Vieira Galvao da Silva (100.277.557-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7737/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.708/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alzira Santos Maximiano Freitas (737.536.887-20); Ana Angelica Gama Ximenes (774.966.717-20); Ana Carla Pereira da Silva (040.395.094-55); Claudia Regina Santos Maximiano (813.081.597-49); Dalila Maximiano Mendes (972.849.047-04); Elisabeth Santos Maximiano (586.729.747-00); Hilka de Oliveira Nahal (093.588.377-05); Ivete Neves da Silva (039.966.534-09); Maria Alice de Oliveira (011.247.147-15); Marise Santos Maximiano dos Anjos (019.266.827-77); Nanci Dantas de Oliveira (387.386.787-72); Renata Conceicao do Nascimento Silva (061.373.644-37); Valdete de Oliveira Ventura (037.881.327-79).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7738/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.725/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Daise de Moraes (268.442.811-53); Denise de Moraes (268.437.811-87); Emiko Yano (146.755.601-72); Iracema Prestes Vieira (101.502.556-08); Jandira Vieira Peixoto (796.782.891-72); Lucia Helena Silva Nogueira (552.867.637-15); Neide Prestes Vieira (101.502.546-36); Sonia Prestes Vieira (101.502.536-64); Sylvia Maria Silva Nogueira (144.768.601-25); Therezinha Menezes Vieira (239.471.441-72); Zilmara Amorim de Matos (185.829.231-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7739/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de

concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.737/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Fontella dos Santos (373.318.257-04); Carmen Lucia Fontela dos Santos (600.228.337-49); Christiane Ribeiro da Silva (078.717.497-14); Fabiane Ribeiro da Silva Tomaz (091.855.747-08); Juliana Sant Anna da Silva (058.953.037-22); Maria Cristina Araujo Barbosa (004.182.597-71); Maria Luiza Araujo Barbosa (888.834.857-34); Neide Fontela dos Santos Bonzi (021.747.717-80); Sonia Maria (047.658.257-10); Vania Soares Cardoso (075.949.367-79); Vera Regina Fontela dos Santos (659.126.757-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7740/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.767/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Denise Beatriz Paim Inacio (475.175.309-68); Enedith Ana Meyer de Souza (855.442.489-15); Luciara Indrusiak Weiss (454.989.629-91); Manoel Juarez de Sousa Weiss (079.169.169-16); Mauren Ritter Percicotte (851.675.689-00); Nara Regina Guimaraes Rosa (447.990.800-59); Siomara Indrusiak Weiss (475.766.269-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7741/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.773/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Davi Emmanuel Ramos Almeida dos Santos (074.561.105-22); Deice de Moura Rolim (706.610.147-20); Deise Rolim da Silva (663.847.967-91); Denise Rolim Gomes de Lima (875.546.907-87); Eliana Silva de Lima (088.984.527-13); Emmanuela Manuelle Ferreira dos Santos (098.643.385-36); Emmanuele Manuela Ferreira dos Santos (098.643.125-70); Gleice de Moura Rolim (011.170.227-57); Jose Antonio Ferreira Ramos dos Santos (099.374.685-31); Juliana Silva de Lima (144.273.157-55); Maria Fernanda Pezzotti Cavalcante (279.925.908-13); Maria Vitoria Ferreira dos Santos (099.374.935-60); Nancy da Cunha Telles Cavalcante (014.784.527-06); Sandra Tomas Cordeiro (543.219.305-10); Selma Tomaz Cordeiro (195.096.345-49); Sileide da Conceicao Cordeiro (016.307.525-50); Solange Tomas Cordeiro (359.271.005-20); Sueli das Candeias Cordeiro Ramos (442.852.645-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7742/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.805/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dirlleny Taise Agostinho de Lima (058.283.364-79); Francineide de Lemos Alves (303.831.884-15); Icleia Mancini Maia (254.647.738-27); Jacqueline Patricia de Franca Peixoto (605.949.262-20); Maira Hoffmann Lopes (055.166.227-19); Michele Priscilla de Franca Peixoto (031.071.794-93); Micheline Fabiola de Franca Peixoto (031.071.824-43); Rita de Cassia Alencar do Nascimento (736.560.894-34); Suely Salvador Lopes (786.602.627-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7743/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.832/2023-0 (PENSÃO MILITAR)



1.1. Interessados: Beatriz Batista de Souza Rodrigues (069.022.897-00); Carla Maria da Silva Gondim (585.044.191-34); Emanuely Oppa de Sousa (068.827.271-12); Glaucia Maria da Silva Gondim (444.035.421-15); Lea Krepeke Leiros Peixoto (156.383.084-15); Leticia Oppa de Sousa (059.125.641-00); Lilian Maria da Silva Gondim (416.721.351-68); Maria Auxiliadora Rey Resende (318.794.461-20); Maria Damiana Vieira Batista da Silva (010.794.704-84); Maria Odete da Silva Gondim (635.664.941-00); Thayna de Souza Rey (049.156.781-21).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7744/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.851/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea de Barros Galvao (149.301.138-30); Andreia Pires Rodrigues (121.305.858-92); Aurea Ribeiro da Silva (059.389.438-33); Aureluce de Oliveira Souza (071.597.708-38); Fernanda de Barros Galvao (249.904.828-08); Nadia Regina Pires Rodrigues (051.244.938-44); Rosa Correa Nogueira (955.365.589-00); Zenaide da Silva (045.834.848-10); Zuleide da Silva (047.342.718-44).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7745/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.873/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Guacira Linhares Silveira (763.098.199-68); Maria Silveira Travasso (023.380.829-90); Olga Maria Alves Marques de Sousa (226.201.849-91); Rose Mary Fatima Tibis de Souza Bastos (610.976.321-72); Zilda Soares Souza (234.129.929-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7746/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.890/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elisangela Cerqueira Camargo (631.588.765-15); Fernanda Martins da Costa Cardoso (016.342.739-90); Flavia Ramos de Souza Chaves (076.455.377-10); Ilma Carvalho da Silva (272.298.405-97); Maristela da Costa Caetano (852.353.349-49); Naara da Silva Sena (005.300.442-69); Nilza de Souza Silva (842.085.977-04); Nilzete Ramos dos Santos (810.347.417-72); Raquel Nascimento de Melo Sena (945.163.592-00); Rizete da Conceicao de Souza da Silveira (764.060.677-20); Rosana Lima Sena (095.682.737-35).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7747/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.921/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adilene Andrea Vicente (934.385.594-04); Claudenice Cabral da Silva Lima (751.729.507-10); Eliene Andrea Vicente (501.823.404-06); Glaucia Cabral da Silva (047.663.107-64); Gleise Cabral da Silva Coura (770.351.787-91); Linda Maria Vicente (036.787.324-96); Maria Catharina Faria de Oliveira (068.528.837-44); Meiry Hellen Goncalves Vieira (119.830.247-08); Rosilene Andrea Vicente (934.384.004-72); Silvania Andrea Vicente (648.961.374-34); Tereza Marinho de Araujo Queiroz (479.982.023-00); Thiago de Farias Pacheco Vieira (119.752.127-54).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7748/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.968/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria das Chagas Santiago (331.959.947-04); Catia Machado Lima Ferreira (012.179.317-67); Cecilia Maria Galete Cabral (478.254.807-91); Cristina Machado Lima (372.872.901-97); Lucia Helena Pereira da Conceicao (497.422.997-49); Maria da Penha Galetti Loss (875.983.457-91); Maria das Gracas Biazatti (002.898.037-99); Regina Celia Pontes Cunha (068.356.547-83); Rita de Cassia Lima Costa (372.873.201-00); Simone Masiero (973.277.867-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7749/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.000/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Luz Gurgel (916.608.314-15); Arthur Alves Barreto (212.983.927-48); Barbara Meira Costa (503.551.898-10); Eliana Cristina Barros Torres (737.873.457-87); Marilene Francisca da Silva Cabral (024.067.034-52); Monica Luz Gurgel (175.285.344-04); Nilza Malheiros Teixeira (077.811.367-13); Raquel Luz Gurgel dos Santos (654.868.894-53); Sephora Luz Gurgel (466.619.724-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7750/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.012/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gilvany Ferreira da Costa (922.823.427-04); Jussira dos Santos Martins de Souza (970.341.267-04); Margareth Neves de Araujo (922.043.337-00); Moema de Oliveira Gomes de Souza (019.946.737-45); Nancy Barbosa da Silva Miranda (524.387.837-53); Rosemary Neves de Araujo (539.945.907-87); Weressowsky de Araujo Pimentel (432.375.177-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7751/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.028/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alda Maria Sampaio Fernandes (738.524.577-34); Ivonete Maria da Costa Xavier (637.268.157-91); Lilian Aparecida Alves Belmiro Cavalcante (389.734.958-28); Lucimara Varanis Cavalcante (444.144.801-59); Maria Teresa Cavalcante (065.447.428-13); Syomara Assuite Trindade (168.016.605-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7752/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.064/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Lucia Guex de Oliveira (295.615.900-34); Ivete Maria Araujo Nora (582.864.380-00); Karine Santos da Silva (046.070.481-86); Maria Cristina Muller (271.136.040-72); Maria Isabel Muller (632.891.800-34); Maria Luiza Muller (298.530.102-59); Marilene Marques Santini (812.511.650-87); Marta Ione Guex de Oliveira (316.161.430-53); Meire Medeiros de Souza Dias (013.034.310-25).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7753/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.081/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Steigleder Thomaz (103.223.868-29); Ana Paula de Almeida Rodrigues Martinelli (020.681.717-75); Celia Regina dos Santos (525.760.786-72); Daisy Fatima dos Santos (374.388.916-15); Dolores Maria Troyack Mundstein (917.124.326-72); Maria Aparecida Vieira Sousa (031.744.439-54); Raissa Mansilla Cabrera Rodrigues (112.977.506-24); Sonia Regina dos Santos (415.187.216-72); Vera Elaine Steigleder Nascimento (538.004.436-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7754/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.098/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Camila Barros Pinto (149.406.067-16); Elazi Bessa de Mattos (993.498.847-04); Isaura dos Santos Pinho (016.676.927-47); Janeci da Silva Ribeiro (917.789.567-34); Maria Luiza da Silva Oliveira (205.958.467-18); Maria da Penha Martins de Moraes (507.133.617-00); Mariana Licurgo Ferreira Ribeiro (035.609.865-67); Vitoria Licurgo Ferreira Ribeiro (035.609.855-95).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7755/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.111/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Limp de Lima (146.231.387-63); Ana Oliveira Macedo (081.913.837-13); Ednea Figueiredo Ribeiro Esteves (099.733.387-15); Flordelina da Silva Santana (783.772.504-20); Joseane Belizario de Souza (124.242.017-73); Mariana Belizario de Souza Becherer (113.462.717-39).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7756/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.130/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cristina Santos Lopes (920.852.375-68); Ione dos Santos Leite (135.133.112-49); Maria Auxiliadora Monteiro de Barros Oliveira (194.720.057-72); Marly Mello Estephens (530.978.827-15); Nely Pimentel Leal (024.026.717-69).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7757/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.143/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cleunice Pereira Barros Gomes (627.595.071-49); Eva Maria Gomes Rodrigues (268.433.821-34); Maria Mariano Malavazi (924.790.141-34); Sueli Fernandes Watanabe Gomes (563.075.431-91); Vera Lucia Fernandes Watanabe (293.936.121-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7758/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.184/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Pingret (458.310.257-72); Brunhilda Zuleika de Viterbo (639.015.527-15); Elaine da Cunha Lima de Oliveira (906.297.607-72); Hadley da Cunha Lima (052.339.227-38); Iria de Souza Oliveira Rodrigues (303.789.587-04); Leila Marcia Nunes Ribeiro Teodoro (912.082.977-91); Luiz Eduardo de Souza Oliveira (873.059.417-00); Marcieni Oliveira Soares Scardini (904.124.007-15); Nylza Pingret (422.224.607-78); Rita Thiengo Soares (723.869.407-72); Walkure Attilana Pingret Valente (277.788.437-49); Wilma Pingret (676.169.337-34); Yeda Oliveira do Espirito Santo (012.751.617-40).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7759/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo

Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.226/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra de Aguilar Leal (051.579.057-50); Fabiana Porto da Silva (103.717.197-71); Ilzinai da Soledade Caetano (346.815.407-06); Maria do Nascimento Silva (491.310.603-15); Renata Cristina Simas da Silva (100.661.857-00); Rosangela Cristina Ribeiro da Silva (035.666.407-43); Shirlei Mendes Leal (035.395.257-50); Simone Mendes Leal (021.596.927-86); Simone Porto da Silva (024.174.987-58).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7760/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.276/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elizabeth Maria dos Santos Carrico (130.561.358-93); Irma Helena Cruz Gonzaga (286.778.078-02); Maria Lucia Cruz (046.769.378-14); Maria Marlene Passos dos Reis (041.574.707-45); Maria Narcisa Figueira (105.054.128-61); Marilda Bifano Thonon (062.796.208-40); Monica Cristina Bifano (074.304.248-48); Monica Pereira da Silva Santos (098.620.837-00); Simone Starteri Carrico (324.707.828-21).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7761/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.326/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edilene de Carvalho Correia (779.632.107-49); Eulina Dias dos Santos (762.214.237-91); Francislene Silveira Sucupira (965.933.693-49); Maria de Lourdes Castro Silva (052.489.487-62); Neidemar Stoque dos Santos (884.673.687-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7762/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.337/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Telles Silva (069.316.337-24); Helena Barthem Wiemer (103.234.147-53); Joana Barreto de Pontes Araujo (104.427.957-50); Maria Eunice Alves dos Santos Barbosa (113.464.004-82); Maria da Conceicao de Arruda Melo (071.178.827-86); Maria de Fatima de Arruda (647.080.987-15); Marli de Arruda Castro (042.767.057-89).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7763/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.347/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Lana Carla da Rocha Marques (674.947.903-06); Marcia Monica Alves Miguel (044.145.157-85); Maria Amelia Jardim de Mattos Araujo de Melo (041.491.393-00); Maria Eugenia Jardim de Mattos Araujo de Melo (154.420.607-04); Maria Laura Jardim de Mattos Araujo de Melo (026.770.643-08); Maria do Carmo de Farias Marques (462.701.594-15); Sonia Mara Konrad (370.605.540-68); Sonia Maria de Souza Lima (098.518.247-47); Vera Faria de Araujo (011.729.337-74).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7764/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.364/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Doralice dos Santos Queiroz (232.813.832-20); Maria Auxiliadora da Silva (921.340.252-04); Maria Ritamar da Silva (939.079.582-68); Maria da Conceicao da Silva (003.094.792-82); Marilena Batista da Silva (388.958.702-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7765/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.395/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Gicelda Rodrigues da Silva (432.734.080-49); Jucelaine Piccini Teixeira (380.838.090-04); Marcia Gisel Corrales de Mello (715.927.500-44); Margareth Madalena Correa Torres (477.414.570-04); Maria Laury Jeismann Martins (624.768.740-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7766/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II,

do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.433/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Abigail Oliveira Madeira (108.730.742-20); Cristiane Santos Simas (012.302.687-31); Heloisa Helena Cyrillo de Sousa (106.072.917-29); Lucia Helena Cyrillo de Sousa Borges (042.561.857-98); Silveria Marinho Oliveira (022.478.947-39); Solange Benicio Ferolla (056.639.677-70).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7767/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.444/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aquila Alves Santiago Souza (122.738.857-84); Francisca Fernandes da Silva Marques (506.961.227-15); Irene Silva da Guia (010.715.441-28); Keila Alves Santiago (608.676.673-89); Lidia Alves Santiago (608.676.493-05); Maria do Desterro Cipriano Santiago (518.788.603-72); Paula Oliveira Quintao (123.704.477-45); Sandra Costa de Oliveira (933.747.394-15); Vasti Alves Santiago (043.012.433-30).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7768/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.458/2023-4 (PENSÃO MILITAR)



1.1. Interessados: Adriana Dias Messias (012.266.007-27); Ana Claudia Messias Rabello (011.232.277-80); Elizabete Pereira Silva (303.830.804-87); Gina Roberta Floriano Dantas (052.299.297-82); Lucia Pereira de Souza (303.830.564-20); Odicelia Timoteo Batista Rodrigues (713.535.697-72); Odicelma Timoteo Batista (754.505.857-72); Odilelma Timoteo Batista (804.145.677-49); Odivania Timoteo Batista (017.884.017-35); Zenaide Caputo (336.866.377-15); Zoraide Silveira Leite de Oliveira (362.899.227-34); Zuleica de Oliveira Ankli (344.847.287-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7769/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.480/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Agostinho Cucco Gomes (038.561.917-04); Cassia Cristina de Carvalho Leuzzi (014.202.277-26); Cristiane de Carvalho Leuzzi (024.231.017-67); Eliandra Vieira da Costa (877.663.707-78); Erika Agostinho Nogueira (080.279.617-69); Eunice da Costa (341.249.507-72); Euzi da Costa (440.080.317-15); Karla Pradella Gama Gravina Dagnaisser (003.425.527-32); Katia Pradella Gama Gravina Fontinha (745.891.647-87); Marcia Conceicao Pereira Collovini (076.874.367-25); Marilia Elisa Costa Pereira (341.118.407-87); Marisa Helena Pereira de Castro (496.309.977-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7770/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.512/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alciria Nogueira Elmer (053.590.037-66); Ana Claudia Raposo Lopes (971.610.557-68); Fernanda Soares dos Santos (090.337.627-06); Odete Onorio dos Santos (014.537.487-41).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7771/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.554/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Regina Silva (070.370.657-81); Maria Raimunda Maciel Torres (933.118.007-10); Maria Solange de Menezes (299.135.864-53); Minelvina dos Santos Nascimento (442.132.205-91); Silvana da Silva Menezes (012.856.254-47); Viviane Vicente da Rocha (803.164.251-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7772/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.559/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Beatriz dos Santos Oliveira (181.472.587-39); Diego Pereira Roque de Oliveira (179.943.477-03); Erica Santos de Souza (106.625.587-31); Fabiana Nunes Ferreira (074.924.717-77); Fernanda Cunha de Medeiros (030.784.734-90); Ilza Ferreira de Melo (030.294.087-10); Isabel Cristina Medeiros da Silva (831.152.007-06); Maristela Cunha de Medeiros (936.100.177-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7773/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.594/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Cristiane Saito da Rocha (708.450.507-53); Dayse Charpenel Pequeno (290.482.227-53); Debora de Almeida Azevedo (077.545.348-00); Denise de Almeida Gonzalez (907.249.417-20); Deviane Queiroz da Silva Araujo (097.793.667-84); Doriane do Carmo Fernandino de Almeida (893.623.147-20); Flavia Patricia Saito da Rocha (905.847.407-00); Virginia Maria Agostini Pereira (495.871.297-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7774/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.607/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ane Beatriz Camargo Veronez (667.422.349-20); Monica Peixoto de Mello Vizaco (029.448.689-50); Renata Moura Soares de Azevedo (259.787.398-62); Silvana dos Santos Spiller (318.572.213-20); Viviane Cabral da Silva (193.564.118-24).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7775/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo

Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.618/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cecilia Aparecida Leao Alves (535.732.930-34); Jurema Santos dos Santos (704.681.170-91); Jussara de Fatima Leao Alves (438.287.010-00); Mara Rosane Dutra (591.956.810-00); Maria Angelica da Silva Andrade (932.306.300-25); Maria Helena de Moraes Figueiredo (929.452.360-87); Noely Moura Jardim (451.342.270-04); Vera Eliane dos Santos (593.192.670-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7776/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.663/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eliana Lucia Marques Trindade (247.409.852-68); Eliana Macedo de Melo (512.980.587-91); Izaira Coelho de Macedo (443.750.507-72); Marcia Cristina Tiller dos Santos (875.331.207-44); Maria da Graca Goncalves Veloso da Silva (012.437.677-07); Natalia da Silva Castelo Branco (028.143.707-66).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7777/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.671/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Martins Pereira (068.782.607-10); Edith Claudina Sampaio (869.486.527-00); Eliete Carvalho Rodrigues (059.824.645-20); Neli Beatriz Roriz Wanzeller (858.281.577-87); Valdete dos Santos Silva (730.032.047-34); Valdira Silva Faustino (612.153.927-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7778/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.745/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aedila Almeida Gurgel (075.635.217-71); Heliana Maia Feitosa (029.717.122-49); Helieci Oeiras Maia Teixeira (039.577.722-49); Helina Oeiras Maia (094.126.542-00); Maria Gomes da Costa (770.248.777-15); Vanessa Ferreira da Costa (106.957.697-23).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7779/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.832/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Caroline Tavares Muniz Barreto (045.711.519-00); Cristina Muniz Barreto (832.770.729-91); Janaina Luana Sehn (014.056.430-64); Kauana Rodrigues Pereira (039.099.160-07); Maria Flora Barreto Monteiro (359.493.680-53); Maria da Gloria Almeida Viana (074.773.920-04); Mateus da Silva Stroher (031.983.270-83); Samara Carniere Rodrigues Pereira (991.816.650-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7780/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.859/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aranilda Silva dos Santos (072.729.817-84); Francisca de Oliveira Mourao (494.571.603-04); Gloria Maria Rocha Elexias (068.343.587-65); Marilda de Freitas (932.391.657-91); Marli dos Santos Rodrigues (082.744.907-03).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7781/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.943/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elida Sanchez Ribeiro (541.677.100-30); Maria Lucia Garcia da Silva (661.050.300-10); Maria de Lourdes Silva de Carvalho (642.511.100-30); Marielva Nedeff Pissetti (683.831.180-15); Sandra Maria da Silva Abadie (738.938.110-87); Valquiria Coimbra de Lima (937.744.000-91); Vera Regina Frota da Silva (577.129.210-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7782/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.991/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Inez Fernandes Alves de Brito (807.969.317-04); Margarete Sabina Moreira Carvalho (357.342.560-72); Maria de Souza Camara (960.042.407-10); Rosa Maria Lima das Neves (047.548.242-53); Sandra Silva de Vasconcelos Costa (588.090.747-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7783/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.010/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Leda Maria Drummond Fenelon Costa (092.218.077-62); Luiza Beatriz Carneiro Correa Dias (038.415.679-75); Maria Aparecida Gomes Xavier (554.325.497-00); Maria Idemilde Pereira Gomes (045.273.499-10); Odalea Barbosa Bitencourt (813.008.837-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7784/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.054/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carla Elvira de Montrevil Trotta (469.047.867-87); Iris Aparecida de Souza (036.124.836-92); Liliam Regina de Souza Silva (018.643.297-69); Maria Jose Caldeira do Couto (492.492.233-15); Marilza Tavares de Amorim Trotta (051.624.327-68); Marta Valeria Lanunce (884.090.157-49); Teresinha Paraguassu Barreto (018.545.997-80).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7785/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.153/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Isabel Castelo dos Santos (055.209.228-29); Lozani Sampaio Campos (257.232.108-40); Maria Aparecida Sansao (252.360.518-00); Marinete Ribeiro Silva (033.285.308-00); Ruth do Lago Moraes (000.115.168-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7786/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.189/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Carolina Chagas de Miranda (394.635.832-20); Edileide Roberta Silva Santos (830.705.595-49); Edlene Roberto Silva Santos (545.411.315-87); Ednivia Roberto Silva Santos (548.863.925-04); Maria Carolina de Andrade Iule Leiva (006.470.371-14); Ruth Raniel (018.971.597-90); Simone Matias de Almeida Ramos (540.721.315-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7787/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de

concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.294/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria das Dores Figueiredo (374.123.886-49); Valeria Dias Cavalcante (773.053.456-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7788/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.334/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elaine Maria da Silva Marques de Souza (077.203.927-52); Erica Dias dos Santos (057.584.737-90); Gizele Maria Pereira da Silva Soares (076.531.397-95); Isabel Cristina Pereira dos Santos (846.783.057-34); Lindaura Nascimento Rezende Franco (122.495.167-07); Maria da Conceicao Silva Vieira Cordeiro (038.004.537-03).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7789/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.443/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Cristina Silveira Nascimento (748.073.400-00); Vera Regina Gemmal Corbage (750.415.703-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7790/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.526/2023-3 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Jefferson Chagas Figueira (089.320.717-99); Jefferson Jose de Sales (093.437.724-32); Jenison de Oliveira Andrade (054.360.905-75); Leonardo Sampaio de Souza Albuquerque (169.669.547-30); Reginaldo Manoel da Silva (390.610.004-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7791/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.613/2023-3 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Leda Bernardo da Silva (716.289.407-00); Luis Antonio da Silva (278.539.344-91); Luiz Carlos da Cunha Vieira (799.495.097-34); Marco Antonio Cortinhas Pessoa (173.986.652-53); Ricardo Galdino Guimaraes (293.473.351-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7792/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II,

do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.689/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jhone Rufino da Silva (092.816.889-13); Joao da Cruz Leite (918.619.009-10); Leandro Augusto Ermelindo (680.543.600-10); Rafael Augusto Ramos (069.836.639-50).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7793/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.706/2023-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Jose Ferreira Batista (050.212.028-20); Jose Angelo Mora (049.818.632-68); Jose Daltro Ribeiro Holanda (050.066.273-87); Josias Lourenco de Souza (050.077.388-24); Luiz Claudio Correa (048.806.368-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7794/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.719/2023-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Gilvan Cabral Mendonca Filho (032.507.197-73); Luiz Antonio da Silva Freire (296.018.511-00); Luiz Mario Ribeiro (313.891.631-72); Tiago Homrich de Oliveira (804.231.910-04); Wildnner Valdevino Azevedo (104.401.174-29).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7795/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-018.969/2023-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Alex Sandro Brito de Andrade (041.721.697-16); Fabio Rocha Goncalves (664.352.504-72); Jose Caetano de Oliveira Filho (434.221.797-04); Paulo Ricardo de Lima Rodrigues (903.997.304-00); Ulisses Goncalves do Amaral (081.854.797-98).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7796/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em desfavor de Gilson Cavalcante de Oliveira (Prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso TC/PAC 1335/08, firmado com o Município de Bom Sucesso (PB), o qual tinha por objeto o instrumento descrito como “melhoria habitacional para o controle da Doença de Chagas para atender o Município de Bom Sucesso/PB no Programa de Aceleração do Crescimento PAC/2008”;

Considerando que a então denominada Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), em instrução preliminar do feito (peça 115), consignou que o “dano ao erário decorreu, a despeito da edificação de todas as 27 habitações previstas, em razão de não terem sido demolidas 5 casas de taipa anteriormente ocupadas” (grifos acrescidos);

Considerando que, antes de ter havido a citação do ente municipal e do gestor, foi realizada diligência ao Município de Bom Sucesso (PB) para que informasse se as casas de taipa então remanescentes haviam sido demolidas ou não;

Considerando que, em cumprimento à medida preliminar adotada na TCE, o atual Prefeito municipal, Pedro Caetano Sobrinho, mediante o Ofício 12/2023 (peça 120), declarou que, em diligência realizada in loco, constatou-se que as 5 casas de taipa referidas encontram-se demolidas;

Considerando os indícios de que o débito inicialmente apontado na tomada de contas especial não mais subsiste, bem como a ausência de outras irregularidades; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 122-124) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 125);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) informar a prolação do presente Acórdão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, ao Município de Bom Sucesso (PB) e ao responsável.

1. Processo TC-002.420/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gilson Cavalcante de Oliveira (242.518.524-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Bom Sucesso (PB).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7797/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do item 1.7 do Acórdão 5630/2020-2ª Câmara, com redação dada pelo Acórdão 11336/2020-2ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, a respeito de procedimentos atinentes à autocomposição de conflitos não judicializados no âmbito da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal;

Considerando o Memorando 501/2023, da Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur), mediante o qual noticia o recebimento de cópia da Portaria Normativa CGU/AGU nº 11, de 09/02/2023, que dispõe sobre “os procedimentos para anuência expressa de Ministro-Relator do Tribunal de Contas da União para a autocomposição de conflitos não judicializados, no âmbito da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, entre órgãos ou entidades de direito público que integram a Administração Pública Federal, quando sobre a matéria objeto do litígio haja decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União”;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 141-142) e pelo Ministério Público (peça 144), nos quais, diante da documentação informada pela Conjur, resta evidenciado o cumprimento da deliberação ora em monitoramento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumprida a determinação alvitada no item 1.7 do Acórdão 5630/2020-TCU-2ª Câmara (com a redação da pelo Acórdão 11336/2020-TCU-2ª Câmara);

b) informar a prolação deste Acórdão à Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União; e

c) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-006.342/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Acir Marcos Gurgacz (444.356.309-15); Leonirto Rodrigues dos Santos (239.090.132-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Ji-Paraná - RO.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Marco Aurelio de Siqueira Cesar (59.655/OAB-DF), representando Acir Marcos Gurgacz.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7798/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Antônio Santana Junior (Prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso Siafi 661972 (peça 5), firmado com o Município de Teolândia (BA), o qual tinha por objeto a “recuperação de estradas vicinais”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 63-65) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 66), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a expedição do Ofício PMT/GAB 192/2013 (19/9/2013, peça 29), que comunicou ao então denominado Ministério da Integração Nacional a impossibilidade de apresentação de parte dos documentos afetos à prestação de contas; e a emissão do Parecer 179/2019/COA (MDR)/CGEA (MDR)/DOP (MDR)/SEDEC (MDR) (18/12/2019, peça 30), que certificou o cumprimento parcial do objeto da avença;

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte (art. 2º da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

1. Processo TC-014.693/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Santana Junior (445.256.055-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7799/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145/TCU e inciso I do art. 494 do Código de Processo Civil;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 194-195) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 196); e

Considerando as inexatidões materiais constantes do Acórdão 3410/2022 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia,

ACORDAM em apostilar o item 9.1 do Acórdão 3410/2022 – TCU – 2ª Câmara de modo que:

Onde se lê: “9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso, e dar-lhe provimento, para excluir Alexo Martins Moreira (408.924.763-20) da presente relação processual e dar a seguinte redação aos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.582/2021-Segunda Câmara:

“9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Dhiego Wallace Louzeiro Silva, Caroline Marques Soares Ferreira, Natalia Cavalcante Azevedo e Luciano Soares da Silva, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados exclusivamente ao responsável Dhiego Wallace Louzeiro Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/12/2016	1.000,00
02/12/2016	500,00
23/12/2016	1.000,00
23/12/2016	1.000,00
28/12/2016	500,00
29/12/2016	1.000,00
29/12/2016	1.000,00
30/12/2016	1.000,00
16/01/2017	1.000,00
16/01/2017	1.000,00
19/01/2017	1.000,00
19/01/2017	1.000,00
19/01/2017	1.000,00
23/01/2017	1.000,00
23/01/2017	1.000,00
23/01/2017	1.000,00
27/01/2017	1.000,00
31/01/2017	1.000,00
31/01/2017	1.000,00
01/02/2017	1.000,00



02/02/2017	1.000,00
03/02/2017	1.000,00
03/02/2017	1.000,00
08/02/2017	1.000,00
08/02/2017	1.000,00
10/02/2017	1.000,00
10/02/2017	1.000,00
14/02/2017	1.000,00
14/02/2017	1.000,00
14/02/2017	1.000,00
16/02/2017	1.000,00
16/02/2017	1.000,00
16/02/2017	1.000,00
17/02/2017	1.000,00
17/02/2017	1.000,00
21/02/2017	1.000,00
21/02/2017	1.000,00
22/02/2017	1.000,00
22/02/2017	1.000,00
22/02/2017	1.000,00
24/02/2017	1.000,00
24/02/2017	1.000,00
01/03/2017	1.000,00
01/03/2017	1.000,00
03/03/2017	1.000,00
03/03/2017	1.000,00
06/03/2017	1.000,00
06/03/2017	1.000,00
13/03/2017	1.000,00
13/03/2017	1.000,00
13/03/2017	1.000,00
29/03/2017	1.000,00
29/03/2017	1.000,00
29/03/2017	1.000,00
10/04/2017	1.000,00
10/04/2017	1.000,00
10/5/2017	199.374,04
10/5/2017	6.625,98

Débitos relacionados aos responsáveis Dhiego Wallace Louzeiro Silva em solidariedade com Alexo Martins Moreira: (grifado)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/12/2016	1.000,00
29/12/2016	1.000,00
29/12/2016	1.000,00

(. . .)”

Leia-se: “9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso, e dar-lhe provimento, para excluir Alexo Martins Moreira (408.924.763-20) da presente relação processual e dar a seguinte redação aos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.582/2021-Segunda Câmara:

‘9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Dhiego Wallace Louzeiro Silva, Caroline Marques Soares Ferreira, Natalia Cavalcante Azevedo e Luciano Soares da Silva, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados exclusivamente ao responsável Dhiego Wallace Louzeiro Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/12/2016	1.000,00
02/12/2016	500,00
23/12/2016	1.000,00
23/12/2016	1.000,00
28/12/2016	500,00
29/12/2016	1.000,00
29/12/2016	1.000,00
30/12/2016	1.000,00
16/01/2017	1.000,00
16/01/2017	1.000,00
19/01/2017	1.000,00
19/01/2017	1.000,00
19/01/2017	1.000,00
23/01/2017	1.000,00
23/01/2017	1.000,00
23/01/2017	1.000,00



27/01/2017	1.000,00
31/01/2017	1.000,00
31/01/2017	1.000,00
01/02/2017	1.000,00
02/02/2017	1.000,00
03/02/2017	1.000,00
03/02/2017	1.000,00
08/02/2017	1.000,00
08/02/2017	1.000,00
10/02/2017	1.000,00
10/02/2017	1.000,00
14/02/2017	1.000,00
14/02/2017	1.000,00
14/02/2017	1.000,00
16/02/2017	1.000,00
16/02/2017	1.000,00
16/02/2017	1.000,00
17/02/2017	1.000,00
17/02/2017	1.000,00
21/02/2017	1.000,00
21/02/2017	1.000,00
22/02/2017	1.000,00
22/02/2017	1.000,00
22/02/2017	1.000,00
24/02/2017	1.000,00
24/02/2017	1.000,00
01/03/2017	1.000,00
01/03/2017	1.000,00
03/03/2017	1.000,00
03/03/2017	1.000,00
06/03/2017	1.000,00
06/03/2017	1.000,00
13/03/2017	1.000,00

[illegible]



26/4/2017	1.000,00
26/4/2017	1.000,00
24/2/2017	1.000,00
24/2/2017	1.000,00
24/2/2017	1.000,00
20/3/2017	1.000,00
20/3/2017	1.000,00
20/3/2017	1.000,00
20/3/2017	1.000,00
20/3/2017	1.000,00
20/3/2017	1.000,00
20/3/2017	1.000,00
20/3/2017	1.000,00
20/3/2017	1.000,00
20/3/2017	1.000,00
20/3/2017	1.000,00
20/3/2017	1.000,00
20/3/2017	1.000,00
20/3/2017	1.000,00
20/3/2017	1.000,00
20/3/2017	1.000,00
20/3/2017	1.000,00
20/3/2017	1.000,00
20/3/2017	1.000,00
4/4/2017	1.000,00
4/4/2017	1.000,00
4/4/2017	1.000,00
6/4/2017	1.000,00
6/4/2017	1.000,00
6/4/2017	1.000,00

Débitos relacionados aos responsáveis Dhiego Wallace Louzeiro Silva em solidariedade com Luciano Soares da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2017	1.000,00
2/1/2017	1.000,00

9/1/2017	1.000,00
9/1/2017	1.000,00

Débitos relacionados aos responsáveis Dhiego Wallace Louzeiro Silva em solidariedade com Natalia Cavalcante Azevedo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2017	1.000,00
5/1/2017	1.000,00
5/1/2017	1.000,00

(. . .)’”

1. Processo TC-022.080/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Caroline Marques Soares Ferreira (054.203.983-46); Dhiego Wallace Louzeiro Silva (019.168.253-54); Luciano Soares da Silva (816.321.343-49); Natalia Cavalcante Azevedo (040.685.663-05).

1.2. Recorrente: Alexo Martins Moreira (408.924.763-20).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações No Maranhão.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Joao Vitor Mendes de Miranda (13.002/OAB-MA), representando Natalia Cavalcante Azevedo; José Benedito da Silva Neto, representando Caroline Marques Soares Ferreira; Mariana Pereira Gonçalo de Sousa (11280/OAB-MA), representando Alexo Martins Moreira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7800/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em desfavor do Instituto Brasilnovo e de seu presidente, Lenoir Steiner Becker, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 21/2010 (peça 5), o qual tinha por objeto o instrumento descrito como “Apoio ao desenvolvimento da cadeia produtiva da piscicultura em Braço do Norte/SC e sete municípios vizinhos pela construção de novos viveiros de piscicultura, reforma e recuperação de viveiros já existentes, apoio às associações de piscicultores com materiais e equipamentos de uso na atividade, realização de treinamentos, prestação de assistência técnica, participação das associações na Feagro e realização de um seminário de piscicultura”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 73-75) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 76), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 3 anos entre a emissão do Parecer Financeiro 37/2015 (26/6/2015, peça 41) e a emissão do Parecer Físico Conclusivo 005/2019 (28/9/2019, peça 42);

Considerando que “incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Pesca e Aquicultura e aos responsáveis.

1. Processo TC-036.368/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Brasilnovo (06.016.123/0001-05); Lenoir Steiner Becker (527.884.589-91).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7801/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará, em desfavor de Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (Prefeito na gestão 2005-2012), Everton Vitoria Moreira (Prefeito na gestão 2013- 2016) e da Construtora Lorenzoni Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso TC/PAC 1047/08, firmado com o Município de Uruará (PA), o qual tinha por objeto o instrumento descrito como “Sistema de Esgotamento Sanitário, para atender o Município de Uruará (PA), no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2008”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 139-141) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 142), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 3 anos entre a notificação de Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (peças 74-75), em 16/8/2016, e o evento interruptivo seguinte, consistente na emissão do Relatório de TCE (peça 81), em 27/12/2019;

Considerando que “incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará e aos responsáveis.

1. Processo TC-040.794/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Lorenzoni Ltda (02.600.407/0001-85); Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (278.916.152-68); Everton Vitoria Moreira (693.218.501-63).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Delciana Novaes da Silva, Diego Celso Correa Lima (23753/OAB-PA) e outros, representando Eraldo Sorge Sebastião Pimenta.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7802/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor da Fundação Primeira de São Vicente para o Desenvolvimento Cultural, Científico e de Prestação de Serviços, de Eli Cielici Dias, Zildomar Divino Ribeiro e Regina Cazarin Pequeto, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 150/2005, firmado entre a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca e aquela Fundação, o qual tinha por objeto a “transferência de tecnologia do cultivo de camarão em tanque rede e capacitação de pescadores artesanais do complexo estuarino-lagunar da Cananéia, Iguape e Ilha Comprida Litoral sul de São Paulo”;

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 113-115) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 116), nos quais resta evidenciada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, porquanto transcorreram mais de 5 anos entre a emissão do Parecer Técnico CAMER/DAER/SEPOA/MPA 151/2010, de 27/7/2010 (peça 82), ressaltando a ocorrência de falhas, e a Nota Técnica 10/2016-GT/SE-MAPA, de 19/5/2016 (peça 89), conclusiva pela não aprovação da prestação de contas e pela notificação dos responsáveis para corrigir a prestação de contas e cumprir recomendações;

Considerando que prescrevem em 5 anos as pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta Corte (art. 2º da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, desde que não tenha havido o trânsito em julgado do acórdão condenatório antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 nem a remessa das peças processuais pertinentes aos órgãos competentes para a cobrança judicial da dívida (arts. 10 e 18 da Resolução TCU 344/2022), condições presentes no caso concreto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Pesca e Aquicultura e aos responsáveis.

1. Processo TC-044.269/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eli Cielici Dias (510.800.108-82); Fundação Primeira de São Vicente para o Desenvolvimento Cultural, Científico e de Prestação de Serviços (05.239.394/0001-59); Regina Cazarin Pequeto (623.747.619-91); Zildomar Divino Ribeiro (021.661.278-00).

1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7803/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG), acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Coronel Fabriciano (MG), relativamente à utilização de livros didáticos fornecidos pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) no período de 2017 a 2020;

Considerando que consta da representação que o referido Município teria contratado apostilas da Editora Positivo Ltda., mediante inexigibilidade de licitação, para uso como principal material didático na rede de ensino, ocultando os livros fornecidos pelo Ministério da Educação dentro de pufes, resultando em malversação de recursos públicos federais;

Considerando que os fatos objeto da representação, no que tocam à competência deste Tribunal de Contas da União, foram objeto do TC 029.364/2020-5, apreciado em deliberação consubstanciada no Acórdão 164/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, mediante o qual o Colegiado considerou improcedente a representação formulada por vereadores do Município de Coronel Fabriciano a respeito dos mesmos indícios de irregularidades que permeiam o presente processo;

Considerando que o mesmo Acórdão 164/2020-TCU-2ª Câmara veiculou, mediante o item 1.7.1, ciência preventiva ao Município de Coronel Fabriciano (MG) e ao Conselho Municipal de Educação do ente municipal no sentido de que, “como participante do Programa Nacional do Livro e do Material Didático, a não adoção dos livros e materiais do PNLD, como principais, pelo município, privilegiando material complementar, afronta o disposto no art. 3º, inciso XII, e no art. 4, inciso IX, do Anexo da Resolução 15, de 26/7/2018, do FNDE, que dispõe sobre as normas de conduta no âmbito da execução do PNLD”, exaurindo, portanto, até o momento, a atuação da Corte sobre os fatos apontados na inicial;

e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (peças 20-21);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea “a”, do RI/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

e

c) apensar definitivamente estes autos ao TC 029.364/2020-5 (arquivado), nos termos dos arts. 169, inciso I, do RI/TCU, 2º, inciso I, 36 e 37 da Resolução – TCU 259/2014.

1. Processo TC-019.158/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Coronel Fabriciano (MG).

- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7804/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Gizelda da Conceição Gomes, emitido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que a recente Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenará o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida Resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU pela ilegalidade do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Gizelda da Conceição Gomes e, ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-001.761/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Gizelda da Conceição Gomes (169.826.904-82).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 7805/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria do Sr. Cesar Correia, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

Considerando que, embora o ato em referência tenha sido encaminhado a esta Corte em 19/06/2019, seu envio se deu em substituição a ato originalmente disponibilizado ao TCU em 23/4/2015, o qual havia sido devolvido ao órgão de origem;

Considerando que a referida substituição atendeu à determinação do Memorando-Circular Sefip 001/2020 e que, de acordo com a comunicação da Presidência desta Casa, de 11/03/2020, anexada ao citado memorando, deve ser mantida a data original de entrada do ato no TCU, e não aquela referente ao ato enviado em substituição ao primeiro;

Considerando que, mediante o Recurso Extraordinário 636.553, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados definitivamente registrados;

Considerando que o ingresso do ato original nesta Corte se deu há mais de 5 (cinco) anos, devendo o ato em tela ser registrado tacitamente a partir de 23/4/2020;

Considerando o teor do art. 54 da Lei 9.784/1999 e do art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem como o entendimento constante do Acórdão 122/2021 – Plenário, segundo o qual, “a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo”;

Considerando os indícios de ilegalidade na concessão em exame apontados pela unidade técnica e pelo Ministério Público/TCU (incorporação de “quintos”), bem como o fato de não ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do registro tácito do ato em tela;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260º do Regimento Interno/TCU, em conceder o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de autorizar a AudPessoal a adotar, nos termos do art. 7º, § 5º, da Resolução/TCU 353/2023, as medidas pertinentes com vistas à imediata revisão de ofício da concessão em tela:

1. Processo TC-002.708/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cesar Correia (536.979.107-44).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7806/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Claudete Bassani Correia, emitido pelo Superior Tribunal Militar e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o presente ato foi emitido por determinação do TCU, em substituição ao ato 37840/2020, o qual foi apreciado pelo TCU por meio do Acórdão 16.686/2021 – 1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), tendo sido considerado ilegal, com expedição de determinação para a transformação da vantagem “quintos” em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que o Superior Tribunal Militar deu cumprimento à referida deliberação e o presente ato é decorrente daquele julgado, já com as correções determinadas pelo TCU;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Claudete Bassani Correia e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-007.230/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Claudete Bassani Correia (222.391.201-00).
 - 1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
 - 1.7.2. esclarecer ao Superior Tribunal Militar que a vantagem de “quintos/décimos” incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 7807/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria emitida pela Universidade Federal da Bahia em benefício da Sra. Rita de Cassia Andrade Fernandez e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal detectou as seguintes irregularidades: a) pagamento da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar – VBC”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e b) erro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço – ATS realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC;

Considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decurso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico – VB, Gratificação Temporária – GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 8.504/2022 – 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.229/2022 – 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço – ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 7.178/2022 – 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.261/2022 – 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Rita de Cassia Andrade Fernandez e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.908/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rita de Cassia Andrade Fernandez (157.739.495-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Rita de Cassia Andrade Fernandez, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7808/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Ministério Público Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Doneisa Maria Trugillo Martins Fontes, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Ministério Público Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.941/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Doneisa Maria Trugillo Martins Fontes (076.325.938-10).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a

ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 7809/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.153/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Valdecy Ferreira de Oliveira Pinheiro (352.830.844-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7810/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.259/2023-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ana Maria Teles da Silva (096.747.132-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7811/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.522/2023-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luiz Antonio Tenorio de Albuquerque (144.830.844-53); Solange Freitas da Silva (136.671.734-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7812/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.545/2023-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ezilda Francisca da Silva (076.964.854-15); Janio Garcia de Araujo (261.962.124-00); Thomas de Aquino Paulo Filho (138.754.694-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7813/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.553/2023-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joana Darc da Silveira Moreira (153.392.701-49); Jose Geraldo de Andrade (120.090.161-49); Jose Peres Ribeiro (092.918.061-53); Maria de Fatima Moura de Araujo (180.195.524-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7814/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-010.570/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmen Maria de Caro Martins (149.948.568-93); Estevao Salomao das Virgens (319.109.476-87); Maria de Fatima Lotti Faria de Souza (401.307.896-15); Newton Bignotto de Souza (373.039.536-04); Pedro de Souza e Silva (401.047.886-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7815/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.679/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria das Gracas Xavier de Carvalho (197.474.464-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7816/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.786/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria das Gracas Vidal Alves (209.283.005-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7817/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.907/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Jose Rodrigues Almeida (164.783.475-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7818/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.417/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lucia Regina Horta Rodrigues Franco (586.668.856-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7819/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.431/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Evaldo Correa do Nascimento (108.345.241-04); Maria Aparecida Rodrigues da Silva Barbosa (474.704.021-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7820/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.578/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria do Socorro da Silva Ferreira (085.126.042-04); Rita de Cassia Freitas Braga Gama (220.566.022-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7821/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.597/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nelita Bortolotto (344.728.519-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7822/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.665/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Nardine de Macedo Brito (129.986.303-59).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7823/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.706/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dorgival de Oliveira Bomfim (191.937.264-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7824/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.730/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Raimunda de Oliveira Pantoja (112.355.942-20); Onides Maria Silveira Borges (476.354.959-68); Tarso de Souza Cruz (361.458.747-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7825/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.760/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Marlene da Silva Medeiros (042.248.412-15); Telma Medrado Cunha (243.237.642-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7826/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,

inciso II, 260, § 4º, e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, tendo em vista que a rubrica judicial impugnada foi excluída do contracheque do interessado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.495/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Carlos Lins (163.989.124-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7827/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 4º, e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, tendo em vista que a rubrica judicial impugnada foi excluída do contracheque da interessada, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.535/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Arlete Alves Xavier (309.894.181-20).
- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7828/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal constatou a percepção da vantagem “opção” oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, com acréscimo aos proventos da aposentadoria em relação à última remuneração da atividade, bem como sem a correspondente incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela;

Considerando que o recebimento da vantagem “opção” proporcionou acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que está em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 – Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 – Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin

Zymler), 8.311/2021 – Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 – Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 – Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 – Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 – Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 – Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 – Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 – Segunda Câmara (relator Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 – Segunda Câmara (de minha relatoria), dentre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Jose Barbosa de Macedo, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.639/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Barbosa de Macedo (057.167.991-91).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 7829/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Katia Silva Machado, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que, conforme informado pela entidade de origem, a parcela de “quintos/décimos” foi deferida com base em decisão judicial não transitada em julgado (“Sentença nº 258-CVD-2012-B-3ª Vara da Justiça Federal no Amazonas”);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Katia Silva Machado e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-015.708/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Katia Silva Machado (337.847.792-04).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução

dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 7830/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelaram a irregularidade caracterizada pela percepção concomitante das vantagens de “quintos” e de “opção” oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, um vez que, apesar de a parcela “opção” não constar do ato de aposentadoria ora em análise (26092/2020, peça 3), a referida rubrica consta do contracheque atual do interessado (peça 5, p. 5);

Considerando que o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos” era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que o Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 831/2022 – Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo), 2.988/2018 – Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 7.693/2022 – 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.040/2022 – 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 471/2022 – 2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando que, no caso concreto, a concessão da vantagem de quintos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, pois os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação dessa rubrica;

Considerando que o recebimento da vantagem “opção” nos proventos do interessado, além de não poder ser paga concomitantemente com os “quintos”, proporcionou acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que está em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que a irregularidade em questão também é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 – Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 – 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses

em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do Sr. Roberto Antonio Arenhart, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.719/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Antonio Arenhart (425.707.009-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela “opção” ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 7831/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.786/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Delma Rosa (109.205.951-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7832/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.811/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Doralice Gomes da Silva (222.436.821-68).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7833/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.853/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marino Goncalves (095.031.882-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7834/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.905/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Monteiro da Silva Chibante (154.926.217-34); Carlos Luiz Filgueiras (455.130.157-49); Eduardo Henrique da Silva Freitas (445.525.217-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7835/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.931/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rolf Barbosa (541.924.808-59); Rosa Helena Sanches Costa (067.119.878-53); Rosa Maria Santos Sonogo (138.919.638-07); Roseli Garbi (535.255.078-87); Vilfredo Feola (049.106.198-60).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7836/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.119/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Luiz Rodrigues dos Reis (782.932.008-04); Kazuyoshi Nakaya (761.017.898-53); Lenize Berguerand (038.909.058-11); Romualdo Buffa (026.604.768-88); Sylvio Rocha de Barros (155.082.268-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7837/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 4º, e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, tendo em vista que a rubrica judicial impugnada foi excluída do contracheque do interessado, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.250/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcelo de Almeida Santos Neves (266.252.377-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7838/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 4º, e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, tendo em vista que a rubrica judicial impugnada foi excluída do contracheque da interessada, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.252/2023-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Consuelo da Luz Lins (708.996.307-15).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7839/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ cumpra as determinações constantes do subitem 9.4 do Acórdão 4.223/2023 – 2ª Câmara:

- 1. Processo TC-029.798/2022-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Fernando Pires Ferreira Clementino (373.072.667-68); Lucio Murilo de Carvalho (393.505.507-25); Luiz Carlos Brandao (383.083.127-72); Mariano Graça Filho (381.201.867-53).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7840/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 3.641/2023 – 2ª Câmara:

1. Processo TC-030.998/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Bernadete de Oliveira (961.674.918-87).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7841/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.467/2023-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Betania de Almeida Macedo Pedreira (018.518.115-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: Andre Rogerio Graça (189181/OAB-SP), Juliana Lima Falcão Ribeiro (222058/OAB-MG) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7842/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.883/2023-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Moreira Lima (792.834.705-91); Marina Alvares Cortes Salvador (103.484.877-11); Paulo Sergio de Abreu Junior (109.770.307-09); Silvana Cristina da Silva (297.419.768-01); Zoia Ribeiro Prestes (852.225.937-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7843/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelaram a irregularidade caracterizada pela percepção concomitante das vantagens de “quintos” e de “opção” oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos” era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que o Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 831/2022 – Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo), 2.988/2018 – Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 7.693/2022 – 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.040/2022 – 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 471/2022 – 2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando que, no caso concreto, a concessão da vantagem de quintos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, pois os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação dessa rubrica;

Considerando que o recebimento da vantagem “opção”, além de não poder ser paga concomitantemente com os “quintos”, proporcionou acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que está em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que a irregularidade em questão também é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 – Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 – 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil em favor da Sra. Zelia Maria dos Santos Martins, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.308/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Zelia Maria dos Santos Martins (504.945.117-53).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação:
 - 1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.1.2. emita novo ato de pensão civil em favor da Sra. Zelia Maria dos Santos Martins, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e
 - 1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 7844/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão civil emitido pelo Ministério Público Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal constatou a percepção concomitante das vantagens de “quintos/décimos” e de “opção” oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos/décimos” era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que o Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 831/2022 – Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 2.988/2018 – Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 7.693/2022 – Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 3.040/2022 – Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler) e 471/2022 – Segunda Câmara (de minha relatoria), dentre outros;

Considerando que, no caso concreto, a concessão da vantagem de quintos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, pois os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação dessa rubrica;

Considerando que o recebimento da vantagem “opção”, além de não poder ser paga concomitantemente com os “quintos/décimos”, proporcionou acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que está em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil;

Considerando que a irregularidade em questão também é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 – Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 – Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 – Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 – Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 – Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 – Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 – Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 – Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 – Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 – Segunda Câmara (relator Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 – Segunda Câmara (de minha relatoria), dentre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil em favor da Sra. Creusa Dantas Fortunato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Ministério Público Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.350/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Creusa Dantas Fortunato (610.859.101-30).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Ministério Público Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução

dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 7845/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.036/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Lourival Santos Silva (135.438.065-72); Marinez Maria Leal dos Santos (630.415.535-20); Sidinei Alzira de Jesus Souza (567.107.045-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7846/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.154/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aldenira dos Santos (162.685.472-68); Pedro Caetano dos Santos Mendonca (057.022.702-07).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7847/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.183/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Cecilia Maria Carneiro de Almeida (031.142.387-69); Cleusa Maria de Almeida Alves (528.328.569-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7848/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.303/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Allison de Jesus Silveira Silva (661.183.362-53); Paulo Robson Silveira Silva (716.862.402-44); Pedro Batista da Silva (112.698.122-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7849/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.406/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Clairi Madai Zaleski Rebua (102.265.527-21).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7850/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.481/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Giovana Bergamo (099.987.079-35); Juliane Laska (059.308.099-84).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7851/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.520/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria do Carmo Nascimento Rocha (024.298.514-90).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7852/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.542/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Dilene Messias Vieira (063.023.998-31); Sueli Maria da Silva (759.053.026-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7853/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.565/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Francisco Fernandes dos Santos (017.743.282-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7854/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.581/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Nazare Ribeiro (030.018.436-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7855/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.600/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Elza Maria de Oliveira Miranda (445.617.336-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7856/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.690/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria das Dores Soares de Macedo Neves (112.509.842-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7857/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.755/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Paulo Roberto Brasil Santos (516.849.502-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7858/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.801/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Flavia Longo (136.476.768-61).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7859/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.814/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Breno Souza Pereira (012.135.200-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7860/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.932/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria de Lourdes Viana (745.109.754-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7861/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-012.950/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Paulina Viana Lima (165.477.563-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7862/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.003/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Wilson Fernando Faria de Oliveira (076.058.328-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7863/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.025/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Thelma Carvalho Pinheiro Sandoval (350.388.548-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7864/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.094/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Antonio Nicolau dos Santos (615.640.877-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7865/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.215/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Jorge Alberto Dias (188.317.960-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7866/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.374/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Anne Christine Werner de Oliveira (043.703.789-40); Lacy Margareth Benedet da Silva (415.113.529-49); Vera Ferreira Lima (435.740.689-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7867/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.522/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Daniel Pimentel Moreira (063.842.822-08); Viviane Antunes Pimentel (037.859.746-98).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7868/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.683/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Deolinda Carvalho Santos (028.108.709-18); Marlene Ferreira Pinheiro (324.482.109-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7869/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.820/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Josafa Dantas Mendonca (127.525.843-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7870/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.857/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Waldomiro Jose de Oliveira Filho (493.719.597-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7871/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.028/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Vanda Nogueira de Oliveira (813.620.567-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7872/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.112/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria das Neves Lopes Pereira (763.969.167-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7873/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.124/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Cleusa Rosa Ribeiro (119.194.328-33).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7874/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.214/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria dos Anjos Seiffert Barreto (105.143.937-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7875/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão civil em favor da Sra. Egle Malheiros Miguel, emitido pelo então Ministério da Justiça e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal constatou a percepção concomitante das vantagens de “quintos/décimos” e de “opção” oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos/décimos” era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que o Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 831/2022 – Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 2.988/2018 – Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), 7.693/2022 – Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 3.040/2022 – Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler) e 471/2022 – Segunda Câmara (de minha relatoria), dentre outros;

Considerando que, no caso concreto, a concessão da vantagem de quintos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, pois os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação dessa rubrica;

Considerando que o recebimento da vantagem “opção”, além de não poder ser paga concomitantemente com os “quintos/décimos”, proporcionou acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que está em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil;

Considerando que a irregularidade em questão também é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 – Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 – Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 – Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 – Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 – Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 – Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 – Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 – Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 – Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 – Segunda Câmara (relator Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 – Segunda Câmara (de minha relatoria), dentre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão pivil em favor da Sra. Egle Malheiros Miguel, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.025/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Egle Malheiros Miguel (037.797.697-00).

1.2. Órgão: extinto Ministério da Justiça, atual Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 7876/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.296/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sandra Marcia Hilgenberg Teixeira (017.072.229-59).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7877/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.313/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Flora Leonor de Souza Godinho (054.167.906-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7878/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.332/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Armando da Silva Junior (416.285.353-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7879/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.103/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Hilda Barbosa da Silva (170.473.904-72); Lucinete Maria de Melo Silva (402.222.844-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7880/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.120/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ana Maria Carneiro da Cunha Costa (783.339.464-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7881/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.135/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Euradina de Oliveira Peixoto (053.625.954-23).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7882/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” do art. 2º da Lei 8.911/1994, com acréscimo aos proventos da aposentadoria em relação à última remuneração da atividade, bem como sem a correspondente incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela;

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 – Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 – 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 – 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 – 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil em favor da Sra. Silvia Maria Scherer Centeno, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.265/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Silvia Maria Scherer Centeno (197.934.560-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de pensão civil em favor da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução

dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 7883/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.382/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria da Conceição Dias de Andrade Lima (008.053.324-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7884/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.397/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Eshilly Karolinne Ferreira da Costa (018.401.452-26); Reginalva Alves Silva (627.334.864-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7885/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.464/2023-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessada: Francisca Ivanilda Teixeira de Ouro Preto (463.699.533-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7886/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.496/2023-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessadas: Ivone Amelia de Oliveira Mattos (018.298.627-66); Marina Francisca Moreira (380.049.687-91); Raquel Bezerra Gomez Ferragi (054.421.288-64); Rosimere dos Santos Malafaia (407.552.077-34); Stella Maris Barbosa dos Santos (018.436.278-41).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7887/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.340/2023-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Gloria de Fatima Pereira Café (665.521.927-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7888/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.667/2023-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Francisca Lopes da Silva Machado (078.374.918-07); Mariza Silva Cardoso (987.633.187-68); Zaira Nonato da Silva (204.868.807-10).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7889/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.875/2023-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Maria Emilia Moura (878.297.544-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7890/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.466/2023-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Alexsandra Magna Ferreira (999.621.014-68); Katia Maria Ferreira (432.012.704-82); Olga Maria Ferreira do Nascimento (500.103.364-00); Simoneti Silvana Barbosa (595.000.694-15); Sione Simone Barbosa da Silva (234.560.864-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7891/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.479/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Paula de Oliveira Silva (857.675.227-15); Angela Regina de Figueiredo Martins (629.148.717-91); Angelise Ruchiga de Oliveira (035.382.977-38); Deborah de Oliveira Lins (008.575.327-07); Lenilza Correa Alves (660.252.307-49); Lenita Correa dos Santos (790.077.837-34); Maria de Fatima Pousa Lima (575.720.707-87); Rita de Cassia Ruchiga de Oliveira (921.800.197-34); Sandra Regina Trindade de Figueiredo (257.217.987-34); Vanessa Lucas de Mello Oliveira (107.126.367-65).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7892/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.635/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anilda Carmem Goncalves Grangeiro (922.212.380-87); Balbina Bezerra Barbosa (107.939.924-00); Labriana Alonso Doria Macedo (482.792.931-91); Rafaella de Queiroz Barbosa (010.533.794-39); Shirley Lorena de Lima (094.012.927-28); Teresa Cristina Mirabelli (664.017.807-97).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7893/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.751/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andreia Magevski Leite (097.594.497-57); Arlete Mendonca do Lago (866.110.117-49); Belenice Assumpção de Souza (586.107.407-06); Deusdeth Araujo de Souza (583.607.867-04); Maria da Conceição de Souza Ribeiro (987.152.087-53); Maria de Ribamar Ribeiro da Costa Dias (775.400.777-00); Ogha de Paula Coelho Serejo (037.193.118-56).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7894/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.764/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Giane Maria da Silva (796.115.084-68); Laureniza Alves Ferreira (188.844.583-15); Maria de Fatima Gomes da Silva (678.076.157-53); Maria de Lourdes Cabral Vaz (376.350.692-68); Maria de Lourdes Vieira Melo (068.105.865-04); Norma Santos Silva (990.088.077-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7895/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.805/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elda Maria Nogueira da Silva (948.620.791-72); Elizabete Brito Correa de Oliveira (315.563.707-25); Elizete de Oliveira Azevedo (256.471.057-34); Francisco Moacir Bezerra (621.897.933-43); Maria Ivanilde de Oliveira Capibaribe (770.972.463-91); Rosa Adriana Girao Borges e Moura (461.054.173-49); Sara Girao Borges de Almeida (382.660.243-91); Socorro Flavia Girao Borges Peixoto (787.996.943-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7896/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.840/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria Alice Vieira Ribeiro Lopes (842.309.837-00); Patricia Regina Moura Alves (041.163.077-69); Sonia Maria Moura Alves (487.479.557-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7897/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.956/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Iolanda Souza Cruz (026.326.809-80); Jussara Simioni (474.098.609-44); Maurita Beatriz Pinheiro (029.447.039-51); Nair Maria Leandro (026.696.909-71); Sandra Rejane Winckler (005.477.509-43); Stela Maria Pinheiro (444.653.789-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7898/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.004/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cristina Vidal Lima (238.984.881-87); Dalila Barbosa de Holanda Chaves (088.453.427-86); Katia Rosana Veiga Bezerra (868.202.737-20); Maria das Neves Borges da Silva (806.256.307-34); Rosemary Dias Correia (659.979.567-68); Sonia Regina Agra de Souza (018.762.557-30).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7899/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.084/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gabriel Henrique Ferreira Macedo (705.097.136-70); Iacy Sant Ana da Silva (939.352.854-34); Lilian de Oliveira Ramos (422.423.634-68); Monica Araujo do Nascimento (090.043.237-32); Rosane de Oliveira Ramos (422.514.514-04); Taylline Vitoria Santos da Silva (112.535.345-78).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7900/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.179/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Kelly Cristina Moreira de Araujo (063.284.566-03); Maria Jose de Farias de Souza (005.390.779-50).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7901/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.285/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria da Silva Cruz (961.645.579-68); Consolacao Pereira de Araujo (624.634.113-68); Daniela Ditzel Kritski Pydd (005.021.989-82); Daniely de Souza (058.399.369-95); Iracema Pereira Soares (015.520.540-47).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7902/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.309/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alda Louzada de Sena (526.799.507-04); Alzira Espinosa Ferreira (042.597.117-17); Gedalva Gomes da Silva (113.167.054-04); Joana Rosa Schwarcfuter (030.124.317-48); Liana Lobo Vasconcellos Rosa de Araujo (045.344.447-45).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7903/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.347/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Amosis Coelho Murad Tannuss (181.411.024-00); Inael Viana de Souza Melo (078.055.604-63); Ivonete Marques Galvão (040.227.414-81); Maria Inez Fernandes de Ferreira (022.078.754-90); Terezinha Barroso Ferreira (091.308.614-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7904/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.432/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angela Cristina Cruz Francisco (374.576.167-72); Antonia Valeria dos Santos Alexandre (010.521.337-38); Francisca Nazareth dos Santos Conceição (228.392.673-49); Luzia Pereira

da Conceição (018.880.135-91); Maria Doroteia Silva dos Santos (214.780.742-72); Monica Francisco Suerdieck (741.343.107-68); Monica Pereira dos Santos (035.931.417-10); Simone Grigoletti (795.387.467-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7905/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.435/2023-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Celia Maria Ferreira Fonseca (016.216.977-97); Iaponira Garcia da Silva (937.432.707-49); Maria Divina Lima dos Santos (829.140.444-53); Maria das Graças Alves Targino (074.795.224-87); Suzana Freitas Rodrigues de Lima (071.301.977-81).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7906/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.444/2023-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Waldise Duarte de Melo (370.538.847-91); Yasmim Nogueira da Silva (051.820.142-28).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7907/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,

inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.464/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Delene Maria Guimaraes Pimentel Pirrone Vaz (667.956.487-53); Delza Varajao Fernandes (033.861.167-36); Mariana Pereira Beckman Ribeiro (103.530.487-20); Odete Torres dos Santos (023.950.837-80); Sueli Cardoso Gomes (494.782.307-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7908/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.746/2023-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adalberto dos Santos Pereira (023.037.397-64); Joao Batista de Aquino Junior (621.937.403-72); Luis Ribeiro Neves (251.401.241-49); Maria de Fatima Sousa de Medeiros (108.612.464-20); Paulo Sergio Feitosa (610.470.234-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7909/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.771/2023-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edio Borges Linhares (164.323.802-78); Edward Pereira da Silva (094.616.042-20); Jose Gutemberg do Nascimento Leal (321.940.992-04); Milton Costa (149.890.932-91); Vernei Dutra Sturza (352.766.650-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7910/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.828/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: George Ramos da Silva (774.549.447-87); Magaly Maria Colares Flores (331.928.127-53); Paulo Artur Fonseca dos Santos (239.485.150-34); Ronaldo Machado da Silva (760.636.407-97); Silvio Pereira de Carvalho (187.550.542-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7911/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.909/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alcides Barbosa Junior (115.295.508-07); Eduardo da Conceição Fraga Fonseca (004.667.927-86); Lucio Goncalves Filho (016.207.828-55); Manoel Antonio Barreira (330.175.146-68); Marcos Aurelio Silva Campos (266.000.993-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7912/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.930/2023-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlindo Joao da Silva (757.945.867-53); Jorgeli Rodrigues Alves (747.307.467-91); Judson Santos Silva (859.651.635-25); Sergio Ricardo Ferreira (347.481.567-91); Thiago Augusto de Menezes Mendes (110.573.317-32).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7913/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.039/2023-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Jose Eulanes Moura de Souza (811.058.787-91); Oldaci Pinheiro Rangel (403.767.294-49); Sergio Luiz Falcao (742.804.147-34); Washington Luiz Bento Moreira (669.328.157-53); Washington de Souza Mendonca (181.122.002-97).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7914/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.091/2023-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Luiz Claudio Brunhago Madruga (403.677.119-15); Osmar Furtado Barros Filho (006.451.684-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7915/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor da Sra. Maria Vieira de Mendonça, ex-Prefeita do Município de Itabaiana/SE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 1307/2003 (Siafi 498669), firmado entre a Funasa e a referida municipalidade, o qual teve por objeto a implementação de “esgotamento sanitário”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 203 a 205) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 206);

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 12/9/2008 (peça 19), data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, inciso I);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 26 da instrução, peça 203, p. 3 e 4), e atentando que o intervalo havido entre a data prevista para a apresentação da prestação de contas final, em 12/9/2008, e a notificação do então prefeito do Município de Itabaiana/SE (peça 58), em 30/6/2015, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Saúde e à responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.083/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Maria Vieira de Mendonça (068.166.655-20).
- 1.2. Entidade: Município de Itabaiana/SE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7916/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos, ex-Prefeito do Município de Crato/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, à aludida municipalidade, no exercício de 2013;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 67 a 69) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 70);

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 4/3/2013 (peça 5, p. 1), data do Relatório de Fiscalização 38011, expedido pela Controladoria-Geral da União;

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 – Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 6/8/2020 (peça 19), data em que foi elaborada a Nota Técnica 2069/2020-MCidadania, que analisou a prestação de contas, em complemento à Nota Técnica 1926/2015-MDS (peça 19), sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 31 da instrução, peça 67, p. 5), e atentando que o intervalo havido entre o Relatório de Fiscalização 38011 (peça 5), de 4/3/2013, e a Nota Técnica 2069/2020-MCidadania que analisou a prestação de contas em complemento à Nota Técnica 1926/2015-MDS (peça 19), de 6/8/2020, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.625/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Ronaldo Sampaio Gomes de Mattos (232.866.013-49).
 - 1.2. Entidade: Município de Crato/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7917/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, em desfavor do Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica – CPQT e do seu então diretor executivo, Sr. Edson da Silva Almeida, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio FUNDECI 2010/0059 (peça 4), firmado entre o Banco do Nordeste e CPQT, o qual teve por objeto a execução de pesquisa intitulada “Caderno de Ciência & Tecnologia da Revista Nordeste XXI – 2ª Etapa”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 69 a 71) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 72);

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 16/12/2011 (peça 13, p. 1), data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 – Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 27/4/2020 (peças 14, p. 1-3, e 15, p. 1-3), data do Parecer sobre o Relatório Técnico que analisou a prestação de contas quanto à execução física e do Relatório de Análise Financeira, que analisou a prestação de contas quanto à execução financeira;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 22 da instrução, peça 69, p. 7), e atentando que o intervalo havido entre a apresentação da prestação de contas, em 16/12/2011, e o Parecer sobre Relatório Técnico e o Relatório de Análise Financeira, ambos de 27/4/2020, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.076/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica – CPQT (03.165.769/0001-58); Edson da Silva Almeida (212.936.353-91).
 - 1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7918/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e à Câmara de Vereadores do Município de Itapissuma/PE, para que, no exercício de suas respectivas competências de controle local, adotem as providências que entenderem pertinentes para acompanhar a regularização fundiária do loteamento implantado com recursos do Contrato de Repasse 0250292-04/2008, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.735/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amaro João da Silva (076.725.354-04), Nilton da Mota Silveira Filho (440.339.154-00), Flavio Guimarães Figueiredo Lima (744.347.134-34), Marcos Baptista Andrade (456.105.924-53), Bruno de Moraes Lisboa (520.620.904-04), Raul Goiana Novaes Menezes (047.796.134-77) e Empresa de Melhoramentos Habitacionais de Pernambuco S/A Emhape (03.206.056/0001-95).

1.2. Órgão: Governo do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7919/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento formulado pela Construtora Caiapó Ltda., ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito solidário e da multa aplicados a referida empresa, por meio dos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.081/2015 – 2ª Câmara, em até 36 (trinta e seis) parcelas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando à responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), e, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.081/2015 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 17/3/2015, Ata 7/2015, relativamente ao seus subitens 9.2 e 9.3, onde se lê: “(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (...)”, leia-se: “(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (...)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, sem prejuízo de fazer a diligência proposta pela unidade técnica e de prestar a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.049/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-029.027/2022-5 (Cobrança Executiva); TC-023.465/2022-0 (Cobrança Executiva); TC-006.727/2012-3 (Representação); TC-010.358/2017-0 (Solicitação); TC-003.401/2017-0 (Solicitação); TC-001.822/2023-3 (Solicitação de Certidão); TC-023.472/2022-7 (Cobrança Executiva); TC-000.439/2016-9 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Amauri Sousa Lima (239.914.026-53); Construtora Caiapó Ltda. (00.237.518/0001-43); Manoel das Graças Barbosa da Costa (019.511.732-87); Nilton Correa Vieira (072.798.846-87); Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. (01.397.753/0001-45).

1.3. Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Tocantins - Dnit/TO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Jany Helena Baia de Almeida Roieski, representando Nilton Correa Vieira; Paulo Sérgio Marques (2.054-B/OAB-TO), representando Manoel das Graças Barbosa da Costa; Camila Cerqueira de Queiroz (25452/OAB-BA), Vania Oliveira Reis (29966/OAB-BA) e outros,

representando Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda.; Alex Fagundes do Amaral (50550/OAB-GO), José dos Santos Bahia Neto (23.227/OAB-DF) e outros, representando Construtora Caiapó Ltda.

1.8. Informação:

1.8.1. informar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em atendimento ao Ofício nº 51061/2023/SETDEM/AUDINT/DNIT SEDE (peça 371), que as únicas dívidas em nome da Construtora Caiapó perante o TCU são as decorrentes do Acórdão 1.081/2015 – 2ª Câmara, proferido nestes autos.

ACÓRDÃO Nº 7920/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Carlos Alberto Lisboa de Almeida e do Instituto Nacional de Excelência em Políticas Públicas – Inepp, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 398/2010 (Siafi 734520), firmado entre o Ministério do Turismo e o Inepp, cujo objeto consistiu na realização do “Fórum de Empoderamento da Mulher Tocantinense – 2010 datas: 14/05 – Lançamento; 19 e 20/05 – Caviara; 21 e 22/05 – Guaraí; 26 e 27/05 – Dianópolis; 28 e 29/05 – Mateiros; 14 e 15/06 – Palmas”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 57 a 59) manifestou-se pela ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 60);

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 4/5/2011 (peça 12), data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 – Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 27/11/2011 (peça 17), data em que foi elaborada a Nota Técnica de Análise 104/2011, a qual concluiu pela reprovação da execução física do objeto do Convênio 398/2010, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 15 da instrução, peça 57, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a emissão da Nota Técnica de Análise 104/2011 (peça 17), de 27/11/2011, e a elaboração Parecer Financeiro 1138/2017 (peça 18), de 27/10/2017, foi superior tanto ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal, quanto ao triênio previsto no art. 8º do aludido normativo, restando configurada também a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.620/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Lisboa de Almeida (276.157.661-68); Instituto Nacional de Excelência em Políticas Públicas – Inepp (08.568.124/0001-80).
- 1.2. Órgão: Ministério do Turismo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7921/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de Veredas Comunicação e Arte Ltda., bem como do Sr. Ricardo Domingos Pinto e Silva e da Sra. Nilza Perez de Rezende, então dirigentes da sociedade empresarial, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 97-2593, cujo nome é “Querido Estranho (ex-Intensa Magia)”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 158 a 160) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 161);

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 30/4/2005, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 – Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 9/6/2005 (peças 36-37), data da notificação da proponente, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 19 da instrução, peça 158, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a realização das diligências para o envio de documentos complementares da prestação de contas, de 8/7/2013 (peças 94-95), e de 26/12/2017 (peças 97-98), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Agência Nacional do Cinema, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.791/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Nilza Perez de Rezende (633.719.527-20); Ricardo Domingos Pinto e Silva (047.806.418-70); Veredas Comunicação e Arte Ltda. (00.605.488/0001-80).
 - 1.2. Entidade: Agência Nacional do Cinema.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7922/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 3.563/2022 – 2ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-010.161/2022-8 (Representação, de minha relatoria), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, de acordo com o parecer da unidade técnica:

- 1. Processo TC-020.504/2022-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Joao de Carvalho Leite Neto (19914/OAB-DF), Silvia Carolina Pereira Camargo Faria (30327/OAB-GO) e outros, representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 11 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Segunda Câmara, em
substituição

Aprovada em 4 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 25, DE 1º DE AGOSTO DE 2023
(Sessão Telepresencial da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA



Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 7535 a 7577, aprovados pela Segunda Segunda Câmara

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 005.674/2022-0

Natureza: Aposentadoria.

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

Interessada: Elieze Ferreira Calado (258.796.264-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DECORRENTE DO DECRETO-LEI 2.438/1988 E, POSTERIORMENTE DA LEI 12.716/2012, SOB A FORMA DE VPNI. NÃO ABSORÇÃO DA PARCELA, EM DESACORDO COM A REFERIDA LEI. DECISÃO JUDICIAL PELA MANUTENÇÃO DA PARCELA VARIÁVEL DA VPNI, EXTRAPOLADA PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, como parte integrante deste Relatório e com os ajustes de forma cabíveis, trechos da instrução inicial (peça 5) elaborada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, cujo encaminhamento contou com a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 6 e 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 125592/2019 - Inicial - Interessado(a): ELIEZE FERREIRA CALADO

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.088,51).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100 que tramitou na

10ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, onde a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - ASSECAS obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de manter o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012.

Em sua decisão, que consta anexada ao ato, o Poder Judiciário deu provimento ao pedido da citada Associação e determinou ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que ‘... se abstenha de descontar ou restabeleça o pagamento da rubrica VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12 dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido à título de variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis nº 12.702/2012 e 12.778/2012’. Consoante documentos anexo ao ato, constata-se que essa decisão judicial transitou em julgado em 10/3/2017.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza **pro labore faciendo**. Nesse sentido foi o Acórdão 541/2020 - 1ª Câmara de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ELIEZE FERREIRA CALADO do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

1.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

1.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

1.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido”.

2. Não obstante o encaminhamento proposto, determinei o retorno dos autos à unidade técnica para complementação da instrução retro transcrita. Minha solicitação foi atendida por meio da instrução de peça 11, parcialmente reproduzida a seguir, cujo encaminhamento contou com o aval do dirigente da unidade técnica e do MPTCU (peças 12 e 13):

“[...]

EXAME TÉCNICO

3. Os autos retornaram a esta Unidade Técnica por determinação do Ministro-Relator (peça 8) para que se manifestasse novamente nos autos, uma vez que não foi proposta determinações visando a absorção da rubrica incorporada com base em decisão judicial que se refere à VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012. Isso porque foi identificado Acórdãos recentes proferidos por este Tribunal em linha diversa do que foi proposto pela Unidade Técnica na peça 5.

4. O Ministro-Relator citou os Acórdãos 7691/2022 e 6989/2022, da Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 6085/2022, da Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, onde foi proposta a absorção da rubrica paga com base na decisão judicial que se refere à VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012.

5. Vale esclarecer que a matéria tratada nos citados acórdão foi a mesma que é fundamento para o pagamento do ato em destaque, ou seja, com base no Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100 que foi no sentido de manter o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012.

6. Pois bem, trazemos aos autos alguns pontos do voto condutor do Acórdão 6.989/2022-TCU-1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, na parte que tratou da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 e paga com base no Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100 que tramitou na 10ª Vara Federal do Ceará/TRF-5:

‘5. A parcela questionada, originária da antiga ‘complementação salarial’ prevista no Decreto-Lei 2.438/1988, foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pela Lei 11.314/2006 (art. 9º). Na ocasião, estabeleceu-se que o acréscimo seria calculado ‘sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio’ (§ 1º do dispositivo).

6. Mais tarde, a Lei 12.716/2012 realinhou o valor da parcela e, aditivamente, fixou as diretrizes para sua absorção:

‘Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais’.

7. Nesse cenário, em 2014, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, impetrado pela Associação dos Servidores do DNOCS (Assecas), sobreveio decisão judicial vazada nos seguintes termos:

'[...] determinar liminarmente à autoridade impetrada [DNOCS] que se abstenha de descontar ou restabeleça o pagamento da rubrica 'VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12' dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis nº 12.702/2012 e 12.778/2012' (peça 3, p. 68-75).'

8. Essa decisão, proferida em liminar e posteriormente confirmada no mérito, impede a absorção da VPNI em razão da variação de pontuação da gratificação de desempenho paga pela autarquia. Para o juízo,

'Por sua natureza eminentemente variável, com valor fixado a partir de avaliação de desempenho, consoante previsto em lei e regulamento, as gratificações de desempenho como a GDACE e a GDPGPE não podem ser entendidas como aumento remuneratório apto a gerar a absorção da VPNI, sob pena de se dar ensejo à situação absurda em que o servidor, tendo obtido a pontuação máxima da gratificação num primeiro momento - e, conseqüentemente, perdendo na íntegra a VPNI -, vindo a não obter a mesma pontuação no mês seguinte, teria uma redução no valor da remuneração final' (grifei) .

9. O objetivo da decisão judicial, como se vê, foi impedir que a remuneração decorrente do desempenho, variável por sua própria natureza, desse ensejo à absorção da VPNI, sob risco de, em momento futuro, haver redução de remuneração.

10. Ocorre que tanto a GDPGPE (paga ao inativo tratado neste processo) quanto a GDACE (paga aos profissionais de nível superior da entidade) contêm uma parte fixa e outra variável. Assim, nos exatos termos da sentença, não haveria obstáculo para que o acréscimo da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa da vantagem (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo, conforme art. 7º-A, §§ 1º e 4º, da Lei 11.357/2006) desse ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012. De fato, a ordem judicial, em linha com os fundamentos utilizados pelo juízo, vedou a absorção da VPNI em função 'das variações de pontuação [e não das variações no valor dos pontos, friso] das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos'.

11. Destarte, deveria, sim, ter sido procedida a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados - em relação à parte fixa da gratificação - os acréscimos verificados no valor dos pontos (e não no quantitativo deles, insisto) da GDPGPE.

12. Afora isso, o fato é que, quando se aposentou, em maio de 2019, o sr. Julivaldo Coelho dos Santos, valendo-se do benefício proporcionado pela Lei 13.324/2016 (arts. 87 e 88), levou para os proventos, em caráter permanente e insuscetível de variações, a média de pontos da gratificação de desempenho recebidos nos seus últimos sessenta meses de atividade, a saber, 100 pontos. Logo, no seu caso, a sentença proferida no MS 0800320-97.2014.4.05.8100 perdeu eficácia no momento em que toda a sua gratificação de desempenho passou a ser paga com base num quantitativo fixo de pontos, equivalente, aliás, à totalidade do número de pontos passível de obtenção pelos servidores (100).

13. Nada obstante, o DNOCS, a pretexto de dar cumprimento à decisão judicial, não procedeu à absorção da VPNI nem mesmo em face dos reajustes verificados no vencimento básico do servidor, ponto nem sequer tangenciado em juízo. Os contracheques do período, reproduzidos na tabela adiante, evidenciam a omissão:

	out/12	jan/13	jan/14	jan/15	ago/16	jan/17
Venc. Bás.	1.923,11	1.923,11	1.923,11	1.923,11	2.037,95	2.145,23
Anuênio	326,92	326,92	326,92	326,92	346,45	364,68
GDPGE (fixa)	358,2	451,2	544,2	637,2	675,3	710,7

GDPGE (variável)	835,8	1.052,80	1.269,80	1.476,18	1.553,19	1.658,30
VPNI (compl. sal.)	1.346,17	1.346,17	726,17	417,72	147	-
Decisão Judicial (*)	-	-	-	-	939,07	1.346,17
TOTAL	4.790,20	5.100,20	4.790,20	4.781,13	5.698,96	6.225,08

14. Note-se que, em outubro de 2012, mês seguinte à edição da Lei 12.716/2012, a remuneração do sr. Julivaldo Coelho dos Santos, incluída a 'complementação salarial', totalizava R\$ 4.790,20; em janeiro de 2017, dois anos antes de se aposentar, seus proventos - agora, deduzida a 'complementação salarial' (que então permanecia sendo paga no valor original de R\$ 1.346,17) - somavam R\$ 4.878,91.

15. Ora, não tendo havido revisão geral de remuneração dos servidores no período, os acréscimos então verificados deveriam ter ensejado a gradual absorção da vantagem, que, no entanto, permaneceu em todo o tempo sendo paga no valor fixo de R\$ 1.346,17 (equivalente a 70% do vencimento básico de fevereiro de 2012).

16. Executada em seus exatos termos a ordem judicial, de modo a apenas considerar a parte fixa da GDPGE para fins de absorção, o interessado faria jus, em janeiro/2017, a um resíduo de VPNI de R\$ 733,79. No entanto, ainda hoje, recebe, a título de 'decisão judicial', um resíduo de R\$ 1.086,29'.

7. A situação tratada no Acórdão 6.989/2022 – TCU – 1ª Câmara se amolda no ato constante do presente processo, razão pela qual entendemos que a rubrica intitulada como 'DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP' deveria estar sendo absorvida a partir do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, ocorrido em 10/3/2017.

8. Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende que o ato em destaque deve ser apreciado pela ilegalidade em virtude da não absorção da rubrica incorporada com base em decisão judicial que se refere à VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012.

9. Ademais, utilizando os fundamentos do voto condutor do Acórdão 6.989/2022 – TCU – 1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, citados acima, entende-se que deve ser determinado ao órgão de origem que promova a absorção da citada VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 a partir do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, ocorrido em 10/3/2017.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria pode ser apreciado pela ilegalidade em virtude da não absorção da rubrica incorporada com base em decisão judicial que se refere à VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:
 - c.1) promova a absorção da citada VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 pelos reajustes remuneratórios ocorridos a partir do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, em 10/3/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

c.2) *emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;*

c.3) *comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;*

c.4) *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria de Elieze Ferreira Calado, ex-servidora do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

2.A então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), em sua instrução inicial, concluiu, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), pela ilegalidade do ato em razão da manutenção irregular nos proventos da rubrica “*Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)*”, no valor de R\$ 1.086,29. A unidade técnica destacou, ainda, que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da Complementação Salarial que tratou o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998, após a edição da Lei 12.716/2012.

3.Não obstante o encaminhamento proposto, determinei o retorno dos autos à unidade técnica para se manifestasse sobre a repercussão, neste processo, de decisão judicial, analisada em outros casos semelhantes, supostamente favorável ao interessado, na manutenção do pagamento da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012.

4.Em nova instrução, a agora Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal manteve a conclusão pela ilegalidade do ato, mas, ao analisar os termos da decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320- 97.2014.4.05.8100, propôs adicionalmente, baseada em precedentes desta Casa (a exemplo do Acórdão 6.989/2022-TCU-1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler), determinar ao órgão de origem que promova a absorção da citada VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 pelos reajustes remuneratórios ocorridos a partir do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, em 10/3/2017.

5.Manifesto, desde já, minha concordância com os derradeiros pareceres, uniformes, da unidade técnica e do MPTCU e adoto seus fundamentos como razões de decidir.

6.De fato, o assunto foi muito bem explanado no voto condutor do Acórdão 6.989/2022-TCU-1ª Câmara, do Ministro Benjamin Zymler, de cujo conteúdo extraio os trechos a seguir:

“(…) 5. A parcela questionada, originária da antiga ‘complementação salarial’ prevista no Decreto-Lei 2.438/1988, foi **transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pela Lei 11.314/2006** (art. 9º). Na ocasião, estabeleceu-se que o acréscimo seria calculado ‘sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio’ (§ 1º do dispositivo).

6. Mais tarde, **a Lei 12.716/2012 realinhou o valor da parcela e, aditivamente, fixou as diretrizes para sua absorção:**

‘Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, **a partir de 1º de fevereiro de 2012**, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

*Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais’.”*

7. Pois bem, o art. 14 da Lei 12.716/2012 deveria ter provocado uma redução paulatina da VPNI. Não obstante esse disciplinamento normativo, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, impetrado pela Associação dos Servidores do DNOCS (Assecas), sobreveio decisão judicial que determinou ao DNOCS que se abstinhasse de descontar ou restabelecesse o pagamento da rubrica “VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12” dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título **das variações de pontuação** das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis nº 12.702/2012 e 12.778/2012.

8. Tal determinação judicial, no entanto, vem sendo extrapolada pelo DNOCS, conforme análise do Ministro Zymler, efetuada no precedente anteriormente mencionado, que reproduz a seguir:

“(…) 9. O objetivo da decisão judicial, como se vê, foi impedir que a remuneração decorrente do desempenho, variável por sua própria natureza, desse ensejo à absorção da VPNI, sob risco de, em momento futuro, haver redução de remuneração.

10. Ocorre que tanto a GDPGPE (paga ao inativo tratado neste processo) quanto a GDACE (paga aos profissionais de nível superior da entidade) contêm uma parte fixa e outra variável. Assim, nos exatos termos da sentença, não haveria obstáculo para que o acréscimo da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa da vantagem (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo, conforme art. 7º-A, §§ 1º e 4º, da Lei 11.357/2006) desse ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012. De fato, a ordem judicial, em linha com os fundamentos utilizados pelo juízo, vedou a absorção da VPNI em função ‘das variações de pontuação [e não das variações no valor dos pontos, friso] das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos’.

11. Destarte, deveria, sim, ter sido procedida a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados - em relação à parte fixa da gratificação - os acréscimos verificados no valor dos pontos (e não no quantitativo deles, insisto) da GDPGPE.”

9. Feitas essas considerações, entendo que deva ser determinada - sem que isso represente qualquer afronta à decisão judicial, mas seu exato cumprimento - a correção da parcela paga a título de decisão judicial, uma vez que a absorção da VPNI paga ao inativo deve considerar os aumentos no valor dos pontos - parte fixa da GDPGPE e da GDACE - a partir da Lei 12.778/2012, além de levar em consideração que, a partir da aposentadoria da interessada, não há parte variável nas parcelas da GDPGPE e/ou GDACE.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7535/2023 – TCU – 2ª Câmara

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Elieze Ferreira Calado (258.796.264-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Elieze Ferreira Calado;
9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, efetue a correção da parcela paga a título de decisão judicial, uma vez que: a absorção da VPNI paga ao inativo deve considerar os aumentos no valor dos pontos - parte fixa da GDPGPE e da GDACE - a partir da Lei 12.778/2012; a partir da aposentadoria da interessada, não há parte variável nas parcelas da GDPGPE e/ou GDACE;

9.3.2. comunique a interessada do inteiro teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe ao TCU documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.3.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e o submeta a este Tribunal para nova apreciação; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7535-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 018.297/2023-4.

Natureza: Pensão Militar.

Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha.

Interessadas: Cláudia Coutinho Mota (364.161.424-49), Edilene Rosa Carneiro Lourenço (041.293.877-40), Efigênia Gonçalves Rezende (660.853.147-87), Selma Marques da Fonseca (098.910.787-60), e Vera Ramos de Vasconcellos (020.015.607-10).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. LEGALIDADE DE ALGUNS ATOS E REGISTRO. PROVENTOS MAJORADOS PARA O GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, EM DESACORDO COM O ART. 110 DA LEI 6.880/1980. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DE DOIS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica (peças 9 e 10):

“Exame das Constatações

9. Ato: 87994/2019 - Reversão - Interessado(a): **EDSON FRANCISCO CARNEIRO**

9.1. Beneficiário: **EDILENE ROSA CARNEIRO LOURENÇO – Filho (a)**

9.2. Parecer do Controle Interno: *considerar o ato Legal.*

9.3. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. *Considerar legal e conceder registro do ato de EDSON FRANCISCO CARNEIRO.*

10. Ato: 97727/2019 - Inicial - Interessado(a): **ARLINDO FELIX DE SANT'ANA**

10.1. Beneficiário: **SELMA MARQUES DA FONSECA – Companheiro (a)**

10.2. Parecer do Controle Interno: *considerar o ato Legal.*

10.3. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*

10.4. Encaminhamento do ato:

10.4.1. *Considerar legal e conceder registro do ato de ARLINDO FELIX DE SANT'ANA.*

11. Ato: 103743/2019 - Alteração - Interessado(a): **PEDRO BRANDAO COUTINHO -**

11.1. Beneficiário: **CLAUDIA COUTINHO MOTA – Filho (a)**

11.2. Parecer do Controle Interno: *considerar o ato Legal.*

11.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

11.4. Encaminhamento do ato:

11.4.1. Considerar legal e conceder registro do ato de PEDRO BRANDAO COUTINHO.

12. Ato: 108630/2019 - Inicial - Interessado(a): NELSON DA COSTA REZENDE

12.1. Beneficiário: EFIGENIA GONCALVES REZENDE – Cônjuge

12.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

12.4. Encaminhamento do ato:

12.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de NELSON DA COSTA REZENDE.

13. Ato: 124627/2019 - Inicial - Interessado(a): JOSE ALVES DE VASCONCELLOS -

13.1. Beneficiário: VERA RAMOS DE VASCONCELLOS – Cônjuge

13.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

13.4. Encaminhamento do ato:

13.4.1. Considerar legal e conceder registro do ato de JOSE ALVES DE VASCONCELLOS.
CONCLUSÃO

14. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 103743/2019, 97727/2019, 124627/2019, 87994/2019 e 108630/2019 podem ser apreciados pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

15.1. Considerar legais e conceder o registro dos atos de Pensão militar 103743/2019 - Alteração - PEDRO BRANDAO COUTINHO, 97727/2019 - Inicial - ARLINDO FELIX DE SANT'ANA, 124627/2019 - Inicial - JOSE ALVES DE VASCONCELLOS, 87994/2019 - Reversão - EDSON FRANCISCO CARNEIRO e 108630/2019 - Inicial - NELSON DA COSTA REZENDE do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.”

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado neste ato pelo Ilustre Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se pela ilegalidade das pensões militares instituídas por Pedro Brandão Coutinho (peça 5) e por Nelson da Costa Rezende (peça 6) e aquiesceu à proposição da AudPessoal, quanto aos demais atos, divergindo parcialmente do encaminhamento proposto pela unidade técnica, conforme parecer de peça 11, cujo teor reproduzo a seguir:

“Trata-se de processo consolidado com cinco atos de pensões militares deferidas pelo Comando da Marinha, com pareceres pela legalidade por parte do controle interno e da AudPessoal.

Os atos de **Pedro Brandão Coutinho** (peça 5) e de **Nelson da Costa Rezende** (peça 6) contém apenas as datas das reformas iniciais, não dispondo de campos específicos para as datas de eventuais modificações.

Com relação aos fundamentos legais, observa-se que não são informados os fundamentos das reformas iniciais, mas somente aqueles existentes por ocasião do **óbito dos instituidores**, que podem ser decorrentes de alterações ulteriores, conforme expressa indicação nos campos dos formulários: ‘Fundamento constitucional/legal da reforma (**NA DATA DO ÓBITO**)’.

Nos casos em apreço, os militares foram reformados inicialmente por terem atingido a idade limite para permanência na reserva, de acordo com o posto ou graduação:

<i>Militar</i>	<i>Posto/Graduação</i>	<i>Data de Nascimento</i>	<i>Reforma Inicial</i>	<i>Idade na Reforma</i>
<i>Pedro Brandão Coutinho</i>	<i>Suboficial</i>	<i>11/1/1929</i>	<i>11/1/1985</i>	<i>56</i>
<i>Nelson da Costa Rezende</i>	<i>Capitão de Mar e Guerra</i>	<i>6/5/1932</i>	<i>6/5/1996</i>	<i>64</i>

Tendo em vista que as reformas iniciais se deram pelo atingimento da idade limite, a condição de invalidez foi adquirida quando os militares já se encontravam reformados. Por terem sido considerados inválidos, foram-lhes conferidas a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme o fundamento legal lançado nos respectivos atos do e-Pessoal.

*Esse benefício é irregular, uma vez que o art. 110 da Lei 6.880/1980 confere a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada, **in verbis**:*

*‘Art. 110. **O militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)’.*

Essas concessões não merecem prosperar, por ausência de previsão legal que autorize os acréscimos nos proventos, conforme o entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, cujo sumário dispõe:

*‘Sumário: atos de reforma. Alteração de uma das concessões para elevação, em um grau hierárquico, do posto sobre o qual calculados os proventos do inativo, em face da superveniência de invalidez permanente decorrente de doença especificada em lei. Militar anteriormente reformado com proventos já calculados sobre o posto hierárquico superior, por tempo de serviço. **Ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados**, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos. Negativa de registro. Determinações. Legalidade e registro das demais concessões’.*

Casos similares foram apreciados nos autos do TC 031.853/2019-6, mediante o Acórdão 9.270/2020-TCU-2ª Câmara, mantido em seus exatos termos pelo Acórdão 13.277/2020-TCU-2ª Câmara.

Os atos em apreço foram encaminhados pelo controle interno em 2019, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

*Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade das pensões militares instituídas por **Pedro Brandão Coutinho** (peça 5) e por **Nelson da Costa Rezende** (peça 6) e aquiesce à proposição da AudPessoal, quanto aos demais atos.”*
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de processo consolidado com 5 (cinco) atos de concessão de pensões militares instituídas por Edson Francisco Carneiro, Arlindo Felix de Sant'ana, Pedro Brandão Coutinho, Nelson da Costa Rezende, e José Alves de Vasconcellos, emitidos pelo Comando da Marinha, em benefício, respectivamente, de Edilene Rosa Carneiro Lourenço, Selma Marques da Fonseca, Cláudia Coutinho Mota, Efigênia Gonçalves Rezende, e Vera Ramos de Vasconcellos, e submetidos à apreciação do TCU para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) se manifestou pela legalidade e registro das concessões (peças 9-10).

3.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) propôs o julgamento pela ilegalidade dos atos de concessão de Pedro Brandão Coutinho (e-Pessoal 103.743/2019, alteração, peça 5) e de Nelson da Costa Rezende (e-Pessoal 108.630/2019, inicial, peça 6), em razão da majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma dos instituidores, conforme demonstrado pelo **Parquet** à peça 11.

4.Pelos motivos expostos a seguir, manifesto minha anuência com a instrução técnica precedente, com as considerações contidas no Parecer do Ilustre Procurador, exaradas nos autos e adoto os fundamentos utilizados como razão de decidir.

5.De fato, o MPTCU comprovou nos atos de concessão de pensão militar de Pedro Brandão Coutinho e de Nelson da Costa Rezende, instituídas em benefício de Cláudia Coutinho Mota e de Efigênia Gonçalves Rezende, que os proventos foram majorados para o grau hierárquico imediatamente superior, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma dos instituidores.

6.A jurisprudência deste Tribunal é pacífica em afirmar que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, conforme orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, e em desacordo também com outros precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antônio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara.

7.Essa orientação do TCU é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ.

8.Nessa linha de pensamento, é importante destacar que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar.

9.Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de concessão de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, as pensões militares instituídas em benefício de Cláudia Coutinho Mota e de Efigênia Gonçalves Rezende não reúnem condições para receber a chancela da legalidade.

10.Para as demais beneficiárias, não foram identificadas irregularidades.

11.Por fim, destaco que os atos inquinados deram entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos, situação que permite a apreciação pelo TCU.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7536/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.297/2023-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Cláudia Coutinho Mota (364.161.424-49), Edilene Rosa Carneiro Lourenço (041.293.877-40), Efigênia Gonçalves Rezende (660.853.147-87), Selma Marques da Fonseca (098.910.787-60), e Vera Ramos de Vasconcellos (020.015.607-10).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais, concedendo-lhes registro, os atos de concessão pensão militar em benefício de Edilene Rosa Carneiro Lourenço, Selma Marques da Fonseca e Vera Ramos de Vasconcellos;

9.2. considerar ilegais, negando-lhes registro, os atos de concessão de pensão militar em benefício de Cláudia Coutinho Mota e Efigênia Gonçalves Rezende;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Marinha, com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, **caput**, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, **caput**, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.2. proceda à regularização dos soldos que servem de base de cálculo para os proventos das pensões militares consideradas ilegais;

9.4.3. emita novos atos de concessão de pensão militar, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, os comprovantes de notificação; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e às interessadas.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7536-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 023.107/2018-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Aratuba-CE.

Recorrente: Júlio César Lima Batista (051.679.063-34).

Representação legal: Thales Catunda de Castro (13138/OAB-CE),
representando Júlio Cesar Lima Batista.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS E AS DESPESAS REALIZADAS. CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO PARCIAL. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA APLICADA AO RESPONSÁVEL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022. NÃO INCIDÊNCIA. MÉRITO. REANÁLISE DOS NOVOS ELEMENTOS E DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 158), ratificada pela instância diretiva da unidade (peça 159) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 160):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Júlio César Lima Batista, ex-Prefeito Municipal de Aratuba/CE (peça 144) contra o Acórdão 10.269/2021-TCU-Segunda Câmara (peça 112), alterado pelo Acórdão 462/2022-TCU-Segunda Câmara (embargos de declaração – peça 128), de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (subitens assinalados em negrito indicam concessão do efeito suspensivo recursal):

(...) 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Júlio Cesar Lima Batista, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 74.642,62 (setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), na data de 9/12/2010, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU; [débito reduzido de R\$ 74.642,62 para R\$ 13.431,60 e concedida a parcela de crédito no valor de R\$ 1.202,76, a partir de 17/3/2011, por força do disposto no item 9.1.1 do Acórdão 462/2022-TCU-Segunda Câmara]

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Júlio Cesar Lima Batista multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU; [multa reduzida de R\$ 10.000,00 para R\$ 3.500,00 por força do disposto no item 9.1.2 do Acórdão 462/2022-TCU-Segunda Câmara]

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Júlio César Lima Batista, ex-Prefeito Municipal de Aratuba/CE (gestão de 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 00703/2010 – Siconv 737466 (peça 47), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado ‘Fest Junino’, entre os dias 10 e 11/6/2010 (peça 1, p. 4), devido a irregularidades nas execuções física e financeira do ajuste.

2.1. O montante dos recursos federais transferidos para a realização do mencionado evento foi de R\$ 100.000,00 (ordem bancária 2009OB801758, em 7/12/2010 - peça 7). A vigência da pactuação se estendeu de 10/6/2010 a 20/2/2011 (peça 4).

2.2. Posteriormente, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE) que promoveu a citação do mencionado responsável em razão das seguintes irregularidades (peças 77, p. 9-12, e 78-79):

(...) Ocorrência 1: Não comprovação da regular execução física do Convênio 00703/2010 – Siconv 737466, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Aratuba/CE, e que tinha por objetivo o apoio à realização do Projeto intitulado 'Fest Junino'.

a) Qualificação do responsável e responsabilização:

Nome: Júlio Cesar Lima Batista

Conduta: Não apresentar os seguintes documentos comprobatórios da realização do evento 'Fest Junino': a) relatório de cumprimento do objeto, do relatório de execução físico-financeira e da declaração de autoridade local; b) fotografias, filmagens e material pós-evento que comprovassem a realização do evento na data e cidade mencionadas no plano de trabalho; c) fotografias, filmagens e material pós-evento que comprovassem a realização dos shows das bandas Matruz com Leite, Forró Estourado, Forró Real, Boneca Cobiçada e Magia e Sedução, previstos no plano de trabalho (essas fotografias/filmagens e materiais pós-evento deveriam conter imagens em plano aberto, contendo data e nomes das bandas); d) fotografias ou filmagens dos itens de infraestrutura do evento – sonorização, banheiros químicos, estandes, palco e gerador (essas fotografias/filmagens deveriam trazer elementos que permitissem identificar a execução dos itens na data e localidade do evento); e) relação dos profissionais de segurança contratados para a prestação dos serviços no evento proposto, contendo nome completo e CPF dos mesmos; f) fotografias, filmagens e material pós-evento que comprovassem a realização dos shows das bandas contratadas em alteração unilateral do plano de trabalho, quais sejam: Forró Sacode, Furacão do Forró, Forró na Veia, Forró Carimbada e Chega Mais (essas fotografias/filmagens e materiais pós-evento deveriam conter imagens em plano aberto, contendo data e nomes das bandas).

Nexo de Causalidade: A conduta impediu comprovar a execução do objeto conveniado, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados.

b) Dispositivos violados: Cláusula Terceira, parágrafo II, alíneas 'r' e 'nn', Cláusula Décima Segunda, parágrafo I, alínea 'a' e parágrafo segundo alíneas 'd', 'e', e 'h' do termo de convênio do Termo de Convênio 00703/2010 – Siconv 737466; art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

c) Evidências: Nota Técnica de Reanálise n°. 1049/2013 (peça 36); prestação de contas (peças 10-24) e complementações enviadas (peças 27-29, 32, 34, 37, 50-52, 55, 62, e 64-67); Plano de Trabalho aprovado (peça 1); Nota Técnica de Reanálise n°. 0432/2013 (peça 56); contrato administrativo (peça 20, p. 16-19).

Ocorrência 2: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 00703/2010 – Siconv 737466, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Aratuba/CE, e que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado 'Fest Junino', ocasionada pela ausência de comprovação de que a empresa intermediária, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagou o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

a) Qualificação do responsável e responsabilização:

Nome: Júlio Cesar Lima Batista

CPF: 051.679.063-34

Conduta: Não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome da banda e assinada por seu representante legal ou pelo seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexos causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foram repassados às bandas que realizaram shows.

Nexo de Causalidade: A conduta impediu comprovar o nexos entre objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados.

c) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008; Termo de Convênio 00703/2010 – Siconv 737466, Cláusula Terceira, Item II, alíneas 'f', 'h', 'm', 'n', 'o', 'oo', e 'pp', e Cláusula Décima Segunda, § 1º, alínea 'g', 2º, alínea 'd'.

d) Evidências: Nota fiscal 310 (peça 21, p. 2); Recibo de pagamento (peça 21, p. 1); Carta de Exclusividade (peça 22, p. 42-45); Contrato Administrativo (peça 20, p. 16-19); extrato bancário (peça 18); documentos do processo de inexigibilidade - João Sousa Gomes – Produção e Eventos – ME (peça 22).

l) Quantificação do débito, originado das ocorrências 1 e 2:

Valor original (R\$) Data da ocorrênciaD/C

100.000,007/12/2010D

1.202,7617/3/2011C.

2.3. O responsável apresentou suas alegações de defesa às peças 82 e 83 as quais foram rejeitadas pela Secex/TCE (peças 86-88). No entanto, o Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) entendeu que fosse oportunizado ao responsável a produção de nova prova referente aos vídeos gravados dos eventos artísticos (peça 89), o que foi acolhido pelo relator a quo (peça 90).

2.4. Assim, o responsável apresentou as provas de seu interesse as quais foram juntadas às peças 93-96 e 98.

2.5. Em nova instrução, a Secex/TCE promoveu nova diligência a Júlio Batista a fim de que ele disponibilizasse os arquivos eletrônicos referentes aos citados vídeos, nos seguintes termos (peça 99, p. 4-5, 100-101):

(...) 25.1. Com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, a realização de diligência junto ao Senhor Júlio Cesar Lima Batista (CPF: 051.679.063-34), para que encaminhe ao TCU cópias digitais:

a) dos vídeos contidos nos arquivos 'Banda Chega Mais.mpg', 'Banda Forró Sacode 1.mpg', 'Banda Forró Sacode 2.mpg' e 'Banda Furacão do Forró.mpg';

b) de outros vídeos que possam comprovar a execução física do Convênio 00703/2010 – Siconv 73746.

2.6. Cumprida a diligência (peça 105), a Secex/TCE promoveu a análise de mérito desta TCE, acolhendo parcialmente as alegações de defesa e, ao final, propôs que as contas do responsável fossem julgadas irregulares, com imputação parcial do débito constante na citação dele e a aplicação de multa proporcional nos termos do disposto no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 108-110). O MP/TCU se manifestou de acordo com a proposta da unidade técnica de origem (peça 111).

2.7. Em 10/8/2021, acolhendo os posicionamentos da Secex/TCE e do MP/TCU, foi prolatado o Acórdão 10.269/2021-TCU-Segunda Câmara, transcrito no subitem 1.1 deste Exame. No entanto, entendendo haver contradição naquele julgado, o responsável interpôs recurso de embargos de declaração, com pedido de concessão de efeito infringente (peças 123-124), o qual foi parcialmente acolhido, nos termos do Acórdão 462/2022-TCU-Segunda Câmara (peça 128), verbis:

(...) 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes para:

9.1.1. excluir do débito de que trata o item 9.1 do acórdão embargado as despesas comprovadas na fase recursal, indicadas na fundamentação, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

DÉBITO9/12/2010R\$ 13.431,60

CRÉDITO17/3/2011R\$ 1.202,76

9.1.2. reduzir de R\$ 10.000,00 para R\$ 3.500,00 o valor da multa aplicada pelo item 9.2 do acórdão embargado;

9.2. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará; ao Ministério do Turismo e ao embargante.

2.8. Irresignado com aqueles julgado, o responsável, ora recorrente, interpõe recurso de reconsideração, o qual se passa à análise.

ADMISSIBILIDADE

3.O exame de admissibilidade desta unidade especializada (peça 145) propôs o conhecimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do acórdão recorrido. Por meio de

despacho (peça 148), aquele exame foi ratificado pelo relator do recurso, Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar, se, com base nas disposições da Resolução TCU 344/2022, incide a prescrição sobre o débito imputado ao responsável; e

b) no mérito, se, pela reanálise dos elementos constantes nos autos e a par argumentos recursais apresentados pelo recorrente, subsiste débito imputável a ele.

5. [Preliminar] – Incidência da prescrição

5.1. Analisa-se, de ofício, a incidência da prescrição com base nas disposições da Resolução TCU 344/2022.

Análise:

5.2. Inicialmente, importa assinalar que toda a discussão afeta à incidência da prescrição na processualística deste Tribunal foi integralmente realizada quando da aprovação da Resolução TCU 344/2022. Naquele contexto, foi prolatado o Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário (TC 008.702/2022-5, relatoria do Ministro Antônio Anastasia) no qual foi aprovado o projeto daquela resolução, nos seguintes termos:

(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório do grupo de trabalho (GT) constituído pela Ordem de Serviço-Segecex nº 5, de 30 de março de 2022 (peça 2), em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, nos autos do TC-000.006/2017-3, relator Ministro Raimundo Carreiro, revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues, com o objetivo de ‘propor projeto de normativo que discipline o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo’;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 aprovar o projeto de resolução, na forma do texto anexo;

9.2 orientar a Consultoria Jurídica a manter a Presidência informada sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que tange ao termo inicial da prescrição, segregando as decisões relativas a processos de fiscalização daqueles referentes a processos de contas.

5.3. No caso em exame, não incide a prescrição sobre o débito imputado ao recorrente.

5.4. O inciso II do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022 é claro quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional que deve ser aplicado in casu: ‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado: (...) II – data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial’. Conforme consta no relatório do tomador de contas (peça 72, p. 1, item 4):

5.4.1. O recorrente encaminhou a prestação de contas dos recursos referentes ao Convênio Siconv 737466/2010 em 28/4/2011 (peça 10). Portanto, conforme disposto no mencionado normativo interno, aquela data ser considerada como termo a quo para contagem do prazo prescricional.

5.5. A Resolução TCU 344/2022 enumera diversas causas de interrupção da prescrição, a saber:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV – pela decisão condenatória recorrível.

5.5.1. Após 28/4/2011, ocorreram diversas interrupções quanto ao transcurso do prazo 3prescricional:

Ocorrências	Fundamento normativo da interrupção do prazo prescricional	Localização nos autos

<i>1 – O responsável Júlio Batista, complementando a prestação de contas, procedeu a juntada de vídeos eletrônicos quanto ao evento artístico em discussão, em 26/9/2013</i>	<i>Inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022</i>	<i>Peça 34</i>
<i>2 – Na fase interna no processo de TCE, o responsável foi notificado quanto à reprovação da prestação de contas, em 4/1/2014</i>	<i>Inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022</i>	<i>Ofício à peça 38, p. 3, e aviso de recebimento (AR) à peça 38, p. 4</i>
<i>3 – Foi interposto pedido de reconsideração por parte do responsável, em 14/2/2017</i>	<i>Inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022</i>	<i>Peça 62</i>
<i>4 – Citação do responsável perante este Tribunal, em 28/11/2018</i>	<i>Inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022</i>	<i>Ofício à peça 80 e resposta à peça 82-83</i>
<i>5 – Diligência facultando ao responsável a juntada de novos elementos de prova, em 21/9/2019</i>	<i>Inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022</i>	<i>Despacho de autoridade à peça 90, ofício à peça 91 e AR à peça 92</i>

5.5.2. Conforme se verifica, entre o termo de contagem inicial da prescrição, em 28/4/2011, e a primeira interrupção do prazo prescricional, em 26/9/2013 (item 1 da tabela supra), não transcorreu interregno de tempo superior a cinco anos. Também, não se verifica tal ocorrência entre as demais ocorrências interruptivas de prazos e entre a última interrupção, em 21/9/2019 (item 5 da tabela) e a prolação do acórdão recorrido, em 10/8/2021 (vide item 2.7 deste Exame).

5.5.3. Assim, especificamente, à luz das ocorrências interruptivas supramencionadas, não se verifica o esaurimento prazo prescricional quinquenário.

5.6. Quanto à eventual incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 ('Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso'), ao se compulsar os próprios marcos temporais lançados na tabela transcrita no subitem 5.5.1 deste Exame, à exceção do interregno de tempo entre os marcos temporais dos itens 2 e 3 da tabela, e levando em consideração as datas de início de contagem da prescrição e da prolação do acórdão recorrido, se constata que os autos não ficaram paralisados por mais de três anos.

5.6.1. Ressalte-se que, entre os itens 2 e 3 da tabela lançada no subitem 5.5.1 deste Exame, ocorreu o competente andamento processual destes autos, na fase interna deste processo de TCE, em 23/5/2014 (peça 61).

6.[Mérito] – Reanálise dos elementos constantes nos autos

6.1. O recorrente requer que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva haja vista que (peça 144, p. 3-8):

a) há comprovação da apresentação artísticas das bandas 'Forró na veia' e 'Forró Carimbada' nos autos, conforme atestado na declaração prestada pela Câmara Municipal de Aratuba (peça 144, p. 190);

b) constam, também, registros fotográficos da execução física da apresentação da banda Forró karimbada nas '(...) fls. 142 – número da peça 24, e página 144 – número de peça 24, dos autos' (peça 144, p. 4) e da banda Forró na Veia (peça 144, p. 5);

c) ou seja, resta evidente que o objeto do convênio foi plenamente executado, em especial pelos registros fotográficos das bandas 'forró na veia e forró karimbada';

d) de outro lado, quanto ao pagamento à empresa intermediária para a banda 'Chega Mais':

d.1) há que se apreciar todo o contexto fático-jurídico;

d.2) consta informação quanto à comprovação em relação da realização do show da mencionada banda artística, conforme a seguinte documentação que consta nos autos: nota fiscal, contrato, recibo e cartas de exclusividade;

d.3) a par da condução do processo promovido pelo recorrente, não seria uma única irregularidade que poderia macular todo o restante das provas acima mencionadas;

d.4) a irregularidade em discussão importa no montante de apenas R\$ 6.500,00 o que geraria, para a cobrança daquele valor, um dispêndio superior ao Erário; e

e) aplicável ao presente concreto o mesmo entendimento julgado no âmbito do processo de TCE 034.237/2013-5 (de relatoria do Ministro Bruno Dantas), no sentido de que o recorrente não contribuiu para dar causa quanto ao prejuízo ao Erário a ele ora imputado.

Análise:

6.2. No mérito, não assiste razão ao recorrente.

6.3. Inicialmente, há que se resgatar os fundamentos do acórdão integrativo, referente ao julgamento do recurso de embargos de declaração (vide item 2.8 deste Exame), onde se concedeu efeito infringente ao acórdão recorrido, mas que não acolheu a prestação de contas referente às apresentações das bandas 'Forró Karimbada', 'Forró na Veia' e 'Chega Mais', pelas seguintes motivações:

6.3.1. Os gastos referentes às apresentações das bandas 'Forró na Veia' e 'Forró Karimbada' não foram acolhidos à míngua de quaisquer provas de suas apresentações (peça 129, p. 2):

(...)

14. Como só houve comprovação da execução física das bandas Chega Mais, Forró Sacode e Furacão do Forró, os argumentos apresentados pelo embargante não se prestam a elidir o débito relativo às demais bandas, Forró na Veia e Forró Carimbada, porque essas sequer tiveram provas de participação no evento.

6.3.2. Já em relação à banda 'Chega Mais', restou pendente de comprovação o pagamento aos artistas (peça 129, p. 2):

(...) 15. Em relação à banda Chega Mais, embora tenha sido comprovada a execução física, não foi apresentado comprovante de que o valor pago à empresa intermediária foi repassado aos artistas ou seu empresário exclusivo. Portanto, os argumentos não suprimem o débito relativo a essa apresentação artística.

6.4. Dessa forma, o recorrente, a fim de suprir a falta de provas quanto à apresentação das bandas 'Forró Karimbada' e 'Forró na Veia' colacionou ao corpo de suas razões recursais quatro fotos de apresentação das bandas (peça 144, p. 4-5).

6.4.1. Quanto às fotos da banda 'Forró Karimbada', a única constatação é a de que os instrumentistas trajam blusas com a logomarca da banda. Não se pode atestar em qual data foram produzidas, tampouco a localidade, podendo corresponder a qualquer apresentação daquela banda, em qualquer época e em qualquer lugar.

6.4.2. Já em relação aos registros fotográficos da banda 'Forró na Veia', não há, sequer, a possibilidade de averiguar a sua logomarca nas blusas das cantoras ou dos instrumentistas, se aplicando as mesmas considerações na parte final do subitem anterior.

6.4.3. Assinale-se que se desconhecem as razões pelas quais foram providenciadas as gravações, em vídeo, das bandas 'Forró Sacode', 'Furacão do Forró' e 'Chega Mais', mas não para as bandas acima citadas.

6.4.4. Assim sendo, entende-se que as fotografias apresentadas, dadas às circunstâncias mencionadas, se apresentam com baixo valor probante e inaptas a desconstituir o débito imputado ao recorrente, devendo ser aplicado o mesmo entendimento extraído do Acórdão 1.108/2010-Primeira Câmara (Relator: José Mucio Monteiro), enunciado nos seguintes termos:

As fotografias não são meio de prova hábil a confirmar o correto emprego de recursos públicos transferidos via convênio, em razão da impossibilidade de correlacionar o objeto retratado com os dispêndios realizados.

6.5. O recorrente não apresentou o comprovante de pagamento da empresa intermediária aos artistas da banda 'Chega Mais', ou ao seu empresário exclusivo, e alega que tal irregularidade é uma, não podendo desmerecer as demais provas apresentadas. No entanto, tal documento é de natureza essencial para o estabelecimento do necessário vínculo de nexos causalidade entre os recursos públicos federais transferidos por meio da pactuação em discussão e o efetivo pagamento aos artistas contratados, a exemplo da parte final do enunciado de julgado extraído de base de 'Jurisprudência Seleccionada' deste Tribunal, qual seja, o Acórdão 6.328/2018-Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas):

*A empresa que, no âmbito da execução de convênios com recursos federais, intermedeia a contratação de artista consagrado por meio de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993) responde solidariamente com o gestor conveniente, **caso configurado débito pela não comprovação do efetivo recebimento do cachê pelo artista ou por seu representante exclusivo, situação esta que impede o estabelecimento do nexo entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados.** [grifos]*

6.6. Quanto aos demais argumentos invocados pelo recorrente, melhor sorte não lhe socorre. Com efeito:

a) a declaração da Câmara Municipal de Aratuba/CE não elenca quais bandas artísticas se apresentaram, se limitando a declarar a '(...) existência do evento denominado, 'FEST JUNINO 2010', ocorrido no período de 10 e 11 de junho de 2010;

b) quanto à aplicabilidade do Acórdão 3.187/2016-Plenário (Relator: Bruno Dantas – TC 034.237/2013-5), invocado pelo recorrente, ao presente caso concreto, também não assiste razão a ele. O fundamento do débito remanescente ao recorrente reside na ausência de provas quanto à boa e regular aplicação de recursos públicos, não havendo relevância se o recorrente tenha dado causa, por dolo, em relação àquela omissão;

c) em relação à alegação de que os custos de cobrança superaram o montante da dívida constante nos acórdãos recorridos, entende-se aplicável o que foi decidido no Acórdão 579/2019-Segunda Câmara (Relator: Augusto Nardes):

A baixa materialidade do débito, por si só, pode não constituir motivo para o arquivamento de tomada de contas especial com fundamento no princípio da economia processual se já foram praticados todos os atos necessários ao julgamento e atendidos os pressupostos para a constituição e desenvolvimento regular do processo; e

d) quanto à alegação de que ele conduziu todo o processo com boa-fé, transcrevem-se enunciados de julgados deste Tribunal, também selecionados da base de 'Jurisprudência Seleccionada' que mitigam esse tipo de alegação:

d.1) Acórdão 243/2010-Plenário (relatoria do Ministro Aroldo Cedraz):

Não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante o TCU;

d.2) Acórdão 1.952/2011-Segunda Câmara (relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho):

Não há necessidade de conduta dolosa de agente, público ou privado, envolvido na malversação da aplicação de recursos públicos federais para emergir sua obrigação de reparar o dano causado. Basta a presença de nexo entre a conduta do agente e o dano causado, além da inexistência de eventual excludente de responsabilidade. A presença de dolo configura agravante da conduta e deve ser sopesada na dosimetria de multa a ser aplicada; e

d.3) Acórdão 3.336/2011-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar):

Para aplicação de multa não há necessidade de existência de dolo.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a par das disposições da Resolução TCU 344/2022, não incidem as prescrições quinquenária ou intercorrente (de eventual paralisação processual por mais de três anos), nos termos da novel Resolução TCU 344/2022;

b) no mérito, os novos elementos de provas trazidos pelo recorrente detêm baixo valor probante sendo, portanto, inaptos à desconstituição do débito por ele pretendido.

7.1. Com base nestas conclusões, entende-se que não há razões para que haja qualquer reforma quanto aos acórdãos recorridos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência ao recorrente, aos demais responsáveis, ao Município de Aratuba/CE, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado do Ceará quanto ao acórdão que vier a ser proferido.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Júlio César Lima Batista, então prefeito de Aratuba-CE (gestão: 2009-2012), contra o Acórdão 10.269/2021-TCU-2ª Câmara, por intermédio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito e imputou-lhe multa proporcional ao dano, decisão alterada, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 462/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

2.O Acórdão recorrido foi proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Júlio César Lima Batista, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 00703/2010, que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “Fest Junino”, entre os dias 10 e 11/6/2010 (peça 1, p. 4), devido a irregularidades nas execuções física e financeira do ajuste.

3.Ao apreciar os embargos de declaração do recorrente, o Tribunal decidiu por acolher parcialmente aqueles aclaratórios para, dando-lhes efeitos infringentes, excluir do débito de que trata o item 9.1 do acórdão condenatório as despesas comprovadas na fase recursal, indicadas na fundamentação, reduzindo proporcionalmente o valor da multa imputada.

4.Desta feita, ao examinar, sob a égide da Resolução-TCU 344/2022, os argumentos recursais relativos à prescrição, a unidade técnica concluiu pela não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário.

5.No que tange ao exame de mérito, a AudRecursos concluiu que os novos elementos de provas trazidos pelo recorrente detêm baixo valor probante sendo, portanto, inaptos à desconstituição do débito por ele pretendido, também improcedentes os demais argumentos recursais, motivo pela qual entende que não há razões para que haja qualquer reforma do acórdão recorrido, havendo o Ministério Público junto ao TCU ratificado a instrução técnica.

6.Feita essa breve contextualização, passo a discutir a matéria.

7.De pronto, ratifico despacho por mim proferido à peça 148 dos autos e conheço deste recurso de reconsideração, presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RITCU.

8.Inicialmente, acolho o exame da prescrição realizado pela unidade técnica, ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU, pela não ocorrência do instituto, seja a punitiva ou a ressarcitória, com base Resolução-TCU 344/2022.

9.No mérito, também acolho o exame técnico, igualmente ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que o recorrente não apresentou documentos aptos a elidir as irregularidades apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

10.Com efeito, concordo com a AudRecursos quando concluiu serem insuficientes, como elementos de prova, as novas fotos acostadas aos autos, porquanto sem aptidão de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

11.Sobre esse aspecto, resgato trecho da instrução técnica da AudRecursos que bem esclarece as circunstâncias do caso, em que essas fotos não permitem relacioná-las, indiscutivelmente, ao evento relativo ao objeto conveniado, **verbis**:

“6.4. Dessa forma, o recorrente, a fim de suprir a falta de provas quanto à apresentação das bandas ‘Forró Karimbada’ e ‘Forró na Veia’ colacionou ao corpo de suas razões recursais quatro fotos de apresentação das bandas (peça 144, p. 4-5).

6.4.1. Quanto às fotos da banda ‘Forró Karimbada’, a única constatação é a de que os instrumentistas trajam blusas com a logomarca da banda. Não se pode atestar em qual data foram produzidas, tampouco a localidade, podendo corresponder a qualquer apresentação daquela banda, em qualquer época e em qualquer lugar.

6.4.2. Já em relação aos registros fotográficos da banda ‘Forró na Veia’, não há, sequer, a possibilidade de averiguar a sua logomarca nas blusas das cantoras ou dos instrumentistas, se aplicando as mesmas considerações na parte final do subitem anterior.

6.4.3. Assinale-se que se desconhecem as razões pelas quais foram providenciadas as gravações, em vídeo, das bandas ‘Forró Sacode’, ‘Furacão do Forró’ e ‘Chega Mais’, mas não para as bandas acima citadas.

6.4.4. Assim sendo, entende-se que as fotografias apresentadas, dadas às circunstâncias mencionadas, se apresentam com baixo valor probante e inaptas a desconstituir o débito imputado ao recorrente, devendo ser aplicado o mesmo entendimento extraído do Acórdão 1.108/2010-Primeira Câmara (Relator: José Mucio Monteiro), enunciado nos seguintes termos:

As fotografias não são meio de prova hábil a confirmar o correto emprego de recursos públicos transferidos via convênio, em razão da impossibilidade de correlacionar o objeto retratado com os dispêndios realizados.”

12.Além disso, o recorrente não apresentou o comprovante de pagamento da empresa intermediária aos artistas da banda “Chega Mais”, ou ao seu empresário exclusivo, e alega que tal irregularidade é una, não podendo o TCU desmerecer as demais provas apresentadas, entretanto, concordo com a AudRecursos de que tal documento é de natureza essencial para o estabelecimento do necessário nexo causalidade entre os recursos públicos federais transferidos por meio convênio em discussão e o efetivo pagamento aos artistas contratados.

13.Não procedem, igualmente, os demais argumentos manejados pelo recorrente, e considero que o exame técnico analisou tais elementos de forma adequada e suficiente, nada havendo a acrescentar à análise proferida, cujo excerto reproduzo a seguir, **verbis**:

“6.6. Quantos aos demais argumentos invocados pelo recorrente, melhor sorte não lhe socorre. Com efeito:

a) a declaração da Câmara Municipal de Aratuba/CE não elenca quais bandas artísticas se apresentaram, se limitando a declarar a ‘(...) existência do evento denominado, ‘FEST JUNINO 2010’, ocorrido no período de 10 e 11 de junho de 2010;

b) quanto à aplicabilidade do Acórdão 3.187/2016-Plenário (Relator: Bruno Dantas – TC 034.237/2013-5), invocado pelo recorrente, ao presente caso concreto, também não assiste razão a ele. O fundamento do débito remanescente ao recorrente reside na ausência de provas quanto à boa e regular aplicação de recursos públicos, não havendo relevância se o recorrente tenha dado causa, por dolo, em relação àquela omissão;

c) em relação à alegação de que os custos de cobrança superaram o montante da dívida constante nos acórdãos recorridos, entende-se aplicável o que foi decidido no Acórdão 579/2019-Segunda Câmara (Relator: Augusto Nardes):



A baixa materialidade do débito, por si só, pode não constituir motivo para o arquivamento de tomada de contas especial com fundamento no princípio da economia processual se já foram praticados todos os atos necessários ao julgamento e atendidos os pressupostos para a constituição e desenvolvimento regular do processo; e

d) quanto à alegação de que ele conduziu todo o processo com boa-fé, transcrevem-se enunciados de julgados deste Tribunal, também selecionados da base de 'Jurisprudência Selecionada' que mitigam esse tipo de alegação:

d.1) Acórdão 243/2010-Plenário (relatoria do Ministro Aroldo Cedraz):

Não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante o TCU;

d.2) Acórdão 1.952/2011-Segunda Câmara (relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho):

Não há necessidade de conduta dolosa de agente, público ou privado, envolvido na malversação da aplicação de recursos públicos federais para emergir sua obrigação de reparar o dano causado. Basta a presença de nexo entre a conduta do agente e o dano causado, além da inexistência de eventual excludente de responsabilidade. A presença de dolo configura agravante da conduta e deve ser sopesada na dosimetria de multa a ser aplicada; e

d.3) Acórdão 3.336/2011-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar):

Para aplicação de multa não há necessidade de existência de dolo.”

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão cuja minuta submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7537/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.107/2018-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Júlio César Lima Batista (051.679.063-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Aratuba-CE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Thales Catunda de Castro (13138/OAB-CE), representando Júlio César Lima Batista.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 10.269/2021-TCU-2ª Câmara, alterado, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 462/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7537-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 024.051/2021-7

Apenso: TC 002.540/2023-1.

Natureza: Embargos de declaração (Aposentadoria).

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

Embargante: Sandra Aparecida Goncalves Paião Martins (073.959.368-41).

Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Sandra Aparecida Goncalves Paião Martins.

SUMÁRIO: ATO DE APOSENTADORIA JULGADO ILEGAL PELA CONCESSÃO DE QUINTOS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REVER A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sandra Aparecida Goncalves Paião Martins contra o Acórdão 288/2023-TCU-2ª Câmara.

2. Em seus embargos, peça 45, a embargante, ao apresentar uma síntese dos fatos, alega contradição na decisão combatida, por deixar a não absorção de parcelas de VPNI para análise pelo órgão de origem da servidora, apesar de estar provado que a servidora está coberta por decisão transitada em julgado, além de julgar ilegal o seu ato de aposentadoria e negar o registro dela.

3. Na sequência, os embargos discorrem sobre o mérito recursal, adentrando em questões de mérito ao rediscutir a legalidade do ato, inclusive apresentando sua visão sobre o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

4. Em suas solicitações finais, a embargante pede que seja sanada a contradição alegada e que sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos, para reformar o acórdão embargado, determinar a manutenção da VPNI incorporada entre abril de 1998 e setembro de 2001, e julgar legal/homologar a aposentadoria da servidora recorrente.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sandra Aparecida Goncalves Paião Martins contra o Acórdão 288/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal conheceu do pedido de reexame interposto pela interessada, mas, no mérito, negou-lhe provimento.

2. Alega, basicamente, a embargante, contradição na decisão combatida, por julgar ilegal o seu ato de aposentadoria e negar-lhe registro, além de deixar a não absorção de parcelas de VPNI para análise pelo tribunal de origem da servidora, apesar de estar provado, segundo dizeres do representante legal, que a servidora está coberta por decisão transitada em julgado. Além disso, os embargos adentram em questões de mérito, ao alegar a legalidade do ato e apresentar considerações sobre o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

3. Com relação às alegações recursais, devo observar que a natureza peculiar dos embargos restringe o seu alcance à mera correção de obscuridade, omissão ou contradição da deliberação recorrida, a fim de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza (v.g.: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário, entre outros).

4. A doutrina atualizada, bem representada pela inteligência de Vicente Greco Filho, define esses vícios da deliberação nos seguintes termos:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.” (in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

5. No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo mais uma vez excerto do voto condutor da deliberação transcrita a seguir, do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

“(...) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o

embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

6. Pelas definições apresentadas nos itens anteriores, não procedem as alegações de contradição, suscitadas pela embargante, uma vez que o voto da decisão combatida esclareceu da seguinte maneira a informação, trazida em sede de pedido de reexame, somente, sobre a existência de decisão judicial supostamente favorável à interessada:

“(…) 7. Destaco que os fatos trazidos em sede de recurso, dando conta da existência de decisão judicial em favor da interessada, devem ser comprovados junto ao órgão de origem, sendo suficiente, tal providência, para manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros, nos termos da modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115. 8.

8. Assim, não vejo necessidade de ajustes na decisão recorrida, sendo suficiente dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser o recorrente beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros.”

7. Minhas considerações, no voto, acolheram a seguinte análise da unidade técnica, transcrita no relatório antecedente ao Acórdão 288/2023-TCU-2ª Câmara:

“5.4. Ocorre que a recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser a recorrente beneficiária da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período.”

8. Quanto às tentativas da embargante, de adentrar no mérito da decisão combatida, está claro, pelos trechos transcritos anteriormente, que tal rediscussão não é cabível pelas vias estreitas dos embargos, segundo a jurisprudência pátria. Não obstante, para que não parem dúvidas à embargante, destaco que a legalidade do ato foi objeto das seguintes análises no relatório e no voto da decisão ora recorrida:

Relatório:

“5.5. Registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto por si só não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara)”.

Voto

“9. Ainda que haja a comprovação de decisão judicial favorável à recorrente, no entanto, permanece o julgamento pela ilegalidade do ato, conforme fundamentou a Serur em sua instrução, transcrita no relatório precedente”.

9. Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, concluo que devem ser conhecidos e rejeitados os presentes embargos de declaração contra o Acórdão 288/2023-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7538/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.051/2021-7.
- 1.1. Apenso: 002.540/2023-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Sandra Aparecida Goncalves Paião Martins (073.959.368-41).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Sandra Aparecida Goncalves Paião Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 288/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7538-25/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 028.525/2022-1
Natureza: Pensão Militar.
Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.
Interessadas: Regina Helena Leite da Silva (383.165.957-53); Silvia Helena Leite da Silva (128.025.302-91); Celina Ferreira de Almeida



(028.239.277-78); Cleuby Catarina de Almeida Costa (095.102.817-00); Maria da Graça Derengowski Fonseca (667.456.677-20); Nilma Cavalcante dos Santos (100.753.567-91); Nilma Cavalcante Ruas (109.900.748-89); Nilza Cavalcante dos Santos (269.286.637-15); e Neusa Castello Branco Erichsen Zillmann (760.936.387-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ATOS INICIAL E DE REVERSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade (peças 9 e 10):

“Exame das Constatações

9.Ato: 75023/2018 - Reversão - Interessado(a): *PHILOMENO DA SILVEIRA E SILVA*

9.1. Beneficiários: *REGINA HELENA LEITE DA SILVA – Filho (a) e SILVIA HELENA LEITE DA SILVA – Filho (a)*

9.2. Parecer do Controle Interno: *considerar o ato Legal.*

9.3. Constatação e análise:

9.3.1. Posto/Graduação na ativa diferente do da reforma.

a.*Justificativa do Gestor de Pessoal: MILITAR FOI PROMOVIDO NA INATIVIDADE AO POSTO DE TENENTE CORONEL. CONFORME APOSTILA ANEXO. Gestor anexou os seguintes documentos: APOSTILA DE PROMOÇÃO-Documento oficial.*

b.*Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência*

c.*Análise da Equipe Técnica: Legal*

Pela análise do presente ato, verifica-se que o instituidor passou para a reserva com proventos de Tenente-Coronel por contar com tempo de serviço para receber proventos de um posto/graduação acima, sendo reformado por limite de idade. p>Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Coronel, uma vez que contribuiu para um posto acima para fins de pensão militar, artigo 6º da Lei nº 3765/60.

Assim, conclui-se que a presente concessão pode receber a chancela pela LEGALIDADE.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.5. Encaminhamento do ato:

9.5.1. *Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão militar 75023/2018 - Reversão de PHILOMENO DA SILVEIRA E SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO.*

10. Ato: 95915/2019 - Inicial - Interessado(a): *JAIR CORREA DE ALMEIDA*

10.1. Beneficiários: *CELINA FERREIRA DE ALMEIDA – Cônjuge e CLEUBY CATARINA DE ALMEIDA COSTA – Filho (a)*

10.2. Parecer do Controle Interno: *considerar o ato Legal.*

10.3. Constatação e análise:

10.3.1. Posto/Graduação na ativa diferente do da reforma.

a.*Justificativa do Gestor de Pessoal: O INSTITUIDOR FOI PROMOVIDO AO POSTO DE CAPITÃO NA ATIVA E AO POSTO DE MAJOR NA INATIVIDADE DE ACORDO COM O DECRETO EM ANEXO, DE 3 DE MAIO DE 1954, DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Gestor anexou os seguintes documentos: Decreto de Passagem para Reserva e Promoções-Documento oficial.*

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Pela análise do presente ato, verifica-se que o instituidor passou para a reserva com proventos de Major por contar com tempo de serviço para receber proventos de um posto/graduação acima, sendo reformado por limite de idade. p>Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Major, uma vez que contribuiu para o mesmo posto para fins de pensão militar.

Assim, conclui-se que a presente concessão pode receber a chancela pela LEGALIDADE.

10.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

10.5. Encaminhamento do ato:

10.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão militar 95915/2019 - Inicial de JAIR CORREA DE ALMEIDA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO.

11. Ato: 111045/2019 - Reversão - Interessado(a): BERTOLDO PAULO PERENGOWSKI

11.1. Beneficiário: MARIA DA GRACA DERENGOWSKI FONSECA – Filho (a)

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatação e análise:

11.3.1. Posto/Graduação na ativa diferente do da reforma.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: O INSTITUIDOR FOI PROMOVIDO NA ATIVIDADE AO POSTO DE GEN BDA, E PROVO NA INATIVIDADE AO POSTO DE GEN DIV, DE ACORDO COM A PORTARIA EM ANEXO. Gestor anexou os seguintes documentos: BERTOLDO PAULO RESERVA-Documento oficial.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Pela análise do presente ato, verifica-se que o instituidor passou para a reserva com proventos de General de Divisão por contar com tempo de serviço para receber proventos de um posto/graduação acima, sendo reformado por limite de idade. p>Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Marechal, uma vez que contribuiu para dois postos acima para fins de pensão militar, artigo 6º da Lei nº 3765/60.

Assim, conclui-se que a presente concessão pode receber a chancela pela LEGALIDADE.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

11.5. Encaminhamento do ato:

11.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão militar 111045/2019 - Reversão de BERTOLDO PAULO PERENGOWSKI do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO.

12. Ato: 120241/2019 - Reversão - Interessado(a): MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS

12.1. Beneficiários: NILMA CAVALCANTE DOS SANTOS – Filho (a); NILVA CAVALCANTE RUAS – Filho (a) e NILZA CAVALCANTE DOS SANTOS – Filho (a)

12.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.3. Constatação e análise:

12.3.1. Posto/Graduação na ativa diferente do da reforma.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: CONFORME A PRIMEIRA CRÍTICA E DOCUMENTO EM ANEXO O SUBTENENTE MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS FOI PARA A RESERVA REMUNERADA COM OS PROVENTOS DE 1º TENENTE, E PROMOVIDO AO POSTO DE CAPITÃO NA INATIVIDADE, CONFORME DECRETO PRESIDENCIAL DE 6 DE MAIO DE 1953.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Pela análise do presente ato, verifica-se que o instituidor passou para a reserva com

proventos de Capitão por contar com tempo de serviço para receber proventos de um posto/graduação acima, sendo reformado por limite de idade. p>Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Capitão, uma vez que contribuiu para o mesmo posto para fins de pensão militar.

Assim, conclui-se que a presente concessão pode receber a chancela pela LEGALIDADE.

12.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

12.5. Encaminhamento do ato:

12.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão militar 120241/2019 - Reversão de MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO.

13. Ato: 3051/2020 - Reversão - Interessado(a): VALMIKI ERICHSEN

13.1. Beneficiário: NEUSA CASTELLO BRANCO ERICHSEN ZILLMANN – Filho (a)

13.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.3. Constatação e análise:

13.3.1. Posto/Graduação na ativa diferente do da reforma.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: O instituidor foi promovido do posto de Tenente Coronel para o posto de Coronel ao passar para reserva e promovido para o posto de General de Brigada na Inatividade, com os vencimentos integrais deste último posto, de acordo com o Decreto do Presidente da República, de 20 de maio de 1961, constante do anexo. Gestor anexou os seguintes documentos: DECRETO DE PASSAGEM PARA RESERVA DE VALMIKI ERICH-Documento oficial.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Pela análise do presente ato, verifica-se que o instituidor passou para a reserva com proventos de General de Brigada por contar com tempo de serviço para receber proventos de um posto/graduação acima, sendo reformado por limite de idade. p>Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de General de Divisão, uma vez que contribuiu para um posto acima para fins de pensão militar, artigo 6º da Lei nº 3765/60.

Assim, conclui-se que a presente concessão pode receber a chancela pela LEGALIDADE.

13.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

13.5. Encaminhamento do ato:

13.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão militar 3051/2020 - Reversão de VALMIKI ERICHSEN do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO.

CONCLUSÃO

14. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 120241/2019, 111045/2019, 75023/2018, 3051/2020 e 95915/2019 podem ser apreciados pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

15.1. Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de Pensão militar 120241/2019 - Reversão, 111045/2019 - Reversão, 75023/2018 - Reversão, 3051/2020 - Reversão e 95915/2019 - Inicial de MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS, BERTOLDO PAULO PERENGOWSKI, PHILOMENO DA SILVEIRA E SILVA, VALMIKI ERICHSEN e JAIR CORREA DE ALMEIDA, respectivamente, do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO.”

2.A representante do MPTCU, Ilustre Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta divergência nos seguintes termos (peça 11):

“Versam os autos sobre processo consolidado com pensões militares deferidas pela Primeira Região Militar do Comando do Exército.

2.Por intermédio dos pareceres uniformes acostados às peças n.ºs 9 e 10, a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atualmente denominada Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, opina pela legalidade e registro das concessões.

3.Em consulta aos sistemas internos, identificamos que a pensionista Regina Helena Leite da Silva, filha do militar Philomeno da Silveira e Silva (peça n.º 3), detém uma aposentadoria paga pela Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro e uma pensão previdenciária por morte paga pelo INSS (número do benefício: 138.129.342.2), além da pensão militar ora em exame.

4.A acumulação em comento esbarra na disposição contida no artigo 29 da Lei n.º 3.765/1960, em sua redação original, segundo o qual:

‘Art 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.’

5.A nova redação do mesmo dispositivo legal, dada a partir da Medida Provisória n.º 2.215-10/2001 também não ampara a acumulação ora em exame, senão vejamos:

‘Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.’

6.O benefício de peça n.º 3 está irregular, razão pela qual opinamos pela ilegalidade e negativa de registro da concessão.

7.Caberá ao órgão militar convocar a pensionista para que manifeste opção pela percepção de apenas dois benefícios, devendo ser encaminhado novo ato à consideração do Tribunal.

8.Em relação aos demais atos, acolhemos a proposta de legalidade e registro.

9.Ante todo o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposição firmada pela AudPessoal às peças n.ºs 9 e 10 e propõe ao Tribunal que:

9.1. considere ilegal e negue registro ao ato de pensão militar de peça n.º 3, uma vez que a pensionista Regina Helena Leite da Silva, filha do militar Philomeno da Silveira e Silva, detém uma aposentadoria paga pela Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro e uma pensão previdenciária por morte paga pelo INSS (número do benefício: 138.129.342.2), além da pensão militar ora em exame, em desconformidade com o disposto no artigo 29 da Lei n.º 3.765/1960, dispensando-se o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária, a teor do que dispõe a Súmula TCU n.º 106;

9.2. determine à Primeira Região Militar do Comando do Exército que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

9.2.1. convoque a pensionista Regina Helena Leite da Silva para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifeste opção entre a pensão militar ora recebida e apenas um dos benefícios civis por ela percebidos, devendo o órgão de pessoal promover a suspensão do pagamento à interessada em caso de não manifestação no prazo informado;

9.2.2. encaminhe novo ato à consideração da Corte de Contas, por intermédio do sistema e-Pessoal, informando no formulário a decisão tomada pela interessada após as providências tomadas;
e

9.3. considere legais e ordene o registro dos demais atos constantes dos presentes autos.”
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de atos inicial e de reversão de concessão de pensões militares concedidas pelo Comando do Exército, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.A então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) manifestou-se pela legalidade e registro das concessões (peças 9-10).

3.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), peça 11, em consulta aos sistemas internos, identificou que a interessada Regina Helena Leite da Silva, filha do instituidor Philomeno da Silveira e Silva, possuiria uma pensão previdenciária por morte paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social INSS (número do benefício: 138.129.342.2) e que constam pagamentos na RAIS, Relação Anual de Informações Sociais no período de 2006 a 2016, no cargo de professora de nível médio no ensino fundamental do Município do Rio de Janeiro, além da pensão militar ora em exame (peça 11).

4.Importa divisar, nesse ponto, que cabe à beneficiária o direito de opção entre seus benefícios previdenciários, de forma a se enquadrar no comando legal.

5.No entanto, tendo em vista a modificação da situação fática encontrada, divirjo do encaminhamento proposto pelo MPTCU, pelas razões a seguir expostas.

6.Em nova consulta aos sistemas internos, meu Gabinete verificou que a irregularidade apontada no parecer do MPTCU já foi saneada, uma vez que o apontamento na RAIS demonstra que a referida beneficiária foi desligada do cargo no Município do Rio de Janeiro-RJ em 1º/4/2016. Corroborando essa informação, em consulta ao Sistema e-Pessoal, que, atualmente, armazena e processa, dentre outros, os dados do Município do Rio de Janeiro-RJ, meu Gabinete verificou que a beneficiária Regina Helena Leite da Silva se adequou aos limites dispostos no art. 29 da Lei 3.765/1960, conforme manifestação do controle externo no Sistema e-Pessoal.

7.Sendo assim, o ato de concessão de pensão militar (reversão, e-Pessoal 75023/2018, à peça 3), instituída por Philomeno da Silveira e Silva em benefício de Regina Helena Leite da Silva e Silvia Helena Leite da Silva, emitido pelo Comando do Exército, pode ser apreciado pela legalidade, por estar de acordo com a legislação pertinente, inclusive, quanto ao que prescreve o art. 29 da Lei 3.765/1960.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7539/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.525/2022-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Regina Helena Leite da Silva (383.165.957-53); Silvia Helena Leite da Silva (128.025.302-91); Celina Ferreira de Almeida (028.239.277-78); Cleuby Catarina de Almeida Costa (095.102.817-00); Maria da Graça Derengowski Fonseca (667.456.677-20); Nilma Cavalcante dos Santos (100.753.567-91); Nilva Cavalcante Ruas (109.900.748-89); Nilza Cavalcante dos Santos (269.286.637-15); e Neusa Castello Branco Erichsen Zillmann (760.936.387-15).

4. Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.



5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e alteração de pensão militar concedida pelo Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em benefício de Regina Helena Leite da Silva e Silvia Helena Leite da Silva (Ato: 75023/2018 - Reversão, peça 3); de Celina Ferreira de Almeida e Cleuby Catarina de Almeida Costa (Ato: 95915/2019 - Inicial, peça 4); de Maria da Graça Derengowski Fonseca (Ato: 111045/2019 - Reversão, peça 5); de Nilma Cavalcante dos Santos, Nilva Cavalcante Ruas e Nilza Cavalcante dos Santos (Ato: 120241/2019 - Reversão, peça 6); e de Neusa Castello Branco Erichsen Zillmann (Ato: 3051/2020 - Reversão, peça 7); e

9.2. dar ciência desta deliberação às interessadas e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7539-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 030.669/2015-4.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Conceição do Tocantins-TO.

Responsáveis: Natacílio Curcino Ribeiro (359.467.411-87); Veros Ambiental – Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional (06.341.285/0001-00).

Representação legal: Rafael Dalla Costa (OAB-TO 4.696), representando a Veros Ambiental – Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional; Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803), entre outros, representando Natacílio Curcino Ribeiro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (Peça 102), que teve a anuência de seu dirigente em delegação de competência (Peça 103), nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Natacílio Curcino Ribeiro (peças 75, 83-85 e 100-101) contra o Acórdão 2931/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho (peça 56). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as correspondentes alegações de defesa oferecidas pela Veros Ambiental – Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional, além de Natacílio Curcino Ribeiro;

9.2. julgar irregulares as contas da Veros Ambiental – Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional, além de Natacílio Curcino Ribeiro, nos termos dos arts. 16, III, alíneas ‘b’ e ‘c’, com o § 2º, ‘b’, e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R\$)
26/11/2010	100.000,00

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor da Veros Ambiental – Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional, além de Natacílio Curcino Ribeiro, sob o valor individual de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

2.2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em desfavor de Natacílio Curcino Ribeiro, prefeito de Conceição do Tocantins/TO (gestão 2009/2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 859/2010 (Siconv 738466/2010) (peça 1, p. 36-54), celebrado entre a União Federal, representada pelo MTur, e aquela municipalidade, em 16/6/2010, com vigência desde essa data até 24/1/2011, após prorrogação de ofício (peça 1, p. 57).

3.3. O convênio tinha por objeto a realização do evento 'I Festa Junina Arraiá Bãodemais de Conceição do Tocantins - TO', no período de 18 a 20/6/2010, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 14-16). Para essa finalidade, foram previstos R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 provenientes da União e R\$ 5.000,00 da contrapartida municipal.

4.4. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 10OB801643 (peça 1, p. 58), emitida em 22/11/2010, bem depois do período previsto para a realização do evento.

5.5. Depois do encaminhamento da TCE a este Tribunal, promoveram-se, de início, diligências (peças 6, 12, 13 e 17-19) e a citação do ex-prefeito Natacílio Curcino Ribeiro (peças 24-25 e 27). No entanto, decidiu-se proceder a nova citação do ex-prefeito, agora em solidariedade com a Veros Ambiental - Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional, empresa contratada, pelas seguintes irregularidades (peças 34, 38, 41 e 42):

a) o registro da Nota Técnica de Reanálise Financeira 0443/2013, de 20/8/2013 (peça 1 - p. 134-138), no sentido de que a citada empresa foi contratada para apresentações musicais por inexigibilidade de forma irregular, atuando como mera intermediária dos serviços, considerando que o pacto deveria ser feito diretamente com os artistas ou com o empresário exclusivo (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993), conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 96/2008 do Plenário);

b) o relevante registro da Instrução anterior datada de 27/4/2017 (peça 6, itens 13 a 15), no sentido de que a documentação para comprovar a efetiva realização do evento foi insuficiente; e

c) o registro, novamente, da citada Instrução anterior (peça 6, item 11), no sentido de que os valores pelos quais as bandas foram contratadas serem incompatíveis com os praticados no mercado local à época, conforme se depreende do verificado nos contratos colhidos dos mesmos artistas em outros eventos.

6.6. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa (peças 37, 39 e 45). Após o exame dessas alegações, foi proferido o Acórdão 2931/2022-TCU-2ª Câmara, mediante o qual, conforme transcrição acima, os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados, solidariamente, ao recolhimento de débito correspondente à totalidade dos recursos federais repassados, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, e, individualmente, ao pagamento da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

7.7. Inconformado, Natacílio Curcino Ribeiro interpõe recurso de reconsideração, que é objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8.8. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 90), acolhido por despacho do relator, Exmo. Ministro Augusto Nardes, que conheceu do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido, em relação a todos os devedores solidários (peça 93).

EXAME TÉCNICO

9.9. Delimitação

10.9.1. A presente instrução tem por objeto apreciar:

- a) em preliminar, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) no mérito:
 - b.1) a efetiva realização do evento conveniado;
 - b.2) a comprovação do efetivo pagamento das apresentações custeadas por recursos do convênio aos artistas ou seus representantes exclusivos;
 - b.3) a regularidade da contratação direta de intermediação de apresentação artística com recursos do convênio;
 - b.4) o superfaturamento na contratação de atrações artísticas com recursos do convênio;
 - b.5) a dosimetria da sanção aplicada;
 - b.6) a responsabilidade de agentes políticos por atos de seus subordinados;
 - b.7) a consideração das orientações gerais da época das contratações;
 - b.8) a avaliação da boa-fé do recorrente.

11. PRELIMINAR

12.10. A prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

13.10.1. Alegações (peça 100, p. 3-12):

14.10.2. O recorrente apresentou prestação de contas em 20/1/2011 (peça 1, p. 62) e 31/8/2012 (peça 1, p. 62), consideradas insuficientes, e, finalmente, em 7/5/2013 (peça 1, p. 120). Mas como eventual falha não significa falta de prestação de contas, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é 20/1/2011 (Resolução TCU 344/2022, art. 4º, inc. II).

15.10.3. Quando o recorrente foi notificado sobre a presente TCE, em 29/6/2018 (peça 25), o fato já estava prescrito, desde 20/1/2016. Também já estaria mesmo que se considerasse a última prestação de contas apresentada.

16.10.4. A ocorrência da prescrição deve ser reconhecida em qualquer fase do processo.

17.10.5. Conforme o entendimento dos Tribunais Superiores, com base no art. 202, caput, do Código Civil, a prescrição só pode ser interrompida uma vez para a mesma relação jurídica.

18.10.6. Análise:

19.10.7. Antes da edição da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, a jurisprudência do TCU firmou-se, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, no sentido de que, diante da omissão legislativa acerca dos prazos prescricionais aplicáveis às sanções previstas na Lei 8.443/1992, a prescrição da pretensão punitiva deveria orientar-se pela aplicação dos critérios do Código Civil. Nesse contexto, entendia-se, de fato, à luz do art. 202, inc. I, do CC, que a prescrição só podia ser interrompida por uma única vez, com a audiência, citação ou oitiva válida. Todavia, o prazo prescricional adotado era o prazo geral de dez anos, previsto no art. 205, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada.

20.10.8. Com a superveniência da mencionada resolução, o Tribunal passou a entender aplicável, tanto à prescrição da pretensão punitiva quanto à da ressarcitória, o prazo quinquenal definido para a prescrição do exercício de ação punitiva pela Administração Federal no art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999, contado a partir 'da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado'. No entanto, a prescrição, segundo esse regime, sujeita-se a várias causas interruptivas, notadamente quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos (art. 2º, inc. II), quanto às quais a lei não determina que só possam incidir uma única vez. Tanto que a resolução dispõe expressamente que 'A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma

causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo’ (art. 5º, § 1º).

21.10.9. O recorrente parece pretender a implementação de um terceiro regime, que combine os aspectos dos dois anteriores que lhe sejam favoráveis, ou seja, o prazo quinquenal de prescrição da Lei 9.873/1999 aliado à impossibilidade de repetição de causas interruptivas, ao menos via de regra, do Código Civil. O recorrente não aponta, todavia, qualquer fundamentação para defender a consistência dessa proposta em contraposição à orientação adotada por esta Corte, que, à vista das deliberações recentes do STF, pronunciou-se pela aplicação uniforme dos critérios da Lei 9.873/1999.

22.10.10. Os precedentes que o recorrente alinha em defesa da sua pretensão não lhe servem adequadamente de suporte. A ACO 493/MT, julgada pelo STF (peça 100, p. 10), por exemplo, trata da aplicação do Decreto 20.910/1932, o qual, além de tratar das dívidas passivas da União, o que não é o caso destes autos, prevê expressamente que ‘a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez’, o que não ocorre na Lei 9.873/1999.

23.10.11. Já o REsp 1.924.436, apreciado pelo STJ (peça 100, p. 10-11), trata de ação de execução de título executivo extrajudicial – duplicata, relação tipicamente privada, à qual, naturalmente, se aplica o regime de prescrição do Código Civil.

24.10.12. Não procede, portanto, a tese do recorrente de que a prescrição, no caso examinado, seria quinquenal, mas estaria sujeita a apenas uma causa interruptiva, incidente apenas uma vez.

25.10.13. Assim sendo, o parâmetro para a análise da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no presente feito, como antecipado acima, deve ser a Resolução TCU 344/2022, firmada na aplicação analógica dos critérios definidos pela Lei 9.873/1999.

26.10.14. De acordo com esse diploma regulamentar (art. 4º, inc. II), o prazo de prescrição começou a correr em 20/1/2011, data da apresentação da prestação de contas ao órgão concedente (peça 1, p. 62), ainda que tenha sido inicialmente considerada insuficiente.

27.10.15. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

28.a)em 19/3/2015, pela instauração de TCE pelo órgão concedente (peça 1, p. 5-7);

29.b)em 3/11/2015, pela autuação da presente TCE (cf. sistema e-TCU);

30.c)em 30/5/2017, pelo pronunciamento do Secretário de Controle Externo do Estado do Espírito Santo, determinando a realização de diligência (peças 6-8);

31.d)em 8/3/2019, pelo pronunciamento do Secretário de Controle Externo do Estado do Espírito Santo, determinando a citação de ambos os responsáveis (peças 31-33), que foi efetuada (peças 34, 38, 41-42);

32.e)em 19/11/2020, pelo proferimento de proposta de mérito pela SecexTCE (peças 49-51);

33.f)em 7/6/2022, pelo proferimento da decisão condenatória (peça 56).

34.10.16. Entre essas datas, não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição. Também não houve o transcurso do prazo trienal de prescrição intercorrente nas fases interna e externa da presente TCE.

35.10.17. Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.

36.MÉRITO

37.11. A efetiva realização do evento conveniado.

38.11.1. Alegações (peça 75, p. 5-9):

39.11.2. O Ministério do Turismo atestou a realização do evento, conforme consta

do Siconv e da Nota Técnica de Reanálise 719/2013 (peça 1, p. 121-123).

40.11.3. O recorrente apresentou todos os documentos que estavam ao seu alcance, tais como mídia contendo as fotos do evento e brindes presenteados pelas bandas, como mochila e CDs autografados.

41.11.4. Mas a Auditoria alegou que as fotos tiradas à época não comprovariam a realização do evento e o TCU quer mais provas, embora o evento tenha ocorrido há mais de dez anos.

42.11.5. Essa Corte de Contas poderia ter adotado a técnica da circularização, chamando em audiência os artistas. Também poderia oficial os jornais da cidade ou os órgãos oficiais para buscar a confirmação dos documentos acostados.

43.11.6. O recorrente não possui mais qualquer vínculo com a prefeitura de Conceição do Tocantins/TO, o que torna a obtenção de comprovações por ele quase impossível.

44.11.7. Alegações (peça 83):

45.11.8. O recorrente apresenta declaração da polícia militar de Conceição do Tocantins/TO, dando conta da realização do evento conveniado, no período de 18 a 20/6/2010, e declaração da cantora Eliane Camargo de que se apresentou naquele município em 19/6/2020 e de que recebeu pagamento por isso, no valor que especifica.

46.11.9. Alegações (peças 100, p. 12, e 101):

47.11.10. Apresentam-se prints e vídeo de programa exibido na plataforma YouTube, em 21/11/2022 (‘Programa nº 931, 15º Dedinho de Prosa’), em que a artista Eliane Camargo cita a sua participação no evento aqui apurado.

48.11.11. Análise:

49.11.12. O pronunciamento do MTur atestando a realização do evento teve por base a Nota Técnica de Reanálise 719, de 22/7/2013 (peça 1, p. 121-123), em que se observou que foram ‘Apresentadas imagens em mídia de CD/DVD (fls. 160 e 233) nas quais é possível verificar no palco um pequeno banner contendo identificação da Prefeitura e do Ministério do Turismo. Em pesquisa ao Portal de Convênios do Governo Federal - SICONV, verificamos que o presente Convênio foi o único apoiado por este Ministério.’

50.11.13. No entanto, a Secex-TCE, em instrução, ressaltou que (peça 49, p. 6):

19. Voltando ao exame dos autos, registre-se que apenas as fotos anexadas à peça 17 (p. 102/104) foram utilizadas para atestar a realização das apresentações artísticas, entretanto, esses registros mostram apresentações da Banda Batidão, Eliane Camargo e Bandaêra, sem identificação do local e do dia, o que impossibilita afirmar que se trata dos shows referentes ao Convênio 859/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins/TO e o Ministério do Turismo.

20. Assinale-se que não localizamos o CD, o DVD e o banner, mencionados na Nota Técnica de Reanálise 719/2013 (peça 19, p. 10/12), nos termos transcritos a seguir do quadro ‘II - REANÁLISE TÉCNICA’, e, por isso, também, não se pode aproveitar para comprovar as apresentações (...).

51.11.14. De fato, as fotos de apresentações anexadas à peça 17, integrantes da prestação de contas apresentada pelo recorrente e as únicas de boa qualidade que constam aos autos, não contêm o ‘pequeno banner’ mencionado na NT do MTur nem qualquer outro elemento que permita a identificação de todas as apresentações retratadas, tampouco do local e da data em que ocorreram, de modo que não servem de comprovação da efetiva realização do evento conveniado.

52.11.15. Já os itens que o recorrente alega ter apresentado ao MTur também não foram encaminhados a esta Corte, tanto que a Secex-TCE também observa que (peça 49, p. 8):

25. Aliás, devemos expressar formalmente a título de esclarecimento que, para a atestação, de forma absoluta, sobre a realização das apresentações artísticas, seria fundamental o encaminhamento ao TCU de vídeos, notícias e outros documentos, tais como, os que foram citados ‘brindes’, ‘mochila’, ‘CD’s’, ‘caixa de sabonete’ (autografados e/ou datados), ‘fotografias no momento dos shows’ e ‘cartazes de divulgação’. Inclusive, a falta de registros da I Festa Junina Arraiá BãoDemais, entre

os dias 18 e 20/6/2010, foi a razão do Ministério do Turismo, conforme citou a defesa, 'exigir diversos comprovantes a mais, daqueles já apresentados'.

53.11.16. Quanto às mencionadas declarações da polícia militar e da artista, cabe ressaltar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, conforme expressa nos seguintes enunciados:

Declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação de recursos públicos transferidos por meio de convênio na consecução do objeto pactuado (Acórdão 817/2014-2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro).

Declarações de terceiros, por si só, não servem como elementos de prova capazes de atestar a efetiva consecução do objeto pactuado com uso dos recursos de convênio (Acórdão 1840/2010-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

54.11.17. Portanto, embora possam complementar e reforçar a credibilidade de outras provas de materialidade mais consistente, declarações, ainda que de agentes públicos, não bastam, por si só, para comprovar a execução de objeto pactuado com recursos de convênio.

55.11.18. O recorrente menciona, ainda, que, em programa veiculado em mídia social (que não foi trazido aos autos, ao contrário do alegado), a artista Eliane Camargo teria reconhecido sua participação no evento de que se trata nestes autos.

56.11.19. Isso não é exato. Na verdade, o que se verifica é que o recorrente é que ingressou na conversa que ocorria simultaneamente à exibição do programa, ocorrida em 21/11/2022, e se identificou como contratante da artista. O diálogo entre o recorrente e o apresentador do programa, que o recorrente não anexou na íntegra (cf. peça 101), foi o seguinte:

Natacilio Curcino Ribeiro Boa noite Renato

Renato Silveira Lima Natacilio é vc, o ex prefeito?

Natacilio Curcino Ribeiro sim amigo

Renato Silveira Lima que bacana vou pedir pra Eliane te mandar um alô daqui a pouco.

Renato Silveira Lima Natacilio qual foi a cidade do show?

Natacilio Curcino Ribeiro Conceição do Tocantins, junho de 2010

57.11.20. Em seguida, o apresentador referiu à artista a presença 'muito importante' do ex-prefeito entre os participantes da conversa simultânea e comentou que se tratava 'de um contratante seu, de 2010, lá de Conceição do Tocantins, onde fizemos um showzaço', ao que a artista apenas manifestou sua saudade do Rio Xingu, sem denotar nenhuma lembrança do evento específico, e mudou de assunto.

58.11.21. Ou seja, a artista não fez a declaração que lhe foi atribuída pelo recorrente e nem ela nem seu empresário se lembravam da suposta apresentação no município conveniente evocada pelo recorrente. Portanto, tal evidência não tem qualquer valor como comprovação da efetiva execução do evento que constituiu o objeto do convênio examinado.

59.11.22. Quanto à queixa do recorrente sobre a cobrança de provas por este Tribunal mais de dez anos depois da ocorrência do evento, lembre-se que o termo de convênio já demandava do conveniente que apresentasse 'f) comprovação por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd's, dvd's, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado;' (peça 1, p. 50). Além disso, a sua primeira citação ocorreu em 29/6/2018 (peças 25 e 27), cerca de quatro anos – e não dez – depois da apresentação final da prestação de contas, ocorrida em 7/5/2013, como relatado pelo próprio recorrente.

60.11.23. Sobre a sugestão de que o Tribunal deveria ter empreendido diligências para obter provas da realização do evento pactuado, recorde-se que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, ou seja, cabe a ele o ônus da prova.

61.11.24. Ademais, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, não compete ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e/ou para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 2454/2022-2ª Câmara e 6214/2016-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, 3702/2010-2ª Câmara e 3343/2019-1ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman, entre outros).

62.11.25. Por conseguinte, o recorrente não apresentou, durante todo o decurso desta TCE, inclusive no presente recurso, quaisquer argumentos ou elementos de prova que fossem suficientes para afastar a imputação que lhe foi dirigida no ofício citatório de que 'a documentação para comprovar a efetiva realização do evento foi insuficiente'.

63.12. A regularidade da contratação direta de intermediação de apresentação artística com recursos de convênio.

64.12.1. Alegações (peça 75, p. 9-11):

65.12.2. O Ministério Público de Contas entendeu que se comprovou a exclusividade na representação dos artistas, ainda que em relação à atração Eliane Camargo o documento a tenha concedido somente para o Estado de Tocantins.

66.12.3. Assim, pela aplicação ao caso concreto do formalismo moderado, não há necessidade de aplicar penalidade quando a falha já foi sanada e não causou prejuízo algum à Administração.

67.12.4. Análise:

68.12.5. A afirmação do MP/TCU a que se refere o recorrente foi a de que (peça 55, p. 4):

24.Quanto à suposta contratação por inexigibilidade de licitação, há nos autos contratos de exclusividade, válidos por 3 anos (à exceção da atração Eliane Camargo, que não consta nos autos o contrato de exclusividade) celebrado entre a empresa e as bandas (peça 19, p.15-22, 38), todos registrados em cartório, sem restrição de localidade (cláusulas terceira e quarta, peça 19, p.17 e 20). Os contratos foram assinados antes da celebração do convênio em análise (19/11/2009 e 19/4/2010).

25.Em relação à artista Eliane Camargo, consta carta de exclusividade, na qual a empresa Replayer Produções Fonográficas Ltda. (CNPJ: 01.287.205/0001-62), representada pelo Sr. Renato Silveira Lima (CPF: 715.437.678/34), concede à empresa contratada pela conveniente a 'total exclusividade para a venda de shows da cantora ELIANE CAMARGO, no estado de Tocantins' (peça 19, p. 22). (...).

26.Portanto, considerando os termos do Acórdão 1.435/2017-Plenário, comprovou-se a exclusividade na representação dos artistas, ainda que em relação à atração Eliane Camargo o documento tenha concedido a exclusividade somente para o Estado de Tocantins.

69.12.6. Com efeito, encontram-se nos autos (peça 19):

70.1) contrato em que Emanuella Tenório Rocha e Flávio Miranda da Silva, identificados como artistas da Banda Batidão, concedem à empresa Veros Ambiental, representada por Diomar Naves Neto, por três anos, exclusividade para agendar, negociar e contratar apresentações do grupo, firmado em 19/11/2009 (p. 16-18);

71.2) contrato em que Suellen Pereira Santos, identificada como artista da Bandaêra, concede à empresa Veros Ambiental, representada por Diomar Naves Neto, por três anos, exclusividade para agendar, negociar e contratar apresentações do grupo, firmado em 19/4/2010 (p. 19-21);

72.3) carta em que a Bandaêra, representada por Arlito Caíres Santos, concede à Veros Ambiental exclusividade para a venda de shows do grupo no Estado do Tocantins, durante o período de um ano, a partir da assinatura, firmada em 28/9/2009 (peça 19, p. 38);

73.4) contratos sociais de constituição e de alteração de participação societária da

R E Player Produções Fonográficas Ltda., CNPJ 01.287.205/0001-62, de 17/6/1996 a 31/10/2003, tendo como atividade, resumidamente, produções fonográficas e cinematográficas e realização de eventos, demonstrando que Renato Silveira Lima foi sócio da empresa durante todo esse período e, Eliane Cristina Camargo, de 9/2/1998 a 31/10/2003 (p. 23-37);

74.5) carta em que a R E Player, representada por Renato Silveira Lima, declara, em 20/5/2010, que a Veros Ambiental possuía total exclusividade para venda de shows da cantora Eliane Camargo no Estado do Tocantins (p. 22).

75.12.7. Note-se que todos os documentos acima foram anteriores à declaração de inexigibilidade de licitação pela prefeitura municipal e à contratação da empresa intermediária, que ocorreram em 17 e 18/6/2010 (peça 17, p. 107-112).

76.12.8. Ocorre que, ao contrário do afirmado pelo MP/TCU, nenhum dos documentos está registrado em cartório. Trata-se apenas de cópias autenticadas com firmas reconhecidas.

77.12.9. No caso do contrato da Banda Batidão (peça 19, p. 16-18), embora pesquisa na internet confirme que Emanuella e Flávio eram de fato artistas do grupo, consta apenas a assinatura de uma pessoa, provavelmente Diomar (cf. p. 21).

78.12.10. O contrato da Bandaêra (p. 19-21) não está assinado por Suellen Santos (de fato artista do grupo, cf. pesquisa na internet), mas por Jomar Casteluci, além de, provavelmente, Diomar. Conforme consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, Jomar Casteluci é presidente do Instituto Cultural Amigos da Música e sócio-administrador da J Casteluci ME Ltda. Nem o dirigente nem as instituições possuem qualquer relação evidenciada nos autos ou na internet com a Bandaêra.

79.12.11. 'Bandaêra', aliás, conforme se verifica na base de dados da RFB, é o nome de fantasia da empresa Caíres Music Produções e Eventos Musicais Ltda., sendo que Arlito Caíres Santos, subscritor da carta de exclusividade do grupo em favor da Veros Ambiental (p. 38), alternou-se ao longo do tempo como seu proprietário ou sócio.

80.12.12. Assim, a carta é provavelmente legítima. No entanto, não foi registrada em cartório e possuía validade de apenas um ano e restrita a Tocantins.

81.12.13. Também por meio de consulta à base de dados da RFB, confirma-se que Renato Silveira Lima foi sócio da R E Player entre 27/6/1996 e 17/9/2021 e, Eliane Camargo, entre 1/2/2017 e 11/11/2019, o que empresta credibilidade aos contratos anexados aos autos (p. 23-37). O vídeo indicado pelo recorrente, por sua vez, embora insuficiente para comprovar a realização do evento, como destacado acima, demonstra claramente que havia, ainda em novembro de 2022, uma relação profissional entre a artista e o empresário.

82.12.14. Assim, a carta de exclusividade firmada em nome da artista pelo empresário, em favor da Veros Ambiental (p. 22), é provavelmente legítima. No entanto, não foi registrada em cartório e possuía validade restrita a Tocantins.

83.12.15. Portanto, com as devidas vênias ao entendimento do MP/TCU, as cartas de exclusividade da Bandaêra e de Eliane Camargo não se enquadram como contratos de exclusividade que atendam aos pressupostos do art. 25, inc. III, da Lei 8.666/1993, tal como expresso no enunciado da deliberação referida pelo órgão ministerial, qual seja:

Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório (Acórdão 1435/2017-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo).

84.12.16. Ao contrário do alegado, portanto, não se comprovou a exclusividade na representação dos artistas, porque nenhum dos contratos e cartas de exclusividade

apresentados foi registrado em cartório, alguns não foram assinados por representantes legítimos e outros tinham restrição de período e de local, de modo que persiste a irregularidade na contratação de empresa intermediária por inexigibilidade de licitação apontada na citação.

85.13. A comprovação do efetivo pagamento das apresentações custeadas por recursos do convênio aos artistas ou seus representantes exclusivos.

86.13.1. Alegações (peça 75, p. 11-16):

87.13.2. O Ministério Público de Contas observou que ‘a Unidade Técnica aduz que não houve comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais (peça 49, p.12, item 10.4.3), em afronta ao termo do convênio (...)’ (peça 55, p. 5).

88.13.3. Porém, ressaltou que ‘esse indício de irregularidade não foi alvo das citações encaminhadas ao responsável’ e que nova citação seria desnecessária, ‘diante do lapso temporal entre a ocorrência da suposta irregularidade e a hipotética futura autorização para nova citação ser superior a dez anos, fato que ensejaria obstáculos ao exercício do contraditório e da ampla defesa, bem assim a eventual incidência do instituto da prescrição’ (ibidem).

89.13.4. À vista disso, propôs o acolhimento das alegações de defesa do recorrente.

90.13.5. Verifica-se que houve nulidade no procedimento de citação. Mesmo que essa Corte a considere suprida em vista do art. 239, § 1º, do CPC [comparecimento espontâneo do réu], não houve irregularidade, pois todos os artistas foram efetivamente pagos à época. Mesmo que não os tivessem recebido, tais valores não poderiam ser cobrados, pois prescreveram há quase cinco anos (20/8/2015) (CC, art. 206, § 5º, inc. I).

91.13.6. A obrigatoriedade de devolução de valor que foi devidamente repassado aos contratados configuraria enriquecimento sem causa da União, vedado pelo art. 884 do Código Civil e pela jurisprudência do TCU.

92.13.7. Análise:

93.13.8. Como se acaba de verificar no tópico anterior, não existem documentos expedidos por representantes legítimos da Banda Batidão delegando essa condição à empresa Veros Ambiental. Quanto aos relativos à Bandaêra (pelo menos um) e à cantora Eliane Camargo, por sua vez, as evidências indicam que foram emitidos por representante legítimo.

94.13.9. Então, exceto, possivelmente, quanto a esses últimos, permanece procedente a observação da unidade técnica de ‘que não houve comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais (...)’, em afronta ao termo do convênio, cláusula terceira, item II, alínea ‘pp’ (peça 1, p. 42)’ (peça 58, p. 17). Não é demais lembrar, aliás, que foi emitida apenas uma nota fiscal pela Veros Ambiental em relação às apresentações artísticas, no valor total conveniado (R\$ 105.000,00) (Nota Fiscal 423, peça 3, p. 15), o que não aponta para o repasse.

95.13.10. Também procede, todavia, a ressalva do MP/TCU quanto ao fato de essa irregularidade não ter sido objeto de citação e à provável inviabilidade e inconveniência de se adotar essa providência, devido ao longo tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos questionados. De qualquer forma, como persistem motivos suficientes para a condenação dos responsáveis à devolução integral do valor convênio, devido à falta de comprovação da efetiva realização do seu objeto, a renovação da citação é desnecessária e dispensável, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual consagrados no art. 8º do CPC.

96.13.11. Por esse mesmo motivo, é inteiramente descabida a afirmativa do recorrente de que houve nulidade na sua citação. Sua convocação a responder por outra irregularidade, que não tem nenhuma relação com a que já justifica sua condenação, poderia apenas agravar sua situação, aumentando sua culpabilidade, com possível reflexo no

percentual da multa aplicada. Ou seja, não teria o potencial de favorecer sua defesa, mas sim a posição do Estado acusador.

97.13.12. Assim, como a demanda já foi decidida a favor da Administração, a quem a nulidade aproveitaria, e há elementos suficientes para manutenção dessa decisão, não se justifica a declaração de nulidade pleiteada (CPC, art. 282, § 2º, e RI/TCU, art. 171, parágrafo único).

98.13.13. Ante a falta de comprovação de que os recursos do convênio tenham sido realmente destinados à realização do evento que constituiu seu objeto e aos artistas participantes, sua devolução pelos responsáveis é expressamente determinada pela legislação e não configura enriquecimento ilícito da União.

99.13.14. Cabe observar, por fim, que é inteiramente fora de propósito a afirmativa do recorrente de que os pagamentos aos artistas não poderiam ser cobrados devido à prescrição. Isso porque é óbvio que não se trata aqui do direito dos artistas a receberem pagamentos por seus serviços, que cabe exclusivamente a eles pleitear pelos meios legais disponíveis, se for o caso, mas da comprovação de que os recursos públicos colocados sob a administração do recorrente foram efetivamente empregados nesse fim, como previsto no plano de trabalho, o que não se logrou comprovar, dando causa a dano ao erário que, como se viu acima, não foi atingido pela prescrição.

100.14. O superfaturamento na contratação de atrações artísticas com recursos do convênio.

101.14.1. Alegações (peça 75, p. 15-16):

102.14.2. O Ministério Público de Contas observou que a comparação realizada pela unidade técnica com preços de outras inexigibilidades efetivadas para contratação das mesmas atrações artísticas discutidas nos presentes autos é inexata e insuficiente para demonstrar o superfaturamento dos valores cobrados.

103.14.3. Análise:

104.14.4. Conforme se verifica nos autos, o que a unidade técnica observou foi que, enquanto o município conveniente contratou uma apresentação da Banda Batidão, em 18/6/2010, ao custo de R\$ 45.000,00 (peça 1, p. 14), essa mesma banda foi contratada pelo município de Afuá/TO, para duas apresentações, nos dias 23 e 24/7/2010, ao custo de R\$ 17.500,00 (peça 4, p. 1), e pelo município de Araguatins/TO, para os dias 6 e 7/6/2010, ao custo de R\$ 23.500,00 (peça 4, p. 2). Já a Bandaêra, contratada pelo conveniente, para uma apresentação, em 20/6/2010, por R\$ 30.000,00 (peça 1, p. 14), também foi contratada pelo município de Araguatins/TO, para apresentações nos dias 8 e 9/6/2010, ao custo de R\$ 23.500,00 (peça 4, p. 2).

105.14.5. A partir dessas discrepâncias, a unidade técnica concluiu pela ocorrência de superfaturamento nos preços pagos na execução do convênio analisado. O MP/TCU, todavia, entendeu que a unidade técnica não trouxe aos autos 'detalhes a respeito da magnitude do evento e dos objetos incluídos nos contratos advindos daquelas inexigibilidades [dos municípios de Afuá e Araguatins], o que pode gerar comparações inexatas, pois no presente caso estavam incluídos no contrato serviços de hospedagem, alimentação, locação de equipamentos específicos para a dimensão e necessidade do evento, e transporte dos artistas e equipes auxiliares (peça 3, p.7-9)' (peça 55, p. 4).

106.14.6. Com efeito, embora as diferenças de preços sejam bastante expressivas e constituam razoável indício de superfaturamento, seria necessária apuração mais rigorosa para caracterizá-lo com suficiente segurança para ser integrado aos fundamentos para a adoção de medida rigorosa como a imposição de débito.

107.14.7. Anui-se, portanto, ao entendimento do MPTCU, que considerou insuficientes os elementos dos autos para a segura configuração de superfaturamento nos

pagamentos efetuados aos artistas indicados como contratados para apresentar-se no evento conveniado.

108.15. A dosimetria da sanção aplicada.

109.15.1. Alegações (peça 75, p. 16-20):

110.15.2. Mesmo que tivesse havido prejuízo ao erário, a conduta do recorrente não foi grave a ponto de justificar a imputação de multa de 40% do valor do débito. Não foram considerados a natureza (que sequer existiu) e a gravidade da infração (que não justificava multa no patamar aplicado); os danos (que não houve); as circunstâncias agravantes (que não houve) e atenuantes (ausência de dolo e de má-fé); e os antecedentes do recorrente (que jamais foi investigado ou punido em qualquer outro procedimento judicial ou administrativo).

111.15.3. Por incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o art. 413 do Código Civil é plenamente aplicável à espécie. Embora esse dispositivo tenha sido concebido no âmbito das relações privadas, o STJ já reconheceu sua aplicabilidade supletiva aos contratos administrativos.

112.15.4. Nem pode o Estado renunciar ao poder de impor restrições, nem deve impô-las em medida mais extensa do que reclama o interesse da coletividade a ser protegido (Lei 9.784/1999, art. 2º, inc. VI).

113.15.5. Diante disso, o recorrente deve ser isento de penalidades, visto que nunca agiu de má-fé ou com o intuito de causar lesão ao erário.

114.15.6. Ademais, as ações administrativas de controle devem prestigiar o caráter educativo, não o sancionatório (LINDB, art. 13, § 1º).

115.15.7. Análise:

116.15.8. No tocante à dosimetria e possível falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada ao recorrente, tem-se que, ‘na aplicação de sanções, o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que delas provieram para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)’ (Acórdão 2463/2019-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas).

117.15.9. Além disso, ‘no âmbito do TCU, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. A aplicação da sanção guarda relação com a materialidade dos fatos e a culpabilidade do responsável, não com sua capacidade financeira em quitar a dívida’ (Acórdão 1137/2019-1ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo).

118.15.10. No caso vertente, a multa aplicada aos responsáveis, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00, corresponde a 40,0% do valor total do débito original, de R\$ 100.000,00. Ressalte-se que a margem discricionária estipulada pela Lei Orgânica do TCU para a aplicação da multa proporcional ao débito de responsáveis, com base naquele dispositivo legal, vai a até 100% do valor do débito, de modo que o percentual aplicado foi até modesto. Foi atendido, pois, o critério objetivo para a fixação da multa estabelecido em lei.

119.15.11. Considerando-se o atendimento ao critério objetivo fixado em lei e a gravidade da conduta do recorrente, ao dar causa, como gestor municipal, dolosamente ou não, ao extravio de recursos públicos, não merece guarida o entendimento de que a multa que lhe foi aplicada teria sido excessiva, desarrazoada ou desproporcional.

120.16. A responsabilidade de agentes políticos por atos de seus subordinados.

121.16.1. Alegações (peça 75, p. 20-23 e 25):

122.16.2. O recorrente não pode ser responsabilizado por atos praticados por seus

subordinados ou por terceiros. Tal matéria já foi objeto de apreciação pelo TCU em diversas oportunidades.

123.16.3. O chefe do Poder Executivo, como agente político, não pode ser responsabilizado por atos e contratos a cargo de outros agentes públicos, que não tinha como fiscalizar.

124.16.4. Análise:

125.16.5. De fato, quando o administrador público municipal age apenas como signatário do convênio e os recursos são gerenciados somente por seus subordinados, como secretários municipais, por exemplo, atua como agente político e a jurisprudência desta Corte pode afastar sua responsabilidade pela utilização desses recursos (Acórdãos 468 e 1132/2007-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, 563/2019-2ª Câmara, rev. Min. Weder de Oliveira, e 1545/2015-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer, entre outros).

126.16.6. No caso, no entanto, o recorrente, então prefeito municipal, no que se refere ao convênio em questão, declarou a inexigibilidade de licitação (peça 17, p. 107-108), firmou contrato com a empresa intermediária (ibidem, p. 110-112) e firmou ofício solicitando a transferência bancária para o pagamento da despesa contratada (ibidem, p. 91). Fica claro, pois, que foi o executor direto do convênio, não tendo atuado como agente político, de modo que não se exime da responsabilidade pela irregularidade em sua execução.

127.17. A consideração das orientações gerais da época das contratações.

128.17.1. Alegações (peça 75, p. 23-24):

129.17.2. À época, não havia o nível de exigência com as prestações de contas e com a fiscalização de eventos que se tem hoje. Sequer havia norma nesse sentido. Tanto que foi objeto de estudo específico pela CGU a partir de 2014.

130.17.3. Análise:

131.17.4. Essa alegação do recorrente é totalmente infundada. À época da declaração de inexigibilidade e celebração do contrato, em 17 e 18 de junho de 2010, e do pagamento à empresa intermediária, em 1º de dezembro desse mesmo ano, estava em pleno vigor a Portaria MTur 153, de 6 de outubro de 2009, que regulamentava a formalização de apoio a eventos do turismo por meio de instrumentos como o convênio ora analisado. Em 10/12/2010, foi substituída pela Portaria MTur 88, que tinha o mesmo escopo.

132.17.5. A Portaria MTur 153, entre outros dispositivos, determinava que:

Art. 17. (...)

§ 2º O conveniente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas.

133.17.6. Esse dispositivo foi reproduzido no instrumento de convênio, que estabelecia como obrigação do conveniente (peça 17, p. 46):

pp)encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos.

134.17.7. Também já havia jurisprudência do TCU dispondo sobre os requisitos para a utilização da inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992. Tanto que o instrumento de convênio tinha dispositivo a esse respeito, entre as obrigações do conveniente, com referência expressa à deliberação pertinente desta Corte, nos seguintes termos (ibidem):

oo)apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere

exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU;

135.17.8. Portanto, à época dos fatos examinados nestes autos, já havia normas regulamentares específicas e jurisprudência firmada do TCU acerca da celebração e da prestação de contas de convênios tendo por objeto a promoção de eventos turísticos, de modo que é absolutamente falsa a alegação do recorrente em contrário.

136.18. A avaliação da boa-fé do recorrente.

137.18.1. Alegações (peça 75, p. 25):

138.18.2. Essa Corte de Contas presume a má-fé, a qual, no entanto, deve ser demonstrada. O recorrente jamais agiu premeditadamente no sentido de prejudicar o Poder Público ou o erário, federal ou municipal.

139.18.3. Análise:

140.18.4. A análise das contas no âmbito desta Corte avalia a ocorrência, ou não, de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme o artigo 202 do Regimento Interno/TCU. Ressalve-se, entretanto, que o conceito de boa-fé adotado se relaciona primordialmente à espécie de boa-fé objetiva, em que se analisa não o estado de consciência do agente quando da realização do ato administrativo, mas a adequação dessa conduta ao padrão esperado, ou seja: (...) considerando-se um ‘modelo objetivo de conduta’, ao qual o agente público deve ajustar-se, obrando como obraria o homem reto: ‘com honestidade, lealdade e probidade’, diante da mesma situação concreta. Ajustando-se a conduta do agente à conduta objetiva, reconhece-se a sua boa-fé, no caso, boa-fé objetiva (A Cláusula Geral da Boa-Fé como condição do saneamento de contas no âmbito do Tribunal de Contas da União. Revista do TCU nº 8, Abr-Jun/2001, p. 40).

141.18.5. No mesmo sentido, os Acórdãos: 1374/2021, rel. Min. Jorge Oliveira, e 1915/2015-Plenário, rel. Min. Ana Arraes; 14193/2018, rel. Min. Weder de Oliveira, e 5664/2014-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas; 8911/2020, rel. Min. Ana Arraes, 13232/2016, rel. Min. Raimundo Carreiro, e 3320/2015-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes.

142.18.6. De outra parte, a jurisprudência desta Corte se posta firmemente contra a presunção de boa-fé nos processos de sua competência, conforme se verifica, por exemplo, nos seguintes enunciados:

Nos processos do TCU, a boa-fé dos responsáveis não pode ser simplesmente presumida, mas efetivamente comprovada (Acórdão 1322/2007-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

A boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (Acórdão 4667/2017-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas).

A boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos (Acórdão 1895/2014-2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes).

Tratando-se de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos (Acórdão 763/2007-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman).

143.18.7. Ora, no caso, verifica-se a subsunção do recorrente à presunção legal de desvio de recursos públicos, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação dos recursos do convênio na finalidade de interesse público a que se destinavam, o que, obviamente, não corresponde ao modelo de conduta pautado pela honestidade, lealdade e probidade que caracteriza a boa-fé objetiva, tal como definida acima, e não representa mera impropriedade, mas sim irregularidade grave.

144.18.8. Não procede, portanto, a alegação do recorrente de que teria agido de boa-fé.

CONCLUSÃO

145.19. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não procede, por falta de suporte legislativo e jurisprudencial, a tese do recorrente de aplicação ao caso examinado de um regime misto, em que a prescrição seria quinquenal, mas estaria sujeita a apenas uma causa interruptiva, incidente apenas uma vez;

b) com fundamento na Resolução TCU 344/2022, verifica-se que, na situação em exame, não ocorre prescrição, no caso de qualquer dos responsáveis;

c) o recorrente não apresentou, durante todo o decurso desta TCE, inclusive no presente recurso, quaisquer argumentos ou elementos de prova que fossem suficientes para afastar a imputação que lhe foi dirigida no ofício citatório de que 'a documentação para comprovar a efetiva realização do evento foi insuficiente';

d) não se comprovou a exclusividade na representação dos artistas, porque nenhum dos contratos e cartas de exclusividade apresentados foi registrado em cartório, alguns não foram assinados por representantes legítimos e outros tinham restrição de período e de local, de modo que persiste a irregularidade na contratação de empresa intermediária por inexigibilidade de licitação apontada na citação;

146.e) é inteiramente descabida a afirmativa do recorrente de que houve nulidade na sua citação; como há elementos suficientes para manutenção da decisão a favor da Administração, a quem a nulidade aproveitaria, não se justifica a declaração de nulidade pleiteada (CPC, art. 282, § 2º, e RI/TCU, art. 171, parágrafo único);

147.f) não se trata aqui do direito dos artistas a receberem pagamentos por seus serviços, mas da comprovação de que os recursos públicos colocados sob a administração do recorrente foram efetivamente empregados nesse fim, o que não se logrou comprovar, dando causa a dano ao erário que não foi atingido pela prescrição;

g) os elementos dos autos são insuficientes para a segura configuração de superfaturamento nos pagamentos efetuados aos artistas indicados como contratados para apresentar-se no evento conveniado;

h) considerando-se o atendimento ao critério objetivo fixado em lei e a gravidade da conduta do recorrente, ao dar causa, como gestor municipal, dolosamente ou não, ao extravio de recursos públicos, não merece guarida o entendimento de que a multa que lhe foi aplicada teria sido excessiva, desarrazoada ou desproporcional;

i) o recorrente, então prefeito municipal, no que se refere ao convênio em questão, atuou como seu executor direto, e não como agente político, de modo que não se exime da responsabilidade pela irregularidade em sua execução;

j) à época dos fatos examinados nestes autos, já havia normas regulamentares específicas do MTur e jurisprudência firmada do TCU acerca da celebração e da prestação de contas de convênios tendo por objeto a promoção de eventos turísticos, de modo que é absolutamente falsa a alegação do recorrente em contrário;

k) o recorrente não logrou comprovar que sua conduta correspondeu ao modelo pautado pela honestidade, lealdade e probidade que caracteriza a boa-fé objetiva, de modo que não procede sua alegação de ter agido de boa-fé.

148.20. Com base nessas conclusões, propõe-se o conhecimento do recurso interposto para que lhe seja denegado provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

149.21. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Natacílio Curcino Ribeiro contra o Acórdão 2931/2022-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Tocantins da decisão que vier a ser prolatada.”

2. Ao acolher a proposta de encaminhamento da unidade técnica especializada, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) aduziu que (Peça 104):

“(…) 3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) examinou os argumentos apresentados e propõe, em uníssono, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, posicionamento com o qual manifesto-me de acordo.

4. A condenação do recorrente originou-se da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo MTur, dada a impossibilidade de comprovar o nexo de causalidade e a realização do evento. Além disso, após a comparação com outras contratações por municípios do Estado de Tocantins, a unidade técnica identificou o pagamento de valores de cachês incompatíveis com o mercado.

5. Os argumentos apresentados nas peças 75, 83 e 100 não são suficientes para alterar o entendimento já firmado por este Tribunal e o recorrente não juntou elementos aptos a comprovar a realização do evento ou a existência de nexo de causalidade entre os valores geridos e os dispêndios efetuados.

6. Nesse sentido, considero pertinente a análise empreendida pela AudRecursos, inexistindo motivos que levem à reforma da decisão recorrida.

7. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU se manifesta de acordo com a proposta de negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Natacílio Curcino Ribeiro.”

2. Estando os autos pautados na Sessão da 2ª Câmara de 13/6/2023, a advogada do recorrente produziu sustentação oral, contudo, resolvi retirar o processo de pauta para melhor examinar as alegações apresentadas.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Natacílio Curcino Ribeiro contra o Acórdão 2.931/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 58).

2. Originalmente, os autos cuidam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Natacílio Curcino Ribeiro, como então prefeito de Conceição do Tocantins – TO (gestão: 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio 859/2010 (Siconv 738466/2010) para a realização da “I Festa Junina Arraiá Bão Demais”, durante o período de 18 a 20/6/2010.

3. Por meio da deliberação recorrida, o Tribunal, dentre outras medidas, rejeitou as alegações de defesa do recorrente da entidade Veros Ambiental – Sociedade Ambiental, Cultura e Educacional, julgou irregulares as suas contas, imputando-lhes solidariamente o débito de R\$ 100.000,00 (data-base 26/11/2010) e lhes aplicando, individualmente, a multa no valor de R\$ 40.000,00.

4. Inicialmente, ratifico a minha manifestação à peça 93 pelo conhecimento do recurso de reconsideração em exame, em razão de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 285 do Regimento Interno do TCU (RITCU).

5. Tendo como base os argumentos apresentados pelo recorrente, constitui objeto do presente recurso verificar se houve: a) prescrição; b) execução do evento objeto do convênio; c) contratação regular, à luz das orientações gerais da época; d) comprovação do efetivo pagamento, com os recursos do convênio, do cachê aos artistas ou seus representantes exclusivos; e) superfaturamento; f) adequada dosimetria da sanção; e g) boa-fé do recorrente.

6. Após analisar os argumentos apresentados pelo recorrente, consoante a instrução à Peça 102, reproduzida no relatório precedente, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos concluiu que:

“19. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não procede, por falta de suporte legislativo e jurisprudencial, a tese do recorrente de aplicação ao caso examinado de um regime misto, em que a prescrição seria quinquenal, mas estaria sujeita a apenas uma causa interruptiva, incidente apenas uma vez;

b) com fundamento na Resolução TCU 344/2022, verifica-se que, na situação em exame, não ocorreu prescrição, no caso de qualquer dos responsáveis;

c) o recorrente não apresentou, durante todo o decurso desta TCE, inclusive no presente recurso, quaisquer argumentos ou elementos de prova que fossem suficientes para afastar a imputação que lhe foi dirigida no ofício citatório de que ‘a documentação para comprovar a efetiva realização do evento foi insuficiente’;

d) não se comprovou a exclusividade na representação dos artistas, porque nenhum dos contratos e cartas de exclusividade apresentados foi registrado em cartório, alguns não foram assinados por representantes legítimos e outros tinham restrição de período e de local, de modo que persiste a irregularidade na contratação de empresa intermediária por inexigibilidade de licitação apontada na citação;

e) é inteiramente descabida a afirmativa do recorrente de que houve nulidade na sua citação; como há elementos suficientes para manutenção da decisão a favor da Administração, a quem a nulidade aproveitaria, não se justifica a declaração de nulidade pleiteada (CPC, art. 282, § 2º, e RI/TCU, art. 171, parágrafo único);

f) não se trata aqui do direito dos artistas a receberem pagamentos por seus serviços, mas da comprovação de que os recursos públicos colocados sob a administração do recorrente foram efetivamente empregados nesse fim, o que não se logrou comprovar, dando causa a dano ao erário que não foi atingido pela prescrição;

g) os elementos dos autos são insuficientes para a segura configuração de superfaturamento nos pagamentos efetuados aos artistas indicados como contratados para apresentar-se no evento conveniado;

h) considerando-se o atendimento ao critério objetivo fixado em lei e a gravidade da conduta do recorrente, ao dar causa, como gestor municipal, dolosamente ou não, ao extravio de recursos públicos, não merece guarida o entendimento de que a multa que lhe foi aplicada teria sido excessiva, desarrazoada ou desproporcional;

i) o recorrente, então prefeito municipal, no que se refere ao convênio em questão, atuou como seu executor direto, e não como agente político, de modo que não se exime da responsabilidade pela irregularidade em sua execução;

j) à época dos fatos examinados nestes autos, já havia normas regulamentares específicas do MTur e jurisprudência firmada do TCU acerca da celebração e da prestação de contas de convênios tendo por objeto a promoção de eventos turísticos, de modo que é absolutamente falsa a alegação do recorrente em contrário;

k) o recorrente não logrou comprovar que sua conduta correspondeu ao modelo pautado pela honestidade, lealdade e probidade que caracteriza a boa-fé objetiva, de modo que não procede sua alegação de ter agido de boa-fé.”

7. Diante dessas conclusões, a unidade técnica especializada propôs conhecer do recurso de reconsideração em exame e, no mérito, negar-lhe provimento.

8. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), por meio do parecer à Peça 104, manifestou-se de acordo com a proposta da AudRecursos, sem prejuízo de apresentar considerações adicionais no sentido de que o recorrente não apresentou elementos aptos a comprovar a realização do evento ou a existência de nexo de causalidade entre os valores geridos e os dispêndios efetuados.

9. Estando os autos pautados na Sessão de 13/6/2023, a advogada do recorrente produziu sustentação oral, alegando, em síntese que: a) o concedente teria aprovado as contas com ressalva, apesar de não especificar quais as ressalvas; b) o então responsável teria apresentado, à época da prestação de contas,

todos os elementos que dispunha para comprovar a execução do evento (fotos, vídeo, declarações, filmagem, banner, brindes, nota fiscal e contrato da executora); c) o MPTCU teria emitido parecer reconhecendo a realização do evento e a devida prestação das contas; d) teria apresentado os comprovantes do pagamento dos artistas; e e) teria ocorrido a prescrição, uma vez que não seria possível reconhecer marcos interruptivos antes da citação.

10.No mérito, acolho as análises e encaminhamentos constantes dos pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU no sentido de negar provimento ao recurso de reconsideração em exame. Apesar de entender que as análises empreendidas abordaram, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito e tenham esgotado o exame dos argumentos apresentados pelo recorrente, teço a seguir comentários sobre pontos que entendo pertinentes.

11.Inicialmente, destaco que não houve prescrição, seja pelo critério vigente à época da prolação do acórdão recorrido (prazo decenal do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), seja pelos critérios adotados a partir da edição da Resolução TCU 344/2022, com arrimo na Lei 9.873/1999, uma vez que o prazo prescricional começou a correr em 20/1/2011, data da apresentação das contas ao órgão concedente para a sua análise inicial (art. 4º, II, da Resolução TCU 344/2022), e a TCE foi instaurada pelo concedente em 19/3/2015 (Peça 1, p. 5-7) e autuado no TCU em 3/1/2015. Tampouco ocorreu prescrição intercorrente, já que a unidade técnica promoveu diligência em 2017 e determinou a citação em 2018, tendo a proposta de mérito sido proferida em 2020 e a decisão condenatória em 2022.

12.No tocante aos argumentos que suportariam que as presentes contas poderiam ser consideradas regulares, recorro que o julgamento irregular das contas em exame se deu, consoante voto que fundamentou a decisão atacada (Peça 57), em decorrência de:

“(i) não conseguiram comprovar a realização do evento e a pesquisa realizada na rede mundial pela unidade técnica não obteve o retorno de qualquer imagem, vídeo ou notícia tendente a comprovar a alegada realização do evento; (ii) a mera apresentação de fotografias não teria força bastante para confirmar a efetiva realização do evento, até porque as fotografias apresentadas pelos defendentes não permitem sequer identificar o local e a data dos eventos mostrados; (iii) não foram localizados o CD e o DVD, além do banner, mencionados na Nota Técnica de Reanálise 719/2013/MTur, não sendo possível confirmar a realização dos shows no aludido Convênio 859/2010; (iv) as eventuais manifestações do controle interno não vinculariam as decisões do TCU, podendo o Tribunal apontar o superfaturamento não identificado anteriormente; (v) a aludida Nota Técnica de Reanálise 719/2013/Mtur teria sido o único documento apresentado em resposta à nova citação realizada pela Secex-TCE, mas ela já estava acostada ao processo, não tendo o condão de afastar as irregularidades imputadas; (vi) a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento subsistira em face do dano ao erário pela improbidade dolosa, podendo ser aplicada a prescrição decenal para a pretensão punitiva do TCU; (vii) a empresa contratada pode fazer parte do polo passivo nos processos de controle externo, pois, nos termos dos arts. 8º e 16, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.443, de 1992, a jurisdição do TCU abrange todos aqueles responsáveis por dano ao erário inclusive o terceiro que, como contratante ou parte interessada, de qualquer modo, haja concorrido para dano apurado; e (viii) a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 96/2008 e 1.435/2017, do Plenário, está orientada no sentido de a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação em exclusividade, via intermediário, ser feita pela efetiva apresentação do contrato de exclusividade, não devendo ser, como regra, admitidos apenas os contratos restritos ao dia e à localidade do evento ou não registrados em cartório” (grifou-se).

13.Desta feita, o recorrente juntou declaração de dois militares da Polícia Militar de Tocantins dando conta da realização do evento conveniado entre 18 e 20/6/2010, além de declaração da artista Eliane Camargo, de 10/8/2022, citando a sua participação no evento de 19/6/2010 (Peças 84-85). Posteriormente, fez juntar **print** de programa exibido na plataforma YouTube em 21/11/2022, em que a artista Eliane Camargo teria citado a sua participação no evento tratado nestes autos (Peça 100).

14. Concordo com a unidade técnica especializada no sentido de que **as únicas imagens constantes do processo são as fotos da Peça 17, p. 102-104, as quais não possuem nenhuma identificação capaz de indicar que seriam as apresentações artísticas do evento conveniado.** Da mesma forma, as declarações ora apresentadas não têm o condão de alterar o entendimento do acórdão recorrido, uma vez que tais declarações, por si sós, não bastam para comprovar a execução de objeto pactuado em convênio, consoante já assentado na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 817/2014-2ª Câmara e 1.840/2010-Plenário, mencionados pela unidade técnica.

15. Quanto à menção no sentido de que a artista Eliane Camargo teria confirmado a sua participação no evento tratado nestes autos durante o programa “Dedinho de Prosa” veiculado em mídia social em 2022, a unidade técnica destacou que não há nos diálogos reproduzidos no canal do programa, em que o recorrente se manifestou, qualquer confirmação da participação da artista no evento que teria ocorrido doze anos antes, destacando que tanto a artista quanto o seu empresário sequer se lembravam da suposta apresentação no aludido evento em Conceição do Tocantins – TO.

16. Logo, não foram apresentados na prestação de contas nem no presente recurso os elementos de prova capazes de indicar ou comprovar a realização do evento objeto do Convênio 859/2010, destacando que o recorrente não apresentou CD/DVD do registro do evento, tampouco comprovou a existência dos itens citados na defesa, que teriam sido adquiridos com recursos do convênio (brindes, mochila, caixa de sabonete autografados, cartazes etc.).

17. Cabe destacar que o termo do convênio já demandava do conveniente a obrigação de apresentar a comprovação da realização do evento, por meio de fotografia, notícia em jornal, vídeo, CD, DVD, entre outros meios, para cada meta/etapa do plano de trabalho aprovado (Peça 1, p. 50).

18. Como se sabe, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, conforme remansosa jurisprudência desta Corte de Contas.

19. Em relação à regularidade da contratação direta de intermediação das apresentações, a AudRecursos destacou que:

“12.7. Note-se que todos os documentos acima foram anteriores à declaração de inexigibilidade de licitação pela prefeitura municipal e à contratação da empresa intermediária, que ocorreram em 17 e 18/6/2010 (peça 17, p. 107-112).

12.8. Ocorre que, ao contrário do afirmado pelo MP/TCU, nenhum dos documentos está registrado em cartório. Trata-se apenas de cópias autenticadas com firmas reconhecidas.

12.9. No caso do contrato da Banda Batidão (peça 19, p. 16-18), embora pesquisa na internet confirme que Emanuella e Flávio eram de fato artistas do grupo, consta apenas a assinatura de uma pessoa, provavelmente Diomar (cf. p. 21).

12.10. O contrato da Bandaêra (p. 19-21) não está assinado por Suellen Santos (de fato artista do grupo, cf. pesquisa na internet), mas por Jomar Casteluci, além de, provavelmente, Diomar. Conforme consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, Jomar Casteluci é presidente do Instituto Cultural Amigos da Música e sócio-administrador da J Casteluci ME Ltda. Nem o dirigente nem as instituições possuem qualquer relação evidenciada nos autos ou na internet com a Bandaêra.

12.11. ‘Bandaêra’, aliás, conforme se verifica na base de dados da RFB, é o nome de fantasia da empresa Caíres Music Produções e Eventos Musicais Ltda., sendo que Arlito Caíres Santos, subscritor da carta de exclusividade do grupo em favor da Veros Ambiental (p. 38), alternou-se ao longo do tempo como seu proprietário ou sócio.

12.12. Assim, a carta é provavelmente legítima. No entanto, não foi registrada em cartório e possuía validade de apenas um ano e restrita a Tocantins.

12.13. Também por meio de consulta à base de dados da RFB, confirma-se que Renato Silveira Lima foi sócio da R E Player entre 27/6/1996 e 17/9/2021 e, Eliane Camargo, entre 1/2/2017 e 11/11/2019, o que empresta credibilidade aos contratos anexados aos autos (p. 23-37). O vídeo indicado pelo recorrente, por sua vez, embora insuficiente para comprovar a realização do evento, como

destacado acima, demonstra claramente que havia, ainda em novembro de 2022, uma relação profissional entre a artista e o empresário.

12.14. Assim, a carta de exclusividade firmada em nome da artista pelo empresário, em favor da Veros Ambiental (p. 22), é provavelmente legítima. No entanto, não foi registrada em cartório e possuía validade restrita a Tocantins” (grifou-se).

20. Como se vê, não se comprovou a exclusividade na representação dos artistas que supostamente se apresentaram no referido evento, mesmo porque nenhum dos contratos e cartas de exclusividade foram registrados em cartório, alguns não foram assinados por representantes legítimos e outros tinham restrição de período e local, de tal modo que persiste a irregularidade na contratação da empresa Veros Ambiental como intermediária por inexigibilidade de licitação, conforme dicção do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo.

21. Quanto à nulidade arguida a partir de observação feita pelo **Parquet** de Contas por ocasião da prolação do acórdão combatido, concordo com a conclusão da unidade técnica especializada no sentido de que não houve integral comprovação de que os pagamentos realizados teriam sido repassados aos artistas e, a despeito disso, não há que se falar em renovação de citação para inclusão dessa irregularidade, mesmo porque a medida não teria o condão de favorecer o recorrente, já que há motivos suficientes para a sua condenação à devolução integral dos recursos recebidos.

22. No tocante aos indícios de superfaturamento, concordo com a AudRecursos que, apesar das discrepâncias entre os valores contratados com as mesmas bandas em outros municípios do Estado de Tocantins, não há elementos suficientes nos autos para comprovar essa ocorrência. Contudo, tal alegação não socorre a defesa, uma vez que essa suposta irregularidade não constou dentre os fundamentos da condenação.

23. Quanto à alegação de que a conduta do recorrente não teria sido grave o bastante para conduzir à multa de 40% do valor do débito, também acompanho a conclusão da unidade instrutiva, uma vez que, a despeito de não realizar dosimetria objetiva das sanções, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e de não haver um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido, a dosimetria da pena aplicada pelo TCU tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, além da isonomia de tratamento com casos análogos, tudo com o intuito de buscar uma maior adequação punitiva.

24. No caso concreto, a multa aplicada pelo acórdão recorrido foi até modesta, uma que correspondeu a 40% do valor histórico do dano apurado, de R\$ 100.000,00, sem a atualização monetária e os juros incidentes, diante da grave conduta do recorrente, ao dar causa ao extravio ou desperdício de recursos públicos federais colocados sob a sua gestão.

25. Quanto aos argumentos sobre a eventual responsabilidade por atos de subordinados, a ausência de norma específica sobre a prestação de contas na época da pactuação do convênio e a não demonstração da má-fé, observo que não servem à defesa, já que: i) os atos inquinados foram praticados pelo próprio recorrente; ii) a Portaria MTur 153/2009 estabelecia que o conveniente deveria exigir do contratante os comprovantes do efetivo recebimento do cachê pelos artistas, além da jurisprudência do TCU (Acórdão 96/2008-Plenário); e iii) verifica-se a presunção legal de desvio ante a falta de comprovação da aplicação dos recursos públicos, o que, por óbvio, não permite considerar a boa-fé do recorrente nos presentes autos.

26. Enfim, quando às alegações oralmente sustentadas na Sessão de 13/9/2023, esclareço que: a) o concedente aprovou com ressalva a execução física, mas reprovou a execução financeira do ajuste; b) à exceção de seis fotos já mencionadas neste Voto, não consta dos autos os elementos de prova que teriam sido juntados à prestação de contas (fotos, vídeo, declarações, filmagem, banner, brindes, nota fiscal e contrato da executora), destacando que esses elementos não foram carreados aos autos pela defesa e tampouco foram obtidos junto ao conveniente, mesmo após diligência realizada pela unidade técnica; c) o parecer do MPTCU que teria reconhecido a realização do evento restou superado na prolação do acórdão recorrido, sendo que o último parecer do **Parquet** opinou pela rejeição do presente recurso; e

d) os comprovantes de pagamento existentes nos autos são da entidade contratada, não dos artistas que teriam feito as apresentações, sendo que esses documentos foram considerados pela unidade técnica e pelo MPTCU insuficientes para comprovar a execução do convênio.

27. Portanto, não havendo comprovação da execução física e do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os dispêndios declarados, acompanho o encaminhamento proposto nos pareceres uniformes da AudRecursos e do MPTCU no sentido de conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do acórdão recorrido.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7540/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.669/2015-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Natacílio Curcino Ribeiro (359.467.411-87); Veros Ambiental – Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional (06.341.285/0001-00).
 - 3.2. Recorrente: Natacílio Curcino Ribeiro (359.467.411-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Conceição do Tocantins-TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Rafael Dalla Costa (OAB-TO 4.696), representando a Veros Ambiental – Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional; Karina Amorim Sampaio Costa (OAB-DF 23.803), entre outros, representando Natacílio Curcino Ribeiro.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.931/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7540-25/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 031.924/2015-8.

Natureza: Pedido de reexame (Representação).

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Recorrente: Clauir Luiz Santos (CPF 392.288.199-87).

Representação legal: Andrey Vargas do Nascimento (OAB-DF 13.152-E), entre outros, representando Clauir Luiz Santos.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PATROCÍNIO À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG). QUARTA E QUINTA MARCHAS DAS MARGARIDAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DA CONTRATADA E DO VALOR DO PATROCÍNIO. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO TOTAL E PARCIAL PARA ALGUNS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS QUANTO AO VALOR DA CONTRATAÇÃO REFERENTE À QUARTA MARCHA DAS MARGARIDAS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO. RESOLUÇÃO Nº 001/2021 CDM – TURMA A-CEF. FATOS NOVOS. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÃO DAS ATENUANTES DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução de mérito elaborada no âmbito da então Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 266), acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 267):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame interposto por Clauir Luiz Santos (peças 242-244) contra o Acórdão 2.175/2021-TCU-Segunda Câmara (peça 219), relatoria do Ministro Bruno Dantas, mantido

pelo Acórdão 10.330/2021-Segunda Câmara (embargos de declaração não conhecidos por intempestividade, peça 245).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (itens assinados em **negrito** representam a concessão de efeito suspensivo recursal):

‘(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 17, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. com fundamento no art. 250, § 1º, do Regimento Interno/TCU, acolher as razões de justificativa apresentadas por Aldenir Jácome Costa e Viviane Gonçalves Araújo;

9.2. com fundamento no art. 250, § 1º, do Regimento Interno/TCU, acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Paula Marinho Machado Masullo;

9.3. com fundamento no art. 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU, rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Gerson Bordignon, então Gerente Nacional de Promoções, Cultura e Esporte, e Clauir Luiz Santos, então Diretor Executivo de Marketing e Comunicação, em decorrência da autorização do patrocínio da Quarta Marcha das Margaridas, sem a devida justificativa de preço, em especial pela majoração do valor final do patrocínio, em descumprimento ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93;

9.4. aplicar a Gerson Bordignon e a Clauir Luiz Santos, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. caso não seja comprovado o recolhimento da respectiva multa pelos responsáveis:

9.5.1. nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, determinar à Caixa Econômica Federal, caso o responsável ainda seja funcionário dessa empresa, que efetue, após a devida notificação do Tribunal, o desconto da dívida na correspondente remuneração, em favor dos cofres do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.5.2. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, observando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.’

HISTÓRICO

2.A origem destes autos decorre de manifestação de cidadão junto à Ouvidoria deste Tribunal (peça 44). Coube à então SecexFazenda (atual SecexFinanças) a instrução do feito que, após duas instruções (peças 89 e 141) propôs o acolhimento da representação e, após diligência autorizada por meio do Acórdão 9.011/2017-TCU-Primeira Câmara (peça 105), a realização de audiência de diversos responsáveis, em especial, no que pertine à presente instrução, de Clauir Luiz dos Santos, na qualidade de diretor executivo de Marketing e Comunicação da Caixa Econômica Federal (período de 16/6/2011 a 21/5/2013) em face de irregularidades na concessão de patrocínio no âmbito do evento ‘4ª Marcha das Margaridas’.

2.1. A audiência do mencionado responsável (e outros) foi autorizada pelo relator a qual foi realizada pela unidade técnica instrutora em face das seguintes irregularidades (peça 144, p. 2-3):

‘(...) concessão do patrocínio, por terem deixado de apresentar justificativa de preço e razão da escolha do contratado, situação agravada pelas alterações no valor do patrocínio, que passou de R\$ 40.000,00, inicialmente definido, para R\$ 400.000,00, na véspera do evento, sem aumento nas contrapartidas, além de deixarem de aplicar critérios claros e objetivos de avaliação e seleção das propostas de patrocínio, contrariando, respectivamente, o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 e o § 3º do art. 5º da Instrução Normativa Secom-PR 1, de 8 de maio de 2009.’

2.2. Em nova instrução, a unidade técnica de origem, ao tomar conhecimento sobre as providências adotadas pela governança interna da Caixa, entendeu que não havia a necessidade de instauração de

tomada de contas especial ou remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, demais, propôs nova oitiva dos responsáveis pela sobrevivência de novos elementos aos autos (peça 180). As propostas foram ratificadas pelo relator a quo (peça 183).

2.3. Analisadas as razões de justificativa apresentadas por Clauir Santos às peças 174 e 201, a Secex Finanças as rejeitou parcialmente, propondo que fosse aplicada a pena de multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 (peça 210, p. 4-8 e p. 12-13, ratificadas pelos dirigentes da unidade às peças 211-212), nos seguintes termos:

‘(...) rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. Clauir Luiz Santos, CPF 392.288.199-87, em razão da concessão do patrocínio à 4ª edição do evento Marcha das Margaridas, Autorização de Patrocínio 3315/2011, de 26/7/2011, no valor de R\$ 100 mil (peça 66, p. 17); e Autorização de Patrocínio 3315/2011, de 15/8/2011, no valor de R\$ 400 mil (peça 68, p. 9), sem a apresentação de justificativa de preço, contrariando o inciso III do parágrafo único da Lei 8.666/1993, e, quanto à última majoração, também sem a emissão de parecer pela área técnica, contrariando o normativo interno da Caixa Econômica Federal MN AE 013 55 (peça 123, p. 81-84), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II da Lei 8.433/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.’

2.4. Em 23/2/2021, acolhendo a proposta da Secex Finanças, este Tribunal prolatou o Acórdão 2.175/2021-TCU-Segunda Câmara, nos termos transcritos no subitem 1.1 deste Exame. Houve interposição de recurso de embargos de declaração por parte de outro responsável, Gerson Bordignon (peça 239), o qual não foi conhecido por ser intempestivo (Acórdão 10.333/2021-TCU-Segunda Câmara – peça 245).

2.5. Irresignado com aquele julgado, o responsável, ora recorrente, apresenta pedido de reexame, com a apresentação de novos documentos, o qual se passa à análise.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame de admissibilidade desta Secretaria propôs o conhecimento do recurso interposto pelo recorrente e a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.3, 9.4, 9.5, 9.5.1 e 9.5.2 do acórdão recorrido (peças 248-249). Por meio de despacho (peça 252), o relator do recurso, Ministro Aroldo Cedraz, conheceu o recurso, com a atribuição de efeitos suspensivos aos mencionados itens daquele julgamento.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

- a) em sede preliminar, se incide o instituto da prescrição quanto à pena de multa aplicada ao recorrente;
- b) no mérito, se a multa aplicada à recorrente pode ser afastada ou mitigada em seu valor uma vez que:
 - b.1) o fundamento de majoração do valor patrocínio, presente no acórdão recorrido, é inexistente e não infringe à lei de licitações;
 - b.2) incide o excludente de responsabilidade pelos atos terem sido pautados em pareceres técnicos e jurídicos; e
 - b.3) como fato novo, a Caixa, em processo disciplinar que apreciou os mesmos fatos discutidos nestes autos, concluiu pela inexistência de prejuízo para a instituição financeira e ausência de culpa quanto à elevação do valor do patrocínio.

5. [Preliminar] - Prescrição da pena

5.1. O recorrente apresenta diversos apontamentos doutrinários e jurisprudenciais referentes à aplicabilidade da prescrição quanto à pena de multa a ele aplicada, em especial as disposições da Lei 9.873/1999, requerendo que a multa a ele aplicada seja desconstituída (peça 242, p. 9-19).

Análise:

5.2. Não assiste razão ao recorrente.

5.3. Até recente decisão do STF sobre o tema em discussão, se verificava a existência de dois encaminhamentos distintos quanto à incidência da prescrição sobre o débito e a pretensão punitiva.

5.4. Na primeira, o entendimento deste Tribunal quanto ao débito era pela sua imprescritibilidade, nos termos da Súmula TCU 282 (*‘as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’*), e, em relação à pretensão punitiva, se aplica o que foi decidido em incidente de uniformização de jurisprudência, Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), onde se firmou, em termos gerais, o entendimento de que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), qual seja dez anos, com as seguintes determinações:

‘(...) 9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal.’

5.4.1. Em relação à prescrição da pretensão punitiva, deve ser considerada como data a quo o dia em que o recorrente praticou os atos, quais sejam, 26/7/2011 (autorização do Patrocínio 3315/2011 no valor de R\$ 100.000,00 – peça 66, p. 13-17) e 15/8/2011 (autorização do mesmo patrocínio no valor de R\$ 400.000,00 – peça 68, p. 6-10).

5.4.2. Como houve determinação para a realização de audiência do recorrente em 14/6/2019 (despacho do relator à peça 144), incidiu a interrupção do prazo prescricional punitivo, com base no inciso I do art. 202 do Código Civil. Assim não se verifica, entre as datas de início de contagem da prescrição e a da que determinou a audiência do recorrente, interregno de tempo prescricional superior a dez anos, conforme o disposto no art. 205 do mesmo diploma legal.

5.5. Já o segundo encaminhamento sobre a tese em questão, diz respeito à adoção do prazo prescricional quinquenário, nos termos do que dispõe a Lei 9.873/1999. Neste contexto, já há considerações sobre esse tema no âmbito desta Serur nos autos do TC 019.571/2015-1.

5.5.1. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 265), cópia do exame e do pronunciamento desta unidade naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas e que serão consideradas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que *‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’*;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as

consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória; e

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

5.5.2. Com essas explicações adicionais, se passa à análise da prescrição no caso em exame, considerando o contexto das premissas indicadas anteriormente.

5.5.2.1. O artigo 1º da Lei 9.873/1999 estabelece que ‘Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’. No entanto, o disposto nos incisos I e II do art. 2º da mesma lei (redação dada pela Lei 11.941/2009) estabelecem que: ‘(...) Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;’ e ‘II – por qualquer ato inequívoco, que importa a apuração do fato’.

5.5.2.2. Adota-se como prazos a quo para contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva os mesmos indicados no subitem 5.4.1 deste Exame.

5.5.2.3. Da análise dos diversos incidentes processuais se constata as seguintes causas interruptivas de prescrição:

Ocorrências	Fundamento legal da interrupção do prazo prescricional	Localização nos autos
1 – Manifestação 247895 colhida pela Ouvidoria deste Tribunal em 12/8/2015	Inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999	peça 44
2 – Autorização para realização de diligência saneadora, Acórdão 9.011/2017-TCU-Primeira Câmara em 26/9/2017	Inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999	peça 105
3 – Notificação do recorrente em relação a sua audiência, em 26/6/2019	Inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999	peças 148 e aviso de recebimento (AR) à peça 153
4 – Nova notificação do recorrente em relação ao saneamento dos autos com a juntada de novos elementos, em 7/1/2020 (vide item 2.2 deste Exame)	Inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999	peças 187 e AR à peça 196

5.5.2.4. Da análise sobre as ocorrências na mencionada tabela conclui-se que:

a) entre as datas a quo do início da contagem do prazo prescricional e a primeira interrupção de prazo (item 1 da tabela acima), não transcorreu interregno de prazo superior a cinco anos; e

b) entre as demais ocorrências interruptivas de prazos de prescrição (itens 1 a 4 da tabela) se verifica que também não ocorreu exaurimento do prazo quinquenário; e

c) por fim, mesma constatação entre o interregno de tempo transcorrido entre a última interrupção de prazo (item 4 da tabela) e a prolação do acórdão recorrido (vide item 2.4 deste Exame).

5.5.2.5. Dessa forma, ao contrário do que alega o recorrente, conclui-se não haver a incidência de prescrição quinquenária em relação à pena de multa a ele aplicada tendo em vista a ocorrência das diversas interrupções de prazos lançadas na tabela do subitem 5.5.2.3 deste Exame.

5.5.2.6. Quanto à eventual incidência da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 (‘Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos,

pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso'), não se verifica sua incidência em face das diversas movimentações processuais ocorridas nestes autos que demonstram que este processo não ficou paralisado por mais de três anos.

6.[Mérito] – Inexistência de fundamentação legal para aplicação da pena

6.1. O recorrente alega que, a par das negociações efetuadas, a majoração de preços é inexistente e não infringiu à lei. Com efeito (peça 242, p. 9 e p. 19-21):

a) consta no acórdão recorrido que a pena foi aplicada em razão da ausência de justificativa para a majoração do valor do contrato de patrocínio no âmbito da Quarta Marcha das Margaridas;

b) em verdade, existiu intenso processo de negociação, onde a Contag requereu, inicialmente, nove milhões de reais ao passo que a Caixa ofereceu R\$ 40 mil, chegando a um valor intermediário de R\$ 400 mil, verbis:

'(...) longa e difícil negociação se deu com interferência dos dirigentes da CONTAG tanto na direção da CEF quanto em outros escalões do governo para que a caixa aumentasse o valor do patrocínio, uma vez que a proposta de 40 mil era apenas menos de meio por cento do pedido original. E, ainda que exista documento nos autos com o timbre da Contag em que ela afirma que haveria um aporte de 40 mil reais da CEF, ela nunca se deu por convencida quanto à proposta da CEF de atender o seu pedido de nove milhões de reais apenas com quarenta mil. [grifos suprimidos];'

c) ao contrato de patrocínio não se aplica o disposto no art. 25 e no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993. No contexto, a justificativa de preço não era cabível pois o que '(...) estava em jogo era o atendimento em grau maior ou menor do pleito inicial pretendido do pleito inicial de nove milhões'; e

d) enfim, o patrocínio não se enquadra em nenhuma hipótese de inexigibilidade de licitação e, ainda que se enquadrasse, no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993, quanto à justificativa de preço, consta a expressão 'no que couber'.

Análise:

6.2. No mérito, não assiste razão ao recorrente.

6.3. Segundo o disposto no inciso I do art. 2º da Instrução Normativa Secom-PR 1/2099, a definição de patrocínio é: '(...) apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros, com o objetivo de divulgar atuação, fortalecer conceito, agregar valor à marca, incrementar vendas, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com seus públicos de interesse'. De outro lado, Lei 8.666/1993 (conforme reza em seu art. 2º) obriga a realização de processo licitatório para qualquer aquisição de produtos e serviços, no âmbito do poder público federal, nos seguintes termos:

'Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.'

6.4. Dessa forma, é importante ressaltar que a contratação de patrocínio no âmbito da Caixa se vincula à Lei de Licitações em todos os seus aspectos, inclusive às disposições referentes à inexigibilidade de licitação, não se podendo acolher a alegação de que a irregularidade referente à ausência de justificativa de preço não encontra amparo legal, conforme se analisa adiante.

6.5. Os fatos que fundamentaram a aplicação da pena ao recorrente infringiram, sim, o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993, qual seja, ausência de justificativa de preços, em especial quanto aos sucessivos aumentos de R\$ 40.000,00, para R\$ 100.000,00, e por fim, para R\$ 400.000,00 (peças 34, p. 19, 66, p. 17, e 68, p. 7-11).

6.6. Conforme consta no voto condutor do acórdão recorrido, as razões de justificativa foram parcialmente rejeitadas, pelo fato de que:

- a) houve duas majorações dos valores de patrocínio sem qualquer justificativa (peça 220, p. 6, item 53);
- b) não consta dos autos provas de que houve diversas negociações, em especial, o registro dos pleitos da Contag para tanto o que caracteriza situação de informalidade e liberalidade na condução das mencionadas majorações (peça 220, p. 6, item 54, e p. 7, item 69); e
- c) os aumentos das concessões de patrocínio, não geraram reflexos positivos à marca Caixa, mediante aumentos de contrapartidas (peça 220, p. 6, itens 55 e 58).

6.7. Ao contrário do que alega o recorrente, a menção no parecer jurídico da CEF (transcrita à peça 242, p. 20, item 11.1) de que '(...) a demora na subscrição do contrato teve origem em idas e vindas na definição do valor final do patrocínio', não é documento hábil ou capaz de comprovar a 'intensa negociação' por ele invocada. Há que se indagar: *Quais idas e vindas? Quantas? De quais teores? Sob que circunstâncias? Em função de quais motivações administrativas?*

6.7.1. Quanto a esse ponto, reitera-se a fundamentação contida no acórdão recorrido mencionada na alínea 'b' do item anterior deste Exame.

6.7.2. Além disso, na processualística deste Tribunal, há necessidade de comprovação documental do que está sendo alegado nos termos do disposto no art. 162 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU): 'As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros'. Dito por outras palavras, permanece a ausência de comprovação quanto à falta de justificativa dos preços em discussão, sucessivamente majorados.

6.8. Em relação a alegação de que o percentual final na concessão de patrocínio era insignificante (4,5%), em relação ao solicitado pela Contag (9 milhões de reais), não se pode lhe dar acolhimento, uma vez que a relevância da irregularidade reside no aumento dez vezes maior do que foi inicialmente ofertado, sem qualquer fato novo que justificasse tal magnitude de aumento (peça 220, p. 6, item 59). Além disso, o valor pretendido pela patrocinada não se sujeita a qualquer limite legal e não pode ser utilizado como parâmetro para validar a fixação da oferta final do preço da patrocinadora, sob pena de se possibilitar convalidar qualquer valor, inclusive, mediante acertos prévios ilegítimos.

6.9. Por fim, competia ao recorrente trazer novos documentos aptos à pretendida reforma do acórdão recorrido (e que não foi feito), nos termos do que foi decidido na parte final do enunciado extraído dos Acórdãos 1.522/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler) e 1.676/2021-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Raimundo Carreiro):

A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC) , aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.

7.[Mérito] – Excludente de responsabilidade

7.1. O recorrente, citando administrativas e posicionamento exarado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o tema, argumenta que sua conduta foi pautada em pareceres técnicos e jurídicos, motivo pelo qual a exclusão de responsabilidade deve ser reconhecida (peça 242, p. 21-24).

Análise:

7.2. Não assiste razão ao recorrente.

7.3. A unidade técnica de origem rechaçou este argumento asseverando que pareceres técnicos não vinculam os gestores públicos que os aprovam e não os isentam da prática de irregularidades, ressaltando que inexistiu parecer para a última majoração do patrocínio, nos seguintes termos (peça 210, p. 12):

'(...) 79. De igual modo, não se deve acolher a alegação de excludente de responsabilidade dos gestores que aprovaram os patrocínios por suas decisões terem sido tomadas com suporte em pareceres técnicos, pois tais pareceres não vinculam muito menos os isentam pela prática de atos irregulares, como já decidido pelo Tribunal nos Acórdãos 2.781/2016-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 2.693/2008-TCU-Plenário, relator Ministro Waldir Campelo. Ademais, frise-se, não houve parecer técnico para a aprovação do patrocínio à 4ª Marcha, no valor de R\$ 400 mil.'

7.4. No voto condutor do acórdão recorrido, após um breve resumo do aumento dos patrocínios, foram lançadas as seguintes considerações adicionais sobre a mesma excludente, onde foi ressaltado a ausência, nos pareceres, de justificativa para as majorações efetuadas (peça 220, p. 5-6):

'(...) 49. Em 27/7/2011, foi aprovada a primeira majoração do patrocínio, o qual passou de R\$ 40 mil para R\$ 100 mil. Essa autorização foi de responsabilidade de Paula Marinho Machado Masullo e Gerson Bordignon, com o 'de acordo' de Claur Luiz Santos (peça 66, p. 14-17), a qual também fora autorizada pela Secom/PR em 28/7/2011 (peça 67, p. 7). A retificação do valor do patrocínio e o extrato do contrato com esse novo valor foram publicados no Diário Oficial da União de 1/8/2011 (peça 67, p. 14) e 10/8/2011 (peça 67, p. 26), respectivamente.

50. E, por último, em 15/8/2011, um dia antes do evento, Sônia Regina Mariquito, Gerente Nacional de Promoções, Cultura e Esporte (não arrolada nestes autos), e Claur Luiz Santos encaminharam solicitação à Secom para que fosse autorizado ad referendum o patrocínio ao referido evento no valor de R\$ 400 mil.

51. A justificativa para tanto foi a seguinte: '(...) consideramos o evento uma oportunidade para consolidar a marca CAIXA e sensibilizar a sociedade sobre aspectos sociais e econômicos, além de estar alinhado às políticas do Governo Federal e à missão de fomentar o desenvolvimento social.' (peça 36).

52. A autorização do patrocínio com essa última majoração foi de responsabilidade de Gerson Bordignon, com o 'de acordo' de Claur Luiz Santos (peça 68, p. 7-10).

53. Do exposto, verifica-se que o valor do patrocínio foi majorado por duas vezes sem a apresentação de qualquer justificativa.

(...) 62. Não socorrem também os responsáveis os argumentos de que se fundamentaram em pareceres jurídicos e/ou técnicos.

63. O parecer jurídico NJ DIJUR 96/011, elaborado após a realização do evento, ressaltou que, conforme pareceres anteriores do JURIR/BR exarados no processo do patrocínio em questão, a avaliação do valor concedido foge à análise da Área Jurídica, sendo atribuição do gestor (peça 36, p. 28).

64. Ademais, não foram acostados outros pareceres técnicos, além das Autorizações de Patrocínio. Como apontei acima, todas elas apresentavam o mesmo teor, ou seja, as mesmas justificativas e condições da avença, com diferença apenas no campo referente ao valor aprovado.

65. Os argumentos trazidos pelos responsáveis não conseguiram, portanto, elidir a falta de justificativa do preço da contratação, como dispõe o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, agravada pelas majorações ora discutidas. Nesse sentido, julgo irregulares as alterações ora apreciadas.'

7.5. Tais fundamentações não foram contrarrazoadas pelo recorrente. Importa ressaltar que, ao contrário do que ele alega, os pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem como escopo único '(...) instrumentalizar as decisões dos gestores, dando-lhes suporte e segurança jurídica', mas, caso sejam insuficientes (ou não abordem aspectos relevantes como, no presente caso concreto, a justificativa para a majoração de preços dos patrocínios), não só poderiam, como deveriam, ter sido objeto de despacho saneador por parte da autoridade superior, o ora recorrente, mediante a provocação de nova manifestação por parte das áreas técnicas e/ou jurídicas.

7.5.1. Entender de forma diversa, limitaria a atuação do gestor como mero ratificador das áreas subalternas e conduziria à convalidação de todos os atos de gestão pública com subversão ao dever da supervisão administrativa, bem como aos princípios da coordenação e do controle insculpidos nos incisos II e V do art. 6º do Decreto-Lei 200/1967.

7.6. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o gestor público não se exime de culpa por ter de se respaldado naqueles pareceres para atos que, ainda que não gerem prejuízo ao Erário, redundam em infringência à legislação administrativa (vide transcrição lançada no item 7.4 deste Exame). Com efeito, *acrescem-se outros precedentes extraídos da base de 'Jurisprudência Seleccionada' deste Tribunal que, também, se aplicam in casu:*

a) Acórdão 723/2005-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar):

'Os pareceres técnicos e jurídicos não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração;'

b) Acórdão 341/2015-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Raimundo Carreiro):

'Pareceres técnicos e jurídicos não vinculam o administrador público, uma vez que apenas contribuem para o processo decisório. O fato de ter agido com respaldo em pareceres não afasta a responsabilidade do gestor por ato ou omissão irregular;' e

c) Acórdão 9.912/2016-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer):

'Os pareceres técnico e jurídico favoráveis a determinado ajuste não retiram a responsabilidade do administrador público pela prática de ato irregular, uma vez que cabe ao gestor, em última instância, decidir sobre a legalidade, a conveniência e a oportunidade de efetivar as avenças sob sua administração, especialmente aquelas que vão gerar pagamentos em favor do particular.'

8.[Mérito] – Fato novo e mitigação de responsabilidade

8.1. Por fim, o recorrente requer a reforma do acórdão invocando fatos novos concernente às conclusões do processo disciplinar instaurado pela Caixa (cópia à peça 243) e do recurso interposto contra as conclusões daquele processo (cópia à peça 244). No processo disciplinar, foram efetuados os seguintes apontamentos (peça 242, p. 24-28):

'(...) a despeito de aplicar a penalidade de advertência, concluiu pela inexistência de prejuízo para a CAIXA. Ao contrário, concluiu pela ausência de culpa quanto à elevação, no processo de negociação, do valor ofertado pela CAIXA de 40 mil reais para 400 mil reais.

(...) a natureza dos atos irregulares cometidos de forma culposa pelos arrolados também não caracteriza o cometimento de ato de improbidade administrativa.'

Análise:

8.2. Não assiste razão ao recorrente.

8.3. De início, entende-se incabível a concessão de qualquer mitigação do valor da pena aplicada ao recorrente. Com efeito:

8.3.1. A pena de multa aplicada ao recorrente foi fixada no valor de R\$ 5.000,00 com base no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 (*'ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial'*). De outro lado, o valor máximo da multa com base naquele dispositivo legal é de R\$ 67.854,38 (nos termos do que foi fixado no art. 1º da Portaria TCU 15/2021) e consta, expressamente, no acórdão recorrido o fator agravante da irregularidade (peça 220, p. 7, item 65)

8.3.2. Dessa forma, a multa representa um percentual abaixo de 8% (oito por cento) do máximo permitido, o que já inclui o reconhecimento de qualquer atenuante de conduta ou mitigação quanto ao fato irregular apurado nestes autos.

8.4. As conclusões do conselho disciplinar da Caixa não vinculam a atuação deste Tribunal. São processos de natureza distintos, regidos por leis e normas infralegais diversas e por instâncias administrativas diferentes. Além disso, quanto aos posicionamentos externados por aquele conselho (peça 243, p. 8-9):

8.4.1. A inexistência de prejuízo aos cofres da Caixa já é igualmente reconhecida nestes autos.

8.4.2. A pena de advertência aplicada pela Caixa ao recorrente se deu em virtude de conduta imprudente, ao não realizarem negociações no patrocínio em tempo hábil, o que ocasionou a realização

do evento sem a devida formalização contratual. Ou seja, fundamento diverso à aplicação da pena de multa imposta por este Tribunal.

8.4.3. Quanto ao posicionamento pela ausência de infringência às disposições da Lei de Improbidade Administrativa do mesmo conselho, melhor sorte não socorre ao recorrente. Entende-se que, além de ser meramente opinativo, o posicionamento final quanto à prática de atos de improbidade por agente público compete, exclusivamente, ao Ministério Público Federal.

8.4.4. De fato, a comissão disciplinar isentou o recorrente da culpa referente à ausência de justificativa de preços, no entanto, prevalece no âmbito deste Tribunal o princípio da separação de instâncias, nos termos do que foi decidido em precedente extraído da base de 'Jurisprudência Seleccionada', qual seja, o Acórdão 3.125/2013-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Raimundo Carreiro), com o seguinte enunciado:

'Aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa.'

8.4.5. Excepciona-se essa regra somente quando há inexistência do fato ou negativa de autoria (que não foram reconhecidas pelo conselho disciplinar da Caixa) e quando for reconhecido na esfera penal (não se verificando no presente caso concreto), conforme enunciado extraído do Acórdão 7.122/2012-TCU-Primeira Câmara (relatoria da Ministra Ana Arraes):

'As ações penais, cíveis e administrativas são independentes, no entanto, o reconhecimento de inexistência do fato ou negativa de autoria em processo criminal provoca a comunicabilidade das instâncias.'

8.5. Por fim, em relação ao fato do recorrente ter interposto recurso administrativo em face da decisão do conselho disciplinar da Caixa (peça 244), em nada se reflete nestes autos em virtude da mesma aplicabilidade do princípio da separação de instâncias aos processos de controle externo. Ainda que haja provimento dos recursos, excluindo-se a pena de advertência a ele aplicada, permanecem incólumes os fundamentos para a aplicação da multa, ora recorrida.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) tendo em vista a ocorrência de incidentes de interrupção no prazo prescricional, todos, previstos na Lei 9.873/1999, não incide a prescrição quinquenária. Também não se verifica a paralisação processual por prazo superior a três anos, não se verificando, também, a ocorrência da prescrição intercorrente;

b) ao contrário do que foi alegado, houve, de fato, grave infringência ao disposto no inciso III do parágrafo único art. 26 da Lei 8.666/1993, que legitimam a aplicação da pena de multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992;

c) não se isenta de responsabilidade os responsáveis que aprovam atos irregulares pautados em pareceres técnicos e/ou jurídicos. Os gestores públicos têm obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções quanto eventuais omissões contidas nos processos de concessão de patrocínio; e

d) os fatos novos trazidos pelo recorrente dizem respeito a atos processuais ocorridos em processo disciplinar na Caixa que guardam pertinência com os apreciados nestes autos de representação. No entanto, pelo princípio de separação de instâncias (segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente), não se verifica motivação suficiente para a reforma do acórdão recorrido. Ademais, o percentual do valor da multa aplicada em relação ao máximo permitido (abaixo de 8%) já considera todas as eventuais atenuantes em relação à conduta praticada por ele.

9.1. Com base nestas conclusões, entende-se que não seja dado provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência ao recorrente e à Caixa Econômica Federal quanto ao acórdão que vier a ser proferido.”

2. Considerando a recente aprovação da Resolução TCU 344/2022, entendi oportuno ouvir a então Serur a respeito dos eventuais impactos relativos à eventual prescrição no encaminhamento proposto inicialmente, nos termos do Despacho à peça 270. A instrução complementar deu-se nos seguintes termos (peças 271 e 272):

“(…) 2. Da prescrição

2.1. Não há que se falar em prescrição no caso concreto, nos termos da nova Resolução TCU 344/2022.

2.2. Ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’.

2.3. Para adequar esse entendimento ao Tribunal, foi editada a Resolução TCU 344/2022, que estabeleceu os critérios para examinar a prescrição nos processos de controle externo. Em especial, foi adotado o rito da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF.

2.4. Adotando-se as premissas fixadas pela resolução ao caso concreto, observa-se que não teria ocorrido prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

2.5. A prescrição se opera no instante em que se caracteriza a desídia do titular do direito que, embora já pudesse agir, deixou transcorrer o prazo sem pleitear a reparação do dano sofrido. E a desídia do titular do direito é aferida de acordo com balizas próprias (termo inicial, prazo, causas suspensivas e interruptivas), não necessariamente coincidentes com o momento do surgimento do dano.

2.6. Nos termos do artigo 4º da Resolução TCU 344/2022, o prazo de prescrição será contado:

‘(...) I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.’

2.7. No caso dos autos, o termo inicial se deu em 12/8/2015, data de recebimento da denúncia pela ouvidoria deste Tribunal (Manifestação 247895), nos termos do inciso III da norma acima mencionada.

b) Prazo:

2.8. O art. 2º da Resolução TCU 344/2022 apresenta prazo geral de cinco anos para prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, enquanto o artigo 3º prevê prazo especial estabelecido na Lei 9.873/1999 (artigo 1º, § 2º), a saber: ‘quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal’. Neste último caso, deve haver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos.

2.9. À primeira vista, os atos irregulares não se caracterizam como crime.

c) Interrupções da contagem do prazo prescricional:

2.10. Nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição se interrompe:

‘I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.’

2.11. A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

2.12. Nos termos do artigo 6º da Resolução TCU 344/2022, aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração. Essa regra se aplica aos processos de jurisdicionados do TCU, como órgão concedente dos recursos ou órgão de controle interno, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

2.13. Com base nessas orientações, as causas interruptivas indicadas abaixo evidenciam que a prescrição não teria ocorrido:

Ocorrências	Fundamento legal da interrupção do prazo prescricional	Localização nos autos
1 – Autorização para realização de diligência saneadora, Acórdão 9.011/2017-TCU-Primeira Câmara, em 26/9/2017	Inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022	peça 105
2 – Notificação do recorrente em relação a sua audiência, em 26/6/2019	Inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022	peças 148 e aviso de recebimento (AR) à peça 153
3 – Nova notificação do recorrente em relação ao saneamento dos autos com a juntada de novos elementos, em 7/1/2020	Inciso I do art. 5º da Resolução TCU 344/2022	peças 187 e AR à peça 196

2.14. Da análise sobre as ocorrências na mencionada tabela conclui-se que:

a) entre as datas a quo do início da contagem do prazo prescricional, em 12/8/2015 e a primeira interrupção de prazo (item 1 da tabela acima), não transcorreu interregno de prazo superior a cinco anos; e

b) entre as demais ocorrências interruptivas de prazos de prescrição (itens 1 a 3 da tabela acima lançada) se verifica que também não ocorreu exaurimento do prazo quinquenário; e

c) por fim, mesma constatação entre o interregno de tempo transcorrido entre a última interrupção de prazo (item 3 da tabela) e a prolação do acórdão recorrido, em 23/2/2021 (peça 219).

2.15. Dessa forma, ao contrário do que alega o recorrente, conclui-se não haver a incidência de prescrição quinquenária em relação à pena de multa a ele aplicada tendo em vista a ocorrência das diversas interrupções de prazos lançadas na tabela do subitem 2.13 deste Exame.

d) prescrição intercorrente:

2.16. Nos termos do artigo 8º da Resolução TCU 344/2022, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho, sem prejuízo de apurar a responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

2.17. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a existência de um processo paralisado, razão pela qual qualquer ato que esteja ligado à cadeia de produção da decisão final e que rompe com eventual inércia afasta a incidência da prescrição intercorrente.

2.18. É suficiente, para tanto, a prática de atos que contribuem para o exame do processo (como a juntada de documentos, evidências, cálculos), não sendo juridicamente exigível uma maior relevância do ato processual em si (essa relevância está associada à prescrição principal, e não à intercorrente).

2.19. No caso concreto, as próprias causas de interrupção e de suspensão elencadas anteriormente nesta instrução permitem aferir que não ocorreu prescrição intercorrente nos autos.

CONCLUSÃO

3. Com base nos elementos dos autos, conclui-se que a possibilidade da pretensão punitiva do Tribunal não estaria prescrita com base no que dispõe a Resolução TCU 344/2022.

3.1. No mérito, ratifica-se o exame contido na instrução inicial desta Secretaria onde foi consignado que não houve incidência da prescrição sobre a pretensão punitiva.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Clauir Luiz Santos contra o Acórdão 2.175/2021-TCU-Segunda Câmara, relatoria do Ministro Bruno Dantas, mantido pelo Acórdão 10.330/2021-Segunda Câmara.

2. Em essência, a irregularidade tratada nos presentes autos (peça 144, p. 2-3) refere-se à:

“(...) concessão do patrocínio, por terem deixado de apresentar justificativa de preço e razão da escolha do contratado, situação agravada pelas alterações no valor do patrocínio, que passou de R\$ 40.000,00, inicialmente definido, para R\$ 400.000,00, na véspera do evento, sem aumento nas contrapartidas, além de deixarem de aplicar critérios claros e objetivos de avaliação e seleção das propostas de patrocínio, contrariando, respectivamente, o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93 e o § 3º do art. 5º da Instrução Normativa Secom-PR 1, de 8 de maio de 2009.”

3. De início, ratifico o conhecimento deste recurso, inicialmente analisado por meio do despacho de peça 252.

4. A responsabilidade do ora recorrente foi analisada pelo Relator **a quo** no voto condutor do Acórdão 2.175/2021-TCU-Segunda Câmara nos seguintes termos:

“67. Assim, entendo que a responsabilidade da majoração final do patrocínio deve recair exclusivamente no Diretor Executivo de Marketing e Comunicação, Clauir Luiz Santos, e no Gerente Nacional de Promoções, Cultura e Esporte, e Cultura, Gerson Bordignon, os quais aprovaram a Autorização de Patrocínio 3315/2011 no valor majorado de R\$ 400 mil na véspera do evento (peça 68, p. 7-10).

68. Em última instância, competia a tais responsáveis apresentar justificativa quanto à majoração do valor do patrocínio, especialmente considerando suas funções estratégicas na hierarquia da instituição bancária. Não me parece crível que as supostas negociações das majorações desse evento tenham sido realizadas por escalões inferiores da instituição sem suas orientações e consentimentos.

69. Reitera-se que não consta dos autos qualquer documentação de que tais negociações tenham realmente ocorrido, caracterizando, na verdade, situação de informalidade e liberalidade na condução de tais majorações de valor do patrocínio.

70. Assim, rejeito as razões de justificativa do Diretor Executivo de Marketing e Comunicação, Clauir Luiz Santos, e do Gerente Nacional de Promoções, Cultura e Esporte, Gerson Bordignon quanto à ausência de justificativas para a majoração do valor do contrato de patrocínio da Quarta Marcha das Margaridas, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993.”

5. No mérito, constitui objeto do presente exame analisar:

- a) em sede preliminar, se incide o instituto da prescrição quanto à pena de multa aplicada ao recorrente;
- b) no mérito, se a multa aplicada à recorrente pode ser afastada ou mitigada em seu valor uma vez que:
 - b.1) o fundamento de majoração do valor patrocínio, presente no acórdão recorrido, é inexistente e não infringe à lei de licitações;
 - b.2) incide o excludente de responsabilidade pelos atos terem sido pautados em pareceres técnicos e jurídicos; e
 - b.3) como fato novo, a Caixa, em processo disciplinar que apreciou os mesmos fatos discutidos nestes autos, concluiu pela inexistência de prejuízo para a instituição financeira e ausência de culpa quanto à elevação do valor do patrocínio.

6. A então Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) propõe a negativa de provimento da peça recursal.

7.Quanto à prescrição, o detalhamento da análise realizada pela unidade técnica, apresentada no relatório precedente, conclui acertadamente que a possibilidade da pretensão punitiva do Tribunal não está prescrita, com base no que dispõe a recente Resolução TCU 344/2022.

8.Em relação à majoração do valor do patrocínio, não assiste razão ao recorrente.

9.A análise do cenário demonstra que houve significativa majoração em relação ao pacto inicial, sem alterações das contrapartidas inicialmente acordadas, e sem pleitos formais da entidade organizadora do evento.

10.Acrescente-se que a previsão inicial de aporte de recursos foi incrementada significativamente.

11.O voto condutor do acórdão recorrido acabou por rejeitar parcialmente as razões de justificativa pelo fato de que:

- a) houve majorações dos valores de patrocínio sem justificativa adequada (peça 220, p. 6, item 53);
- b) não consta dos autos provas de que houve diversas negociações, em especial, o registro dos pleitos da Contag para tanto o que caracteriza situação de informalidade e liberalidade na condução das mencionadas majorações (peça 220, p. 6, item 54, e p. 7, item 69); e
- c) os aumentos das concessões de patrocínio não geraram reflexos positivos à marca Caixa mediante aumentos de contrapartidas (peça 220, p. 6, itens 55 e 58).

12.A argumentação do recorrente de que “(...) a demora na subscrição do contrato teve origem em idas e vindas na definição do valor final do patrocínio”, é insuficiente para comprovar a “intensa negociação” por ele mencionada, uma vez não estar sustentada em documentos comprobatórios, conforme preceitua o art. 162 do Regimento Interno deste Tribunal.

13.Também não merece melhor sorte a argumentação relativa à eventual excludente de responsabilidade, uma vez que a conduta do recorrente teria sido pautada em pareceres técnicos e jurídicos. De fato, não se isenta de responsabilidade aqueles que aprovam atos irregulares pautados em pareceres técnicos e/ou jurídicos carentes de fundamentação apropriada.

14.Contudo, não obstante a ocorrência de irregularidades identificadas neste processo, entendo necessária a ponderação das ações dos responsáveis com a gravidade das condutas de cada um.

15.Nesse particular, identifico nos autos algumas atenuantes a serem consideradas em face do cenário à época, razão pelas quais devem ser consideradas as diretrizes estabelecidas pelo Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Lindb), em especial no seu art. 22 na dosagem da sanção a ser aplicada.

16.Não obstante o princípio de separação de instâncias afeto à independência da apuração de irregularidades ocorridas para o mesmo fato, o Processo DF.5366.2020.C.000244 (peça 243) afeto à apuração de Responsabilidade conduzido no âmbito da Caixa Econômica Federal traz conclusões importantes para a avaliação da gravidade da conduta de Claur Luiz Santos e Gerson Bordignon.

17.Com efeito, o Relatório Conclusivo da Comissão apuradora, no item 6.3 Quantificação do prejuízo, apesar de reconhecer as irregularidades cometidas pelos responsáveis, conclui que a aplicação da pena de advertência é suficiente para o caso em análise, nos seguintes termos:

“6.3.1 A Comissão Apuradora entende que não há prejuízo financeiro, uma vez que as contrapartidas propostas para o evento “4ª Marcha das Margaridas” foram devidamente cumpridas, conforme acordado entre as partes, tendo a CAIXA cumprido com o compromisso firmado, mesmo com as irregularidades já mencionadas neste Relatório Conclusivo.

6.3.2 Ainda que as contrapartidas não tenham sido negociadas em razão do aumento do valor do patrocínio, o proposto foi cumprido pela empresa proponente.

Portanto, não cabe a responsabilização civil dos empregados arrolados. Ademais, a natureza dos atos irregulares cometidos de forma culposa pelos arrolados também não caracteriza o cometimento de ato de improbidade administrativa.

Em vista dessas considerações, decide o Conselho por reconhecer a existência de irregularidades ocorridas e cometidas por culpa dos arrolados Gerson Bordignon e Claur Luiz

Santos, imputando-lhes a penalidade de ADVERTÊNCIA na forma dos itens 3.1.15.3 do MN AE079 e 9.4.1.1 do MN RH053.”

18.Extraído do mencionado relatório, considerações relevantes observadas pela comissão de apuração da CEF, as quais transcrevo a seguir:

“1 – Os empregados GERSON, PAULA E CLAUIR incorreram em culpa por negligência ao deixarem de justificar a majoração do valor do patrocínio, não praticando a devida gestão inerente aos cargos que ocupavam, deixando, inclusive, de sugerir melhorias nas normas que regem o patrocínio, de forma a adotar critérios mais objetivos para a concessão do patrocínio.

(...) Com efeito, o conteúdo do dossiê do contrato revela indícios que concorrem para confirmar a alegação dos autores de que o valor não era fixo e que estava em negociação, notadamente a proposta/pedido de patrocínio da CONTAG indicando um custo estimado de R\$ 9.045.740,00 (folhas 14), mensagem de 12/07/2011 da GEPRO (subscrita pelo arrolado Gerson Bordignon) para a RSN Comunicação e Marketing Brasília/DF para que fosse negociado o valor de R\$ 40.000,00 de patrocínio, não assinatura do contrato elaborado nesse valor (folhas 88/95) mesmo com nova proposta da CONTAG no valor de R\$ 40.000,00 e por fim nova proposta/aprovação de valor no âmbito da GEPRO, para R\$ 100.000,00 em 27/11/2011 (folhas 97). A manutenção das mesmas justificativas para os três valores distintos se constitui em elemento a confirmar a tese de negociação continuada e sem valor definido até o último momento. **Não bastasse, o Normativo vigente à época não exigia parecer negocial para a espécie de patrocínio contratado, não sendo possível exigir uma conduta ou um ato não previsto ou exigido normativamente.**

(...) Em resumo, embora sob o aspecto de auditoria de gestão a não proposição de mudanças possa ser apontado, no aspecto disciplinar este Conselho não visualiza falta que possa redundar em aplicação de penalidade. Diante desse cenário e dos elementos disponíveis e cotejados, relativamente às indicações de irregularidades cotejados nesta quadra, **o Conselho decide pela inexistência de falta disciplinar e, por consequência, pela isenção dos arrolados quanto a esta conduta.**

2 – Os empregados GERSON e CLAUIR também agiram com culpa por negligência quando não colheram a assinatura do Presidente da CAIXA à época, na autorização de pagamento do patrocínio do valor de R\$ 400.000,00, não observando o regime de alçada estabelecido pelas normas da CAIXA.

No entender do Conselho, a confirmação do próprio Presidente da CAIXA por meio de declaração expressa, confirma que houve de fato a autorização da autoridade competente e afasta a suspeita e suposição de não atendimento às alçadas normativas, afastando irregularidade relativa a tal questão, na medida em que resta confirmado que tal autorização foi dada, ainda que o documento juntado no dossiê não contenha a sua assinatura. **Nesse contexto, o fato do documento juntado no dossiê não conter a assinatura do Presidente da CAIXA se constitui em irregularidade de natureza meramente formal, sem repercussões relativas à validade do documento agora confirmado pelo próprio Presidente à época, não se configurando, na ótica do Conselho, em falha apta ou suficiente para imputação de nenhuma penalidade, razão pela qual fica também o arrolado Clauir Luiz Santos isento de penalidade neste quesito.**

3 – Por fim, GERSON e CLAUIR também incorreram em culpa por imprudência ao não realizarem as negociações do patrocínio em tempo hábil para que o evento pudesse ocorrer com a devida formalização contratual.

Fica evidenciada a participação direta, pessoal e específica dos dois arrolados em todos os eventos relacionados às falhas e irregularidades sob análise, notadamente o de aprovação e autorização do patrocínio no valor de R\$ 400.000,0 na última hora, às vésperas da realização do evento, fato que concorreu para a exiguidade de tempo e impossibilidade de obtenção da necessária manifestação jurídica e assinatura do termo contratual, que ambos os arrolados, em virtude da função e cargos que ocupavam, tinham a obrigação e responsabilidade funcional de prevenir e evitar.

Do conteúdo dos autos do PDC não há como não reconhecer que a atuação dos dois arrolados foi temerária, imprudente e negligente no exercício das funções de alta responsabilidade e confiança que ocupavam, agindo com culpa nos eventos objeto de análise e julgamento neste tópico, expondo a CAIXA aos riscos institucionais, financeiros e de imagem, assim como de auditorias e apontamento pelos órgãos de controle.

(...) Concorre em seu favor, como fatores atenuantes, o fato de que apesar de ter ocorrido a destempe e após a realização do evento, os arrolados não eram responsáveis diretos pela negociação e assinatura do contrato, o objeto do contrato foi atendido, as contrapartidas foram cumpridas e entregues, o evento teve repercussão nacional, grande exposição na mídia e no jornal da CAIXA, assim como o pagamento só foi efetivado após a avaliação e ateste das contrapartidas, após o contrato ter sido assinado, após o jurídico ter aportado a sua manifestação e o extrato do contrato ter sido publicado.

Não houve outrossim, prejuízos financeiros à CAIXA, na medida em que os pagamentos feitos, ainda que em modalidade de pagamento inadequada em vista da inexistência de contrato no tempo da prestação, ocorreram nos valores pactuados e em face da contraprestação atestada com a entrega/demonstração/confirmação das contrapartidas, não havendo responsabilidade civil a ser imputada.” (grifei).

19.Como se vê, apesar da ocorrência de irregularidades, é necessário reconhecer, com base no art. 22 da Lindb e nas conclusões da Comissão criada pela CEF para apurar os fatos, além da inexistência de dano ao patrimônio público, que existiram circunstâncias práticas que impuseram limitações à ação dos agentes, motivos pelos quais entendo relevante considerar que a natureza e a gravidade da infração cometida na avaliação não são suficientes para a aplicação da sanção prevista no acórdão recorrido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

20.De fato, entendo que as atenuantes incorporadas pela mencionada comissão, relatadas nos itens anteriores, são adequadas para que sejam desconsideradas as multas aplicadas por meio do Acórdão 2.175/2021-TCU-Segunda Câmara.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7541/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.924/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Representação).
3. Recorrente: Clauir Luiz Santos (392.288.199-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
- 8.Representação legal: Andrey Vargas do Nascimento (OAB-DF 13.152-E), entre outros, representando Clauir Luiz Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.175/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com base nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar sem efeito a multa aplicada a Gerson Bordignon e a Claur Luiz Santos, individualmente, pelo subitem 9.4 do Acórdão 2.175/2021-TCU-2ª Câmara;
- 9.3. tornar sem efeito os subitens 9.3 e 9.5 do Acórdão 2.175/2021-TCU-2ª Câmara; e
- 9.4. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7541-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 036.544/2019-1

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Teolândia-BA.

Embargante: Lázaro Andrade de Oliveira (820.868.775-87).

Representação legal: Marcos Antônio Farias Pinto (OAB/BA 14.421), representando Lázaro Andrade de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, originariamente, da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Lázaro Andrade de Oliveira, então prefeito de

Teolândia-BA (gestões: 2013/2016 e 2017/2020), em razão da não comprovação, devido à omissão na prestação de contas, da aplicação dos recursos federais do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2013, no total de R\$ 620.619,50.

2. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do responsável, pela totalidade dos valores envolvidos, para apresentar justificativas para as irregularidades apontadas nestes autos, bem como a sua audiência em face do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas dos aludidos recursos, que se encerrou em 3/8/2015.

3. Após análise da defesa acostada aos autos, o TCU decidiu, mediante o Acórdão 5.905/2021-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, dentre outras medidas, julgar irregulares as presentes contas, condenar o responsável em débito e apená-lo com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Irresignado com essa decisão, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peças 65 a 72), para o qual este Tribunal negou provimento, conforme Acórdão 4.517/2023-2ª Câmara, de minha relatoria.

5. Apreciam-se, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos por Lázaro Andrade de Oliveira contra esse último **decisum** (peça 110), defendendo a existência de omissão no acórdão embargado, nos seguintes termos:

“IV. DO OBJETO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DA INOBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO LEGAL - DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV DA CARTA MAGNA BRASILEIRA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

No vertente caso, inicialmente, o processo em testilha fora incluído na pauta da sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 13/06/2023, às 10:30h, contudo, a parte Recorrente solicitou a remarcação, visto que, seu patrono não poderia acompanhar o julgamento citado porque já tinha 02 (duas) audiências designadas anteriormente para a data citada. Nesse contexto, a data do julgamento citado fora cancelada.

Sucessivamente, em 16/06/2023 (sexta-feira), fora publicada intimação para a parte Recorrente tomar ciência do julgamento designado para o dia 20/06/2023 (terça-feira), às 10:00horas, vejamos:

Nome Pesquisado: MARCOS ANTONIO FARIAS

Tribunal: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Secretaria: PAUTAS / 2a CAMARA

Data de Publicação: 16/06/2023

Data de Disponibilização: 16/06/2023

Publicação: Sr. Advogado, PAUTA DA SEGUNDA CAMARA Sessão Ordinária de 20/06/2023, as 10h30 A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>. As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões. As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução no 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno. DEMAIS PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA Ministro AUGUSTO NARDES 0000 - 036.544/2019-1 - Recurso de reconsideração interposto contra decisão de irregularidade das contas, condenação em débito e multa proferida em tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da não comprovação, devido a omissão na prestação de contas, da aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Teolândia/BA, no exercício de 2013. por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - Peja. Unidade Jurisdicionada: Município de Teolândia-BA. Recorrente: Lazaro Andrade de Oliveira. Representação legal: MARCOS ANTONIO FARIAS Pinto (OAB/BA 14.421), representando Lazaro Andrade de Oliveira.

Balizando as informações amealhadas, resta claro que não fora observado o interstício legal

entre a intimação que ocorreu em 16/06/2023 (sexta-feira) e a data de julgamento em 20/06/2023 (terça-feira), já que o lapso temporal entre as datas citadas fora de apenas 01 (um) dia útil.

É manifesto que o desrespeito ao interstício legal torna nula a intimação, sucessivamente, ao r. acórdão embargado, pois a parte Embargante no exíguo prazo não conseguiu tomar as providências necessárias para participar do julgamento, especificamente, o seu Patrono não conseguiu realizar a sustentação oral, nos termos do art. 168 do RITCU, o que sem sombra de dúvida poderia ter alterado completamente o resultado da r. acórdão em embate e assim poderia o Embargante não amargar a injustiça, advinda do cerceamento de defesa.

O art. 5º, inciso LV da Constituição Federal consagra as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa como os meios e os recursos a ela inerentes. A inobservância do interstício legal, desrespeitou o devido processo legal, caracterizando cerceamento do direito de defesa, pois causou o prejuízo de obstar a sustentação oral no julgamento mencionado.

Nessa linha de inteligência, vislumbra-se, que assegurar a obediência ao interstício razoável possibilita que a parte e seu defensor não sejam pegos de surpresa e possam acompanhar o ato processual devidamente preparados. É mister que o chamamento com uma antecedência razoável não é mera formalidade, mas constitui uma condição para que haja um efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Aliás, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa está o direito da parte litigante de dispor do tempo e meios necessários para a realização da sua defesa.

Tecidas as considerações alhures, é cabível os presentes Embargos de Declaração, visto que, é manifesto que no acórdão **in exame** ocorreria omissão que deve ser sanada.

V. DO PEDIDO

IPSO FACTO, requer que sejam recebidos e julgados PROCEDENTES os presentes Embargos Declaratórios, ante a inequívoca demonstração de omissão, declarando nulo o julgamento ocorrido em 20/06/2023, assim como, declarando-se a nulidade do r. acórdão por desrespeito ao interstício legal que culminou no cerceamento de defesa, assim sendo, pleiteia o retorno dos autos para inclusão em pauta de julgamento, para que seja realizada a sustentação oral do Recorrente, por ser medida de lícita e ímpolita JUSTIÇA!”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lázaro Andrade de Oliveira contra o Acórdão 4.517/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.905/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, mediante o qual este Tribunal julgou irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenou o responsável em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei.

2. De início, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

3. Como preliminar de mérito, e a título pedagógico, observo que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada os vícios da omissão, contradição ou obscuridade. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

“(…) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não

solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.” (in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

4. Outrossim, os embargos de declaração não se prestam a reformar o **decisum** original, devendo-se conferir, nessa linha, os Acórdãos 1.810/2008-2ª Câmara, 92/2004 e 328/2004, do Plenário, e 71/2006 e 186/2006, da 1ª Câmara, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão exarada no RE 327376/DF, pelo Ministro Carlos Velloso, **in verbis**:

“Não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (...) . Inviável, portanto, o RE, negolhe seguimento.”

5. Destarte, os embargos devem ser manejados, então, para corrigir eventual obscuridade, contradição ou omissão nas deliberações do TCU, a fim de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza (v.g.: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário, entre outros), sendo incabível a utilização desse recurso com a finalidade de instaurar, indevidamente, nova discussão sobre as matérias já decididas pelo Tribunal.

6. Feitas essas considerações, verifico que inexistente o vício suscitado no Acórdão 4.517/2023-TCU-2ª Câmara.

7. Basicamente, Lázaro Andrade de Oliveira aponta a existência de omissão no aludido julgado, decorrente de suposta violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando da sua prolação, sob o entendimento de que não teria sido intimado, em tempo hábil, acerca da data de julgamento do processo.

8. Segundo o embargante, o processo teria sido incluído na pauta da sessão da 2ª Câmara de 13/6/2023, contudo, em função de sua solicitação, teria sido excluído de pauta, devido à impossibilidade do seu patrono acompanhar a apreciação do feito, haja vista que já deveria participar de duas audiências judiciais designadas anteriormente para a mesma data. Ato contínuo, em 16/6/2023 (sexta-feira), teria sido publicada sua intimação para tomar ciência da inclusão do processo na pauta da sessão daquele colegiado de 20/6/2023 (terça-feira).

9. Em vista disso, aduz que não teria sido observado o interstício legal entre a sua intimação e a data de julgamento do processo, já que o lapso temporal entre as datas citadas teria sido de apenas um dia útil, de forma que esse prazo exíguo teria impossibilitado a adoção das providências necessárias à participação no julgamento do processo, em especial a realização de sustentação oral.

10. Defende, então, que a inobservância do interstício legal teria configurado desrespeito ao devido processo legal, resultando em cerceamento de defesa, razão pela qual o acórdão embargado seria nulo.

11. Registro, de pronto, que o questionamento apresentado pelo embargante não alude à falta de manifestação expressa, na decisão embargada, sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado na causa, mas à insurgência quanto ao julgamento do processo na data programada por este Tribunal.

12. Ora, isso não pode ser motivo para a oposição de embargos de declaração, uma vez que, como consignado acima, essa espécie recursal tem por finalidade aclarar ou corrigir os defeitos da deliberação impugnada, entendidos como aqueles advindos do próprio julgado e prejudiciais à compreensão da causa.

13. Portanto, não há que se falar em omissão no acórdão embargado em face do alegado.

14. Cabe, esclarecer, ademais, que, nos termos do art. 141, §3º, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 132, § 4º, do Código Civil, as pautas das sessões deste Tribunal devem ser divulgadas até 48 horas antes da realização da sessão, contadas minuto a minuto, com início no momento da publicação da pauta.

15. Na situação em exame, como a pauta foi publicada no dia 16/6/2023 e a apreciação do processo ocorreu no dia 20/6/2023, o limite temporal previsto regimentalmente foi rigorosamente observado, não havendo que se falar em inobservância do devido processo legal e, por conseguinte, em cerceamento de defesa e nulidade do acórdão embargado.

16. Destarte, sou pela rejeição dos presentes aclaratórios.

Ante os fundamentos expostos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7542/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.544/2019-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Lázaro Andrade de Oliveira (820.868.775-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Teolândia-BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcos Antônio Farias Pinto (OAB/BA 14.421), representando Lázaro Andrade de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4.517/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7542-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 039.835/2020-0

Natureza: Embargos de declaração (Pensão Militar).

Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

Embargantes: Daise Magre Brandao (907.536.587-04); e Denise da Silva Brandao (661.625.307-44).

Representação legal: David da Silva Alves (222979/OAB-RJ), representando Denise da Silva Brandao e Daise Magre Brandao.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ATRIBUIÇÃO, NA PENSÃO, DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, CONCEDIDA APÓS A REFORMA AOS INSTITUIDORES. ILEGALIDADE. PEDIDOS DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES, NO TOCANTE À MELHORIA A MILITARES REFORMADOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE DISCUTIR O MÉRITO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo representante legal de Daise Magre Brandao e Denise da Silva Brandao contra o Acórdão 6.994/2022-TCU-2ª Câmara.

2. Atendendo a solicitação das embargantes, o recurso foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que se manifestou em parecer de peça 71, cujo teor reproduzo a seguir como parte integrante deste Relatório:

“Trata-se, nesse momento processual, de embargos de declaração opostos por Daise Magre Brandão e Denize da Silva Brandão (peça 59) contra o Acórdão 6.994/2022-2ª Câmara (peça 52), o qual conheceu do pedido de reexame interposto pelas interessadas, mas, no mérito, negou-lhe provimento.

*2. As interessadas são beneficiárias da pensão militar instituída por Luiz Brandão (peça 3). O ato foi considerado ilegal, por meio do Acórdão 3.718/2021-2ª Câmara (peça 11), tendo em vista que o instituidor, que era Primeiro Tenente na ativa, ao passar à inatividade, em 19/11/1994, por impedimento de idade de permanência na reserva, obteve melhoria nos proventos, calculados com base no posto de Capitão, em razão de contar com mais de 30 anos de serviço, nos termos da redação original do inciso II do art. 50 da Lei 6.880/1980 (peça 69), e, posteriormente, em 9/6/2004, já reformado, foi acometido por invalidez permanente e, novamente, teve seus proventos de reforma majorados com base no posto hierárquico superior de Major (peça 70), em desacordo com o disposto no **caput** do art. 110 da Lei 6.880/1980 e com a jurisprudência do TCU consubstanciada no Acórdão 2.225/2019-Plenário. Tal irregularidade repercute nos proventos da pensão.*

3. Em suas razões recursais as embargantes alegam supostas contradição e omissão na decisão atacada, requerendo, ao final, o conhecimento do recurso e seu acolhimento para considerar o ato legal e a consequente manutenção da pensão com proventos calculados com base no posto de major (peça 59).

4. Em síntese, como suposta contradição, a peça recursal aponta que a decisão embargada ‘insiste no fundamento de que o ato de reforma foi ilegal em razão da inexistência de previsão legal que autorize o cálculo dos proventos com base no soldo correspondente a dois graus hierarquicamente

superior', mas o instituidor da pensão foi reformado uma única vez, em 19/11/1994. Ao contrair a moléstia e obter a melhoria da reforma, ele 'não é reformado novamente', mas 'apenas passa a ostentar a condição de inválido para todo e qualquer serviço' (peça 59, p. 7).

5. Ademais, alega que a decisão embargada foi omissa ao ignorar o comando legal previsto no parágrafo único do art. 152 do Estatuto dos Militares, Lei 6.880/1980 (peça 59, p. 8).

6. À peça 63, as interessadas, por meio de seu representante legal, requereram a 'INTIMAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO na análise das alegações apresentadas nos Embargos de Declaração opostos, bem como sua manifestação opinando como fiscal da lei'.

7. Em despacho de 29/11/2022, o relator, Ministro Augusto Nardes, encaminhou os presentes autos para a oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do TCU - RITCU (peça 65).

8. Como será visto, não há omissão ou contradição na deliberação vergastada. A pretensão das recorrentes é ver alterado o julgamento do ato de pensão militar que indevidamente as beneficia, apresentando, para tanto, argumentos para reapreciação da matéria.

9. É cediço que os embargos de declaração têm limite processual estreito. Não se prestam a restaurar a discussão de matéria já devidamente apreciada e decidida, mas tão somente a aclarar ou corrigir eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão) na deliberação impugnada, nos termos do **caput** do art. 34 da Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992). Esses defeitos devem ser internos à decisão, ou seja, perceptíveis pela simples análise do acórdão, sem o cotejo com o conjunto probatório. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 7.957/2022 e 3.339/2013, ambos da Primeira Câmara.

11. A propósito, pertinente colacionar o seguinte excerto do citado Acórdão 3.339/2013-1ª Câmara, por ser elucidativo sobre as omissões e contradições sanáveis em sede de Embargos:

A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado, mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência.

Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do decisum atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e 'doutrina', 'jurisprudência' ou mesmo 'comando legal'. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.

(...)

12. O que se verifica é a pretensão das embargantes de reabrir a discussão de mérito para que prevaleça a tese por elas defendida, ao que não se prestam os embargos declaratórios. É nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se extrai do seguinte julgado (Emb. Decl. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.103/DF. Rel.: Min. Luiz Fux. Julgamento: 31/5/2016 - grifos inseridos):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.

2. A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexistente nulidade processual a ser sanada.

3. **In casu**, verifica-se que a pretensão do embargante é um novo julgamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios.

4. Embargos declaratórios desprovidos.

13. Embora os argumentos acima sejam suficientes para rejeitar o recurso em exame, passemos à análise dos supostos vícios apontados pelas embargantes no acórdão recorrido.

14. Quanto à suposta contradição, resumida no parágrafo 4 deste parecer, observa-se que no voto condutor do acórdão embargado, o relator deixou claro que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada, nos exatos termos do **caput** do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986 (peça 53, p. 1):

7. De fato, não procedem as alegações de Daise Magre Brandão e Denise da Silva Brandão de que o art. 107 da Lei 6.880/1980 daria margens a melhorias de remuneração aos militares reformados por idade limite. O **caput** do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, é claro ao dispor que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada. Quisera o legislador a interpretação pretendida pelas recorrentes, não haveria motivo para restringir a redação do referido art. 110.

15. Portanto, como o instituidor já estava reformado quando foi julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército (peça 3, p. 6), não poderia ser beneficiado com proventos calculados com base no posto correspondente ao grau hierárquico superior, visto que tal benefício alcança apenas 'o militar da ativa ou reserva remunerada', conforme previsto no **caput** do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986.

16. Consoante bem lembrou o relator da decisão embargada (peça 53, p. 1-2):

8. Nesse sentido, embora tenha mantido entendimento diverso no passado, este Tribunal, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, pacificou o entendimento, em linha com decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 1.784.347/RS, no sentido de que a melhoria de remuneração prevista no **caput** do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, não se aplica ao militar que já se encontra reformado no momento da invalidez como no caso presente, independentemente dos motivos da reforma.

17. É que, por meio do Acórdão 2.225/2019, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Plenário do Tribunal firmou o entendimento de que não há embasamento legal para o cálculo dos proventos de reforma tendo por referência dois postos acima daquele ostentado pelo militar na atividade, tampouco para a majoração do posto de referência do militar já reformado.

18. A Lei 6.880/1980 trata do tema em seus artigos 50, 108 e 110. Da leitura desses dispositivos, observa-se que o benefício de 'proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato', seja em consequência de transferência para a inatividade contando com mais de 30 anos de serviço, conforme dispõe o art. 50 da Lei 6.880/1980, seja pelo motivo de o militar ter sido considerado inválido para o serviço militar, conforme art. 110 da mesma lei, somente pode ser calculado com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa. E não alcança militar já reformado.

19. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifos inseridos):
ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata

disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013).

20. No que se refere à alegação de que a decisão embargada foi omissa ao ignorar o comando legal previsto no parágrafo único do art. 152 do Estatuto dos Militares, Lei 6.880/1980 (peça 59, p. 8), registra-se que esse é um novo argumento apresentado pelas embargantes na tentativa de rediscutir o mérito da decisão e ver reformado o acórdão, o que não é possível na estreita via dos embargos declaratórios.

21. A despeito disso, vale esclarecer às embargantes que o disposto no art. 152 da Lei 6.880/1980 aplica-se apenas aos militares e/ou civis que participaram de operações de guerra e, por isso, foram beneficiados pelas leis que especifica, **in verbis**:

Art. 152. Ao militar amparado por uma ou mais das Leis nº 288, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949, 1.156, de 12 de julho de 1950, e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que em virtude do disposto no artigo 62 desta Lei não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração da inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no § 1º do artigo 50 e no artigo 110 e seu § 1º.

22. Não há informações nos autos de que o instituidor da pensão, o Sr. Luiz Brandão, cuja data de praça é 7/1/1953 (peça 3), tenha participado de operações de guerra e, por isso, sido beneficiado por qualquer das citadas leis. Portanto, a ele não se aplica o disposto no referido artigo.

23. Conclui-se, portanto, que não há omissão ou contradição no julgado, mas mero inconformismo das embargantes. Desse modo, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União opina pela rejeição dos embargos de declaração.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo representante legal de Daise Magre Brandão e Denize da Silva Brandão contra o Acórdão 6.994/2022-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal conheceu do pedido de reexame interposto pelas interessadas, mas, no mérito, negou-lhe provimento.

2. Alegam, basicamente, as embargantes: **contradição** por não se confundir, nos dizeres dos embargos, direito à percepção ao grau hierarquicamente superior contemplado à época com verba indenizatória decorrente de direito à melhoria de reforma; e **omissão** à norma contida no art. 152, §1º do Estatuto dos Militares que preveria a possibilidade de cumulação de vantagens pecuniárias correspondentes em até dois graus.

3. Os embargos foram submetidos ao parecer do Ministério Público junto ao TCU, a pedido das embargantes, que se manifestou pela sua rejeição, por considerar inexistir a omissão e a contradição alegadas, mas mero inconformismo em relação ao mérito da decisão recorrida.

4. Resumidos os fatos, manifesto minha adesão às conclusões e à proposta formulada pelo **Parquet** e adoto seus fundamentos como razões de decidir.

5. De fato, a natureza peculiar dos embargos de declaração restringe o seu alcance à mera correção de obscuridade, omissão ou contradição da deliberação recorrida, a fim de esclarecer, interpretar ou

completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza (v.g.: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário, entre outros).

6.A doutrina atualizada, bem representada pela inteligência de Vicente Greco Filho, define esses vícios da deliberação nos seguintes termos:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

(in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

7.No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo mais uma vez excerto do voto condutor da deliberação transcrita a seguir, do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

“(...) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

8.Pelas definições apresentadas nos itens anteriores, entendo que não se observam as alegadas omissão e contradição, suscitadas pelas embargantes, mas uma maneira transversal de se rediscutir o mérito da decisão combatida, o que não é cabível pelas vias estreitas dos embargos. Por essa razão, estes embargos devem ser rejeitados, cabendo, em relação aos fatos alegados, apenas transcrever a seguir trechos esclarecedores do parecer representante do MPTCU:

*“14. Quanto à suposta contradição, resumida no parágrafo 4 deste parecer, observa-se que no voto condutor do acórdão embargado, o relator deixou claro que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada, nos exatos termos do **caput** do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986 (peça 53, p. 1):*

*7. De fato, não procedem as alegações de Daise Magre Brandão e Denise da Silva Brandão de que o art. 107 da Lei 6.880/1980 daria margens a melhorias de remuneração aos militares reformados por idade limite. O **caput** do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, é claro ao dispor que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada. Quisera o legislador a interpretação pretendida pelas recorrentes, não haveria motivo para restringir a redação do referido art. 110.*

*15. Portanto, como o instituidor já estava reformado quando foi julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército (peça 3, p. 6), não poderia ser beneficiado com proventos calculados com base no posto correspondente ao grau hierárquico superior, visto que tal benefício alcança apenas ‘o militar da ativa ou reserva remunerada’, conforme previsto no **caput** do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986.*

16. Consoante bem lembrou o relator da decisão embargada (peça 53, p. 1-2):

*8. Nesse sentido, embora tenha mantido entendimento diverso no passado, este Tribunal, por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamim Zymler, pacificou o entendimento, em linha com decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 1.784.347/RS, no sentido de que a melhoria de remuneração prevista no **caput** do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, não se aplica ao militar que já se encontra reformado no momento da invalidez como no caso presente, independentemente dos motivos da reforma.*

17. É que, por meio do Acórdão 2.225/2019, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Plenário do Tribunal firmou o entendimento de que não há embasamento legal para o cálculo dos proventos de reforma tendo por referência dois postos acima daquele ostentado pelo militar na atividade, tampouco para a majoração do posto de referência do militar já reformado.

18. A Lei 6.880/1980 trata do tema em seus artigos 50, 108 e 110. Da leitura desses dispositivos, observa-se que o benefício de 'proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato', seja em consequência de transferência para a inatividade contando com mais de 30 anos de serviço, conforme dispõe o art. 50 da Lei 6.880/1980, seja pelo motivo de o militar ter sido considerado inválido para o serviço militar, conforme art. 110 da mesma lei, somente pode ser calculado com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa. E não alcança militar já reformado.

19. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifos inseridos):
ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013).

20. No que se refere à alegação de que a decisão embargada foi omissa ao ignorar o comando legal previsto no parágrafo único do art. 152 do Estatuto dos Militares, Lei 6.880/1980 (peça 59, p. 8), registra-se que esse é um novo argumento apresentado pelas embargantes na tentativa de rediscutir o mérito da decisão e ver reformado o acórdão, o que não é possível na estreita via dos embargos declaratórios.

21. A despeito disso, vale esclarecer às embargantes que o disposto no art. 152 da Lei 6.880/1980 aplica-se apenas aos militares e/ou civis que participaram de operações de guerra e, por isso, foram beneficiados pelas leis que especifica, **in verbis**:

Art. 152. Ao militar amparado por uma ou mais das Leis nº 288, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949, 1.156, de 12 de julho de 1950, e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que em virtude do disposto no artigo 62 desta Lei não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração da inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no § 1º do artigo 50 e no artigo 110 e seu § 1º.

22. Não há informações nos autos de que o instituidor da pensão, o Sr. Luiz Brandão, cuja data de praça é 7/1/1953 (peça 3), tenha participado de operações de guerra e, por isso, sido beneficiado por qualquer das citadas leis. Portanto, a ele não se aplica o disposto no referido artigo." Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7543/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.835/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Pensão Militar).
3. Embargantes: Daise Magre Brandao (907.536.587-04); e Denise da Silva Brandao (661.625.307-44).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: David da Silva Alves (222979/OAB-RJ), representando Denise da Silva Brandao e Daise Magre Brandao.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 6.994/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação às embargantes.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7543-25/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 043.172/2018-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Responsáveis: Helvécio Mesquita Melo (197.391.336-49), Ailton Ramos Araújo (380.800.012-00) e Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia – COOPVAG (02.059.774/0002-02).
Representação legal: Dalila Gianni Dias Brazeiro (OAB/PA 11.333-B), entre outros, representando Helvécio Mesquita Melo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DAS AÇÕES PREVISTAS E DO ATINGIMENTO DO OBJETIVO SOCIAL PROPOSTO NO PLANO DE TRABALHO. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO. REVELIA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução lavrada no âmbito da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 106), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 107 e 108):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor de Helvécio Mesquita Melo e Ailton Ramos Araújo, presidentes da Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia – COOPVAG de 2007 a 14/1/2011 e a partir de 15/1/2011, respectivamente, e da COOPVAG, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 0237433-32/2007/MDA/CAIXA – Siafi/Siconv 613564 (peça 6, p. 20-23, e peça 7, p. 1-11), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, e a COOPVAG, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de construção e implantação do Plano Municipal de Assessoria Técnica e Educação Rural - PMATER, no Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, conforme plano de trabalho (peça 5, p. 6-18).

HISTÓRICO

2. O contrato de repasse teve vigência inicial de 12/12/2007 a 12/12/2008 (peça 7, p. 7 e 9), sendo prorrogado por meio de Termos Aditivos/ex-offício até 30/11/2016 (peça 7, p. 12-19, peça 8 e peça 9, p. 1-2). A prestação de contas deveria ser apresentada até sessenta dias após o término da vigência do contrato (peça 7, p. 5).

3. Para a execução do objeto do contrato de repasse foi previsto um total de R\$ 256.128,00, dos quais R\$ 248.428,00 a cargo da concedente e R\$ 7.700,00 a título de contrapartida, conforme cláusula quarta do contrato de repasse (peça 6, p. 22, e peça 7, p. 1). O repasse foi feito para a conta vinculada, conforme quadro abaixo:

Ordem Bancária	Data do crédito	Valor	Peça
2008OB900006	25/1/2008	R\$ 248.428,00	12, p. 29

4. A Caixa realizou um desbloqueio, abaixo especificado (peça 12, p. 27):

Data do crédito	Repasse	Contrapartida	Total
11/3/2008	R\$ 219.896,00	R\$ 6.000,00	R\$ 225.896,00

5. No decorrer da execução do contrato de repasse foi realizado o seguinte saque da conta de poupança para a conta vinculada (D) e aplicação da conta vinculada para a poupança (C), conforme extrato (peça 9, p. 21 e 25):

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 219.896,00	31/3/2008	D

6. No Parecer Consubstanciado (peça 2, p. 6) a Caixa informou que o contratado não apresentou a prestação de contas parcial referente ao valor desbloqueado.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer Circunstanciado – TCE (peça 2, p. 7), foi o não atendimento de regularização de pendências do Relatório de Execução de Atividades referente à primeira parcela de recursos liberada. Foi apontado ainda que o objetivo previsto no plano de trabalho não foi cumprido, não foi gerado o benefício social esperado e não houve funcionalidade do objeto, haja vista que a execução física das atividades referente à primeira parcela desbloqueada não foi comprovada por meio do Relatório de Execução de Atividades.

8. Na Nota Técnica, de 27/3/2013 (peça 9, p. 11-17), o MDA relatou que em 13/8/2012 foi enviado à COOPVAG, via Correios, o Ofício GAB/SAF 2799/2012, cobrando os seguintes documentos para que pudesse finalizar a análise da prestação de contas final: 1) Relatório de Execução de Atividades Final; ii) Relatório Descritivo de Execução Física Final; iii) cópia atualizada das listas de presença, devendo ser inseridas, no SICOFIN, as atividades realizadas em conformidade com o informado no REA. Embora o referido ofício tenha estabelecido o prazo de trinta dias para encaminhamento das referidas solicitações, a instituição não encaminhou a documentação exigida, tendo a área técnica se manifestado pela instauração de TCE.

9. Por meio de Ofício (peça 2, p. 19-21 e 29-31), a Caixa notificou o Sr. Helvécio Mesquita Melo (em 24/6/2016) e o Sr. Ailton Ramos Araújo (em 18/11/2016) para que apresentassem o Relatório de Execução de Atividades homologado e a prestação de contas final dos recursos contratados, ou devolvessem os referidos recursos.

10. Em razão da notificação, foi apresentada defesa pelo Sr. Helvécio Mesquita Melo (peça 2, p. 23-25). Contudo, diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 13, p. 17-21) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos desbloqueados, tendo sido imputada responsabilidade aos Srs. Helvécio Mesquita Melo e Ailton Ramos Araújo e à Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia, em razão da não execução do objeto pactuado e da omissão no dever de prestar contas.

11. O Relatório de Auditoria 104/2018 da Secretaria de Controle Interno da SG/PR (peça 13, p. 24-26) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 13, p. 27-30 e 33), o processo foi remetido a esse Tribunal.

12. Na instrução inicial (peça 14), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se ser necessária a realização de citação de Helvécio Mesquita Melo, solidariamente com a Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia – COOPVAG, pelo débito abaixo especificado, em razão da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA, pois não foram apresentados o Relatório de Execução de Atividades Final, o Relatório Descritivo de Execução Física Final e a cópia atualizada das listas de presença, e não foram inseridas, no SICOFIN, as atividades realizadas em conformidade com o informado no REA.

Data da ocorrência	Valor original	Crédito/Débito
31/3/2008	R\$ 219.896,00	D

13. Concluiu-se, ainda, ser necessária a realização de audiência de Ailton Ramos Araújo, em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos desbloqueados e sacados, que expirou no dia 29/1/2017.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 16), foram efetuadas as citações e audiência dos responsáveis (peças 30 e 24, 22 e 26 e 39 e 40).

15. A COOPVAG e Ailton Ramos Araújo permaneceram silentes e Helvécio Mesquita Melo apresentou alegações de defesa (peças 28-34).

16. Na instrução antecedente (peça 50), analisando-se os documentos dos autos, sugeriu-se: i) considerar revéis os responsáveis Ailton Ramos Araújo e COOPVAG; ii) rejeitar as alegações de defesa de Helvécio Mesquita Melo; iii) julgar irregulares as contas de Helvécio Mesquita Melo e da COOPVAG, condenando-os solidariamente ao pagamento do valor histórico de R\$ 219.896,00 e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; iv) julgar irregulares as contas de Ailton Ramos Araújo, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992

17. A Unidade Técnica manifestou-se de acordo com a proposta formulada pelo Auditor, a qual contou com a anuência do titular da Sec-TCE/D3 (peça 52).

18. Todavia, o Ministério Público junto ao Tribunal, discordando do posicionamento da Unidade Técnica, entendeu que deveria haver responsabilização de Ailton Araújo Ramos, solidariamente com a COOPVAG, e que deveria ser realizada diligência ao concedente para que fosse avaliada a comprovação, ainda que de forma parcial, da execução física do objeto, uma vez que o REA havia sido enviado ao MDA, por Helvécio Mesquita Melo. Abaixo consta a manifestação do MP/TCU (peça 54):

18. Diante dessas circunstâncias, temos como devido afastar a responsabilidade do Senhor Helvécio Mesquita Melo pelo dano apurado nestes autos, uma vez que esse responsável: i) apresentou a prestação de contas parcial dos recursos desbloqueados em sua gestão – inclusive o exigido REA –, ou seja, não houve omissão da sua parte quanto ao dever de comprovar a regular aplicação dos recursos durante seu mandato à frente da COOPVAG; ii) entregou a documentação probatória ao seu sucessor, com vistas a que desse prosseguimento à comprovação da regularidade na aplicação dos recursos; iii) o órgão responsável pela análise das informações (MDA) levou mais de dois anos para solicitar a complementação das informações, o que veio a ocorrer em momento inoportuno a esse gestor, quando não tinha mais acesso aos arquivos da entidade, nem aos sistemas de alimentação dos dados junto à concedente; iv) desde o início da gestão sucessora, ainda em 2011, o Senhor Ailton Ramos Araújo foi quem participou das tratativas junto à Caixa para que fossem adotadas as medidas administrativas a fim de comprovar a regular aplicação dos recursos; e, v) a falta de complementação das informações requeridas, a motivar o débito desta TCE, é conduta omissiva de responsabilidade do dirigente sucessor.

19. Por outro lado, o Senhor Ailton Ramos Araújo, durante esses anos em que ocupou o cargo de dirigente da COOPVAG (2011-2020), não tomou nenhuma iniciativa de resguardar o erário, nem sequer atendeu aos pedidos de informação quando foi oportunamente notificado pela concedente.

20. Identificado atraso ou inércia no cumprimento dessa obrigação pelo gestor sucessor, não há como atribuir-lhe conduta compatível com o resguardo do erário, nos termos da Súmula TCU 230, pois há crescente possibilidade de se inviabilizar a devida recuperação dos recursos investidos com o passar do tempo, seja pelo aumento da dificuldade de encontrar e juntar a documentação pertinente, seja pelos crescentes obstáculos ao sucesso das medidas de busca e proteção intentadas pelo Ministério Público Federal com esse objetivo, ao tomar conhecimento da omissão.

21. Assim, mostra-se necessária a mudança na responsabilização destes autos, com vistas à citação do Senhor Ailton Ramos Araújo para responder pela integralidade do débito apurado nesta TCE, em solidariedade à COOPVAG.

(...)

25. Embora a Caixa tenha aprovado a execução financeira de parte dos recursos com base nos documentos encaminhados pelo Senhor Helvécio Mesquita Melo, tendo concluído pela aprovação de R\$ 177.723,00 e reprovação de R\$ 35.757,00 (peça 2, p. 6 e peça 13, p. 4), rejeitou integralmente os valores desembolsados em razão de não ter sido comprovada a execução física das ações por meio do REA, cuja análise cabia ao MDA.

26. Para se chegar a essa conclusão, a Caixa considerou que o REA simplesmente não foi enviado ao MDA pelo responsável, conforme informado por esse órgão em ofício de 8/4/2013 (peça 9, p. 9). Tal fato, entretanto, não condiz com a documentação probatória trazida pelo Senhor Helvécio Mesquita Melo aos autos (peça 30, p. 5) – em que se verifica a entrega desse relatório ao Ministério

Gestor –, e nem mesmo com o teor do Ofício 2799/2012/GAB/SAF (peça 9, p. 3), em que esse órgão solicita reparos justamente nesse documento (item 1.1), a indicar que foi entregue. Observa-se, assim, que a reprovação física do contrato de repasse pela Caixa operou-se a partir de premissa equivocada.

27. Comprovado o envio do REA ao MDA, não é possível desconsiderá-lo por completo na análise conclusiva do contrato de repasse. O fato de haver necessidade de ajustes nas informações ali inseridas não autoriza, a princípio, que se reprove integralmente seu conteúdo. Por outro lado, não consta neste processo de TCE o exame preliminar realizado pelo Ministério nos dados do documento, de modo que não se sabe ao certo o que levou o órgão a requer a sua complementação e qual a efetiva influência dessas desconformidades sobre o exame da execução física do objeto.

28. Diante dessas incertezas, havendo possibilidade de revisão do valor do débito, com sua considerável redução, e tendo em vista que o Senhor Helvécio Mesquita Melo trouxe ao processo documentação relativa à prestação de contas do ajuste (peças 30 a 34), inclusive o REA inicialmente encaminhado ao MDA e que foi considerado como não enviado (peça 30, p. 6-12), entendemos pertinente diligenciar esse órgão para maiores esclarecimentos. Assim, oportuno que informe sobre a inviabilidade de o REA entregue ao órgão em 20/5/2010 comprovar, ao menos parcialmente, a execução física do Contrato de Repasse 0237433-32/2007, com a discriminação dos ajustes que restaram pendentes nesse documento para se concluir pela regularidade dos valores desembolsados. (...)

72. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo retorno dos autos à SecexTCE para que, preliminarmente, realize diligência à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República (Sead) – que substituiu as competências do antigo MDA –, nos termos sugeridos neste parecer (§ 28), para posterior refazimento da fase citatória desta TCE, com a devida responsabilização do Senhor Ailton Araújo Ramos, dirigente sucessor omissa, em solidariedade à COOPVAG, pelo débito quantificado a partir da resposta àquela solicitação de informações.

19. O Relator dos autos, em seu Despacho (peça 55), manifestou discordância em relação ao posicionamento do MP/TCU (peça 54), tendo determinado a restituição dos autos à unidade técnica, para que fosse promovida nova citação nos autos, endereçada, desta vez, a Helvécio Mesquita Melo e Ailton Ramos Araújo, solidariamente com a COOPVAG, pelo valor total repassado à citada entidade, em razão da inexecução do objeto pactuado e da omissão do dever de prestar contas, conforme se verifica abaixo:

11. De pronto, pedindo vênias para discordar do douto **Parquet**, julgo desnecessária a realização da diligência proposta.

12. É que, a meu ver, é possível extrair dos elementos inseridos nos autos os esclarecimentos requeridos.

13. Com efeito, o contrato de repasse previa como obrigações da COOPVAG, na cláusula terceira, alíneas ‘e’, ‘n’ e ‘p’, e na cláusula décima primeira, a prestação de contas dos recursos recebidos ao MDA, o registro das informações referentes ao projeto no Sistema de Monitoramento e Avaliação do PRONAF – SMAP (Módulo de capacitação), a apresentação do REA ao MDA, para homologação, e a emissão de documentos comprobatórios de despesa (faturas, recibos, notas fiscais e outros) devidamente identificados com o número do ajuste.

14. Segundo demonstrado pelo próprio Sr. Helvécio Mesquita Melo em sua defesa perante este Tribunal (peça 28, fl. 3), a prestação de contas do ajuste entregue ao MDA em 20/5/2010 continha os seguintes documentos: REA, Relatório Técnico de Execução de Atividades, Quadro de Atividades do Período, compreendido entre março de 2008 e maio de 2010, e Relatório de Ações por Metas.

15. Em 8/11/2011, a Caixa consignou, na Ficha de Resumo da Situação do Contrato (peça 2, fl. 13), as seguintes pendências quanto à prestação de contas enviada pelo responsável: i) não apresentação da relação de pagamentos e cópia autenticada dos documentos fiscais, contendo no anverso o número do contrato e nome do programa; ii) não apresentação do REA homologado pelo MDA, atestando a execução física da primeira etapa do Projeto de Atividades – PAT aprovado.

16. Já o MDA, após analisar tal documentação, solicitou à COOPVAG, mediante o Ofício 2799/2012/GAB/SAF (peça 9, fls. 3/5), de 13/8/2012, a adoção das seguintes medidas: a)

apresentação do REA final; b) apresentação do Relatório Descritivo de Execução Física final, com fotos; c) inserção, no módulo de acompanhamento/monitoramento de projetos do SICOFIN, de todas as informações referentes à realização das atividades previstas no termo pactuado. Além disso, alertou quanto à observância e clareza das seguintes informações contidas nas listas de presença das atividades relativas ao projeto: nome da atividade, data, localidade, nome, endereço e número do CPF do beneficiário e do responsável pela atividade.

17. Diante do não atendimento dessa solicitação, o MDA pronunciou-se perante a Caixa, conforme o Ofício 1277/2013/GAB/SAF (peça 9, fl. 9), de 8/4/2013, e Nota Técnica em anexo (peça 9, fls. 11/17), de 27/3/2013, pela inadimplência da COOPVAG e pela instauração de TCE.

18. Extrai-se, do relatado acima, o fundamento para a instauração da tomada de contas especial, qual seja, a não adoção das medidas solicitadas pelo MDA para fins de conclusão da análise da prestação de contas apresentada, dentre as quais se destacam a alimentação dos sistemas informatizados com as informações alusivas às atividades executadas e a apresentação das listas de presença das atividades realizadas com as informações devidas, as quais deveriam ter sido providenciadas à época oportuna pelo Sr. Helvécio Mesquita Melo, ou seja, ainda durante sua gestão à frente da COOPVAG.

19. Dada a ausência das informações e documentos requeridos, o MDA não pode atestar a execução física das atividades previstas no ajuste (oficinas, mobilizações e visitas técnicas) e, com isso, homologar o REA apresentado pelo gestor dos recursos pactuados, elemento imprescindível à Caixa para a conclusão pela correta aplicação desses recursos.

20. Assim, em que pese a documentação apresentada a título de prestação de contas pelo Sr. Helvécio Mesquita Melo tenha logrado demonstrar a execução financeira de parte das parcelas repassadas à COOPVAG, ela não foi suficiente para comprovar a execução física das atividades previstas e, por conseguinte, do cumprimento do objetivo previsto no plano de trabalho, da geração do benefício social esperado e da funcionalidade do objeto entregue.

21. Assim, como restou sem comprovação a execução física do objeto pactuado, o dano ao erário corresponde à totalidade dos recursos repassados à entidade beneficiária.

22. Com relação à responsabilização pela reparação desse dano, solidariamente com a COOPVAG, entendo que ela deve ser imputada ao Sr. Helvécio Mesquita Melo, visto que foi o signatário do contrato de repasse e gestor da entidade quando da liberação da parcela do contrato de repasse, tendo disposto de tempo e recursos suficientes para a execução e conclusão do objeto pactuado e cuja omissão resultou no prejuízo ao erário por conta da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em questão.

23. Como bem colocou a SecexTCE, ao analisar as alegações de defesa do Sr. Helvécio Mesquita Melo, 'os recursos foram sacados durante a gestão do responsável (peça 9, p. 21), razão pela qual ele é quem deveria apresentar os elementos necessários ao esclarecimento das pendências apontadas' e que, consoante o Acórdão 287/2009-TCU-2ª Câmara, 'A interpretação adotada pelo TCU em situações análogas tem sido a de que ao descumprir as normas que disciplinam o dever de prestar contas, o gestor deve assumir o risco dos danos daí decorrentes. É esse o entendimento firmado no Acórdão 2.253/2006 – 2ª Câmara: 'O administrador que não presta contas no momento certo, dentro do quadro procedimental traçado no próprio instrumento do convênio, encontra-se em mora com dever fundamental e não pode alegar fato superveniente como causa impeditiva da devida prestação'.

24. Tem-se, portanto, que a prestação de contas apresentada por ele dos recursos desbloqueados em sua gestão não continha os elementos necessários à devida comprovação da execução física das ações previstas, em especial as listas de presença das oficinas realizadas com todas as informações necessárias, configurando omissão da sua parte quanto ao dever de comprovar a regular aplicação dos recursos.

25. O fato de o MDA ter examinado a prestação de contas apresentada pelo Sr. Helvécio Mesquita Melo em momento desfavorável a esse responsável, quando já não mais fazia parte dos quadros da COOPVAG, não elide a sua omissão e, por conseguinte, a sua responsabilidade pela reparação do dano ocasionado ao erário, haja vista que, conforme previsto contratualmente e na legislação vigente, era sua obrigação remeter ao MDA todos os documentos necessários para a adequada

prestação de contas dos recursos que lhe foram entregues, demonstrando a sua aplicação na realização das oficinas, mobilização e visitas técnicas previstos no PAT, nos quantitativos e formatos pactuados, bem como alimentar os sistemas informatizados pertinentes com as informações devidas.

26. Não tendo feito isso, assumiu o risco de a prestação de contas apresentada ser considerada insuficiente para comprovar a execução física do Contrato de Repasse 0237433-32/2007, o que veio, de fato, a acontecer.

27. Não se pode concluir, portanto, que o responsável cumpriu adequadamente com a obrigação de prestar contas dos valores aplicados, ante a insuficiência das informações por ele apresentadas ao MDA durante seu mandato à frente da COOPVAG.

28. Ressalto que, conforme consignado no ofício datado de 25/4/2011 (peça 30, fl. 1), as peças técnicas do contrato de repasse em tela entregues pelo Senhor Helvécio Mesquita Melo ao seu sucessor referem-se à execução financeira do ajuste, e não à execução física, cuja comprovação restou pendente.

29. Por sua vez, o Boletim de Ocorrência 1.068/2011, da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Tocantins (peça 29, fl. 19), por meio do qual o responsável intenta comprovar que a prestação de contas dos recursos pactuados havia sido retirada pelo sucessor das dependências da COOPVAG sem que lhe fosse dado conhecimento, indica, apenas, de forma genérica, que documentos contábeis da cooperativa teriam sido subtraídos, além de documentos pessoais do responsável, sem contudo identificá-los. Ademais, igualmente aludem tais documentos à execução financeira do ajuste.

30. Destarte, a alegação de que não dispunha mais da documentação necessária à comprovação da correta aplicação dos recursos pactuados não socorre o responsável.

31. Quanto ao entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de que a reprovação física do contrato de repasse pela Caixa teria se operado a partir de premissa equivocada, por se ter considerado que o REA não teria sido enviado ao MDA pelo responsável, conforme informado por aquele órgão em ofício de 8/4/2013 (peça 9, fl. 9), entendo que se tratou, no caso, de mero erro de redação nesse expediente.

32. Isso porque todas as análises anteriores efetivadas no âmbito da Caixa, bem como do MDA, explicitaram que houve apresentação de REA pelo responsável, mas que, em virtude da não complementação de informações requeridas, não foi possível o ateste da execução física do ajuste. Ou seja, o que deixou de ser apresentado pelo responsável foi o REA homologado pelo MDA, conforme exigência contratual.

33. E, como visto anteriormente, a homologação desse documento pelo MDA não foi possível por falta de informações suficientes para atestar a execução física do ajuste.

34. Por outro lado, concordo com o douto **Parquet** no sentido de que a responsabilidade pela reparação do dano quantificado nestes autos deve ser estendida ao Sr. Ailton Ramos Araújo, visto que: a) na condição de gestor sucessor, a ele cabia retomar a execução do objeto pactuado, dotando-o de funcionalidade, bem como comprovar a execução física e financeira dos recursos públicos; b) na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria ele ter adotado as medidas necessárias para o resguardo dos recursos federais, não havendo evidências nos autos de que tenha feito isso; c) desde o início da gestão sucessora, ainda em 2011, foi quem participou das tratativas junto à Caixa para que fossem adotadas as medidas administrativas a fim de comprovar a regular aplicação dos recursos; d) a falta de complementação das informações requeridas, a motivar o débito desta TCE, é conduta omissiva de sua responsabilidade; e) durante os anos em que ocupou o cargo de dirigente da COOPVAG (2011-2020), não tomou nenhuma iniciativa de resguardar o erário nem sequer atendeu aos pedidos de informação quando foi oportunamente notificado pela concedente.

Ante todo o exposto, determino a restituição do feito à unidade técnica, para que promova nova citação nos autos, desta feita endereçada aos Srs. Helvécio Mesquita Melo e Ailton Ramos Araújo, solidariamente com a COOPVAG, pelo valor total repassado à aludida entidade, em razão da inexecução do objeto pactuado e da omissão do dever de prestar contas dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0237433-32/2007/MDA/CAIXA, levando-se em conta as respectivas condutas/culpabilidade, conforme considerações acima.

20. Em cumprimento ao despacho, propôs-se, no pronunciamento da SecTCE/D3 (peça 56): a) a citação dos Srs. *Helvécio Mesquita Melo* e *Ailton Ramos Araújo*, solidariamente com a COOPVAG, pelo valor de R\$ 219.896,00, com data em 31/3/2008, em razão da inexecução do objeto pactuado e da omissão do dever de prestar contas dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0237433-32/2007/MDA/CAIXA, levando-se em conta as condutas, nexos entre condutas e débito e culpabilidades descritas no referido Despacho; b) o encaminhamento do Despacho do Relator (peça 55), aos responsáveis, para conhecimento e subsídio às defesas. A Unidade Técnica manifestou-se de acordo com a proposta formulada pelo titular da SecTCE/D3 (peça 57).

21. O responsável *Helvécio Mesquita Melo* foi citado por meio do Ofício 49175/2021-TCU/Seproc (peça 62), tendo havido ciência em 13/9/2021 (peça 70). Foi citado também por meio do Ofício 49174/2021-TCU/Seproc (peça 63), tendo havido ciência na mesma data (peça 69). Foi solicitada, pelo responsável, prorrogação de prazo para atendimento à citação (peças 74 e 88), que foi deferida (peça 91-92). Foram apresentadas as alegações de defesa que constam na peça 89 e diversos documentos (peças 76-87 e 90).

22. O responsável *Ailton Ramos Araújo* foi citado por meio do Ofício 49172/2021-TCU/Seproc (peça 64), mas não consta nos autos documento comprobatório da ciência. Foi citado ainda por meio do Ofício 49171/2021-TCU/Seproc (peça 65), tendo havido ciência em 23/9/2021 (peça 93).

23. A Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia foi citada por meio dos Ofícios 49904/2021-TCU/Seproc (peça 66), 49903/2021-TCU/Seproc (peça 67) e 49170/2021-TCU/Seproc (peça 68), mas não houve ciência (peças 94, 97 e 95, respectivamente). Foi citada ainda por meio do Ofício 65195/2021-TCU/Seproc (peça 100), houve ciência em 13/12/2021 (peça 101), mas não houve comparecimento espontâneo do responsável. Como consequência, houve citação da COOPVAG, por meio de edital (peça 103), publicado no DOU de 18/2/2022 (peça 104).

24. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis *Ailton Ramos Araújo* e Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia, permaneceram silentes, devendo ser considerados revêis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

25. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 105), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**: (...)

27. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

28. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade

que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

29. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

30. No presente caso, a citação do responsável Helvécio Mesquita Melo foi efetivada em endereço proveniente do TSE e do Sistema da Receita Federal, conforme pesquisa na base de dados custodiada pelo TCU (peça 60). A entrega dos ofícios nesses endereços ficou comprovada (peça 62 e 70 e 63 e 69). Foram apresentadas as alegações de defesa que constam na peça 89 e diversos documentos (peças 76-87 e 90). Portanto, sua citação foi válida.

31. A citação do responsável Ailton Ramos Araújo foi efetivada em endereço proveniente do Sistema da Receita Federal, conforme pesquisa na base de dados custodiada pelo TCU (peça 59). A entrega do ofício no endereço ficou comprovada (peça 93). Válida, também, sua citação.

32. A citação da Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia foi efetivada por meio do Ofício 49170/2021-TCU/Seproc (peça 68) e do Ofício 49904/2021-TCU/Seproc (peça 66), em endereço proveniente do Sistema da Receita Federal, conforme pesquisa na base de dados custodiada pelo TCU (peça 61), mas não houve ciência (peças 94-95). Foi citada ainda por meio do Ofício 49903/2021-TCU/Seproc (peça 67), no endereço constante no TSE, conforme pesquisa na base de dados custodiada pelo TCU (peça 61), mas também não houve ciência (peça 97). Foi citada novamente, por meio do Ofício 65195/2021-TCU/Seproc (peça 100), no endereço do representante legal da COOPVAG, Sr. Ailton Ramos Araújo, proveniente do Sistema da Receita Federal, conforme pesquisa na base de dados custodiada pelo TCU (peça 98), tendo havido ciência em 13/12/2021 (peça 101), mas não houve comparecimento espontâneo do responsável. Com base no item 9.2 do Memorando-Circular Segecex 10/2018, houve citação da COOPVAG, por meio de edital (peça 103), publicado no DOU de 18/2/2022 (peça 104). Válida, portanto, sua citação.

Da revelia da Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia e do Sr. Ailton Ramos Araújo

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 – TCU – Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 – TCU – Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 – TCU – Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

35. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

37. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas da Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 dessa lei. As contas do Sr. Ailton Ramos Araújo devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, devendo ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da referida lei.

Das alegações de defesa do Sr. Helvécio Mesquita Melo

39. O responsável foi citado em razão da inexecução do objeto pactuado e da omissão do dever de prestar contas dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0237433- 32/2007/MDA/CAIXA, levando-se em conta as condutas, nexos entre condutas e débito e culpabilidades descritas no Despacho de peça 55. Em resposta, foram apresentadas as alegações que constam na peça 89 e diversos documentos (peças 76-87 e 90). Foram apresentadas as seguintes alegações de defesa:

a) imputa-se ao Sr. Helvécio, em suma, 'a inexecução do objeto e a omissão do dever de prestar contas', mas a responsabilidade pela omissão do dever prestação de contas não recai sobre ele, tendo em vista que no instrumento contratual só havia previsão de que a prestação de contas do total dos recursos deveria ser apresentada até sessenta dias após o término de vigência do contrato e que a última prorrogação do contrato de repasse por meio de termo aditivo prorrogou o ajuste até 30/11/2012, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas, o dia 29/01/2013, quando o responsável já havia deixado a presidência da Cooperativa, fato ocorrido em 14/1/2011 (peça 89, p. 4-6);

b) tendo o responsável apresentado em 20/5/2010, ao Diretor do DATER/MDA, a título de prestação de contas parciais, o competente Relatório de Execução de Atividades, para fins de homologação, indaga-se como seria possível, havendo indícios de irregularidades na prestação de contas parcial da execução física, a assinatura de termos de aditivos contratuais para estender o prazo de conclusão do objeto pactuado (peça 89, p. 6). Como resposta a tal indagação, não se olvida que ante a ausência de indícios de irregularidades à época da apresentação do REA (parcial), para fins de homologação, somente foi possível a confecção e assinatura dos sucessivos termos aditivos, meses após tal diligência ser levada a cabo ao Sr. Helvécio, como gestor responsável à época, e em vista do que preceitua o art. 4º, § 1º, da IN STN 01/1997 (peça 89, p. 6-7):

Art. 4º Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico e o de assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente, segundo as suas respectivas competências, apreciarão o texto das minutas de convênio, acompanhado de:

(...)

§ 1º Os instrumentos e respectivos aditivos, regidos por esta Instrução Normativa, somente PODERÃO SER CELEBRADOS APÓS A APROVAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, que se fundamentará nos pareceres das unidades referidas no ‘caput’ deste artigo. Grifos no original.

c) não obstante o objeto contratado não ter sido instrumentalizado por meio de convênio, caso o fosse, em vista das peculiaridades do caso concreto, em especial a de que os saques dos recursos disponibilizados se resumiriam a no máximo duas parcelas, a prestação de contas se daria apenas ao final da vigência contratual, nos termos do art. 21, § 3, da IN STN 01/1997 (peça 89, p. 7-8):

Art. 21.

(...)

§ 3º Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas. Grifos no original.

d) a conclusão exarada no despacho de citação, informando que ‘o fato de o MDA ter examinado a prestação de contas apresentada pelo Sr. Helvécio Mesquita Melo em momento desfavorável a esse responsável, quando já não mais fazia parte dos quadros da COOPVAG, não elide a sua omissão e, por conseguinte, a sua responsabilidade pela reparação do dano ocasionado ao erário, haja vista que, conforme previsto contratualmente e na legislação vigente, era sua obrigação remeter ao MDA todos os documentos necessários para a adequada prestação de contas dos recursos que lhe foram entregues’, data máxima vênia, destoa das previsões legais e normativas acerca das providências preliminares à instauração do procedimento de tomada de contas especial, pois o fato de o MDA ter solicitado ao responsável a complementação da documentação apresentada junto ao REA, nada mais representa do que uma diligência, cuja previsão normativa se encontra em nosso ordenamento jurídico e afigura-se como pressuposto para instauração de TCE (peça 89, p. 8-9). Senão vejamos:

‘PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008

Art. 56. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Portaria estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte: (alterado pela Port. nº 342, de 05/11/2008)

(...)

§ 1º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no convênio ou contrato de repasse, o concedente ou contratante estabelecerá o prazo máximo de trinta dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei. (alterada pela Port. nº 342, de 05/11/2008).’

§ 2º Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente ou contratado não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do § 1º, o concedente registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 71, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

(...)

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, **a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.**

(...)

Art. 4º **Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, a autoridade**

competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016). Grifos no original.

(...)

Art. 10. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos (NR) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):

I - relatório do tomador das contas, que deve conter (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):

f) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;

(...)

II - certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, em que o órgão de controle interno competente deve manifestar-se expressamente sobre:

(...)

b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

(...)

IV – [...]

§ 1º Devem acompanhar o relatório a que se refere o inciso I deste artigo as peças abaixo relacionadas, cuja localização nos autos deve ser informada, quando nele mencionadas (NR) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):

(...)

b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

c) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, **incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;** (grifos no original)

e) a morosidade da administração pública retirou qualquer possibilidade de o responsável sanar eventual irregularidade relativa à execução física e financeira, pois além do ofício expedido pelo MDA, solicitando complementação de informações, ter sido emitido em 13/08/2012, mais de dois anos desde a apresentação inicial do REA pelo Sr. Helvécio (20/5/2010), o responsável já não era mais o presidente da COOPVAG e o referido expediente sequer chegou a seu conhecimento (foi enviado para o endereço da cooperativa contratada e não recebido por ele). Além desse fato, o responsável sequer tinha a posse de todos os documentos pertinente à execução financeira, sendo toda a documentação entregue a seu sucessor, como comprova o documento de peça 30, p. 1 (peça 89, p. 10);

f) o setor competente para análise do REA somente se manifestou pela necessidade de complementação de informações, mais de dois anos de sua entrega, não sendo razoável exigir que o responsável estivesse de posse de documentos dos quais não lhe competia mais manter a guarda (peça 89, p. 10);

g) a própria Administração Pública não contribuiu para que houvesse o esclarecimento dos fatos no prazo determinado pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29 de maio de 2008, ainda que o REA tenha sido apresentado pelo Sr. Helvécio (peça 89, p. 10-11):

‘Art. 55. O concedente ou contratante comunicará ao conveniente ou contratado e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até trinta dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.’

(...)

‘Art. 60. A autoridade competente do concedente ou contratante terá o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes’.

h) em face da morosidade da contratante em concretizar atos de fiscalização da aplicação de recursos públicos, não pode o responsável ter preterido seu direito à duração razoável do processo,

fato que, por via oblíqua, teria acarretado afronta aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (peça 89, p. 11);

i) em vista do disposto na Súmula TCU 230, a responsabilidade pela não prestação de contas recai apenas sob a pessoa de Ailton Ramos de Araújo e da contratada (peça 89, p. 12);

j) refuta-se qualquer alegação de omissão no que diz respeito à ausência de registros de informações no SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) acerca da execução dos trabalhos levados a efeito até então pelo responsável, pois a alimentação do referido sistema era de competência dos entes federativos e à época dos fatos sequer existia, tendo sido instituído pela Portaria STN 86, de 17/2/2014 (peça 89, p. 12-13);

k) embora de fato conste da cláusula terceira, item 3.2, alínea 'n', do contrato de repasse, informações relativas ao Sistema de Monitoramento e Avaliação do PRONAF – SMAP – Módulo de Capacitação, a verdade é que, além de não se ter nenhuma previsão acerca de prazo para alimentação ou mais informações para seu acesso e sua utilização, a partir da publicação da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008, os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, contratos de repasse e termos de parceria passaram a ser realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), conforme previsto no art. 3º da referida portaria, de modo que a não utilização do sistema SMAP pelo responsável não importa em sua responsabilização (peça 89, p. 13); e

l) em complemento às provas relativas à execução física e financeira que já constam dos autos (peças 29 a 34), estão sendo apresentados como prova os seguintes documentos comprobatórios (peças 76-85) acerca da execução física do objeto e que integravam (provavelmente foram extraviados quando de seu processamento) o item 1 do Ofício Coopvag 42/2010 (peça 30, p. 5), datado de 20/5/2010 (peça 89, p. 15-16): i) Relatório Anual da Execução do Projeto; ii) Meta 1 - Oficinas de fluxo de integração das famílias rurais no desenvolvimento local sustentável e no mercado (Relatório de Atividade, fotos e listas de presença); iii) Meta 2 - Oficinas de fluxo de acesso das famílias rurais nos programas e componentes do plano de ATER (Relatório de Atividade e listas de presença); iv) Meta 3.1 – Oficinas sobre serviços sociais básicos (Relatório de Atividade e listas de presença); v) Meta 3.3 – Oficinas de trabalho e ocupação de renda (Relatório de Atividade, fotos e listas de presença); vi) Meta 3.5 – Oficinas de Formação para cidadania (Relatório de Atividade e listas de presença); vii) Meta 4.1 – Oficinas de Gestão de Negócios Agrícolas e Não Agrícolas (Relatório de Atividade, fotos e listas de presença); viii) Meta 4.5 – Oficinas de apoio a comercialização e serviços financeiros (Relatório de Atividade, fotos e listas de presença); ix) Meta 5.1 – Oficinas sobre gestão democrática e planejamento participativo (Relatório de Atividade e listas de presença).

Análise

Itens 'a' e 'c'

40. Alega o responsável que a responsabilidade pela omissão do dever prestação de contas não recai sobre ele, tendo em vista que no instrumento contratual só havia previsão de que a prestação de contas do total dos recursos deveria ser apresentada até sessenta dias após o término de vigência do contrato, quando o responsável já havia deixado a presidência da COOPVAG.

41. Extrai-se, dos itens 21, 22, 24 e 25 do Despacho do Relator (peça 55), que a omissão não se refere à falta de apresentação da prestação de contas, mas sim à falta de comprovação acerca da execução física do objeto pactuado, uma vez que a documentação apresentada a título de prestação de contas não continha os elementos necessários à devida comprovação da execução física das ações previstas, em especial as listas de presença das oficinas realizadas com todas as informações necessárias, configurando omissão da sua parte quanto ao dever de comprovar a regular aplicação dos recursos, não elidindo sua responsabilidade pela reparação do dano ao erário.

Item 'b'

42. Alega que apresentado o REA, em 20/5/2010, para fins de homologação, indaga-se como seria possível, havendo indícios de irregularidades na prestação de contas parcial da execução física, a assinatura de termos de aditivos contratuais para estender o prazo de conclusão do objeto pactuado. Alega ainda que como resposta a tal indagação, não se olvida que ante a ausência de indícios de irregularidades à época da apresentação do REA (parcial), para fins de homologação, somente foi possível a confecção e assinatura dos sucessivos termos aditivos, meses após tal diligência ser levada a cabo ao Sr. Helvécio, como gestor responsável à época, e em vista do que preceitua o art. 4º, § 1º, da IN STN 01/1997.

43. Veja-se o que reza a cláusula décima oitava, item 18, do contrato de repasse:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ALTERAÇÃO

18- A alteração deste Contrato de Repasse, no caso da necessidade de ajustamento da sua programação de execução física e financeira, inclusive a alteração do prazo de vigência, será feita por meio de Termo Aditivo ou Carta Reversal e será provocada pelo CONTRATADO, mediante apresentação das respectivas justificativas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias que antecedem o término da sua CONTRATANTE.

44. Verifica-se, na referida cláusula contratual, que a alteração do prazo de vigência seria feita por meio de elaboração de termo aditivo, sendo provocada pelo contratado, mediante a apresentação de justificativas. No presente caso, consta na peça 86, p. 1, que o próprio responsável solicitou prorrogação de prazo, em 28/10/2010, uma vez que o REA ainda não havia sido analisado. Portanto, não cabe alegar que o prazo de vigência poderia ser estendido, desde que não houvesse indícios de irregularidades na prestação de contas parcial da execução física do objeto, pois a execução ainda estava sob análise.

45. Assim, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas.

Item 'd'

46. Alega que a manifestação do Relator, que consta no item 25 de seu Despacho, no sentido de que era obrigação do responsável remeter ao MDA todos os documentos necessários para a adequada prestação de contas dos recursos que lhe foram entregues, conforme previsto contratualmente e na legislação vigente, destoa das previsões legais e normativas acerca das providências preliminares à instauração do procedimento de TCE, uma vez que a solicitação de complementação da documentação apresentada junto ao REA representa uma diligência, em vista do que prevê o art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e os artigos 3º e 4º e 10 da IN TCU 71/2012.

47. Nos termos da cláusula terceira, item 3.2, 'p', do contrato de repasse (peça 6, p. 22), deveriam ser apresentados ao MDA os Relatórios de Execução de Atividades, para homologação.

48. Consta no Despacho do Relator que era obrigação do responsável remeter ao MDA todos os documentos necessários para a adequada prestação de contas dos recursos que lhe foram entregues.

49. No Voto que fundamentou o Acórdão 3576/2019-TCU-Segunda Câmara (TC 029.784/2014-0) houve manifestação da relatora no sentido de que a obrigação de prestar contas não se confunde com a sujeição à responsabilidade pela gestão dos recursos, não ficando o agente que geriu recursos, mas não ficou responsável pela prestação de contas, isento de responsabilidade. Abaixo segue trecho do voto:

22. Ademais, consoante mencionado pelo auditor da Serur, são diversos os precedentes desta Corte no sentido de que a obrigação primária de prestar contas recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo. Nesse sentido, destaco o Acórdão 6.171/2011-1ª Câmara (rel. min. José Múcio) e o Acórdão 1.536/2008-2ª Câmara (rel. min. Ubiratan Aguiar).

23. Obviamente, esse entendimento não significa que o agente que geriu recursos mas não ficou responsável pela prestação de contas esteja isento de responsabilidade. A obrigação de prestar contas não se confunde com a sujeição à responsabilidade pela gestão dos recursos.

50. Verifica-se, dessa forma, que o Sr. Helvécio era responsável pelo encaminhamento de todos os documentos relativos à prestação de contas, não se tratando de mera solicitação de informações.

51. Portanto, as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas.

Itens 'e', 'f' e 'h'

52. O responsável alega que houve morosidade da administração pública, retirando qualquer possibilidade de sanar eventual irregularidade relativa à execução física e financeira, pois o ofício expedido pelo MDA, solicitando complementação de informações, foi encaminhado mais de dois anos desde a apresentação inicial do REA (20/5/2010), quando o responsável já não era mais o presidente da COOPVAG, não chegando sequer a seu conhecimento, uma vez que foi enviado para o endereço da cooperativa contratada e não recebido por ele. Alega ainda que não tinha a posse de todos os documentos relativos à execução financeira, sendo toda a documentação entregue a seu sucessor, e que não lhe competia mais manter a guarda da documentação. Alega, por fim, que em razão da morosidade da contratante em concretizar atos de fiscalização da aplicação de recursos públicos, não pode o responsável ter preterido seu direito à duração razoável do processo, fato que, por via oblíqua, teria acarretado afronta aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

53. A alegação de ter havido morosidade quanto à análise dos fatos e que essa circunstância retirou do responsável a oportunidade de sanar as pendências existentes, uma vez que exerceu a presidência da COOPVAG somente até janeiro de 2011, não merece prosperar, pois caso se dispusesse a obter informações acerca das pendências apuradas, poderia obtê-las junto ao MDA e à contratante, conforme consta da análise já realizada nos autos (instrução de peça 50), na qual houve manifestação do auditor nos seguintes termos:

39. O responsável alega que em 20/5/2010 apresentou ao MDA o Relatório de Execução de Atividades, com objetivo de prestar contas da primeira parcela, tendo sido anexados os seguintes documentos: Relatório Técnico de Execução de Atividades, Quadro de Atividades do Período Compreendido entre março/2008 e maio/2010 e Relatório de Ações por Metas, mas que o MDA somente se manifestou em 2012 acerca da homologação do REA, solicitando documentação complementar, após o responsável ter deixado a COOPVAG, em 14/1/2011, não sendo possível a apresentação da documentação da prestação de contas financeira. Alega ainda que ficou demonstrado que durante sua gestão houve lisura na gestão dos recursos recebidos.

40. Verifica-se que no Ofício 2799/2012/GAB/SAF, de 13/8/2012 (peça 9, p. 3-5), consta que deveriam ser remetidas as seguintes informações/documentos, a fim de conclusão do convênio: i) Relatório de Execução de Atividade (REA 1/2) ajustado de acordo com a orientação da área técnica e ii) Relatório Descritivo de Execução das Atividades (com fotos). Consta ainda que foi reiterada a necessidade de inserção regular nos sistemas SICOFIN, no Módulo de Acompanhamento de Projetos/Monitoramento, de todas as informações referentes à realização das atividades previstas no termo pactuado. Além disso, houve alerta quanto à observância e clareza das seguintes informações contidas nas listas de presença das atividades relativas ao projeto: nome da atividade, data, localidade, nome, endereço e número do CPF do beneficiário e do responsável pela atividade. Verifica-se ainda que na ficha de resumo da situação do contrato da Caixa (peça 2, p. 13), datada de 8/11/2011, consta que deveria ser apresentada a seguinte documentação em relação à prestação de contas parcial do convênio: i) relação de pagamentos e cópia autenticada dos documentos fiscais, contendo no anverso o número do contrato e nome do programa; ii) REA homologado pelo gestor do programa atestando a execução física da primeira etapa do PAT.

41. Constata-se, com base nas informações acima, que haviam pendências a serem sanadas em relação à prestação de contas apresentada, não podendo alegar que durante sua gestão houve lisura na gestão dos recursos recebidos. Caso se dispusesse a obter informações acerca das pendências apuradas, poderia obtê-las junto ao MDA e à contratante. Portanto, não há como afastar sua responsabilidade sob o argumento de que se desligou da entidade em janeiro de 2011, devendo suas alegações de defesa serem rejeitadas.

54. A alegação de que não tinha a posse de todos os documentos relativos à execução financeira e que toda a documentação foi entregue a seu sucessor, já foi objeto de análise pelo Relator, conforme se verifica em seu Despacho (peça 55):

28. Ressalto que, conforme consignado no ofício datado de 25/4/2011 (peça 30, fl. 1), as peças técnicas do contrato de repasse em tela entregues pelo Senhor Helvécio Mesquita Melo ao seu sucessor referem-se à execução financeira do ajuste, e não à execução física, cuja comprovação restou pendente.

55. Não pode prosperar a alegação de que, em razão da morosidade da contratante em concretizar atos de fiscalização da aplicação de recursos públicos, teve preterido seu direito à duração razoável do processo, fato que, por via oblíqua, teria acarretado afronta aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

56. Veja-se que, embora o REA tenha sido apresentado pelo responsável em maio de 2010 (peça 30, p. 5) e não tenha sido obedecido o prazo de noventa dias para análise da prestação de contas, previsto no art. 60 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, nos termos da cláusula décima primeira do ajuste, a documentação comprobatória de despesas deveriam ser mantidas em arquivo, em ordem cronológica, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo e pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas pela contratante. Caso fosse obedecida rigorosamente essa condição contratual, as irregularidades apontadas pelo MDA poderiam ter sido sanadas, por meio da utilização da documentação comprobatória pertinente e arquivada, sendo solucionadas, assim, as pendências existentes, não acarretando, o atraso na análise pelo MDA, quaisquer prejuízos ao responsável.

57. Além do mais, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a instauração do contraditório e da ampla defesa, para fins de condenação dos responsáveis, somente se dá na fase externa do processo de TCE, ou seja, por meio de regular citação do responsável, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente (Acórdãos 1.404/2014-TCU-Plenário, 1.991/2014-TCU-Plenário, 2.875/2014-TCU-Plenário, 4.578/2014-TCU-1ª Câmara, 5.661/2014-TCU-1ª Câmara, 6.941/2015-TCU-1ª Câmara e 874/2016-TCU-1ª Câmara, dentre outros).

58. Assim, as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

Item 'g'

59. Alega que a própria Administração Pública não contribuiu para que houvesse o esclarecimento dos fatos no prazo determinado pela Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (artigos 55 e 60), ainda que o REA tenha sido apresentado pelo Sr. Helvécio.

60. Verifica-se que o prazo de trinta dias, estipulado no art. 55 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, refere-se ao prazo concedido ao contratado para saneamento das irregularidades constatadas, não ao prazo para apuração dos fatos.

61. Efetivamente não foi obedecido o prazo de noventa dias para análise da prestação de contas, previsto no art. 60 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008. Contudo, o descumprimento da referida norma não trouxe prejuízo ao responsável, conforme exposto no item 56 da presente instrução.

62. Assim, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas.

Item 'i'

63. Alega que a responsabilidade pela não prestação de contas recai apenas sob a pessoa de Ailton Ramos de Araújo e da contratada, em vista do disposto na Súmula TCU 230.

64. O fundamento para responsabilização solidária do Sr. Helvécio consta na manifestação do Relator dos autos (peça 55), cabendo transcrever itens de seu Despacho:

22. Com relação à responsabilização pela reparação desse dano, solidariamente com a COOPVAG, entendo que ela deve ser imputada ao Sr. Helvécio Mesquita Melo, visto que foi o signatário do contrato de repasse e gestor da entidade quando da liberação da parcela do contrato de repasse, tendo disposto de tempo e recursos suficientes para a execução e conclusão do objeto pactuado e

cuja omissão resultou no prejuízo ao erário por conta da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em questão.

65. No Voto que fundamentou o Acórdão 3576/2019-TCU-Segunda Câmara (TC 029.784/2014-0) houve manifestação da relatora no sentido de que a obrigação de prestar contas não se confunde com a sujeição à responsabilidade pela gestão dos recursos, não ficando o agente que geriu recursos, mas não ficou responsável pela prestação de contas, isento de responsabilidade. Abaixo segue trecho do voto:

22. Ademais, consoante mencionado pelo auditor da Serur, são diversos os precedentes desta Corte no sentido de que a obrigação primária de prestar contas recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo. Nesse sentido, destaco o Acórdão 6.171/2011-1ª Câmara (rel. min. José Múcio) e o Acórdão 1.536/2008-2ª Câmara (rel. min. Ubiratan Aguiar).

23. Obviamente, esse entendimento não significa que o agente que geriu recursos, mas não ficou responsável pela prestação de contas esteja isento de responsabilidade. A obrigação de prestar contas não se confunde com a sujeição à responsabilidade pela gestão dos recursos.

66. Portanto, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas.

Item 'j'

67. Alega que não houve omissão no que diz respeito à ausência de registros de informações no SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) acerca da execução dos trabalhos levados a efeito até então pelo responsável, pois a alimentação do referido sistema era de competência dos entes federativos e à época dos fatos sequer existia, tendo sido instituído pela Portaria STN 86, de 17/2/2014.

68. Verifica-se que o SICONFI, instituído em 2014, não tem nenhuma relação com registro de informações de execução física de contratos de repasse, uma vez que estabelece regras para recebimento das contas anuais de 2013, para fins de elaboração do Balanço do Setor Público Nacional, conforme se constata na peça 86. O sistema por meio do qual o MDA acompanhava e monitorava a execução física de contrato de repasse era o Sistema de Convênios e Finanças (SICOFIN), conforme se constata de trecho do voto que fundamentou o Acórdão 2615/2011-TCU-Plenário, abaixo transcrito:

5. Os contratos de repasse de custeio, formalizados por meio da Caixa Econômica Federal, têm a sua execução física acompanhada e monitorada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, enquanto a sua execução financeira, bem assim a análise da prestação de contas, são de competência da citada instituição financeira. Extraio dos autos que a atuação do ministério dá-se por intermédio da sistemática PAT-REA (Projeto de Atividades e Relatório de Execução de Atividades) e pelo Sistema de Convênios e Finanças (SICOFIN).

69. Assim, devem ser rejeitadas alegações de defesa apresentadas.

Item 'k'

70. Alega que embora de fato conste da cláusula terceira, item 3.2, alínea 'n', do contrato de repasse, informações relativas ao Sistema de Monitoramento e Avaliação do PRONAF – SMAP – Módulo de Capacitação, não há previsão sobre prazo para alimentação desse sistema ou mais informações para seu acesso e sua utilização. Alega ainda que a partir da publicação da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, contratos de repasse e termos de parceria passaram a ser realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), de modo que a não utilização do sistema SMAP pelo responsável não importa em sua responsabilização.

71. Apesar de não ter sido utilizado o Sistema de Monitoramento e Avaliação do PRONAF, a falta de adoção dessa providência não serve à comprovação da regularidade das despesas, uma vez que esse sistema se presta a registrar os dados gerenciais do referido programa, conforme se extrai de trecho do voto que fundamentou o Acórdão 17151/2021-TCU-Segunda Câmara, abaixo transcrito:

17. Os ex-gestores não comprovaram a inserção de nenhuma informação no Sistema de Monitoramento e Avaliação do Pronaf (Smap), mas, mesmo que isso tenha sido feito, de nada

ajudaria no exame deste processo, uma vez que esse sistema se presta a registrar os dados gerenciais do programa, não servindo à comprovação da regularidade das despesas, objeto precípua da prestação de contas.

72. Assim, cabe acatar as alegações de defesa apresentadas quanto a esse ponto.

Item 'I'

73. Alega que em complemento às provas relativas à execução física e financeira que já constam dos autos, estão sendo apresentados como prova os seguintes documentos comprobatórios acerca da execução física do objeto e que integravam (provavelmente foram extraviados quando de seu processamento) o item 1 do Ofício Coopvag 42/2010: i) Relatório Anual da Execução do Projeto; ii) Meta 1 - Oficinas de fluxo de integração das famílias rurais no desenvolvimento local sustentável e no mercado (Relatório de Atividade, fotos e listas de presença); iii) Meta 2 - Oficinas de fluxo de acesso das famílias rurais nos programas e componentes do plano de ATER (Relatório de Atividade e listas de presença); iv) Meta 3.1 – Oficinas sobre serviços sociais básicos (Relatório de Atividade e listas de presença); v) Meta 3.3 – Oficinas de trabalho e ocupação de renda (Relatório de Atividade, fotos e listas de presença); vi) Meta 3.5 – Oficinas de Formação para cidadania (Relatório de Atividade e listas de presença); vii) Meta 4.1 – Oficinas de Gestão de Negócios Agrícolas e Não Agrícolas (Relatório de Atividade, fotos e listas de presença); viii) Meta 4.5 – Oficinas de apoio a comercialização e serviços financeiros (Relatório de Atividade, fotos e listas de presença); ix) Meta 5.1 – Oficinas sobre gestão democrática e planejamento participativo (Relatório de Atividade e listas de presença). Os referidos documentos constam das peças 77-85.

74. Embora tenham sido juntados aos presentes autos os referidos documentos, verifica-se que não foi encaminhado o Relatório de Execução de Atividade, homologado pelo MDA, conforme exigência contratual, não sendo possível o ateste da execução física do ajuste, conforme exposto pelo Relator (peça 55). Além disso, não houve observância e clareza no que se refere às seguintes informações contidas nas listas de presença das atividades: endereço e número do CPF do beneficiário e do responsável pela atividade.

Prescrição da Pretensão Punitiva

75. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

76. No caso em exame, não ocorreu a prescrição em relação ao responsável Helvécio Mesquita Melo, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 14/1/2011, data em que deixou a presidência da Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1/6/2019 (peça 16).

77. Não ocorreu a prescrição no caso da Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 30/1/2017 (dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação de citação ocorreu em 1/6/2019 (peça 16).

78. Também não ocorreu a prescrição no caso do responsável Ailton Ramos Araújo, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 30/1/2017 (dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação de audiência ocorreu em 1/6/2019 (peça 16).

Da omissão no dever de prestar contas

79. Foi realizada audiência do responsável Ailton Ramos Araújo em razão da omissão no dever de prestar contas (peça 14), com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa STN 01/1997 e na cláusula décima segunda do contrato de repasse.

80. A falta de apresentação da prestação de contas no prazo poderia ser relevada nas situações em que ficasse comprovada a existência de razões plausíveis que justificassem a impossibilidade de apresentá-la no prazo determinado. Contudo, no presente caso, não foram apresentadas razões de justificativa pelo responsável.

81. Considerando que o não encaminhamento da prestação de contas provocou movimentação da Administração Pública, gerando custos, uma vez que foi instaurada TCE, o Controle Interno a analisou, e a Unidade Técnica desta Corte de Contas produziu os exames que lhe competiam, não resta outro encaminhamento senão propor a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

82. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável Ailton Ramos Araújo, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

83. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

84. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas' e 'não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da entidade, por força do instrumento de repasse em questão.

85. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida à entidade, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

86. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

87. Instados a se manifestar, os responsáveis, Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia e Ailton Ramos Araújo, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

88. As alegações de defesa do responsável *Helvécio Mesquita Melo* devem ser rejeitadas parcialmente, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

89. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que as contas da Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia, de *Helvécio Mesquita Melo* e de *Ailton Ramos Araújo* sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

90. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os responsáveis, *Ailton Ramos Araújo*, presidente da Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia, a partir de 15/1/2011, e Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável *Helvécio Mesquita Melo*, presidente da Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia de 2007 a 14/1/2011;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de *Helvécio Mesquita Melo*, e nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de *Ailton Ramos Araújo* e da Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data da ocorrência	Valor original	Crédito/Débito
31/3/2008	R\$ 219.896,00	D

Valor total do débito atualizado até 4/5/2022: R\$ 709.034,04.

d) aplicar individualmente aos responsáveis, *Helvécio Mesquita Melo*, *Ailton Ramos Araújo* e Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de

qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) esclarecer ao responsável Ailton Ramos Araújo (CPF 380.800.012-00) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2.O Ministério Público junto a este Tribunal discordou, em parte, do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, ante as seguintes considerações (peça 110):

“(…) 2. Ao examinar preliminarmente os autos (peças 14 a 16), a Unidade Técnica concluiu que respondiam solidariamente pelo débito o Senhor Helvécio Mesquita Melo e a COOPVAG, que foram regularmente citados, e que cabia ao Senhor Ailton Ramos Araújo apresentar razões de justificativa por descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos desbloqueados. Apenas o primeiro responsável apresentou alegações de defesa, enquanto os demais permaneceram revéis.

3. Em sua primeira análise de mérito, que contou com pareceres uniformes (peças 50 a 52), a SecexTCE propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos Senhores Ailton Ramos Araújo e Helvécio Mesquita Melo, assim como da COOPVAG, com imputação de débito solidário a esses dois últimos pela integralidade dos valores efetivamente empregados, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 aos responsáveis pelo prejuízo, e daquela fundamentada no art. 58, inciso I, da mesma lei, ao atual presidente da entidade.

4. Em nossa manifestação (peça 54), divergimos do encaminhamento então alvitado. Naquela oportunidade, propusemos, como medida preliminar, o retorno dos autos à Unidade Técnica para que fosse realizada diligência à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República (Sead) – que substituiu as competências do antigo MDA. A proposta pautou-se na necessidade de esclarecimentos quanto ao valor do débito imputado, dada a aparente possibilidade de sua redução, uma vez que o Senhor Helvécio Mesquita Melo trouxe ao processo a documentação relativa à prestação de contas do ajuste (peças 30 a 34) – inclusive o REA inicialmente encaminhado ao MDA, o qual havia sido considerado pela Caixa como não enviado (peça 30, p. 6-12).

5. Outrossim, manifestamo-nos pelo afastamento da responsabilidade do ex-dirigente da COOPVAG quanto ao débito destes autos, tendo em vista que esse responsável (peça 54, p. 3-4):

i) apresentou a prestação de contas parcial dos recursos desbloqueados em sua gestão – inclusive o exigido REA –, ou seja, não houve omissão da sua parte quanto ao dever de comprovar a regular aplicação dos recursos durante seu mandato à frente da COOPVAG; ii) entregou a documentação probatória ao seu sucessor, com vistas a que desse prosseguimento à comprovação da regularidade na aplicação dos recursos; iii) o órgão responsável pela análise das informações (MDA) levou mais de dois anos para solicitar a complementação das informações, o que veio a ocorrer em momento inoportuno a esse gestor, quando não tinha mais acesso aos arquivos da entidade, nem aos sistemas de alimentação dos dados junto à concedente; iv) desde o início da gestão sucessora, ainda em 2011, o Senhor Ailton Ramos Araújo foi quem participou das tratativas junto à Caixa para que fossem adotadas as medidas administrativas a fim de comprovar a regular aplicação dos recursos; e, v) a

falta de complementação das informações requeridas, a motivar o débito desta TCE, é conduta omissiva de responsabilidade do dirigente sucessor.

6. Assim, propusemos a exclusão do Senhor Helvécio Mesquita Melo da relação processual e, em momento posterior à diligência, o refazimento da fase citatória desta TCE, com a responsabilização solidária pelo débito do Senhor Ailton Araújo Ramos, dirigente sucessor omissor. Isso porque esse responsável, durante os anos em que ocupou o cargo de dirigente da COOPVAG (2011-2020), não tomou nenhuma iniciativa de resguardar o erário, nem sequer atendeu aos pedidos de informação quando foi oportunamente notificado pela concedente.

7. Em despacho (peça 55), o nobre Ministro Relator Augusto Nardes divergiu parcialmente da proposta submetida por este Parquet. Apesar de considerar adequada a responsabilização solidária do Senhor Ailton Araújo Ramos pelo débito, em razão dos motivos que expusemos em nosso parecer, discordou do afastamento do Senhor Helvécio Mesquita Melo do polo passivo desta TCE. Em resumo, argumentou que as informações complementares, que foram cobradas pelo MDA em meados de 2012, já deveriam ter sido apresentadas oportunamente na prestação de contas parcial do ajuste, quando esse responsável ainda era dirigente da entidade, mas não o foram, o que comprometeu a comprovação da execução física do objeto e o cumprimento do objetivo pactuado (peça 55, p. 3-5).

8. Desse modo, e tendo como despicienda a diligência preliminar da Sead, o eminente Relator determinou a restituição do feito à SecexTCE para nova citação nos autos, endereçada aos senhores Helvécio Mesquita Melo e Ailton Ramos Araújo, solidariamente com a COOPVAG, pelo valor total repassado à aludida entidade, em razão da inexecução do objeto pactuado e da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do ajuste em tela.

9. Efetuado novo chamamento processual, mais uma vez apenas o Senhor Helvécio Mesquita Melo compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa, mantendo-se revéis os demais responsáveis. Em análise de mérito de suas alegações, apenas parte dela foi acolhida, não sendo suficiente para a redução do prejuízo, mantido pela integralidade dos valores repassados.

10. Portanto, nesta oportunidade, a Unidade Técnica propõe o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis – com fundamentos legais de acordo com as respectivas condutas –, além da imputação de débito solidário a todos eles, bem como a aplicação da multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 aos responsáveis.

11. Enquanto o processo aguardava nova manifestação deste Ministério Público, o Senhor Helvécio Mesquita Melo, por meio de seu representante legal, acostou petição aos autos, na qual argui a incidência da prescrição ao seu caso concreto, tendo como base a Lei n.º 9.873/1999. Em seu derradeiro pedido, requer o reconhecimento do instituto para a pretensão punitiva, eximindo-o de responsabilidade individual e/ou solidária na TCE (peça 109, p. 4).

12. Feita essa breve descrição, convém assinalar de antemão que a análise relativa à ocorrência da prescrição já foi objeto de nossas considerações no primeiro parecer exarado nos autos (peça 54). Naquela oportunidade, já havíamos identificado que o instituto não se operou neste caso. Não obstante, àquela época, ainda que a Lei n.º 9.873/1999 já servisse de referência para os nossos exames relativos à matéria, utilizávamos alguns parâmetros diferentes dos que adotamos atualmente, cujas mudanças decorrem de recente deliberação do Supremo Tribunal Federal (STF).

13. Em decisão prolatada no âmbito da ADI 5509 (rel. Min. Edson Fachin), manejada contra dispositivos da Constituição e lei ordinária do Estado do Ceará que fixaram prazo prescricional no processo do tribunal de contas daquela unidade federativa, a Suprema Corte forneceu novas balizas aplicáveis ao exame do instituto. O julgamento ocorreu em 11/11/2021 e, em razão do princípio da simetria, os fundamentos então empregados repercutem, inevitavelmente, nos processos de atuação do TCU.

14. Na referida deliberação, o STF considerou o critério da data da ocorrência do fato incompatível com o modelo federal de controle externo, no que diz respeito ao termo inicial do prazo de contagem da prescrição. Nas razões de decidir do julgado, observa-se que houve a adesão, em linhas

gerais, à vertente subjetiva da teoria da *actio nata*, uma vez que se declarou o conhecimento do fato pelo tribunal como condição necessária para o início do prazo de prescrição. Não obstante, cuidou o ministro relator de diferenciar a hipótese de omissão na prestação de contas.

15. Em síntese, conforme a recente decisão, o prazo prescricional das pretensões decorrentes da atuação do controle externo inicia-se: i) na data em que a prestação de contas deveria ter sido entregue, no caso de omissão; ii) na data em que o órgão de controle interno ou o tribunal de contas é comunicado, no caso de irregularidades identificadas em procedimento prévio à instauração da tomada de contas especial; e, iii) na data em que o tribunal de contas toma conhecimento do fato, no caso de fiscalizações realizadas pelo próprio tribunal ou quando a ele são levadas diretamente informações para instauração da tomada de contas especial.

16. No caso em tela, tanto a aplicação do termo inicial conforme o item 'i' acima (29/1/2017, dado que a vigência do contrato de repasse foi prorrogada até 30/11/2016) como aquela referente ao item 'ii' (1º/6/2018, quando o ofício com as informações da TCE foi encaminhado ao órgão de controle interno, peça 13, p. 12-14) seriam mais prejudiciais aos responsáveis em relação à que consideramos na análise do instituto em nossa primeira manifestação (peça 54), qual seja, a prática do ato irregular – que, por sua natureza, correspondeu à data de envio da prestação de contas parcial, com pendências, no dia 20/5/2010. Desse modo, o emprego dos parâmetros mais atuais, baseados nas disposições da ADI 5509, não levariam à conclusão pela incidência da prescrição, motivo pelo qual entendemos improcedente o pedido contido na petição protocolada pelos representantes legais do Senhor Helvécio Mesquita Melo à peça 109 dos autos.

17. No que concerne ao mérito, a despeito de aquiescermos a algumas conclusões da Unidade Técnica, divergimos, com as devidas vênias, quanto à manutenção da responsabilidade do ex-dirigente da COOPVAG, Senhor Helvécio Mesquita Melo.

18. Primeiramente, vale registrar que a prestação de contas submetida à análise do MDA e da Caixa em 20/5/2010 era parcial e visava a liberação de segunda parcela dos recursos para continuidade da execução do contrato de repasse. O ajuste passou por outras prorrogações de prazo regulares, com anuência da contratante, até 30/11/2012, ou seja, a sua vigência, ainda que se desconsidere as de natureza *ex officio*, findou já na gestão do Senhor Ailton Araújo Ramos. Portanto, a nosso ver, não cabe imputar ao Senhor Helvécio Mesquita Melo a responsabilidade pela omissão no cumprimento desse dever constitucional, como bem considerado pela SecexTCE nos fundamentos de sua proposta.

19. Relativamente à comprovação da execução física do objeto, ainda que a documentação entregue na prestação de contas parcial não fosse constituída de todas as informações consideradas necessárias pelo MDA, a sua complementação foi requerida dois anos após a entrega, fora da gestão do Senhor Helvécio Mesquita Melo, além de ter sido endereçada exclusivamente à entidade e, por conseguinte, ao seu dirigente à época – muito embora, por equívoco, o nome do titular da COOPVAG não tenha sido atualizado nesse expediente (peça 9, p. 3-5). A demanda foi elaborada, inclusive, na forma de diligência.

20. A requisição de dados adicionais sobre a execução de um convênio/contrato de repasse é procedimento bastante comum, passível de saneamento pelo gestor demandado. Trata-se, a nosso ver, de uma obrigação que acabou recaindo sobre o Senhor Ailton Araújo Ramos, responsável que tomou conhecimento da necessidade de complementação requerida pelo MDA naquela oportunidade, e cuja ausência de atendimento justificou posteriormente a instauração desta TCE. Entendemos, portanto e de forma diferente da Unidade Técnica, que a comunicação e o momento em que se efetuou a análise das informações submetidas pelo Senhor Helvécio Mesquita Melo motivam o afastamento de imputação solidária do débito a esse gestor e, por conseguinte, as demais penalidades associadas.

21. Nesse sentido, necessário observar que, na fase interna, esse responsável só foi notificado em 24/6/2016 sobre a necessidade de apresentar informações complementares do contrato de repasse e que, caso não atendesse a solicitação, ensejaria a instauração de TCE (peça 2, p. 21). Tal

contexto denota que o ex-dirigente não teve ciência das pendências quando ainda o processo se encontrava em tratativas junto à COOPVAG para saneamento. E ao ser comunicado e demandado pela concedente, foi o único responsável que atendeu a notificação e apresentou defesa (peça 2, p. 23-25). Conquanto não tenha nesse momento submetido qualquer documentação probatória, questionou a sua responsabilização no processo, uma vez que havia entregado as informações sobre a execução física e financeira ao MDA e deixado para o sucessor as devidas prestações de contas de sua gestão.

22. A nosso ver, diante desses fatos, consideramos plausível que o gestor dos recursos, caso estivesse à frente da entidade, teria tomado as medidas tempestivas para atendimento à diligência. Veja-se, inclusive, que na oportunidade de sua defesa junto ao Tribunal, o Senhor Helvécio Mesquita Melo trouxe aos autos os relatórios descritivos de execução das atividades com fotos (item 1.2 do Ofício n.º 2799/2012). Apresentou também as listas de presença dos eventos/seminários realizados (peças 78 a 86), bem como o ofício enviado à Caixa, com o último pedido de prorrogação do ajuste em sua gestão, no qual enumera as medidas por ele adotadas com vistas ao prosseguimento do contrato de repasse, e destaca que a continuidade das atividades dependia da análise do relatório de execução pelo MDA (peça 86).

23. Outrossim, no atual momento, mesmo que os documentos comprobatórios trazidos pelo responsável em sede de alegações de defesa não estejam com as informações completas, na forma requerida pela concedente em 2012, os dados que permanecem ausentes, de acordo com a própria análise da SecexTCE, são o Relatório de Execução de Atividade (REA) homologado pelo MDA e os endereços e números de CPF dos beneficiários e do responsável pela atividade (peça 106, p. 19):

*Embora tenham sido juntados aos presentes autos os referidos documentos, **verifica-se que não foi encaminhado o Relatório de Execução de Atividade, homologado pelo MDA**, conforme exigência contratual, não sendo possível o ateste da execução física do ajuste, conforme exposto pelo Relator (peça 55). Além disso, **não houve observância e clareza no que se refere às seguintes informações contidas nas listas de presença das atividades: endereço e número do CPF do beneficiário e do responsável pela atividade.** (grifos nossos)*

24. De início, quanto ao REA, não é mesmo de se esperar que o Senhor Helvécio Mesquita Melo tenha esse documento em mãos para apresentar em sua defesa, pois sua homologação pelo MDA dependeria do saneamento das pendências que deveriam ter sido objeto de medidas na fase interna pela COOPVAG e pelo Senhor Ailton Araújo Ramos.

25. Relativamente aos demais dados faltantes (CPF/endereços), necessário ponderar que eram informações que não estavam explicitadas no termo do contrato de repasse ajustado, tendo sido objeto de solicitação específica em ofício dirigido apenas à entidade e ao dirigente sucessor. Ademais, mesmo que constem em campo do sistema de acompanhamento que deveria ter sido preenchido, entendemos que, a partir das características do público alvo das atividades – baixa escolaridade (há participantes que sequer assinaram as listas, apenas colocaram suas digitais) e habitantes de zona rural dispersa –, se já seria difícil atender a essa exigência àquela época, consideramos ser inviável hoje completar tal lacuna, passados mais de 14 anos da realização dos seminários/aulas.

26. Quanto ao SICONFI, temos como indevido responsabilizar o gestor em relação a esse banco de dados, em relação ao qual não há qualquer menção no termo ajustado (peça 6, p. 20-23 e peça 7, p. 1-11). Além disso, convém ressaltar que, no que diz respeito à alimentação de informações no sistema de acompanhamento PRONAF-SMAP, a omissão incorrida pelo Senhor Helvécio Mesquita Melo à época da prestação de contas parcial é sua única alegação de defesa que foi acatada pela Unidade Técnica (peça 106, p. 18-19), e que sequer havia previsão de seu preenchimento entre as obrigações para dar continuidade à liberação das parcelas de recursos (peça 7, p. 1):

6.1. – O objeto será realizado sob regime de execução direta e a autorização de saque da primeira, segunda ou única parcela poderá ser efetivada de acordo com o cronograma de desembolso do PAT devidamente homologado pela instância competente, e depois da autorização para início da execução contratual, **sendo o desbloqueio da terceira parcela condicionado à apresentação do REA correspondente à execução da primeira parcela, o da quarta à apresentação do REA relativo à**

segunda parcela, e assim sucessivamente, além da comprovação do aporte da contrapartida e da respectiva comprovação financeira vinculada ao REA. (grifos nossos)

27. Em razão de todas as circunstâncias expostas, reafirmamos nossa posição de que não é razoável imputar qualquer responsabilidade ao Senhor Helvécio Mesquita Melo pelo débito apurado. Entendemos nem mesmo haver causa para aplicação da penalidade de multa a esse responsável, uma vez que o contexto que descrevemos indica a existência de atenuantes e excludentes suficientes para se presumir a boa-fé do ex-dirigente.

28. Diante do exposto, e com as vênias por divergir parcialmente da proposta da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido em pareceres uniformes às peças 106 a 108, exceto quanto à responsabilização do Senhor Helvécio Mesquita Melo, em relação ao qual se sugere o acolhimento de suas alegações de defesa e o julgamento com ressalva de suas contas.”

3. Submetido o feito à minha apreciação, determinei, preliminarmente, consoante despacho exarado em 24/10/2022 (peça 111), o seu retorno à unidade técnica especificamente para a análise da incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento deste Tribunal de acordo com os parâmetros fixados pela recente Resolução TCU 344/2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação desse instituto, no âmbito deste Tribunal, aplicáveis aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

4. Em cumprimento a esse comando, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE lavrou instrução (peça 112), ratificada pelo seu corpo dirigente (peças 113-114), na qual concluiu pela inocorrência daquele instituto processual segundo a citada resolução, ratificando, por conseguinte, a proposta de mérito apresentada anteriormente, nos termos da seguinte análise:

“(…) EXAME TÉCNICO

25. Cabe, portanto, em vista das informações apresentadas pelo Ministério Público e da determinação do Ministro-Relator, proceder nova análise dos autos.

Análise da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal

26. O MPTCU se posicionou pela não responsabilização de Helvécio Mesquita Melo. Verifica-se que embora não tenha sido o responsável pela apresentação da prestação de contas, estava obrigado remeter ao MDA toda a documentação necessária à comprovação da regularidade dos recursos que lhe foram entregues, não se tratando de mera solicitação de informações. Conforme relatado no parágrafo 49 da instrução de peça 106, no voto que fundamentou o Acórdão 3576/2019-TCU-Segunda Câmara (TC 029.784/2014-0) houve manifestação da relatora no sentido de que a obrigação de prestar contas não se confunde com a sujeição à responsabilidade pela gestão dos recursos, não ficando o agente que geriu recursos, mas não ficou responsável pela prestação de contas, isento de responsabilidade. Transcreve-se trecho do voto:

22. Ademais, consoante mencionado pelo auditor da Serur, são diversos os precedentes desta Corte no sentido de que a obrigação primária de prestar contas recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo. Nesse sentido, destaco o Acórdão 6.171/2011-1ª Câmara (rel. min. José Múcio) e o Acórdão 1.536/2008-2ª Câmara (rel. min. Ubiratan Aguiar).

23. Obviamente, esse entendimento não significa que o agente que geriu recursos, mas não ficou responsável pela prestação de contas esteja isento de responsabilidade. A obrigação de prestar contas não se confunde com a sujeição à responsabilidade pela gestão dos recursos.

27. Considerando o entendimento acima e que os elementos apresentados pelo responsável não foram suficientes para comprovação da regular aplicação dos recursos, não houve como o MDA atestar a execução física das atividades previstas no ajuste firmado e, com isso, homologar o REA apresentado.

28. Verifica-se nos autos que MDA alertou à COOPVAG, mediante o Ofício 2799/2012/GAB/SAF, de 13/8/2012 (peça 9, p. 3-5), quanto à observância e clareza das seguintes informações contidas nas listas de presença das atividades relativas ao projeto: nome da atividade, data, localidade, nome, endereço e número do CPF do beneficiário e do responsável pela atividade.

29. Apesar de não ter sido exigido o preenchimento de informações no Sistema SICOFIN, constata-se, no Relatório que fundamentou o Acórdão 9171/2-17-TCU-Segunda Câmara, que o preenchimento desse sistema, com todas as informações referentes à realização das atividades previstas (incluindo dados como nome, tipo de beneficiário, CPF, município, estado), oferecia condições para a avaliação de desempenho dos projetos em relação aos objetivos e metas especificados no plano de trabalho. Considera-se, assim, que caberia ao MDA alertar à COOPVAG acerca da observância e clareza dessas informações na documentação da prestação de contas.

30. Conclui-se, portanto, que deve ser mantida a responsabilização de Helvécio Mesquita Melo.

Da incidência da prescrição ressarcitória e punitiva

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

31. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

32. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

33. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º. A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

34. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou

interrompem a prescrição intercorrente.

35. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 21/5/2010, data da apresentação da prestação de contas pelo responsável Helvécio Mesquita Melo, conforme consta na peça 30, p. 5 (art. 4º, inciso II). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 21/5/2010, na mesma data que se iniciou a contagem da prescrição principal.

36. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

36.1. fase interna:

a) elaboração de Ficha de Resumo da Situação do Contrato, da Caixa (peça 2, p. 13), datada de 8/11/2011, constando informação de que deveria ser apresentada a relação de pagamentos e cópia autenticada dos documentos fiscais (contendo no anverso o número do contrato e nome do programa) e o REA homologado pelo gestor do programa, atestando a execução física da primeira etapa do PAT;

b) envio do Ofício 2799/2012/GAB/SAF, de 13/8/2012, à COOPVAG (peça 9, p. 3-5), solicitando o encaminhamento do Relatório de Execução de Atividade (REA 1/2), ajustado de acordo com a orientação da área técnica e Relatório Descritivo de Execução das Atividades (com fotos);

c) elaboração de Nota Técnica, datada de 27/3/2013 (peça 9, p. 11-17), em que o MDA relata que em 13/8/2012 foi enviado à COOPVAG, via Correios, o Ofício GAB/SAF 2799/2012, cobrando os seguintes documentos para que pudesse finalizar a análise da prestação de contas final:

a) Relatório de Execução de Atividades Final; b) Relatório Descritivo de Execução Física Final; c) cópia atualizada das listas de presença, devendo ser inseridas, no SICOFIN, as atividades realizadas em conformidade com o informado no REA. Manifestou-se pela instauração da TCE;

d) comunicação feita pelo responsável Helvécio Mesquita Melo à Caixa, em 8/5/2013 (peça 29, p. 5), informando que não mais respondia pelo gerenciamento do Siconv, em razão da nova diretoria ter sido empossada em 14/1/2011, e que durante sua gestão a entidade estava adimplente junto aos órgãos gestores, tendo sido cumpridas, na íntegra, as cláusulas contratuais;

e) celebração do terceiro termo aditivo em 30/11/2013, alterando a vigência do ajuste (peça 8, p. 12);

f) notificação de Helvécio Mesquita Melo, em 24/6/2016 (peça 2, p. 19-21) e de Ailton Ramos Araújo, em 18/11/2016 (peça 2, p. 29-31), para que apresentassem o Relatório de Execução de Atividades homologado e a prestação de contas final ou devolvessem o valor repassado;

g) elaboração de Relatório de Tomada de Contas Especial, em 28/5/2018 (peça 13, p. 17-21), relatando que o prejuízo importava no valor total dos recursos desbloqueados, com imputação de responsabilidade a Helvécio Mesquita Melo, Ailton Ramos Araújo e Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia;

h) encaminhamento da TCE pela Caixa ao Controle Interno, em 1/6/2018 (peça 13, p. 12-14); e

i) elaboração do Relatório de Auditoria de TCE 104/2018, de 3/10/2018, da Secretaria de Controle Interno (peça 13, p. 24-26), chegando às mesmas conclusões contidas no Relatório de TCE.

36.2. fase externa:

a) instrução da Unidade Técnica, de 29/5/2019 (peças 14-16), concluindo pela: i) realização de citação de Helvécio Mesquita Melo, solidariamente com a Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia (COOPVAG), pelo débito de R\$ 219.896,00, em razão da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA, pois não foram apresentados o Relatório de Execução de Atividades Final, o Relatório Descritivo de Execução Física Final e a cópia atualizada das listas de presença, e não foram inseridas, no SICOFIN, as atividades realizadas em conformidade com o informado no REA; ii) audiência de Ailton Ramos Araújo, em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos desbloqueados e sacados, que expirou no dia 29/1/2017.

b) audiência de Ailton Ramos Araújo, em 5/7/2019 (peça 26);

c) citação da Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia, por meio de edital, em 11/2/2020 (peça 40);

d) instrução da Unidade Técnica, de 31/8/2020 (peça 50) concluindo pela adoção das seguintes providências: i) considerar revéis os responsáveis Ailton Ramos Araújo e COOPVAG; ii) rejeitar as alegações de defesa de Helvécio Mesquita Melo; iii) julgar irregulares as contas de Helvécio Mesquita Melo, COOPVAG e Ailton Ramos Araújo;

e) Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, de 24/5/2021 (peça 54), pela responsabilização de Ailton Araújo Ramos, solidariamente com a COOPVAG, e realização de diligência ao concedente para que fosse avaliada a comprovação, ainda que de forma parcial, da execução física do objeto;

f) Despacho do Relator dos autos, de 23/8/2021 (peça 55), determinando a restituição dos autos à unidade técnica, para citação de Helvécio Mesquita Melo e Ailton Ramos Araújo, solidariamente com a COOPVAG, pelo valor total repassado;

g) citação de Helvécio Mesquita Melo, em 13/9/2021 (peça 69 e 70);

h) apresentação de alegações de defesa pelo responsável Helvécio Mesquita Melo, em 28/9/2021 (peça 89);

i) citação de Ailton Ramos Araújo, em 23/9/2021 (peça 93);

j) citação da Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia, em 13/12/2021 (peça 101), mas não houve comparecimento espontâneo do responsável. Como consequência, houve citação da COOPVAG, por meio de edital (peça 103), em 18/2/2022 (peça 104);

k) instrução da Unidade Técnica, de 4/5/2022 (peças 106-108), concluindo pela adoção das seguintes providências: i) considerar revéis Ailton Ramos Araújo e Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia; ii) rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Helvécio Mesquita Melo; iii) julgar irregulares as contas de Helvécio Mesquita Melo, Ailton Ramos Araújo e da Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia;

l) manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, em 19/9/2022 (peça 110), pelo encaminhamento sugerido, exceto quanto à responsabilização do Senhor Helvécio Mesquita Melo, sugerindo o acolhimento de suas alegações de defesa e o julgamento com ressalva de suas contas; e

m) Despacho do Ministro-Relator, de outubro de 2022 (peça 111), determinando o retorno dos autos à SecexTCE especificamente para a análise da incidência de prescrição, de acordo com os parâmetros fixados pelo citado normativo.

37. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

38. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

38.1. fase interna:

a) elaboração de Ficha de Resumo da Situação do Contrato, da Caixa (peça 2, p. 13), datada de 8/11/2011, constando informação de que deveria ser apresentada a relação de pagamentos e cópia autenticada dos documentos fiscais (contendo no anverso o número do contrato e nome do programa) e o REA homologado pelo gestor do programa, atestando a execução física da primeira etapa do PAT;

b) envio do Ofício 2799/2012/GAB/SAF, de 13/8/2012, à COOPVAG (peça 9, p. 3-5), solicitando o encaminhamento do Relatório de Execução de Atividade (REA 1/2), ajustado de acordo com a orientação da área técnica e Relatório Descritivo de Execução das Atividades (com fotos);

c) elaboração de Nota Técnica, datada de 27/3/2013 (peça 9, p. 11-17), em que o MDA

relata que em 13/8/2012 foi enviado à COOPVAG, via Correios, o Ofício GAB/SAF 2799/2012, cobrando os seguintes documentos para que pudesse finalizar a análise da prestação de contas final: a) Relatório de Execução de Atividades Final; b) Relatório Descritivo de Execução Física Final; c) cópia atualizada das listas de presença, devendo ser inseridas, no SICOFIN, as atividades realizadas em conformidade com o informado no REA. Manifestou-se pela instauração da TCE;

d) comunicação feita pelo responsável Helvécio Mesquita Melo à Caixa, em 8/5/2013 (peça 29, p. 5), informando que não mais respondia pelo gerenciamento do Siconv, em razão da nova diretoria ter sido empossada em 14/1/2011, e que durante sua gestão a entidade estava adimplente junto aos órgãos gestores, tendo sido cumpridas, na íntegra, as cláusulas contratuais;

e) celebração do terceiro termo aditivo em 30/11/2013, alterando a vigência do ajuste (peça 8, p. 12);

f) notificação de Helvécio Mesquita Melo, em 24/6/2016 (peça 2, p. 19-21) e de Ailton Ramos Araújo, em 18/11/2016 (peça 2, p. 29-31), para que apresentassem o Relatório de Execução de Atividades homologado e a prestação de contas final ou devolvessem o valor repassado;

g) elaboração de Relatório de Tomada de Contas Especial, em 28/5/2018 (peça 13, p. 17-21), relatando que o prejuízo importava no valor total dos recursos desbloqueados, com imputação de responsabilidade a Helvécio Mesquita Melo, Ailton Ramos Araújo e Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia;

h) encaminhamento da TCE pela Caixa ao Controle Interno, em 1/6/2018 (peça 13, p. 12-14); e

i) elaboração do Relatório de Auditoria de TCE 104/2018, de 3/10/2018, da Secretaria de Controle Interno (peça 13, p. 24-26), chegando às mesmas conclusões contidas no Relatório de TCE.

38.2. fase externa:

a) instrução da Unidade Técnica, de 29/5/2019 (peças 14-16), concluindo pela: i) realização de citação de Helvécio Mesquita Melo, solidariamente com a Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia (COOPVAG), pelo débito de R\$ 219.896,00, em razão da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA, pois não foram apresentados o Relatório de Execução de Atividades Final, o Relatório Descritivo de Execução Física Final e a cópia atualizada das listas de presença, e não foram inseridas, no SICOFIN, as atividades realizadas em conformidade com o informado no REA; ii) audiência de Ailton Ramos Araújo, em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos desbloqueados e sacados, que expirou no dia 29/1/2017.

b) audiência de Ailton Ramos Araújo, em 5/7/2019 (peça 26);

c) citação da Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia, por meio de edital, em 11/2/2020 (peça 40);

d) instrução da Unidade Técnica, de 31/8/2020 (peça 50) concluindo pela adoção das seguintes providências: i) considerar revéis os responsáveis Ailton Ramos Araújo e COOPVAG; ii) rejeitar as alegações de defesa de Helvécio Mesquita Melo; iii) julgar irregulares as contas de Helvécio Mesquita Melo, COOPVAG e Ailton Ramos Araújo;

e) Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, de 24/5/2021 (peça 54), pela responsabilização de Ailton Araújo Ramos, solidariamente com a COOPVAG, e realização de diligência ao concedente para que fosse avaliada a comprovação, ainda que de forma parcial, da execução física do objeto;

f) Despacho do Relator dos autos, de 23/8/2021 (peça 55), determinando a restituição dos autos à unidade técnica, para citação de Helvécio Mesquita Melo e Ailton Ramos Araújo, solidariamente com a COOPVAG, pelo valor total repassado;

g) citação de Helvécio Mesquita Melo, em 13/9/2021 (peça 69 e 70);

h) apresentação de alegações de defesa pelo responsável Helvécio Mesquita Melo, em 28/9/2021 (peça 89);

i) citação de Ailton Ramos Araújo, em 23/9/2021 (peça 93);

j) citação da Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia, em 13/12/2021 (peça 101), mas não houve comparecimento espontâneo do responsável. Como consequência, houve citação da COOPVAG, por meio de edital (peça 103), em 18/2/2022 (peça 104);

k) instrução da Unidade Técnica, de 4/5/2022 (peças 106-108), concluindo pela adoção das seguintes providências: i) considerar revéis Ailton Ramos Araújo e Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia; ii) rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Helvécio Mesquita Melo; iii) julgar irregulares as contas de Helvécio Mesquita Melo, Ailton Ramos Araújo e da Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia;

l) manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, em 19/9/2022 (peça 110), pelo encaminhamento sugerido, exceto quanto à responsabilização do Senhor Helvécio Mesquita Melo, sugerindo o acolhimento de suas alegações de defesa e o julgamento com ressalva de suas contas; e

m) Despacho do Ministro-Relator, de outubro de 2022 (peça 111), determinando o retorno dos autos à SecexTCE especificamente para a análise da incidência de prescrição, de acordo com os parâmetros fixados pelo citado normativo.

39. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados no item 36.2. acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente. (...)”

5.O Ministério Público junto a este Tribunal anuiu (peça 115) à conclusão da unidade técnica de inocorrência da prescrição no presente caso concreto, reiterando, todavia, no mérito, sua divergência quanto à responsabilização de Helvécio Mesquita Melo, em relação ao qual sugeriu o acolhimento das alegações de defesa e a irregularidade com ressalvas das contas, baseados em fundamentos atenuantes e excludentes expostos em sua manifestação anterior (peça 110).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Helvécio Mesquita Melo e Ailton Ramos Araújo, presidentes da Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia – COOPVAG nos períodos de, respectivamente, 2007 a 14/1/2011 e a partir de 15/1/2011, solidariamente com a aludida entidade, em razão da inexecução do objeto pactuado e da omissão do dever de prestar contas dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0237433-32/2007/MDA/CAIXA (Siafi/Siconv 613564), firmado com o então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), cujo objeto era a transferência de recursos financeiros para a execução de construção e implantação do Plano Municipal de Assessoria Técnica e Educação Rural – PMATER no Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, mediante a realização de 21 oficinas, mobilizações e visitas técnicas a 836 agricultores.

2.Com vigência no período de 12/12/2007 a 30/11/2016 e prazo final para prestação de contas em 29/1/2017, referido ajuste previu recursos no total de R\$ 256.128,00, dos quais R\$ 248.428,00 a cargo do concedente e R\$ 7.700,00 a título de contrapartida.

3.Do montante federal, foi liberada uma única parcela, no valor de R\$ 219.896,00, sacada pela entidade beneficiária em 31/3/2008.

4.De acordo com o Relatório de TCE 299/2018 da Caixa (peça 13, fls. 2/5), que se baseou no Ofício 2799/2012/GAB/SAF (peça 9, fls. 3/5), de 13/8/2012, e no Ofício 1277/2013/GAB/SAF (peça 9, fl. 9), de 8/4/2013, ambos do MDA, embora a execução financeira de parte dos recursos transferidos à entidade beneficiária tenha sido aprovada, com base na documentação apresentada à época por Helvécio Mesquita Melo, não foi possível atestar a execução física das ações previstas e o atingimento do objetivo social proposto no plano de trabalho, ante a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades – REA homologado pelo aludido ministério, gestor do programa.

5.No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação solidária de Helvécio Mesquita Melo e da COOPVAG pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pactuados, *“em razão da não apresentação do Relatório de Execução de Atividades homologado pelo MDA, pois não foram apresentados o Relatório de Execução de Atividades Final, o Relatório Descritivo de Execução Física Final e a cópia atualizada das listas de presença, e não foram inseridas, no SICOFIN, as atividades realizadas em conformidade com o informado no REA”*.

6.Outrossim, foi promovida a audiência de Ailton Ramos Araújo devido ao *“não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 0237433-32/2007/MDA/CAIXA”*.

7.Transcorrido o prazo regimental, apenas Helvécio Mesquita Melo apresentou defesa (peças 28 a 34). Os demais responsáveis, embora notificados de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, permaneceram silentes, o que caracteriza a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8.Ao se pronunciar no mérito (peça 50), a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) propôs, entre outras medidas, a irregularidade das contas, a condenação solidária em débito de Helvécio Mesquita Melo e Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia (COOPVAG), com aplicação de multa proporcional, e a apenação de Ailton Ramos Araújo com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

9.Discordando da unidade técnica, o Ministério Público junto a este Tribunal sugeriu (peça 54) mudança na responsabilização pelo débito apurado nesta TCE, de modo a afastar a responsabilidade de Helvécio Mesquita Melo e imputar o prejuízo a Ailton Ramos Araújo, solidariamente com a COOPVAG, por considerar que aquele responsável *“i) apresentou a prestação de contas parcial dos recursos desbloqueados em sua gestão – inclusive o exigido REA –, ou seja, não houve omissão da sua parte quanto ao dever de comprovar a regular aplicação dos recursos durante seu mandato à frente da COOPVAG; ii) entregou a documentação probatória ao seu sucessor, com vistas a que desse prosseguimento à comprovação da regularidade na aplicação dos recursos;”* e que *“iii) o órgão responsável pela análise das informações (MDA) levou mais de dois anos para solicitar a complementação das informações, o que veio a ocorrer em momento inoportuno a esse gestor, quando não tinha mais acesso aos arquivos da entidade, nem aos sistemas de alimentação dos dados junto à concedente; iv) desde o início da gestão sucessora, ainda em 2011, o Senhor Ailton Ramos Araújo foi quem participou das tratativas junto à Caixa para que fossem adotadas as medidas administrativas a fim de comprovar a regular aplicação dos recursos; e, v) a falta de complementação das informações requeridas, a motivar o débito desta TCE, é conduta omissiva de responsabilidade do dirigente sucessor”*, bem como *“o Senhor Ailton Ramos Araújo, durante esses anos em que ocupou o cargo de dirigente da COOPVAG (2011-2020), não tomou nenhuma iniciativa de resguardar o erário, nem sequer atendeu aos pedidos de informação quando foi oportunamente notificado pela concedente”*.

10.Outrossim, por entender que a quantificação do débito carecia de ajustes ou melhor fundamentação para sua imputação pela integralidade dos valores e considerando a apresentação por Helvécio Mesquita Melo de documentação relativa à prestação de contas (peças 30 a 34), inclusive o REA inicialmente encaminhado ao MDA e que foi considerado como não enviado (peça 30, fls. 6/12), o douto **Parquet** sugeriu, preliminarmente, a realização de diligência junto ao órgão concedente com vistas a obter maiores esclarecimentos sobre *“a inviabilidade de o REA entregue ao órgão em 20/5/2010 comprovar, ao menos parcialmente, a execução física do Contrato de Repasse 0237433-32/2007, com a discriminação dos ajustes que restaram pendentes nesse documento para se concluir pela regularidade dos valores desembolsados”*.

11.Divergindo parcialmente da proposta apresentada pelo **Parquet** especializado, determinei, mediante o despacho exarado em 24/8/2021 (peça 55), a restituição do feito à SecexTCE para nova citação nos autos, desta feita endereçada a Helvécio Mesquita Melo e Ailton Ramos Araújo, solidariamente com a

COOPVAG, pelo valor total repassado à aludida entidade, em razão da inexecução do objeto pactuado e da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do ajuste em tela.

12. Na ocasião, consignei que, apesar de considerar adequada a responsabilização solidária de Ailton Araújo Ramos pelo débito, não julgava cabível o afastamento de Helvécio Mesquita Melo do polo passivo desta TCE, haja vista que as informações complementares, que foram cobradas pelo MDA em meados de 2012, já deveriam ter sido apresentadas oportunamente na prestação de contas parcial do ajuste, quando esse responsável ainda era dirigente da entidade, mas que não o foram, o que comprometeu a comprovação da execução física do objeto e do cumprimento do objetivo pactuado.

13. Em resposta ao novo chamamento, Helvécio Mesquita Melo compareceu a este Tribunal apresentando defesa (peças 76 a 87, 89 e 90), tendo os demais continuado revéis.

14. Em derradeira manifestação, a SecexTCE sugeriu (peça 106), entre outras medidas, a rejeição da defesa apresentada por Helvécio Mesquita Melo e a irregularidade das contas dos responsáveis, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Discordando em parte da unidade técnica, o Ministério Público junto a este Tribunal sugeriu, quanto à responsabilização de Helvécio Mesquita Melo, o acolhimento da defesa e a regularidade com ressalva das contas (peça 110).

16. De pronto, acolho a proposta apresentada pela unidade técnica, cujas análises e conclusões adoto como razões de decidir.

17. Com efeito, os recorrentes não acostaram aos autos qualquer alegação hábil a descaracterizar as irregularidades e/ou o débito que lhes foram imputados em sede de citação.

18. Especificamente quanto a Helvécio Mesquita Melo, pedindo vênias ao douto **Parquet** por discordar do seu entendimento, ratifico meu posicionamento exarado no despacho de peça 55 quanto à responsabilidade solidária desse gestor pela não comprovação da correta aplicação dos recursos pactuados.

19. Ora, como destaquei naquela ocasião, o contrato de repasse previa como obrigações da COOPVAG, na cláusula terceira, alíneas “e”, “n” e “p”, e na cláusula décima primeira, a prestação de contas dos recursos recebidos ao MDA, o registro das informações referentes ao projeto no Sistema de Monitoramento e Avaliação do PRONAF – SMAP (Módulo de capacitação), a apresentação do REA ao MDA, para homologação, e a emissão de documentos comprobatórios de despesa (faturas, recibos, notas fiscais e outros) devidamente identificados com o número do ajuste.

20. Segundo demonstrado pelo próprio Helvécio Mesquita Melo em sua defesa perante este Tribunal (peça 28, fl. 3), a prestação de contas entregue ao MDA em 20/5/2010 continha os seguintes documentos: REA, Relatório Técnico de Execução de Atividades, Quadro de Atividades do Período, compreendido entre março de 2008 e maio de 2010, e Relatório de Ações por Metas.

21. Em 8/11/2011, a Caixa consignou, na Ficha de Resumo da Situação do Contrato (peça 2, fl. 13), as seguintes pendências quanto à prestação de contas enviada pelo responsável: i) não apresentação da relação de pagamentos e cópia autenticada dos documentos fiscais, contendo no anverso o número do contrato e o nome do programa; ii) não apresentação do REA homologado pelo MDA, atestando a execução física da primeira etapa do Projeto de Atividades – PAT aprovado.

22. Já o MDA, após analisar tal documentação, solicitou à COOPVAG, mediante o Ofício 2799/2012/GAB/SAF (peça 9, fls. 3/5), de 13/8/2012, a adoção das seguintes medidas: a) apresentação do REA final; b) apresentação do Relatório Descritivo de Execução Física final, com fotos; c) inserção, no módulo de acompanhamento/monitoramento de projetos do SICOFIN, de todas as informações referentes à realização das atividades previstas no termo pactuado. Além disso, alertou-a quanto à observância e clareza das seguintes informações contidas nas listas de presença das atividades relativas ao projeto: nome da atividade, data, localidade, nome, endereço e número do CPF do beneficiário e do responsável pela atividade.

23. Diante do não atendimento dessa solicitação, o MDA pronunciou-se perante a Caixa, conforme o Ofício 1277/2013/GAB/SAF (peça 9, fl. 9), de 8/4/2013, e Nota Técnica em anexo (peça 9, fls. 11/17), de 27/3/2013, pela inadimplência da COOPVAG e pela instauração de TCE.

24. Extrai-se, do relatado acima, que a causa da instauração da tomada de contas especial foi a impossibilidade de análise, pelo concedente, da prestação de contas apresentada pelo conveniente, em decorrência, dentre outros motivos, da não alimentação dos sistemas informatizados com as informações alusivas às atividades executadas e da não apresentação das listas de presença das atividades realizadas com as informações devidas, as quais deveriam ter sido providenciadas à época oportuna, ou seja, ainda durante a gestão de Helvécio Mesquita Melo à frente da COOPVAG.

25. Dada a ausência de informações e documentos requeridos, o MDA não pôde atestar a execução física das atividades previstas no ajuste (oficinas, mobilizações e visitas técnicas) e, com isso, homologar o REA apresentado pelo gestor dos recursos pactuados, elemento imprescindível à Caixa para a conclusão pela correta aplicação desses recursos.

26. Assim, em que pese a documentação apresentada a título de prestação de contas por Helvécio Mesquita Melo tenha logrado demonstrar a execução financeira dos recursos públicos federais repassadas à COOPVAG, ela não foi suficiente para comprovar a execução física das atividades pactuadas e, por conseguinte, do cumprimento do objetivo previsto no plano de trabalho e da geração do benefício social esperado.

27. Nesse sentido, como restou sem comprovação a execução física do objeto pactuado, o dano ao erário corresponde à totalidade dos recursos repassados à entidade beneficiária.

28. Já a responsabilização pela reparação desse dano, solidariamente com a COOPVAG, deve ser imputada a Helvécio Mesquita Melo, visto que foi o signatário do contrato de repasse e gestor da entidade quando da liberação da parcela do contrato de repasse, tendo disposto de tempo e recursos suficientes para execução e conclusão do objeto pactuado, cuja omissão na comprovação da execução física do ajuste resultou no prejuízo ao erário por conta da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos em questão.

29. Como bem colocou a SecexTCE, *“os recursos foram sacados durante a gestão do responsável (peça 9, p. 21), razão pela qual ele é quem deveria apresentar os elementos necessários ao esclarecimento das pendências apontadas”* e que, consoante o Acórdão 3.576/2019-TCU-2ª Câmara, não obstante a obrigação primária de prestar contas recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo, *“a obrigação de prestar contas não se confunde com a sujeição à responsabilidade pela gestão dos recursos, não ficando o agente que geriu recursos, mas não ficou responsável pela prestação de contas, isento de responsabilidade”*. Ademais, nos termos do Acórdão 287/2009-TCU-2ª Câmara, *“A interpretação adotada pelo TCU em situações análogas tem sido a de que ao descumprir as normas que disciplinam o dever de prestar contas, o gestor deve assumir o risco dos danos daí decorrentes. É esse o entendimento firmado no Acórdão 2.253/2006-2ª Câmara: ‘O administrador que não presta contas no momento certo, dentro do quadro procedimental traçado no próprio instrumento do convênio, encontra-se em mora com dever fundamental e não pode alegar fato superveniente como causa impeditiva da devida prestação’”*.

30. Tem-se, portanto, que a prestação de contas apresentada por Helvécio Mesquita Melo dos recursos desbloqueados em sua gestão não continha os elementos necessários à devida comprovação da execução física das ações previstas, em especial as listas de presença das oficinas realizadas com todas as informações necessárias, configurando omissão da sua parte quanto ao dever de comprovar a regular aplicação dos recursos.

31. O fato de o MDA ter examinado a prestação de contas apresentada em momento desfavorável a esse responsável, quando já não mais fazia parte dos quadros da COOPVAG, não elidi a sua omissão e, por conseguinte, a sua responsabilidade pela reparação do dano ocasionado ao erário, haja vista que, conforme previsto contratualmente e na legislação vigente, era sua obrigação remeter ao MDA todos os documentos necessários para a adequada prestação de contas dos recursos que lhe foram entregues,

demonstrando a sua aplicação na realização das oficinas, mobilização e visitas técnicas previstos no PAT, nos quantitativos e formatos pactuados, bem como alimentar os sistemas informatizados pertinentes com as informações devidas.

32. Não tendo feito isso, assumiu o risco de a prestação de contas apresentada ser considerada insuficiente para comprovar a execução física do Contrato de Repasse 0237433-32/2007, o que veio, de fato, a acontecer.

33. Não se pode concluir que o responsável cumpriu adequadamente com a obrigação de prestar contas dos valores aplicados, ante a insuficiência das informações por ele apresentadas ao MDA durante seu mandato à frente da COOPVAG.

34. Ressalto, novamente, que, conforme consignado no ofício datado de 25/4/2011 (peça 30, fl. 1), as peças técnicas do contrato de repasse em tela entregues por Helvécio Mesquita Melo ao seu sucessor referem-se à execução financeira do ajuste, e não à execução física, cuja comprovação restou pendente.

35. Por sua vez, o Boletim de Ocorrência 1.068/2011, da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Tocantins (peça 29, fl. 19), por meio do qual o responsável intenta comprovar que a prestação de contas dos recursos pactuados havia sido retirada pelo sucessor das dependências da COOPVAG sem que lhe fosse dado conhecimento, indica, apenas, de forma genérica, que documentos contábeis da cooperativa teriam sido subtraídos, além de documentos pessoais do responsável, sem contudo identificá-los. Ademais, igualmente aludem à execução financeira do ajuste.

36. Destarte, a alegação de que não dispunha mais da documentação necessária à comprovação da correta aplicação dos recursos pactuados não lhe socorre.

37. Quanto ao entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de que a reprovação física do contrato de repasse pela Caixa teria se operado a partir de premissa equivocada, por se ter considerado que o REA não teria sido enviado ao MDA pelo responsável, conforme informado por aquele órgão em ofício de 8/4/2013 (peça 9, fl. 9), entendo que se tratou, no caso, de mero erro de redação nesse expediente.

38. Isso porque todas as análises anteriores efetivadas no âmbito da Caixa, bem como no do MDA, explicitaram que houve apresentação de REA pelo responsável, mas que, em virtude da não complementação de informações requeridas, não foi possível o ateste da execução física do ajuste. Ou seja, o que deixou de ser apresentado pelo responsável foi o REA homologado pelo MDA, conforme exigência contratual.

39. E, como visto anteriormente, a homologação desse documento pelo MDA não foi possível por falta de informações suficientes para atestar a execução física do ajuste.

40. Quanto a Ailton Ramos Araújo, igualmente reitero meu posicionamento anterior, em linha de concordância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que a responsabilidade pela reparação do dano quantificado nestes autos deve ser estendida a esse responsável, visto que: a) na condição de gestor sucessor, a ele cabia retomar a execução do objeto pactuado, dotando-o de funcionalidade, bem como comprovar a execução física e financeira dos recursos públicos; b) na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria ter adotado as medidas necessárias para o resguardo dos recursos federais, não havendo evidências nos autos de que tenha feito isso; c) desde o início da sua gestão, ainda em 2011, foi quem participou das tratativas junto à Caixa para que fossem adotadas as medidas administrativas a fim de comprovar a regular aplicação dos recursos; d) a falta de complementação das informações requeridas, a motivar o débito desta TCE, é conduta omissiva de sua responsabilidade; d) durante os anos em que ocupou o cargo de dirigente da COOPVAG (2011-2020), não tomou nenhuma iniciativa de resguardar o erário nem sequer atendeu aos pedidos de informação quando foi oportunamente notificado pela concedente.

41. Destarte, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito solidário a Helvécio Mesquita Melo, Ailton Ramos Araújo e COOPVAG.

42. Cabe, ainda, a apenação dos responsáveis com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Ressalto, quanto à prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do dano ao erário, que incorreu esse instituto processual, consoante análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 112), corroborada pelo MPTCU, a partir dos parâmetros estabelecidos pela novel Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição no âmbito dos processos desenvolvidos perante o TCU, segundo a qual “*prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento*”, contados, no caso em exame, da data da apresentação da prestação de contas pelo responsável Helvécio Mesquita Melo (arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), ou seja, de 21/5/2010, considerando-se as causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7544/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 043.172/2018-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Helvécio Mesquita Melo (197.391.336-49), Ailton Ramos Araújo (380.800.012-00) e Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia – COOPVAG (02.059.774/0002-02).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: Dalila Gianni Dias Brazeiro (OAB/PA 11.333-B), dentre outros, representando Helvécio Mesquita Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução do objeto pactuado e da omissão do dever de prestar contas dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0237433-32/2007/MDA/CAIXA (Siafi/Siconv 613564), cujo objeto era a transferência de recursos financeiros para a execução de construção e implantação do Plano Municipal de Assessoria Técnica e Educação Rural – PMATER no Município de Ponte Alta do Tocantins/TO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Ailton Ramos Araújo e Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia – COOPVAG, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Helvécio Mesquita Melo;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Ailton Ramos Araújo e, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Helvécio Mesquita Melo e da Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem,

perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

DATA	VALOR (R\$)
31/3/2008	219.896,00

9.4. aplicar a Helvécio Mesquita Melo, Ailton Ramos Araújo e Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.7. esclarecer a Ailton Ramos Araújo que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos sem que se justifique a omissão na prestação de contas, o débito poderá ser afastado, permanecendo, todavia, a irregularidade das contas, o que dará ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7544-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 043.800/2021-1.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

Recorrente: Maria de Lourdes Barbosa de Sousa (116.259.703-82).

Representação legal: Cintya Nunes de Sa Alves (25841/OAB-PB), entre outros, representando Maria de Lourdes Barbosa de Sousa.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO DE PARCELAS ASSEGURADAS POR DECISÕES JUDICIAIS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da então Secretaria de Recursos (Serur), atualmente denominada Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica (peças 24-25):

“1. Cuida-se de pedido de reexame (peça 14) interposto pela Sra. Maria de Lourdes Barbosa de Sousa contra o Acórdão 1800/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em favor de Maria de Lourdes Barbosa de Sousa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Maria de Lourdes Barbosa de Sousa (à Peça 3 sob o n.º 25990/2020), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato para a aludida aposentadoria indicada pelo item 9.1 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Barbosa de Sousa foi considerado ilegal por inadequada percepção das parcelas judiciais como '(15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 3.327,05)' e '(15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 245,19)', além de '(15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 565,45)', já que não teriam sido corretamente absorvidas, contrariando a legislação aplicável a partir da jurisprudência do TCU.

2.1. Inconformada com a deliberação proferida pelo Tribunal, a recorrente interpôs o presente pedido de reexame (peça 14), cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 15), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 1800/2022-TCU-2ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, mediante despacho de peça 14, concordou com esta unidade técnica.

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso analisar se as parcelas judiciais já deveriam ter sido absorvidas pelos acréscimos remuneratórios da carreira da servidora.

5.Da continuidade de pagamento das parcelas judiciais

5.1. A recorrente aduz que as decisões judiciais asseguram a manutenção das parcelas nos seus proventos, com base nos seguintes argumentos.

5.2. Da complementação salarial decorrente do decreto-lei nº 2.438 de 1988

5.2.1. não é possível ser feita a absorção das parcelas pelas subseqüentes modificações legais nas estruturas remuneratórias, pois 'é beneficiária de uma Reclamação Trabalhista (Processo 0074392-84.1900.4.05.8100) que lhe garantiu a manutenção da percepção da vantagem pecuniária denominada 'complementação salarial' derivada do Decreto-Lei n. 2.438/88, combinada com a Lei n. 11.314/2006';

5.2.2. a forma como implantada está em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, mediante a qual determina que complementação seja de 100% do valor do salário base para os ocupantes de nível superior, que é caso da recorrente, bem como por ser não OPTANTE pela Lei n.º 11.314 de 03.07.2006, uma vez que já recebia a Complementação Salarial com os cálculos conforme o Decreto-Lei n.º 2.438/1988, que foi novamente assegurado pela decisão proferida no Processo 0005878-59.2009.4.05.8100;

5.2.3. não pode, de maneira alguma, sob pena de ofensa a coisa julgada material, a administração pública alterar o cálculo da parcela 'complementação salarial' de qualquer servidor que não optou pela sua transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.314/2006;

5.2.4. a questão central é que a 'complementação salarial', na vertente original era um percentual aplicado ao vencimento básico, sendo que 'quando se transformou em VPNI, passou a ser um valor fixo', considerando que 'os não optantes, que é o caso da recorrente, não incorrem neste problema, de modo que o ato que concedeu a sua aposentadoria não merece qualquer reparo, devendo manter-se incólume';

5.3. Da gratificação decorrente de exercício de função de confiança

5.3.1. a rubrica denominada de '15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT', no valor R\$ 245,19, trata da incorporação de gratificação por exercício de função, tendo sido considerada ilegal porquanto não tivesse informação acerca do período em que a interessada exerceu a respectiva função, sendo que 'a referida função de confiança foi implantada mediante a Portaria nº 1737/DPE, de 26/11/1982, conforme depreende-se de sua anotação na CTPS da recorrente';

5.3.2. a referida gratificação foi incorporada à remuneração da recorrente por força da decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0021773-51.1995.4.05.8100, de modo que considerá-la ilegal importa em ofensa a coisa julgada.

5.4. Pede, por fim, o provimento do recurso e que o ato de aposentadoria seja declarado legal.

Análise

5.5. Ao deliberar pela ilegalidade da continuidade da percepção pela aposentada de rubricas judiciais, esta Corte de Contas considerou que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

5.6. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.

5.7. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado:

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, ad aeternum, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença

permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). (...)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público”** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10). (destacamos)

5.8. No presente caso concreto, observa-se que não houve a absorção da parcela relativa ao valor de R\$ 3.327,05, considerando que ‘não foram observados os requisitos do Acórdão 2161/2005-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), tampouco o disposto no art. 14 da Lei 12.716/2012, uma vez que não foram realizadas as devidas absorções por ocasião das reestruturações da carreira da interessada, o que configura a ilegalidade dos pagamentos atuais’, sendo que, de igual modo, não houve absorção correta em relação à parcela relativa ao valor de R\$ 565,45, pois ‘o valor em questão corresponde a 70% do valor do vencimento básico pago em fev/2012, devendo ser absorvido por posteriores aumentos de remuneração e sendo sujeita, exclusivamente, aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos’, conforme consignado no relatório que embasa a deliberação recorrida.

5.9. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

5.10. É que a coisa julgada, como situação jurídica (**res**) regulada pela sentença como norma singular e concreta (**iudicata**), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

5.11. Quanto às antigas ações judiciais trazidas à colação pela recorrente, entende-se que não afastam a necessidade de progressiva redução dos valores percebidos em conformidade com legislação regente, haja vista que a força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus. Assim, a superveniente alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou revisional. Nessa linha, Acórdão 6.078/2022-TCU-2ª Câmara.

5.12. Convém mencionar, em relação à parcela da incorporação de gratificação por exercício de função (R\$ 245,19), que a recorrente se restringiu a informar que a função de confiança foi implantada pela Portaria 1737/DPE, de 26/11/1982, conforme anotação em sua CTPS (fl. 7 da peça

14), ou seja, não demonstrou o período de seu exercício, conforme foi apontado nos fundamentos da deliberação recorrida.

5.13. Ressalta-se, ainda, que é pacífico o entendimento nesta Corte de Contas de que vantagens e gratificações do regime celetista são, em regra, incompatíveis com a situação jurídico-estatutária implantada pela Lei 8.112/1990, nos termos do Enunciado da Súmula/TCU 241, **in verbis**:

As vantagens e gratificações incompatíveis como o Regime Jurídico Único [RJU], instituído pela Lei n. 8.112, de 11/12/90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

5.14. Registra-se, outrossim, que algum pagamento da espécie só foram admitidos no novo regime, apenas quando tal providência fosse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição ao RJU, ocorrida em 1º/1/1991, a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores envolvidos, sendo que, nesse caso, a vantagem deveria ser paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, devendo ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento, v. g. Decisão 100/2002 - 2ª Câmara. Em qualquer outra hipótese, a concessão da parcela encontra óbice na ausência de previsão legal.

5.15. Quanto à alegação da recorrente de que está amparada por decisão judicial [processo nº 0021773-51.1995.4.05.8100] convém registrar que esta Corte de Contas tem firme entendimento de que as parcelas reconhecidas por meio de decisão judicial transitada em julgado deveriam, na verdade, serem absorvidas pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, conforme sistemática aprovada pelo Plenário desta Corte no Acórdão 2.161/2005 e mencionado nas razões que levaram a prolação da deliberação recorrida.

5.16. Cabe ressaltar que a atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

5.17. O STF também fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**. (destacou-se)

5.18. Tendo em vista que o referido ato de aposentação foi apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 19/4/2022 (peça 8), sendo que o ato foi disponibilizado ao Tribunal em 30/06/2020 (peça 3), não há que se falar, portanto, em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado. De igual modo, ficam afastadas inobservâncias aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e do devido processo legal.

5.19. A atuação do Tribunal de Contas da União deu-se em consonância com a competência estabelecida no art. 71, inciso III, da Carta Magna quanto à apreciação, para fins de registro, da legalidade de ato de concessão de pensão, na forma regulamentada pela Lei 8.443/1992 (art. 1º, inciso V), pelo Regimento Interno (arts. 1º, inciso VIII, 259 e seguintes) e pela Instrução Normativa TCU 78/2018, que dispõe sobre o envio, o processamento e a tramitação de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, para fins de registro, no âmbito da Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

5.20. Prevê o art. 260, § 1º, do Regimento Interno que a autoridade administrativa responsável por atos de aposentação submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos atos e torná-los disponível à apreciação do Tribunal, que determinará o registro dos atos que considerar legais e recusará o registro dos atos considerados ilegais.

5.21. Nos termos do art. 262, caput e § 2º, do referido Regimento, uma vez recusado o registro do ato de concessão pelo TCU, cabe ao órgão de origem a adoção de providências para fazer cessar o pagamento dos proventos no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, bem como emitir novo ato, se for o caso, escoimado da irregularidade verificada.

5.22. Entende-se que esses procedimentos foram seguidos pela Corte de Contas na negativa de registro do ato de aposentadoria em reexame, não merecendo prosperar as contestações da recorrente acerca de possíveis inobservâncias do devido processo legal.

5.23. Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que as parcelas judiciais (R\$ 3.327,05 e R\$ 565,45) percebidas pela recorrente já deveriam ter sido absorvidas pelos acréscimos remuneratórios da carreira da servidora, sendo que, no caso da gratificação por exercício de função de confiança (R\$ 245,19), não foi demonstrado o período de seu exercício.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado neste ato pela Ilustre Procuradora-Geral, manifestou-se pelo afastamento de uma das irregularidades apontadas no ato de concessão, divergindo parcialmente do encaminhamento proposto pela unidade técnica, propondo o provimento parcial do recurso, conforme parecer de peça 27, cujo teor reproduzo a seguir:

“(…) 4. Ao analisarmos mais detidamente a peça recursal apresentada pela recorrente, verificamos que a parcela judicial por ela percebida no valor de R\$ 245,19 (rubrica n.º 6 da ficha financeira de fl. 3 do formulário de peça n.º 3) diz respeito a incorporação de quintos, decorrentes do exercício de função de confiança desempenhada durante o regime celetista. Para tanto, a interessada traz aos autos cópia da carteira de trabalho com a nomeação para o encargo, por meio de portaria expedida em 26/11/1982 (fl. 7 da peça n.º 14).

5. Com as escusas de estilo, entendemos que merece reparo a análise feita pelo acórdão ora guerreado quanto a tal parcela, ao considerar que caberia, no presente caso, a absorção da rubrica por reajustes posteriores (peça n.º 9).

6. Os servidores ex-celetistas tiveram o direito a incorporação de quintos decorrentes de funções de confiança exercidas sob o regime da CLT, por força do artigo 8.º da Lei n.º 8.911/1994, seguindo o qual:

‘Art. 8º Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas, para este efeito, as seguintes prescrições:

I - a contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes, respectivamente, dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei;

II - (VETADO).’

7. Posteriormente, essas frações de quintos foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeitas apenas aos reajustes gerais aplicáveis aos servidores públicos federais, na forma disposta pelo art. 15 da Lei n.º 9.527/1997, não havendo a previsão legal para

absorção futura de tais parcelas.

8. Ao compulsarmos os autos, identificamos que a recorrente Maria de Lourdes Barbosa de Sousa foi parte de ação judicial que reconheceu o direito aos quintos de Função Gratificada – FG (fls. 58/60 da peça n.º 3). A quantia percebida pela interessada, de R\$ 245,19, corresponde a 5/5 da função FG-01 e era equivalente a 100% do valor da mesma função, conforme tabela de peça n.º 26.

9. Portanto, quanto a essa parcela, compreendemos não recair nenhuma irregularidade. Entendemos que o recurso deverá ser conhecido e, no mérito, provido, para manter o pagamento dos quintos incorporados pela recorrente na forma como constou do ato inicial de aposentadoria de peça n.º 3, uma vez que essa vantagem não guarda nenhuma relação com a complementação salarial do Decreto-Lei n.º 2.438/1988 ou com outras parcelas judiciais que devem ser absorvidas por melhorias salariais posteriores.

10. Quanto aos demais itens da deliberação ora recorrida, entendemos que devem ser conservados intactos. Ademais, fica mantida a ilegalidade da aposentadoria de peça n.º 3.

11. Ante todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente do encaminhamento oferecido pela AudRecursos nos pareceres uniformes de peças n.ºs 24 e 25, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que:

- 9.1. conheça do pedido de reexame interposto por Maria de Lourdes Barbosa de Sousa (peça n.º 14) contra o Acórdão 1.800/2022-2.ª Câmara – para, no mérito, considerá-lo parcialmente procedente;*
- 9.2. seja ressalvado, no item 9.3.1 da deliberação recorrida, que a parcela judicial de quintos, percebida pela recorrente, no valor atual de R\$ 245,19, refere-se a quintos incorporados sob o regime celetista, com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 8.911/1994, sendo legal o seu pagamento e, por conseguinte, não cabe nenhuma medida corretiva em relação a tal rubrica.”*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria de Lourdes Barbosa de Sousa em face do Acórdão 1.800/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada, ora recorrente.

2.No pedido de reexame interposto (peça 14), a recorrente alega, em síntese, que é beneficiária de decisões judiciais que asseguram a manutenção, nos seus proventos, das parcelas apontadas como irregulares pela deliberação recorrida.

3.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, propõe que o apelo interposto seja conhecido, para no mérito, negar-lhe provimento.

4.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado neste ato pela ilustre Procuradora-Geral, manifestou-se pelo afastamento de uma das irregularidades apontadas no ato de concessão, divergindo parcialmente do encaminhamento proposto pela unidade técnica, propondo o provimento parcial do recurso.

5.Reforço o entendimento já externado no despacho de peça 18 no sentido de que o recurso em epígrafe seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6.Pelos motivos expostos a seguir, manifesto minha anuência com a instrução técnica precedente, com as considerações contidas no Parecer da Ilustre Procuradora-Geral, exaradas nos autos e adoto os fundamentos utilizados como razão de decidir.

7.O ato de concessão de aposentadoria de Maria de Lourdes Barbosa de Sousa, ora recorrente, foi considerado ilegal por inadequada percepção das parcelas judiciais como “(15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 3.327,05)” e “(15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 245,19)”, além de “(15277 - DECISAO

JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 565,45)”, já que não foram corretamente absorvidas, contrariando a legislação aplicável a partir da jurisprudência do TCU.

8. De fato, o MPTCU comprovou nos atos de concessão em análise que a rubrica “(15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 245,19)” diz respeito a incorporação de quintos, decorrentes do exercício de função de confiança desempenhada durante o regime celetista, conforme cópia da carteira de trabalho com a nomeação para o encargo, por meio de portaria expedida em 26/11/1982 (p. 7 da peça 14), em relação a qual não recai a determinação de absorção da rubrica por reajustes posteriores, em respeito ao art. 8.º da Lei 8.911/1994, que assegurou o direito a incorporação de quintos decorrentes de funções de confiança exercidas sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

9. Entendo, em relação as outras duas rubricas apontadas como irregulares por meio do Acórdão recorrido, que os argumentos apresentados pela recorrente não permitem uma compreensão diferente daquela adotada naquela decisão e expressa na proposta de deliberação proferida pelo relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, do qual reproduzo o enxerto abaixo (peça 9):

“(…) 7. Ocorre que, em sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 2.161/2005, 3.624/2013 e 3.092/2015, do Plenário, e dos Acórdãos 159/2005, 437/2006, 3.775/2011, 2.278/2014 e 7.856/2014, da 1ª Câmara, além dos Acórdãos 438/2006, 3.218/2007, 4.731/2008, 308/2011, 2.062/2014 e 3.347/2015, da 2ª Câmara, o pagamento da vantagem como ‘complementação salarial’ decorrente do Decreto-Lei n.º 2.438, de 1988, deveria observar as seguintes regras: (i) não extrapolar a data-base (momento da revisão geral da remuneração da categoria) subsequente à usada como referência pelo respectivo julgado, (ii) não ser incorporada à remuneração, pois teria a natureza de antecipação salarial, com a exceção para a expressa determinação judicial no sentido da referida incorporação, e (iii) ser promovida sob a forma de VPNI (em valores fixos, e em não percentuais) diante, se for o caso, da expressa determinação judicial para a incorporação da vantagem; ficando essa VPNI sujeita exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores públicos para a subjacente subtração das sucessivas incorporações decorrentes das supervenientes estruturas remuneratórias criadas por lei até a integral absorção da referida vantagem.

8. Por conseguinte, como não teria sido promovida a necessária absorção das aludidas parcelas pelas subsequentes modificações legais nas estruturas remuneratórias, sobressairia a ilegalidade da aludida aposentadoria em favor de Maria de Lourdes Barbosa de Sousa.”

10. Ademais, destaco que a questão foi adequadamente examinada no esclarecedor voto condutor do Acórdão 451/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, o qual reproduzo a seguir:

“(…) 8. Em resposta a uma das diligências realizadas pela Sefip, o DNOCS informou que a rubrica judicial se refere ao MS 0800318.30.2014-4-05.8100, impetrado pela Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará (ASDEC), que impediu a redução da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 em razão da elevação na Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e na Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE) - peça 14.

9. A VPNI da Lei 12.716/2012 tem origem no Decreto 2438/1988. Contudo, para o deslinde deste feito, basta esclarecer que essa lei estabeleceu o pagamento de uma vantagem pessoal, a ser absorvida futuramente pelos aumentos específicos da categoria, no valor de 70% do vencimento básico para os servidores de nível intermediário (caso dos autos) ou de 100% do vencimento básico, na hipótese de servidor de nível superior. Veja-se:

[transcrição do art. 14 da Lei 12.716/2012]

10. A Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará impetrou mandado de segurança coletivo (MS 0800318.30.2014.4.05.8100) contra a redução da vantagem em razão de elevação na GDPGPE e GDACE.

11. A decisão proferida em liminar e posteriormente confirmada impede a absorção da VPNI em razão do aumento de pontos da gratificação de desempenho recebida pelo servidor. Isso

porque, dado seu caráter '**pro labore faciendo**', a parcela varia conforme o desempenho do servidor. Ou seja, pode subir em um mês e baixar no outro. Assim, se fosse permitida a absorção da VPNI em decorrência do aumento de pontos conquistado pelo servidor, criar-se-ia uma situação de iniquidade, haja vista que o servidor poderia ter, no mês seguinte, redução da gratificação de desempenho.

12. O comando judicial (decisão de mérito) vedou a absorção da rubrica em razão da variação positiva dos pontos ganhos pelo servidor.

13. Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE e GDACE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção dessa rubrica. Ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho seriam aptos para tanto.

14. A despeito dessa linha de raciocínio, a magistrada terminou por concluir, tanto na decisão liminar quanto na de mérito, que a autoridade coatora deveria se abster de 'descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012'.

15. Há aqui uma aparente contradição nos fundamentos da decisão judicial, uma vez que a Lei 12.778/2012 é posterior à lei de fixação da VPNI e, nos termos da lei e da fundamentação, os aumentos ali previstos deveriam, sim, dar ensejo à absorção da rubrica. Contudo, entendo que a menção à lei tem por único objetivo fazer referência às gratificações de desempenho cuja variação de pontuação não poderiam dar ensejo à redução da VPNI.

16. A decisão judicial determinou que a administração mantivesse os valores da VPNI anteriormente vigente - ou seja, os estabelecidos pela Lei 12.716/2012, - 'devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012'.

17. O objetivo da decisão judicial é claro: impedir que a remuneração decorrente do desempenho, que é variável por sua própria natureza, dê ensejo à absorção da VPNI, sob pena de, em algum momento futuro, haver redução de remuneração.

18. Ora, considerando que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável - esta sim apresenta natureza '**pro labore faciendo**' -, não vejo obstáculo para que variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

19. Isso porque o obstáculo apontado pela magistrada refere-se à possível redução que ocorreria na remuneração caso se permitisse a absorção da VPNI em razão de um aumento concedido relacionado ao desempenho do servidor, ou seja, à parte variável da GDPGPE e da GDACE.

20. Feitas essas considerações, tal qual a unidade técnica, entendo deva sim ser determinada a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados os aumentos no valor dos pontos - parte fixa da GDPGPE e da GDACE - a partir de janeiro de 2013, por força da Lei 12.778/2012."

11. Desta forma, ainda que a decisão judicial tenha vedado que a VPNI fosse absorvida, total ou parcialmente, por qualquer valor correspondente a parcelas variáveis das gratificações (sujeitas ao desempenho do servidor e de sua instituição), não há impedimento algum para que essa redução ocorra em função do aumento do valor das partes fixas das gratificações. Assim, respeita-se igualmente o **decisum** judicial e as disposições da Lei 12.716/2012.

12. Ressalto que esse tem sido o entendimento deste Tribunal sobre o tema, como ocorreu nos Acórdãos da 1ª Câmara: 7.691/2022 e 4.975/2017, relator Ministro Benjamin Zymler, 1.000/2022 e 1.022/2022, ambos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, 13/2023, relator Ministro Jorge Oliveira, 37/2023 e 54/2023, ambos de relatoria do Ministro-substituto Weder de Oliveira, 1.034/2022, relator Ministro-substituto Augusto Sherman, e da 2ª Câmara: 3.844/2023, relator Ministro Jhonatan de Jesus,

2.239/2023, relator Ministro Aroldo Cedraz, 2.375/2022, de minha relatoria, 3.489/2023, relator Ministro Antonio Anastasia, 4.526/2022, relator Ministro Bruno Dantas, 473/2022, 474/2022 e 1.755/2022, todos de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7545/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 043.800/2021-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria de Lourdes Barbosa de Sousa (116.259.703-82).
4. Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Cintya Nunes de Sa Alves (25841/OAB-PB), entre outros, representando Maria de Lourdes Barbosa de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame em face do Acórdão 1.800/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, considerá-lo parcialmente procedente, afastando a irregularidade, apontada no item 9.3.1 do Acórdão recorrido, referente à parcela judicial de quintos, percebida pela recorrente, rubrica “15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo "95.21773-2")”, no valor atual de R\$ 245,19”, a qual refere-se a quintos incorporados sob o regime celetista, com fundamento no art. 8.º da Lei 8.911/1994, sendo legal o seu pagamento e, por conseguinte, não cabe nenhuma medida corretiva em relação a tal rubrica; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7545-25/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 045.003/2020-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de São Sebastião da Boa Vista-PA.

Responsáveis: Getúlio Brabo de Souza (059.579.742-34), José Hilton Pinheiro de Lima (618.783.082-20) e Município de São Sebastião da Boa Vista-PA (05.105.143/0001-81).

Representação legal: Melina Silva Gomes Brasil de Castro (OAB-PA 17067) e João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (OAB-PA 14045), representando o Município de São Sebastião da Boa Vista-PA; Alexandre Rocha do Carmo (OAB-PA 30762), representando Getúlio Brabo de Souza.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO E URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA ORLA. NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM RESPONSÁVEL E REVELIA DO OUTRO. JULGAMENTO DAS CONTAS DOS EX-PREFEITOS PELA IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA. NÃO APROVEITAMENTO DAS OBRAS PELO ENTE MUNICIPAL OU PELA SUA POPULAÇÃO. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir instrução elaborada no âmbito da Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peça 94, cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 95 e 96) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 97).

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Getúlio Brabo de Souza, prefeito do Município de São Sebastião da Boa Vista-PA, no período de 3/4/2010 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 31/12/2016, e José Hilton Pinheiro de Lima, prefeito do citado município, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, em razão da inexecução

parcial do objeto, sem funcionalidade e sem aproveitamento útil da parcela executada, utilizando-se de recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 260.229-30/2008/MT/CAIXA, registro Siafi 643168 (peça 18), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de São Sebastião da Boa Vista-PA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como execução e Urbanização e Pavimentação da Orla, do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA..

HISTÓRICO

2.Em 4/11/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2390/2019.

3.O contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 510.661,04, sendo R\$ 390.000,00 à conta do concedente e R\$ 120.661,04 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2008 a 30/6/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/7/2018 (peças 18-20). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 312.000,00 (peça 44). Foram desbloqueados recursos federais nos seguintes valores: R\$ 21.283,01, em 20/4/2012, R\$ 73.125,09, em 17/09/2012, e R\$ 108.664,90, em 27/12/2012 (peça 45), totalizando R\$ 203.073,00.

4.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 1, 3, 12, 13, 14, 25, 26 e 27.

5.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como 'URBANIZACAO E PAVIMENTACAO DA ORLA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PA' sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução do objeto.

6.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7.No relatório (peça 49), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 203.073,00, imputando-se a responsabilidade a Getúlio Brabo de Souza, prefeito, no período de 3/4/2010 a 31/12/2012 e de 1/1/2013 a 31/12/2016, e José Hilton Pinheiro de Lima, prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

8.Em 16/11/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 52), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 53 e 54).

9.Em 25/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 55).

10.Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, chegou-se à conclusão de que deveria ser realizada citação, abaixo especificada, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Repasse 260.229-30/2008/MT/CAIXA, registro Siafi 643168, em razão da falta de continuidade na execução do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada.

Débito relacionado ao responsável Getúlio Brabo de Souza, prefeito, no período de 3/4/2010 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, em solidariedade com José Hilton Pinheiro de Lima, prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e Município de São Sebastião da Boa Vista-PA.

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>20/4/2012</i>	<i>21.283,01</i>

17/9/2012	73.125,09
27/12/2012	108.664,90

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 62), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Getúlio Brabo de Souza - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 11093/2022 – Sproc (peça 69)
Data da Expedição: 28/3/2022
Data da Ciência: 19/4/2022 (peça 70)
Nome Recebedor: Silvia (parcialmente ilegível).
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63).
Fim do prazo para a defesa: 4/5/2022

b) Município de São Sebastião da Boa Vista-PA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 11096/2022 – Sproc (peça 66)
Data da Expedição: 28/3/2022
Data da Ciência: 19/4/2022 (peça 71)
Nome Recebedor: Silvia (parcialmente ilegível).
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 65).
Fim do prazo para a defesa: 4/5/2022

c) José Hilton Pinheiro de Lima - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 11094/2022 – Sproc (peça 68)
Data da Expedição: 28/3/2022
Data da Ciência: não houve (Mudou-se, Outros) (peças 79, 77 e 75)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 64).

Comunicação: Ofício 11095/2022 – Sproc (peça 67)
Data da Expedição: 28/3/2022
Data da Ciência: não houve (Mudou-se, Outros) (peças 78, 74 e 80)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 64).

Comunicação: Ofício 24591/2022 – Sproc (peça 81)
Data da Expedição: 22/6/2022
Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peças 85, 93 e 82)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 76).

Comunicação: Edital 1095/2022 – Sproc (peça 83)
Data da Publicação: 12/9/2022 (peça 84)
Fim do prazo para a defesa: 27/9/2022

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 92), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Hilton Pinheiro de Lima

permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14.Em resposta, o responsável Getúlio Brabo de Souza apresentou suas alegações de defesa (peça 72). As alegações de defesa do Município de São Sebastião da Boa Vista-PA constam da peça 73.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

15.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal-STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

16.Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;*
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;*
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.*

17.No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;*
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;*
- IV - pela decisão condenatória recorrível.*

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

18.Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

19.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 3/9/2014, data da apresentação da prestação de contas da terceira parcela desbloqueada, conforme se constata na peça 1, p. 2, e peça 14, p. 1 (art. 4º, inciso II). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 3/9/2014, na mesma data que se iniciou

a contagem da prescrição principal.

20. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

20.1. fase interna:

a) celebração de termo aditivo em 30/6/2016, alterando a vigência do ajuste (peça 20, p. 3);

b) celebração de termo aditivo, publicado no D.O.U de 10/1/2018, alterando a vigência do ajuste (peça 20, p. 7);

c) ME 66/2018-GIGOVBE, de 16/1/2018 (peça 2), encaminhando ao contratado termo aditivo, informando a ele sobre pendências no ajuste e solicitando retomada das obras;

d) Parecer Técnico, da Caixa, de 11/7/2019 (peça 3);

e) Parecer 013/2019/GIGOV/BE, da Caixa, de 4/11/2019 (peça 1);

f) Ofício 0286/2019/GIGOV/BE, da Caixa, de 18/11/2019 (peça 13);

g) Ofício 0332/2020/GIGOV/BE, da Caixa, de 22/5/2020 (peça 14);

h) Relatório de tomada de Contas Especial, de 30/7/2020 (peça 49); e

i) Relatório de Auditoria 2390/2019, da Controladoria-Geral da União, de 15/11/2020 (peça 52).

20.2. fase externa:

a) autuação do processo no Tribunal em 25/11/2020;

b) instrução dos autos datada de 17/2/2022 (peça 58); e

c) elaboração da presente instrução.

21. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

22. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

22.1. fase interna:

a) celebração de termo aditivo em 30/6/2016, alterando a vigência do ajuste (peça 20, p. 3);

b) celebração de termo aditivo, publicado no D.O.U de 10/1/2018, alterando a vigência do ajuste (peça 20, p. 7);

c) ME 66/2018-GIGOVBE, de 16/1/2018 (peça 2), encaminhando ao contratado termo aditivo, informando a ele sobre pendências no ajuste e solicitando retomada das obras;

d) Parecer Técnico, da Caixa, de 11/7/2019 (peça 3);

e) Parecer 013/2019/GIGOV/BE, da Caixa, de 4/11/2019 (peça 1);

f) Ofício 0286/2019/GIGOV/BE, da Caixa, de 18/11/2019 (peça 13);

g) Ofício 0332/2020/GIGOV/BE, da Caixa, de 22/5/2020 (peça 14);

h) Relatório de tomada de Contas Especial, de 30/7/2020 (peça 49); e

i) Relatório de Auditoria 2390/2019, da Controladoria-Geral da União, de 15/11/2020 (peça 52).

22.2. fase externa:

a) autuação do processo no Tribunal em 25/11/2020;

b) instrução dos autos datada de 17/2/2022 (peça 58); e

a)elaboração da presente instrução.

23.Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2.486/2022-Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte e, consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável Getúlio Brabo de Souza pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/10/2012 (data da inspeção que consta no último Relatório de Acompanhamento de Engenharia - peça 27), o responsável exerceu o mandato de prefeito até 31/12/2016 e foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa em 6/6/2019.

25.Também não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável José Hilton Pinheiro de Lima pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/1/2017 (primeiro dia de seu mandato como prefeito) e foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa em 24/5/2019.

26.Os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

26.1.Getúlio Brabo de Souza, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 6/6/2019, conforme AR (peça 11).

26.2.José Hilton Pinheiro de Lima, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 24/5/2019, conforme AR (peça 9).

Valor de Constituição da TCE

27.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 274.160,95, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

28.Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Getúlio Brabo de Souza	003.000/2017-6 [TCE, aberto, 'Contrato de Repasse nº 198.522-74/2006 (Siafi: 572047). Objeto: a execução de urbanização de assentamentos precários']
	018.965/2022-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1529-7/2022-1C, referente ao TC 003.000/2017-6']
	011.360/2022-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-10405-34/2019-1C, referente ao TC 003.000/2017-6']

29.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

30. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**: (...).

31. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

32. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

33. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável José Hilton Pinheiro de Lima

34. No caso vertente, a citação do responsável Getúlio Brabo de Souza se deu em endereço constante na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 63), ficando a entrega do ofício citatório nesse endereço comprovada (peças 69-70). A citação do responsável Município de São Sebastião da Boa Vista-PA se deu em endereço constante na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 65), ficando a entrega do ofício citatório nesse endereço comprovada (peças 66 e 71). Válida, portanto, a citação desses responsáveis.

35. A citação do responsável José Hilton Pinheiro de Lima se deu em seu endereço constante na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU, sem sucesso (peças 64, 68, 75, 77 e 79). Foi realizada também tentativa de citação no endereço constante na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU, também sem sucesso (peças 64, 67, 74, 78 e 80). Foi realizada nova tentativa de citação no endereço constante na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU, sem sucesso (peças 76, 81, 82, 85 e 93). Por fim, promoveu-se a notificação por edital, publicado no Diário Oficial da União (peças 83-84). Válida, portanto, sua citação.

36. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a

ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável José Hilton Pinheiro de Lima, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

38. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

39. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

*40. Os argumentos apresentados por Getúlio Brabo de Souza na fase interna (peça 12) **não** elidem as irregularidades apontadas.*

41. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

42. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Das alegações de defesa dos responsáveis Getúlio Brabo de Souza e Município de São Sebastião da Boa Vista-PA

43. Foi realizada citação dos responsáveis Getúlio Brabo de Souza, prefeito, no período de 3/4/2010 a 31/12/2016, e Município de São Sebastião da Boa Vista-PA, para que apresentassem alegações de defesa em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Repasse 260.229-30/2008/MT/CAIXA, registro Siafi 643168, em razão da falta de continuidade na execução do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada.

44. Em resposta, o responsável Getúlio Brabo de Souza apresentou suas alegações de defesa (peça 72). As alegações de defesa do Município de São Sebastião da Boa Vista-PA constam da peça 73. Abaixo, consta a análise das alegações encaminhadas:

Alegações de defesa de Getúlio Brabo de Souza

45. Foram encaminhadas as alegações de defesa abaixo elencadas:

a) restou caracterizada a prescrição, conforme julgado recentíssimo do Supremo

Tribunal Federal, de 7/4/2022 (MS 38.058-DF), tendo nos referidos autos anulado o Acórdão 706/2021-TCU-Plenário, de 31/3/2021, que manteve a condenação do ex-presidente de Furnas S.A, em razão de irregularidades na contratação de advogado. Nesse MS, o Ministro do STF, Luis Barroso, registrou que no RE 669.069, o Plenário do Supremo firmou a tese de que 'é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil'. Nesse julgamento, analisou-se a pretensão de danos em decorrência de acidente de trânsito que envolvera um veículo de propriedade da União, em ação ajuizada mais de cinco anos a contar do fato;

b) no julgamento do RE 852.475, a tese firmada definiu que 'são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundada na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa', desde que constatada pelo juízo competente a prática de ato doloso de improbidade administrativa;

c) no julgamento do RE 636.886, consolidou-se que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'. Nesse processo, o STF decidiu, por unanimidade, que as condições enunciadas no julgamento do tema 987, que autorizavam o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, não estavam presentes nos julgamentos realizados pelos Tribunais de Contas, uma vez que não possuem natureza jurisdicional e não se prestam à verificação da existência de ato doloso de improbidade administrativa;

d) quanto ao prazo de prescrição aplicável no MS analisado pelo ministro Roberto Barroso, foi destacado que o STF já decidiu que a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja por aplicação direta, seja por analogia. Tal diploma fixa o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva, a contar da data da prática do ato ou, em caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Embora o caso concreto do MS se tratasse de pretensão de ressarcimento ao erário, entendeu o ministro que a Lei 9.873/1999 representava a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia;

e) nota-se que a jurisprudência do STF é uníssona em reconhecer a prescrição quinquenal;

f) o fato gerador da irregularidade alegada no presente processo ocorreu em 24/10/2012 (data da inspeção que consta no último Relatório de Acompanhamento de Engenharia) e o Sr. Getúlio exerceu o mandato de prefeito até 31/12/2016, mas somente em abril de 2022 houve a citação para apresentação de defesa, ficando constatado o espaço de tempo superior a cinco anos;

g) é cediço que o processo administrativo promovido pelas Cortes de Contas não se trata de procedimento que pode ser realizado a qualquer tempo e sem margem para encerramento da pretensão punitiva do Estado, sendo a regra, a temporariedade;

h) exerceu o mandato de prefeito, de 2012 a 2016, e até aquele momento o ajuste firmado apresentava evolução físico-financeira acumulada de 52,07%, correspondente ao terceiro desembolso, encontrando-se o referido contrato em situação normal, com aprovação de prestação de contas parcial (peça 12); e

i) não houve contestação pelo prefeito sucessor no sentido de que a obra, embora paralisada na gestão anterior, apresentasse quaisquer tipos de irregularidades que impedissem a sua continuidade. Houve, na gestão sucessora, a realização de três termos aditivos prorrogando a vigência do contrato, o que demonstrava que a municipalidade tinha interesse em dar continuidade à execução do objeto, bem como em concluí-lo, mas o gestor resolveu não finalizar as obras. Não caberia imputar débito ou responsabilidade ao gestor sucessor se a aplicação dos recursos transferidos, a vigência do convênio e o fim do prazo para prestação de contas tivessem ocorrido na gestão do antecessor, o que não é o caso. O TCU já se pronunciou sobre o tema, conforme consta no Relatório que fundamentou o Acórdão 1.0693/2015-TCU-Segunda Câmara.

Análise das alegações de defesa

46. Alega ocorrência de prescrição quinquenal, com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal, (MS 38.058-DF), RE 852.475, RE 636.886, uma vez que o fato gerador da irregularidade alegada nos autos ocorreu em 24/10/2012 (data da inspeção que consta no último Relatório de Acompanhamento de Engenharia), seu mandato como prefeito foi até 31/12/2016 e somente em abril de 2022 houve a citação para apresentação de defesa, ficando constatado o espaço de tempo superior a cinco anos.

Análise

46.1. Esse Tribunal de Contas regulamentou o tema prescrição, por meio da Resolução TCU 344/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma, conforme relatado na presente instrução.

46.2. Tomando como ponto de partida o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais ocorridos nos autos, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, concluiu-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte, não tendo ocorrido, assim, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU (parágrafos 16-18 da presente instrução). Concluiu-se ainda, com base nos eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, que não houve o transcurso do prazo de três anos entre cada evento processual e o seguinte, não tendo havido ocorrido também a prescrição intercorrente (parágrafos 19-20 da presente instrução).

46.3. Verifica-se, portanto, que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva pelo TCU, razão pela qual as alegações de defesa encaminhadas devem ser rejeitadas.

47. Alega que exerceu o mandato de prefeito, de 2012 a 2016, e até aquele momento o ajuste firmado apresentava evolução físico-financeira acumulada de 52,07%, correspondente ao terceiro desembolso, encontrando-se o referido contrato em situação normal, com aprovação de prestação de contas parcial. Alega ainda que: i) não houve contestação acerca de irregularidades que impedissem a continuidade das obras, embora estivessem paralisadas em sua gestão; ii) ficou demonstrado que a municipalidade tinha interesse em dar continuidade à execução do objeto, mas as obras não foram finalizadas; iii) a responsabilidade seria do gestor sucessor, o que só não ocorreria se a aplicação dos recursos transferidos, a vigência do convênio e o fim do prazo para prestação de contas tivessem ocorrido em sua gestão; iv) entendeu-se, em razão desses fatos, que não deve ser imputado débito ao ex-prefeito; v) o TCU já havia se pronunciado sobre a questão (Acórdão 10693/2015-TCU-Segunda Câmara).

Análise

47.1. Cumpre relatar, inicialmente, que a citação do responsável se deu em razão da falta de continuidade na execução do objeto (peça 58, p. 8).

47.2. Em relação a esse fato, o responsável informa apenas, em suas alegações de defesa, que a obra esteve paralisada durante sua gestão como prefeito, tendo sido mencionada a seguinte expressão: '... embora paralisada na gestão anterior, ...' (peça 72, p. 5).

47.3. Na fase interna da tomada de contas especial, o responsável relata no Ofício 002/2019, de 3/6/2019 (peça 12) - encaminhado à Caixa com a finalidade de atendimento a notificações daquela empresa pública para que fosse regularizada a situação referente à paralisação das obras -, que a responsabilidade pela execução do contrato foi passada automaticamente para a nova gestão, tendo a prestação de contas parcial sido aprovada, com execução física de 52,07% do objeto pactuado, tendo solicitada a exclusão de sua responsabilidade sobre a execução do contrato, haja vista que seu mandato havia encerrado em 31/12/2016. Ao analisar a informação do responsável (Ofício 0332/2020/GIGOV/BE, de 22/5/2020 - peça 14), a Caixa faz o seguinte relato:

As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Getúlio Brabo de Souza no Ofício nº 002/2019, não

apresentam justificativas para a paralisação das obras no lapso temporal ocorrido de 2012, data da última aferição da CAIXA, até o ano de 2016, quando finalizou seu 2º mandato, ou seja, não foi informado quais ações foram tomadas neste período, para retomar a execução do objeto e/ou não foi informado quais foram as medidas pertinentes adotadas para resguardar o erário.

47.4. Constata-se, assim, que a questão não foi esclarecida pelo contratado.

47.5. Na instrução de peça 58 foi relatado que havia tempo suficiente para a continuidade e conclusão do objeto e recursos disponíveis para execução das obras, mas não houve continuidade em sua execução:

No caso concreto, constata-se, no último Relatório de Acompanhamento de Engenharia, da Caixa (peça 27), elaborado em razão da inspeção realizada nas obras em 24/10/2012, que havia sido executado pelo responsável Getúlio Brabo de Souza, até essa data, 52,07% do objeto do ajuste, no valor de R\$ 216.241,18, valor praticamente igual ao desbloqueado, de R\$ 216.221,92. Como o responsável exerceu o cargo de prefeito do Município de São Sebastião da Boa Vista-PA no período de 3/4/2010 a 31/12/2016 (peça 7), havia, após a data da última medição das obras feita pela Caixa, tempo suficiente para a continuidade e conclusão do objeto. Constata-se, além desse fato, que havia recursos disponíveis para execução das obras (peça 36, p. 1), mas não houve continuidade na execução do objeto, resultando em uma obra que não gerou benefício à população local.

47.6. Verifica-se que a citação do responsável se deu em razão da falta de continuidade na execução do objeto (peça 58, p. 8).

47.7. O acórdão citado como fundamento para afastar sua responsabilização não há que se aplicar ao presente caso, haja vista que naquele caso a vistoria foi realizada em 11/9/2008, o desbloqueio dos recursos ocorreu em 24/12/2008 e o mandato do então prefeito se deu até 31/12/2008. Diferente do presente caso, em que a inspeção realizada nas obras ocorreu em 24/10/2012, tendo permanecido paralisada até 31/12/2016, ou seja, até o término de seu segundo mandato.

47.8. Chega-se à conclusão, com base nessas informações, que não houve esclarecimento, em suas alegações de defesa, quanto à questão da falta de continuidade na execução das obras objeto do contrato de repasse sob análise, razão pela qual as alegações de defesa do responsável devem ser rejeitadas.

Alegações de defesa do Município de São Sebastião da Boa Vista-PA

48. O responsável encaminhou as alegações de defesa abaixo elencadas:

a) houve ocorrência da prescrição;

b) já havia sido realizado 52% da obra de urbanização e pavimentação da orla do município, não havia sido constatada irregularidade em sua execução e já havia sido aprovada a prestação de contas parcial;

c) embora o gestor sucessor, Sr. José Hilton Pinheiro de Lima, tenha firmado três termos aditivos prorrogando a vigência do ajuste até 30/6/2018, não deu continuidade à execução das obras desde que assumiu o mandato (2017) e não adotou providências no sentido de conservar o que já havia sido executado. Foi notificado pelo TCU para prestar esclarecimentos sobre o fato, mas se manteve inerte. Houve, portanto, violação ao Princípio da Continuidade do Serviço Público. Por essas razões, entende-se que não deve ser imputado débito ao município, que saiu extremamente prejudicado ao ter a necessidade da coletividade obliterada em razão da falta de continuidade da execução do objeto, devendo ser considerado o entendimento proferido pelo TCU em responsabilizar o gestor sucessor que não deu continuidade à execução do objeto, conforme se constata do Relatório que fundamentou o Acórdão 1947/2022-TCU-Primeira Câmara.

Análise das alegações de defesa

49. Alega o município que houve ocorrência da prescrição.

Análise

49.1. Cabe, aqui, o mesmo posicionamento efetuado quando da análise das alegações de defesa encaminhadas pelo responsável Getúlio Brabo de Souza (parágrafos 46.1 a 46.3 da instrução).

49.2. Cumpre informar que embora não tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada, ocorrido em 24/10/2012 (data da inspeção que consta no último Relatório de Acompanhamento de Engenharia), haja vista que o município foi citado em 19/4/2022.

50. Alega ainda que: i) já havia sido realizado 52% da obra de urbanização e pavimentação da orla do município, não havia sido constatada irregularidade em sua execução e já havia sido aprovada a prestação de contas parcial; ii) o gestor sucessor não deu continuidade à execução das obras e não adotou providências no sentido de conservar o que já havia sido executado; iii) não deve ser imputado débito ao município, devendo ser considerado o entendimento proferido pelo TCU no Acórdão 1947/2022-TCU-Primeira Câmara.

Análise

50.1. Cumpre destacar que o responsável Hilton foi citado e deverá ser responsabilizado em razão de sua revelia.

50.2. Conforme consta no Plano de Trabalho (peça 15, p. 6), a execução do objeto consistia na Urbanização e Pavimentação de Orla – Construção de 150 metros de Passarela em Concreto Armado.

50.3. Embora não tenha sido constatada irregularidade na parcela executada do objeto, verifica-se que as fundações permaneceram sujeitas às intempéries por cerca de dez anos desde a data da inspeção realizada em 24/10/2012 (condizendo, assim, com a alegação do município de que não foram adotadas providências no sentido de conservar o que já havia sido executado), o que provavelmente as tornou imprestáveis, o que demandaria o refazimento de grande parte do serviço em caso de retomada dos trabalhos.

50.4. Como consequência, não deve haver responsabilização do Município de São Sebastião da Boa Vista-PA, devendo suas alegações de defesa serem acatadas.

CONCLUSÃO

51. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Getúlio Brabo de Souza e José Hilton Pinheiro de Lima não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, o responsável José Hilton Pinheiro de Lima optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

52. Propõe-se rejeitar as alegações de defesa do responsável Getúlio Brabo de Souza, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado.

53. Propõe-se acatar as alegações de defesa do Município de São Sebastião da Boa Vista-PA.

54. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

55. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Getúlio Brabo de Souza e José Hilton Pinheiro de Lima ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que suas contas responsáveis sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) considerar revel o responsável José Hilton Pinheiro de Lima, prefeito do Município de São Sebastião da Boa Vista-PA, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) rejeitar as alegações de defesa de Getúlio Brabo de Souza;
- c) acatar as alegações de defesa do Município de São Sebastião da Boa Vista-PA;
- d) excluir da relação processual o Município de São Sebastião da Boa Vista-PA;
- e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', § 2º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Getúlio Brabo de Souza e José Hilton Pinheiro de Lima, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei:

Débito relacionado aos responsáveis Getúlio Brabo de Souza, prefeito, no período de 3/4/2010 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, em solidariedade com José Hilton Pinheiro de Lima, prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/4/2012	21.283,01
17/9/2012	73.125,09
27/12/2012	108.664,90

Valor atualizado do débito (com juros) em 13/2/2023: R\$ 381.105,28.

- f) aplicar individualmente aos responsáveis Getúlio Brabo de Souza e José Hilton Pinheiro de Lima, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;
- h) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- j) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de

esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos Srs. Getúlio Brabo de Souza, (gestões: 3/4/2010-31/12/2012 e de 2013-2016), e José Hilton Pinheiro de Lima (gestão: 2017-2020), ex-prefeitos de São Sebastião da Boa Vista-PA, em razão da inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade e sem aproveitamento útil da parcela executada, utilizando-se dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Repasse 260.229-30/2008/MT/CAIXA, firmado entre a aludida municipalidade e o Ministério do Turismo, cujo objeto era a execução e urbanização e pavimentação da orla naquela localidade.

2.O ajuste teve vigência de 30/12/2008 a 30/6/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/7/2018 e, para sua execução, havia sido previsto um total de R\$ 510.661,04, sendo R\$ 390.000,00 à conta do concedente e R\$ 120.661,04 referentes à contrapartida do conveniente. Foram desbloqueados recursos federais nos seguintes valores: R\$ 21.283,01, em 20/4/2012; R\$ 73.125,09, em 17/09/2012; e R\$ 108.664,90, em 27/12/2012 (peça 45), totalizando R\$ 203.073,00.

3.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial no órgão repassador foi a *“Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como ‘execução e urbanização e pavimentação da orla do município de São Sebastião da Boa Vista/PA’, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução do objeto.”*

4.No âmbito deste Tribunal, os Srs. Getúlio Brabo de Souza, José Hilton Pinheiro e o município de São Sebastião da Boa Vista-PA foram citados em razão das seguintes irregularidade e conduta:

“Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Repasse 260.229-30/2008/MT/CAIXA, registro Siafi 643168, em razão da falta de continuidade na execução do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada.

Conduta: deixar de dar continuidade à execução do objeto do Contrato de Repasse 260.229-30/2008/MT/CAIXA, registro Siafi 643168, com os recursos disponibilizados para tal finalidade, a fim de dar-lhe funcionalidade.”

5.Os responsáveis foram citados nos endereços constantes das bases de dados custodiadas pelo TCU e o Sr. José Hilton Pinheiro de Lima também foi citado por edital, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres públicos os valores mencionados no relatório que antecede este voto.

6.Embora citado de forma regular e válida, o Sr. José Hilton Pinheiro de Lima permaneceu silente, apesar da ciência da irregularidade que lhe foi imputada. Sendo assim, fica caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.

7.O Sr. Getúlio Brabo de Souza e o Município de São Sebastião da Boa Vista-PA apresentaram suas alegações de defesa, respectivamente, às peças 72 e 73, as quais foram analisadas pela Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 94), que, em pareceres uniformes (peças 94 a 96), concluem pelo não acatamento da defesa do primeiro responsável e o acatamento das alegações do segundo.

8.Dessa forma, a unidade técnica, em uníssono, propõe: considerar revel o Sr. José Hilton Pinheiro de Lima; rejeitar as alegações de defesa do Sr. Getúlio Brabo de Souza; julgar suas contas pela irregularidade, com a imputação do débito solidário e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992; e excluir da presente relação processual a municipalidade.

9.O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Marinus Marsico, em parecer à peça 97, concorda com o posicionamento da AudTCE (peças 94 a 96).

10. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.
11. De antemão, informo que consinto na íntegra com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.
12. Preliminarmente, concordo com a conclusão no sentido da não ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento ao erário. No entanto, faço uma pequena correção na análise constante da instrução técnica (peça 94), visto que o auditor considerou que a data inicial para contagem do prazo prescricional seria a data da apresentação da prestação de contas da terceira parcela desbloqueada (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022), qual seja, 3/9/2014.
13. Como anteriormente exposto, o ajuste foi prorrogado diversas vezes, estando vigente de 31/12/2008 a 30/6/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/7/2018. Entendo que, nesse caso sob análise, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição a ser considerado deve ser a data em que a prestação de contas final do ajuste deveria ter sido apresentada, 30/7/2018, em conformidade com o inciso I, do art. 4º, da Resolução TCU 344/2022. Apesar disso, essa pequena correção não altera a conclusão a respeito da não ocorrência do instituto.
14. No que concerne ao Município de São Sebastião da Boa Vista-PA, verifico que as obras executadas são inservíveis, de modo que não trouxeram benefícios à municipalidade ou à sua população, de modo que o ente municipal não deve ser responsabilizado para o pagamento do débito em solidariedade com os ex-prefeitos, que deram causa à paralisação das obras e à não conclusão do objeto do ajuste. Por conseguinte, em consonância com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do douto **Parquet**, o município deve ser excluído da presente relação processual.
15. Reforço meu entendimento com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que:
“*Não cabe a responsabilização solidária do município quando não há demonstração que o ente federativo tenha efetivamente se beneficiado de desvio de recursos.*” (Acórdão 1.637/2015-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro); e
“*Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade apurada; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público.*” (Acórdão 7.321/2022-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa).
16. Quanto ao Sr. José Hilton Pinheiro de Lima (gestão: 2017-2020), observo que os depósitos da totalidade dos recursos federais repassados à municipalidade – R\$ 21.283,01, em 20/4/2012; R\$ 73.125,09, em 17/09/2012; e R\$ 108.664,90, em 27/12/2012 (peça 45) – ocorreram no primeiro mandato do seu antecessor (Getúlio Brabo de Souza, gestões: 3/4/2010-31/12/2012 e 2013-2016).
17. Apesar disso, ao longo do mandato do Sr. José Hilton, houve sete prorrogações do convênio ora em análise (30/9/2013, 30/4/2014, 29/8/2012, 30/4/2015, 31/12/2015, 30/6/2016 e 30/12/2016). Com o alongamento do prazo de vigência, fica evidente, a meu ver, o interesse desse responsável na retomada da execução do objeto pactuado. Todavia, o ex-alcaide não adotou as providências necessárias para recomençar os serviços, acionando a empresa anteriormente contratada ou contratando uma nova empresa para finalizar as obras parcialmente executadas.
18. Além disso, esse responsável não tomou as medidas administrativas ou judiciais cabíveis contra seu antecessor com vistas à continuidade das obras ou ao ressarcimento ao erário.
19. Nessa circunstância, o Sr. José Hilton Pinheiro de Lima descumpriu, a um só tempo, dois princípios, quais sejam: o princípio da eficiência (art. 37, **caput**, da Constituição Federal), na medida em que deixou de dar andamento às obras; e o princípio da continuidade administrativa, pois descumpriu com sua obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, sempre visando ao interesse público.
20. Sobre o tema, esta Corte de Contas, em diversas oportunidades, já manteve a responsabilização do prefeito sucessor que deixou de concluir obra paralisada em gestão anterior, ensejando débito pela não conclusão do objeto conveniado, conforme jurisprudência abaixo mencionada:

“A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado.” (Acórdão 5.867/2021-2ª Câmara); e

“A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa.” (Acórdão 9.423/2021-1ª Câmara).

21. Quanto ao Sr. Getúlio Brabo de Souza, não tenho reparos a fazer na instrução do auditor da área técnica (peça 94), cujo trecho abaixo transcrevo, e com a qual concordaram os dirigentes da unidade e o MPTCU (peças 95 a 97):

“(...) 47.1. Cumpre relatar, inicialmente, que a citação do responsável se deu em razão da falta de continuidade na execução do objeto (peça 58, p. 8).

47.2. Em relação a esse fato, o responsável informa apenas, em suas alegações de defesa, que a obra esteve paralisada durante sua gestão como prefeito, tendo sido mencionada a seguinte expressão: ‘... embora paralisada na gestão anterior, ...’ (peça 72, p. 5).

47.3. Na fase interna da tomada de contas especial, o responsável relata no Ofício 002/2019, de 3/6/2019 (peça 12) - encaminhado à Caixa com a finalidade de atendimento a notificações daquela empresa pública para que fosse regularizada a situação referente à paralisação das obras -, que a responsabilidade pela execução do contrato foi passada automaticamente para a nova gestão, tendo a prestação de contas parcial sido aprovada, com execução física de 52,07% do objeto pactuado, tendo solicitada a exclusão de sua responsabilidade sobre a execução do contrato, haja vista que seu mandato havia encerrado em 31/12/2016. Ao analisar a informação do responsável (Ofício 0332/2020/GIGOV/BE, de 22/5/2020 - peça 14), a Caixa faz o seguinte relato:

As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Getúlio Brabo de Souza no Ofício nº 002/2019, não apresentam justificativas para a paralisação das obras no lapso temporal ocorrido de 2012, data da última aferição da CAIXA, até o ano de 2016, quando finalizou seu 2º mandato, ou seja, não foi informado quais ações foram tomadas neste período, para retomar a execução do objeto e/ou não foi informado quais foram as medidas pertinentes adotadas para resguardar o erário.

47.4. Constata-se, assim, que a questão não foi esclarecida pelo contratado.

47.5. Na instrução de peça 58 foi relatado que havia tempo suficiente para a continuidade e conclusão do objeto e recursos disponíveis para execução das obras, mas não houve continuidade em sua execução:

No caso concreto, constata-se, no último Relatório de Acompanhamento de Engenharia, da Caixa (peça 27), elaborado em razão da inspeção realizada nas obras em 24/10/2012, que havia sido executado pelo responsável Getúlio Brabo de Souza, até essa data, 52,07% do objeto do ajuste, no valor de R\$ 216.241,18, valor praticamente igual ao desbloqueado, de R\$ 216.221,92. Como o responsável exerceu o cargo de prefeito do Município de São Sebastião da Boa Vista-PA no período de 3/4/2010 a 31/12/2016 (peça 7), havia, após a data da última medição das obras feita pela Caixa, tempo suficiente para a continuidade e conclusão do objeto. Constata-se, além desse fato, que havia recursos disponíveis para execução das obras (peça 36, p. 1), mas não houve continuidade na execução do objeto, resultando em uma obra que não gerou benefício à população local. (...)”

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7546/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.003/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Getúlio Brabo de Souza (059.579.742-34), José Hilton Pinheiro de Lima (618.783.082-20) e Município de São Sebastião da Boa Vista-PA (05.105.143/0001-81).
4. Unidade jurisdicionada: Município de São Sebastião da Boa Vista-PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Melina Silva Gomes Brasil de Castro (OAB-PA 17067) e João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (OAB-PA 14045), representando o Município de São Sebastião da Boa Vista/PA;
 - 8.2. Alexandre Rocha do Carmo (OAB-PA 30762), representando Getúlio Brabo de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade e sem aproveitamento útil da parcela executada, utilizando-se dos recursos do Contrato de Repasse 260.229-30/2008/MT/CAIXA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, José Hilton Pinheiro de Lima, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da presente relação processual o Município de São Sebastião da Boa Vista-PA;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Getúlio Brabo de Souza e José Hilton Pinheiro de Lima, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/4/2012	21.283,01
17/9/2012	73.125,09
27/12/2012	108.664,90

9.4. aplicar a Getúlio Brabo de Souza e José Hilton Pinheiro de Lima, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. dar ciência deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, além da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7546-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 001.852/2023-0

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando do Exército

Interessados: Maria do Amparo (187.216.646-68); Raimunda Paes de Andrade (099.499.502-44).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. BENEFÍCIO DA PENSÃO CALCULADO INDEVIDAMENTE COM BASE EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR À GRADUAÇÃO DO INSTITUIDOR NA ATIVA. ILEGALIDADE. DECURSO DE CINCO ANOS DESDE A ENTRADA DO ATO NO TRIBUNAL. REGISTRO TÁCITO. REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de concessão de pensão militar remetido a este Tribunal pelo Comando do Exército, peça 3, por intermédio do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (e-Pessoal).

2.Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peça 5, ratificada pelo corpo diretivo da unidade técnica, peça 6, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, peça 7:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.

2.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

2.3. Subunidade cadastradora: SUC12 - 12ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9.Ato: 20060/2017 - Inicial - Interessado(a): LUIZ GONZAGA SOBRINHO - CPF: 007.449.722-72

9.1. *Beneficiários: RAIMUNDA PAES DE ANDRADE – CPF: 099.499.502-44 – Cônjuge e MARIA DO AMPARO – CPF: 187.216.646-68 – Ex-esposo (a) pensionado (a)*

9.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

9.3. *Constatação e análise:*

9.3.1. *Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR). Devolução do ato para complementação das informações. Atos de reforma: [27988/2020].*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Illegal***

Pela leitura do ato de concessão da pensão e documentos anexos, verifica-se que o instituidor era 3º Sargento na ativa e foi para a reserva e posteriormente reformado por limite de idade com proventos de 2º Sargento, porque teria mais de 30 anos de tempo de serviço.

No entanto, o mapa de tempo anexo informa que houve 23 anos, 1 mês e 6 dias de efetivo exercício e 1 ano de licença especial não gozada, que podem ser contados para o benefício de posto acima e 6 anos, 11 meses e 11 dias de tempo em guarnições especiais, computáveis apenas para fins de inatividade, como estabelece o artigo 141 da Lei 5.774/71, abaixo transcrito:

'Art. 141. 'Anos de serviço' é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 140 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

(...)

VI - tempo de efetivo serviço passado pelo militar nas guarnições especiais e contado na forma a ser estabelecida em regulamento, assegurados, porém, os direitos e vantagens dos militares amparados pela legislação vigente.

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III, V e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.'

Dessa forma, vê-se que o militar não fazia jus ao benefício de proventos com posto acima do que possuía na ativa, conforme estabelecido pelo artigo 122 da Lei 5.787/72 (abaixo transcrito), uma vez que tinha menos de 30 anos de serviço para esse fim.

'Art 122. As demais praças que contêm mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão o cálculo de seus proventos referido ao soldo de graduação imediatamente superior à que possuíam no serviço ativo. '

No que se refere à acumulação de cargos/proventos públicos, verificou-se o sistema 'Indícios' e não se constatou acumulação em desacordo com o artigo 29 da Lei 3765/60.

Pelo exposto, propõe-se apreciar o ato pela ILEGALIDADE, para emissão de novo ato e reajuste dos proventos da pensão militar ao posto/graduação de 3º Sargento.

9.4. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.*

9.5. **Encaminhamento do ato:**

9.5.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 20060/2017 - Inicial de LUIZ GONZAGA SOBRINHO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

9.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

a. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

b. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de LUIZ GONZAGA SOBRINHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 20060/2017 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 20060/2017 - Inicial de LUIZ GONZAGA SOBRINHO do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO que:

11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

11.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de LUIZ GONZAGA SOBRINHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DO EXÉRCITO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU”.

3.É o relatório.

VOTO

Em exame ato de pensão militar concedida pelo Comando do Exército, instituída pelo Sr. Luiz Gonzaga Sobrinho em favor das Sras. Maria do Amparo e Raimunda Paes de Andrade, e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.A partir das críticas automatizadas aplicadas ao ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal apontou que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de terceiro-sargento, está sendo paga com base no soldo de segundo-sargento, em grau hierárquico acima daquele efetivamente ocupado pelo militar, peça 3, pág. 2.

3.Conforme informações extraídas dos autos, o militar teve computado o tempo de guarnição especial de 6 anos, 11 meses e 11 dias para a passagem para a reserva (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980). A irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1718/2023 – TCU – Segunda Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, 8.218/2021 – TCU – Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, 2.846/2023 – TCU – Segunda Câmara, de minha relatoria, e 631/2020 – TCU – Primeira Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, cuja ementa bem elucida a dicção do TCU sobre a irregularidade apurada, *in verbis*:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEGUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

4. Nesse sentido, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade e negativa de registro à concessão da referida pensão militar, por considerarem irregular a aplicação do dispositivo que prevê o cálculo dos proventos com base em grau hierárquico superior.

5. Feito esse breve relato, passo à análise de mérito.

6. Acolho a manifestação da AudPessoal, avalizada pela representante do Ministério Público. Sem embargo, faço algumas adequações quanto ao encaminhamento a ser proposto, à luz das novas regras adotadas pelo TCU com relação aos atos de pessoal que ingressaram nesta Corte há mais de cinco anos. Verifico que o ato do Sr. Luiz Gonzaga Sobrinho deu entrada na Corte de Contas em 6/3/2018, portanto houve o transcurso do prazo quinquenal, conforme deliberado pelo STF no MS 24.664/DF.

7. Nesses casos, conforme decidido pelo Plenário, no Acórdão 122/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, o processo deve voltar à unidade técnica para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício. Por meio do mencionado acórdão, o Plenário, por unanimidade, entendeu que ocorre o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria, de reforma ou de pensão, após cinco anos de estes haverem sido submetidos ao TCU. Entretanto, entendeu também que cabe à Corte de Contas proceder à revisão de ofício daqueles que estiverem eivados de ilegalidade,

em análise não exauriente, no prazo de 5 anos, com base no art. 54 da Lei 9.784, de 1999, em perfeita consonância com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 363.553/RS).

8. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7547/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.852/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Maria do Amparo (187.216.646-68); Raimunda Paes de Andrade (099.499.502-44).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar instituída por Luiz Gonzaga Sobrinho em favor das Sras. Maria do Amparo e Raimunda Paes de Andrade, e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no âmbito do Comando do Exército – 12ª Região Militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, e do art. 260 do Regimento Interno, e do art. 7º da Instrução Normativa nº 78, de 21 de março de 2018:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de pensão militar instituída por Luiz Gonzaga Sobrinho;

9.2. determinar ao Comando do Exército – 12ª Região Militar, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução nº 315, de 22 de abril de 2020, que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do conhecimento do acórdão, dê ciência às interessadas do inteiro teor desta deliberação, incluindo relatório e voto que a fundamentaram;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do conhecimento do acórdão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante das datas em que as interessadas tomaram conhecimento deste acórdão, na forma do item 9.2.1, conforme o art. 21 da Instrução Normativa nº 78, de 2018;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal que:

9.3.1. dê início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de concessão da pensão militar instituída por Luiz Gonzaga Sobrinho em favor das Sras. Maria do Amparo e Raimunda Paes de Andrade, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;



9.3.2. monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando do Exército – 12ª Região Militar, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7547-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 003.890/2020-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acajutiba - BA

**Responsáveis: Alexsandro Menezes de Freitas (012.859.855-75);
José Luiz Mendes Brito (220.275.305-25).**

**Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
(00.378.257/0001-81).**

**Representação legal: Jayme de Souza Vieira Lima Filho
(20838/OAB-BA) e Jaislla Aguiar de Andrade (53348/OAB-BA),
representando Alexsandro Menezes de Freitas.**

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL – APOIO SUPLEMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES DO RESPONSÁVEL QUE GERIU OS RECURSOS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor de José Luiz Mendes de Brito e Alexsandro Menezes de Freitas Arruda, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município de Acajutiba/BA, para execução do Programa de Educação Infantil – Apoio Suplementar, no exercício de 2014.

2.Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 49), a qual contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 50 e 51):

INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Luiz Mendes de Brito (CPF 220.275.305-25) e Alexsandro Menezes de Freitas Arruda (CPF 012.859.855-75), respectivamente ex-Prefeito (gestão 2013-2016) e Prefeito Municipal de Acajutiba (BA), nas gestões 2017-2020 e atual, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2014.

HISTÓRICO

2.Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Acajutiba (BA), no âmbito do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2014, totalizaram R\$ 125.423,26, em ordem bancária única (peça 4), creditada na conta corrente específica em 29/7/2014 (peça 5, p. 1).

3.Expirado o prazo final para a apresentação da prestação de contas na data de 21/10/2018, a obrigação não foi adimplida. As notificações dos responsáveis na fase interna não foram profícuas (peças 6-9), pois nenhum dos gestores ocorreu aos autos, apesar do recebimento comprovado das comunicações.

4.O órgão repassador, conforme explanado na Informação 1242/2019/SEOPC/COPRA-CGAPC/DIFIN-FNDE, de 25/4/2019 (peça 10) e no relatório do tomador de contas (peça 17), concluiu que o prejuízo importaria a integralidade do valor descentralizado, de R\$ 125.423,26, imputando-se a responsabilidade, em caráter de solidariedade, a José Luiz Mendes de Brito, ex-Prefeito Municipal (gestão 2013-2016), na condição de gestor dos recursos, e a Alexsandro Menezes de Freitas Arruda, Prefeito Municipal, no período 2017-2020, na condição de prefeito sucessor e encarregado da prestação de contas, cujo prazo final para apresentação inseria-se temporalmente no curso de seu mandato, uma vez que não haveria tomado, alternativamente, as providências necessárias para a proteção do erário, preconizadas na Súmula 230 do Tribunal de Contas da União.

5.As instâncias subsequentes do controle interno (peças 20-22) acompanharam o entendimento do órgão repassador, manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 23).

6.Em intervenção inicial nos autos, a unidade técnica, após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais e regimentais aplicáveis, em especial aquelas preconizadas pela Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação capitulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, em pareceres convergentes (peças 27-29), com base em extratos bancários disponíveis no sistema de registro de contas públicas, extraído de base de dados custodiada pelo TCU, apurou que o

total de gastos na gestão do Sr. José Luiz Mendes de Brito (2013-2016), foi de R\$ 120.900,00, na soma algébrica de débitos e créditos. Não havia registro de movimentação de valores na gestão do Sr. Alexsandro Menezes de Freitas Arruda, prefeito sucessor.

7.Sendo completamente ignota a destinação dos recursos, diante da inexistência de prestação de contas e delimitadas as respectivas responsabilidades, considerando os períodos de gestão dos ex-gestores, e a inexistência de reprogramação de recursos para exercícios subsequentes, a despeito do caráter continuado do programa, a modulação do débito foi pela integralidade dos repasses. Com esses pressupostos, foram delineados os chamamentos pertinentes, na seguinte configuração:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Acajutiba- CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 21/10/2018.

Fundamentação para o encaminhamento:

Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3 (comprovantes de mandato eleitoral), 4 (ordens bancárias), 5 (extratos da conta corrente), 6 (notificação), 7 (comprovante de recebimento da notificação) e 10 (parecer financeiro).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 17, de 16/05/2013.

Débito relacionado ao responsável José Luiz Mendes de Brito (CPF: 220.275.305-25):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/07/2014	125.423,26

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/6/2021: R\$ 181.863,73

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: José Luiz Mendes de Brito (CPF: 220.275.305-25).

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/10/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

A realização de audiência do agente abaixo referido em face da irregularidade também mencionada, com fulcro nos arts. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à ocorrência abaixo delineada:

Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, cujo prazo encerrou-se em 21/10/2018.

Fundamentação para o encaminhamento:

O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 21/10/2018, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandato do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no § 8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3 (comprovantes de mandato eleitoral), 4 (ordens bancárias), 5 (extratos da conta corrente), 8 (notificação), 9 (comprovante de recebimento da notificação) e 10 (parecer financeiro).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 13 da Resolução CD/FNDE 17, de 16/5/2013.

Responsável: **Alexsandro Menezes de Freitas Arruda (CPF: 012.859.855-75).**

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 21/10/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta

diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

8.Efetuada a citação e a audiência, com base em delegação de competência, observaram-se os seguintes deslindes:

Comunicação	Data de expedição	Destinatário	Origem do endereço	Peça da ciência	Peça da Resposta
Ofício 33179/2021-Secomp-4 (peça 32)	20/07/2021	José Luiz Mendes Brito	Receita Federal	46	Não houve
Ofício 33180/2021-Secomp-4 (peça 33)	22/07/2021	Alexsandro Menezes de Freitas	Receita Federal	44	35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42

9.Somente o Sr. **Alexsandro Menezes de Freitas** compareceu aos autos para apresentar defesa. Em linhas gerais, alegou que desconhecia não apenas a obrigação de prestar contas como o próprio recebimento dos recursos, pois não teria sido apresentado o relatório final pela comissão de transição de governo, conforme exigido pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, em sua Resolução 1311/2012, por ocasião de sua investidura no mandato eletivo.

10.Alega ainda haver encontrado o município em completo “caos administrativo”, o que demandou tempo para aclarar a situação deixada pela administração que lhe antecederia. Somente teria tido notícia quanto aos recursos pertinentes e à obrigação de prestar contas a partir da audiência que lhe foi encaminhada pelo TCU, cuja ciência fora efetivada na data de 27/7/2021.

11.Uma vez cientificado da situação anômala e antijurídica tratada nestes autos, laborou para que o município ajuizasse ação de improbidade administrativa contra o ex-alcaide antecessor, cumulando-a com pedido de prestação de contas e ressarcimento ao erário (peça 37). Quanto aos documentos nos arquivos municipais no tocante ao programa, localizara somente os extratos bancários (peças 38-39), e alguns processos de dispensa de licitação (peça 40), de prestação de serviços de transporte (peça 41) e documentos referentes à transição de governo, ilustrando a situação encontrada na passagem de gestão (peça 42). Discorreu ainda sobre os pressupostos para a caracterização de improbidade administrativa, que exigiria o dolo do agente, assim como o FNDE não teria se desincumbido a contento do – alegado - ônus de prova de sua conduta ilícita.

EXAME TÉCNICO

12.Iniciemos pela situação do Sr. **José Luiz Mendes Brito**, gestor responsável pela execução dos recursos e que não compareceu aos autos, a despeito da comunicação efetuada. Entende-se exitoso o seu chamamento, na medida em que proporcionou ao responsável a oportunidade de apresentar defesa no processo. Apesar de regularmente convocado, o agente deixou transcorrer in albis o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

13.A despeito da aplicação da revelia da agente, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, levá-la a um juízo favorável.

14.Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente

do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

15. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

16. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

17. Não exsurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque o Sr. José Luiz Mendes Brito não compareceu aos autos, como inexistem outros elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente.

18. Nesse panorama, não apenas o reconhecimento da revelia, como também a imputação de débito e a irregularidade de suas contas são inexoráveis.

19. Passando à situação do Sr. **Alexsandro Menezes de Freitas**, há elementos nos autos que poderiam indicar a ciência prévia da existência dos recursos em tela, e da consequente necessidade de apresentar as contas associadas ou, supletivamente, adotar as medidas de proteção ao erário. Em notificação enviada na fase interna, por meio do sistema informatizado do FNDE, o Ofício 14182E/2018-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 18/12/2018 (peça 8), foi recebido pelo destinatário, em 28/12/2018 (peça 9). Na missiva, todos os elementos e as orientações necessárias para a tomada das providências cabíveis foram disponibilizados ao destinatário.

20. O acesso ao documento exige a senha pessoal do gestor para acesso ao sistema. É comum, especialmente em municípios de maior porte do que aquele referido nos autos, que, por motivos operacionais da administração municipal e impossibilidade de o mandatário assumir a supervisão de todos os atos administrativos praticados naquele âmbito, que senhas do gênero sejam compartilhadas com auxiliares. A possibilidade de este fato constituir motivo hábil para afastamento da responsabilidade do gestor somente poderia ser aquilatada no caso concreto.

21. De todo modo, a obrigação de fazer alternativa, no caso vertente, seria adotar as medidas legais para a proteção do erário, tal como prescreve a Súmula 230 desta Corte:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

22. Essa obrigação estava descrita na comunicação que foi enviada ao Sr. **Alexsandro Menezes de Freitas** e da qual, presume-se, tomou a respectiva ciência.

23. A petição inicial da ação civil pública por improbidade administrativa tombada sob o número 8000906-64.2021.8.05.0077, no Tribunal de Justiça da Bahia está datada de 2/8/2021, ou seja, alguns dias após o recebimento (27/7/2021 – peça 44) da audiência que lhe foi dirigida pelo TCU, o que, no mínimo, é compatível com a justificativa oferecida. Assim se declara sem olvidar que tanto a representação quanto eventual ação judicial deveriam ser ajuizadas perante os órgãos federais competentes (Ministério Público Federal

e Justiça Federal, respectivamente), diante da titularidade dos recursos envolvidos, e não na Justiça Estadual, como ocorreu. Por sinal, essas orientações constam, outrossim, do Ofício 14182E/2018-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 18/12/2018 (peça 8), cuja ciência foi atestada pelo uso da senha pessoal do responsável, em 28/12/2018 (peça 9). Como contraponto, a representação foi assinada por advogado, o que milita em seu favor.

24.O juízo de mérito quanto às contas do agente deve ser guiado pela ponderação de sua conduta, em confronto com os parâmetros de diligência dispostos na lei de introdução às normas do direito brasileiro (o Decreto-lei 4.657/1942, com a redação introduzida pela lei 12.376/2010 e alterações promovidas pela lei 13.655/2018), esta última conhecida como LINDB.

25.Assim pontua aquele diploma, nos trechos reproduzidos abaixo (grifos nossos):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados **os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as **circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**.

26.Em outras palavras, a punição do gestor, ainda conforme o normativo referido, exigiria uma conduta com dolo ou erro grosseiro:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

27.Dolosa é a ação voluntária, prevista em abstrato na descrição da norma, na qual o agente tem a intenção de produzir o resultado danoso. Erro grosseiro, por seu turno, é matéria já submetida a escrutínio por esta Corte de Contas, exatamente para aclarar o conteúdo e calibrar o alcance do dispositivo reproduzido:

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público. (Acórdão 1691/2020 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes);

28.Cuidou a jurisprudência do TCU, construída após a edição da lei 13.655/2018, que reformatou substancialmente o Decreto-lei 4.752/41, este já na redação da lei 12.376/2010, de descrever a tipicidade da conduta – o denominado **erro grosseiro** - a partir de um padrão comportamental humano, diante da diligência que mostraria o indivíduo diante das situações que vivenciaria, na condição de administrador e na condução de seus procedimentos: autorização de pagamento sem a liquidação da despesa (Acórdão 2699/2019-Primeira Câmara – Rel. Min. Vital do Rego); direcionamento de licitação para marca específica sem justificativa técnica (Acórdão 1264/2019-Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes); contratação de cooperativa nos casos em que, pelas características do serviço a ser executado, atue como mera intermediadora de mão-de-obra (Acórdão 610/2021-Plenário – Rel. Min. Aroldo Cedraz); aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, com grave inobservância do dever de cuidado (Acórdão 4447/2020-Segunda Câmara - Rel. Min. Aroldo Cedraz); pagamento de serviços de natureza continuada sem respaldo contratual (Acórdão 13053/2019-Segunda Câmara - Rel. Min. Augusto Nardes); descumprimento de decisão do TCU, sem a devida justificativa (Acórdão 2028/2020-Plenário - Rel. Min. Augusto Sherman); decisão de gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige (Acórdão 1264/2019-Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes); execução de objeto conveniado em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo concedente (Acórdão 6486/2020-Primeira Câmara – Rel. Min. Vital do Rego); realização de pagamento antecipado sem

justificativa do interesse público em sua adoção e sem as garantias de que o serviço seja efetuado (Acórdão 185/2019-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler)

29.Todas as condutas arroladas nos exemplos reproduzidos traduzem, em tese, desídia, temeridade, falta de zelo ou descumprimento de normas basilares da administração pública. Os instrumentos concebidos nas normas estatais de controle e punição destinam-se a punir aqueles que, incorrendo nestas condutas, desobedecem a tais preceitos.

30.No caso em exame, nossa percepção é outra. O erro do prefeito sucessor foi não ter enviado – sob a justificativa de que não teria sido notificado quanto a obrigação de fazer – as providências protetivas do erário ao tempo e modo, cujo descabimento é fato incontroverso, já que albergado pela evidência narrada no item 23 desta instrução. Deve ser aquilatada a conduta omissiva do responsável, considerando as já mencionadas “circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”, e os “obstáculos e as dificuldades reais do gestor”.

31.O defendente geria – e ainda gere, já que reeleito para o quadriênio 2021-2024 - um município de cerca de 15.129 habitantes, segundo estimativa do IBGE para o ano de 2018, com um Índice de Desenvolvimento Humano de 0,582, considerado baixo (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Acajutiba> - consulta efetuada em 24/6/2022 – 08:47 h.). É presumível que, nessas condições, a estrutura da administração pública municipal em termos de recursos humanos e materiais para o exercício das inúmeras ações de governo, tanto de alçada exclusiva, quanto aquelas requeridas pelas disposições de fonte estadual e federal – na medida em que o alcaide administra recursos de titularidade de outros entes federados - não é favorável para evitar a ocorrência de falhas ou omissões que terminam por malferir preceitos regulamentares mais destacados da rotina administrativa.

32.Contribuiria para essa percepção a situação encontrada pelo gestor quando de sua investidura no cargo eletivo, a qual documentou de forma sólida no acervo de peça 42, a qual poderia ainda manifestar reflexos, mesmo quase dois anos após a transição de governo, em algum grau

*33.A análise de antecedentes do responsável também pode ser empregada para robustecer a percepção da ocorrência de uma **falha isolada** na inação diante da notificação ignorada. Também ocupou o Executivo Municipal na gestão 2009-2012, e, já contando dez anos descontínuos de exercício de mandato, somente respondeu – além deste - a um processo de tomada de contas especial no âmbito do TCU (TC 008.014/2015-9), no qual as contas foram julgadas regulares com ressalva, no Acórdão 9071/2017 – Primeira Câmara. A ressalva decorreria de uma pequena lacuna na prestação de contas do Convênio 733.057/2010, o qual tinha como objeto obras civis na zona urbana do município, a qual foi suprida no curso do processo.*

34.Nesse quadro, opinamos ser desproporcional classificar a falta de atendimento ao comando constante da notificação referida como erro grosseiro, equiparando a falha com ilícitos de alta gravidade e repercussão na administração dos recursos públicos, como aqueles exemplificados no curso desta instrução.

35.O acolhimento das alegações de defesa do responsável parece-nos, nesta perspectiva, a medida mais adequada para o desfecho do processo.

36.Finalmente, caso não adotado o desfecho que ora é sugerido, cabe perquirir quanto à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso concreto.

37.Destacamos, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de

Contas" (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo de "conhecimento" da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões **sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

38. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

39. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agrado regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agrado regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019.*

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS***

35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A **prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, **CONCEDO A SEGURANÇA** unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).**

40. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

41. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

42. Tal entendimento também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

43. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão

punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2016 – Plenário - Rel. Min. Benjamin Zymler, com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: “data da prática do ato” (o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”);

b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

44. A Lei 9.873/1999, no seu art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

45. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** – que poderiam ser enquadrados **nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro**, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) citação efetuada pelo TCU. *Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; * procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas.

	<i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i>
<i>III - pela decisão condenatória recorrível.</i>	<i>(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.</i>
<i>IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.</i>	<i>(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.</i>

46. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, in verbis:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) **o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

47. No caso vertente, sendo o processo deflagrado pela inércia verificada após a data final para a apresentação das contas (21/10/2018), tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas pretensões do TCU (**sancionatória e ressarcitória**) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, identificamos a presença de vários eventos interruptivos, em caráter não exaustivo, antes do prazo assinalado:

47.1 Ofício 14182E/2018-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 18/12/2018 (peça 8);

47.2 Informação 1242/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, de 25/4/2019 (peça 10);

47.3 Relatório do Tomador de Contas, de 12/9/2019 (peça 17);

47.4 Relatório de Auditoria da CGU, de 13/1/2020 (peça 20).

48. Não bastasse isso, é mister considerar que o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

49. Com fulcro neste critério, manifestamos o entendimento quanto à inoccorrência de prescrição da pretensão ressarcitória ou punitiva quanto à irregularidade apontada neste processo, cuja responsabilidade foi imputada ao agente arrolado, independentemente da opinião manifestada nos autos, no sentido da aceitação das alegações de defesa apresentadas.

CONCLUSÃO

50. Considerando que: o Sr. José Luiz Mendes de Brito, ex-Prefeito Municipal (gestão 2013-2016) geriu quase que a totalidade dos recursos repassados no ciclo do programa, com dispêndios no valor de R\$ 120.900,00, permanecendo o restante na conta corrente específica; não houve reprogramação dos recursos para qualquer exercício seguinte até o momento desta instrução; ignoradas as destinações destes dispêndios, em face da ausência de prestação de contas, foi o agente citado pela integralidade dos recursos repassados; não foram apresentadas alegações de defesa pelo responsável, tampouco foram identificados elementos que afastassem a sua responsabilidade; houve inicialmente a responsabilização do Sr. Alexsandro Menezes de Freitas Arruda, sucessor do gestor dos recursos, decorrente da aplicação do entendimento constante da Súmula 230 da jurisprudência do TCU, na medida em que não adotou as providências no sentido de resguardar o erário de forma tempestiva; o implemento pelo sucessor, ainda que extemporâneo e tecnicamente inadequado, desta obrigação, tão logo foi citado pelo TCU, na fase externa do processo, denotando boa-fé em sua conduta; as circunstâncias concretas em que assumiu a municipalidade, bastante desfavoráveis e documentadas nos autos, que podem ter contribuído para a intempestividade das ações que lhe incumbiam; a inadequação da imputação de erro grosseiro derivado do não implemento das providências cabíveis no tempo estipulado; a desproporcionalidade entre a reprovabilidade da conduta do responsável e os consectários legais decorrentes de eventual julgamento pela irregularidade das contas do gestor sucessor; cabe o julgamento das contas do Sr. José Luiz Mendes de Brito pela irregularidade, com a condenação em débito pela totalidade dos recursos repassados, como constara da citação, além da aplicação da multa pertinente; devem ser julgadas regulares as contas do Sr. Alexsandro Menezes de Freitas Arruda, com a ressalva da adoção extemporânea e imperita das medidas protetivas do erário preconizadas pela Súmula 230 do Tribunal de Contas da União.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, com as seguintes proposições:

51.1 acatar as alegações de defesa do Sr. Alexsandro Menezes de Freitas Arruda;

51.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares as contas do Sr. Alexsandro Menezes de Freitas Arruda (CPF 012.859.855-75), com a ressalva de adoção extemporânea e imperita das medidas protetivas do erário preconizadas pela Súmula 230 do Tribunal de Contas da União;

51.3considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. José Luiz Mendes de Brito (CPF 220.275.305-25), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

51.4julgar irregulares as contas do Sr. José Luiz Mendes de Brito (CPF 220.275.305-25), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210, caput e § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
29/07/2014	125.423,26

Valor atualizado em 24/6/2022 (sem juros): R\$ 203.198,41.

51.5.aplicar ao Sr. José Luiz Mendes de Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

51.6.autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

51.7.autorizar, desde logo, se requerido pela responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

51.8. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

51.9.enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

3.Anuindo ao encaminhamento oferecido pela unidade técnica, com ressalva pontual, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, mediante Parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 52), assim se pronunciou:

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se em consonância com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica, em pareceres convergentes (peças 49 a 51).

2.Sem prejuízo, registramos pontual discordância no que tange ao exame da prescrição realizado pela unidade instrutiva à luz da Lei 9.873/1999 (peça 49, p. 12). A divergência se restringe à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (incisos do art. 2º da referida lei), o que não vislumbramos possível, sob pena de permitir, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, o que não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

*3.Inobstante esse ponto de dissonância, deixamos de empreender a reanálise da incidência da prescrição sob o regime da aludida lei, uma vez que, considerando o prazo geral de prescrição do art. 205 da Lei 10.406/2002 – que se entende aplicável ao presente caso, diante da falta de norma específica que regule o instituto da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do Controle Externo –, **não ocorreu a prescrição**, consoante o exame da unidade técnica.*

É o Relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor de José Luiz Mendes de Brito e Alexsandro Menezes de Freitas Arruda, respectivamente ex-prefeito (gestão 2013-2016) e Prefeito Municipal de Acajutiba/BA (gestões 2017-2020 e atual), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade por força do Programa de Educação Infantil – Apoio Suplementar, no exercício de 2014.

2.No âmbito do programa, foi realizado repasse de recursos federais ao município no montante de R\$ 125.423,26, tendo como prazo final para a apresentação de prestação de contas a data de 21/10/2018.

3.Conforme Relatório de Auditoria E-TCE 4545/2019 (peça 20), o fundamento para a instauração da tce foi a “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados (...), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos*”.

4.Nos presentes autos, foram regularmente realizadas a citação de José Luiz Mendes de Brito, ex-prefeito que geriu os recursos em questão, bem como a audiência de Alexsandro Menezes de Freitas, prefeito sucessor, em razão do descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas e pela ausência de providências para o resguardo do patrimônio público.

5.Devidamente notificados (despacho de conclusão das comunicações processuais à peça 47), somente o prefeito sucessor Alexsandro Menezes apresentou defesa, tendo o ex-prefeito José Luiz Mendes permanecido silente.

6.Em análise do feito a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 49) concluiu, em síntese, que:

a) não foram apresentadas alegações de defesa pelo Sr. José Luiz Mendes, tampouco foram identificados elementos que afastassem a sua responsabilidade;

b) o Sr. Alexsandro Menezes, sucessor do gestor dos recursos, adotou providências para resguardar o erário, ainda que de modo extemporâneo e tecnicamente inadequado (ação movida perante a Justiça Estadual, quando deveria ter sido ajuizada perante o Ministério Público Federal e Justiça Federal), tão logo foi notificado pelo TCU, denotando boa-fé em sua conduta. Considerou que devem

ser ponderadas as circunstâncias desfavoráveis em que o prefeito sucessor assumiu a municipalidade, documentadas nos autos, que podem ter contribuído para a intempestividade das ações que lhe incumbiam; e

c) não houve ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória ou punitiva quanto à irregularidade apontada neste processo.

7.Nesse sentido, a então SecexTCE, em pareceres uniformes (peças 49-51), propôs, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 52), em essência: i) julgar regulares com ressalva as contas de Alexsandro Menezes de Freitas Arruda; ii) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável José Luiz Mendes de Brito, dando-se prosseguimento ao processo; iii) julgar irregulares as contas de José Luiz Mendes de Brito, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8.Declaro minha concordância com o encaminhamento uniforme consignado nos pareceres nos autos (peças 49-52). Adoto os fundamentos da instrução da então SecexTCE (peça 49) como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques.

9.Em relação à prescrição, verifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, o marco inicial para contagem se deu em 21/10/2018, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, tendo ocorrido diversas causas interruptivas no período, com destaque para: i) instauração de tomada de contas especial em 15/8/2019; ii) Relatório da tce, de 17/9/2019, e Relatório de Auditoria da CGU, de 13/1/2020; iii) autuação da tomada de contas especial no TCU em 7/2/2020; iv) citação e audiência em 27/7/2021 (peça 47).

10.Ratifico, portanto, à luz da Resolução-TCU 344/2022, a conclusão da então SecexTCE pela inoccorrência, no caso concreto, da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, uma vez que não houve a extrapolação do prazo quinquenal da prescrição ordinária e nem tampouco do prazo trienal da prescrição intercorrente.

11.Quanto à matéria de fato, conforme consignado nas instruções da então SecexTCE (peças 27 e 49), verificou-se, mediante exame dos extratos bancários extraídos de base de dados custodiada pelo TCU, que os valores foram geridos durante a gestão do ex-prefeito José Luiz Mendes de Brito, sendo ignorada a destinação dos recursos, em face da ausência de prestação de contas.

12.Consoante pacífica jurisprudência do TCU, compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (p. ex. Acórdãos 974/2018-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 511/2018-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 3878/2018-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; 2384/2018-2ª Câmara, Rel. Min. José Mucio Monteiro).

13.Assim, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, cabe o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito José Luiz Mendes de Brito, com a condenação em débito pelo valor total repassado, com a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

14.Concordo igualmente com o exame da SecexTCE quanto ao acatamento da manifestação do prefeito sucessor Alexsandro Menezes de Freitas, que, embora tenha adotado de forma extemporânea e inadequada as medidas pertinentes para resguardo do erário, apresentou justificativas alusivas à situação encontrada quando de sua investidura à frente do município (peça 42), que, conforme a unidade, poderia apresentar “*reflexos, mesmo quase dois anos após a transição do governo, em algum grau*”.

15.Desse modo, cabe o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do responsável Alexsandro Menezes de Freitas.

16.Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7548/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.890/2020-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Alexsandro Menezes de Freitas (012.859.855-75); José Luiz Mendes Brito (220.275.305-25).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acajutiba - BA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jayme de Souza Vieira Lima Filho (20838/OAB-BA) e Jaislla Aguiar de Andrade (53348/OAB-BA), representando Alexsandro Menezes de Freitas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Acajutiba/BA, no âmbito do Programa de Educação Infantil – Apoio Suplementar, exercício de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acatar as alegações de defesa de Alexsandro Menezes de Freitas Arruda;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de Alexsandro Menezes de Freitas Arruda, dando-lhe quitação;
- 9.3. considerar revel José Luiz Mendes de Brito, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;
- 9.4. julgar irregulares as contas de José Luiz Mendes de Brito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210, caput e § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

Data	Valor (R\$)
29/07/2014	125.423,26

- 9.5. aplicar a José Luiz Mendes de Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar

da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao FNDE e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa

9.9. enviar cópia de inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7548-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 009.336/2023-0

Natureza(s): Pensão Civil



Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba
Interessado: Lucy Sampaio Rocha (576.578.745-20).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. TRT-5 (BA). VANTAGEM OPÇÃO DECORRENTE DO ART. 193 DA LEI 8.112/1990, ADQUIRIDA DE FORMA LEGAL, PORÉM ACUMULADA COM A VPNI DE QUINTOS/DÉCIMOS, EM DESACORDO COMO A JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO ACÓRDÃO 2.988/2018-TCU-PLENÁRIO (RELATORA: MINISTRA ANA ARRAES), COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DO §2º DO ART. 193 DA LEI 8.112/1990. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE UMA DAS DUAS VANTAGENS (VPNI DE QUINTOS OU OPÇÃO DE FC). CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por João de Souza Rocha, em favor de Lucy Sampaio Rocha, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

Exame das Constatações

9.Ato: 102204/2019 - Inicial - Interessado(a): JOAO DE SOUZA ROCHA - CPF: 006.872.435-72

9.1.Beneficiário: LUCY SAMPAIO ROCHA – CPF: 576.578.745-20 – Cônjuge

9.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3.Constatações e análises:

9.3.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (811 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-INATIVO PROVISÓR (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 424,33).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (902 - OPCA O FC SERV EFETIVO INAT PROV (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 2.232,38).

a. *Instância da constatação:* Tribunal de Contas da União

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal:* Não há.

c. *Análise do Controle Interno:* Não há.

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* **Illegal**

Com relação à rubrica analisada, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

No caso concreto, além de estar cumulativa a opção com a vantagem de quintos/décimos, não foram satisfeitos os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990, razão pela qual é indevida a vantagem de opção.

9.3.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (811 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA- INATIVO PROVISÓR (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 2.747,54).

a. *Instância da constatação:* Tribunal de Contas da União

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal:* Não há.

c. *Análise do Controle Interno:* Não há.

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* **Legal**

Verificou-se que, apesar de constar exercício de função FC-5 de 46 meses (menor que os 48 meses exigidos para incorporação de 4/5), os períodos de exercício das demais funções excedem 60 meses. Assim, entende-se que a concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução. [Vide peça 5].

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 102204/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Pensão civil 102204/2019 - Inicial - JOAO DE SOUZA ROCHA [instituidor] do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

- 11.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:*
- 11.2.1. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*
- 11.2.2. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.*
- 11.2.3. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de JOAO DE SOUZA ROCHA [instituidor], submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*
- 11.2.4. *promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.*
- 11.2.5. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão civil em favor de Lucy Sampaio Rocha, instituída por João De Souza Rocha, aposentado à época do óbito, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA (peça 3).

2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade e negativa de registro à concessão, por considerarem irregular o pagamento da vantagem “opção” decorrente do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob o argumento de que o instituidor não teria atendido aos requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 (data de revogação do referido artigo), além de a opção estar sendo paga cumulativamente com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de quintos/décimos, oriunda do art. 62-A da Lei 8.112/1990.

3. A proposta dos pareceres baseia-se no entendimento jurisprudencial firmado no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes), descrito no Relatório.

4. Feito esse breve relato, passo à análise de mérito.

5. Quanto ao direito à opção, em si, retifico a informação da unidade técnica, no sentido de que o instituidor não haveria implementado o direito à aposentadoria até 18/1/1995, pois, de acordo com o Quadro IV do ato em exame, à peça 3, o ato de jubilação foi publicado em **10/9/1992**. Observo também que a tabela “funções exercidas” do mesmo ato informa um **período contínuo superior a cinco anos**.

6. Assim, diversamente do anotado nos pareceres, o instituidor da pensão cumpriu os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, para aposentar-se com o direito de opção nela previsto (exercício de funções comissionadas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados).

7. Não obstante, persiste a irregularidade tipificada pela percepção cumulativa de VPNI de quintos/décimos com a parcela opção, vedada segundo a jurisprudência assentada a partir do Acórdão

2.988/2018-TCU-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes), que, por sua vez, assenta-se na restrição prevista no §2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, vigente à época da aposentação do instituidor: “§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui (...) a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

8. Anoto, de passagem, que o ato de pensão civil à peça 3, ora em exame, informa o ato de aposentadoria do instituidor como “não registrado”, a revelar que este Tribunal não formulou juízo de mérito sobre a legalidade da estrutura de proventos da aposentadoria que serviu de base ao cálculo de proventos da pensão.

9. Dito isso, acolho, na essência, a conclusão da unidade técnica, pela negativa de registro ao ato sob exame, ressalvando que a ilegalidade decorre unicamente do pagamento cumulativo das vantagens de quintos incorporados com a rubrica “Opção FC”, vedada pelo §2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, vigente à época da aposentadoria do instituidor, o que confere à pensionista o direito de optar entre uma dessas duas vantagens.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7549/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.336/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Lucy Sampaio Rocha (576.578.745-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil instituída por João de Souza Rocha, em favor de Lucy Sampaio Rocha, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Lucy Sampaio Rocha (peça 3), negando-lhe registro, em face da acumulação das vantagens de quintos incorporados com a rubrica “Opção FC”, vedada pelo §2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, vigente à época da aposentadoria do instituidor;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;



9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, franqueando à interessada o direito de opção entre uma das vantagens indicadas no item 9.1 deste Acórdão;

9.3.2. emita novo ato de pensão da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7549-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA
TC-010.577/2020-3

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Unidades: Município de Ilhéus/BA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Embargante: Newton Lima Silva

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA PROJOVEM URBANO/2012. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO PREFEITO ANTECESSOR, GESTOR DOS

RECURSOS. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFESAS INDIRETAS DE MÉRITO, SEM A APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. RESPONSABILIDADES CARACTERIZADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL AO PREFEITO ANTECESSOR. MULTA AO PREFEITO SUCESSOR. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS ALEGADAS PELO EMBARGANTE NO EXAME DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Na atual fase processual, examinam-se embargos de declaração opostos por Newton Lima Silva ao Acórdão 227/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

2. O processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Ilhéus/BA à conta do programa Projovem Urbano, exercício de 2012, cujo prazo para comprovação das despesas expirou em 2/12/2016 (peças 10 e 26).

3. O embargante alega, de início, que a deliberação é contraditória ou, ao menos, obscura, pois, embora o TCU considere que houve interrupção da prescrição em 19/2/2019, data da notificação da irregularidade, *“como o mandado do ex-prefeito se encerrou em 2012, qualquer ato seu passível responsabilidade necessariamente prescreveu até 2017. Então, se a interrupção aconteceu em 2019, está claro que se consumou a prescrição quinquenal”*.

4. Segue defendendo que, partindo da premissa de que a interrupção da prescrição contra um devedor não pode prejudicar os demais, a decisão teria sido omissa por adotar a notificação de outro gestor como marco interruptivo, sem deixar expresso se a referida interrupção prejudicaria o ora embargante. Ainda a esse respeito, adiciona os seguintes argumentos:

“06. Para esgotar as possibilidades argumentativas, considerando a eventualidade de o TCU, hipoteticamente, ter que a notificação de Jabes Souza Ribeiro, ocorrida em 2016, tenha o condão de interromper a prescrição em relação a Newton Lima, é preciso que o TCU esclareça a sua compreensão sobre a fluência do prazo após o evento interruptivo.

07. O STF, no julgamento do RE 636886, mencionado pela decisão ora embargada, nos esclarece no inteiro teor do julgamento que ‘uma vez iniciada a tomada de contas pelo órgão de controle interno ou externo, de forma preliminar, em decorrência de ser causa interruptiva legal, reinicia-se novo prazo decadencial (prescricional punitivo) até a decisão condenatória recorrível pelo Tribunal de Contas’.

08. Dessa forma, se o TCU afastou a prescrição quinquenal considerando como marco interruptivo a notificação dirigida a terceiro, fatalmente incide a prescrição em decorrência da fluência de novo prazo decadencial a partir de então. Afinal, a partir de 2016 os cinco anos findam em 2021, e a decisão condenatória recorrível veio apenas em fevereiro de 2023, após a consumação da prescrição punitiva.”

5. Diante dessas alegações, conclui ser obscura a decisão embargada, uma vez que, se o TCU considera que houve interrupção da contagem em 2016, tem que reconhecer que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em 2021.

6. Por fim, requereu o provimento do recurso, para que o TCU esclareça os pontos apresentados e atribua efeitos infringentes, reconhecendo a prescrição em relação ao responsável.

É o relatório.

VOTO

Na atual fase processual, examinam-se embargos de declaração opostos por Newton Lima Silva ao Acórdão 227/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

2. O processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Ilhéus/BA à conta do programa Projovem Urbano, exercício de 2012, cujo prazo para comprovação das despesas expirou em 2/12/2016 (peças 10 e 26).

3. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que cumprem os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

4. Em breve síntese, o responsável apresenta os seguintes argumentos (expostos com mais detalhes no meu relatório):

a) obscuridade e contradição: em relação à prescrição, a decisão menciona como interrupção sua notificação ocorrida em 2019, mais de cinco anos após o encerramento de seu mandato em 2012; contudo, entende que qualquer ato seu passível responsabilidade prescreveu até 2017;

b) omissão e obscuridade: o acórdão adota como causa de interrupção a notificação a outro gestor, não esclarecendo se referida interrupção prejudicaria o ora embargante e, “*caso o TCU considere que essa interrupção prejudica ao peticionário, é preciso que se manifeste sob a fluência do prazo a partir de então, posto que a prescrição somente pode acontecer uma vez, e reiniciado o prazo em 2016, findaram-se 05 anos em 2021, antes da decisão condenatória*”.

5. Essas falhas alegadas pelo responsável não ocorreram. Para melhor demonstrar a completude e clareza da fundamentação apresentada, inicio transcrevendo trecho da manifestação da unidade técnica (peça 77), reproduzido no relatório da deliberação embargada, em que foi realizado o exame da prescrição com base no RE 636.886 do STF e na Lei 9.873/1999 (grifos do original):

*57. “29.14. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, tem-se os seguintes eventos processuais:*

*a) Notificações das irregularidades, enviadas pelo FNDE a Jabes Sousa Ribeiro, por meio do ofício (peça 4, p. 1), recebido **em 6/12/2016**, conforme AR (peça 5); e a Newton Lima Silva, por meio do ofício (peça 2, p. 2), recebido **em 19/2/2019**, conforme AR (peça 3);*

*b) Informação FNDE 912/2019, **de 12/4/2019**, concluiu pela omissão no dever legal de prestar contas do Projovem/2012 (peça 10);*

- c) *Termo de Instauração de TCE 64/2019, de 30/5/2019 (peça 1);*
- d) *Relatório do Tomador de Contas 67/2019, de 19/9/2019, concluiu por dano ao erário apurado do programa de R\$ 531.177,45 devido à omissão da prestação de contas (peça 18);*
- e) *Pronunciamento Ministerial, de 2/3/2020, atesta encaminhamento da TCE ao TCU;*
- f) *Instrução inicial, de 31/3/2020, para citação e audiência dos responsáveis (peça 28);*
- g) *Segunda Instrução, de 27/8/2020, propôs repetir nos mesmos termos a citação e audiência (peça 56);*
- h) *Notificações de citação e audiência, enviadas pelo TCU, de Jabes Sousa Ribeiro, por meio do ofício (peça 61), recebido em 15/10/2020, conforme AR (peça 74); e de Newton Lima Silva, por meio do ofício (peça 60), recebido em 24/9/2020, conforme AR (peça 62);*
- i) *Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização das citações propostas: 28/8/2020 (peça 58);*
- j) *Despacho do Ministro Relator, de 11/11/2020, autoriza dilação de prazo para atendimento da audiência do Ofício 46129/2020 (peça 72).*

58.29.15. Analisando-se a data da prática do ato irregular, em 2/12/2016, bem como os eventos processuais que se sucederam, conforme enumerados no parágrafo anterior, os quais teriam o condão de interromper o curso do prazo prescricional, de acordo com o art. 2º da Lei 9.873/1999, observa-se que não teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo. Dessa forma, ainda que se leve em conta o entendimento sufragado pelo STF, no julgamento do RE 636.886, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.”

6. Por sua vez, o Ministério Público, cuja manifestação também foi emitida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, defendeu a utilização das regras do Código Civil para o exame da prescrição, fazendo ressalva a respeito da utilização de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza pela unidade técnica ao efetuar o exame com base na Lei 9.873/1999, conforme excerto, a seguir reproduzido, do parecer de peça 80:

“17. Assim, em coerência com o entendimento consolidado da Corte de Contas quanto à incidência do prazo geral de prescrição do art. 205 do Código Civil, de dez anos, à falta de norma específica, às sanções de sua competência, entendemos que o mesmo pode ser estendido, por iguais razões, para a pretensão condenatória de fins ressarcitórios exercida no âmbito do processo de contas.

18. No caso em exame, considerando que o prazo para prestação de contas findou em 2/12/2016; e que o ato que ordenou a citação dos responsáveis foi emitido em 3/4/2020 (peça 31), verifica-se que não decorreram dez anos entre as datas mencionadas. Portanto, com a interrupção do curso do prazo prescricional, conclui-se pela não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

19. Sem prejuízo, registramos pontual discordância, no que tange ao exame da prescrição realizado pela unidade técnica à luz da Lei 9.873/1999. A divergência se restringe à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza, o que não vislumbramos possível, sob pena de permitir, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, em dissonância com o princípio da razoabilidade.

20. Inobstante esse ponto de dissonância, deixamos de empreender a reanálise da incidência da prescrição sob o regime da aludida lei, uma vez que, considerando o prazo geral de prescrição do art. 205 da Lei 10.406/2002 – que se entende aplicável ao presente caso, diante

da falta de norma específica que regule o instituto da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do controle externo –, não ocorreu a prescrição.”

7. Em meu voto, ao avaliar as discordâncias entre os pareceres, apliquei as regras estabelecidas por meio da Resolução TCU 344/2022, que já havia sido criada na ocasião, conforme o seguinte trecho (datas inseridas estão em negrito):

“11. Por fim, analiso as divergências pontuais observadas nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, relativamente à prescrição e à quantificação do débito.

12. Acerca da prescrição, observo que os pareceres emitidos nos autos são anteriores à regulamentação trazida pela Resolução-TCU 344/2022. Aplicados os critérios da resolução ao caso concreto, a não ocorrência da prescrição é facilmente comprovável. Com efeito, o prazo de prestação de contas expirou em 2/12/2016 (peças 10), a TCE foi instaurada em 30/5/2019 (peça 1), com a citação e a audiência dos responsáveis em 2020 (AR de peças 62 [24/9/2020] e 74 [15/10/2020]) e a manifestação definitiva da unidade técnica e do Ministério Público em 23/09/2021 e 4/4/2022, respectivamente. Trata-se de causas interruptivas suficientes para viabilizar o pleno exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento neste processo.”

8. Dessa forma, ficou esclarecido que a contagem do período prescricional teve início para ambos os gestores em 2/12/2016 e, em seguida, foi interrompida com os seguintes eventos, apresentados separadamente em relação aos dois gestores nas tabelas abaixo:

a) Newton Lima Silva, ora embargante:

Data	Evento interruptivo
30/5/2019	instauração da TCE
24/9/2020	notificação de citação e audiência
23/9/2021	manifestação da unidade técnica
4/4/2022	parecer do Ministério Público

b) Jabes Sousa Ribeiro:

Data	Evento interruptivo
30/5/2019	instauração da TCE
15/10/2020	notificação de citação e audiência
23/9/2021	manifestação da unidade técnica
4/4/2022	parecer do Ministério Público

9. Logo, não se verifica omissão, contradição ou obscuridade, tampouco há a necessidade de análise ou esclarecimentos adicionais. Para os dois ex-prefeitos, os fatos que interromperam a contagem impediram o transcurso do lapso quinquenal e isso foi demonstrado com os detalhes adequados e suficientes.

10. Enfim, este Tribunal deve conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Newton Lima Silva.

Ante o exposto, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2023.



ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7550/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-010.577/2020-3
2. Grupo II, Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Newton Lima Silva (CPF 034.413.425-34)
4. Unidades: Município de Ilhéus/BA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da decisão embargada: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Higor Costa Pinto (41865/OAB-BA), Sinésio Bomfim Souza Terceiro (36034/OAB-BA) e outros, representando Newton Lima Silva; Luciana Nogueira Lino (40.411/OAB-BA), Cesar Vinicius Nogueira Lino (21.412/OAB-BA) e outros, representando Jabes Sousa Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam embargos de declaração opostos por Newton Lima Silva ao Acórdão 227/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Newton Lima Silva para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar os responsáveis listados neste processo e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7550-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 011.997/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Batalha - PI

Responsáveis: Jacqueline Freitas Melo da Silva (218.024.593-91); Prefeitura Municipal de Batalha - PI (06.553.903/0001-86).

Representação legal: Vitor Tabatinga do Rego Lopes (6989/OAB-PI), representando Jacqueline Freitas Melo da Silva; Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI) e Marlio da Rocha Luz Moura (4.505/OAB-PI), representando Prefeitura Municipal de Batalha - PI.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. MUNICÍPIO DE BATALHA/PI. DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS POR MEIO DE CADASTRAMENTO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS NO SISTEMA DE SAÚDE. INÉRCIA DO MUNICÍPIO PARA O RECOLHIMENTO DOS VALORES ANTE A NOTIFICAÇÃO DO TCU. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde em desfavor de Jacqueline Freitas Melo da Silva, então secretária municipal de saúde do Município de Batalha/PI (gestão: 19/11/2010 a 31/12/2012), diante irregularidades no cadastro de médicos do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES no âmbito do Programa da Estratégia Saúde da Família. A falha ocasionou o repasse indevido de incentivos financeiros do Fundo Nacional de Saúde, no valor total de R\$ 76.800,00, durante o exercício de 2011.

2. Mediante o Acórdão 1.664/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 46), esta Corte fixou novo e improrrogável prazo ao Município de Batalha/PI, para que pudesse efetuar e comprovar o recolhimento de R\$ 76.800,00 (valores de 2011), atualizados monetariamente, aos cofres do Tesouro Nacional. A decisão também julgou irregulares as contas da ex-gestora e impôs-lhe multa, com base no art. 58, II e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00.

3. Por meio do Acórdão 5.864/2021-2ª Câmara (peça 90), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, em apreciação de recurso de reconsideração, o Tribunal deu provimento ao apelo, no sentido de afastar a multa aplicada à Sra. Jacqueline Freitas Melo da Silva e julgar regulares suas contas.

4. Em relação ao município de Batalha/PI, faz-se necessário destacar que o ente federado, após pleitear o parcelamento do débito constante do item 9.1 do Acórdão 1.664/2019- 2ª Câmara (peça 114), recolheu apenas uma parcela, conforme apontado pela unidade técnica após pesquisa no sistema Sisgru (peça 120).

5. A Secretaria de Gestão de Processos/TCU notificou o município de Batalha sobre a inadimplência quanto ao recolhimento parcelado da dívida, por meio do Ofício 73116/2021/TCU/Seproc, de 28/12/2021 (peça 122), entretanto não houve resposta no prazo concedido. A então SecexTCE propôs (peças 129-130), com a anuência do Ministério Público (peça 131), o julgamento pela irregularidade das contas do município de Batalha/PI com a imputação de débito, nestes termos:

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em desfavor da senhora Jacqueline Freitas Melo da Silva, ex-Secretária Municipal de Saúde, em exercício de 19/11/2010 a 31/12/2012, em razão de irregularidades descortinadas por Auditoria realizada pelo Denasus, no âmbito da Estratégia Saúde da Família, no Município de Batalha/PI.2.

2.O TCU promoveu a citação da responsável em solidariedade com o aludido ente federado, nos termos dos ofícios acostados às Peças 27 e 30, para que a Sra. Jacqueline Freitas Melo da Silva se manifestasse sobre o cadastramento irregular de profissionais no SCNES com o simples intuito de viabilizar o recebimento de incentivo financeiro do Ministério da Saúde em prol do referido município e o Município de Batalha – PI se manifestasse sobre o indevido recebimento do incentivo junto ao Programa Saúde da Família – PSF em virtude da irregular manutenção de profissionais de saúde no SCNES, sem a devida contraprestação laboral.

3.O Tribunal manifestou-se por meio do Acórdão1664/2019-TCU-2ª Câmara (peça 46), nos seguintes termos (peça 46):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 16, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que o Município de Batalha – PI efetue e comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento do débito apurado nestes autos em favor do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, sob as seguintes condições: (grifo nosso)

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
<i>03/02/2011</i>	<i>19.200,00</i>
<i>15/02/2011</i>	<i>19.200,00</i>
<i>15/03/2011</i>	<i>19.200,00</i>
<i>12/04/2011</i>	<i>19.200,00</i>

9.2. determinar que a unidade técnica autue processo apartado específico, por meio de cópia integral do presente processo de TCE, com o intuito de promover o acompanhamento da medida prolatada pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.3. informar ao Município de Batalha – PI que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as contas do aludido município sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa legal sob o valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU;

9.4. julgar irregulares as contas da Sra. Jacqueline Freitas Melo da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada pelo item 9.4 deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;

9.7. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.7.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.7.2. promova o acompanhamento das medidas determinadas pelos itens 9.1 a 9.3 deste Acórdão, dando prosseguimento ao correspondente processo apartado.

4. Em sede de recurso de reconsideração, o Tribunal prolatou o Acórdão 5864/2021-TCU-2ª Câmara, cujo teor é o seguinte (peça 90):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de suprimir a multa constante no item 9.4 do Acórdão 1.664/2019-TCU-2ª Câmara e julgar regulares suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

5. Em relação ao Município de Batalha – PI, faz-se necessário destacar que o ente federado recolheu apenas uma parcela do débito constante do item 9.1 do Acórdão 1664/2019-2ª Câmara, peça 46, consoante pesquisa Sisgru, peça 120, e demonstrativo de débito, peça 121. A título de registro, a Secretaria de Gestão de Processos/Seproc notificou o município de Batalha sobre a inadimplência quanto ao recolhimento parcelado da dívida, por meio do Ofício 73116/2021/TCU/Seproc, de 28/12/2021. Tal expediente foi endereçado ao Procurador do Município (peça 122).

6. Devidamente notificado, o Município de Batalha – PI ficou-se inerte e, conforme documentação acostada à peça 128 a dívida, em 1º/4/2022, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora é de **R\$ 152.544,21**.

7. Em razão do relatado no item 5 acima, será sugerido ao Tribunal que, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, se manifeste pela irregularidade das contas do município de Batalha/PI, condenando-o ao pagamento das quantias especificadas no subitem 9.1 do Acórdão 1664/2019-2ª Câmara (vide item 3 acima), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

8. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MPTCU, com as seguintes propostas:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do município de Batalha/PI (CNPJ 06.553.903/0001-86), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontando-se, na oportunidade, as quantias eventualmente recolhidas:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Débito/Crédito
03/02/2011	19.200,00	D
15/02/2011	19.200,00	D

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Débito/Crédito</i>
<i>15/03/2011</i>	<i>19.200,00</i>	<i>D</i>
<i>12/04/2011</i>	<i>19.200,00</i>	<i>D</i>
<i>16/09/2021</i>	<i>3.797,65</i>	<i>C</i>

b) autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação; e

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

6.É o Relatório.

VOTO

Este processo de tomada de contas especial trata de irregularidades no cadastro de médicos do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, no âmbito do Programa da Estratégia Saúde da Família. A falha ocasionou o repasse indevido de incentivos financeiros do Fundo Nacional de Saúde para o município de Batalha/PI, no valor total de R\$ 76.800,00, durante o exercício de 2011.

2. Mediante o Acórdão 1.664/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 46), esta Corte fixou novo e improrrogável prazo ao Município de Batalha/PI, para que pudesse efetuar e comprovar o recolhimento de R\$ 76.800,00 (valores de 2011), atualizados monetariamente, aos cofres do Tesouro Nacional. A decisão também julgou irregulares as contas da Sra. Jacqueline Freitas Melo da Silva, ex-secretária municipal de saúde, e impôs-lhe multa, com base no art. 58, II e III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00.

3. Por meio do Acórdão 5.864/2021-2ª Câmara (peça 90), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, em apreciação de recurso de reconsideração, o Tribunal deu provimento ao apelo, no sentido de afastar a multa aplicada à ex-gestora e julgar regulares suas contas.

4. Em relação ao município de Batalha/PI, faz-se necessário destacar que o ente federado, após pleitear o parcelamento do débito constante do item 9.1 do Acórdão 1.664/2019- 2ª Câmara (peça 114), recolheu apenas uma parcela, conforme apontado pela unidade técnica após pesquisa no sistema Sisgru (peça 120).

5. A Secretaria de Gestão de Processos/TCU notificou o município de Batalha sobre a inadimplência quanto ao recolhimento parcelado da dívida, por meio do Ofício 73116/2021/TCU/Seproc, de 28/12/2021 (peça 122), entretanto não houve resposta no prazo concedido. A então SecexTCE propôs

(peças 129-130), com a anuência do Ministério Público (peça 131), o julgamento pela irregularidade das contas do município de Batalha/PI com a imputação do débito ao ente federativo.

6. Manifesto-me, desde já, de acordo com o encaminhamento proposto nos pareceres precedentes, pelos fundamentos expostos no Relatório.

7. Resta avaliar a prescrição nos termos da Resolução TCU 344/2022, que ainda não havia sido editada quando das decisões anteriores.

8. No caso em exame, segundo o art. 4º, IV, da Resolução TCU 344/2022, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal do art. 2º da mesma norma seria a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade. Considerando que os débitos ocorreram no exercício de 2011 e a TCE foi encaminhada ao Tribunal em 22/4/2014, verifica-se que não ocorreu a prescrição quinquenal (peça 6, p. 1).

9. Após essa data, sucederam várias interrupções da contagem, como estabelece o art. 5º da resolução, a exemplo das seguintes ocorrências (lista não exaustiva): (a) Instrução de saneamento 2/12/2015 (peça 16), (b) Despacho de autorização de citações (peça 25), de 18/10/2017; (c) Acórdão 1.664/2019-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, de 12/3/2019; (e) Acórdão 5.864/2021-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo, de 6/4/2021.

10. Como se percebe da proximidade entre as datas indicadas, tampouco ocorreu a prescrição intercorrente estabelecida no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, que ocorre quando o processo permanece inerte por período superior ao triênio. Nesse caso, a contagem é interrompida não somente nas hipóteses previstas para a prescrição quinquenal, mas também por qualquer ato processual que evidencie o andamento regular do feito.

11. Além disso, cabe registrar o recolhimento parcelado da importância devida pelo município de Batalha/PI, que também tem o condão de suspender a contagem dos prazos prescricionais (art. 7º, IV da Resolução-TCU 344/2022).

12. Dessa forma, em acolhimento à proposta da unidade técnica, ratificada pelo Ministério Público, devem ser julgadas irregulares as contas especiais do município de Batalha/PI, com a condenação em débito do ente federativo, nos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Débito/Crédito
03/02/2011	19.200,00	D
15/02/2011	19.200,00	D
15/03/2011	19.200,00	D
12/04/2011	19.200,00	D
16/09/2021	3.797,65	C

Ante o exposto, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7551/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.997/2014-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Batalha - PI (06.553.903/0001-86).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Batalha - PI.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI) e Marlio da Rocha Luz Moura (4.505/OAB-PI), representando Prefeitura Municipal de Batalha - PI.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de irregularidades no cadastro de médicos do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, no âmbito do Programa da Estratégia Saúde da Família, o que ocasionou o repasse indevido de incentivos financeiros do Fundo Nacional de Saúde para o município de Batalha/PI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do município de Batalha/PI, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontando-se, na oportunidade, as quantias eventualmente recolhidas:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Débito/Crédito
03/02/2011	19.200,00	D
15/02/2011	19.200,00	D
15/03/2011	19.200,00	D
12/04/2011	19.200,00	D
16/09/2021	3.797,65	C

9.2. autorizar, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. encaminhar cópia da deliberação ao município de Batalha/PI, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e aos demais interessados, e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7551-25/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 012.136/2020-4

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Norte

Interessados: Mirian Victoria Pimentel Martins (024.473.042-34); Paulo Pinheiro do Rego (074.599.044-49); Solange dos Santos Evangelista (523.356.907-87); Terezinha do Nascimento Viana (307.367.494-20).

Representação legal: Cynthia Rachel de Souza Gomes Pena (7.590/OAB-RN) e Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (4.027/OAB-RN), representando Paulo Pinheiro do Rego; Cynthia Rachel de Souza Gomes Pena (7.590/OAB-RN) e Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (4.027/OAB-RN), representando Mirian Victoria Pimentel Martins; Cynthia Rachel de Souza Gomes Pena (7.590/OAB-RN) e Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (4.027/OAB-RN), representando Terezinha do Nascimento Viana.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. QUATRO ATOS ORIGINAIS COM REGISTRO TÁCITO. EMISSÃO DE NOVOS ATOS NO SISTEMA E-PESSOAL, DISPONIBILIZADOS AO TCU EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE PARCELAS JUDICIAIS DESTACADAS ALUSIVAS A PLANOS ECONÔMICOS E ANUÊNIOS. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO *BIS IN IDEM*. PAGAMENTO INDEVIDO DA PARCELA “82898 DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP”, ANTIGO PCCS, FUNDADA EM DECISÃO JUDICIAL, QUE DEVERIA TER SIDO ABSORVIDA PELOS SUBSEQUENTES REAJUSTES REMUNERATÓRIOS

DO CARGO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO TCU.
ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.
DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria em favor de Mirian Victoria Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rego, Solange dos Santos Evangelista e Terezinha do Nascimento Viana no Ministério da Saúde (peças 3, 4, 5 e 6), ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte – NEMS/RN.

2. Reproduzo a instrução inicial da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefício Sociais – Sefip, peça 8, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, ratificada pelo corpo diretivo, peça 9, e pelo Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 10, na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de atos iniciais de concessão de aposentadoria de Mirian Victoria Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rego, Solange dos Santos Evangelista e Terezinha do Nascimento Viana, ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte – NEMS/RN.

2.Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3.De pronto, cabe alertar que os atos ora examinados ingressaram no TCU em 21/8/2015 e 29/10/2015, estando muito próximos do vencimento do prazo quinquenal decadencial fixado pelo STF no RE 636553.

4.Do exame dos atos e da ficha financeira extraída do Siape (peça 2), constatou-se que os interessados continuam recebendo a parcela ‘82898 DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998’, alusiva ao PCCS, cujo pagamento é considerado irregular pelo TCU, bem como a rubrica ‘10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP’, referente a planos econômicos, que já deveria ter sido totalmente absorvida pelos reajustes salariais ocorridos nas carreiras dos ex-servidores.

5.Ainda da análise dos atos de Solange dos Santos Evangelista e Terezinha do Nascimento Viana, bem assim da ficha Siape, verificou-se o pagamento de rubrica de decisão judicial relativa ao adicional por tempo de serviço.

6.Por último, detectou-se averbação de tempo obtido por meio de justificação judicial no ato de Mirian Victoria Pimentel Martins (3 anos e 2 meses) e de tempo insalubre no ato de Paulo Pinheiro do Rego (6 anos, 1 mês e 24 dias). Referidas averbações poderiam representar irregularidade nos atos dos interessados, porém, excluindo-se os referidos tempos, os inativos ainda contam tempo suficiente para manutenção de suas aposentadorias integrais (40 anos, 1 mês e 13 dias, e 41 anos e 7 meses, respectivamente).

Da rubrica ‘DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998’ – PCCS

7.O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada ‘adiantamento do PCCS’, os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

8.A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

9.Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

10. Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela Lei 11.490/2006, determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º, § 4º:

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (Vide Lei nº 11.538, de 2007).

(...)

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) (grifo acrescido)

11. Ou seja, ao definir que a DPNI é 'redutível na proporção acima referida', significa dizer que será reduzida à medida que forem implantadas as tabelas previstas no Anexo IV da referida Lei (§ 1º acima descrito). Dessa forma, a continuidade do pagamento da DPNI só é possível caso haja valor excedente após a total implantação do plano de carreira, conforme prevê o seu art. 2º, § 5º:

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

12. Com a superveniência da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (artigo 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos § 3º e § 5º do artigo 2º da Lei 11.355/2006 (vide artigo 7º-C, abaixo descrito):

Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei, foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A desta Lei, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B desta Lei, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º desta Lei [11.355/2006] ficam alterados para julho de 2011. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

13. Ressalte-se que tanto o parágrafo único do art. 7º-B quanto o art. 7º-C da referida Lei fazem menção à continuidade do pagamento da DPNI como VPNI somente após a implantação completa das tabelas da Lei 11.355/2006, o que ocorreu em julho de 2011. Ou seja, o valor eventualmente excedente após julho de 2011 seria pago sob a forma de VPNI, não mais sujeito a absorções decorrentes daquela implantação, mas tão somente aos reajustes lineares de remuneração dos servidores públicos.

14. Aliás, para ingressarem no plano da Lei 11.355/2006, os interessados assinaram o termo de opção previsto no anexo III daquela norma, renunciando à parcela do antigo PCCS limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011.

15. Diante desse panorama, o TCU considerou regularizado o pagamento da parcela de PCCS aos optantes da carreira instituída pela Lei 11.355/2006, desde que o seu pagamento estivesse obedecendo aos ditames dessa Lei, ou seja, estivesse sendo reduzido proporcionalmente à implantação das novas tabelas de remuneração até dezembro de 2011 (v. Acórdão 2.131/2006-TCU-Plenário).

16. O servidor, ao assinar o termo de opção previsto na MP 301/2006, posteriormente convertida na Lei 11.355/2006, renunciou à parcela do PCCS limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011, conforme termo de opção constante do Anexo III dessa Lei, transcrito abaixo:

Termo de opção:

Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, optar por integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ou por perceber as vantagens dela decorrentes, conforme o caso, renunciando à parcela de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011, na forma disposta no § 3º do art. 2º da Lei nº , de de de , referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.

Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.

17. Note-se que o texto da lei trata de remuneração resultante do vencimento básico (art. 2º, § 3º, da Lei 11.355/2006). Não se trata de vencimento básico, que é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/1990. Tampouco de remuneração, que englobaria, além do vencimento do cargo efetivo, todas as demais vantagens pecuniárias permanentes recebidas pelo servidor, nos termos do art. 41 da Lei

8.112/1990. A remuneração resultante do vencimento básico corresponde à soma do vencimento do cargo efetivo, acrescido das gratificações que o tem como base de cálculo.

18. No caso, compõem a remuneração resultante do vencimento básico: **o vencimento do cargo efetivo, a Gratificação de Atividade Executiva – GAE e a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – GATS**, linha de raciocínio que tem sido considerada a mais acertada pela Corte de Contas (v. Acórdãos 3.979/2015-TCU-1ª Câmara e 3.980/2015-TCU-1ª Câmara).

19. Não compõem a remuneração resultante do vencimento básico: a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho – GESST e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, pois eram calculadas por meio de pontos. Igualmente, não entra nessa composição a vantagem pecuniária individual, da Lei 10.698/2003, cujo valor era fixado em lei.

20. Posteriormente, a Lei 12.998/2014, no art. 30, transformou a DPNI eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 em DI, nos seguintes termos:

Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal.

21. Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente pelos inativos, por meio da rubrica 82898 'DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998', mesmo que não tenha assinado o termo de opção do anexo III da Lei 11.355/2006, somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

22. Dessa forma, comparando-se as alterações ocorridas na remuneração resultante do vencimento básico entre **fevereiro de 2006 e dezembro de 2011** com o valor da parcela de PCCS percebido em **fevereiro de 2006**, conclui-se que, com a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008:

a) não teria nenhum resíduo de PCCS/DPNI em dezembro de 2011, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014, para Mirian Victoria Pimentel Martins e Paulo Pinheiro do Rego. Assim, essa vantagem já deveria ter sido totalmente absorvida;

b) teria algum resíduo de PCCS/DPNI em dezembro de 2011, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014, para Solange dos Santos Evangelista e Terezinha do Nascimento Viana. Este resíduo (**R\$ 101,20 e 110,15, respectivamente**), todavia, é bem inferior ao recebido pelas interessadas, conforme a tabela seguinte:

Tabela 1

Nome CPF	Valor (R\$) do PCCS recebido em fev/2006 (A)	Remuneração resultante do vencimento básico em fev/2006 (VB+GATS+GAE=R\$) (B)	Remuneração resultante do vencimento básico em dez/2011 (VB+GATS+GAE=R\$) (C)	Diferença entre C e B (C-B=R\$) (D)	Valor da DPNI/DI que faria jus (A-D=R\$)	Valor da DI (PCCS) recebida em jun/2020
Mirian Victoria Pimentel Martins 024.473.042-34	1.623,07	1.176,14+111,73+1.881,82= 3.169,69	6.766,00+ 642,77= 7.408,77	4.239,08	0,00	867,77
Paulo Pinheiro do Rego 074.599.044-49	1.723,03	588,07+135,25+940,91= 1.664,23	3.383,00+778,09= 4.161,09	2.496,86	0,00	880,21
Solange dos Santos Evangelista 523.356.907-87	1.099,14	402,62+32,20+644,19= 1.079,01	1.923,11+153,84= 2.076,95	997,04	101,20	570,69

Terezinha do Nascimento Viana 307.367.494-20	1.107,19	402,62+32,20+644,19= 1.079,01	1.923,11+153,84= 2.076,95	997,04	110,15	570,69

23. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro dos atos de aposentadoria de Mirian Victoria Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rego, Solange dos Santos Evangelista e Terezinha do Nascimento Viana, sem prejuízo de se determinar ao NEMS/RN que exclua a parcela 'DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998' dos proventos dos dois primeiros e faça o devido ajuste nos proventos das duas últimas.

Das rubricas judiciais de planos econômicos

24. Conforme já informado no item 4, os inativos Mirian Victoria Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rego, Solange dos Santos Evangelista e Terezinha do Nascimento Viana continuam recebendo a rubrica '10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP' nos valores de R\$ 0,01, R\$ 0,01, R\$ 375,99 e R\$ 384,04, respectivamente.

25. Ressalte-se que o TCU tem por indevido o pagamento dessas parcelas, mesmo que amparados por sentença judicial. Quanto a essa questão, é entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Nesse sentido, são os seguintes arestos desta Corte: Acórdãos 398/2004-TCU-Plenário – Relator Ministro Guilherme Palmeira; Decisão Plenária 138/2001 – Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdãos 1.910/2003 – Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman e 2.169/2003 – Relator Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, ambos da 1ª Câmara; Decisões 117 e 118/2002, ambas da 2ª Câmara – Relator Ministro Adylson Motta; e Decisões 231, 280, 313 e 331/2002, da 1ª Câmara, todas de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, dentre inúmeros outros julgados do TCU.

26. Vale destacar que o pagamento das referidas parcelas judiciais se iniciou após a aposentação dos inativos, o que não obsta a legalidade dos atos. Entretanto, cabe determinação ao NEMS/RN para que exclua as citadas rubricas dos proventos dos interessados.

Da rubrica judicial de Adicional por Tempo de Serviço – ATS

27. Consoante já relatado no item 5, as ex-servidoras Solange dos Santos Evangelista e Terezinha do Nascimento Viana recebem a rubrica de decisão judicial relativa à vantagem do adicional por tempo de serviço.

28. De acordo com o ato de Solange dos Santos, a inativa contou 13 anos, 11 meses e 7 dias para percepção da vantagem de ATS (13% do provento básico). Assim, como seu provento básico é R\$ 2.145,23 (peça 2), tem direito a receber R\$ 278,87 de ATS (2.145,23 x 0,13). Como está percebendo R\$ 171,61 na rubrica de anuênio e R\$ 74,08 na rubrica judicial (total de R\$ 245,69), não se vislumbra irregularidade no aludido pagamento.

29. Conforme o ato de Terezinha do Nascimento, a inativa contou 15 anos, 10 meses e 20 dias para percepção da vantagem de ATS (15% do provento básico). Assim, como seu provento básico é R\$ 2.145,23 (peça 2), tem direito a receber R\$ 321,78 de ATS (2.145,23 x 0,15). Como já está percebendo R\$ 321,78 na rubrica de anuênio, a rubrica de decisão judicial alusiva a ATS deverá ser excluída de seus proventos, haja vista o teor da Súmula 267 do TCU.

CONCLUSÃO

30. Em razão do exposto, e tendo em vista as análises realizadas nos atos iniciais de concessão de aposentadoria de Mirian Victoria Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rego, Solange dos Santos Evangelista e Terezinha do Nascimento Viana, esta Unidade Técnica considera que os atos em tela devem ser considerados ilegais e ter os registros negados por esta Egrégia Corte, tendo em vista o

pagamento indevido da rubrica 'DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998', referente ao PCCS, e o ato de Terezinha do Nascimento Viana é ilegal também pelo pagamento da rubrica judicial de ATS.

31. Quanto aos valores indevidos já pagos, propõe-se dispensar a devolução, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

32. Por fim, vale destacar que os atos em análise ingressaram no TCU há menos de cinco anos. Assim, não se fez necessária a instauração do contraditório, segundo o entendimento estabelecido no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo. Registre-se ainda que a análise deste processo levou em conta os dispositivos da Resolução TCU 315/2020.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ILEGAIS e recusar o registro dos atos iniciais de concessão de aposentadoria de Mirian Victoria Pimentel Martins (CPF: 024.473.042-34), Paulo Pinheiro do Rego (CPF: 074.599.044-49), Solange dos Santos Evangelista (CPF: 523.356.907-87) e Terezinha do Nascimento Viana (CPF: 307.367.494-20);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser prolatado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte, com base nos arts. 45 da Lei 8.443/1992, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

c.1) exclua a rubrica 'DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998' dos proventos de Mirian Victoria Pimentel Martins e Paulo Pinheiro do Rego e faça o devido ajuste nos proventos de Solange dos Santos Evangelista e Terezinha do Nascimento Viana, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

c.2) exclua as rubricas judiciais de planos econômicos dos proventos de todos os inativos, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

c.3) exclua a rubrica judicial referente ao adicional por tempo de serviço dos proventos de Terezinha do Nascimento Viana, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

c.4) cadastre novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

c.5) informe aos ex-servidores o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso”.

3. Por meio do Acórdão 8.148/2021 – TCU – 1ª Câmara, peça 12, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Tribunal decidiu considerar tacitamente registrados, em 21/8/2020, os atos constantes das peças 3, 4 e 6, relativos às aposentadorias de Mirian Victória Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rêgo e de Terezinha do Nascimento Viana, e, em 29/10/2020, o ato constante da peça 5, relativo à aposentadoria de Solange dos Santos Evangelista.

4. No mesmo aresto, o Tribunal determinou a adoção dos procedimentos necessários à revisão de ofício dos atos, nos termos do 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5. Em última instrução, peça 43, a então Sefip, atual AudPessoal, voltou a pronunciar-se nos seguintes termos, novamente com a concordância do corpo diretivo da unidade técnica, peça 44, e do MP/TCU, peça 45:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos iniciais de concessão de aposentadoria de Mirian Victoria Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rego, Solange dos Santos Evangelista e Terezinha do Nascimento Viana, ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte – NEMS/RN.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. Conforme o Acórdão 8.148/2021-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 12), o TCU considerou tacitamente registrado em 21/8/2020 os atos constantes das peças 3, 4 e 6, relativos às aposentadorias de Mirian Victória Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rêgo e de Terezinha do Nascimento Viana, e em 29/10/2020 o ato constante da peça 5, relativo à aposentadoria de Solange dos Santos Evangelista, e encaminhou os autos à Sefip para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

4. Cumprindo o citado acórdão, a Sefip encaminhou oitivas aos interessados (peças 18-21), que delas tomaram ciência (peças 24-26 e 38), sendo que Mirian Victória Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rêgo e Terezinha do Nascimento Viana enviaram suas respostas (peças 29-35) e Solange dos Santos Evangelista não se manifestou.

EXAME TÉCNICO

5. Com efeito, os presentes atos foram disponibilizados ao TCU em 21/8/2015 e 29/10/2015 (peças 3-6), tendo transcorridos mais de 5 (cinco) anos.

6. Conforme exame desta Unidade Técnica em instrução inicial (peça 8), os atos ora em análise receberam proposta de ilegalidade em razão de os ex-servidores continuarem recebendo a parcela ‘82898 DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998’, alusiva ao PCCS, cujo pagamento é considerado irregular pelo TCU, bem como a rubrica ‘10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP’, referente a planos econômicos, que já deveria ter sido totalmente absorvida pelos reajustes salariais ocorridos nas carreiras dos ex-servidores.

7. Além disso, verificou-se o pagamento irregular de rubrica de decisão judicial relativa ao adicional por tempo de serviço juntamente com a rubrica administrativa de mesmo objeto no ato de Terezinha do Nascimento Viana.

8. Quanto à jurisprudência do Tribunal sobre esses temas, cabe aqui os mesmos entendimentos expostos na instrução inicial (peça 8, p. 2-6), que, por motivos de economia processual, deixa-se de repeti-los.

Das oitivas

9. Em resposta às oitivas, os ex-servidores Mirian Victoria Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rego e Terezinha do Nascimento Viana, por intermédio de seus advogados, no que se refere ao

recebimento de rubricas judiciais alusivas a planos econômicos e à rubrica judicial relativa a anuênios juntamente com a rubrica administrativa de mesmo objeto (somente no ato de Terezinha do Nascimento Viana), nada apresentaram. Em relação ao recebimento da rubrica PCCS, transformada em DPNI, e que depois resultou na parcela da Diferença Individual da Lei 12.998/2014, expuseram, em síntese, os seguintes argumentos (peça 29):

a) que a matéria já está sendo discutida nos autos do processo n. 0806538-17.2014.4.05.8400, que tramita perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária/RN, tendo sido concedida tutela antecipada, através de Agravo de Instrumento concedido pelo TRF 5ª Região, sentença e acórdão em grau de apelação reconhecendo o direito dos servidores substituídos;

b) que a atitude do TCU vem causando transtornos inclusive para a própria Administração, que acaba por se deparar com decisões conflitantes, uma oriunda do poder judiciário, inclusive com confirmação em segundo grau, e outra, de origem do TCU, com determinação completamente oposta ao decidido pelo judiciário, que realmente deve prevalecer;

c) que não há qualquer irregularidade no pagamento das rubricas Diferença Individual Lei n. 12.998/2014 e a rubrica judicial questionada, devendo ser garantida a manutenção do pagamento dos valores, conforme decisão judicial exarada no processo n. 0806538-17.2014.4.05.8400.

10. Em pesquisa ao sítio da Justiça Federal/RN, verificou-se que a sentença no referido processo de Ação Civil Coletiva foi proferida nos seguintes termos:

‘III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo procedente a pretensão, para determinar o restabelecimento do pagamento integral do valor da VPNI (DPNI) - art. 5.º, § 4.º, da Lei n.º 11.490/09, atualmente denominada Diferença Individual - Lei n.º 12.998/14, nos vencimentos/proventos/pensões dos Substituídos, considerando os valores de dezembro de 2013, retroativamente a data de sua indevida redução, ocorrida em fevereiro de 2014, até a data de seu efetivo restabelecimento em contracheque, bem como a restituição dos valores já descontados dos vencimentos/proventos/pensões dos Substituídos a título de reposição ao erário, bem como os que se repetiram após o ajuizamento da ação, acrescido de juros e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa’.

11. No que concerne ao processo n. 0806538-17.2014.4.05.8400, que ainda está pendente de decisão no TRF da 5ª Região, ele é incapaz de modificar o entendimento deste Tribunal acerca da matéria trazida aos autos e, independentemente do posicionamento do judiciário, deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade das presentes aposentadorias, tendo em vista a competência do TCU, prevista no art. 70, III, da Lei Maior de 1988.

12. Entretanto, como o direito ao recebimento da rubrica Diferença Individual da Lei 12.998/2014 está assegurado pela decisão judicial, não há como determinar a suspensão do pagamento dos proventos enquanto ela estiver válida.

13. Assim, os atos de Mirian Victoria Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rego e Terezinha do Nascimento Viana devem ser considerados ilegais, em razão do recebimento indevido das rubricas judiciais relativas a planos econômicos, da rubrica Diferença Individual da Lei 12.998/2014 e da rubrica judicial relativa a anuênios juntamente com a rubrica administrativa de mesmo objeto (somente no ato de Terezinha do Nascimento Viana). Contudo, não poderá ser determinada a suspensão do pagamento da rubrica Diferença Individual da Lei 12.998/2014 dos proventos dos inativos, uma vez que a Ação Civil Coletiva n. 0806538-17.2014.4.05.8400 ainda está pendente de decisão definitiva no TRF da 5ª Região.

14. Em relação à aposentadoria de Solange dos Santos Evangelista, mantém-se a proposta de julgamento pela ilegalidade, conforme argumentação já apresentada na instrução inicial (peça 8, p. 2-6).

15. Vale registrar que, conforme decidido no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, os atos registrados tacitamente, mas que contenham algum tipo de ilegalidade e cujos prazos para revisão de ofício encontram-se em curso, poderão ser submetidos aos procedimentos de revisão de ofício, com fulcro no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU. No caso dos presentes atos, far-se-á essa revisão de ofício do registro tácito, pois os atos estão há menos de 10 anos no TCU.

16. Assim, para dar prosseguimento aos procedimentos de revisão de ofício, o processo deve ser encaminhado à Secretaria das Sessões (Seses) para sorteio de novo relator. Tal procedimento segue a orientação aprovada pelo Plenário em 16/8/2006, em face de questão de ordem suscitado pelo então Presidente, Ministro Adylson Motta, a seguir transcrita:

Questão de Ordem para definir procedimento para revisão, de ofício, de deliberações do Tribunal que violem a ordem jurídica, desde que dentro do prazo de cinco anos ou, em caso de comprovada má fé, a qualquer tempo, decidida como segue: 'Verificada a necessidade de revisão de ofício de que trata o art. 260, § 2º, do Regimento Interno - TCU, ante a constatação de existência de violação à ordem jurídica ou, ainda, de ocorrência de má-fé, identificadas em ato apreciado pelo Tribunal, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) deverá enviar o respectivo processo à Secretaria-Geral das Sessões (SGS), para inclusão em sorteio de Relator, entre os Ministros integrantes do Plenário, excluindo-se aquele que tiver proferido o voto condutor da deliberação a ser revista'.

CONCLUSÃO

17. Em razão do exposto, e tendo em vista as análises realizadas nos atos iniciais de aposentadoria de Mirian Victoria Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rego, Solange dos Santos Evangelista e Terezinha do Nascimento Viana, esta Unidade Técnica considera que os atos em tela devem ser considerados ilegais, mediante a revisão de ofício do Acórdão 8.148/2021-TCU-1ª Câmara, em razão do pagamento irregular das rubricas judiciais de planos econômicos e da parcela '82898 DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998' em todos os atos e da rubrica judicial relativa a anuênios no ato de Terezinha do Nascimento Viana.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) o encaminhamento do processo à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator;
- b) rever de ofício o Acórdão 8.148/2021-TCU-1ª Câmara, de modo a considerar ILEGAIS e recusar registro aos atos iniciais de concessão de aposentadoria de Mirian Victoria Pimentel Martins (CPF: 024.473.042-34), Paulo Pinheiro do Rego (CPF: 074.599.044-49), Solange dos Santos Evangelista (CPF: 523.356.907-87) e Terezinha do Nascimento Viana (CPF: 307.367.494-20);
- c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- d) determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte, com base nos arts. 45 da Lei 8.443/1992, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:
 - d.1) faça o devido ajuste da rubrica 'DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998' nos proventos de Solange dos Santos Evangelista, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;
 - d.2) exclua as rubricas judiciais de planos econômicos dos proventos de todos os inativos, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

d.3) exclua a rubrica judicial referente ao adicional por tempo de serviço dos proventos de Terezinha do Nascimento Viana, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

d.4) cadastre novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

d.5) informe aos ex-servidores o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

e) nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário em 14 de junho de 2011, determinar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU que faça o acompanhamento da Ação Civil Coletiva n. 0806538-17.2014.4.05.8400, que tramita no TRF da 5ª Região, bem como notificar a Conjur/TCU para fins de acompanhamento”.

6.É o relatório.

VOTO

Em apreciação os atos de concessão de aposentadoria em favor de Mirian Victoria Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rego, Solange dos Santos Evangelista e Terezinha do Nascimento Viana no Ministério da Saúde, ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte – NEMS/RN, peças 3, 4, 5 e 6.

2. Por meio do Acórdão 8.148/2021 – TCU – 1ª Câmara, peça 12, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Tribunal decidiu considerar tacitamente registrados, em 21/8/2020, os atos constantes das peças 3, 4 e 6, relativos às aposentadorias de Mirian Victória Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rêgo e de Terezinha do Nascimento Viana, e, em 29/10/2020, o ato constante da peça 5, relativo à aposentadoria de Solange dos Santos Evangelista.

3. No mesmo aresto, o Tribunal determinou a adoção dos procedimentos necessários à revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

4.A possibilidade de o Tribunal rever de ofício a apreciação pela legalidade dos atos de pessoal está prevista no art. 260, § 2º, do Regimento Interno:

Art. 260. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida em ato normativo.

§ 1º O Tribunal determinará o registro dos atos que considerar legais e recusará o registro dos atos considerados ilegais.

*§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e **poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal**, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé. (grifo acrescido)*

5. Em atenção ao dispositivo regimental, foi assegurado o contraditório e a ampla defesa aos interessados, por meio do envio dos ofícios 0596/2021-TCU/Sefip, 0595/2021-TCU/Sefip, 0594/2021-TCU/Sefip e 0593/2021-TCU/Sefip e do edital 1486/2021-TCU/Sepproc, peças 18, 19, 20, 21 e 37, documentos de ciência às peças 22, 23, 24, 25 e 38, para que apresentassem ao Tribunal, caso quisessem, contrarrazões à revisão de ofício do registro tácito dos atos de aposentadoria, tendo em vista:

a) o recebimento de parcelas judiciais em desacordo com o entendimento do TCU, delineado no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, por se tratar de erro na execução da sentença que determinou o pagamento relativo a rubricas judiciais (URV - 3,17%, 28,86%, planos econômicos etc.), as quais devem ser absorvidas pelas novas estruturas remuneratórias implantadas (ou mesmo por reajuste geral) após o provimento jurisdicional (Acórdãos 2.161/2005, 269/2012 e 3.624/2013, do Plenário; 3.775/2011, 7.837/2013, 2.278/2014, 2.511/2014, 3.200/2014 e 3.551/2014, da 1ª Câmara; e 4.057/2013, 2.062/2014 e 2.594/2014, da 2ª Câmara, entre outros). Segundo essa jurisprudência, é indevida a continuidade *ad aeternum* dessas vantagens. Em respeito à irredutibilidade remuneratória, o pagamento deve continuar tão somente até o momento em que os reajustes posteriores se igualarem ao valor da(s) rubrica(s);

b) o recebimento da rubrica PCCS, transformada em DPNI sem ter sido absorvida pelos aumentos remuneratórios advindos da nova estrutura remuneratória da Lei 11.355/2006, alterada pela Lei 11.490/2007 (e posteriores), e que depois resultou na parcela Diferença Individual, configurando aplicação indevida do art. 30 da Lei 12.998/2014 (Acórdão 4775/2016-TCU-1ª Câmara, entre outros);

c) o recebimento de rubrica judicial relativa a anuênios juntamente com a rubrica administrativa de mesmo objeto, o que configura duplicidade - situação contrária à Súmula 267 do TCU. **(esta última ilegalidade é aplicável somente para o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Terezinha do Nascimento Viana)**

6. Os interessados Mirian Victoria Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rego e Terezinha do Nascimento Viana ofereceram contrarrazões tão somente em relação ao recebimento da rubrica PCCS, transformada em DPNI sem ter sido absorvida pelos aumentos remuneratórios advindos da nova estrutura remuneratória da Lei 11.355/2006, alterada pela Lei 11.490/2007 (e posteriores), e que depois resultou na parcela Diferença Individual, configurando aplicação indevida do art. 30 da Lei 12.998/2014 (Acórdão 4775/2016-TCU-1ª Câmara, entre outros). No que se refere ao recebimento de rubricas judiciais alusivas a planos econômicos e à rubrica relativa a anuênios recebida em duplicidade, concedida em razão de decisão judicial e em razão de decisão administrativa para o mesmo objeto, esta última ilegalidade aplicável somente para o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Terezinha do Nascimento Viana, nada apresentaram.

7. A Sra. Solange dos Santos Evangelista não se manifestou no prazo concedido.

8. Na derradeira instrução, peça 43, foram reanalisados os atos de aposentadoria, mantendo-se o apontamento das irregularidades, tendo em vista a insuficiência das contrarrazões oferecidas para alterar o entendimento inicial da unidade técnica.

9. De antemão, esclareço que acompanharei as conclusões e propostas da unidade técnica, ratificadas pelo Ministério Público junto ao TCU, adotando seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves considerações adicionais.

10. Conforme instrução da então Sefip, atual AudPessoal, quanto às rubricas judiciais relativas a planos econômicos, os inativos Mirian Victoria Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rego, Solange dos Santos Evangelista e Terezinha do Nascimento Viana continuam recebendo a rubrica DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG nos valores de R\$ 0,01, R\$ 0,01, R\$ 375,99 e R\$ 384,04, respectivamente.

11. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, as rubricas referentes a planos econômicos, a exemplo das relativas aos planos Bresser, Verão e Collor, já deveriam ter sido absorvidas

ou excluídas (a depender do caso) pelos planos de carreira que foram instituídos posteriormente à sua criação. Em outras palavras, essas parcelas não deveriam ser incorporadas indefinidamente aos vencimentos, pois tinham natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas até então.

12. Entre as diversas decisões desta Corte, cito o Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, pelo qual devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

13. Nesses termos, cabe determinação ao NEMS/RN para que exclua as citadas rubricas dos proventos dos interessados.

14. No que tange à rubrica “82898 DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP”, as análises empreendidas na fase de instrução revelam, como irregularidade, que o valor pago não observou os termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006.

15. Em análise inicial, peça 8, a unidade técnica concluiu que a parcela não foi absorvida corretamente pelos aumentos remuneratórios advindos das novas estruturas remuneratórias implantadas pelas Leis 11.355/2006 e 11.784/2008, conforme transcrição:

a) não teria nenhum resíduo de PCCS/DPNI em dezembro de 2011, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014, para Mirian Victoria Pimentel Martins e Paulo Pinheiro do Rego. Assim, essa vantagem já deveria ter sido totalmente absorvida;

b) teria algum resíduo de PCCS/DPNI em dezembro de 2011, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014, para Solange dos Santos Evangelista e Terezinha do Nascimento Viana. Este resíduo (R\$ 101,20 e 110,15, respectivamente), todavia, é bem inferior ao recebido pelas interessadas, conforme a tabela seguinte:

Nome CPF	Valor (R\$) do PCCS recebido em fev/2006 (A)	Remuneração resultante do vencimento básico em fev/2006 (VB+GATS+GAE=R\$) (B)	Remuneração resultante do vencimento básico em dez/2011 (VB+GATS+GAE=R\$) (C)	Diferença entre C e B (C-B=R\$) (D)	Valor da DPNI/DI que faria jus (A-D=R\$)	Valor da DI (PCCS) recebida em jun/2020
Mirian Victoria Pimentel Martins 024.473.042-34	1.623,07	1.176,14+111,73+1.881,82= 3.169,69	6.766,00+ 642,77= 7.408,77	4.239,08	0,00	867,77
Paulo Pinheiro do Rego 074.599.044-49	1.723,03	588,07+135,25+940,91= 1.664,23	3.383,00+778,09= 4.161,09	2.496,86	0,00	880,21
Solange dos Santos Evangelista 523.356.907-87	1.099,14	402,62+32,20+644,19= 1.079,01	1.923,11+153,84= 2.076,95	997,04	101,20	570,69
Terezinha do Nascimento Viana 307.367.494-20	1.107,19	402,62+32,20+644,19= 1.079,01	1.923,11+153,84= 2.076,95	997,04	110,15	570,69

16. Ao final, propõe, com a concordância do corpo diretivo da unidade técnica e do MP/TCU, determinação de exclusão da rubrica “82898 DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP” dos proventos de Mirian Victoria Pimentel Martins e Paulo Pinheiro do Rego e do necessário ajuste nos proventos de Solange dos Santos Evangelista e Terezinha do Nascimento Viana.

17. Não obstante, em última instrução, peça 43, após a oitiva dos interessados para apresentação de contrarrazões, a unidade voltou a pronunciar-se, novamente com a concordância do corpo diretivo da unidade técnica, peça 44, e do MP/TCU, peça 45, no sentido da ilegalidade dos atos, mas sem a suspensão do pagamento dos proventos de Mirian Victoria Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rego e Terezinha do Nascimento Viana, uma vez que existe decisão judicial favorável à manutenção do pagamento da rubrica exarada nos autos do Processo 0806538- 17.2014.4.05.8400, que tramitou perante a 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte. Em relação à aposentadoria de Solange dos Santos Evangelista, manteve proposta do devido ajuste da rubrica.

18. Havendo decisão judicial impedindo a supressão dos pagamentos, manifesto minha anuência ao encaminhamento propostos nos pareceres, no sentido de considerar ilegal e negar registro aos atos de concessão de aposentadoria de Mirian Victoria Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rego e Terezinha do Nascimento Viana, sem, contudo, determinar a exclusão dos pagamentos. Adicionalmente, ante a ausência de contrarrazões, pertinente a manutenção da proposta de ajuste da rubrica no ato de concessão de aposentadoria da Sra. Solange dos Santos Evangelista.

19. Por fim, conforme a instrução técnica, a ex-servidora Terezinha do Nascimento Viana recebe rubrica judicial relativa a anuênios juntamente com a rubrica administrativa de mesmo objeto, o que configura duplicidade - situação contrária à Súmula 267 do TCU.

20. Conforme o ato de Terezinha do Nascimento, a inativa contou 15 anos, 10 meses e 20 dias para percepção da vantagem de ATS (15% do provento básico). Assim, como seu provento básico é R\$ 2.145,23 (peça 2), tem direito a receber R\$ 321,78 de ATS ($2.145,23 \times 0,15$). Como está percebendo R\$ 321,78 na rubrica de anuênio e R\$ 103,71 na rubrica judicial (total de R\$ 425,49), percebe-se valor excedente equivalente ao anuênio na rubrica judicial. Como não foram apresentadas contrarrazões relacionadas aos anuênios, permanece o juízo preliminar pela ilegalidade da concessão.

21. Cumpre aplicar a orientação fixada no verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas pelos interessados.

22. Adicionalmente, deve-se determinar ao órgão de origem que comunique aos beneficiários a deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que os inativos foram cientificados da deliberação desta Corte.

23. Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7552/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.136/2020-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Revisão de ofício (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Mirian Victoria Pimentel Martins (024.473.042-34); Paulo Pinheiro do Rego (074.599.044-49); Solange dos Santos Evangelista (523.356.907-87); Terezinha do Nascimento Viana (307.367.494-20).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Cynthia Rachel de Souza Gomes Pena (OAB-RN 7.590) e Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (OAB-RN 4.027), representando Paulo Pinheiro do Rego; Cynthia Rachel de Souza Gomes Pena (OAB-RN 7.590) e Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (OAB-RN 4.027), representando Mirian Victoria Pimentel Martins; Cynthia Rachel de Souza Gomes Pena (OAB-RN 7.590) e Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (OAB-RN 4.027), representando Terezinha do Nascimento Viana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Revisão de Ofício de atos de concessão de aposentadoria em favor de Mirian Victoria Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rego, Solange dos Santos Evangelista e Terezinha do Nascimento Viana no Ministério da Saúde, ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte – NEMS/RN, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. revisar de ofício o Acórdão 8.148/2021 – TCU – 1ª Câmara, de modo a considerar ilegais e recusar registro aos atos iniciais de concessão de aposentadoria em favor de Mirian Victoria Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rego, Solange dos Santos Evangelista e Terezinha do Nascimento Viana;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte – NEMS/RN, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, no art. 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. faça o devido ajuste, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998” nos proventos de Solange dos Santos Evangelista;

9.3.3. exclua a rubrica DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG, relativa a planos econômicos, dos proventos de Mirian Victoria Pimentel Martins, Paulo Pinheiro do Rego, Solange dos Santos Evangelista e Terezinha do Nascimento Viana;

9.3.4. exclua o valor excedente da rubrica relativa ao adicional por tempo de serviço, paga em duplicidade, judicial e administrativamente, nos proventos de Terezinha do Nascimento Viana;



9.3.5. cadastre no e-Pessoal, no prazo de trinta dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018, novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades verificadas nos autos;

9.3.6. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.7. disponibilize, no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte – NEMS/RN, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7552-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 018.155/2020-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Comando da 9ª Região Militar

Responsáveis: Lindolfo Almeida Batista (224.170.017-72); Maria da Conceicao Santos (380.523.696-49).

Interessado: Comando da 9ª Região Militar (09.549.242/0001-03).

Representação legal: Felipe Barros Correa (15555/OAB-MS) e Mauro Sandres Melo (15013/OAB-MS), representando Maria da Conceicao Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE ADICIONAL DE FÉRIAS. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. CITAÇÃO DO ESPÓLIO.

ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR O DANO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, peça 81, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo, peças 82 e 83, e pelo MP/TCU, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, peça 84:

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Comando da 9ª Região Militar, em desfavor de Lindolfo Almeida Batista e seu espólio, cuja inventariante é Maria da Conceição Santos, viúva. A instauração deveu-se ao recebimento indevido de adicional de férias por Lindolfo Almeida Batista no período de outubro de 2001 a novembro de 2009.

HISTÓRICO

2.Em 2/12/2019, com fundamento na Instrução Normativa 71/2012 e na Decisão Normativa 155/2016 do Tribunal de Contas da União – IN-TCU 71/2012 e DN-TCU 155/2016, respectivamente, o dirigente do Comando da 9ª Região Militar autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 5). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4.689/2019.

3.O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Foram apontadas irregularidades relacionadas ao recebimento indevido de adicional de férias atrasadas, no período de outubro de 2001 a novembro de 2009, pelo Cel R/1 LINDOLFO ALMEIDA BATISTA, totalizando um montante inicial de R\$ 210.194,32, e um valor atualizado em 05/12/2019 de R\$ 616.543,23, restando comprovado que o referido militar tinha ciência de que não fazia jus aos valores recebidos, e que o mesmo teve conduta decisiva para a manutenção do direito imerecido, ou seja demonstrou cabalmente conduta omissiva em relação a percepção ou manutenção de um valor que sabia indevido. O nexo de causalidade restou caracterizado pela omissão do Cel R/1 LINDOLFO ALMEIDA BATISTA, diante do fato de receber indevidamente esses valores por um longo período e não comunicar ao Órgão responsável para que fosse possibilitada a suspensão do direito indevido.

4.Na fase interna, houve a devida comunicação, e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5.No relatório (peça 61), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 47.186,48, imputando-se a responsabilidade a Lindolfo Almeida Batista, falecido, e Maria da Conceição Santos, na condição de beneficiários.

6.Em 28/4/2020, o Centro de Controle Interno do Exército emitiu o relatório de auditoria (peça 63), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 64 e 65).

7. Em 4/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 66).

8.Na instrução inicial (peça 70), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela

necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. Irregularidade: recebimento indevido de adicional de férias, no período de outubro de 2001 a novembro de 2009, pelo Sr. Lindolfo Almeida Batista (CPF 224.170.017-72).

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 11, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 44 e 58.

8.1.2. Normas infringidas: art. 5º, inc. XVI, art. 71, inc. II, da Constituição Federal/1988; arts. 884, 876 e 927 do Código Civil (Lei 10.406 de 10/1/2002).

8.2. Débitos relacionados aos responsáveis Lindolfo Almeida Batista e Maria da Conceição Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/11/2001	2.144,84	D1
1/12/2001	2.144,84	D2
1/1/2002	2.144,84	D3
1/2/2002	2.144,84	D4
1/3/2002	2.144,84	D5
1/4/2002	2.144,84	D6
1/5/2002	2.144,84	D7
1/6/2002	2.144,84	D8
1/7/2002	2.144,84	D9
1/8/2002	2.144,84	D10
1/9/2002	2.144,84	D11
1/10/2002	2.144,84	D12
1/11/2002	2.144,84	D13
1/12/2002	2.144,84	D14
1/1/2003	2.144,84	D15
1/2/2003	2.144,84	D16
1/3/2003	2.144,84	D17
1/4/2003	2.144,84	D18
1/5/2003	2.144,84	D19
1/6/2003	2.144,84	D20
1/7/2003	2.144,84	D21
1/8/2003	2.144,84	D22
1/9/2003	2.144,84	D23
1/10/2003	2.144,84	D24
1/11/2003	2.144,84	D25
1/12/2003	2.144,84	D26
1/1/2004	2.144,84	D27
1/2/2004	2.144,84	D28
1/3/2004	2.144,84	D29
1/4/2004	2.144,84	D30
1/5/2004	2.144,84	D31
1/6/2004	2.144,84	D32



1/7/2004	2.144,84	D33
1/8/2004	2.144,84	D34
1/9/2004	2.144,84	D35
1/10/2004	2.144,84	D36
1/11/2004	2.144,84	D37
1/12/2004	2.144,84	D38
1/1/2005	2.144,84	D39
1/2/2005	2.144,84	D40
1/3/2005	2.144,84	D41
1/4/2005	2.144,84	D42
1/5/2005	2.144,84	D43
1/6/2005	2.144,84	D44
1/7/2005	2.144,84	D45
1/8/2005	2.144,84	D46
1/9/2005	2.144,84	D47
1/10/2005	2.144,84	D48
1/11/2005	2.144,84	D49
1/12/2005	2.144,84	D50
1/1/2006	2.144,84	D51
1/2/2006	2.144,84	D52
1/3/2006	2.144,84	D53
1/4/2006	2.144,84	D54
1/5/2006	2.144,84	D55
1/6/2006	2.144,84	D56
1/7/2006	2.144,84	D57
1/8/2006	2.144,84	D58
1/9/2006	2.144,84	D59
1/10/2006	2.144,84	D60
1/11/2006	2.144,84	D61
1/12/2006	2.144,84	D62
1/1/2007	2.144,84	D63
1/2/2007	2.144,84	D64
1/3/2007	2.144,84	D65
1/4/2007	2.144,84	D66
1/5/2007	2.144,84	D67
1/6/2007	2.144,84	D68
1/7/2007	2.144,84	D69
1/8/2007	2.144,84	D70
1/9/2007	2.144,84	D71
1/10/2007	2.144,84	D72



1/11/2007	2.144,84	D73
1/12/2007	2.144,84	D74
1/1/2008	2.144,84	D75
1/2/2008	2.144,84	D76
1/3/2008	2.144,84	D77
1/4/2008	2.144,84	D78
1/5/2008	2.144,84	D79
1/6/2008	2.144,84	D80
1/7/2008	2.144,84	D81
1/8/2008	2.144,84	D82
1/9/2008	2.144,84	D83
1/10/2008	2.144,84	D84
1/11/2008	2.144,84	D85
1/12/2008	2.144,84	D86
1/1/2009	2.144,84	D87
1/2/2009	2.144,84	D88
1/3/2009	2.144,84	D89
1/4/2009	2.144,84	D90
1/5/2009	2.144,84	D91
1/6/2009	2.144,84	D92
1/7/2009	2.144,84	D93
1/8/2009	2.144,84	D94
1/9/2009	2.144,84	D95
1/10/2009	2.144,84	D96
1/11/2009	2.144,84	D97
1/12/2009	2.144,84	D98
1/9/2010	2.144,84	C1
1/10/2010	2.144,84	C2
1/11/2010	2.144,84	C3
1/12/2010	2.144,84	C4
1/1/2011	2.144,84	C5
1/2/2011	2.144,84	C6
1/3/2011	2.144,84	C7
1/4/2011	2.144,84	C8
1/5/2011	2.144,84	C9
1/6/2011	2.144,84	C10
1/7/2011	2.144,84	C11
1/8/2011	2.144,84	C12
1/9/2011	2.144,84	C13
1/10/2011	2.144,84	C14



1/11/2011	2.144,84	C15
1/12/2011	2.144,84	C16
1/1/2012	2.144,84	C17
1/2/2012	2.144,84	C18
1/3/2012	2.144,84	C19
1/4/2012	2.144,84	C20
1/5/2012	2.144,84	C21
1/6/2012	2.144,84	C22
1/7/2012	2.144,84	C23
1/8/2012	2.144,84	C24
1/9/2012	2.144,84	C25
1/10/2012	2.144,84	C26
1/11/2012	2.144,84	C27
1/12/2012	2.144,84	C28
1/1/2013	2.144,84	C29
1/2/2013	2.144,84	C30
1/3/2013	2.144,84	C31
1/4/2013	2.144,84	C32
1/5/2013	2.144,84	C33
1/6/2013	2.144,84	C34
1/7/2013	2.144,84	C35
1/8/2013	2.144,84	C36
1/9/2013	2.144,84	C37
1/10/2013	2.144,84	C38
1/11/2013	2.144,84	C39
1/12/2013	2.144,84	C40
1/1/2014	2.144,84	C41
1/2/2014	2.144,84	C42
1/3/2014	2.144,84	C43
1/4/2014	2.144,84	C44
1/5/2014	2.144,84	C45
1/6/2014	2.144,84	C46
1/7/2014	2.144,84	C47
1/8/2014	2.144,84	C48
1/9/2014	2.144,84	C49
1/10/2014	2.144,84	C50
1/11/2014	2.144,84	C51
1/12/2014	2.144,84	C52
1/1/2015	2.144,84	C53
1/2/2015	2.144,84	C54

1/3/2015	2.144,84	C55
1/4/2015	2.144,84	C56
1/5/2015	2.144,84	C57
1/6/2015	2.144,84	C58
1/7/2015	2.144,84	C59
1/8/2015	2.144,84	C60
1/9/2015	2.144,84	C61
1/10/2015	2.144,84	C62
1/11/2015	2.144,84	C63
1/12/2015	2.144,84	C64
1/1/2016	2.144,84	C65
1/2/2016	2.144,84	C66
1/3/2016	2.144,84	C67
1/4/2016	2.144,84	C68
1/5/2016	2.144,84	C69
1/6/2016	2.144,84	C70
1/7/2016	2.144,84	C71
1/8/2016	2.144,84	C72
1/9/2016	2.144,84	C73
1/10/2016	2.144,84	C74
1/11/2016	2.144,84	C75
1/12/2016	2.144,84	C76

8.2.1. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

8.2.2. **Responsável:** *Maria da Conceição Santos.*

8.2.2.1. **Conduta:** *nas parcelas D1 a D98 – viúva de LINDOLFO ALMEIDA BATISTA, inventariante do espólio.*

8.2.2.2. *Nexo de causalidade: consoante o disposto no art. 5º, inc. XVI, a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens podem ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. O espólio responde pelas dívidas do falecido e, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.*

8.2.2.3. *Culpabilidade: por sua vez, de acordo com os arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir.*

8.2.3. **Responsável:** *Lindolfo Almeida Batista.*

8.2.3.1. **Conduta:** *nas parcelas D1 a D98 – receber adicional de férias ao qual não tinha direito.*

8.2.3.2. *Nexo de causalidade: ao receber as parcelas de adicional de férias indevidas o responsável causou dano ao Erário.*

8.2.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber as parcelas de adicional de férias sabendo que eram indevidas.*

9. *Encaminhamento: citação.*

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 72), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

- a) Lindolfo Almeida Batista - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante;
- b) Maria da Conceição Santos - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 28391/2021 – Seproc (peça 74)

Data da Expedição: 4/6/2021

Data da Ciência: 1/7/2021, data de apresentação das alegações de defesa (peças 75-77)

Fim do prazo para a defesa: 16/7/2021

11. Conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 78), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o Espólio de Lindolfo Almeida Batista, na pessoa da inventariante, Maria da Conceição Santos apresentou defesa, que será analisada na seção 'Exame Técnico'.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE

Avaliação da ocorrência da prescrição quinquenal (arts. 1º, caput, da Lei 9.873/1999 e 2º da Resolução - TCU 344/2022)

13. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886-AL, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

13.1. Em consonância com o entendimento do STF, o TCU regulamentou a matéria por meio da Resolução - TCU 344/2022. No art. 2º, a resolução, à luz do disposto no art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999, estabeleceu que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

13.2. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º, inc. V, da Resolução - TCU 344/2022 prevê que o prazo de prescrição deve ser contado a partir do dia em que tiver cessado a irregularidade, quando for de natureza continuada, como é o caso deste processo.

13.3. Quanto à interrupção da prescrição, acontece nos seguintes casos:

Art. 5º. A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

(...) (Resolução - TCU 344/2022).

13.4. No presente caso, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 1/12/2009, data do último pagamento indevido (ver demonstrativo de débito no parágrafo 8.2).

13.5. Quanto aos eventos processuais interruptivos da prescrição, apontam-se os seguintes, entre outros:

a) na fase interna:

a.1) ressarcimentos mensais entre 1/9/2010 e 1/12/2016;

a.2) expediente DIEX 1075-SECT/SIP/ESC PESS, de 10/11/2017, no qual o Chefe da Seção de Serviço de Inativos e Pensionistas solicita ao Chefe da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos providências com vistas ao ressarcimento (peça 21);

a.3) abertura de nova sindicância, em 3/7/2018 (peça 27);

a.4) Portaria 001- TCE/CMDO 9ª RM, de 2/12/2019, que instaurou a TCE (peça 4);

a.5) Notificação 00112019- TCE 468912019 - UG 160140, de 6/12/2019, com o ciente da notificada em 13/12/2019 (peça 39);

a.5) relatório do tomador de contas, de 20/2/2020 (peça 61);

a.6) pronunciamento do Comandante do Exército, em 28/4/2020 (peça 66);

b) na fase externa:

b.1) autuação da TCE, em 5/5/2020;

b.2) primeira instrução do processo, em 6/5/2021 (peça 70).

13.6. Considerados os diversos eventos interruptivos de prescrição, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos desde o termo inicial, não tendo ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória por parte do TCU.

Avaliação da ocorrência da prescrição intercorrente (arts. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e 8º, caput, da Resolução - TCU 344/2022)

14. Em conformidade com o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, o art. 8º, caput, da Resolução - TCU 344/2022 estabeleceu que incide a prescrição intercorrente quando não ocorre movimentação processual por mais de três anos. Conforme demonstrado no parágrafo 13.5, foram praticados diversos atos de movimentação processual. Portanto, não ocorreu prescrição intercorrente.

Avaliação da viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa (arts. 6º, inc. II, e 19 da IN - TCU 71/2012)

15. A Sra. Maria da Conceição Santos foi notificada pela Administração por meio do Ofício 01-Sind, de 10/10/2018, tendo sido inquirida em 18/10/2018 (peça 32, p. 27-30). Conforme certidão de 24/10/2018, transcorreu o prazo de três dias concedido sem que aquela senhora tivesse exercido o seu direito de apresentar alegações de defesa por escrito (peça 33, p. 1). Conclui-se que não transcorreram mais de dez anos desde o marco inicial sem que tenha havido notificação pela Administração (arts. 6º, inc. II, e 19 da IN - TCU 71/2012).

Valor de constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito remanescente (sem juros) em 24/1/2023 é de R\$ 286.247,84. Trata-se, portanto, de valor superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 estabelecido nos arts. 6º, inc. I, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM A MESMA RESPONSÁVEL

17. Conforme já apontado na instrução inicial, não foi encontrado débito imputável ao Sr. Lindolfo Almeida Batista ou seu espólio em outros processos no TCU.

EXAME TÉCNICO

Da defesa apresentada pela inventariante, Maria da Conceição Santos

13. O Espólio de Lindolfo Almeida Batista, na pessoa da inventariante, Maria da Conceição Santos, apresentou a defesa juntada à peça 76, a qual é analisada a seguir.

14. Argumento 1

14.1. A defesa alega que a fase interna da TCE estaria maculada por vícios que implicariam sua nulidade (peça 76, p. 1-9).

14.2. Análise do argumento 1

14.2.1. O argumento não deve ser acolhido. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.

Eventuais falhas na fase interna da tomada de contas especial, por si sós, não contaminam o processo no âmbito do TCU (Acórdão 586/2009-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler).

Eventual restrição à defesa ou contraditório na fase interna da tomada de contas especial não contamina o processo no âmbito do TCU, no qual os responsáveis são regularmente citados para exercerem o direito de defesa (Acórdão 6.051/2010-TCU-Segunda Câmara, rel. José Jorge).

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório (Acórdão 653/2017-TCU-Segunda Câmara, rel. Augusto Nardes).

15. Argumento 2

15.1. Segundo a defesa, a implantação do adicional de férias imerecido teria sido realizada sem a participação do Sr. Lindolfo Almeida Batista, sendo 'mais do que evidente a absoluta falta de dolo por parte do Sr. LINDOLFO', que teria sido 'coagido a assinar um TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, reforce-se, sem a presença de um advogado'. Tendo havido boa-fé, não haveria que se falar em ressarcimento, conforme jurisprudência do Judiciário (peça 76, p. 2-7).

15.2. Análise do argumento 2

15.2.1. A defesa não trouxe qualquer evidência de que o ex-militar tenha sido coagido, sendo certo que não é obrigatória a defesa por advogado no processo administrativo disciplinar (Súmula Vinculante 5 do Supremo Tribunal Federal).

15.2.2. Na verdade, a própria defesa reconhece que o ex-militar 'declarou que tinha ciência de ter recebido o referido adicional desde out/01 até out/09, porém afirmou que não se manifestou, pois entendia que tal competência cabia aos servidores que realizavam exames de contracheque' (peça 76, p.4).

15.2.3. O conhecimento de que os pagamentos eram indevidos afasta a boa-fé no recebimento dos valores. Se é certo que houve erro da Administração, também é certo que os pagamentos indevidos só puderam persistir ao longo do tempo pela omissão do ex-militar no seu dever de lealdade para com a Administração. Sendo assim, resta caracterizada a responsabilidade do ex-militar pelo dano ao erário, sendo obrigatório o ressarcimento.

A responsabilização de agentes sujeitos à atuação controladora do Tribunal de Contas da União depende da efetiva participação (comissiva ou omissiva) desse agente na consumação de dada irregularidade e, também, da comprovação de que teria agido com culpa (dolo ou culpa em sentido estrito) (Acórdão 1.205/2009-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler).

15.2.4. O entendimento do TCU está em consonância com o Código Civil e com a Lei 8.429/1992.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

(...) (Código Civil).

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (...) (Lei 8.429/1992).

15.2.5. Caracterizada a omissão dolosa por parte do ex-militar, impõe-se o não acolhimento do argumento da defesa.

16. Argumento 3

16.1. Segundo a defesa, deveriam ser considerados os valores já ressarcidos (peça 76, p. 9 e 11).

16.2. Análise do argumento 3

16.2.1. O argumento não aproveita à defesa, uma vez que os valores já ressarcidos foram, sim, considerados como créditos no cálculo do montante do débito (ver parágrafo 8.2).

17. Argumento 4

17.1. Segundo a defesa, as receitas provenientes da Pensão Militar deixada pelo de cujos, única fonte de renda da Requerente, possuem natureza alimentar, portanto, inservíveis para o contexto pretendido, qual seja, alvo de penhora ou qualquer outra constrição que se destine à reparação de dano, cuja responsabilidade não cabe à viúva (peça 76, p. 10).

17.2. Análise do argumento 4

17.2.1. O argumento não aproveita à defesa, uma vez que não se confundem o espólio e a pessoa da inventariante. Na eventualidade da condenação, caberá à inventariante ou aos herdeiros decidir como ressarcir os valores.

CONCLUSÃO

18. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa do Espólio de Lindolfo Almeida Batista, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade ou afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do Sr. Lindolfo Almeida Batista ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade (parágrafos 13-17.2.1).

19. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontados os valores já recolhidos.

20. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 69.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Espólio de Lindolfo Almeida Batista;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inc. III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Lindolfo Almeida Batista (falecido), condenando o Espólio de Lindolfo Almeida Batista ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-se o prazo de quinze dias para que comprove perante o Tribunal de Contas da União (TCU) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inc. III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 214, inc. III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao Espólio de Lindolfo Almeida Batista:



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Tipo da parcela</i>
1/11/2001	2.144,84	Débito
1/12/2001	2.144,84	Débito
1/1/2002	2.144,84	Débito
1/2/2002	2.144,84	Débito
1/3/2002	2.144,84	Débito
1/4/2002	2.144,84	Débito
1/5/2002	2.144,84	Débito
1/6/2002	2.144,84	Débito
1/7/2002	2.144,84	Débito
1/8/2002	2.144,84	Débito
1/9/2002	2.144,84	Débito
1/10/2002	2.144,84	Débito
1/11/2002	2.144,84	Débito
1/12/2002	2.144,84	Débito
1/1/2003	2.144,84	Débito
1/2/2003	2.144,84	Débito
1/3/2003	2.144,84	Débito
1/4/2003	2.144,84	Débito
1/5/2003	2.144,84	Débito
1/6/2003	2.144,84	Débito
1/7/2003	2.144,84	Débito
1/8/2003	2.144,84	Débito
1/9/2003	2.144,84	Débito
1/10/2003	2.144,84	Débito
1/11/2003	2.144,84	Débito
1/12/2003	2.144,84	Débito
1/1/2004	2.144,84	Débito
1/2/2004	2.144,84	Débito
1/3/2004	2.144,84	Débito
1/4/2004	2.144,84	Débito
1/5/2004	2.144,84	Débito
1/6/2004	2.144,84	Débito
1/7/2004	2.144,84	Débito
1/8/2004	2.144,84	Débito
1/9/2004	2.144,84	Débito
1/10/2004	2.144,84	Débito
1/11/2004	2.144,84	Débito
1/12/2004	2.144,84	Débito
1/1/2005	2.144,84	Débito



1/2/2005	2.144,84	Débito
1/3/2005	2.144,84	Débito
1/4/2005	2.144,84	Débito
1/5/2005	2.144,84	Débito
1/6/2005	2.144,84	Débito
1/7/2005	2.144,84	Débito
1/8/2005	2.144,84	Débito
1/9/2005	2.144,84	Débito
1/10/2005	2.144,84	Débito
1/11/2005	2.144,84	Débito
1/12/2005	2.144,84	Débito
1/1/2006	2.144,84	Débito
1/2/2006	2.144,84	Débito
1/3/2006	2.144,84	Débito
1/4/2006	2.144,84	Débito
1/5/2006	2.144,84	Débito
1/6/2006	2.144,84	Débito
1/7/2006	2.144,84	Débito
1/8/2006	2.144,84	Débito
1/9/2006	2.144,84	Débito
1/10/2006	2.144,84	Débito
1/11/2006	2.144,84	Débito
1/12/2006	2.144,84	Débito
1/1/2007	2.144,84	Débito
1/2/2007	2.144,84	Débito
1/3/2007	2.144,84	Débito
1/4/2007	2.144,84	Débito
1/5/2007	2.144,84	Débito
1/6/2007	2.144,84	Débito
1/7/2007	2.144,84	Débito
1/8/2007	2.144,84	Débito
1/9/2007	2.144,84	Débito
1/10/2007	2.144,84	Débito
1/11/2007	2.144,84	Débito
1/12/2007	2.144,84	Débito
1/1/2008	2.144,84	Débito
1/2/2008	2.144,84	Débito
1/3/2008	2.144,84	Débito
1/4/2008	2.144,84	Débito
1/5/2008	2.144,84	Débito



1/6/2008	2.144,84	Débito
1/7/2008	2.144,84	Débito
1/8/2008	2.144,84	Débito
1/9/2008	2.144,84	Débito
1/10/2008	2.144,84	Débito
1/11/2008	2.144,84	Débito
1/12/2008	2.144,84	Débito
1/1/2009	2.144,84	Débito
1/2/2009	2.144,84	Débito
1/3/2009	2.144,84	Débito
1/4/2009	2.144,84	Débito
1/5/2009	2.144,84	Débito
1/6/2009	2.144,84	Débito
1/7/2009	2.144,84	Débito
1/8/2009	2.144,84	Débito
1/9/2009	2.144,84	Débito
1/10/2009	2.144,84	Débito
1/11/2009	2.144,84	Débito
1/12/2009	2.144,84	Débito
1/9/2010	2.144,84	Crédito
1/10/2010	2.144,84	Crédito
1/11/2010	2.144,84	Crédito
1/12/2010	2.144,84	Crédito
1/1/2011	2.144,84	Crédito
1/2/2011	2.144,84	Crédito
1/3/2011	2.144,84	Crédito
1/4/2011	2.144,84	Crédito
1/5/2011	2.144,84	Crédito
1/6/2011	2.144,84	Crédito
1/7/2011	2.144,84	Crédito
1/8/2011	2.144,84	Crédito
1/9/2011	2.144,84	Crédito
1/10/2011	2.144,84	Crédito
1/11/2011	2.144,84	Crédito
1/12/2011	2.144,84	Crédito
1/1/2012	2.144,84	Crédito
1/2/2012	2.144,84	Crédito
1/3/2012	2.144,84	Crédito
1/4/2012	2.144,84	Crédito
1/5/2012	2.144,84	Crédito



1/6/2012	2.144,84	Crédito
1/7/2012	2.144,84	Crédito
1/8/2012	2.144,84	Crédito
1/9/2012	2.144,84	Crédito
1/10/2012	2.144,84	Crédito
1/11/2012	2.144,84	Crédito
1/12/2012	2.144,84	Crédito
1/1/2013	2.144,84	Crédito
1/2/2013	2.144,84	Crédito
1/3/2013	2.144,84	Crédito
1/4/2013	2.144,84	Crédito
1/5/2013	2.144,84	Crédito
1/6/2013	2.144,84	Crédito
1/7/2013	2.144,84	Crédito
1/8/2013	2.144,84	Crédito
1/9/2013	2.144,84	Crédito
1/10/2013	2.144,84	Crédito
1/11/2013	2.144,84	Crédito
1/12/2013	2.144,84	Crédito
1/1/2014	2.144,84	Crédito
1/2/2014	2.144,84	Crédito
1/3/2014	2.144,84	Crédito
1/4/2014	2.144,84	Crédito
1/5/2014	2.144,84	Crédito
1/6/2014	2.144,84	Crédito
1/7/2014	2.144,84	Crédito
1/8/2014	2.144,84	Crédito
1/9/2014	2.144,84	Crédito
1/10/2014	2.144,84	Crédito
1/11/2014	2.144,84	Crédito
1/12/2014	2.144,84	Crédito
1/1/2015	2.144,84	Crédito
1/2/2015	2.144,84	Crédito
1/3/2015	2.144,84	Crédito
1/4/2015	2.144,84	Crédito
1/5/2015	2.144,84	Crédito
1/6/2015	2.144,84	Crédito
1/7/2015	2.144,84	Crédito
1/8/2015	2.144,84	Crédito
1/9/2015	2.144,84	Crédito

1/10/2015	2.144,84	Crédito
1/11/2015	2.144,84	Crédito
1/12/2015	2.144,84	Crédito
1/1/2016	2.144,84	Crédito
1/2/2016	2.144,84	Crédito
1/3/2016	2.144,84	Crédito
1/4/2016	2.144,84	Crédito
1/5/2016	2.144,84	Crédito
1/6/2016	2.144,84	Crédito
1/7/2016	2.144,84	Crédito
1/8/2016	2.144,84	Crédito
1/9/2016	2.144,84	Crédito
1/10/2016	2.144,84	Crédito
1/11/2016	2.144,84	Crédito
1/12/2016	2.144,84	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/1/2023: R\$ 703.214,11.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até trinta e seis parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o TCU o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

e) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Comando da 9ª Região Militar e à inventariante do Espólio de Lindolfo Almeida Batista, na pessoa de seu advogado;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, ao Comando da 9ª Região Militar e à inventariante do Espólio de Lindolfo Almeida Batista, na pessoa de seu advogado, que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal”.

2.É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em sucessão ao Ministro Raimundo Carreiro (art. 152A do RI/TCU).

2.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 9ª Região Militar, em desfavor de Lindolfo Almeida Batista e seu espólio, cuja inventariante é Maria da Conceição Santos, viúva. A instauração deveu-se ao recebimento indevido de adicional de férias por Lindolfo Almeida Batista no período de outubro de 2001 a novembro de 2009.

3.Por meio da Portaria nº 005-Div Jur/9-Sind, de 15/3/2010, e Portaria 014-Div Jur/9, de 12/5/2010, foram instauradas sindicâncias para apurar o recebimento indevido de adicional de férias, no período de 2001 a 2009, pelo Coronel Reformado Lindolfo Almeida Batista (peça 16, pág. 10, peça 19, págs. 25-28, 40-41, 44-45, e peça 22, pág. 1).

4. Em depoimento nas datas de 12/4/2010, 23/4/2010 e 20/5/2010, o responsável declarou ter conhecimento de que recebeu, mensalmente, parcelas do adicional de férias atrasado, durante cerca de oito anos, e que sabia que tais recebimentos eram indevidos. Na oportunidade, declarou ter intensão de ressarcir o erário, assinou termo de reconhecimento da dívida e autorizou o desconto das parcelas mensais em seus proventos (peça 19, págs. 8-9, 12-13 e 32).

5. Em solução de sindicância, concluiu-se que o militar agiu de má-fé, pois exercera funções na 9ª ICFEx, órgão de controle interno do Exército, tinha pleno conhecimento da irregularidade dos pagamentos e não notificou a organização militar para corrigir o erro. Os descontos foram implantados na folha do mês de outubro/2010 (peça 26, págs. 1-4 e peça 28, págs. 1-2 e 12-13).

6.Porém, antes de completado o ressarcimento, o Cel. Lindolfo Almeida Batista veio a óbito em 21/11/2016, peça 24, os descontos cessaram e a Sra. Maria da Conceição Santos foi habilitada a receber pensão, na condição de companheira, peça 25.

7.Por meio da Portaria 77-AAAJ/9-Sind, de 21/6/2018, peça 27, pág. 4, foi autuada sindicância para viabilizar a continuidade dos ressarcimentos, por meio de desconto nos pagamentos da pensão, e verificar o interesse dos herdeiros em quitar a dívida.

8.A viúva, notificada por meio do Ofício 01-Sind, de 10/10/2018, peça 32, págs. 27-30, compareceu para depoimento em 18/10/2018, quando declarou não ter interesse em autorizar a continuidade dos ressarcimentos. Sobre os demais herdeiros, a Sra. Maria da Conceição Santos alegou não ter contato com Rafael Pena Batista e Humberto Araújo Batista, que, por ocasião do enterro, soube que o primeiro residia no interior de São Paulo e o segundo em Londres, peça 33, págs. 15-17 e 24-25.

9.Consta nos autos que a Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul requereu habilitação de crédito no inventário de Lindolfo Almeida Batista (Processo 0800621-58.2017.8.12.0001), em tramitação na 5ª Vara de Sucessão e Família de Campo Grande, peças 35 e 36.

10.Regularmente citada, a representante do espólio manifestou-se à peça 76, argumentando em síntese: vício no processo administrativo/sindicância, em razão de não ter sido oportunizado ao responsável fazer-se representar por meio de advogado, de a implantação do adicional de férias ter sido realizado sem a participação do responsável, a ausência de má-fé do responsável, afronta ao princípio da imparcialidade pelo sindicante, coação do responsável para assinar termo de reconhecimento de dívida

e a ausência de prorrogação do prazo da primeira sindicância; isenção de responsabilidade da representante do espólio; e o ressarcimento de parcela do débito.

11. Analisada a matéria, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, por meio da instrução de peça 81, propõe a rejeição das alegações de defesa, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável e a condenação do espólio, imputando-lhe débito. A proposta foi ratificada pelos dirigentes da unidade técnica e pelo *Parquet* de Contas, peças 82 a 84.

12. Após o breve relato, adianto que acompanho as análises e conclusões da unidade técnica, referendadas pelo MP/TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

13. De início, verifico que, à luz da Resolução-TCU 344/2022, não houve prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória devido a ocorrência de atos processuais interruptivos do prazo geral de prescrição de cinco anos e intercorrente de três anos.

14. No presente caso, as irregularidades sancionadas se deram no período de outubro de 2001 a novembro de 2009, e, em seguida, ocorreram diversos atos inequívocos para a apuração dos fatos e ressarcimentos de valores, que interrompem a prescrição segundo o art. 5º da mencionada norma, tais como:

a) sindicâncias para apurar o recebimento indevido de adicional de férias, no período de 2001 a 2009, pelo Coronel Reformado Lindolfo Almeida Batista, março a junho de 2010, peça 16, pág. 10, peça 19, págs. 25-28, 40-41, 44-45, e peça 22, pág. 1;

b) termo de reconhecimento da dívida e autorização de desconto em parcelas mensais nos proventos do responsável, de 23/4/2010, peça 19, págs. 8-9, 12-13 e 32;

c) ressarcimentos em parcelas mensais entre 1/9/2010 e 1/12/2016;

d) sindicância para viabilizar a continuidade dos ressarcimentos, junho e julho/2018, peça 27;

e) instauração de tomada de contas especial, de 2/12/2019, peça 4;

f) Notificação 00112019- TCE 468912019 - UG 160140, de 6/12/2019, com o ciente da notificada em 13/12/2019, peça 39;

g) Relatório do Tomador de Contas, de 20/2/2020, peça 61;

h) citação da representante do espólio, maio e junho de 2021, peças 70 a 77;

i) instrução de mérito da unidade técnica, janeiro de 2023, peças 81 a 83; e

j) parecer do MP/TCU, de 6/3/2023.

15. Não resta dúvida da existência do prejuízo ao erário, tampouco da responsabilidade pelo dano, reconhecido expressamente e objeto de ressarcimento parcelado por mais de seis anos, enquanto vivo e sem qualquer contestação pelo responsável.

16. De outro lado, conforme asseverado pela unidade instrutora, a defesa não trouxe qualquer evidência de que o responsável tenha sido coagido ou de afronta ao princípio da imparcialidade pelo sindicante. Em sentido contrário ao alegado, consta à peça 19, pág. 19, procuração do responsável constituindo como procuradores advogados para representá-lo na esfera judicial e administrativa, em específico para apresentar alegações finais na sindicância instaurada pela Portaria nº 005-Div Jur/9-Sind, de 15/3/2010, o que foi efetivado, conforme peça 19, págs. 20/24.

17. De resto, os valores ressarcidos estão sendo considerados como créditos no cálculo do montante do débito, bem como o encargo pelo ressarcimento ao erário deve ser suportado pelo espólio do *de cujus*,

caso ainda não tenha havido a partilha dos bens, ou, caso contrário, pelos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, não alcançando as receitas provenientes da pensão militar.

18. Diante do exposto, acolho a proposta da AudTCE, referendada pelo *Parquet* especializado, de forma que as contas especiais do Sr. Lindolfo Almeida Batista devem ser julgadas irregulares, com a condenação do espólio do responsável ao pagamento do débito apurado.

19. Diante do exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7553/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.155/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Comando da 9ª Região Militar (09.549.242/0001-03).
 - 3.2. Responsáveis: Lindolfo Almeida Batista (224.170.017-72); Maria da Conceicao Santos (380.523.696-49).
4. Órgão/Entidade: Comando da 9ª Região Militar.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Felipe Barros Correa (15555/OAB-MS) e Mauro Sandres Melo (15013/OAB-MS), representando Maria da Conceicao Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 9ª Região Militar em desfavor de Lindolfo Almeida Batista, em razão do recebimento indevido de adicional de férias no período de outubro de 2001 a novembro de 2009.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela representante do espólio de Lindolfo Almeida Batista;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Lindolfo Almeida Batista (falecido), condenando o espólio de Lindolfo Almeida Batista ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/11/2001	2.144,84	Débito



1/12/2001	2.144,84	Débito
1/1/2002	2.144,84	Débito
1/2/2002	2.144,84	Débito
1/3/2002	2.144,84	Débito
1/4/2002	2.144,84	Débito
1/5/2002	2.144,84	Débito
1/6/2002	2.144,84	Débito
1/7/2002	2.144,84	Débito
1/8/2002	2.144,84	Débito
1/9/2002	2.144,84	Débito
1/10/2002	2.144,84	Débito
1/11/2002	2.144,84	Débito
1/12/2002	2.144,84	Débito
1/1/2003	2.144,84	Débito
1/2/2003	2.144,84	Débito
1/3/2003	2.144,84	Débito
1/4/2003	2.144,84	Débito
1/5/2003	2.144,84	Débito
1/6/2003	2.144,84	Débito
1/7/2003	2.144,84	Débito
1/8/2003	2.144,84	Débito
1/9/2003	2.144,84	Débito
1/10/2003	2.144,84	Débito
1/11/2003	2.144,84	Débito
1/12/2003	2.144,84	Débito
1/1/2004	2.144,84	Débito
1/2/2004	2.144,84	Débito
1/3/2004	2.144,84	Débito
1/4/2004	2.144,84	Débito
1/5/2004	2.144,84	Débito
1/6/2004	2.144,84	Débito
1/7/2004	2.144,84	Débito
1/8/2004	2.144,84	Débito
1/9/2004	2.144,84	Débito
1/10/2004	2.144,84	Débito
1/11/2004	2.144,84	Débito
1/12/2004	2.144,84	Débito
1/1/2005	2.144,84	Débito
1/2/2005	2.144,84	Débito
1/3/2005	2.144,84	Débito



1/4/2005	2.144,84	Débito
1/5/2005	2.144,84	Débito
1/6/2005	2.144,84	Débito
1/7/2005	2.144,84	Débito
1/8/2005	2.144,84	Débito
1/9/2005	2.144,84	Débito
1/10/2005	2.144,84	Débito
1/11/2005	2.144,84	Débito
1/12/2005	2.144,84	Débito
1/1/2006	2.144,84	Débito
1/2/2006	2.144,84	Débito
1/3/2006	2.144,84	Débito
1/4/2006	2.144,84	Débito
1/5/2006	2.144,84	Débito
1/6/2006	2.144,84	Débito
1/7/2006	2.144,84	Débito
1/8/2006	2.144,84	Débito
1/9/2006	2.144,84	Débito
1/10/2006	2.144,84	Débito
1/11/2006	2.144,84	Débito
1/12/2006	2.144,84	Débito
1/1/2007	2.144,84	Débito
1/2/2007	2.144,84	Débito
1/3/2007	2.144,84	Débito
1/4/2007	2.144,84	Débito
1/5/2007	2.144,84	Débito
1/6/2007	2.144,84	Débito
1/7/2007	2.144,84	Débito
1/8/2007	2.144,84	Débito
1/9/2007	2.144,84	Débito
1/10/2007	2.144,84	Débito
1/11/2007	2.144,84	Débito
1/12/2007	2.144,84	Débito
1/1/2008	2.144,84	Débito
1/2/2008	2.144,84	Débito
1/3/2008	2.144,84	Débito
1/4/2008	2.144,84	Débito
1/5/2008	2.144,84	Débito
1/6/2008	2.144,84	Débito
1/7/2008	2.144,84	Débito



1/8/2008	2.144,84	Débito
1/9/2008	2.144,84	Débito
1/10/2008	2.144,84	Débito
1/11/2008	2.144,84	Débito
1/12/2008	2.144,84	Débito
1/1/2009	2.144,84	Débito
1/2/2009	2.144,84	Débito
1/3/2009	2.144,84	Débito
1/4/2009	2.144,84	Débito
1/5/2009	2.144,84	Débito
1/6/2009	2.144,84	Débito
1/7/2009	2.144,84	Débito
1/8/2009	2.144,84	Débito
1/9/2009	2.144,84	Débito
1/10/2009	2.144,84	Débito
1/11/2009	2.144,84	Débito
1/12/2009	2.144,84	Débito
1/9/2010	2.144,84	Crédito
1/10/2010	2.144,84	Crédito
1/11/2010	2.144,84	Crédito
1/12/2010	2.144,84	Crédito
1/1/2011	2.144,84	Crédito
1/2/2011	2.144,84	Crédito
1/3/2011	2.144,84	Crédito
1/4/2011	2.144,84	Crédito
1/5/2011	2.144,84	Crédito
1/6/2011	2.144,84	Crédito
1/7/2011	2.144,84	Crédito
1/8/2011	2.144,84	Crédito
1/9/2011	2.144,84	Crédito
1/10/2011	2.144,84	Crédito
1/11/2011	2.144,84	Crédito
1/12/2011	2.144,84	Crédito
1/1/2012	2.144,84	Crédito
1/2/2012	2.144,84	Crédito
1/3/2012	2.144,84	Crédito
1/4/2012	2.144,84	Crédito
1/5/2012	2.144,84	Crédito
1/6/2012	2.144,84	Crédito
1/7/2012	2.144,84	Crédito



1/8/2012	2.144,84	Crédito
1/9/2012	2.144,84	Crédito
1/10/2012	2.144,84	Crédito
1/11/2012	2.144,84	Crédito
1/12/2012	2.144,84	Crédito
1/1/2013	2.144,84	Crédito
1/2/2013	2.144,84	Crédito
1/3/2013	2.144,84	Crédito
1/4/2013	2.144,84	Crédito
1/5/2013	2.144,84	Crédito
1/6/2013	2.144,84	Crédito
1/7/2013	2.144,84	Crédito
1/8/2013	2.144,84	Crédito
1/9/2013	2.144,84	Crédito
1/10/2013	2.144,84	Crédito
1/11/2013	2.144,84	Crédito
1/12/2013	2.144,84	Crédito
1/1/2014	2.144,84	Crédito
1/2/2014	2.144,84	Crédito
1/3/2014	2.144,84	Crédito
1/4/2014	2.144,84	Crédito
1/5/2014	2.144,84	Crédito
1/6/2014	2.144,84	Crédito
1/7/2014	2.144,84	Crédito
1/8/2014	2.144,84	Crédito
1/9/2014	2.144,84	Crédito
1/10/2014	2.144,84	Crédito
1/11/2014	2.144,84	Crédito
1/12/2014	2.144,84	Crédito
1/1/2015	2.144,84	Crédito
1/2/2015	2.144,84	Crédito
1/3/2015	2.144,84	Crédito
1/4/2015	2.144,84	Crédito
1/5/2015	2.144,84	Crédito
1/6/2015	2.144,84	Crédito
1/7/2015	2.144,84	Crédito
1/8/2015	2.144,84	Crédito
1/9/2015	2.144,84	Crédito
1/10/2015	2.144,84	Crédito
1/11/2015	2.144,84	Crédito

1/12/2015	2.144,84	Crédito
1/1/2016	2.144,84	Crédito
1/2/2016	2.144,84	Crédito
1/3/2016	2.144,84	Crédito
1/4/2016	2.144,84	Crédito
1/5/2016	2.144,84	Crédito
1/6/2016	2.144,84	Crédito
1/7/2016	2.144,84	Crédito
1/8/2016	2.144,84	Crédito
1/9/2016	2.144,84	Crédito
1/10/2016	2.144,84	Crédito
1/11/2016	2.144,84	Crédito
1/12/2016	2.144,84	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, ao Comando da 9ª Região Militar e à inventariante do espólio de Lindolfo Almeida Batista que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7553-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 021.931/2022-4
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Interessado: Romulo Cerqueira Leite (076.498.001-72).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA MÉDIA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES DESCONSIDERANDO PARTE DO PERÍODO TRABALHADO APÓS JULHO DE 1994, EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO PERTINENTE (ART. 1º DA LEI Nº 10.887/2004). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de concessão de aposentadoria em favor de Romulo Cerqueira Leite no cargo de professor de magistério superior do quadro de pessoal da Universidade Federal de Minas Gerais, peça 3.

2. Reproduzo a instrução inicial da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peça 5, ratificada pelo corpo diretivo, peça 6, e pelo Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

INTRODUÇÃO

12.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

13.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

13.1.Unidade emissora: Universidade Federal de Minas Gerais.

13.2.Unidade cadastradora: Universidade Federal de Minas Gerais.

13.3.Subunidade cadastradora: Departamento de Administração de Pessoal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

14.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

15.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

16.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

17.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

18.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

19.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

20.Ato: 16231/2018 - Inicial - Interessado(a): ROMULO CERQUEIRA LEITE - CPF: 076.498.001-72

20.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: A ilegalidade é decorrente do cálculo dos proventos de aposentadoria em valor indevido, já que as remunerações do período compreendido entre fevereiro/1997 e dezembro/2008 não foram incluídas na base de cálculo da média das 80% maiores remunerações, conforme determina o art. 1º da Lei nº 10.887/2004. Por meio da diligência 1065/2017, de 15/09/2017, a CGU informou ao gestor que, em consulta à transação CACOCONPSS, verificou-se que o valor dos proventos foi calculado levando-se em conta apenas as contribuições previdenciárias do cargo de professor titular, no qual o servidor ingressou em janeiro/2009. Contudo, a UFMG deveria considerar no cálculo todo o tempo em que o servidor ocupou outro cargo de professor, na matrícula 6006635, ou seja, no período de fevereiro/1997 a dezembro/2008. Em resposta a UFMG informou, em 13/03/2018, que providenciou os devidos lançamentos das remunerações entre fevereiro/1997 e dezembro/2008 na transação CAATCONPSS do Siape e que abriu processo para regularizar o valor dos proventos, que sofreria redução de R\$ 9.401,76 (valor de 2018) para R\$ 7.543,87. De fato, as remunerações foram lançadas no Siape, conforme transação CACOCONPSS. Contudo, o valor dos proventos até agosto/2018 continuava no valor de R\$ 9.401,76, ou seja, não foi regularizado e nem tampouco foi providenciado o ressarcimento dos valores pagos a maior ao servidor. Ressalta-se que a UFMG foi notificada do erro no cálculo dos proventos do servidor há 1 ano atrás e ainda não efetuou a regularização do valor dos proventos.

20.2.Constatatóe e análise:

20.2.1.O Controle interno emitiu parecer pela ilegalidade.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Ao emitir parecer pela ilegalidade do ato, o Controle Interno apresentou a seguinte justificativa

Justificativa do parecer: A ilegalidade é decorrente do cálculo dos proventos de aposentadoria em valor indevido, já que as remunerações do período compreendido entre fevereiro/1997 e dezembro/2008 não foram incluídas na base de cálculo da média das 80% maiores remunerações, conforme determina o art. 1º da Lei nº 10.887/2004. Por meio da diligência 1065/2017, de 15/09/2017, a CGU informou ao gestor que, em consulta à transação CACOCONPSS, verificou-se que o valor dos proventos foi calculado levando-se em conta apenas as contribuições previdenciárias do cargo de professor titular, no qual o servidor ingressou em janeiro/2009. Contudo, a UFMG deveria considerar no cálculo todo o tempo em que o servidor ocupou outro cargo de professor, na matrícula 6006635, ou seja, no período de fevereiro/1997 a dezembro/2008. Em resposta a UFMG informou, em 13/03/2018, que providenciou os devidos lançamentos das remunerações entre fevereiro/1997 e dezembro/2008 na transação CAATCONPSS do Siape e que abriu processo para regularizar o valor dos proventos, que sofreria redução de R\$ 9.401,76 (valor de 2018) para R\$ 7.543,87. De fato, as remunerações foram lançadas no Siape, conforme transação CACOCONPSS. Contudo, o valor dos proventos até agosto/2018 continuava no valor de R\$ 9.401,76, ou seja, não foi regularizado e nem tampouco foi providenciado o ressarcimento dos valores pagos a maior ao servidor. Ressalta-se que a UFMG foi notificada do erro no cálculo dos proventos do servidor há 1 ano atrás e ainda não efetuou a regularização do valor dos proventos.

Consoante consta no ato, o servidor aposentou-se em 9/4/2013, com base no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c Lei 10.887/2004, ou seja, compulsoriamente, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições.

De acordo com o art. 1º da citada Lei 10.887/2004, No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Percebe-se que o citado dispositivo legal é claro no sentido de que toda remuneração contributiva desde o mês de julho/1994 deve entrar no cálculo da média das remunerações.

No caso concreto, o servidor teve computado o período de 20/2/1997 a 8/4/2013 para fins de aposentadoria que, segundo o comando legal acima, deveria ter toda a remuneração contributiva integrado no cálculo da média das remunerações. Após isso, escolher as oitenta por cento maiores remunerações de contribuição.

Em seu parecer, o Controle Interno informou que somente o período contributivo após dezembro/2008, quando o servidor ocupou o cargo de professor titular, integrou o cálculo da média das remunerações, o que contraria o art. 1º da citada Lei 10.887/2004.

Consultando os proventos atuais (meses de agosto/2018 a julho/2022), detectou-se que nenhuma providência foi efetuada pelo órgão de origem, visando regularizar os proventos.

Em razão disso, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade.

20.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

20.4.Encaminhamento do ato:

20.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 16231/2018 - Inicial de ROMULO CERQUEIRA LEITE do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

20.4.2.Para o ato de Aposentadoria de ROMULO CERQUEIRA LEITE, b) Determinar à SEFIP que, com base no art. 261, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, promova instauração de tomada de contas especial, com vistas a apurar responsabilidades, especialmente a conduta do Gestor de Pessoal, em face da não observância do art. 1º da Lei 10.887/2004 e em não considerar todo o período contributivo para o cálculo dos proventos, bem como a não regularização dos proventos calculados irregularmente, mesmo depois de ser notificado pelo Controle Interno. Isso visando também promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas desde o momento da concessão da aposentadoria.

20.4.3.Para o ato de Aposentadoria de ROMULO CERQUEIRA LEITE, a) Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que promova o recálculo dos proventos, considerando todo o período contributivo averbado para fins de aposentadoria, consoante determina o art. 1º da Lei 10.887/2004. Em seguida, promova a atualização, consoante determina o art. 15 da mesma lei.

20.4.4.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais que:

a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ROMULO CERQUEIRA LEITE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

c.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

21.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 16231/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

22.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 16231/2018 - Inicial de ROMULO CERQUEIRA LEITE do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

22.2. Para o ato de Aposentadoria de ROMULO CERQUEIRA LEITE, a) Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que promova o recálculo dos proventos, considerando todo o período contributivo averbado para fins de aposentadoria, consoante determina o art. 1º da Lei 10.887/2004. Em seguida, promova a atualização, consoante determina o art. 15 da mesma lei.

22.3. Para o ato de Aposentadoria de ROMULO CERQUEIRA LEITE, b) Determinar à SEFIP que, com base no art. 261, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, promova instauração de tomada de contas especial, com vistas a apurar responsabilidades, especialmente a conduta do Gestor de Pessoal, em face da não observância do art. 1º da Lei 10.887/2004 e em não considerar todo o período contributivo para o cálculo dos proventos, bem como a não regularização dos proventos calculados irregularmente, mesmo depois de ser notificado pelo Controle Interno. Isso visando também promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas desde o momento da concessão da aposentadoria.

22.4. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais que:

- 22.4.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- 22.4.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ROMULO CERQUEIRA LEITE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
- 22.4.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação ato de concessão de aposentadoria em benefício de Romulo Cerqueira Leite no cargo de professor de magistério superior do quadro de pessoal da Universidade Federal de Minas Gerais (peça 3).

2. A concessão ocorreu na modalidade compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média das remunerações, nos termos da Emenda Constitucional 41/2003.

3. As informações constantes no processo indicam que o interessado teve seus proventos calculados pela média das remunerações considerando apenas parte do período trabalhado, não tendo sido considerado o período compreendido entre fevereiro de 1997 a dezembro de 2008. Ressalta-se que o ingresso no cargo ocorreu em 20/2/1997 e a aposentadoria sobreveio em 9/4/2013.

4. Em vista de tal inconsistência, os pareceres exarados nos autos pela Sefip (peças 5 e 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7) são convergentes na linha da ilegalidade do ato e da negativa de seu respectivo registro.

5. Manifesto minha anuência aos pareceres constantes nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir.

6. Como bem salientado pela unidade técnica, no cálculo dos proventos de aposentadoria, não foi observado o previsto no art. 1º da citada Lei 10.887/2004, *in verbis*:



Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

7. Está claro no dispositivo legal que a média das 80% maiores remunerações se refere a todo o período contributivo, o que não foi observado pelo órgão responsável pela concessão da aposentadoria que não considerou o período compreendido entre fevereiro de 1997 a dezembro de 2008.

8. O Controle Interno indicou que no cálculo dos proventos foi considerado apenas o período após dezembro de 2008, quando o servidor passou a ocupar o cargo de professor titular. Contudo, nenhuma providência foi adotada pelo órgão com vistas a regularizar os proventos.

9. Apesar da unidade técnica ter proposto a instauração de tomada de contas especial entendo, neste momento, ser mais adequado determinar ao órgão responsável pela concessão da aposentadoria a abertura de um processo administrativo com vistas a apurar responsabilidade referente a não observância do art. 1º da Lei 10.887/2004 mesmo após o alerta do Órgão de Controle Interno.

10. Com base nessas ponderações, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo *Parquet* especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria ora em análise.

11. Com isso, cabe determinação à Universidade Federal de Minas Gerais para que promova o recálculo dos proventos, considerando todo o período contributivo averbado para fins de aposentadoria, consoante determina o art. 1º da Lei 10.887/2004. Em seguida, promova a atualização, consoante determina o art. 15 da mesma lei.

12. Cumpre aplicar a orientação fixada no verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

13. Deve-se ainda determinar ao órgão de origem que comunique ao beneficiário a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que o inativo foi cientificado da deliberação desta Corte.

14. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 6/9/2018 (peça 3, pág. 1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7554/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.931/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Romulo Cerqueira Leite (076.498.001-72).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de Romulo Cerqueira Leite, ex-servidor da Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Romulo Cerqueira Leite, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, à Universidade Federal de Minas Gerais, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação:

9.3.1.1. dê ciência desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.1.2. promova o recálculo de seus proventos, considerando todo o período contributivo averbado para fins de aposentadoria, consoante determina o art. 1º da Lei 10.887/2004, cuidando, somente a partir daí, de proceder à atualização prevista no art. 15 da mesma lei;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão:

9.3.2.1. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado foi notificado deste julgamento;

9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ato impugnado, e o submeta a nova apreciação por esta Corte;

9.3.3. instaure e informe ao Tribunal, no prazo de 180 dias, os resultados do processo administrativo, no qual sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa, para apurar as razões que motivaram a não observância do art. 1º da Lei 10.887/2004 mesmo após o alerta do órgão de controle interno para o cálculo da aposentaria em análise; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Minas Gerais.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7554-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 027.054/2020-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Responsáveis: Andre Luís Azevedo Guedes (076.989.837-81); Apsis Consultoria Empresarial Ltda (27.281.922/0001-70); Artis Gestora de Recursos Ltda (04.248.117/0001-40); Bny Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (02.201.501/0001-61); Denílson Silveira Duarte (051.440.240-76); Eloir Cogliatti (397.355.597-49); Ernesto Francisco Magdalena (381.643.707-97); Fernando Buarque (667.827.247-15); Katia Cristina da Costa Muniz (725.125.477-87); Ludovico Tavares Giannattasio (093.319.567-20); Luiz Roberto Doce Santos (533.750.507-63); Marcio Telmo Blezer (446.686.007-68); Mhft Consultoria S.a (08.113.859/0001-19); Nsg Capital Serviços Financeiros DtvM S/A (10.274.584/0001-47); Paulo Roberto Dias Lopes (466.090.757-00); Silvio Michelutti de Aguiar (746.997.178-53); Thadeu Duarte Macedo Neto (351.063.447-00).

Representação legal: Marina Novetti Velloso (54.705/OAB-DF), Amanda Barros Seabra Pereira (55.903/OAB-DF) e outros, representando Apsis Consultoria Empresarial Ltda; Bruno Silva Navega (118948/OAB-RJ), representando Silvio Michelutti de Aguiar; Bruno Silva Navega (118948/OAB-RJ), representando Luiz Roberto Doce Santos; Rafaela Magalhaes Beck (107124/OAB-RS), Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (17042/OAB-DF) e outros, representando Mhft Consultoria S.A; Marcos Damiao Zanetti de Moura (135680/OAB-RJ), representando Katia Cristina da Costa Muniz; Bruno Silva Navega (118948/OAB-RJ), representando Andre Luís Azevedo Guedes; Jose Gabriel Lopes Pires Assis de Almeida (52359/OAB-RJ), representando Fernando Buarque; César da Silva Pelosi Jucá (118941/OAB-RJ), Gisele Cantuaria Seixas (56237/OAB-RJ) e outros, representando Serpros Fundo Multipatrocinado; Rafaela Magalhaes Beck (107124/OAB-RS), Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (17042/OAB-DF) e outros, representando Nsg Capital Serviços Financeiros DtvM S/A; Camila

Andressa Lacerda Silva (158.956/OAB-MG), Jefferson Lourenço dos Santos (60.644/OAB-DF) e outros, representando Bny Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA ANÁLISE E APROVAÇÃO DE INVESTIMENTOS FEITOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONSTITUIÇÃO DE PROCESSOS APARTADOS PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES PELO DANO. MANUTENÇÃO NESTE PROCESSO DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS ANALISTAS E GERENTES QUE REALIZARAM A ANÁLISE DOS INVESTIMENTOS, COM INFRAÇÃO A NORMAS REGULAMENTARES, MAS SEM DANO. COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES, MAS AUSÊNCIA DE DANO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DO PROCESSO EM REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS, DE ACORDO COM DOSIMETRIA ESTABELECIDA A PARTIR DO GRAU DE REPROVABILIDADE DAS RESPECTIVAS CONDUTAS.

RELATÓRIO

Transcrevo, abaixo, na íntegra, a instrução lavrada no âmbito da então SecexFinanças, atual AudBancos, com a qual se manifestaram de acordo os seus dirigentes e o Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peças 594-597):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 1870/2020 – TCU – Plenário, oriundo do TC 027.190/2017-0, que, tendo em vista possíveis irregularidades ocorridas no Serpros – Fundo Multipatrocinado (Serpros), determinou, em sua alínea “a” que:*
 - a) *determinar a autuação de processo(s) apartado(s) de tomada de contas especial para apurar o dano ao erário decorrente de investimentos com recursos do Serpros no Brasil Foodservice Group S/A (BFG), no American Trading Group (ATG) e no Grupo Canabrava, autorizando, desde logo, a realização das necessárias diligências e citações dos responsáveis envolvidos;*

HISTÓRICO

2. *Instrução anterior no âmbito do presente processo (peça 144) verificou a existência de irregularidades nos investimentos do Serpros nos seguintes grupos econômicos: Grupo BFG, o Grupo ATG e o Grupo Canabrava. As irregularidades causaram danos ao Erário e, analisando-se as condutas e nexos de causalidade, foi possível definir a responsabilidade solidária dos Diretores do Serpros e dos administradores/gestores dos Fundos investidos, dentre outros atores envolvidos.*
3. *Assim, a Unidade Técnica propôs a citação dos responsáveis arrolados no processo, promovendo a autuação de quatro novos processos, cada um focado em um investimento específico, para a*

análise das alegações de defesa. Tal encaminhamento foi acatado pelo Ministro Relator em Despacho na peça 163.

4. *Ademais, o item VIII da referida instrução aventou a possibilidade de os analistas e gerentes responsáveis por elaborar os pareceres técnicos que subsidiaram a análise e decisão da Diretoria Executiva serem responsabilizados por suas condutas.*

5. *Ainda que não houvesse nexo de causalidade suficiente entre a condutas dos pareceristas e o dano apurado, uma vez que o investimento dependia (e só acontece com) da decisão dos diretores, considerou-se que a conduta dos analistas e gerentes era irregular.*

6. *Dessa forma, tendo em vista que as análises efetuadas pela DIAL/GERAI (e aprovadas pelo seu gerente) em todos os investimentos alisados podem ser consideradas insuficientes, inadequadas e sem o adequado dever de diligência, e considerando ainda que as condutas, apesar de irregulares, não foram suficientes para causar o dano, julgou-se adequado chamar em audiência os responsáveis, nos seguintes termos:*

c) *realizar a audiência dos Srs. dos Srs. Denílson Silveira Duarte (CPF 051.440.240-76), Analista da DIAL/GERAI a partir de 18/8/2011; Márcio Telmo Blezer (CPF 446.686.007-68), Analista da DIAL/GERAI a partir de 9/5/2011; Paulo Roberto Dias Lopes (CPF 466.090.757-00), Gerente da DIAL/GERAI de 7/11/2011 a 3/6/2013; e Ernesto Francisco Magdalena (CPF 381.643.707-97), Gerente da DIAL/GERAI a partir de 3/6/2013, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas irregulares descritas a seguir:*

i. *Denílson Silveira Duarte e Márcio Telmo Blezer, por ter realizado as análises das operações de investimento nas CCI CTESO (fundos exclusivos e FII RSB1), no Grupo BFG, no FIP ETB, nas Debêntures Xnice (apenas o Sr. Denílson) e no FIP Canabrava Bioenergia (apenas o Sr. Márcio), sem a observância aos ditames legais, sem a devida diligência e análise de riscos, em desrespeito à Resolução CMN nº 3.792/2009, arts. 4º, 9º, 12 e 30 e à Resolução CGPC nº 13/2004, arts. 1º, 4º e 12;*

ii. *Paulo Roberto Dias Lopes por ter validado as análises das operações de investimento nas CCI CTESO (fundos exclusivos e FII RSB1) e no Grupo BFG (por meio do FIP NSG e dos fundos exclusivos), sem a observância aos ditames legais, sem a devida diligência e análise de riscos, em desrespeito à Resolução CMN nº 3.792/2009, arts. 4º, 9º, 12 e 30 e à Resolução CGPC nº 13/2004, arts. 1º, 4º e 12;*

iii. *Ernesto Francisco Magdalena por ter validado as análises das operações de investimento no Grupo BFG (por meio da reestruturação no FIM FP1), no FIP ETB, nas Debêntures Xnice e no FIP Canabrava Bioenergia, sem a observância aos ditames legais, sem a devida diligência e análise de riscos, em desrespeito à Resolução CMN nº 3.792/2009, arts. 4º, 9º, 12 e 30 e à Resolução CGPC nº 13/2004, arts. 1º, 4º e 12.*

7. *A Unidade Técnica propôs, portanto, que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis chamados em audiência fossem analisadas no presente processo, o que contou com a anuência do Ministro Relator (peça 163) nos seguintes termos: 12.3. **Autorizar** as audiências propostas na instrução à peça 144, devendo as razões de justificativa serem examinadas no presente processo.*

EXAME TÉCNICO

8. *Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 163), foi promovida a audiência dos responsáveis por meio de ofícios. Os responsáveis tomaram ciência desses ofícios, mas apenas dois deles apresentaram, tempestivamente, suas razões de justificativa, de acordo com o especificado na tabela a seguir.*

9. Assim, os responsáveis Paulo Roberto Dias Lopes e Denílson Silveira Duarte, apesar de regularmente notificados, não apresentaram suas razões de justificativa. Logo, nos termos do art. 202, §8, do Regimento Interno do TCU, tais responsáveis são considerados revéis.

10. Não obstante, conforme o art. 161 do RITCU, em havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas.

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Audiência	Ofício 8233/2022-Secomp-4	10/03/2022	585	Paulo Roberto Dias Lopes	Renach	15/03/2022	588	Não houve
Audiência	Ofício 44036/2021-Secomp-4	17/08/2021	166	Denilson Silveira Duarte	Receita Federal	03/11/2021	397	Não houve
Audiência	Ofício 44037/2021-Secomp-4	17/08/2021	165	Ernesto Francisco Magdalena	Receita Federal	20/08/2021	246	396
Audiência	Ofício 44038/2021-Secomp-4	16/08/2021	163	Marcio Telmo Blezer	Receita Federal	24/08/2021	251	294

Fonte: peça 593 (Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais)

11. Portanto, passa-se a analisar separadamente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ernesto Francisco Magdalena e Márcio Telmo Blezer, referentes às irregularidades consignadas na Instrução Preliminar da peça 144.

I. Razões de Justificativa do Sr. Ernesto Francisco Magdalena

12. O Sr. Ernesto, ex-gerente da GERAÍ, apresenta suas razões de justificativa na peça 396, em resposta à audiência promovida pelo Ofício 44037/2021-Secomp-4. Em suma, os argumentos trazidos à baila pelo responsável são os seguintes:

- Preliminarmente, o responsável afirma que não possui acesso à rede de computadores do Serpro desde 2015, onde era arquivada a documentação de suporte às análises. Expõe também seu currículo profissional e acadêmico, destacando que nunca sofreu qualquer sanção administrativa ou judicial;
- O cenário econômico brasileiro era desafiador, com baixas taxas de juros e necessidade de se buscar ativos de maior rentabilidade de modo a atender as Metas Atuariais. Ritos de governança foram atendidos e todas as manifestações técnicas foram favoráveis aos investimentos;
- Fiscalização teria atribuído responsabilidades de outras áreas à GERAÍ. Fiscalização teria se baseado no Manual de Investimentos de 2012 e não levado em conta o Regimento Interno do Serpro de 13/11/2013 (atualizado em 27/3/2014). Concentração pela fiscalização de responsabilidade por toda a análise na GERAÍ, em contraposição ao Regimento Interno;
- Todas as gerências da Diretoria de Investimento participavam do processo de análise de investimentos, além da GERAT (atuária) e GEJUR (jurídica). A GERAÍ era responsável pela confecção da Nota Técnica Conjunta da Diretoria de Investimentos, mas cada gerência era responsável por seus próprios pareceres. Não caberia atribuir ao Gerente da GERAÍ qualquer grau hierárquico acima dos demais gerentes da Diretoria ou do Comitê de Aplicações;
- O Comitê de Aplicações (CAP) é apenas um órgão de assessoramento à Diretoria Executiva. Todos os gerentes da Diretoria de Investimentos participavam do CAP e aprovaram a indicação dos investimentos (não havia registro de ressalvas). As decisões de investimento sempre passaram por toda a estrutura de governança de investimentos do Serpro;

- f) Após a aprovação e execução do investimento, caberia a outras gerências (GERCI, GERIM, GEGOI) fazer o acompanhamento do investimento;
- g) Parecer da Diretoria Colegiada da Previc 16/2015, de 22/07/2015, julgou nulo o Auto de Infração 006/14-92, exarando que as infrações de tipo aberto devem ter elementos objetivos mínimos e que o Serpros teria cumprido com os objetivos de avaliação do investimento;
- h) Artigos 12 e 30 da Resolução CMN 3.792/2009 não poderiam ser descumpridos pela GERAÍ, pois eram responsabilidade de outras Gerências (GERAT e GERCI/GERIM/GEREI, respectivamente). Atendimento ao art. 12 da Resolução CGPC 13/2004 caberia a outras gerências (GERCI, GEGOI e GERIS);
- i) O Relatório de Fiscalização da Previc 21/2014/ERRJ/PREVIC concluiu que o Serpros cumpria os arts. 1º e 4º da Resolução CGPC 13/2004. Corpo Funcional do Serpros seria, como o defendente, qualificado e com muitas certificações profissionais;

Investimento no Grupo BFG – Permuta de cotas do FIP NSG por cotas do FIM FP1 com aporte de adicional de novos recursos de R\$ 20 milhões

- j) A fiscalização ignorou o documento NSG 406-2013 (peça 162, Volume 09, p. 535 a 543);
- k) Operação visava garantir a efetiva atuação do Serpros nas decisões do Fundo;
- l) Estaria incorreta a afirmação de que foi tomada como base de análise o documento já existente de operações anteriores (NT 12/2012). Houve apenas referências a esse estudo anterior (feito em data anterior ao ingresso do responsável no Serpros), tendo sido feitas novas análises pelas demais gerências;

Investimento no Grupo ATG

- m) A GERAÍ também utilizou em suas análises o relatório OXERA de junho de 2012, solicitado pela CVM e disponibilizado no site da entidade. Demonstra preocupação com o monopólio da Bovespa;
- n) No investimento no FIP ETB, a avaliação econômico-financeira foi realizada tendo como referência o modelo da Backer Tilly. As hipóteses, premissas e consistências do modelo foram validadas e foi feito teste de stress com relação a algumas premissas;
- o) O Serpros propôs alteração no regulamento do FIP para que suas cotas tivessem direito a voto. Assunto teria sido apontado e tratado, não procedendo a afirmação de que o risco não fora tratado;
- p) Sobre a diferença entre valor patrimonial e econômico das ações do ATG, não se poderia analisar algo notado em 2014 em Nota elaborada em 2013. Além disso, não há comparabilidade entre os valores;
- q) Conflito de interesses no FIP ETB teria sido tratado na Carta Conforto (Peça 162, Volume 10, p. 156);
- r) Houve diligência dos aspectos tecnológicos, com visitas, constatação documental, protocolos etc.;
- s) O modelo da Nota Técnica estava de acordo com o mercado e reproduzia a estrutura das análises da Diretoria de Investimentos. Isto não quer dizer que os elementos básicos da avaliação do Ativo em análise não estivessem presentes, o que ocorreu foi que eles estavam dispersos em Notas Técnicas apartadas da NT GERAÍ;
- t) É previsível que algumas informações da “apresentação aos investidores” também fossem colocadas na Nota Técnica. Devido ao grande volume de documentos e informações, seria

impossível acostar tudo à Nota Técnica;

- u) Nas Debêntures Xnice, teria sido feito teste de stress para verificar até onde o fluxo de caixa suportaria o pagamento das debêntures;*
- v) Prazo das debêntures estaria de acordo com as necessidades de desembolso dos Passivos do Serpros. Não se poderia exigir histórico de emissões em empresa recém-constituída. Pesquisa da Previc sobre prazos não fez nenhuma ponderação, havia debêntures de mais de 23 anos na amostra;*
- w) Não foi atribuída nota máxima para a premissa prazo na NT Conjunta 02/2014. Na verdade, a nota foi intermediária (2, em escala de 1 a 3);*
- x) Contrato da Risk Office não previa análise de crédito (sua ausência não é falha). E-mail da Risk Office de 27/3/2014 mostra reavaliação da alocação para o valor efetivamente aportado (peça 162, Volume 05, p. 259);*
- y) Riscos inerentes foram tratados e registrados na Nota Técnica Conjunta 02/2014 e pareceres GEJUR e GERAT. Tópico 5.3 da Nota Técnica analisa as principais premissas. Cenários pessimistas suportariam o pagamento das debêntures;*
- z) Referência à Operação Greenfield é apenas conjectura;*

Investimento no Grupo Canabrava

- aa) Benefício fiscal estava em vigor e continua em vigor até hoje;*
- bb) GERAÍ tomou como base de sua análise de performance futura do FIP o modelo da Artis, o Relatório da KPMG e o Relatório da Apsis. Maior foco na Álcool Química Canabrava, pois outras empresas ainda não eram operacionais. Serpros realizou visita à Usina Canabrava em conjunto com a Petros;*
- cc) Relatório da Conab, utilizado pela Previc, não tem escopo técnico. Não são identificadas as indústrias participantes;*
- dd) Volume dos projetos levou em conta o histórico da região (dados do Projeto Canasat do INPE). Moagem projetada inferior à moagem ocorrida na região em 2004/05. Canaviais com idade média de 3 anos/cortes, verificada pelo Serpros;*
- ee) Produtividade do Rio de Janeiro não se aplica ao Grupo Canabrava, que possuía a única destilaria de etanol hidratado direto no estado;*
- ff) Dias de safra consecutivos definidos em 7 meses (210 dias), entre abril e novembro (início do período chuvoso), retirando ainda uma quinzena. Maior número de dias de safra não necessariamente aumenta a produção;*
- gg) Spread logístico devido ao custo do frete ser bem mais barato dentro do estado do RJ. Erro de digitação: spread de R\$ 0,01 e não R\$ 0,10;*
- hh) “Falta de evidência” não é evidência de que análise dos balanços não tenha sido feita. Documentos apresentados não representam o universo de todos os arquivos;*
- ii) Afirmação de que demonstrativos financeiros constituem subsídio para o valuation não se atenta ao fato de que nas análises se utilizou o Método de Avaliação com Base no Fluxo de Caixa Descontado. Não se utilizou Avaliação Patrimonial Contábil;*
- jj) Fiscalização não teria levado em conta o preço de contabilização das ações registrado no FIP Bioenergia (Valor da Álcool Química Canabrava de R\$ 302 milhões). Upside potencial para os*

cotistas em qualquer cenário;

kk)Relatório do 2º trimestre de 2015 do FIP Bioenergia, emitido um ano e meio depois das análises, não pode ser usado para crítica. Mesma situação do relatório da UFRRJ; não se pode exigir previsão acertada de chuvas;

ll)Depoimento do Sr. Denílson é contraditório e contém inverdades.

Análise

- 13.Com relação aos **argumentos preliminares (a)**, pode-se dizer que não merecem prosperar. A Previc, durante Intervenção decretada pela Portaria 241/2015, analisou toda a documentação de suporte às análises do Serpros nos investimentos investigados. Como resultado, propôs a instituição de Comissão de Inquérito, que concluiu seus trabalhos com a Ultimação de Instrução (peça 162, volume 6, p. 7-199), com descrição das irregularidades, tipificação dos fatos e responsáveis.
- 14.Toda a documentação de análise dos investimentos, referenciada nos atos de aprovação desses investimentos e consideradas na fiscalização, estão acostados aos autos na peça 162, correspondente à íntegra do Processo Previc nº 44011.000251/2015-25.
- 15.Ademais, o currículo do responsável e o fato de não ter sofrido sanção anteriormente não configuram fundamentos capazes de infirmar as conclusões relativas à avaliação objetiva dos fatos e irregularidades em análise.
- 16.De maneira semelhante, o **argumento (b)** não deve ser acolhido. Em nenhum momento da Instrução Preliminar, foi defendida a ideia de que investimentos de maior retorno (e, portanto, maior risco) não deveriam ser buscados. O que se exige é uma conduta diligente dos gestores e adequada avaliação dos riscos envolvidos em tais investimentos, de acordo com a Resolução CGPC 13/2004 e a Resolução CMN 3.792/2009.
- 17.Ademais, não se apontou qualquer descumprimento dos ritos de governança do Serpros. Pelo contrário, foi realizado um exame crítico das análises efetuadas pela EFPC na aquisição de novos investimentos. Dessa maneira, questiona-se justamente a razão pela qual as manifestações técnicas foram favoráveis, tendo em vistas as análises insuficientes e deficientes.
- 18.Os **argumentos (c) e (d)** dizem respeito ao processo decisório de investimento do Serpros e não merecem prosperar. Primeiramente, é equivocado afirmar que a fiscalização tenha se baseado no Manual de Investimentos da Entidade e ignorado o Regimento Interno. Pelo contrário, todas as responsabilidades foram tiradas do Regimento do Serpros e da observância do real processo existente na EFPC.
- 19.De fato, dois Regimentos Internos devem ser levados em conta na análise de responsabilidade pelos investimentos, o Regimento aprovado em 2012 e aquele aprovado em 2013. Segundo o Regimento de 2012, as atribuições do Gerente da Divisão de Análise de Investimentos-DIAL (posteriormente renomeada como GERAÍ) consistiam em extenso rol, destacando-se as seguintes:
 - 20.2.1. Receber e analisar propostas de investimentos;
 - 20.2.2. Planejar, analisar, propor e coordenar a execução das atividades de aplicação de recursos do SERPROS nos mercados financeiro e de capitais;
 - 20.2.4. Analisar, previamente, as propostas de investimentos em renda fixa e renda variável;
 - 20.2.5. Realizar estudos sobre os mercados financeiros e setores econômicos, apresentando indicadores econômicos, cenários macroeconômicos e setoriais, para subsidiar as avaliações das oportunidades e propostas de investimentos, demonstrando seus resultados por meio de relatórios;

20.2.6. Analisar publicações relativas às atas de assembleias, bem como, balanços, balancetes e relatórios de empresas dos diferentes setores da atividade econômica;

20.2.7. Realizar estudos técnicos sobre a situação econômica e financeira das empresas e instituições financeiras participantes dos mercados financeiros e de capitais, bem como operações emitidas, elaborando relatórios com a avaliação de oportunidades de investimentos para subsidiar as decisões do Comitê de Aplicações - CAP;

20.2.8. Analisar balanços e relatórios, bem como, realizar visitas às empresas com as quais o SERPROS possua ou possa vir a adquirir títulos, demonstrando as análises de risco de crédito e de mercado dessas empresas.

20.2.9. Prestar informações de investimentos e indicadores econômico-financeiros de empresas, tal como, informações detalhadas sobre as carteiras dos planos;

20.2.10. Elaborar estudos analíticos, apurando, mensalmente, a rentabilidade dos ativos, carteiras e segmentos que compõem as carteiras de renda fixa e renda variável, bem como os resultados dos planos de benefícios;

20.2.11. Manter-se permanentemente informado sobre fatos e eventos de mercado que possam influenciar o desempenho das carteiras de renda fixa e renda variável;

20.2.14. Manter avaliação constante da execução da Política de Investimentos, mediante análise das alocações dos investimentos frente às diretrizes, limites e regras estabelecidas;

20.2.16. Gerenciar e monitorar ativamente os riscos financeiros buscando adequada exposição das carteiras de renda fixa e renda variável aos limites estabelecidos na Política de Investimentos, na legislação vigente e de acordo com as características dos planos de benefícios;

20.2.17. Participar das reuniões do Comitê de Aplicações - CAP posicionando-se quanto às alternativas e sugestões de investimentos nos mercados financeiro e de capitais, registrando formalmente opinião sobre as decisões por meio de registro em ata;

20.2.20. Subsidiar o processo decisório de investimentos com análises de crédito;

20.No Regimento Interno aprovado em 2013, dos itens listados acima apenas os itens 20.2.11, 20.2.14 e 20.2.16 não foram replicados. Verifica-se, portanto, que o Gerente da DIAL/GERAI concentrava muitas das responsabilidades na análise dos investimentos, seja qual for o Regimento em vigor.

21.Ademais, a Instrução Preliminar (peça 144) não atribuiu toda a responsabilidade da análise à GERAÍ, mas por outro lado reconheceu o papel preponderante dessa gerência na análise de investimentos. Em cada aprovação de investimento, a Instrução deixa claro todas as Notas Técnicas que constituíram a análise. A título de exemplo, sobre a aquisição de cotas do FIP NSG VA, a Instrução Preliminar traz o seguinte (grifo inserido):

92.Dentre os documentos relevantes de análise, encontram-se: a “Avaliação Econômico-Financeira da Brasil Foodservice Group S/A”, realizada pela NSG Capital; a “Análise do retorno estimado para o investimento em Debêntures conversíveis da Brasil Foodservice Group S.A.”, também emitida pela NSG Capital; as demonstrações financeiras PLP 2010/2011; a “Análise Básica FIP NSG Varejo e Alimentação”, realizada pelo Serpros; o “Método de Avaliação FIP BFG”, realizada pelo Serpros; a **CI DIMO 08/2012**, de 14/5/2012; a **Nota Técnica 006 DRI/DIVI**, de 15/5/2012; a **CI ASJU 52/2012**, de 17/5/2012; a Ata CAP 8/2012, de 17/5/2012; e o Boletim de Subscrição FIP NSG VA, de 22/5/2012.

93.As Políticas de Investimentos do Serpros estabeleciam que o risco de crédito dos investimentos devia ser avaliado, com base em estudos próprios ou de terceiros, enquadrando cada ativo em baixo risco ou médio/alto risco. A DIAL **emitiu os relatórios “Análise Básica FIP NSG Varejo e Alimentação” e “Método de Avaliação FIP BFG”**, concluindo favoravelmente ao prosseguimento da análise no Serpros.

94.A **Nota Técnica 12/2012-DRI/DIAL (NT 12/2012)** consolidou os exames realizados pelo Serpros e foi tomada como principal subsídio para decisão na 8ª Reunião Ordinária do CAP, onde a aquisição de cotas do FIP NSG foi aprovada por unanimidade. A NT 12/2012 apresenta análise meramente descritiva, não se aprofundando nas características técnicas, em questões de

governança, transparência ou da qualidade do ativo já presente na carteira. Por exemplo, não foi avaliado o risco de o Serpros não ter poder de influência nas decisões do FIP por possuir participação de apenas 17%.

22. Nesse caso exemplificativo, a Nota Técnica 006 DRI/DIVI (peça 162, volume 8, p. 161-163) dispõe sobre limites de enquadramento para aplicação no FIP, a CI ASJU 52/2012 (peça 162, volume 8, p. 307-311) analisa o regulamento do FIP e a CI DIMO 08/2012 discorre sobre a adequação do investimento ao fluxo de caixa nos planos de benefícios.

23. A Nota Técnica 12/2012-DRI/DIAL (peça 162, volume 8, p. 173-197), por sua vez, analisa o cenário, a estratégia, o ativo alvo, as debêntures (prazo, valor, remuneração, garantias, condições etc.), o valuation, a capacidade de pagamento, os agentes envolvidos na operação e a meta de rentabilidade, dentre outros. Está evidente que a Nota Técnica 12/2012-DRI/DIAL, elaborada pela DIAL (posteriormente renomeada como GERAÍ) constitui o principal documento de subsídio para o Comitê de Aplicações (CAP) tomar sua decisão; não se trata de mera conjectura.

24. Ainda que alguns dos apontamentos de irregularidades na análise não sejam de responsabilidade direta da GERAÍ, é possível afirmar que a maior parte e a essência das análises couberam à referida gerência; a análise das outras gerências tem caráter incidental para as falhas apontadas na Instrução Preliminar. Segundo o Regimento Interno do Serpros vigente a partir de 13/11/2013, a Diretoria de Investimentos possui as seguintes gerências, com respectivas responsabilidades (grifo inserido):

GERAI - tem por finalidade **avaliar as oportunidades de investimentos e/ou desinvestimentos**, a luz das Políticas de Investimentos dos planos administrados pelo SERPROS e da legislação aplicável, **visando satisfazer aos objetivos de retorno e considerando as análises de crédito e riscos envolvidos**, de modo a **subsidiar a tomada de decisões do Comitê de Aplicações - CAP**.

GEREI - tem por finalidade **administrar as atividades de aplicação** de recursos no mercado imobiliário e empréstimos a participantes e assistidos, bem como, administrar os imóveis e empreendimentos do SERPROS

GERIM - tem por finalidade **administrar as atividades e propostas de aplicação de recursos** do SERPROS nos mercados financeiro e de capitais.

GEGOI - tem por finalidade **administrar processos para monitorar eventos** que requeiram o exercício de direitos e/ou deveres perante os ativos mobiliários investidos, representando os interesses institucionais conforme o direcionamento do Comitê de Aplicações - CAP e da Diretoria Executiva - DE.

GERCI - tem por finalidade **registrar e controlar os investimentos e/ou desinvestimentos a luz da legislação aplicável**, da Política de Investimentos, das normas internas e, também, coordenar o processo decisório do Comitê de Aplicações -CAP.

25. Pode-se inferir, portanto, que a GERAÍ é a principal gerência na análise de propostas de investimento. A análise prévia da qualidade do ativo, os estudos do setor, a análise da viabilidade econômica (situação econômica e financeira), a análise de balanço, a análise de risco de crédito e a proposição de alternativas de investimentos são realizadas, por atribuição, pela GERAÍ. Conforme bem explana a Últimação de Instrução da Comissão de Inquérito (grifo inserido):

Vale destacar que a GERAÍ (ex-DIAL), é a unidade administrativa com maior agregação de informações nas análises qualitativas sobre um investimento, em face às suas atribuições. Por esse perfil, **cabe a ela o relevante papel de exame da estrutura da operação, a crítica das premissas macroeconômicas, operacionais e mercadológicas utilizadas na projeção dos resultados financeiros e, por último, de selecionar os fatores essenciais para atribuir um conceito à operação, denominados pela referida área como “teses de investimento”, permitindo-lhe selecionar os ativos**

com as condições mínimas para a tomada de decisão no CAP. As **demais áreas apresentam informações não menos importantes, porém pontuais**, como: avaliação jurídica da consistência das garantias, estratégia de alocação do ativo, limites de enquadramento do investimento em observância às determinações previstas na Resolução CMN nº 3.792/2009, na Política de Investimentos do SERPROS e impacto do investimento no equilíbrio financeiro-atuarial dos planos. [...]

De uma forma geral, a **GERAI é a gerência responsável pela análise do investimento, cabendo a ela a opinião principal sobre o ativo sob a ótica qualitativa, embora, por procedimento interno, exista a necessidade de avaliação por todas as gerências**, no âmbito de suas competências, e de assinatura de nota conjunta que forma o início do processo decisório.

26. Quanto ao **item (e)**, pode-se afirmar que não deve ser acolhido. Ainda que regimentalmente o CAP não fosse uma instância deliberativa, foi possível verificar que a aprovação dos investimentos se dava no âmbito desse comitê, tendo em vista a participação nele de toda a Diretoria Executiva do Serpros. De fato, no CAP, percebe-se a existência de um núcleo consultivo, formado pelos gerentes das diversas áreas, e um núcleo decisório, formado pelos quatro diretores, que efetivamente deliberam sobre o investimento.
27. Além do mais, as Atas do CAP que aprovaram os investimentos se mostraram como condição suficiente e necessária para a realização de tais investimentos. Assim, observou-se que, na prática, o CAP possuía característica deliberativa, pois os diretores votavam pela aprovação ou não dos investimentos colocados em pauta.
28. O **item (f)**, igualmente, deve ser rejeitado. A Instrução Preliminar (peça 144) não aponta irregularidades do defendente em momentos posteriores à aprovação dos investimentos. Logo, não há de se falar de responsabilidade de outras áreas no acompanhamento dos investimentos.
29. O **argumento (g)** não merece prosperar. Decisão da Diretoria Colegiada da Previc não possui o condão de vincular a análise e decisão desta Corte de Contas, que é independente para exercer suas atribuições constitucionais de acordo com o julgamento profissional e independente exercido por seus auditores, segundo as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT).
30. Com relação ao **item (h)**, pode-se afirmar que deve ser parcialmente aceito. O defendente está correto em afirmar que o art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009 não é aplicável às atribuições da GERAÍ. O referido artigo diz respeito ao gerenciamento de ativos e passivos dos Planos de Benefícios, geralmente ligado a uma área com especialidade atuarial. Assim, esse artigo deve ser retirado da tipificação da conduta.
31. Por outro lado, o art. 30 da Resolução CMN 3.792/2009 e o art. 12 da Resolução CGPC 13/2004 são plenamente aplicáveis à GERAÍ e foram descumpridos por seus analistas e gerentes. Os referidos artigos dizem respeito à análise de risco anterior aos investimentos e à análise de riscos que podem comprometer a realização dos objetivos da EFPC, respectivamente.
32. O alegado no **item (i)** não merece ser aceito. Como já exposto, este Tribunal possui suas competências definidas constitucionalmente e suas decisões não estão limitadas por decisões de mérito de outros órgãos administrativos. Ademais, o fato de o corpo funcional do Serpros possuir qualificação profissional não possui o condão de afastar as irregularidades detectadas. Na verdade, seria mais exigível que funcionários qualificados agissem com diligência no cumprimento do seu dever de meio e realizassem análises qualificadas e bem fundamentadas.
33. O **item (j)** deve ser parcialmente aceito. De fato, o documento NSG 406-2013 (peça 162, Volume 09, p. 535-543) trata de proposta do Administrador do FIP e estava de posse da Previc e deste Tribunal. Ainda assim, a análise deste Tribunal sobre o processo decisório não se altera, uma

vez que a decisão pelo investimento se baseou na NT 10/2013 DRI/DIAL (peça 162, volume 9, p. 634-690), na NT 10/2013 DRI/DIVI (peça 162, volume 9, p. 694-698), no Parecer ASJU 10/2013 (peça 162, volume 9, p. 702-708) e na NT 12/2012-DRI/DIAL (peça 162, volume 8, p. 173-197), documentos já analisados.

34. O **argumento (k)** não merece prosperar. Não se questiona a finalidade do Serpros de aumentar sua influência nas decisões do Fundo de Investimentos. O que se aponta como irregular é a análise deficiente do investimento e dos riscos envolvidos.
35. O **argumento (l)** não deve ser acatado. Segundo a Nota Técnica DRI/DIAL 10/2013 (peça 162, volume 9, p. 634-690), ao descrever os ativos alvo do Fundo, “a análise do ativo do Fundo passa pela análise da BFG, cuja avaliação econômica, entendimento e reflexões mais relevantes sobre os riscos, oportunidades e expectativas de resultados **são apontados na Nota Técnica DIAL nº 12/2012, usado como referência no estudo desta operação (Anexo 3)**”. Logo, é possível afirmar que as inconsistências observadas na NT 12/2012 novamente se aplicam, uma vez que o documento foi utilizado como base na nova análise sem nenhuma ponderação.
36. Com relação ao **item (m)**, pode-se afirmar que não merece prosperar. Não se questiona a tese de investimento e atratividade ou não da proposta, como disposto no Relatório Oxera. Apontou-se como irregulares condutas específicas como a ausência de análise de premissas, de conflito de interesses e do estado das garantias, por exemplo.
37. De maneira semelhante, o **argumento (n)** deve ser rejeitado. Conforme exposto na Instrução Preliminar (peça 144, p. 26-28), a Baker Tilly realizou avaliações do ATG com premissas excessivamente otimistas e sem embasamento técnico. Em 2010, avaliou o ATG em R\$ 353 milhões (aumento de 17.554% em relação ao valor de poucos dias antes) e em 2011 apontou o valor de R\$ 723 milhões.
38. Apesar de afirmar que as hipóteses, premissas e consistência do modelo foram validadas, não há evidências de tal processo. A Nota Técnica DRI/DIAL 07/2013 (peça 162, volume 10, p. 29-59) na verdade simplesmente reproduz e descreve o laudo elaborado pela Baker Tilly. No tópico 5.3, nota-se, como afirmado pelo defendente, que o Serpros realizou análise de sensibilidade para três variáveis: market share, comissão ATG e taxa de desconto ATG.
39. Contudo, verifica-se que a análise não possui nenhuma influência na aceitação do valor definido pela Baker Tilly, que permaneceu inalterado. Está consignado na Nota Técnica (peça 162, volume 10, p. 49), por exemplo, que uma redução de market share em 4 p.p. para 30%, ao invés dos 34% previstos no modelo, reduziria o valor das empresas em 11,4% (R\$ 86 milhões). A conclusão do Serpros sobre a sensibilidade dessa variável foi de que “o modelo apresenta certa robustez”. Relembre-se que a previsão de conquistar em cinco anos um terço do mercado que era monopólio da Bovespa até então era consideravelmente otimista e não foi questionado.
40. Os **itens (o) e (q)** não devem ser acatados. Reconhece-se que o Serpros propôs a alteração do regulamento do FIP para que suas cotas tivessem direito a voto, como expresso na Instrução Preliminar (peça 144, p. 26). Contudo, questionou-se o fato de o Serpros não ter avaliado o risco de não ter direito a voto nas Assembleias no caso de sua demanda não ser efetivada. Em verdade, o Regulamento do FIP de 18/8/2015 (mais de dois anos depois do aporte do Serpros) ainda não previa o direito a voto das cotas B, como as detidas pelo Serpros.
41. Ademais, a Carta Conforto (peça 162, Volume 10, p. 156) foi considerada pela fiscalização. Apesar de prever “participação nas assembleias de cotistas com direito a voto de acordo a participação detida pela Serpros no Fundo”, o fato permanece que o Serpros não obteve esse direito a voto e não avaliou o risco de ficar sem tal prerrogativa. Por fim, ao contrário do

afirmado pelo defendente, a Carta Conforto não aborda o conflito de interesses apontado na Instrução Preliminar (peça 144).

42. O **argumento (p)** incorre em erro material e deve ser rejeitado. Não se está responsabilizando o defendente por não ter avaliado algo posterior à elaboração da Nota Técnica. É importante ressaltar ao defendente que a Instrução Preliminar (peça 144) discorre sobre uma série de condutas de diversos agentes distintos observadas no Serpros, de modo que somente se aplicam ao defendente aquelas condutas relacionadas à elaboração/aprovação das Notas Técnicas da DIAL/GERAI.
43. Ato contínuo, não se propôs a comparabilidade entre valor patrimonial e econômico das ações do ATG ou que tal disparidade seja, por si só, irregular. O que a Instrução Preliminar apontou foi que a grande diferença entre o valor patrimonial (fruto de aportes e efetivamente disponível) e o valor econômico (fruto de valuation) deveria ter sido considerada pelo Serpros em suas análises de risco, uma vez que a não realização de premissas (base do valuation) faria o valor econômico se aproximar do valor patrimonial.
44. O **argumento (r)** não merece prosperar. Não são apresentadas evidências de que os aspectos tecnológicos da empresa, um fator essencial para a verificação da plausibilidade de implantação do projeto, tenham sido diligenciados.
45. O **item (s) e (t)**, aplicáveis a todos os investimentos, devem ser rejeitados. Como já exposto, a Nota Técnica da GERAÍ apresentava a essência da avaliação dos investimentos. Logo, não há de se argumentar que elementos básicos da avaliação dos ativos estavam dispersos em Notas Técnicas de outras áreas.
46. Ademais, o fato de o modelo de Nota Técnica estar de acordo com o mercado e reproduzir a estrutura de análise da Diretoria de Investimentos não desabona a situação observada de análises insuficientes e deficientes sobre os ativos.
47. Ato contínuo, afirme-se que informações da “apresentação aos investidores” podem constar das Notas, mas deveriam ter suas premissas validadas e testadas, no que se refere a projeções. Por fim, não se exige que toda a documentação seja acostada à Nota, mas que a Nota demonstre a análise e avaliação do investimento, suas premissas e análise de riscos, dentre outros, o que não foi verificado.
48. No que diz respeito ao **argumento (u)**, pode-se dizer que igualmente não merece prosperar. A análise de sensibilidade contida na Nota Técnica 002/2014 toma como base as premissas excessivamente otimistas já criticadas na Instrução Preliminar (peça 144). Assim, a demonstração de que o fluxo de caixa suportaria o pagamento em cenários pessimistas está falha em sua origem, na validação de premissas irreais. Tanto é assim que o fato consumado foi a perda de 100% do valor investido, evidenciando que o fluxo de caixa efetivo não foi capaz de pagar nenhuma das debêntures.
49. O **argumento (v)** deve ser rejeitado. Não se questionou simplesmente o prazo extenso na Instrução Preliminar (peça 144) e que a empresa deveria ter histórico de emissões. Apontou-se na verdade que o Serpros não ponderou em sua avaliação de riscos o fato de uma empresa recém-constituída ter emitido debêntures em prazo alongado e consideravelmente superior à média do mercado e como tal fator poderia influenciar no risco de pagamento das debêntures. Ademais, a pesquisa realizada pela Previc objetivou auferir a média do mercado. Obviamente, havia debêntures de prazo superior à média.
50. O **argumento (w)** não merece prosperar. O defendente demonstra trecho de documento em que a nota atribuída ao prazo das Debêntures Xnice é “2” (intermediária), ao contrário do afirmado

pela Previc e na Instrução Preliminar. A Nota Técnica Conjunta 02/2014 (peça 162, Volume 10, p. 266-312) não contém o trecho exposto pelo defendente, logo não é possível averiguar sua veracidade.

51. Contudo pode-se afirmar que a irregularidade persiste. Atribuir uma nota intermediária para o componente prazo, sem qualquer encaminhamento ou ponderação adicional, em uma emissão de debêntures de 15 anos para uma empresa recém-constituída não parece prudente.

52. O **item (x)** não deve ser aceito. A Instrução Preliminar (peça 144) não afirma que a Risk Office deveria ter feito análise de crédito; apenas expõe que tal análise não foi feita e nem considerada pelo Serpros. Ademais, a Instrução Preliminar está correta em afirmar que o estudo ALM (Gestão de Ativos e Passivos) realizado pela Risk Office não ratificou o investimento em 70 debêntures. Conforme já descrito na Instrução Preliminar:

A Risk Office, empresa responsável pelo estudo de ALM do Serpros havia sugerido a possibilidade de investimento de R\$ 33,4 milhões, distribuído entre os três planos de benefícios do Serpros. Como evidencia a troca de e-mails, a decisão de aquisição de R\$ 70 milhões em debêntures (por meio de dois planos) se deu por iniciativa e unilateralidade do Serpros; a Risk Office afirma que não realizou análise de crédito e que a alocação no valor sugerido pelo Serpros se deu independentemente do valor sugerido pelo modelo.

53. O e-mail citado pelo defendente (peça 162, Volume 05, p. 259) não demonstra respaldo da Risk Office para o valor investido. O aporte foi decidido na 3ª Reunião Extraordinária do CAP, de 26/3/2014. O e-mail apontado pelo defendente data de 27/3/2014, um dia depois da aprovação do investimento e reflete o fato de que a Risk Office apenas ajustou a alocação no ALM de acordo com o montante definido pelo Serpros.

54. O **argumento (y)** deve ser rejeitado. A Nota Técnica Conjunta 02/2014 (peça 162, volume 10, p. 266-312) foi analisada pela fiscalização e se considerou que não há avaliação adequada e suficiente das premissas e riscos envolvidos, conforme já exposto extensivamente na Instrução Preliminar.

55. O **argumento (z)** igualmente não deve ser aceito. A referência à Operação Greenfield não é mera conjectura. A referida operação, encabeçada pelo Ministério Público, revelou diversas irregularidades cometidas em investimentos de Fundos de Pensão em empresas greenfield (incipientes e pré-operacionais). Notou-se que o projeto do Grupo ATG era de alto risco e considerado greenfield, e mesmo assim o Serpros liberou a totalidade dos recursos de uma só vez, contrariando o princípio da prudência. Tal prática se assemelha a outras verificadas pelo Ministério Público na Operação retromencionada.

56. O **item (aa)** não procede e deve ser rejeitado. O benefício fiscal é apenas citado com um risco legal contido no Regulamento do FIP Canabrava, não há juízo de valor na Instrução sobre a avaliação do benefício.

57. O **item (bb)** no mesmo sentido não deve ser aceito. O fato de o Serpros ter tomado como base os modelos/relatórios da Artis e da Apsis somente corrobora o entendimento de que as análises foram inadequadas e insuficientes. Nesse sentido, a Instrução Preliminar (peça 144) propôs a citação da Artis Gestora de Recursos por ter faltado com seu dever de diligência em relação aos cotistas e a Apsis Consultoria Empresarial por super avaliar o valor do Grupo Canabrava com base em premissas não factíveis.

58. Entende-se que o foco maior tenha sido dado à Álcool Química Canabrava, mas tal fato não poderia ocorrer em detrimento da análise do restante do grupo econômico, que correspondia a 60% do valor total.

59. Por fim, quanto à realização de visita ou estudo para verificar a viabilidade das Usinas, a Instrução Preliminar se refere especificamente às Usinas Quissamã e de Bom Jesus, que ainda não estavam em operação. O defendente comprovou apenas a visita do Serpros à Usina Canabrava, já operacional.
60. O **argumento (cc)** não merece prosperar. O estudo utilizado pela Previc em suas críticas serve ao propósito de demonstrar dados agregados gerais e médios do setor de cana-de-açúcar e etanol no Brasil (por estado). Assim, não há necessidade de se discriminar as indústrias participantes, pois se buscava dados setoriais.
61. O **argumento (dd)** deve ser rejeitado. O defendente afirma que segundo dados do Projeto Canasat do INPE, a produtividade projetada para o projeto estaria dentro da média da região, sendo inclusive inferior ao registrado na safra 2004/2005. Contudo, não é apresentada documentação comprobatória de tal afirmação e consulta ao sítio eletrônico do Projeto Canasat (acessado em 29/6/2022) mostra dados para o estado do Rio de Janeiro apenas para algumas safras a partir de 2010.
62. Não obstante, conforme exposto na Instrução Preliminar (peça 144), as premissas de produtividade estavam superavaliadas e não levavam em conta a realidade da região (Rio de Janeiro) onde se pretendia implementar o projeto.
63. Por fim, ainda que o defendente afirme agora que a idade média dos canaviais geridos pelo FIP Bioenergia fosse de 3 anos/cortes, não há registro na Nota Técnica Conjunta 1/2013 de que tal variável tenha sido verificada.
64. Não se aplica o **argumento (ee)**, que não deve ser acolhido. Primeiramente, é óbvio que o Relatório Conab não se refere ao grupo Canabrava e sim a todo o estado do Rio de Janeiro. Tal relatório foi utilizado como subsídio para demonstrar como as premissas empregadas para a avaliação do Canabrava estavam superavaliadas e desconectadas da realidade.
65. Não se pode dizer igualmente que os dados do estado não são aplicáveis ao grupo tendo em vista que a Álcool Química Canabrava teria características únicas (única destilaria de etanol hidratado direto do estado). Lembre-se que 60% do valor atribuído ao Grupo advém das outras usinas e que algumas das variáveis seriam aplicáveis mesmo à Álcool Química Canabrava.
66. O **item (ff)** deve ser rejeitado. Não é correto afirmar que o número de dias de safra não impacta na produção necessariamente. Na verdade, essa é uma variável que impacta direta e proporcionalmente no valuation do Grupo Canabrava. O estabelecimento de dias de safra consecutivos em 7 meses (210 dias; 198 dias no modelo final) carece de fundamentação técnica e não respeita a média histórica observada no estado (180 dias).
67. O **item (gg)** não merece prosperar. Não se questiona o uso de spread logístico, o que se apontou como irregularidade foi a aceitação de tal premissa sem questionamento ou análise por parte do Serpros. Não houve validação e a premissa foi incluída no modelo conforme proposto pela Artis (gestora do FIP), influenciando no valuation do Canabrava. Tal fato não foi dirimido pelo defendente, que se limitou a expor o modelo feito pela Artis e KPMG.
68. Com relação ao **argumento (hh)**, pode-se dizer que não merece prosperar. Na gestão de recursos públicos (ou de caráter público), cabe ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Assim, cabe ao defendente demonstrar em audiência a regularidade de sua conduta, que em Instrução Preliminar fora considerada irregular com base em farto conjunto de evidências.
69. O **argumento (ii)** não procede e deve ser rejeitado. O defendente demonstra desconhecimento do

Método de Avaliação com Base no Fluxo de Caixa Descontado (DCF). Na Instrução Preliminar (peça 144), ao se afirmar que “os demonstrativos financeiros constituem subsídio de grande importância para o valuation”, deixou-se claro que as premissas e valores de um valuation por DCF não surgem “do nada”, mas devem ser baseados no histórico da empresa, caso existente, ou de empresas comparáveis. Ora, os aspectos operacionais e financeiros históricos são observáveis nos demonstrativos financeiros. Inclusive, o fluxo de caixa descontado é calculado tendo como base dados contábeis.

70. Se o defendente tivesse analisado os balanços do Grupo Canabrava, teria notado que (peça 144, p. 38):

[...] a Canabrava Energética apresentava, no fim de 2012, capital circulante líquido negativo, elevado índice de endividamento e prejuízos acumulados. No fim de 2013, ainda havia deficiência na geração de caixa, necessitando de aportes do controlador. O auditor independente levantou dúvidas quanto à continuidade da empresa.

A Canabrava Agrícola, ao final de 2011, se apresentava em situação semelhante, com passivo a descoberto e ainda em fase pré-operacional. Nas notas explicativas, estava consignado que a região de produção da empresa vinha sofrendo retração nos 35 anos anteriores.

A Álcool Química Canabrava, principal empresa do grupo, possuía passivo a descoberto ao final de 2010, além de apresentar receitas líquidas inferiores ao custo dos produtos vendidos. Em 2011, a empresa apresentava prejuízo, capital circulante negativo e geração de caixa negativo, devido ao alto endividamento. No exercício de 2012, a auditoria independente destacou a existência de valores sem comprovação a título de adiantamentos concedidos e de fornecedores, com prejuízo de R\$ 20 milhões no ano. Em 2013, havia deficiência de caixa e suspeitas quanto à continuidade dos negócios, com prejuízo de R\$ 29 milhões.

71. Tais informações certamente impactariam na avaliação econômico-financeira do Grupo Canabrava e na definição de suas premissas. Por fim, em nenhum trecho da Instrução Preliminar se utilizou avaliação patrimonial contábil ou se defendeu sua utilização.

72. Sobre o **argumento (jj)**, pode-se dizer que não merece prosperar. Não é correto afirmar que haveria upside potencial para os cotistas em qualquer cenário. O valor contabilizado das ações registrado no FIP Bioenergia (R\$ 302 milhões pela Álcool Química Canabrava) não correspondia à realidade, conforme já tratado no TC 027.243/2018-4. Tanto é assim, que o Serpros perdeu 99,6% do valor investido no FIP.

73. No que diz respeito ao **item (kk)**, a argumentação não deve ser aceita. O defendente demonstra confusão ao questionar certos pontos da Instrução Preliminar (peça 144). Quando, na Instrução, se coloca dados efetivos ocorridos após a aprovação dos investimentos, não se está exigindo que os dirigentes do Serpros tivessem previsto exatamente o que aconteceria. Tais dados são expostos em circunstância meramente exemplificativa, para demonstrar que as premissas e valores utilizados pelo Serpros em suas avaliações estava desconectado da realidade e dos possíveis cenários.

74. Não é razoável, por exemplo, que uma projeção financeira afirme categoricamente que em qualquer cenário projetado o pagamento das debêntures esteja certamente garantido e na realidade dos fatos nenhuma debênture seja paga, com perda de 100% do valor aportado. Nesse caso, houve irregularidade na definição e validação das premissas.

75. Por fim, o **argumento (ll)** igualmente não merece prosperar. O depoimento do Sr. Denílson tem caráter incidental para a análise empreendida na Instrução Preliminar (peça 144) e não afeta as conclusões ali consignadas.

Conclusão

76. De todo o exposto, propõe-se rejeitar as razões de justificativas do Sr. Ernesto Francisco Magdalena, pois a defesa não foi capaz de afastar a conduta, o nexo de causalidade ou a irregularidade nos investimentos no Grupo BFG (aporte de novos recursos no FIM FP1), no FIP ETB, nas Debêntures Xnice e no FIP Canabrava Bioenergia. Ressalte-se que deve ser retirada da conduta do responsável a tipificação do art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009. Assim, propõe-se aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, autorizando, se for o caso, o desconto em remuneração.

II. Razões de Justificativa do Sr. Márcio Telmo Blezer

77. O Sr. Márcio, ex-analista da GERAÍ, apresenta suas razões de justificativa na peça 294, em resposta à audiência promovida pelo Ofício 44038/2021-Secomp-4. Destaque-se que alguns dos argumentos são parecidos com aqueles já analisados na seção anterior, de modo que, para analisá-los, far-se-á remissão aos itens já expostos. Assim, os argumentos trazidos aos autos são os seguintes:

- a) Não foi levada em conta as atribuições e responsabilidades dos titulares e funcionários das gerências/divisões que estavam sob as normas do Regimento Interno de 2012 e a nova estrutura organizacional da entidade implantada em 2013;
- b) A função do Comitê de Aplicações e as responsabilidades de seus participantes foi incorretamente identificada;
- c) Somente o relatório da DIAL/GERAI não era suficiente para aprovar investimentos. DIAL/GERAI considerada como única responsável pela análise e validação dos investimentos;
- d) Taxa básica de juros em queda demandava mudança estrutural nos Fundos de Pensão para se investir em ativos de maior retorno e maior risco. Em 2012, a alocação alvo em Operações Estruturadas era de mais de 12% do patrimônio;
- e) Fiscalização 21/2014 da Previc não apontou irregularidade na estrutura de governança e nos controles do Serpros. Previc não detectou defeitos nos ativos adquiridos à época;
- f) Todos os investimentos possuíam garantias executáveis, formalizadas por meio de pareceres da Assessoria Jurídica e da Divisão de Investimentos Imobiliários e Empréstimos;

FIP Bioenergia

- g) As premissas adotadas no modelo de precificação da ARTIS foram oriundas dos trabalhos técnicos realizados na estruturação do FIP Bioenergia, os quais foram validadas por empresas especializadas, tais como: KPMG, APSIS, Baker Tilly e LCA Consultores, além de sites especializados, como Consecana (o mais utilizado), Novacana, Canaonline, Site da Prefeitura de Campos dos Goytacazes, USP, Universidade Federal do Norte Fluminense, e as projeções econômicas no Relatório Focus do BACEN. Serpros ainda tomou como base valor 21% menor do que o apurado pela Artis;
- h) Upside potencial de valor para os cotistas entrantes tendo em vista que o valor de subscrição das cotas do FIP Bioenergia baseava-se apenas na Álcool Química Canabrava (R\$ 302 milhões), sem incorporar o valor das outras empresas do grupo;
- i) Serpros realizou visita, em conjunto com a Petros, às instalações da Usina Canabrava;
- j) Dias consecutivos de safra definidos pelo ciclo de maturação da cana-de-açúcar, entre abril e novembro;
- k) Produtividade projetada em virtude da melhora na qualidade de matéria-prima, otimização da planta industrial, boas práticas e reduções de perdas na indústria;

l) Volume dos projetos levou em consideração o histórico de produção das regiões;

m) Spread logístico adicionado devido ao custo do frete mais barato;

CCI CTESO

n) Defendente não participou da análise, apenas assinou. Sr. Denílson foi o responsável pela análise. A prática era um analista fazer a análise mais profunda do investimento e outro apenas assinar a Nota Técnica em conjunto;

o) Classificação de risco “A” pela LF & Rating. Grau de liquidez e possibilidade de execução das garantias foram atestadas pela área de investimento imobiliário (DIMO) e Assessoria Jurídica (ASJU). Verificada a real existência dos equipamentos;

p) Conflito de interesses analisado pela ASJU. Parecer do escritório Motta, Fernandes Rocha Advogados sem menção sobre o conflito;

q) DIAL/GERAI analisou os principais riscos na performance dos ativos, levou em consideração as alterações de prazo/valor na viabilidade do cronograma de pagamento. Foi levada em consideração a utilização de gás natural na operação;

r) Solicitada manifestação da ASJU, DIME, DIVI, DIMO. DIVI informou em parecer técnico que garantias reais das CCI representavam mais de 100% do valor da emissão. Informações publicadas no DOU deveriam ter sido informadas à área de investimentos pela ASJU e pelo Agente de Garantias. Informações como o Despacho 2775/2012 da Aneel não chegaram ao conhecimento;

s) Despacho 4.039 do Diretor da Aneel e Resolução 3.827 tiveram ciência do Serpros, o que gerou memorando de entendimentos entre os cotistas em setembro de 2013;

Debêntures BFG por meio do FIP NSG

t) Defendente não participou da análise, apenas assinou. Sr. Denílson foi o responsável pela análise. Faz descrição da operação e tese de investimento;

FIP ETB

u) Defendente não participou da análise, apenas assinou. Sr. Denílson foi o responsável pela análise. Faz descrição da operação e tese de investimento;

v) Carta Conforto, datada de 7/6/2013, emitida pelo Administrador do FIP, garante vaga ao Serpros no Comitê de Investimentos com direito a voto;

Conclusão

w) Todos os investimentos tiveram análise criteriosa e devidamente documentada. Análises dos investimentos ocorriam em várias divisões dentro da Diretoria de Investimentos. Funcionários em sua maioria possuíam certificação. Contratação da Risk Office para auxílio;

x) Análise de investimentos é subjetiva, foi ignorado o cenário econômico do país, que piorou rapidamente a partir do fim de 2014;

y) Não tinha poder de decisão. Análises não tinham menção a “recomendar ou não recomendar”;

z) Investimentos com a aprovação da CVM. Avaliação de riscos emitida por agência credenciada. Investimentos aprovados quanto ao enquadramento na legislação vigente (DIVI e ASJU).

Análise

78. Os argumentos (a), (b) e (c) não merecem prosperar. Conforme já exposto detalhadamente nos

itens 19 a 28 desta Instrução, foram consideradas as atribuições definidas pelos Regimentos de 2012 e 2013.

79. *Ainda que outras divisões/gerências realizassem análises, é possível afirmar que a DIAL/GERAI é a principal gerência na análise de propostas de investimento, responsável por: análise prévia da qualidade do ativo, estudos do setor, análise da viabilidade econômica (situação econômica e financeira), análise de balanço, análise de risco de crédito e proposição de alternativas de investimentos. A Instrução Preliminar não atribuiu toda a responsabilidade da análise à GERAÍ, mas por outro lado reconheceu o papel preponderante dessa gerência na análise de investimentos.*
80. *Por fim, mesmo que regimentalmente o CAP não fosse uma instância deliberativa, foi possível verificar que a aprovação dos investimentos se dava no âmbito desse comitê, tendo em vista a participação nele de toda a Diretoria Executiva do Serpros.*
81. *O **item (d)** não deve ser acatado. Não se questionou a necessidade de investir em ativos de maior risco e maior retorno. O que se exige é uma conduta diligente dos gestores e adequada avaliação dos riscos envolvidos em tais investimentos, de acordo com a Resolução CGPC 13/2004 e a Resolução CMN 3.792/2009.*
82. *O **argumento (e)** deve ser rejeitado. Fiscalizações da Previc não possuem a característica de validar estruturas. Irregularidades, ainda que descobertas posteriormente, devem ser apuradas e ter o devido encaminhamento. Não obstante, este Tribunal possui suas competências constitucionais e não está vinculado à decisão de outros órgãos administrativos.*
83. *Com relação ao **argumento (f)**, pode-se afirmar que não merece prosperar. Conforme exposto na Instrução Preliminar, as garantias de alguns investimentos (CCI Cteso e Debêntures Xnice) eram inócuas e dependiam do sucesso do negócio para serem válidas (quando não seriam necessárias). Logo, não há de se falar em garantias executáveis, ainda que asseguradas por pareceres.*
84. *O **argumento (g)** não deve ser aceito. O fato de o Serpros ter tomado como base os modelos/relatórios da Artis e da Apsis somente corrobora o entendimento de que as análises foram inadequadas e insuficientes. Nesse sentido, a Instrução Preliminar (peça 144) propôs a citação da Artis Gestora de Recursos por ter faltado com seu dever de diligência em relação aos cotistas e a Apsis Consultoria Empresarial por super avaliar o valor do Grupo Canabrava com base em premissas não factíveis.*
85. *O alegado no **item (h)** é improcedente. Não é correto afirmar que haveria upside potencial para os cotistas em qualquer cenário. O valor contabilizado das ações registrado no FIP Bioenergia (R\$ 302 milhões pela Álcool Química Canabrava) não correspondia à realidade, conforme já tratado no TC 027.243/2018-4. Tanto é assim, que o Serpros perdeu 99,6% do valor investido no FIP.*
86. *O **argumento (i)** igualmente não deve ser acatado. A Instrução Preliminar (peça 144) se referiu especificamente a visitas às Usinas Quissamã e de Bom Jesus, que não foram comprovadas. O defendente comprovou apenas a visita do Serpros à Usina Canabrava, já operacional.*
87. *O **item (j)** não procede deve ser rejeitado. O estabelecimento de dias de safra consecutivos em 7 meses (210 dias; 198 dias no modelo final) carece de fundamentação técnica e não respeita a média histórica observada no estado (180 dias). Tal premissa contribuiu para o aumento do valor do FIP Bioenergia.*
88. *Os **itens (k) e (l)** não merecem prosperar. Conforme exposto na Instrução Preliminar (peça 144),*

as premissas de produtividade estavam superavaliadas e não levavam em conta a realidade da região (Rio de Janeiro) onde se pretendia implementar o projeto. O valor estimado para o Grupo Canabrava, como resultado, acabou sendo notadamente superior ao valor real.

89.No mesmo sentido, o **argumento (m)** não deve ser aceito. O uso de spread logístico em si não é irregular, contudo, a aceitação de tal premissa sem questionamento ou análise por parte do Serpros constitui conduta irregular. Não houve validação e a premissa foi incluída no modelo conforme proposto pela Artis (gestora do FIP), influenciando no valuation do Canabrava.

90.Os **argumentos (n), (t) e (u)** devem ser aceitos. A Comissão de Inquérito da Previc pôde averiguar que no Serpros a prática era de apenas um dos analistas realizar a avaliação da proposta de investimento, ainda que o documento produzido contasse com a assinatura dos dois analistas. Conforme a Previc (peça 162, volume 6, p. 21, grifo inserido):

*Cabe destacar que o **procedimento de análise das operações é realizado de forma mais aprofundada por apenas um dos analistas da GERAÍ**, embora possa aparecer nas notas técnicas a assinatura de outros analistas, sendo que todas as Notas Técnicas da GERAÍ são assinadas obrigatoriamente, também, pelo Gerente da área.*

*A **informação é corroborada pelo Gerente de Investimentos**, Paulo Roberto Dias Lopes, nos termos de interrogatório realizado em 08/10/2015 (fls.847/851), conforme extrato do depoimento a seguir: [...] Relata ainda que quando chegou no SERPROS haviam dois analistas, um deles aprofundava a análise e posteriormente era buscado um consenso com toda a equipe, **pode acontecer de os dois analistas assinarem a análise e apenas um deles ter se aprofundado no investimento**. [...]"*

91.Tal informação consta também das razões de justificativas do Sr. Ernesto, corroborando a afirmação. Assim, o sr. Márcio não pode ser responsabilizado por análise da qual não tenha participado ou contribuído, ainda que sua assinatura conste da Nota Técnica. A responsabilidade do Sr. Márcio sobre os investimentos na CCI CTESO, FIP ETB e Debêntures BFG deve ser retirada.

92.Os **argumentos (o) e (p)** devem ser parcialmente acatados. O Relatório da LFRating com nota A era condicionado a que toda a emissão de R\$ 330 milhões fosse adquirida por investidores. Contudo, até a data do investimento do Serpros, apenas R\$ 211 milhões estavam garantidos, sendo que não houve avaliação desse risco.

93.A análise das garantias do negócio possui irregularidades, mas a responsabilidade não recai sobre a DIAL/GERAI. As garantias foram analisadas pelo Parecer ASJU 116/2012 (peça 162, volume 8, p. 597-603), de modo que os analistas da DIAL/GERAI não efetuaram qualquer análise sobre esse aspecto do investimento. O mesmo se aplica à análise de conflito de interesses, de responsabilidade da ASJU.

94.Por fim, o defendente afirma que foi verificada a real existência dos equipamentos dados em garantia, mas cita apenas um equipamento e não fornece evidências comprobatórias. De qualquer forma, eram garantias acessórias.

95.O **argumento (q)** não deve ser aceito. Ao contrário do afirmado pelo defendente, a Instrução Preliminar (peça 144) listou uma série de riscos do negócio que não foram adequadamente tratados. Tais riscos se materializaram e causaram prejuízo ao Serpros.

96.Quanto à afirmação de a utilização de gás natural foi levada em conta, o defendente não apresenta nenhuma evidência. O fato é que no Relatório de Avaliação da Capacidade de Pagamento de CCI, a BKR – Lopes, Machado Auditores (peça 162, volume 18, p. 536-548) informa que as premissas não haviam sido readequadas para a alteração prevista do combustível utilizado como insumo, de óleo para gás, o que poderia impactar significativamente os resultados encontrados.

97. As análises para a aquisição de cotas do FII RSB 1 não contêm verificação sobre a troca de matriz energética. Na NT 21/2012-DRI (peça 162, volume 8, p. 571-593), que trata da aquisição das CCI pelos fundos exclusivos, menciona-se que esse é o principal custo da usina. Contudo, não havia ainda contrato firmado para fornecimento de gás à Usina, o que não foi ponderado nas análises.
98. Os **itens (r) e (s)** devem ser rejeitados. A manifestação de outras áreas possui caráter acessório e não dirime a responsabilidade principal da DIAL/GERAI. Ademais, o Serpros deveria estar atento aos aspectos legais e jurídicos envolvendo a operação, como a existência do processo na Aneel (tal atribuição poderia ser da ASJU).
99. Por fim, o Despacho 4.039 do Diretor da Aneel e a Resolução 3.827/2012 são apenas a etapa final de um processo que se iniciou antes de o Serpros investir nas CCI Cteso, de modo que a EFPC ter tomado conhecimento desses atos não possui nenhum efeito. Os riscos deveriam ter sido tratados no momento da avaliação do investimento.
100. Com relação ao **argumento (v)**, pode-se dizer que não deve ser acatado. Não se pode afirmar que a Carta Conforto garanta o direito de voto ao Serpros. O Regulamento do FIP de 18/8/2015 (mais de dois anos depois do aporte do Serpros) ainda não previa o direito a voto das cotas B, como as detidas pela entidade.
101. Os **argumentos finais (w) a (z)** não merecem prosperar. Não se pode afirmar que os investimentos tiveram análise criteriosa. Ao longo da Instrução Preliminar (peça 144), mostrou-se com amplo conjunto de evidências que as análises foram insuficientes e inadequadas. As defesas não foram exitosas em afastar as irregularidades apontadas.
102. Ademais, o fato de o corpo funcional do Serpros possuir qualificação profissional não diminui as irregularidades detectadas. Na verdade, seria mais exigível que funcionários qualificados agissem com diligência no cumprimento do seu dever de meio e realizassem análises qualificadas e bem fundamentadas. No mesmo sentido, a contratação de empresa terceirizada (Risk Office) não exime o Serpros de suas responsabilidades.
103. Ato contínuo, não há de se alegar que a análise é subjetiva e o cenário da época não foi considerado. Não se exige uma obrigação de resultado; o que se exige é o dever de meio, com conduta diligente e balizada, tendo os interesses da EFPC como prioridade. Além disso, em toda a análise da fiscalização foram consideradas as informações e dados disponíveis à época das análises do Serpros.
104. Não procede também a alegação de que os analistas não possuíam poder de decisão e nem recomendavam investimentos. A conduta dos analistas considerada neste processo diz respeito às análises realizadas, contidas nas Notas Técnicas e não a seu poder decisório.
105. Por fim, o defendente apresenta alegações (item z) que não possuem relação com as irregularidades apontadas e não tem o efeito de diminuir a responsabilidade do Serpros e da DIAL/GERAI especificamente em efetuar suas análises de forma diligente.

Conclusão

106. De todo o exposto, propõe-se rejeitar as razões de justificativas do Sr. Márcio Telmo Blezer, pois a defesa não foi capaz de afastar a conduta, o nexo de causalidade ou a irregularidade no investimento do Serpros no FIP Canabrava Bioenergia. Ressalte-se que deve ser retirada da conduta do responsável a tipificação do art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009. Assim, propõe-se aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, autorizando, se for o caso, o desconto em remuneração.

107. Por outro lado, a defesa foi bem-sucedida em demonstrar a ausência de conduta do Sr. Márcio na análise dos investimentos do Serpros no Grupo BFG, no FIP ETB e nas Debêntures Xnice. Tais análises foram efetuadas por outro analista da DIAL/GERAI, o Sr. Denílson. Por isso, propõe-se acatar as razões de justificativas do Sr. Márcio em relação a esses investimentos.

108. Destarte, após a análise das razões de justificativa dos responsáveis, considerando a revelia dos outros responsáveis arrolados, e tendo em vista que as análises efetuadas pela DIAL/GERAI (e aprovadas pelo seu gerente) em todos os investimentos alisados podem ser consideradas insuficientes, inadequadas e sem o adequado dever de diligência a Matriz de Responsabilização fica da seguinte maneira:

Tabela 1 - Matriz de Responsabilização

Responsável	Cargo	Responsabilidade	Conduta	Operações	Evidência
Denílson Silveira Duarte	Analista da GERA/DIAL desde 18/8/2011	Análise	Ter realizado a análise da operação sem a observância aos ditames legais (arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009 e arts. 1º, 4 e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004)	CCI CTESO	Nota Técnica 15/2012-DRI/DIAL (peça 162, vol. 8, p. 417-431) e Nota Técnica 21/2012 DRI (peça 162, vol. 8, p. 571-593)
				BFG	Nota Técnica 12/2012 DRI/DIAL (peça 62, vol. 8, p. 173-197), Nota Técnica 26/2012 DRI/DIAL (peça 162, vol. 9, p. 235-257) e Nota Técnica 10/2013 DRI/DIAL (peça 162, vol. 9, p. 634-690)
				FIP ETB	Nota Técnica 7/2013 DRI/DIAL (peça 162, vol. 10, p. 29-59)
				Debêntures Xnice	Nota Técnica GERA/GEREI/GERIM/GEGOI/GERCI 002/2014 (peça 162, vol. 10, p. 266-312)
Márcio Telmo Blezer	Analista da GERA/DIAL desde 9/5/2011	Análise	Ter realizado a análise da operação sem a observância aos ditames legais (arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009 e arts. 1º, 4 e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004)	FIP Canabrava Bioenergia	Nota Técnica GERA/GEREI/GERIM/GEGOI/GERCI 001/2013 (peça 162, vol. 11, p. 9-47)
Paulo Roberto Dias Lopes	Gerente da GERA/DIAL de 7/11/2011 a 3/6/2013	Análise e indicação para aprovação	Ter validado as análises realizadas sem a observância aos ditames legais (arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009 e arts. 1º, 4 e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004)	CCI CTESO	Nota Técnica 15/2012-DRI/DIAL (peça 162, vol. 8, p. 417-431) e Nota Técnica 21/2012 DRI (peça 162, vol. 8, p. 571-593)
				BFG	Nota Técnica 12/2012 DRI/DIAL (peça 62, vol. 8, p. 173-197) e Nota Técnica 26/2012 DRI/DIAL (peça 162, vol. 9, p. 235-257)
Ernesto Francisco Magdalena	Gerente da GERA/DIAL a partir de 3/6/2013	Análise e indicação para aprovação	Ter validado as análises realizadas sem a observância aos ditames legais (arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009 e arts. 1º, 4 e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004)	BFG	Nota Técnica 10/2013 DRI/DIAL (peça 162, vol. 9, p. 634-690)
				FIP ETB	Nota Técnica 7/2013 DRI/DIAL (peça 162, vol. 10, p. 29-59)
				Debêntures Xnice	Nota Técnica GERA/GEREI/GERIM/GEGOI/GERCI 002/2014 (peça 162, vol. 10, p. 266-312)
				FIP Canabrava Bioenergia	Nota Técnica GERA/GEREI/GERIM/GEGOI/GERCI 001/2013 peça 162, vol. 11, p. 9-47)

Fonte: Elaboração própria

CONCLUSÃO

109. *Em face da análise promovida nos itens 13 a 76, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ernesto Francisco Magdalena, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, quais sejam: ter validado as análises dos investimentos do Serpros no Grupo BFG (aporte de novos recursos no FIM FP1), no FIP ETB, nas Debêntures Xnice e no FIP Canabrava Bioenergia sem a observância aos ditames legais (arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009 e arts. 1º, 4 e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004). Assim, propõe-se aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, autorizando, se for o caso, o desconto em remuneração.*
110. *Por outro lado, em face da análise promovida nos itens 78 a 107, propõe-se acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Márcio Telmo Blezer. A defesa apresentada foi suficiente para elidir as condutas a eles atribuídas no que diz respeito aos investimentos do Serpros no Grupo BFG, no FIP ETB e nas Debêntures Xnice.*
111. *Todavia, com relação ao investimento do Serpros no FIP Canabrava Bioenergia, a defesa não foi suficiente para sanear as irregularidades a eles atribuídas, quais sejam: ter realizado a análise da operação sem a observância aos ditames legais (arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009 e arts. 1º, 4 e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004). Assim, propõe-se aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, autorizando, se for o caso, o desconto em remuneração.*
112. *Finalmente, diante da revelia dos Srs. Denílson Silveira Duarte e Paulo Roberto Dias Lopes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, autorizando, se for o caso, o desconto em remuneração.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

113. *Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

- a) Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ernesto Francisco Magdalena e Márcio Telmo Blezer (este em relação ao investimento no FIP Canabrava Bioenergia);*
- b) Acatar, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Márcio Telmo Blezer, notadamente em relação aos investimentos do Serpros no Grupo BFG, no FIP ETB e nas Debêntures Xnice;*
- c) Nos termos do art. 202, §8, do Regimento Interno do TCU, considerar os Srs. Denílson Silveira Duarte e Paulo Roberto Dias Lopes como revéis;*
- d) Aplicar aos Srs. Denílson Silveira Duarte (CPF 051.440.240-76, Analista), Ernesto Francisco Magdalena (CPF 381.643.707-97, Gerente), Márcio Telmo Blezer (CPF 446.686.007-68, Analista) e Paulo Roberto Dias Lopes (CPF 466.090.757-00, Gerente), individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se for(em) pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
- e) Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado;*

- f) *Determinar o desconto das dívidas na remuneração dos agentes públicos, se houver, com fundamento no art. 28, inc. I, da Lei 8.443/1992, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;*
- g) *Dar ciência do acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis esclarecendo que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;*

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 1870/2020 – TCU – Plenário, oriundo do TC 027.190/2017-0, que, tendo em vista possíveis irregularidades ocorridas no Serpros – Fundo Multipatrocinado (Serpros), determinou “a autuação de processo(s) apartado(s) de tomada de contas especial para apurar o dano ao erário decorrente de investimentos com recursos do Serpros no Brasil Foodservice Group S/A (BFG), no American Trading Group (ATG) e no Grupo Canabrava, autorizando, desde logo, a realização das necessárias diligências e citações dos responsáveis envolvidos”.

Nesta fase processual, são analisadas as defesas apresentadas pelos seguintes responsáveis em face das seguintes irregularidades que lhes foram imputadas em sede de audiência promovida por esta Corte:

- c) realizar a audiência dos Srs. dos Srs. Denílson Silveira Duarte (CPF 051.440.240-76), Analista da DIAL/GERAI a partir de 18/8/2011; Márcio Telmo Blezer (CPF 446.686.007-68), Analista da DIAL/GERAI a partir de 9/5/2011; Paulo Roberto Dias Lopes (CPF 466.090.757-00), Gerente da DIAL/GERAI de 7/11/2011 a 3/6/2013; e Ernesto Francisco Magdalena (CPF 381.643.707-97), Gerente da DIAL/GERAI a partir de 3/6/2013, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas irregulares descritas a seguir:
- i. Denílson Silveira Duarte e Márcio Telmo Blezer, por ter realizado as análises das operações de investimento nas CCI CTESO (fundos exclusivos e FII RSB1), no Grupo BFG, no FIP ETB, nas Debêntures Xnice (apenas o Sr. Denílson) e no FIP Canabrava Bioenergia (apenas o Sr. Márcio), sem a observância aos ditames legais, sem a devida diligência e análise de riscos, em desrespeito à Resolução CMN nº 3.792/2009, arts. 4º, 9º, 12 e 30 e à Resolução CGPC nº 13/2004, arts. 1º, 4º e 12;
 - ii. Paulo Roberto Dias Lopes por ter validado as análises das operações de investimento nas CCI CTESO (fundos exclusivos e FII RSB1) e no Grupo BFG (por meio do FIP NSG e dos fundos exclusivos), sem a observância aos ditames legais, sem a devida diligência e análise de riscos, em desrespeito à Resolução CMN nº 3.792/2009, arts. 4º, 9º, 12 e 30 e à Resolução CGPC nº 13/2004, arts. 1º, 4º e 12;
 - iii. Ernesto Francisco Magdalena por ter validado as análises das operações de investimento no Grupo BFG (por meio da reestruturação no FIM FP1), no FIP ETB, nas Debêntures Xnice e no FIP Canabrava Bioenergia, sem a observância aos ditames legais, sem a devida diligência e análise de riscos, em desrespeito à Resolução CMN nº 3.792/2009, arts. 4º, 9º, 12 e 30 e à Resolução CGPC nº 13/2004, arts. 1º, 4º e 12.

No entanto, os responsáveis Paulo Roberto Dias Lopes e Denílson Silveira Duarte, apesar de regularmente notificados, não apresentaram suas razões de justificativa, motivo pelo qual devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 202, §8, do Regimento Interno do TCU.

Os responsáveis Márcio Telmo Blezer e Ernesto Francisco Magdalena apresentaram, em suas defesas, uma longa lista de argumentos que, em síntese, buscam demonstrar que não era atribuição deles aprovar os investimentos e que suas atuações foram corretas (peças 294 e 396, respectivamente).

A então SecexFinanças, atual AudBancos, em pareceres uniformes, e com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peças 594-597) propôs, em síntese:

- a) Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ernesto Francisco Magdalena e Márcio Telmo Blezer (este em relação ao investimento no FIP Canabrava Bioenergia);
- b) Acatar, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Márcio Telmo Blezer, notadamente em relação aos investimentos do Serpros no Grupo BFG, no FIP ETB e nas Debêntures Xnice;
- c) Nos termos do art. 202, §8, do Regimento Interno do TCU, considerar os Srs. Denílson Silveira Duarte e Paulo Roberto Dias Lopes como revéis;
- d) Aplicar multa aos Srs. Denílson Silveira Duarte, Ernesto Francisco Magdalena, Márcio Telmo Blezer e Paulo Roberto Dias Lopes.

Decido.

Estou de acordo com os pareceres uniformes da então SecexFinanças e do Ministério Público junto ao TCU, por seus próprios fundamentos que incorporo a este voto e adoto como razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

A exemplo do Ministério Público junto ao TCU, procedo, de ofício, à análise da ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva.

Importante observar que a Resolução 344/2022 do TCU passou a regulamentar a aplicação da prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado principalmente na ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999, conforme explicitado no voto que proferi quando da prolação do Acórdão nº 2.285/2022 – Plenário, que aprovou a aludida Resolução 344/2022.

Nos termos do art. 2º da citada Resolução, o prazo é de cinco anos e, conforme art. 4º, será contado nos seguintes termos:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Conforme o art. 5º da aludida Resolução, as causas interruptivas são as seguintes:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Consideradas essas regras, não ocorreu a incidência da prescrição da pretensão punitiva, pelas seguintes razões.

Os investimentos questionados neste processo ocorreram entre 9/10/2012 e 29/10/2014, conforme quadros indicados na instrução técnica de peça 144, p. 3-5.

Em 2015, a Previc editou a Nota 06/CGPA/DIFIS/PREVIC, por meio da qual analisou os investimentos em títulos privados e cotas de fundos do Serpro que tinham correlação com os mesmos investimentos feitos pelo fundo de previdência dos Correios - Postalís.

Nos termos do inciso IV do art. 4º da Resolução/TCU 344/2022, esta é, portanto, a data do termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Em 15/9/2017, o TCU autuou o TC 027.190/2017-0, que tratou de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU sobre as irregularidades apuradas pela Previc no Serpro. Trata-se de ato inequívoco de apuração dos fatos que, portanto, interrompe a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 5º, inciso II, da citada Resolução/TCU 344/2022.

Em 24/8/2021 e 15/3/2022, respectivamente, foram realizadas as audiências dos responsáveis, o que, uma vez mais, interrompe o prazo de prescrição, nos termos do art. 5º, inciso I, da Resolução/TCU 344/2022.

Como se vê, não ocorreu a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

De igual modo, não ocorreu a prescrição intercorrente de que trata o art. 8º, *caput*, da citada Resolução 344/2022, pois o processo não ficou “*paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho*”.

No tocante às alegações dos responsáveis, assim como o fez a então SecexFinanças, é importante destacar que a GERAÍ é a principal gerência na análise de propostas de investimento, pois são da sua atribuição realizar a análise prévia da qualidade do ativo, os estudos do setor, a análise da viabilidade econômica (situação econômica e financeira), a análise de balanço, a análise de risco de crédito e a proposição de alternativas de investimentos. Trata-se de constatação que constou também da Ultimação de Instrução da Comissão de Inquérito, com o seguinte teor: [grifei]

Vale destacar que a GERAÍ (ex-DIAL), é a unidade administrativa com maior agregação de informações nas análises qualitativas sobre um investimento, em face às suas atribuições. Por esse perfil, **cabe a ela o relevante papel de exame da estrutura da operação, a crítica das premissas macroeconômicas, operacionais e mercadológicas utilizadas na projeção dos resultados financeiros e, por último, de selecionar os fatores essenciais para atribuir um conceito à operação**, denominados pela referida área como “teses de investimento”, permitindo-lhe selecionar os ativos com as condições mínimas para a tomada de decisão no CAP. As **demais áreas apresentam informações não menos importantes, porém pontuais**, como: avaliação jurídica da consistência das garantias, estratégia de alocação do ativo, limites de enquadramento do investimento em observância às determinações previstas na Resolução CMN nº 3.792/2009, na Política de Investimentos do SERPROS e impacto do investimento no equilíbrio financeiro-atuarial dos planos.

[...]

De uma forma geral, a **GERAÍ é a gerência responsável pela análise do investimento, cabendo a ela a opinião principal sobre o ativo sob a ótica qualitativa, embora, por procedimento interno, exista a necessidade de avaliação por todas as gerências**, no âmbito de suas competências, e de assinatura de nota conjunta que forma o início do processo decisório.

Portanto, são improcedentes as alegações dos responsáveis que tentaram diminuir a importância das suas atuações.

Em relação ao Comitê de Aplicações (CAP), também entendo que, embora seja um órgão de assessoramento da Diretoria Executiva, exerce função de extrema relevância pois, na prática, a aprovação dos investimentos se dava no âmbito desse comitê, tendo em vista que toda a Diretoria Executiva do Serpros participava do aludido Comitê. Desse modo, há no CAP um núcleo consultivo, formado pelos gerentes das diversas áreas, e um núcleo decisório, formado pelos quatro diretores, que efetivamente deliberam sobre o investimento. Isso tanto é verdade que as atas do CAP que aprovaram os investimentos se mostraram como condição suficiente e necessária para a realização de tais investimentos. Por essas razões, não há como, de fato, acolher as alegações dos responsáveis que, uma vez mais, tentaram diminuir a importância de suas atuações.

Por outro lado, está correta a conclusão da SecexFinanças no sentido de que o art. 12 da Resolução CMN 3.792/2009 não é aplicável às atribuições da GERAÍ, porquanto diz respeito ao gerenciamento de ativos e passivos dos Planos de Benefícios, geralmente ligado a uma área com especialidade atuarial. Por esse motivo, referido artigo deve ser retirado da fundamentação da irregularidade.

Acertada também a posição da SecexFinanças relativamente ao documento NSG 406-2013 (peça 162, Volume 09, p. 535-543) que trata de proposta do Administrador do FIP e estava de posse da Previc e deste Tribunal, mas que não foi analisado. No entanto, como bem disse a Secretaria, a análise deste Tribunal sobre o processo decisório não se altera, uma vez que a decisão pelo investimento se baseou na NT 10/2013 DRI/DIAL (peça 162, volume 9, p. 634-690), na NT 10/2013 DRI/DIVI (peça 162, volume 9, p. 694-698), no Parecer ASJU 10/2013 (peça 162, volume 9, p. 702-708) e na NT 12/2012-DRI/DIAL (peça 162, volume 8, p. 173-197), documentos já analisados.

Estou de acordo com a proposta da unidade técnica de acolher a alegação do Sr. Márcio no sentido de que não participou da análise relativa aos investimentos na CCI CTESO e na FIP ETB, apenas assinou, pois referida análise foi feita pelo Sr. Denílson. Isso porque, conforme apurado pela Comissão de Inquérito da Previc, no Serpros a prática era de apenas um dos analistas realizar a avaliação da proposta de investimento, ainda que o documento produzido contasse com a assinatura dos dois analistas. Sobre o assunto reproduzo o seguinte trecho da manifestação da Previc (peça 162, volume 6, p. 21, grifo

inserido):

Cabe destacar que o **procedimento de análise das operações é realizado de forma mais aprofundada por apenas um dos analistas da GERAÍ**, embora possa aparecer nas notas técnicas a assinatura de outros analistas, sendo que todas as Notas Técnicas da GERAÍ são assinadas obrigatoriamente, também, pelo Gerente da área.

A **informação é corroborada pelo Gerente de Investimentos**, Paulo Roberto Dias Lopes, nos termos de interrogatório realizado em 08/10/2015 (fls.847/851), conforme extrato do depoimento a seguir:

[...] Relata ainda que quando chegou no SERPROS haviam dois analistas, um deles aprofundava a análise e posteriormente era buscado um consenso com toda a equipe, **pode acontecer de os dois analistas assinarem a análise e apenas um deles ter se aprofundado no investimento**. [...]"

O Sr. Ernesto, de igual modo, afirmou, em sua defesa, existir essa prática no âmbito do Serpros. Por essas razões, embora a assinatura, em regra, implique a responsabilidade do agente que a colocou, entendo que, no presente caso, é preciso considerar a prática, ainda que nada convencional e até reprovável, de assinar um documento para cuja elaboração o agente não contribuiu. Assim procedo neste caso concreto por dois motivos: primeiro, ter ficado provada a existência dessa prática; segundo, ter sido possível identificar quem, de fato, elaborou o documento.

Desse modo, entendo que o sr. Márcio não merece ser responsabilizado por análise da qual não tenha participado ou contribuído. A responsabilidade do Sr. Márcio sobre os investimentos na CCI CTESO, FIP ETB e Debêntures BFG deve ser retirada.

Também estou de acordo com a SecexFinanças sobre acolher as alegações de defesa do Sr. Márcio relativas à classificação de risco "A" feita pela LF & Rating para os investimentos na CCI CTESO e ao conflito de interesses analisado pela ASJU, pois o Relatório da LFRating com nota "A" era condicionado a que toda a emissão de R\$ 330 milhões fosse adquirida por investidores, o que não ocorreu, tendo em vista que, até a data do investimento do Serpros, apenas R\$ 211 milhões estavam garantidos, sendo que não houve avaliação desse risco.

Além disso, a responsabilidade da análise das garantias do negócio não pode recair sobre a DIAL/GERAI, porquanto foi realizada por meio do Parecer ASJU 116/2012 (peça 162, volume 8, p. 597-603). Isso significa que os analistas da DIAL/GERAI não efetuaram qualquer análise sobre esse aspecto do investimento, motivo pelo qual não podem ser responsabilizados por esses fatos.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao conflito de interesses que, neste caso, era de responsabilidade da ASJU. Ou seja, aqui também não há como responsabilizar os analistas da DIAL/GERAI.

No mais, por seus próprios fundamentos, estou de pleno acordo com a análise empreendida pela SecexFinanças e endossada pelo Ministério Público junto ao TCU quanto à rejeição das demais alegações dos responsáveis.

Destaco, porém, a surpreendente informação constante do processo da Previc e reproduzida na primeira instrução da SecexFinanças, à peça 144, relativamente à defesa apresentada pelo Sr. Denílson da Silveira Duarte, ex-Gerente da GERAÍ, em resposta à Ultimação de Instrução elaborada pela Comissão de Inquérito. Naquela assentada, o responsável fez as seguintes afirmações sobre as práticas adotadas até então no Serpros:

- que "o processo de análise era uma mera formalização para uma decisão já tomada em instâncias superiores";

- que “os prazos para realização das análises, de certa forma proposital, eram muito apertados”;
- que “não havia ‘tempo hábil’ e/ou não era de interesse dos tomadores de decisão, a exigência de contratação de uma consultoria externa independente para avaliação”;
- que “não havia ‘tempo hábil’ e/ou não era de interesse dos tomadores de decisão a realização de visitas técnicas prévias a tomada de decisão de investimento”;
- que “o sistema de pontuação do Serpros, sem metodologia e critérios objetivos definidos, era mais um instrumento que reforça a afirmativa de que o relatório de análise era só para cumprir formalidades”;
- que “ficava evidente no processo que o que menos pesava era a opinião dos analistas, que só eram interpelados se a pontuação não atingisse o objetivo definido”;
- que “os desvios das projeções da BFG, tanto nos seus aspectos físicos (Plano de expansão) quanto financeiros (Receitas e margens) era de conhecimento da administração, embora não constasse nenhuma ênfase no relatório de análise relativa à segunda operação do Grupo, por motivos alheios a vontade do analista”;
- que, com relação a CCI da CTESO, “a verificação das garantias físicas da operação, e a diligência para verificação das obras não era decisão do analista”;
- que “após participar de uma Assembléia Geral de Cotistas (AGC) do Fundo RSB1, levei a conhecimento da administração a real situação do empreendimento alvo (UTE Cahuyra I). Fiz um relato sobre os documentos forjados relativos à carta compromisso da Petrobrás para fornecimento de gás e relatório de evolução das obras, da empresa ATS, que sequer haviam sido iniciadas, depois disso não me deixaram participar de nenhuma outra AGC do fundo”;
- que “nem todos os fatores de riscos e a avaliação das garantias foram devidamente apontados nos relatórios de análise. Porém quero ressaltar que a maior parte delas foi discutida junto à gerência e diretoria da área de investimentos que sabiam, pela capacitação técnica que dispunham e pelo envolvimento que tinham na operação, de todas as fragilidades das operações, mais do que os próprios analistas, mesmo porque muitas informações não chegavam aos analistas”;
- que “a gerência e a diretoria de investimentos queriam fazer crer aos analistas que a assinatura da Nota Técnica não traria qualquer implicação ou penalidade para eles em caso de perdas financeiras, por qualquer motivo”;
- que “a gerência e a diretoria de investimentos argumentavam também que a conclusão da análise técnica não deveria conter nenhuma recomendação de investimento, pois isto deveria ser assumido pela diretoria de investimentos e membros do CAP”;
- que sentiu ameaçado “meu emprego e até mesmo a minha integridade física. Fui alertado de que eu não sabia quem e quais interesses estavam por trás da operação. E que eles transcendiam as paredes do Serpros”;
- que “não estava preocupado com meu emprego, mas com a minha vida”; e
- que “sabia que o que menos importava dentro do esquema montado era a minha análise, que servia apenas para cumprir com o formalismo, e, como me foi dito, se não fosse eu fazer outros fariam, porque a operação tinha que sair”.

Este Tribunal de Contas não pode admitir e a sociedade não tolera a omissão diante do ilícito e, mais grave, qualquer conivência e contribuição com graves irregularidades. Os ocupantes dos níveis hierárquicos inferiores, assim como todos os membros da sociedade, têm o dever de não compactuar

com atos ilícitos e, se possível, denunciá-los.

Por essas razões, entendo correta a proposta uniforme da unidade técnica e do MPTCU de aplicação de multa aos responsáveis.

Para fins de dosimetria da sanção de multa, valho-me do seguinte resumo elaborado pela SecexFinanças, já consideradas as alegações acolhidas de alguns dos responsáveis, conforme expus neste voto.

Responsável	Cargo	Responsabilidade	Conduta	Operações	Evidência
Denílson Silveira Duarte	Analista da GERAL/DIAL desde 18/8/2011	Análise	Ter realizado a análise da operação sem a observância aos ditames legais (arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009 e arts. 1º, 4 e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004)	CCI CTESO	Nota Técnica 15/2012-DRI/DIAL (peça 162, vol. 8, p. 417-431) e Nota Técnica 21/2012 DRI (peça 162, vol. 8, p. 571-593)
				BFG	Nota Técnica 12/2012 DRI/DIAL (peça 62, vol. 8, p. 173-197), Nota Técnica 26/2012 DRI/DIAL (peça 162, vol. 9, p. 235-257) e Nota Técnica 10/2013 DRI/DIAL (peça 162, vol. 9, p. 634-690)
				FIP ETB	Nota Técnica 7/2013 DRI/DIAL (peça 162, vol. 10, p. 29-59)
				Debêntures Xnice	Nota Técnica GERAL/GEREI/GERIM/GEGOI/GERCI 002/2014 (peça 162, vol. 10, p. 266-312)
Márcio Telmo Blezer	Analista da GERAL/DIAL desde 9/5/2011	Análise	Ter realizado a análise da operação sem a observância aos ditames legais (arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009 e arts. 1º, 4 e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004)	FIP Canabrava Bioenergia	Nota Técnica GERAL/GEREI/GERIM/GEGOI/GERCI 001/2013 (peça 162, vol. 11, p. 9-47)
Paulo Roberto Dias Lopes	Gerente da GERAL/DIAL de 7/11/2011 a 3/6/2013	Análise e indicação para aprovação	Ter validado as análises realizadas sem a observância aos ditames legais (arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009 e arts. 1º, 4 e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004)	CCI CTESO	Nota Técnica 15/2012-DRI/DIAL (peça 162, vol. 8, p. 417-431) e Nota Técnica 21/2012 DRI (peça 162, vol. 8, p. 571-593)
				BFG	Nota Técnica 12/2012 DRI/DIAL (peça 62, vol. 8, p. 173-197) e Nota Técnica 26/2012 DRI/DIAL (peça 162, vol. 9, p. 235-257)
Ernesto Francisco Magdalena	Gerente da GERAL/DIAL a partir de 3/6/2013	Análise e indicação para aprovação	Ter validado as análises realizadas sem a observância aos ditames legais (arts. 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009 e arts. 1º, 4 e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004)	BFG	Nota Técnica 10/2013 DRI/DIAL (peça 162, vol. 9, p. 634-690)
				FIP ETB	Nota Técnica 7/2013 DRI/DIAL (peça 162, vol. 10, p. 29-59)
				Debêntures Xnice	Nota Técnica GERAL/GEREI/GERIM/GEGOI/GERCI 002/2014 (peça 162, vol. 10, p. 266-312)
				FIP Canabrava Bioenergia	Nota Técnica GERAL/GEREI/GERIM/GEGOI/GERCI 001/2013 peça 162, vol. 11, p. 9-47)

Diante desses atos ilícitos, fixo a pena mínima de multa em R\$ 5.000,00, por ser o valor que entendo minimamente suficiente para exercer poder dissuasório e produzir efeito preventivo relativamente à prática de novos ilícitos, seja pelos mesmos responsáveis (prevenção específica) seja por qualquer outro membro da sociedade (prevenção geral).

A este valor mínimo, no entanto, acresço R\$ 2.000,00 por cada nota técnica adicional à primeira para a qual o responsável tenha contribuído.



Em relação aos Srs. Paulo Roberto Dias Lopes e Ernesto Francisco Magdalena, após aplicar os critérios acima mencionados, acrescentarei ao valor da multa R\$ 2.000,00, por entender que, na qualidade de ocupantes de cargos de gerência, detinham responsabilidade maior pelas práticas ilicitamente incorporadas no Serpros.

Expostos os critérios que adotarei para a dosimetria da pena, passo, então, à sua individualização.

Fixo a multa do Sr. Márcio Telmo Blezer, Analista da GERA/DIAL, no valor mínimo de R\$ 5.000,00, porquanto contribuiu para apenas uma nota técnica.

Fixo a multa do Sr. Denílson Silveira Duarte, Analista da GERA/DIAL, em R\$ 11.000,00, pois ao valor mínimo de R\$ 5.000,00 acresço R\$ 6.000,00 por ter contribuído para três notas técnicas adicionais, além da primeira.

Fixo a multa do Sr. Paulo Roberto Dias Lopes, Gerente da GERA/DIAL, em R\$ 9.000,00, pois aumento o valor mínimo de R\$ 5.000,00 em mais R\$ 4.000,00, sendo R\$ 2.000,00 por ter contribuído para uma nota técnica adicional, além da primeira, e R\$ 2.000,00 pela maior reprovabilidade de sua conduta, tendo em vista o fato de exercer, à época, cargo de gerência, de maior responsabilidade.

Fixo a multa do Sr. Ernesto Francisco Magdalena, Gerente da GERA/DIAL, em R\$ 13.000,00, pois aumento a valor mínimo de R\$ 5.000,00 em mais R\$ 8.000,00, sendo R\$ 6.000,00 por ter contribuído para três notas técnicas adicionais, além da primeira, e R\$ 2.000,00 pela maior reprovabilidade de sua conduta, tendo em vista o fato de exercer, à época, cargo de gerência, de maior responsabilidade.

Por fim, observo que, embora este processo seja uma Tomada de Contas Especial, nem a SecexFinanças nem o MPTCU propuseram o seu julgamento das contas em nenhum sentido, mas apenas a aplicação de multa. E a razão para tanto é porque os responsáveis não foram acusados de dano ao erário, mas sim de ato de gestão irregular.

Desse modo, considerando que a imputação de dano ao erário é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular de um processo de Tomada de Contas Especial e considerando que os supostos danos cogitados neste processo estão sendo apurados em processos apartados, por determinação do então relator deste feito, Ministro Raimundo Carreiro (peça 147) e considerando ainda a inexistência de dano ao erário que tenha sido imputado aos responsáveis cujas condutas estão agora sendo apreciados, entendo mais correto converter o presente processo em representação, para fins de julgamento e aplicação de multa.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7555/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.054/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Andre Luís Azevedo Guedes (076.989.837-81); Apsis Consultoria Empresarial Ltda (27.281.922/0001-70); Artis Gestora de Recursos Ltda (04.248.117/0001-40); Bny Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (02.201.501/0001-61); Denílson Silveira Duarte (051.440.240-76); Eloir Cogliatti (397.355.597-49); Ernesto Francisco Magdalena (381.643.707-97); Fernando Buarque (667.827.247-15); Katia Cristina da Costa Muniz (725.125.477-87); Ludovico Tavares Giannattasio (093.319.567-20); Luiz Roberto Doce Santos (533.750.507-63); Marcio Telmo Blezer (446.686.007-68); Mhft Consultoria S.A (08.113.859/0001-19); Nsg Capital Serviços Financeiros DtvM S/A (10.274.584/0001-47); Paulo Roberto Dias Lopes (466.090.757-00); Silvio Michelutti de Aguiar (746.997.178-53); Thadeu Duarte Macedo Neto (351.063.447-00)..

4. Órgão/Entidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Marina Novetti Velloso (54.705/OAB-DF), Amanda Barros Seabra Pereira (55.903/OAB-DF) e outros, representando Apsis Consultoria Empresarial Ltda; Bruno Silva Navega (118948/OAB-RJ), representando Silvio Michelutti de Aguiar; Bruno Silva Navega (118948/OAB-RJ), representando Luiz Roberto Doce Santos; Rafaela Magalhaes Beck (107124/OAB-RS), Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (17042/OAB-DF) e outros, representando Mhft Consultoria S.A; Marcos Damiao Zanetti de Moura (135680/OAB-RJ), representando Katia Cristina da Costa Muniz; Bruno Silva Navega (118948/OAB-RJ), representando Andre Luís Azevedo Guedes; Jose Gabriel Lopes Pires Assis de Almeida (52359/OAB-RJ), representando Fernando Buarque; César da Silva Pelosi Jucá (118941/OAB-RJ), Gisele Cantuaria Seixas (56237/OAB-RJ) e outros, representando Serpros Fundo Multipatrocinado; Rafaela Magalhaes Beck (107124/OAB-RS), Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (17042/OAB-DF) e outros, representando Nsg Capital Serviços Financeiros DtvM S/A; Camila Andressa Lacerda Silva (158.956/OAB-MG), Jefferson Lourenço dos Santos (60.644/OAB-DF) e outros, representando Bny Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 1870/2020 – TCU – Plenário, oriundo do TC 027.190/2017-0, que, tendo em vista possíveis irregularidades ocorridas no Serpros – Fundo Multipatrocinado (Serpros), determinou “*a autuação de processo(s) apartado(s) de tomada de contas especial para apurar o dano ao erário decorrente de investimentos com recursos do Serpros no Brasil Foodservice Group S/A (BFG), no American Trading Group (ATG) e no Grupo Canabrava, autorizando, desde logo, a realização das necessárias diligências e citações dos responsáveis envolvidos*”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter o presente processo de tomada de contas especial em representação, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial, para, no mérito, considerá-la procedente em relação aos responsáveis mencionados nos subitens seguintes deste acórdão;

9.2. rejeitar integralmente as razões de justificativa apresentadas por Ernesto Francisco Magdalena;



9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Márcio Telmo Blezer, relativamente ao investimento no FIP Canabrava Bioenergia, mas acatá-las em relação aos investimentos do Serpros no Grupo BFG, no FIP ETB e nas Debêntures Xnice;

9.4. nos termos do art. 202, §8º, do Regimento Interno do TCU, considerar revéis os responsáveis. Denílson Silveira Duarte e Paulo Roberto Dias Lopes;

9.5. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se for(em) pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, da forma a seguir discriminada:

9.5.1. Denílson Silveira Duarte, multa de R\$ 11.000,00;

9.5.2. Márcio Telmo Blezer, multa de R\$ 5.000,00;

9.5.3. Paulo Roberto Dias Lopes, multa de R\$ 9.000,00;

9.5.4. Ernesto Francisco Magdalena, multa de R\$ 13.000,00;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado no subitem seguinte;

9.7. determinar o desconto das dívidas na remuneração dos agentes públicos, se houver, com fundamento no art. 28, inc. I, da Lei 8.443/1992, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

9.8. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, esclarecendo que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7555-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 033.255/2015-6

Natureza: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Américo de Campos - SP
Responsável: César Schumacher de Alonso Gil (089.656.438-05).
Representação legal: Leandro Vinicius da Conceição (213103/OAB-SP) e Rafael Pontes Gestal de Siqueira (364590/OAB-SP), representando Paulo Sergio Barbosa Produções - Me; Rosana Pereira dos Santos Schumacher (216.821/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Américo de Campos - SP.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS/SP. REALIZAÇÃO DA 33ª FESTA DE PEÃO DE AMÉRICO DE CAMPOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS A SHOW PIROTÉCNICO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO RESIDUAL. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo, abaixo, o inteiro teor da instrução lavrada no âmbito da então Serur, atual AudRecursos, com a qual se manifestaram de acordo os seus dirigentes e o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peças 90, 91 e 93):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por César Schumacher de Alonso Gil (peça 75) contra o Acórdão 10502/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas (peça 57). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de César Schumacher de Alonso Gil;

9.2. excluir o Município de Américo de Campos (45.160.173/0001-05) e a empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções-ME (05.912.595/0001-75) da relação processual;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de César Schumacher de Alonso Gil (089.656.438-05) e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
9.523,80	16/12/2009

9.4. aplicar a César Schumacher de Alonso Gil (089.656.438-05) a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do

presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando ao devedor o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os encargos legais devidos, na forma da legislação em vigor;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

HISTÓRICO

2.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em desfavor de César Schumacher de Alonso Gil, prefeito de Américo de Campos/SP (gestão 2009/2012), para apurar irregularidades identificadas na execução física e financeira do Convênio 704993/2009, celebrado entre a União Federal, representada pelo MTur, e aquela municipalidade, em 22/9/2009, com vigência até 8/2/2010, após prorrogação, e prazo para prestação de contas até 30 dias após essa data, ou seja, até 10/3/2010 (peça 1, p. 28-45 e 48).

3.O convênio tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “33ª Festa de Peão de Américo de Campos”, promovido no período de 23 a 26/9/2009. Para essa finalidade, foram previstos R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 provenientes da União e R\$ 5.000,00 da contrapartida municipal.

4.O plano de trabalho aprovado (peça 7, p. 74-87) previa a realização das seguintes despesas:

a)contratação da atração artística “Alan & Alex” (R\$ 34.500,00);

b)ações de promoção e divulgação do evento, por meio de inserções em rádio e mídia impressa (R\$ 10.500,00);

c)serviços de locação de palco (R\$ 15.000,00), camarotes (R\$ 10.000,00), sonorização (R\$ 18.000,00), gerador (R\$ 7.000,00) e show pirotécnico (R\$ 10.000,00).

5.Depois do encaminhamento da TCE a este Tribunal, promoveu-se a citação do ex-prefeito, em solidariedade com o município de Américo de Campos e com a empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções - ME. O ex-prefeito foi citado, entre outras, pelas seguintes irregularidades (peças 15 e 19):

a) ausência de comprovante de despesa com fogos de artifício (show pirotécnico), identificando os custos desse serviço, quem realizou o serviço e a quem foi efetivamente pago o serviço, em desacordo com as cláusulas sétima, parágrafo primeiro, e décima segunda, parágrafo segundo, alínea ‘d’, do termo de convênio;

(...)

h) ausência de contrato de exclusividade, nos moldes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, em desacordo com a cláusula terceira, inciso II, alíneas ‘cc’ e ‘ll’, do termo de convênio;

(...)

l) ausência dos comprovantes de pagamento à empresa contratada, em desacordo com a cláusula sétima, parágrafos primeiro, segundo e terceiro, do termo de convênio;

(...)

p) ausência de nota fiscal e/ou recibo emitido em nome dos artistas e assinada por seus representantes legais, em desacordo com o art. 17, § 2º, da Portaria-MTur 153/2009.

6.A empresa e o ex-prefeito apresentaram defesa (peças 41 e 24, respectivamente). Após o exame das alegações apresentadas efetuado pela Secex/SP e pelo MP/TCU (peças 43-46), foi proferido o Acórdão 10502/2021-TCU-2ª Câmara, mediante o qual, como se pode ver na transcrição acima, a empresa citada e o município foram excluídos da relação processual, enquanto o ex-prefeito responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao recolhimento de débito correspondente apenas à parcela federal da despesa com fogos de artifício, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e ao pagamento da multa do art. 58, incs. I e III, da Lei 8.443/1992.

7.Inconformado, o ex-prefeito César Schumacher de Alonso Gil interpõe recurso de reconsideração, que é objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 76), acolhido por despacho do então relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, que conheceu do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido (peça 79). O presente recurso foi redistribuído para a relatoria do Exmo. Ministro Antonio Anastasia (peça 88).

EXAME TÉCNICO

9.Delimitação

9.1.A presente instrução tem por objeto apreciar:

- a)em preliminar, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b)no mérito, a regularidade na execução da despesa impugnada.

PRELIMINAR

10.A prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

10.1.Não ocorre prescrição.

10.2.O prazo de prescrição começou a correr em 29/3/2010, data da prestação de contas ao órgão concedente (art. 4º, inc. II, da Resolução TCU 344/2022) (peça 1, p. 61).

10.3.A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

- a)em 30/1/2015, pela instauração de TCE pelo órgão concedente (peça 1, p. 182);
- b)em 26/11/2015, pela autuação da presente TCE neste Tribunal (cf. sistema e-TCU);
- c)em 15/5/2017, pela citação do responsável (peças 15 e 19);
- d)em 25/1/2019, pela expedição de despacho pelo Ministro Relator, determinando a realização de diligência (peça 47);
- e)em 17/8/2021, pelo proferimento da decisão condenatória (peça 57).

Entre essas datas, não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição. Também não houve, nas fases interna e externa da presente TCE, o do prazo trienal de prescrição intercorrente.

10.4.Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.

MÉRITO

11.A regularidade na execução da despesa impugnada.

11.1.Alegações (peça 75, p. 9-10):

11.2.Por um equívoco, as despesas relativas a fogos de artifício com a empresa Toni Bombas não estavam dentro do programa apresentado para execução do convênio. Daí a razão de não se anexarem comprovantes de despesas.

11.3.Pela falta de estrutura técnica da prefeitura municipal, pode ter havido alguma irregularidade formal quando da prestação de contas, mais jamais se deixou de aplicar corretamente os recursos oriundos do Ministério do Turismo nem se comprometeu sob nenhum aspecto o objeto do convênio.

11.4.Em nenhum instante, consta ou foi mencionada “prática de gestão ilegal ou dano ao erário”. O evento foi realizado e as despesas corresponderam ao valor dos termos do convênio firmado e, portanto, nada deve ser restituído.

11.5.Por analogia, poderiam ser aplicados os termos do Acórdão 10894/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, cujo enunciado propõe que “A tomada de contas especial deve ser arquivada (art. 212 do Regimento Interno do TCU) se inexistente o débito e se verificada a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.”

11.6.Análise:

11.7.Como observado acima, a conduta irregular que motivou a condenação do recorrente foi, nos termos do ofício citatório, a “ausência de comprovante de despesa com fogos de artifício (show pirotécnico), identificando os custos desse serviço, quem realizou o serviço e a quem foi efetivamente pago o serviço”.

11.8.Como explicado, em maiores detalhes, na instrução da Secex-TCE anexada ao relatório do acórdão recorrido (peça 59, p. 10):

23. Para comprovar a execução de show pirotécnico (...), o responsável apresenta um orçamento, sem data, e uma declaração da empresa Antonio da Silva Oliveira Fogos - ME, de 12/3/2015, ou seja, depois de mais de cinco anos da ocorrência do evento, informando ter sido a executora do serviço. Tais documentos, além de extemporâneos e/ou incompletos, não são condizentes com as demais informações constantes dos autos.

24. Consta do relatório de cumprimento do objeto (peça 7, p. 70) que todas as etapas do plano de trabalho aprovado foram executadas, inclusive a contratação de show pirotécnico; e consta da relação de pagamentos efetuados (peça 7, p. 6) que a única beneficiária dos recursos do convênio, em sua integralidade, fora a empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções - ME, que teria recebido o valor de R\$ 105.000,00 pelos serviços constantes da nota fiscal 332, conforme notas de empenho 5418-0/2009 e 5419-0/2009, e cheques 850001 e 850002. E, conforme alegações de defesa apresentadas pela empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções - ME (...), aquela empresa não teria executado o show pirotécnico contratado para o evento, o qual, de fato, não consta da nota fiscal 332.

25. Nota-se que as informações prestadas pelo gestor são inconsistentes. Se o objeto do convênio foi executado integralmente, nos termos aprovados pelo Ministério, e a empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções - ME recebeu R\$ 105.000,00 pelos serviços por ela prestados, a despesa com fogos de artifício, no valor de R\$ 10.000,00, se de fato executada, foi paga com recursos alheios ao convênio 704993/2009. Outra hipótese admitida é a não execução do show pirotécnico, embora tal informação conste do relatório de cumprimento do objeto apresentado e algumas fotografias constantes dos autos sugiram que o referido serviço fora prestado (peça 7, p. 54-63).

26. Em ambas as situações, configura-se a apresentação de informações inverídicas quando da prestação de contas, seja pela hipótese de que o show pirotécnico fora executado, quando na verdade não o foi, seja pela hipótese de que o serviço fora financiado com recursos alheios ao convênio 704993/2009, e nesse caso teria havido recursos de outras fontes para execução do evento, fato também refutado pelo gestor em suas alegações.

20.4. Dessa forma, entende-se que os documentos apresentados pelo responsável não são suficientes para demonstrar a execução do show pirotécnico, com recursos do convênio. (...).

11.9. Ou seja, em suma, o ora recorrente apresentou declaração da empresa Antonio da Silva Oliveira Fogos - ME dando conta de que teria executado o show pirotécnico previsto no plano de trabalho do convênio examinado. No entanto, os recursos do convênio foram inteiramente despendidos em pagamento à empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções - ME, que afirmou, no âmbito de alegações de defesa, não ter executado esse serviço. Essa afirmação é confirmada pela ausência de qualquer registro nesse sentido na nota fiscal emitida pela empresa.

11.10. Assim sendo, conclui-se que ou o serviço não foi executado, caracterizando irregularidade na execução física do objeto pactuado, ou o foi com recursos estranhos aos do convênio examinado, caracterizando irregularidade na execução financeira. Num e noutro caso, faz-se ausente o vínculo entre os recursos federais repassados e a execução de parte do objeto pactuado no convênio, o que caracteriza dano ao erário que deve ser ressarcido pelo responsável.

11.11. Assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, não houve apenas irregularidade formal. As despesas do convênio firmado até podem ter sido inteiramente aplicadas no respectivo objeto, mas deixando parte dele sem execução, o que importa, de qualquer maneira, em dano ao erário.

11.12. Não procede a alegação de que a despesa relativa a fogos de artifício não estava prevista, pois consta, em detalhes, do plano de trabalho apresentado pelo município ao órgão concedente (peça 7, p. 76-77), embora, evidentemente, sem menção à empresa prestadora do serviço. Essa pretensa imprevisão, portanto, não cabe como justificativa para a falta de apresentação de comprovantes de despesa.

11.13. Por fim, atestada a ocorrência de débito e não verificada a prescrição, não se aplica à presente TCE a prescrição de arquivamento proposta no acórdão referido pelo recorrente.

11.14. Assim sendo, verifica-se que o recorrente não apresenta qualquer argumento sequer minimamente capaz de elidir a irregularidade examinada neste tópico.

CONCLUSÃO

12. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) na situação em exame, não ocorre prescrição;

b) tendo em vista o recebimento da totalidade dos recursos federais repassados por empresa que não promoveu o show de fogos de artifício, conclui-se que ou o serviço não foi executado, caracterizando irregularidade na execução física do objeto pactuado, ou o foi com recursos estranhos aos do convênio examinado, o que caracteriza dano ao erário que deve ser ressarcido pelo responsável.

13. Com base nessas conclusões, propõe-se o conhecimento do recurso interposto para que lhe seja denegado provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por César Schumacher de Alonso Gil contra o Acórdão 10502/2021-TCU-2ª Câmara,

propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e ao Ministério do Turismo da decisão que vier a ser prolatada.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por César Schumacher de Alonso Gil (peça 75) contra o Acórdão 10502/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares, com débito e multa.

Originariamente, este processo cuida de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em desfavor do ora recorrente, prefeito de Américo de Campos/SP (gestão 2009/2012), para apurar irregularidades identificadas na execução física e financeira do Convênio 704993/2009, celebrado entre a União e aquela municipalidade, em 22/9/2009, com vigência até 8/2/2010, após prorrogação, e prazo para prestação de contas até 30 dias após essa data, ou seja, até 10/3/2010 (peça 1, p. 28-45 e 48).

O objeto do citado convênio era o apoio à realização do evento intitulado “33ª Festa de Peão de Américo de Campos”, promovido no período de 23 a 26/9/2009. Para essa finalidade, foram previstos R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 provenientes da União e R\$ 5.000,00 da contrapartida municipal.

Neste Tribunal, o ora recorrente foi responsabilizado pelo valor original de R\$ 9.523,80 por não ter apresentado documentos aptos a elidir a irregularidade relacionada ao *show* pirotécnico, cujo pagamento foi realizado em favor de empresa que não comercializava fogos de artifício nem foi a responsável pela execução desse serviço.

O recorrente alegou, em síntese, a prescrição tanto da pretensão ressarcitória quanto da pretensão punitiva e também a regular execução da despesa impugnada pelo acórdão recorrido.

Examinada a matéria, a então Serur, atual AudRecursos, propôs, em pareceres uniformes, o conhecimento, mas o não provimento do recurso (peças 90 e 91). O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com essa proposta (peça 93).

Acolho, por seus próprios fundamentos, os pareceres uniformes da Serur e do MPTCU, os quais incorporo a este voto como razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

Em relação à alegação de prescrição, é importante observar que a Resolução 344/2022 do TCU passou a regulamentar a aplicação da prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado principalmente na ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999, conforme explicitado no voto que proferi quando da prolação do Acórdão nº 2.285/2022 – Plenário, que aprovou a aludida Resolução 344/2022.

Nos termos do art. 2º da citada Resolução, o prazo é de cinco anos e, conforme art. 4º, será contado nos seguintes termos:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Conforme o art. 5º da aludida Resolução, as causas interruptivas são as seguintes:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Consideradas essas regras, não houve a incidência da prescrição, pois, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução TCU 344/2022, o prazo de prescrição começou a correr em 29/3/2010, data da prestação de contas ao órgão concedente (peça 1, p. 61). A partir de então, houve as seguintes causas interruptivas:

- a) em 30/1/2015, instauração da Tomada de Contas Especial pelo órgão concedente (peça 1, p. 182);
- b) em 26/11/2015, autuação da presente Tomada de Contas Especial neste Tribunal (cf. sistema e-TCU);
- c) em 15/5/2017, citação do responsável (peças 15 e 19);
- d) em 17/8/2021, prolação da decisão condenatória (peça 57).

De igual modo, não ocorreu a prescrição intercorrente de que trata o art. 8º, *caput*, da citada Resolução 344/2022, pois o processo não ficou “*paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho*”.

No tocante à matéria de fundo, o recurso também não merece provimento, pois o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento novo capaz de descaracterizar a irregularidade que foi imputada, descrita no ofício citatório como sendo a “*ausência de comprovante de despesa com fogos de artifício (show pirotécnico), identificando os custos desse serviço, quem realizou o serviço e a quem foi efetivamente pago o serviço*”.

Sobre o assunto a instrução da Secex-TCE, que consta do relatório que fundamentou o acórdão recorrido, bem enfrentou a questão, da qual extraio o seguinte trecho (peça 59, p. 10):

23. Para comprovar a execução de *show* pirotécnico (...), o responsável apresenta um orçamento, sem data, e uma declaração da empresa Antonio da Silva Oliveira Fogos - ME, de 12/3/2015, ou seja, depois de mais de cinco anos da ocorrência do evento, informando ter sido a executora do serviço. Tais documentos, além de extemporâneos e/ou incompletos, não são condizentes com as demais informações constantes dos autos.

24. Consta do relatório de cumprimento do objeto (peça 7, p. 70) que todas as etapas do plano de trabalho aprovado foram executadas, inclusive a contratação de *show* pirotécnico; e consta da relação de pagamentos efetuados (peça 7, p. 6) que a única beneficiária dos recursos do convênio, em sua integralidade, fora a empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções - ME, que teria recebido o valor de R\$ 105.000,00 pelos serviços constantes da nota fiscal 332, conforme notas de empenho 5418-0/2009 e 5419-0/2009, e cheques 850001 e 850002. E, conforme alegações de defesa apresentadas pela empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções - ME (...), aquela empresa não teria executado o *show* pirotécnico contratado para o evento, o qual, de fato, não consta da nota fiscal 332.

25. Nota-se que as informações prestadas pelo gestor são inconsistentes. Se o objeto do convênio foi executado integralmente, nos termos aprovados pelo Ministério, e a empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções - ME recebeu R\$ 105.000,00 pelos serviços por ela prestados, a despesa com fogos de artifício, no valor de R\$ 10.000,00, se de fato executada, foi paga com recursos alheios ao convênio 704993/2009. Outra hipótese admitida é a não execução do *show* pirotécnico, embora tal informação conste do relatório de cumprimento do objeto apresentado e algumas fotografias constantes dos autos sugiram que o referido serviço fora prestado (peça 7, p. 54-63).

26. Em ambas as situações, configura-se a apresentação de informações inverídicas quando da prestação de contas, seja pela hipótese de que o *show* pirotécnico fora executado, quando na verdade não o foi, seja pela hipótese de que o serviço fora financiado com recursos alheios ao convênio 704993/2009, e nesse caso teria havido recursos de outras fontes para execução do evento, fato também refutado pelo gestor em suas alegações.

20.4. Dessa forma, entende-se que os documentos apresentados pelo responsável não são suficientes para demonstrar a execução do *show* pirotécnico, com recursos do convênio. (...).

Como bem observado pela Serur, o recorrente apresentou declaração da empresa Antonio da Silva Oliveira Fogos - ME dando conta de que teria executado o *show* pirotécnico previsto no plano de trabalho do convênio examinado, mas os recursos do convênio foram inteiramente despendidos com o pagamento à empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções - ME que afirmou, em suas alegações de defesa, não ter executado esse serviço. Importante observar que essa afirmação é confirmada pela ausência de qualquer registro nesse sentido na nota fiscal emitida pela empresa.

Por essa razão, concordo com a Serur quando afirma que ou o serviço não foi executado, caracterizando irregularidade na execução física do objeto pactuado, ou o foi com recursos estranhos aos do convênio examinado, caracterizando irregularidade na execução financeira. Num e noutro caso, bem diz a unidade técnica, faz-se ausente o vínculo entre os recursos federais repassados e a execução de parte do objeto pactuado no convênio, o que caracteriza dano ao erário que deve ser ressarcido pelo responsável.



Por outro lado, não procede a alegação do recorrente de que se trataria de mera irregularidade formal. Assim entendo porque, ainda que as despesas do convênio tenham sido totalmente aplicadas em seu objeto, a “ausência de comprovante de despesa com fogos de artifício (show pirotécnico), identificando os custos desse serviço, quem realizou o serviço e a quem foi efetivamente pago o serviço” demonstra que houve inexecução parcial do referido objeto, o que importa, de qualquer maneira, em dano ao erário.

Na linha dos pareceres da Serur e do MPTCU, também não procede a alegação de que a despesa relativa a fogos de artifício não estava prevista, pois consta do plano de trabalho apresentado pelo município ao órgão concedente (peça 7, p. 76-77).

Em face do exposto, acolho integralmente os pareceres da Serur e do MPTCU e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7556/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.255/2015-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: César Schumacher de Alonso Gil (089.656.438-05).
 - 3.2. Recorrente: César Schumacher de Alonso Gil (089.656.438-05).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Américo de Campos - SP.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Leandro Vinicius da Conceição (213103/OAB-SP) e Rafael Pontes Gestal de Siqueira (364590/OAB-SP), representando Paulo Sergio Barbosa Produções - Me; Rosana Pereira dos Santos Schumacher (216.821/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Américo de Campos - SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por César Schumacher de Alonso Gil contra o Acórdão 10502/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares, com débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por César Schumacher de Alonso Gil para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e ao Ministério do Turismo do presente acórdão, informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7556-25/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 037.455/2021-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Capão da Canoa - RS

Responsável: Valdomiro de Matos Novaski (289.951.120-34).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Reproduzo, abaixo, o inteiro teor da instrução lavrada no âmbito da AudTCE, com a qual se manifestaram de acordo os seus dirigentes e o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peças 60-63):

INTRODUÇÃO

59. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Valdomiro de Matos Novaski, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

60. Em 28/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 31). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 223/2019.

61. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Capão da Canoa - RS, no período de 1/1/2015 a 31/12/2015, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado.

62. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Desvio de Finalidade, dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Capão da Canoa/RS, devido às impropriedades/irregularidades apontadas na Denúncia (documento 05), e em razão de gastos indevidos em outros pisos/programas e para a Secretaria de Assistência Social, com a aquisição de material permanente/reforma e pagamento de pessoa, nos termos do processo nº 71001.002378/2016-51.

63. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

64. No relatório (peça 42), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 120.752,56, imputando-se a responsabilidade a Valdomiro de Matos Novaski, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

65. Em 4/8/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 45), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 46 e 47).

66. Em 25/8/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 48).

67. Na instrução inicial (peça 53), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

67.1. Irregularidade 1: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

67.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8 e 30.

67.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; Portaria 113/2015 de 10/12/2015.

67.2. Débitos relacionados ao responsável Valdomiro de Matos Novaski:



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
29/9/2015	661,50
29/9/2015	13,50
20/10/2015	33,00
30/3/2015	585,00
1/7/2015	1.016,00
29/9/2015	545,00
16/10/2015	2.781,00
16/11/2015	139,47
17/11/2015	2.446,10
16/12/2015	2.881,50
18/12/2015	3.036,35
22/12/2015	7.202,28
23/12/2015	3.036,75
3/2/2015	27,00
28/4/2015	12.067,93
28/4/2015	272,00
28/4/2015	1.826,95
10/6/2015	633,60
1/7/2015	528,60
1/7/2015	853,30
6/7/2015	231,00
9/7/2015	183,40
20/7/2015	895,50
20/7/2015	23,99
20/7/2015	1.055,64
20/7/2015	836,01
3/8/2015	70,94
4/9/2015	1.386,90
18/9/2015	525,00
29/9/2015	2.510,00
8/10/2015	113,10
13/10/2015	509,70
16/11/2015	700,00
26/11/2015	3.350,00
16/12/2015	1.789,00
22/1/2015	210,00
6/3/2015	3.377,00
7/4/2015	2.832,90
16/4/2015	3.377,00

19/5/2015	2.781,00
22/5/2015	1.328,98
1/6/2015	5.520,00
3/6/2015	258,00
23/6/2015	1.473,10
1/7/2015	758,00
10/7/2015	258,00
20/7/2015	2.540,00
23/7/2015	3.284,47
28/7/2015	2.433,80
3/8/2015	1.910,00
3/8/2015	450,00
3/8/2015	149,00
3/8/2015	3.086,39
11/8/2015	16,80
19/8/2015	944,44
28/8/2015	344,00
4/9/2015	6.644,64
18/9/2015	379,00
18/9/2015	1.431,38
18/9/2015	180,80
17/11/2015	116,00
20/1/2015	1.058,00
21/1/2015	3.033,50
25/2/2015	3.769,20
6/3/2015	2.751,00
8/4/2015	490,00
8/4/2015	372,00
8/4/2015	144,00
10/4/2015	1.416,50
16/4/2015	432,00
16/4/2015	61,00
16/4/2015	436,00
19/5/2015	432,00
19/5/2015	1.438,80
19/5/2015	2.321,45
1/6/2015	111,40
3/6/2015	1.058,00
19/6/2015	576,00

67.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

67.2.2.Responsável: Valdomiro de Matos Novaski.

67.2.2.1.Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

67.2.2.2.Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

67.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

68.Encaminhamento: citação.

69.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 55), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

d) Valdomiro de Matos Novaski - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 55267/2022 – Seproc (peça 57)

Data da Expedição: 25/10/2022

Data da Ciência: 28/10/2022 (peça 58)

Nome Recebedor: Valdomiro de M. Novaski

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 56).

Fim do prazo para a defesa: 12/11/2022

70.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 59), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

71.Transcorrido o prazo regimental, o responsável Valdomiro de Matos Novaski permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

14.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

15. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;*
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;*
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.*

16. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;*
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;*
- IV - pela decisão condenatória recorrível.*

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

17. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

18. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **23/5/2016** (peça 4), data em que a prestação de contas foi apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na mesma data.

19. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

19.1. fase interna:

- a) Data da prestação de contas, em 23/5/2016 (peça 4);
- b) Nota técnica 53/2017, análise da prestação de contas, em 16/1/2017 (peça 8);

- c) Nota técnica 1525/2017, análise da prestação de contas, em 8/3/2018 (peça 27);
- d) Nota técnica 5984/2018, coordenação de contabilidade, em 15/8/2018 (peça 32);
- e) Nota Técnica 248/2018, coordenação de contabilidade, em 26/10/2018 (peça 33);
- f) Relatório do Tomador de contas 33/2019, de 4/2/2019 (peça 42)

19.2 fase externa:

- a) autuação da TCE pela Segecex/Secex-TCE, em 26/8/2021

20. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

21. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 23/12/2015, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

22.1. Valdomiro de Matos Novaski, por meio do edital acostado à peça 29, publicado em 9/4/2018.

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 134.354,84, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

27. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

28. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

29. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a

desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Valdomiro de Matos Novaski

- 30.No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 56-58).*
- 31.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*
- 32.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*
- 33.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*
- 34.Os argumentos apresentados na fase interna (peças 13 e 14) **não** elidem as irregularidades apontadas.*
- 35.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*
- 36.Dessa forma, o responsável Valdomiro de Matos Novaski deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

37. *Cumprе avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*
38. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*
39. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*
- 39.1.1. *No caso em tela, a irregularidade consistente na “ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS” configura violação não só às regras legais, Decreto-lei 200; e Portaria 113/2015, de 10/12/2015, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

40. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Valdomiro de Matos Novaski não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*
41. *Verifica-se também que não houve a prescrição intercorrente, nem a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, conforme análise já realizada.*
42. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*
43. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 52.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Valdomiro de Matos Novaski, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Valdomiro de Matos Novaski, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Valdomiro de Matos Novaski (CPF: 289.951.120-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/9/2015	661,50
29/9/2015	13,50
20/10/2015	33,00
30/3/2015	585,00
1/7/2015	1.016,00
29/9/2015	545,00
16/10/2015	2.781,00
16/11/2015	139,47
17/11/2015	2.446,10
16/12/2015	2.881,50
18/12/2015	3.036,35
22/12/2015	7.202,28
23/12/2015	3.036,75
3/2/2015	27,00
28/4/2015	12.067,93
28/4/2015	272,00
28/4/2015	1.826,95
10/6/2015	633,60
1/7/2015	528,60
1/7/2015	853,30



6/7/2015	231,00
9/7/2015	183,40
20/7/2015	895,50
20/7/2015	23,99
20/7/2015	1.055,64
20/7/2015	836,01
3/8/2015	70,94
4/9/2015	1.386,90
18/9/2015	525,00
29/9/2015	2.510,00
8/10/2015	113,10
13/10/2015	509,70
16/11/2015	700,00
26/11/2015	3.350,00
16/12/2015	1.789,00
22/1/2015	210,00
6/3/2015	3.377,00
7/4/2015	2.832,90
16/4/2015	3.377,00
19/5/2015	2.781,00
22/5/2015	1.328,98
1/6/2015	5.520,00
3/6/2015	258,00
23/6/2015	1.473,10
1/7/2015	758,00
10/7/2015	258,00
20/7/2015	2.540,00
23/7/2015	3.284,47
28/7/2015	2.433,80
3/8/2015	1.910,00
3/8/2015	450,00
3/8/2015	149,00
3/8/2015	3.086,39

11/8/2015	16,80
19/8/2015	944,44
28/8/2015	344,00
4/9/2015	6.644,64
18/9/2015	379,00
18/9/2015	1.431,38
18/9/2015	180,80
17/11/2015	116,00
20/1/2015	1.058,00
21/1/2015	3.033,50
25/2/2015	3.769,20
6/3/2015	2.751,00
8/4/2015	490,00
8/4/2015	372,00
8/4/2015	144,00
10/4/2015	1.416,50
16/4/2015	432,00
16/4/2015	61,00
16/4/2015	436,00
19/5/2015	432,00
19/5/2015	1.438,80
19/5/2015	2.321,45
1/6/2015	111,40
3/6/2015	1.058,00
19/6/2015	576,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 30/1/2023: R\$ 193.334,38.

c) aplicar ao responsável Valdomiro de Matos Novaski, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art.

26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f)enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul - RS, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

h)informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul - RS, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i)informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, em 28.08.2018, pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Valdomiro de Matos Novaski, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Capão da Canoa - RS, no período de 1/1/2015 a 31/12/2015, na modalidade fundo a fundo, e auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Desvio de Finalidade, dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Capão da Canoa/RS, devido às impropriedades/irregularidades apontadas na Denúncia (documento 05), e em razão de gastos indevidos em outros pisos/programas e para a Secretaria de

Assistência Social, com a aquisição de material permanente/reforma e pagamento de pessoa, nos termos do processo nº 71001.002378/2016-51.

O tomador das contas concluiu pela existência de prejuízo ao erário no valor original de R\$ 120.752,56, de responsabilidade de Valdomiro de Matos Novaski, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos (peça 42).

Em 4/8/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 45), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 46 e 47).

Em 25/8/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 48).

Em 25.10.2022, o responsável foi citado por este Tribunal, por não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do Fundo Nacional de Assistência Social, mas permaneceu silente, o que caracterizou a sua revelia (peça 57).

A AudTCE, em pareceres uniformes, propôs julgar irregulares as contas do responsável, com débito e multa, o que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peças 60-63).

Estou de acordo com as propostas uníssonas da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU, por seus próprios fundamentos que incorporo a este voto e adoto como razões de decidir, sem prejuízo, no entanto, das seguintes considerações.

No tocante à prescrição, considerando se tratar de matéria de ordem pública, esta certa a AudTCE, ao proceder de ofício ao seu exame. Sobre o assunto, é importante observar que a Resolução 344/2022 do TCU passou a regulamentar a aplicação da prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado principalmente na ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999, conforme explicitado no voto que proferi quando da prolação do Acórdão nº 2.285/2022 – Plenário, que aprovou a aludida Resolução 344/2022.

Nos termos do art. 2º da citada Resolução, o prazo é de cinco anos e, conforme art. 4º, será contado nos seguintes termos:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Conforme o art. 5º da aludida Resolução, as causas interruptivas são as seguintes:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Consideradas essas regras, não houve a incidência da prescrição, pois, considerado o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que ocorreu em 23/5/2016, data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 4), houve as seguintes causas interruptivas:

Na fase interna desta Tomada de Contas Especial:

- Nota técnica 53/2017, análise da prestação de contas, em 16/1/2017 (peça 8);
- Nota técnica 1525/2017, análise da prestação de contas, em 8/3/2018 (peça 27);
 - Nota técnica 5984/2018, coordenação de contabilidade, em 15/8/2018 (peça 32);
 - Nota Técnica 248/2018, coordenação de contabilidade, em 26/10/2018 (peça 33);
- Relatório do Tomador de contas 33/2019, de 4/2/2019 (peça 42)

Na fase externa desta Tomada de Contas Especial:

- Autuação deste processo em 26/8/2021;
- Citação do responsável em 28.10.2022 (peça 58).

De igual modo, não ocorreu a prescrição intercorrente de que trata o art. 8º, *caput*, da citada Resolução 344/2022, pois o processo não ficou “*paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho*”.

Por outro lado, concordo com o entendimento da AudTCE quanto a validade da citação, porquanto se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, sistema custodiado pelo TCU, cuja entrega do ofício citatório no endereço do destinatário ficou comprovada (peças 56-58), o que atende a exigência constante do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, com o seguinte teor:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

[...]

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

Importante observar que se trata de regra processual que tem sido considerada juridicamente correta pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, rel. Min.

Eros Grau, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Por fim, a ausência de apresentação dos documentos necessários a comprovar a regular aplicação dos recursos caracteriza omissão grave que aliada à inexistência de quaisquer outros elementos que sirvam de contraponto à citada omissão, embora não autorize, por si só, concluir pela má-fé do responsável, afasta a presunção de boa-fé que lhe era, até então, favorável, impedindo, assim, o seu reconhecimento neste processo. Por esse motivo, este processo deve ser, desde logo, levado a julgamento de mérito, pela irregularidade das contas.

Por esses fundamentos, o responsável Valdomiro de Matos Novaski deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e suas contas devem ser julgadas irregulares, com condenação à reparação do dano ao erário e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 que, fixo em aproximadamente 10% do valor do débito, atualizado monetariamente.

Considerando que o dano ao erário, atualizado monetariamente, sem juros de mora, até o dia 06.07.2023, é igual a R\$ 187.560,31, 10% correspondem a R\$ 18.756,03. Arredondo referido valor para baixo e fixo a multa em R\$ 18.500,00.

Em face do exposto, acolho os pareceres uniformes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7557/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.455/2021-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).
 - 3.2. Responsável: Valdomiro de Matos Novaski (289.951.120-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capão da Canoa/RS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, em 28/8/2018, pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Valdomiro de Matos Novaski, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Capão da Canoa/RS, no período de 1/1/2015 a 31/12/2015, na modalidade fundo a fundo, e auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Valdomiro de Matos Novaski, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Valdomiro de Matos Novaski, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/9/2015	661,50
29/9/2015	13,50
20/10/2015	33,00
30/3/2015	585,00
1/7/2015	1.016,00
29/9/2015	545,00
16/10/2015	2.781,00
16/11/2015	139,47
17/11/2015	2.446,10
16/12/2015	2.881,50
18/12/2015	3.036,35
22/12/2015	7.202,28
23/12/2015	3.036,75
3/2/2015	27,00
28/4/2015	12.067,93
28/4/2015	272,00
28/4/2015	1.826,95
10/6/2015	633,60



1/7/2015	528,60
1/7/2015	853,30
6/7/2015	231,00
9/7/2015	183,40
20/7/2015	895,50
20/7/2015	23,99
20/7/2015	1.055,64
20/7/2015	836,01
3/8/2015	70,94
4/9/2015	1.386,90
18/9/2015	525,00
29/9/2015	2.510,00
8/10/2015	113,10
13/10/2015	509,70
16/11/2015	700,00
26/11/2015	3.350,00
16/12/2015	1.789,00
22/1/2015	210,00
6/3/2015	3.377,00
7/4/2015	2.832,90
16/4/2015	3.377,00
19/5/2015	2.781,00
22/5/2015	1.328,98
1/6/2015	5.520,00
3/6/2015	258,00
23/6/2015	1.473,10
1/7/2015	758,00
10/7/2015	258,00
20/7/2015	2.540,00
23/7/2015	3.284,47
28/7/2015	2.433,80
3/8/2015	1.910,00
3/8/2015	450,00

3/8/2015	149,00
3/8/2015	3.086,39
11/8/2015	16,80
19/8/2015	944,44
28/8/2015	344,00
4/9/2015	6.644,64
18/9/2015	379,00
18/9/2015	1.431,38
18/9/2015	180,80
17/11/2015	116,00
20/1/2015	1.058,00
21/1/2015	3.033,50
25/2/2015	3.769,20
6/3/2015	2.751,00
8/4/2015	490,00
8/4/2015	372,00
8/4/2015	144,00
10/4/2015	1.416,50
16/4/2015	432,00
16/4/2015	61,00
16/4/2015	436,00
19/5/2015	432,00
19/5/2015	1.438,80
19/5/2015	2.321,45
1/6/2015	111,40
3/6/2015	1.058,00
19/6/2015	576,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 30/1/2023: R\$ 193.334,38.

9.3. aplicar ao responsável Valdomiro de Matos Novaski, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 18.500,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, e que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7557-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 040.963/2021-7

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados; Roberto Reis Stefanelli (568.490.108-59).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS” APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DA PARCELA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME DO ÓRGÃO DE ORIGEM. OS REAJUSTES DA LEI 13.323/2016 À VPNI NÃO SÃO APLICÁVEIS AOS “QUINTOS” VISTO QUE NÃO SE TRATA DE LEI GERAL DE REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES PARA ALTERAR PARCIALMENTE O JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE OFÍCIO, AO CASO CONCRETO, DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ACÓRDÃO 2.719/2022-TCU-PLENÁRIO, EM CONFORMIDADE COM O ITEM 9.3.4 DA MESMA DELIBERAÇÃO, PARA O “DESTAQUE DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REAJUSTES INCIDENTES SOBRE A VPNI DERIVADA DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS, DESDE A VIGÊNCIA DA LEI 13.323/2016, SUJEITANDO-O À ABSORÇÃO POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES A 23/10/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 11.833/2020-TCU-1ª CÂMARA”. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 2.273/2022 – TCU – 2ª Câmara, peça 8, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal decidiu considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Roberto Reis Stefanelli, ex-servidor da Câmara dos Deputados, e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados: promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; e outras providências acessórias.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, ratificada pelo corpo diretivo da unidade técnica, peças 27 e 28, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 29, na pessoa da Procurador Júlio Marcelo de Oliveira:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peças 13-16) interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 2273/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados, em benefício do Sr. Roberto Reis Stefanelli.

a) 2.1. O ato foi julgado ilegal em virtude: (a) do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da Lei 13.323/2016; (b) da existência de parcelas de 'quintos/décimos' incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

b) 2.2. Foi, também, determinada a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 17 e do despacho de peça 24.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla:

c) a) a legalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.323/2016, que concedeu aumento aos servidores da Câmara dos Deputados;

d) b) o registro tácito do ato de aposentadoria;

e) c) a violação ao princípio do non reformatio in pejus;

f) d) os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido, que já foram atendidos por ocasião da elaboração do ato de peça 3.

5. Lei 13.323/2016 e VPNI - Reajuste da VPNI derivada dos quintos

g) 5.1. A recorrente defende que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que:

h) 5.2. Embora não tenha ficado claro na redação final do dispositivo do acórdão, interpretou-se, considerando o teor do voto do e. Ministro Relator, que a determinação contida no subitem 9.2.1 da parte dispositiva do acórdão recorrido, tem por efeito afastar a incidência dos reajustes da Lei n.

13.323/2016, aplicados sobre a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 62-A da Lei n. 8.112/1990, decorrente da incorporação de 'quintos/décimos' de função comissionada.

- i)5.3. Importante a compreensão da definição do termo 'remuneração', a qual pode ser encontrada na Lei 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo 'remuneração' traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança.
- j)5.4. A Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela. Assim o reajustamento alcança, inclusive, a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal.
- k)5.5. A legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

Análise:

- l)5.6. A majoração das VPNI's derivada dos quintos mostra-se ilegal, devendo, por isso, ajustar-se ao comando inserto no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022 - TCU - Plenário.
- m)5.7. Quanto ao Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, cumpre observar as ponderações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da prolação do Acórdão 3.902/2022-TCU-1ª Câmara, em Sessão de 19/7/2022:

(...) o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

- n)5.8. Demais disso, no que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma 'ordem' ilegal; ou que, meramente, se abstém de 'denunciar' as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

- o)5.9. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

- p)5.10. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no

campo da ciência do Direito (in Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

q)5.11. *De mais a mais, arremata Carnelutti:*

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

r)5.12. *De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:*

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

s)5.13. *Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:*

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que ‘os juízes são independentes e somente se submetem à lei’ (art. 97). Na Áustria, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias’ (art. 87). Na Dinamarca, ‘No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei’ (art. 64). Na Espanha, ‘A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei’ (art. 117). Há também norma dispondo que ‘Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recusada’ (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: ‘O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis’ (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: ‘A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal’ (art. 87-1) e de que ‘No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição’ (art. 87-2). Na Irlanda, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei (art. 35-2). Na Itália: ‘A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei’ (art. 101). Em Portugal, ‘os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei’ (art. 218-1). E mais: ‘os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei’ (art. 218-2) (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

t)5.14. *Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.*

u)5.15. *Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:*

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do caput deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO)

v)5.16. *Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:*

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

w)5.17. *Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:*

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

x)5.18. *Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.*

y)5.19. *O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:*

A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

z)5.20. *Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:*

Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o

processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (in A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).

- aa)5.21. Relevante ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

No direito clássico, em virtude de ius honorarium, decai essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da interpretatio no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além - lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei - ratio legis -, para os antecedentes que a motivaram - occasio legis -, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar - já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques - quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescidos) (in Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

- bb)5.22. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNI's. Todavia, a majoração das VPNI's, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.

- cc)5.23. Acrescente-se excerto do judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, por ocasião da apreciação do TC 024.065/2021-8 (Acórdão 7.995/2022-TCU-1ª Câmara, Sessão de 22/11/2022):

4. O ponto central da argumentação da recorrente se refere à defesa da possibilidade de reajustamento, em face da Lei 13.323/2016, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos. Segundo essa compreensão, a VPNI, por integrar a remuneração, deveria sofrer a majoração prevista na mencionada lei.

5. Todavia, a jurisprudência do TCU é sólida quanto ao entendimento de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e, assim, não autoriza a atualização da VPNI, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.

6. Por sua clareza ao abordar a questão, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.959/2022-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler:

'13. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos 'quintos' em vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

14. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

15. Ainda que os 'quintos' integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada especificamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.'

dd)5.24. Nessa toada, quanto ao mérito, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos, devendo-se manter o julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

ee)5.25. Não obstante a ilegalidade do ato, a recorrente aduz que é necessário destacar a ocorrência de entendimentos divergentes, no âmbito do TCU, acerca da aplicação dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 sobre a parcela incorporada a título de 'quintos/décimos' de função comissionada, quando da apreciação, para fins de registro, de atos da Câmara dos Deputados de concessão de aposentadoria, dos quais resultam quatro situações:

a) aposentadorias consideradas legais e registradas com parcelas de 'quintos/décimos' incorporados antes de 8/4/1998, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

b) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses 'quintos/décimos' em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

c) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de 'quintos/décimos' entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses quintos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, com determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 apenas da parcela compensatória; e

d) aposentadorias consideradas ilegais, com determinação para a retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 aplicados sobre todas as parcelas de 'quintos/décimos'.

ff)5.26. Assim, conforme apontado pela Câmara dos Deputados, é de se reconhecer que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

gg)5.27. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário (TC 019.331/2022-3, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Antonio Anastasia, assim dispôs:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos à peça 3, em virtude da incidência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); e da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

hh)5.28. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

13. Nesse passo, trago ao Plenário proposta alternativa que confere à matéria - em respeito à segurança jurídica - o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera 'revisão anual salarial' aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de 'revisão geral anual' remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

14. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu 'modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.' Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

15. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020. Veja-se que, embora esse precedente refira-se ao Senado Federal, restou demonstrado que a tese nele apresentada aplica-se igualmente à interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei 13.323/2016.

16. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

17. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar 'a

legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI'. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

18. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

19. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos 'valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016', por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

20. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar à Câmara dos Deputados que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016.

ii)5.29. Sobre a importância do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).

jj)5.30. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

kk)5.31. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

ll)5.32. Sobre o princípio da igualdade, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

*Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do stare decisis. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros. (in A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

mm)5.33. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (apud Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

nn)5.34. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-**Plenário** ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).

oo)5.35. Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.719/2022 - Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, determinando-se à Câmara dos Deputados que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

6. Do registro tácito do ato de aposentadoria

pp)6.1. A recorrente aduz que teria havido o registro tácito do ato de aposentadoria, com base nos seguintes argumentos:

qq)6.2. Acatando o entendimento esposado pelo STF, essa Corte firmou jurisprudência no sentido de que, passados cinco anos da entrada do ato de concessão de aposentadoria no TCU sem apreciação, ele será considerado tacitamente registrado.

rr)6.3. No caso, o ato de aposentadoria inicial foi encaminhado ao TCU para apreciação por meio do antigo Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessão do Tribunal de Contas da União (Sisac/TCU), via internet. De se registrar que referido ato inicial foi julgado antes do prazo de cinco anos referidos no parágrafo anterior, sendo que todas as providências determinadas foram cumpridas por esta Casa.

ss)6.4. Contudo, agora, apreciando mais uma vez o ato inicial de aposentadoria, por outro fundamento, essa Corte novamente o considerou ilegal, por meio do acórdão ora recorrido, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a entrada do ato nesta Corte de Contas, razão pela qual a aposentadoria em tela deve ser considerada tacitamente registrada.

tt)Análise:

- uu)6.5. Conforme aduzido pela recorrente, o ato inicial de aposentadoria foi julgado dentro do prazo inicial de 5 anos, contados de seu encaminhamento ao TCU, não havendo, portanto, que se falar em seu registro tácito.
- vv)6.6. Observa-se que o novo ato expedido, ora em reexame, também foi julgado antes de decorrido o prazo de cinco anos contados de seu encaminhamento a esta Corte de Contas.
- ww)6.7. Posta assim a questão, entende-se que não há falar-se em julgamento tácito do ato inicial de aposentadoria, tampouco do novo ato encaminhado, ora em reexame.
- xx)6.8. Nesse sentir, opina-se pela rejeição do argumento apresentado pela recorrente.

7.Do princípio do non reformatio in pejus

- yy)7.1. A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o princípio do non reformatio in pejus, com base nos seguintes argumentos:
- zz)7.2. A determinação no sentido de corrigir o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.323/2016, inova em relação ao primeiro julgamento da aposentadoria da interessada. Isso porque, no primeiro julgamento, não fora determinada a supressão dos reajustes da Lei 13.323/2016.
- aaa)7.3. Com o reenvio dos dados da concessão por meio de novo ato do ePessoal, cabia a essa Corte analisar apenas o cumprimento das providências determinadas no primeiro julgamento, sendo vedado perquirir acerca de outras possíveis ilegalidades não questionadas na análise inicial do ato, pelo princípio do non reformatio in pejus.

bbb)Análise:

- ccc)7.4. Discorda-se da recorrente, eis que compete a esta Corte de Contas o exame integral do novo ato de aposentadoria enviado pelo órgão de origem, não se prendendo aos fundamentos do primeiro julgamento anteriormente realizado, mormente quando existe outra irregularidade que não fora inicialmente constatada. Haveria reformatio in pejus se, em face do recurso interposto ao acórdão ora em reexame, este Tribunal identificasse outra irregularidade que não tivesse sido ventilada no acórdão recorrido.

8.Dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido

- ddd)8.1. A recorrente aduz que os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido já foram atendidos, por ocasião da elaboração do ato de peça 3, com base nos seguintes argumentos:
- eee)8.2. O ato de aposentadoria do ex-servidor Roberto Reis Stefanelli já havia sido considerado ilegal pelo Acórdão n. 4.639/2021-TCU-2ª Câmara, in DOU de 30/3/2021 (TC-046.651/2020-9).
- fff)8.3. Na ocasião, foi determinado a esta Casa que promovesse o destaque das parcelas de 'quintos' incorporadas pelo interessado com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e as transformasse em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 638.115/CE (Tema 395 de repercussão geral), com o reenvio dos dados ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal.
- ggg)8.4. Em cumprimento ao acórdão, a partir da folha de pagamento do mês de abril de 2021, foi providenciado o destaque do valor relativo a 4/10 da antiga FC-06 incorporados no período de 4/3/1999 a 2/3/2001, com a sua transformação em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos da decisão do STF no RE 638.115, passando a integrar a rubrica '132 - VP/Inc - Parc Comp - RE 638115/STF – Proventos', conforme fichas financeiras anexas.
- hhh)8.5. Ademais, foi providenciada a alteração do ato de aposentadoria do interessado para excluir a vantagem prevista no art. 62-A da Lei n. 8.112/1990, conforme Ato do Presidente publicado no DOU de 17/5/2021 (anexo), com o envio dos dados para nova análise da concessão inicial da

aposentadoria pelo Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessão para Administração Pública Federal e Empresas Estatais do Tribunal de Contas da União (ePessoal/TCU), via internet, por intermédio do Ato n. 52.510/2021.

iii)8.6. Contudo, mais uma vez o ato foi considerado ilegal, inclusive inovando em relação aos fundamentos do acórdão anterior.

jjj)Análise:

kkk)8.7. Para o exame da presente questão, traz-se à colação a composição dos proventos do interessado, que se encontra no ato de peça 3:

III)

	Código - Nome (Denominação para análise pelo TCU)	
1.	221-GRAT. ATIV. LEGISLATIVA - PROVENTOS (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade)	1
2.	33-VENCIMENTO - PROVENTOS (Vencimento básico)	
3.	227-VPI-LEI 10.698/03 - PROVENTOS (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade)	
4.	82-GRAT. DE REPRESENTACAO/GR - PROVENTOS (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade)	
5.	225-GRAT. ATIV. LEGISLATIVA/VPNI-PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - VPNI GAL)	
6.	132-VP/Inc - Parc Comp - RE 638115/STF - Proventos (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos))	
Valor total		

mmm)8.8. Assim, observa-se que as determinações constantes do subitem 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido já foram atendidas por ocasião da elaboração do ato concessório em reexame, nos termos da rubrica de item 6 da tabela supra, o que justifica tornar sem efeito os referidos subitens.

CONCLUSÃO

9.Do exame, é possível concluir que:

a) se mostra ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, pela Lei 13.323/2016, o que conduz à ilegalidade do ato;

b) não houve o registro tácito do ato de aposentadoria;

c) não houve violação ao princípio do non reformatio in pejus;

d) se deve tornar sem efeito os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido, eis que o ato de peça 3 já contempla o atendimento dos referidos subitens;

e) se deve determinar à Câmara dos Deputados que:

e.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) tornar sem efeito os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido;

c) determinar à Câmara dos Deputados que:

c.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

d) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

3.É o relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 2.273/2022 – TCU – 2ª Câmara, peça 8, relator Ministro Aroldo Cedraz, proferido em apreciação de ato de aposentadoria do Sr. Roberto Reis Stefanelli, submetido ao TCU para fins de registro.

2.Por meio da decisão recorrida, esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados: promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; e outras providências acessórias.

3.Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho de peça 24.

4.O pedido de reexame abrange a legalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.323/2016, que concedeu aumento aos servidores da Câmara dos Deputados; o registro tácito do ato de aposentadoria; a violação ao princípio do *non reformatio in pejus*; e as determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido, que já teriam sido atendidos por ocasião da elaboração do ato de peça 3.

5.Em relação à legalidade do reajuste da VPNI, a recorrente alega que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que: o termo ‘remuneração’ definido na Lei 8.852/1994 traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança; a Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal; a legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, quando conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

6.No que diz respeito ao registro tácito do ato de aposentadoria, a recorrente argui que o ato de aposentadoria inicial do interessado foi encaminhado ao TCU para apreciação por meio do antigo Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessão do Tribunal de Contas da União (Sisac/TCU) e apreciado antes do prazo de cinco anos da entrada do ato de concessão de aposentadoria no TCU, contudo, após o atendimento de todas as determinações do Acórdão 4.639/2021-TCU-2ª Câmara, processo nº TC 046.651/2020-9, o Tribunal, apreciando mais uma vez o ato inicial de aposentadoria, por outro fundamento, novamente o considerou ilegal, por meio do acórdão ora recorrido, ou seja, mais de 5 anos após a entrada do ato nesta Corte de Contas, razão pela qual a aposentadoria em tela deve ser considerada tacitamente registrada.

7.Acerca da violação ao princípio do *non reformatio in pejus*, a recorrente aduz que a determinação no sentido de corrigir o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos do interessado, expurgando os reajustes indevidamente promovidos, a exemplo daqueles associados à Lei 13.323/2016, inova em relação ao primeiro julgamento da aposentadoria do interessado, quanto cabia ao Tribunal analisar apenas o cumprimento das providências determinadas no primeiro julgamento, sendo vedado perquirir acerca de outras possíveis ilegalidades não questionadas na análise inicial do ato.

8.Quanto às determinações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido, a recorrente esclarece que já foram atendidos por ocasião da elaboração do ato de peça 3.

9.A AudRecursos, com a anuência do MP/TCU, conforme a instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pela rejeição dos argumentos produzidos, ao abrigo da tese já sufragada por esta Corte de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Adicionalmente, aduz que não houve julgamento tácito do ato inicial de aposentadoria, tampouco do novo ato encaminhado, ora em reexame. No mesmo sentido, observa que compete a esta Corte de Contas o exame integral do novo ato de aposentadoria enviado pelo órgão de origem, não se prendendo aos fundamentos do primeiro julgamento anteriormente realizado, mormente quando existe outra irregularidade que não fora inicialmente constatada. Por fim, informa que as determinações constantes do subitem 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido já foram atendidas por ocasião da elaboração do ato concessório em reexame, o que justifica tornar sem efeito os referidos subitens.

10.Não obstante, opina por conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial, considerando a modulação aprovada nos Acórdãos 2.718 e 2.719/2022-TCU-Plenário, que alinhou a jurisprudência desta Corte de Contas à dicção adotada pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos.

11.Manifesto concordância com as análises da AudRecursos, que contou com a anuência do representante do *Parquet* especializado, cujos argumentos acolho como razões de decidir, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.

12.Como já ressaltai ao relatar o pedido de reexame em face do Acórdão 18.224/2021-TCU-2ª Câmara, processo TC 023.552/2021-2, diferentemente das Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, a Lei 13.323/2016 não se caracteriza como lei de revisão geral dos servidores públicos federais, visto tratar-se de normativo de reajuste setorial, restrito aos servidores da Câmara dos Deputados, e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.

13.O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que os reajustes de servidores concedidos por lei específica destinam-se à readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades e complexidade de suas atribuições, enquanto que a revisão geral anual tem por objetivo a recomposição do poder aquisitivo das

remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de um determinado ente da Federação. Nesse sentido, cito a ADI 3.968/PR, relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 29/11/2019.

14. Também esta Corte de Contas tem trilhado pela mesma senda, e tem considerado irregular a incidência de reajustes promovidos por leis específicas – tal como a Lei 13.323/2016 – sobre a parcela de VPNI de quintos e décimos incorporados, visto que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 somente autoriza a atualização dos estipêndios por meio de lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais. Nessa linha, cito os Acórdãos 2.734/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, 11.847/2020-TCU-1ª Câmara, 40/2021-TCU-1ª Câmara e 11.468/2021-TCU-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

15. Desse modo, e de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste TCU, os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/1997 devem ser atualizados de acordo com os **critérios adotados para a revisão geral** da remuneração dos servidores públicos federais. Caso contrário, sujeitam-se à modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, julgado pelo STF.

16. Nos autos do referido recurso extraordinário, o Supremo rejeitou, em **29/6/2020**, os derradeiros embargos opostos contra o acórdão do Plenário daquele Tribunal, em decisão de 18/12/2019, o que motivou o trânsito em julgado da decisão em **17/9/2020**, com a seguinte modulação de efeitos:

i) com relação às verbas de quintos incorporadas por força de decisão judicial **transitada em julgado**, **há impedimento para sustação dos pagamentos**, ainda que realizados no período compreendido entre 8/4/1998 e a edição da Medida Provisória MP 2.225-48/2001;

ii) nos casos das verbas pagas durante o referido interstício em razão de decisão judicial **não transitada em julgado** e por **decisão administrativa**, o pagamento das parcelas deve ser mantido (“parcela compensatória”) até a sua absorção integral por eventuais reajustes futuros concedidos aos servidores.

17. O TCU incorporou o entendimento consolidado pela Corte Suprema, dentre outros, por meio dos Acórdãos 11.565/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, 3.243/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, e 3.226/2020-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler.

18. Sem prejuízo dessa conclusão, aduzo que, em consonância com o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário e mantido na apreciação de embargos de declaração pelo Acórdão 386/2023-TCU-Plenário, ambos de minha relatoria, esta Corte de Contas, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para casos análogos, passou a adotar, também para a irregularidade tipificada pelos reajustes indevidos de VPNI de quintos/décimos baseados nos índices previstos Lei 13.323/2016, a mesma solução derivada do RE 638.115/CE, no sentido de destacar a parcela remuneratória impugnada, convertendo-a em parcela compensatória, sujeita à absorção pelos reajustes de vencimentos posteriores à decisão paradigma que estabeleceu a mudança jurisprudencial que passou a considerar irregulares tais acréscimos, *in casu*, o Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

19. Naquela oportunidade, ressaltei que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário (relator Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-TCU-Plenário (relator Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

20. No Acórdão 2.888/2008-TCU-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-TCU-1ª Câmara. No Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, o Tribunal negou

provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo *Parquet* especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

21. Assim, conforme registrei, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

22. Nesse passo, o referido Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário dirigiu, entre outros, os seguintes comandos à Câmara dos Deputados:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do [Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara](#);

(...)

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

23. Nessa ordem de ideias e fatos, acompanho os pareceres uníssomos da AudRecursos e do *Parquet* especializado, no sentido de aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário ao caso em apreço.

24. Para tanto, conforme solução adotada no Acórdão 1.911/2023-TCU-Segunda Câmara, processo TC 023.552/2021-2, de minha relatoria, cumpre informar, de ofício, à Câmara dos Deputados que o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário aplica-se ao caso concreto.

25. No que diz respeito ao registro, o primeiro ato de concessão de aposentadoria do Sr. Roberto Reis Stefanelli (37334/2020) foi encaminhado por meio do Sisac ao TCU em 6/10/2016 e apreciado em 23/3/2021 (Acórdão nº 4.639/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), por conseguinte, não houve o decurso de mais de cinco anos desde o ingresso do ato no TCU.

26. Neste momento, analisa-se o segundo ato de concessão de aposentadoria do interessado (52510/2021), encaminhado a esta Corte em 6/7/2021 e apreciado em 10/5/2022, por meio do Acórdão nº 2273/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, ora recorrido.

27. Observo que são atos distintos, envolvendo o mesmo interessado, cada um deles com o termo a quo para exame fixado na data de seu respectivo ingresso no Tribunal. E, em ambos os casos, a apreciação pelo TCU se deu dentro do quinquênio.

28. Conforme destacado pela AudRecursos, compete a esta Corte de Contas o exame integral do novo ato de aposentadoria enviado pelo órgão de origem, razão pela qual também carece de fundamento o argumento de violação ao princípio do *non reformatio in pejus*.

29. Por fim, tendo em vista que, no caso concreto, a rubrica referente aos quintos incorporados em decisão administrativa após a edição da Lei 9.624/1998 já foi convertida em parcela compensatória, para fins de gradual supressão, entendo pertinente tornar sem efeito os itens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido e esclarecer ao órgão de origem que, em consonância com o entendimento do STF no RE 638.115/CE, a despeito da negativa de registro da concessão, seus efeitos podem subsistir até que se dê a completa absorção do valor percebido em excesso, oportunidade em que novo ato de aposentadoria deverá ser remetido ao TCU para o devido registro.

30. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7558/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.963/2021-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Roberto Reis Stefanelli (568.490.108-59); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 2.273/2022 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria de Roberto Reis Stefanelli, e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados promovesse o ajuste da proporção da rubrica paga ao ex-servidor a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; emitisse novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, e o submetesse ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; e outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito os subitem 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido, mantendo-se o julgamento pela ilegalidade da presente concessão;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, *verbis*:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR,



ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados e ao Sr. Roberto Reis Stefanelli, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7558-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 044.551/2020-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Planaltina - GO

Responsável: José Olinto Neto (046.247.931-53), responsável falecido, sendo o espólio representado por Eduardo Lourenço Olinto (CPF 895.423.981-15).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).



Representação legal: Eduardo Lourenço Olinto, representando José Olinto Neto.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PAC II - PROINFÂNCIA. MUNICÍPIO DE PLANALTINA/GO. REPASSE. TERMO DE COMPROMISSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. REVELIA. DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a íntegra da instrução de mérito lavrada no âmbito da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo diretivo (peças 71-73).

2. Na sequência, reproduzo o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 74), na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, que anuiu com a proposta da Unidade Técnica propondo um ajuste no valor do débito.

“INTRODUÇÃO

45. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Olinto Neto (CPF 046.247.931-53), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso 3738/2013 (peça 12) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e município de Planaltina - GO, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “PAC II - Proinfância - Construção de 3 (três) Unidades Escolares de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B: (12538) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 003 localizada à Rua F, Quadra 12, área especial nº 1, bairro Setor Norte; (12539) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 004 localizada à Rua G, Quadra 2, área especial nº 1, bairro Setor Sul e (12540) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 005 localizada à Rua 38, Lote nº 1, bairro Brasilinha Sudoeste.”.*

HISTÓRICO

46. *Em 22/5/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1606/2020.*

47. *O Termo de compromisso 3738/2013 foi firmado no valor de R\$ 3.871.491,43, sendo R\$ 3.871.491,43 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 1/4/2013 a 26/3/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/8/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.419.550,18 (peça 10).*

48. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 21.*

49.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

glosa pela área técnica (obras canceladas) em razão de descrições das divergências de serviços, quantitativas, qualitativas ou técnicas quanto ao objeto do termo de compromisso descrito como "PAC II - Proinfância - Construção de 3 (três) Unidades Escolares de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B: (12538) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 003 localizada à Rua F, Quadra 12, área especial nº 1, bairro Setor Norte; (12539) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 004 localizada à Rua G, Quadra 2, área especial nº 1, bairro Setor Sul e (12540) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 005 localizada à Rua 38, Lote nº 1, bairro Brasilinha Sudoeste;".

50.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

51.No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.235.030,77, imputando-se a responsabilidade a José Olinto Neto, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 18/8/2013, na condição de gestor dos recursos.

52.Em 20/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 47), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 48 e 49).

53.Em 24/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 50).

54.Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

54.1.Irregularidade 1: transferência de valores da conta específica para outra conta da prefeitura e glosa pela área técnica (obras canceladas) em razão de descrições das divergências de serviços, quantitativas, qualitativas ou técnicas quanto ao objeto do termo de compromisso descrito como "PAC II - Proinfância - Construção de 3 (três) Unidades Escolares de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B: (12538) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 003 localizada à Rua F, Quadra 12, área especial nº 1, bairro Setor Norte; (12539) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 004 localizada à Rua G, Quadra 2, área especial nº 1, bairro Setor Sul e (12540) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 005 localizada à Rua 38, Lote nº 1, bairro Brasilinha Sudoeste;".

54.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 20, 21, 25, 31 e 35.

54.1.2.Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e termos do Instrumento pactuado.

54.2.Débitos relacionados ao responsável José Olinto Neto (CPF 046.247.931-53):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
6/6/2013	730.000,00
10/7/2013	48.000,00
18/10/2013	48.000,00

54.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

54.2.2.**Responsável:** José Olinto Neto (CPF 046.247.931-53).

54.2.2.1.**Conduta:** divergências de serviços, quantitativas, qualitativas ou técnicas quanto ao objeto pactuado. Transferência dos recursos federais da conta específica para outra conta de titularidade da prefeitura.

54.2.2.2.Nexo de causalidade: a transferência dos recursos federais da conta específica para outra conta de titularidade da prefeitura, somada à inexistência de execução de qualquer percentual das obras planejadas, impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os valores repassados e as finalidades pactuadas.

54.2.2.3.Culpabilidade: ao firmar um ajuste com o FNDE, o responsável deveria ter seguido fielmente os compromissos assumidos, utilizando o dinheiro recebido exclusivamente no objeto a ser construído, e não em outras finalidades ou desviando para outras contas insuscetíveis de controle pelo repassador, impossibilitando a futura fiscalização.

55.Encaminhamento: citação.

56.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 60), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 11034/2022 - Sproc (peça 64)

Data da Expedição: 25/3/2022

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 66)

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante do espólio, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 61).

Comunicação: Ofício 11035/2022 - Sproc (peça 63)

Data da Expedição: 25/3/2022

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 65)

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante do espólio, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 62).

Comunicação: Ofício 24977/2022 - Sproc (peça 68)

Data da Expedição: 9/6/2022

Data da Ciência: **13/6/2022** (peça 69)

Nome Recebedor: Maria Olinto

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante do espólio, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 67).

Fim do prazo para a defesa: 28/6/2022

57. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 70), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

58. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Eduardo Lourenço Olinto (CPF 895.423.981-15), representante do espólio de José Olinto Neto (falecido), permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

59. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/10/2013, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

59.1. José Olinto Neto, por meio do edital acostado à peça 35, publicado em 30/7/2019.

Valor de Constituição da TCE

60. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.063.642,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

61. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
José Olinto Neto	020.930/2009-0 [RA, encerrado, "AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS EM MUNICÍPIOS GOIANO"]
	007.139/2011-0 [RA, encerrado, "TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO MUNICÍPIO DE PLANALTINA-GO"]
	015.240/2013-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.026-31/2011-PL , referente ao TC 020.930/2009-0"]
	008.433/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-8694-33/2019-2C , referente ao TC 032.616/2016-3"]
	032.616/2016-3 [TCE, encerrado, "TCE - Tomada de Contas Especial Processo nº59271.000046/2016-57 referente ao Convênio nº 701082/2008 celebrado entre o MIN e o Município de Planaltina - GO"]

62. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

63. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

- I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
 - II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
 - III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
- (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

- I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
- II - servidor designado;
- III - carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

- I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
- II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
- III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

64. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

65. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão

3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

66.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do espólio de José Olinto Neto, representado pelo Sr. Eduardo Lourenço Olinto (CPF 895.423.981-15).

67.No caso vertente, a citação do referido espólio, na pessoa do Sr. Eduardo Lourenço Olinto (CPF 895.423.981-15), ocorreu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 61), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 62 e 67) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega do ofício citatório foi realizado no endereço do Sr. Eduardo Lourenço Olinto localizado na base de dados do Renach (peça 69).

68.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

69.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na

conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

70. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

71. *Dessa forma, o espólio de José Olinto Neto (falecido), representado por Eduardo Lourenço Olinto, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com julgamento pela irregularidade das contas do gestor falecido e condenação do espólio ao débito apurado nos autos, sem aplicação de multa.*

72. *Com o falecimento do responsável, a obrigação de reparar o dano ao erário permanece, podendo ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, haja vista que a imputação de débito possui natureza jurídica indenizatória, e não de penalidade. A multa, por outro lado, não se transfere aos sucessores do falecido, dado seu caráter personalíssimo. A morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório é causa de extinção da punibilidade (Acórdãos 2198/2015 - TCU - Plenário, Relator Marcos Bemquerer, e 1731/2015 - TCU - Primeira Câmara, Relator Bruno Dantas).*

CONCLUSÃO

73. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o Sr. Eduardo Lourenço Olinto (CPF 895.423.981-15), representante do espólio de José Olinto Neto (falecido), não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexitem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

74. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.*

75. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

j) considerar revel o espólio do Sr. José Olinto Neto (CPF 046.247.931-53), responsável falecido, representado por Eduardo Lourenço Olinto (CPF 895.423.981-15), para todos os efeitos,

dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

k)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. José Olinto Neto (CPF 046.247.931-53), responsável falecido, condenando o seu espólio ou, caso já tenha ocorrido a partilha, os seus herdeiros, no limite da herança, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>6/6/2013</i>	<i>730.000,00</i>
<i>10/7/2013</i>	<i>48.000,00</i>
<i>18/10/2013</i>	<i>48.000,00</i>

Valor atualizado do débito (com juros) em 12/9/2022: R\$ 1.466.095,89.

l)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

m)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

n)enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de GO, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

o)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

p)informar à Procuradoria da República no Estado de GO, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

q)informar à Procuradoria da República no Estado de GO que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

***** PARECER DO MP/TCU *****

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Olinto Neto, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Planaltina de Goiás/GO por meio do Termo de Compromisso 3738/2013 (peça 12). O objeto da avença era a construção de três unidades escolares de educação infantil e a vigência do termo se estendeu entre 1º/4/2013 e 26/3/2016, com prazo para prestação de contas expirado em 28/8/2018.

- 2.O relatório do tomador de contas apontou débito no valor histórico de R\$ 1.235.030,77, decorrente da glosa da área técnica por razões de divergências quantitativas, qualitativas ou técnicas nos serviços, as quais levaram ao cancelamento das obras antes mesmo de terem início (peça 43).*
- 3.No âmbito deste Tribunal, em face da constatação do falecimento do Sr. José Olinto Neto, procedeu-se à citação do representante do espólio, Sr. Eduardo Lourenço Olinto, no endereço identificado pela Secex-TCE (peça 67). Apesar de devidamente notificado, conforme aviso de recebimento na peça 69, o responsável não compareceu aos autos para apresentar defesa.*
- 4.De minha parte, manifesto concordância com a proposta de julgamento pela irregularidade das contas e de imputação de débito ao espólio do responsável, sem prejuízo de tecer algumas considerações sobre o valor do débito.*
- 5.Inicialmente, cumpre esclarecer que o total de recursos repassados atingiu R\$ 1.419.550,18, dos quais R\$ 774.298,28 foram transferidos durante a gestão do Sr. José Olinto Neto e R\$ 645.251,90 no mandato do seu sucessor, Sr. Eles Reis de Freitas (peça 11, p. 3-4 e 17).*
- 6. Tendo em vista que o Sr. José Olinto Neto não geriu a totalidade dos valores e o Sr. Eles Reis de Freitas procedeu à devolução da parcela transferida durante seu mandato (em 2014, peça 55), a unidade técnica reduziu o valor do dano no âmbito deste Tribunal.*
- 7.No que se refere ao montante sob a responsabilidade do Sr. José Olinto Neto, houve apenas duas movimentações nos meses de junho e julho de 2013, nos valores de R\$ 730.000,00 (6/6/2013) e R\$ 48.000,00 (10/7/2013), respectivamente (peça 11, p. 3-4). Entretanto, a unidade técnica considerou a existência de outro débito de R\$ 48.000,00, com data de 18/10/2013, possivelmente se referindo à operação realizada em 18/7/2013, no mesmo valor (peça 11, p. 4).*
- 8.Afigura-se adequado excluir tal parcela do dano a ser imputado, visto que o extrato da conta específica não contém movimentações no mês de outubro de 2013 (peça 11, p. 7) e a outra TED no valor de R\$ 48.000,00 foi recebida em 18/7/2013, e não enviada, sendo o montante debitado na mesma data para a conta de aplicação financeira (peça 11, p. 4).*
- 9.Desse modo, a proposta de condenação deve se restringir ao valor histórico de R\$ 778.000,00, referente aos débitos de R\$ 730.000,00 efetuado em 6/6/2013 e R\$ 48.000,00, em 10/7/2013, para os quais não houve comprovação da destinação. Cumpre esclarecer que tal informação é corroborada pelos dados contidos na manifestação do FNDE externada por meio do Parecer Conclusivo 317/2019/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN, no qual constam como despesas não comprovadas apenas essas duas parcelas (peça 25, p. 4).*

10. Tendo em vista a revelia do espólio do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, com o ajuste do débito para o valor histórico de R\$ 778.000,00, relativos às parcelas de R\$ 730.000,00 (6/6/2013) e R\$ 48.000,00 (10/7/2013), na forma acima indicada. ”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Olinto Neto, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Planaltina de Goiás por meio do Termo de Compromisso 3738/2013, com vigência prevista de 1º/4/2013 a 26/3/2016.

2. Os recursos repassados pelo FNDE tinham como objetivo a construção de três unidades escolares de educação infantil e o prazo para prestação de contas encerrava-se em 28/8/2018.

3. O relatório do tomador de contas imputou integralmente a responsabilidade a José Olinto Neto, prefeito municipal de Planaltina/GO, responsável pela aplicação e execução dos recursos, “uma vez que todas as despesas realizadas foram indevidas, pois as obras foram canceladas, e ocorreram no período de sua gestão” (peça 43).

4. O tomador esclareceu que o prefeito sucessor, Eles Reis de Freitas, “apesar de ter recebido na conta específica do objeto o crédito de uma ordem bancária, não executou os recursos, sendo que, a única movimentação registrada na conta deu-se em face da devolução do saldo dos recursos ao FNDE, na data de 5/10/2018” (peça 43).

5. Diante dos fatos, consta do relatório o débito de R\$ 1.235.030,77 (correspondente ao valor remanescente do débito, a contar de 5/10/2018, data em que houve o recolhimento do saldo ao erário), decorrente da glosa da área técnica por razões de divergências quantitativas, qualitativas ou técnicas nos serviços, as quais levaram ao cancelamento das obras antes mesmo de terem início (peça 43).

6. Este entendimento foi acompanhado pela Controladoria-Geral da União (peça 47), igualmente consubstanciado no certificado de auditoria, no parecer do dirigente do órgão de controle interno (peças 48 e 49) e na manifestação do Ministro responsável pela pasta (peça 50).

7. A então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE), atual unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em instrução preliminar (peça 58), concluiu José Olinto Neto deveria ser citado tendo em vista a transferência dos recursos federais da conta específica para outra conta de titularidade da prefeitura, somada à inexistência de execução de qualquer percentual das obras planejadas, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade entre os valores repassados e as finalidades pactuadas.

8. A unidade técnica constatou o falecimento de José Olinto Neto em 2020 e a existência de ação de inventário perante a Justiça do Estado de Goiás, respondendo pelo espólio o Sr. Eduardo Lourenço Olinto. Assim, no âmbito deste Tribunal, foi devidamente realizada a citação do inventariante. Entretanto, o Sr. Eduardo permaneceu silente quanto às notificações, o que implica em revelia, devendo o processo prosseguir com as informações nele presentes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9.A AudTCE, por meio da instrução à peça 71, ratificada por seus dirigentes (peças 72 e 73) propõe julgar irregulares as contas do responsável José Olinto Neto, imputando o débito ao espólio do responsável.

10.O Ministério Público junto ao Tribunal, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo da Costa Caribé, acatou o parecer da AudTCE, entretanto propôs reduzir o valor do débito.

11.Acompanho, por seus fundamentos, as conclusões dos pareceres precedentes, me alinhando integralmente à proposta do ilustre *Parquet*.

12.Primeiramente, com fundamento na Resolução 344/2022, ressalto que não ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória, tampouco houve a prescrição intercorrente estabelecida no art. 8º da referida Resolução, que tem como única referência o andamento processual e ocorre quando este permanece inerte por período superior ao triênio. Desta forma, a contagem é interrompida não somente nas hipóteses previstas para a prescrição quinquenal, mas também por qualquer ato processual que evidencie o curso regular do feito.

13.Neste caso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da apresentação da efetiva prestação de contas, em 7/1/2019, nos termos do inciso II, art. 4º da Resolução 344/2022. E, entre algumas das causas interruptivas elencadas no inciso 5º da citada Resolução, destaco o relatório de auditoria da CGU (peça 47), de 16/10/2020 e a instrução da unidade técnica com proposta de mérito (peça 71), de 16/9/2022.

14.Importante destacar que o total de recursos repassados totalizou o valor de R\$ 1.419.550,18, sendo R\$ 774.298,28 transferidos durante a gestão de José Olinto Neto em 9/4/2013 e R\$ 645.251,90 no mandato do seu sucessor, Eles Reis de Freitas (peça 11, p. 3-4 e 17), que devolveu a parcela transferida durante sua gestão (em 2014, peça 55).

15.Anuo com a manifestação do ilustre *Parquet* no sentido de que o montante sob a responsabilidade do Sr. José Olinto Neto deve se restringir ao valor histórico de R\$ 778.000,00, referente aos débitos que ocorreram durante a sua gestão, sendo de R\$ 730.000,00, em 6/6/2013, e R\$ 48.000,00, em 10/7/2013, e para os quais não houve comprovação da destinação. Conforme explicado no parecer (peça 74):

7.No que se refere ao montante sob a responsabilidade do Sr. José Olinto Neto, houve apenas duas movimentações nos meses de junho e julho de 2013, nos valores de R\$ 730.000,00 (6/6/2013) e R\$ 48.000,00 (10/7/2013), respectivamente (peça 11, p. 3-4). Entretanto, a unidade técnica considerou a existência de outro débito de R\$ 48.000,00, com data de 18/10/2013, possivelmente se referindo à operação realizada em 18/7/2013, no mesmo valor (peça 11, p. 4).

8.Afigura-se adequado excluir tal parcela do dano a ser imputado, visto que o extrato da conta específica não contém movimentações no mês de outubro de 2013 (peça 11, p. 7) e a outra TED no valor de R\$ 48.000,00 foi recebida em 18/7/2013, e não enviada, sendo o montante debitado na mesma data para a conta de aplicação financeira (peça 11, p. 4).

16.De fato, está caracterizada nos autos a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Planaltina/GO por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação visando o PAC II - Proinfância. Ademais, sequer foi aduzida defesa pelo representante do espólio de José Olinto Neto na tentativa de contestar as conclusões do concedente e desta Corte.

17.Considerando o falecimento do responsável antes do acórdão condenatório e o caráter personalíssimo da multa, deixa-se de aplicar a penalidade. Porém, a obrigação em reparar o dano ao erário é mantida e pode ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, haja vista que a imputação de débito possui natureza jurídica indenizatória.

18.Assim, diante da revelia do representante pelo espólio do responsável e da ausência nos autos de elementos que demonstrem a boa-fé, acolho a proposta da AudTCE com os ajustes propugnados pelo

Ministério Público junto ao TCU, de forma a julgar irregulares as contas especiais de José Olinto Neto, imputando o débito no valor histórico de R\$ 778.000,00 ao espólio do responsável.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7559/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.551/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: José Olinto Neto (046.247.931-53), responsável falecido, sendo o espólio representado por Eduardo Lourenço Olinto (CPF 895.423.981-15)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Planaltina - GO.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Eduardo Lourenço Olinto, representando José Olinto Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Olinto Neto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso 3738/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “b” e “c”, 19, 23, III da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o espólio do Sr. José Olinto Neto, responsável falecido, representado por Eduardo Lourenço Olinto;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. José Olinto Neto, responsável falecido, condenando o seu espólio ou, caso já tenha ocorrido a partilha, os seus herdeiros, no limite da herança, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2013	730.000,00
10/7/2013	48.000,00



9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. enviar cópia do presente Acórdão ao representante pelo espólio do Sr. José Olinto Neto e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência, informando-os de que o teor integral das peças que a integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7559-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 004.242/2022-0

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

Interessado: Aguiinaldo Matos (525.393.347-68).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ADEQUAÇÃO DAS PARCELAS DE QUINTOS À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL, NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAVALIAÇÃO DA PARCELA DE QUINTOS À LUZ DA DELIBERAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. PROVIMENTO PARCIAL PARA, A DESPEITO DA ILEGALIDADE DO ATO, ORDENAR O REGISTRO DO ATO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023 E MANTER A PARCELA DE QUINTOS IMUNE À ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS.

RELATÓRIO

Inicialmente, reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 21), que contou com o endosso do diretor da unidade técnica (peça 22) e anuência do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 23), na pessoa do Procurador Julio Marcelo de Oliveira.

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peça 13) interposto por Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES contra o Acórdão 1681/2022-Segunda Câmara (peça 8, Rel. Min. Bruno Dantas).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

HISTÓRICO

2.Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES - ES em benefício de Aguinaldo Matos.

2.1.O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.2.Não havia notícia nos autos de que a parcela irregularmente incluída nos proventos estivesse amparada por decisão judicial transitada em julgado.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 17.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

nnn)legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998;

ooo)modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

5.Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

O recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que, ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em Sessão Plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.

Análise:

5.1.Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

5.2.A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

5.3.A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

6.Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

6.1.O recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

Análise:

6.2.A cessão imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

- 6.3. Mesmo com a informação, no recurso, de que o ato está amparado por decisão judicial transitada em julgado, a confirmação dessa premissa exige a análise da situação do beneficiário do ato, em confronto com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial invocada.
- 6.4. Caso seja comprovado, perante o órgão de origem, que o benefício em exame está amparado por decisão judicial transitada em julgado que assegure a vantagem, será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros. Do contrário, deverá ocorrer a cessão imediata ou a absorção gradual da vantagem pelos reajustes futuros, conforme o enquadramento da situação concreta em uma das hipóteses previstas na modulação dos efeitos do RE 638.115.
- 6.5. Na situação em exame, o acórdão recorrido já consignou expressamente a ressalva de que a suspensão pagamentos ou a absorção da vantagem pelos reajustes futuros, conforme o caso, seria aplicável **desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado**. Logo, não há providências adicionais a serem adotadas pelo Tribunal.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em face do Acórdão 1.681/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Aguinaldo Matos, negando-lhe registro, em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”.

2. No apelo recursal, o recorrente alega que a incorporação de parcela de quintos/décimos após 8/4/1998 encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado em 9/11/2009, proferida na Ação Ordinária

0009081-71.2004.4.02.5001 (TRF-2.^a Região). Assim, requer o provimento do recurso para que seja registrado o ato de aposentadoria do Sr. Aguinaldo Matos.

3.Em manifestações concordantes, a então Secretaria de Recursos (peças 21 e 22) e o Procurador Julio Marcelo de Oliveira (peça 23), opinam pela negativa de provimento do recurso.

4.Inicialmente, ratifico o despacho exarado à peça 17, no sentido do conhecimento do recurso, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

5.Peço vênias por dissentir dos pareceres anteriores, ante a necessidade de avaliar o caso à luz da recém-publicada Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023.

6.De fato, não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 638.115 (tema 395).

7.A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

8.Observe que a decisão recorrida já considerava que a parcela impugnada havia sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado e segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, de forma que, neste caso, não se aplica a cessação imediata do pagamento, tampouco a absorção da parcela por reajustes futuros.

9.Anoto que embora a parcela esteja amparada em decisão transitada em julgado, isso não altera a apreciação do ato pela ilegalidade, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é ilegal, admitindo apenas a referida modulação.

10.Entendo que, a despeito da ilegalidade, deve-se, excepcionalmente, ordenar o registro dos atos ora em análise, conforme disposto no art. 7º da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

11.Assim, justifica-se o provimento parcial do recurso, de forma a ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentadoria recorrido, mantendo-se a apreciação pela sua ilegalidade.

12. Ademais, cabe afastar as determinações objeto do item 1.7 do acórdão recorrido, e esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que siga o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros.

13.Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 7560/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.242/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Aguinaldo Matos (525.393.347-68).
 - 3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES (02.488.507/0001-61).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região contra o Acórdão 1.681/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Aguinaldo Matos em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o item 1.7 do Acórdão 1.681/2022-TCU-2ª Câmara e conferir ao *caput* a seguinte redação:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Aguinaldo Matos e ordenar, excepcionalmente, o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução-TCU 353/2023”;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Aguinaldo Matos, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos dos recorrentes, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7560-25/23-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 004.416/2022-8

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Interessados: Miguel Ferreira da Silva (153.784.381-87).

Representação legal: Fernanda Porto Fernandes (50448/OAB-DF), representando Miguel Ferreira da Silva.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ADEQUAÇÃO DAS PARCELAS DE QUINTOS À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAVALIAÇÃO DA PARCELA DE QUINTOS À LUZ DA DELIBERAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL PARA, A DESPEITO DA ILEGALIDADE DO ATO, ORDENAR O REGISTRO DO ATO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023 E MANTER A PARCELA DE QUINTOS IMUNE À ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS.

RELATÓRIO

Inicialmente, reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 28), que contou com o endosso do diretor da unidade técnica (peça 29) e anuência do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 31), na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

“INTRODUÇÃO

9. Trata-se de pedido de reexame (peça 15) interposto por Miguel Ferreira da Silva contra o Acórdão 2807/2022-Segunda Câmara (peça 8, Rel. Min. André de Carvalho).

9.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Miguel Ferreira da Silva (à Peça 3 sob o n.º 98443/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos” de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal de Justiça do Distrito

Federal e dos Territórios, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

HISTÓRICO

10.O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

10.1.A parcela irregularmente incluída nos proventos estava amparada por decisão judicial transitada em julgado.

10.2.Houve determinação ao órgão de origem para que reavaliasse e, se fosse o caso, promovesse a efetiva alteração da parcela de “quintos ou décimos”, bem como de futuras absorções em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia com a deliberação proferida pelo STF no RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019.

ADMISSIBILIDADE

11.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 20 e do despacho de peça 22.

EXAME DE MÉRITO

12.Delimitação

12.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

ppp)legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998;

qqq)modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

13.Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

13.1.O recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que a inclusão da referida vantagem nos proventos deu-se de maneira regular, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 9/2/2009 (Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, impetrado pela Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal - ASSEJUS/DF).

Análise:

13.2.Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

13.3.A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

13.4. *A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.*

14. Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

14.1. *O recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.*

Análise:

14.2. *A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.*

14.3. *Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é “indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas “até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.*

14.4. *No caso concreto, o Tribunal reconheceu que a parcela de quintos contemplada no ato estava amparada em decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual não determinou a absorção da vantagem por reajustes futuros. No entanto, determinou ao órgão de origem que reavaliasse e, se fosse o caso, promovesse a efetiva alteração da parcela de “quintos ou décimos”, bem como de futuras absorções em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia com a deliberação proferida pelo STF no RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019.*

14.5. *De toda forma, registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).*

14.6. *Mesmo com a informação, no recurso, de que o ato está amparado por decisão judicial transitada em julgado, a confirmação dessa premissa exige a análise da situação do beneficiário do ato, em confronto com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial invocada.*

14.7. *Tal análise deve ser empreendida pelo órgão de origem, responsável pela emissão do ato e que dispõe de todas as informações necessárias para verificar o atendimento às condições fixadas na modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115.*

14.8. *Caso seja comprovado, perante o órgão de origem, que o benefício em exame está amparado por decisão judicial transitada em julgado que assegure a vantagem, será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros. Do contrário, deverá ocorrer a cessão imediata ou a absorção gradual da vantagem pelos*

reajustes futuros, conforme o enquadramento da situação concreta em uma das hipóteses previstas na modulação dos efeitos do RE 638.115.

CONCLUSÃO

15. Do exame, é possível concluir que:

d) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

e) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

f) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

g) caberá ao órgão de origem avaliar a situação do caso concreto, em confronto com os parâmetros já fixados pelo STF, e adotar as medidas cabíveis quanto à cessação imediata ou à continuidade dos pagamentos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

c) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

d) esclarecer ao órgão de origem que será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros, caso comprove, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

e) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto Miguel Ferreira da Silva, servidor aposentado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em face do Acórdão 2.807/2022-TCU 2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de sua aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”.

2. No apelo recursal, o recorrente alega que a incorporação de parcela de quintos/décimos após 8/4/1998 encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, sendo beneficiado pelo Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, movido pela ASSEJUS, entidade da qual o requerente já era associado.

3. Em manifestações concordantes, a então Secretaria de Recursos (peças 28 e 29) e o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 31) opinam pela negativa de provimento do recurso, muito embora formulem

esclarecimento ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros.

4.Inicialmente, ratifico o despacho exarado por mim à peça 22, no sentido do conhecimento do recurso, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

5.Peço vênias por dissentir dos pareceres anteriores, ante a necessidade de avaliar o caso à luz da recém-publicada Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023.

6.De fato, não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 638.115 (tema 395).

7.A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

8.Quanto aos efeitos financeiros, e em relação ao argumento de que a parcela irregularmente incluída nos proventos estaria amparada por decisão judicial transitada em julgado, o voto e o acórdão recorrido consideraram a decisão judicial e expuseram claramente que apesar da ilegalidade do ato, a rubrica deveria ser mantida.

9.Note-se que, no item 9.2 da deliberação recorrida, esta Corte decidiu “dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, **deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos”** de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;” (grifo acrescido).

10.Desta forma, embora comprovado que a parcela está amparada em decisão transitado em julgado, anoto que isso não altera a apreciação do ato pela ilegalidade, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é ilegal, admitindo apenas a referida modulação.

11.Entretanto, entendo que, a despeito da ilegalidade, deve-se dar provimento parcial ao recurso e, excepcionalmente, ordenar o registro dos atos ora em análise, conforme disposto no art. 7º da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

12.Por fim, cabe esclarecer ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que siga o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros.

13.Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7561/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.416/2022-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Miguel Ferreira da Silva (153.784.381-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Fernanda Porto Fernandes (50448/OAB-DF), representando Miguel Ferreira da Silva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Miguel Ferreira da Silva contra o Acórdão 2.807/2022 -TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o seu ato em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 2.807/2022-TCU-2ª Câmara que passa a ser a seguinte:

“9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Miguel Ferreira da Silva e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;”

9.2. esclarecer ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Miguel Ferreira da Silva, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos do recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7561-25/23-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 006.730/2022-1

Natureza(s): Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Interessados: Dominique Paul Joel Etori (238.732.300-97).

Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33779/OAB-RS), representando Dominique Paul Joel Etori.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ADEQUAÇÃO DAS PARCELAS DE QUINTOS À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL PARA, A DESPEITO DA ILEGALIDADE DO ATO, ORDENAR O REGISTRO DO ATO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023 E MANTER A PARCELA DE QUINTOS IMUNE À ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS PARA A RECORRENTE.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de pedido de reexame interposto por Dominique Paul Joel Etori, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 2.919/2022–TCU–2ª Câmara (peça 8), relator o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos à peça 34, cuja proposta obteve anuência do diretor (peça 35), e parecer concordante do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 36).

INTRODUÇÃO

17. Trata-se de pedido de reexame (peça 22) interposto por Dominique Paul Joel Etori contra o Acórdão 2919/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. André de Carvalho).

17.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. *assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Dominique Paul Joel Etori (à Peça 3 sob o n.º 90302/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação vantagem como “quintos ou décimos” de função para o período compreendido entre a promulgação da Lei 9.624, em 8/4/1998, e a edição da MP 2.225-48, em 4/9/2001;*

9.2. *dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos ou décimos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;*

9.3. *determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região adote as seguintes medidas:*

9.3.1. *dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;*

9.3.2. *reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;*

9.3.3. *promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;*

9.4. *determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;*

9.5. *enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e*

9.6. *arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.*

HISTÓRICO

18.O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

18.1.De acordo com a decisão recorrida, a parcela irregularmente incluída nos proventos estava amparada em decisão administrativa.

18.2.Houve determinação ao órgão de origem para que procedesse à exclusão gradual da vantagem, mediante sua transformação em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros dos proventos, nos termos estabelecidos pelo STF no RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

19.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 25 e do despacho de peça 28.

EXAME DE MÉRITO

20.Delimitação

20.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

rrr)legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998;

sss)modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos;

ttt)violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

21.Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

21.1.O recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

21.2.A inclusão da referida vantagem nos proventos deu-se de maneira regular, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 30/8/2010 (Ação Ordinária 2003.71.00.057296-7/RS, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul - SINTRAJUFE).

21.3.Ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.

Análise:

21.4.Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

21.5.A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

21.6.A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

22.Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

22.1.O recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

Análise:

- 22.2.A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.
- 22.3.Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é “indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas “até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.
- 22.4.No caso concreto, o acórdão recorrido consignou que a parcela de quintos em questão estava amparada em decisão administrativa.
- 22.5.Mesmo com a informação, no recurso, de que o ato está amparado por decisão judicial transitada em julgado, a confirmação dessa premissa exige a análise da situação do beneficiário do ato, em confronto com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial invocada.
- 22.6.Tal análise deve ser empreendida pelo órgão de origem, responsável pela emissão do ato e que dispõe de todas as informações necessárias para verificar o atendimento às condições fixadas na modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115.
- 22.7.Caso seja comprovado, perante o órgão de origem, que o benefício em exame está amparado por decisão judicial transitada em julgado que assegure a vantagem, será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros. Do contrário, deverá ocorrer a cessação imediata ou a absorção gradual da vantagem pelos reajustes futuros, conforme o enquadramento da situação concreta em uma das hipóteses previstas na modulação dos efeitos do RE 638.115.
- 22.8.A decisão recorrida não ressalvou expressamente a hipótese de preservação dos efeitos financeiros do ato, caso o órgão de origem comprove que a vantagem em questão está amparada em decisão judicial transitada em julgado. Assim, convém deixar consignada a ressalva, para que não haja dúvidas na implementação do acórdão.

23.Violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia

- 23.1.Aduz-se que houve desrespeito à segurança jurídica e à isonomia, com base nos seguintes argumentos:
- 23.2.Conforme a decisão do STF, no julgamento dos embargos com efeitos infringentes no RE 638.115/CE, as vantagens relativas às parcelas de quintos incorporadas com fundamento na MP 2.225/45/2001 estão revestidas de legalidade. Ilegal, portanto, o acórdão da Corte de Contas ao revisar o ato de aposentadoria e determinar a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado, além de contrariar o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada (peça 22, p. 5-6).
- 23.3.A observância ao princípio da isonomia impõe à administração pública o dever de conceder o mesmo tratamento a servidores em condições de igualdade. Entretanto, a ser mantida a decisão recorrida, a parte requerente sofrerá discriminação ante outros tantos atos de aposentadoria julgados legais e registrados, em data anterior e posterior à análise de seu ato de aposentação, julgado ilegal, mesmo enquadrado nos moldes do RE 638.115/CE quanto à manutenção do direito à incorporação de quintos até 4/9/2001 para aqueles servidores que possuem decisão judicial transitada em julgado (peça 22, p. 6-9).
- 23.4.Ademais, o art. 23 da Lei 13.655/2018, que incluiu no Decreto-Lei 4.657/1994 disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, prevê que a decisão administrativa que estabelecer nova interpretação sobre norma de conteúdo indeterminado deve observar um regime de transição para sua aplicação, enquanto o art. 24 resguarda a validade de situações constituídas a partir de atos administrativos que observaram as orientações gerais vigentes ao tempo de edição (peça 22, p. 9-11).

Análise:

- 23.5.A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.
- 23.6.Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.
- 23.7.Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.
- 23.8.Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.
- 23.9.Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.
- 23.10.A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:
- APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.*
- 23.11.No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao ex-servidor, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.
- 23.12.É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.
- 23.13.A jurisprudência do TCU firmou-se no sentido da impossibilidade da incorporação de “quintos ou décimos” pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (v.g.: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF).
- 23.14.No caso concreto, não ocorreu a alegada violação às disposições do art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942, incluído pela Lei 13.655/2018, por não ter havido mudança posterior de orientação geral.

CONCLUSÃO

24.Do exame, é possível concluir que:

a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

b)a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

c)os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

d)caberá ao órgão de origem avaliar a situação do caso concreto, em confronto com os parâmetros já fixados pelo STF, e adotar as medidas cabíveis quanto à cessação imediata ou à continuidade dos pagamentos;

e)não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a)conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b)esclarecer ao órgão de origem que será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros, caso comprove, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

c)informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto por Dominique Paul Joel Etori, servidora aposentada do TRF da 4ª Região/RS, em face do Acórdão 2.919/2022–TCU–2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria da referida servidora aposentada, negando-lhe registro, em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos ou décimos” de função.

2. No apelo recursal, a recorrente alega que a incorporação de parcela de quintos/décimos após 8/4/1998 encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2003.71.00.057296-7/RS, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (SINTRAJUFE). Assim, requer o provimento do recurso para que seja registrada a aposentadoria da recorrente com o provento em questão devidamente incorporado.

3.Em manifestações concordantes, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 34 e 35) e o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 36) opinam pela negativa de provimento do recurso, muito embora formulem esclarecimento ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros.

4.Inicialmente, ratifico o despacho exarado por mim (peça 28), no sentido do conhecimento do recurso, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

5. Peço vênia por divergir dos pareceres anteriores, ante a necessidade de avaliar o caso à luz da recém-publicada Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023.

6. De fato, não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 638.115 (tema 395).

7. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

8. Quanto aos efeitos financeiros, e em relação ao argumento de que a parcela irregularmente incluída nos proventos estaria amparada por decisão judicial transitada em julgado, o Acórdão recorrido determinou que o TRF da 4ª Região:

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9. Desta forma, analisando a documentação probatória acostada nos autos, há comprovação que a recorrente é beneficiária da ação ordinária 2003.71.00.057296-7/RS, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (SINTRAJUFE).

10. Embora comprovado que a parcela está amparada em decisão transitada em julgado, anoto que isso não altera a apreciação do ato pela ilegalidade, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é ilegal, admitindo apenas a referida modulação.

11. Por fim, entendo que, a despeito da ilegalidade, deve-se dar provimento parcial ao recurso e, excepcionalmente, ordenar o registro dos atos ora em análise, conforme disposto no art. 7º da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

12. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7562/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.730/2022-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Dominique Paul Joel Etori (238.732.300-97).
 - 3.2. Recorrente: Dominique Paul Joel Etori (238.732.300-97).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33779/OAB-RS), representando Dominique Paul Joel Etori.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Dominique Paul Joel Etori contra o Acórdão 2.919/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o seu ato em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos ou décimos”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 2.919/2022-TCU-2ª que passa a ser a seguinte:

“9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Dominique Paul Joel Etori (à Peça 3 sob o n.º 90302/2019) e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;”
 - 9.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que o ato de concessão de aposentadoria de Dominique Paul Joel Etori, que contempla “quintos ou décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos dos recorrentes, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;
 - 9.3. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7562-25/23-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 018.990/2021-5

Natureza(s): Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

Interessados: Enedina Montibeller Soares (674.632.749-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ADEQUAÇÃO DAS PARCELAS DE QUINTOS À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL PARA, A DESPEITO DA ILEGALIDADE DO ATO, ORDENAR O REGISTRO DO ATO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023 E MANTER A PARCELA DE QUINTOS IMUNE À ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS PARA A RECORRENTE.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de pedido de reexame interposto por Enedina Montibeller Soares, ex-servidora do TRT/12ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 1.254/2022–TCU–2ª Câmara (peça 8), relator o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos à peça 40, cuja proposta obteve anuência do diretor (peça 41), e parecer

concordante do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 42).

INTRODUÇÃO

26.Trata-se de pedido de reexame (peça 15) interposto por Enedina Montibeller Soares contra o Acórdão 1254/2022-Segunda Câmara (peça 8, Rel. Min. André de Carvalho).

26.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Enedina Montibeller Soares (à Peça 3 sob o n.º 14807/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como “quintos ou décimos de função”;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

HISTÓRICO

27.O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

27.1.O acórdão recorrido consignou que a parcela impugnada poderia estar amparada em decisão administrativa ou em decisão judicial (com ou sem trânsito em julgado), cabendo ao órgão de origem verificar o correto enquadramento da situação em exame e proceder conforme a modulação de efeitos prevista no RE 638.115.

27.2.Houve determinação ao órgão de origem para que reavaliasse e, se fosse o caso, promovesse a efetiva alteração da parcela de “quintos ou décimos”, bem como de futuras absorções em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia com a deliberação proferida pelo STF no RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019.

ADMISSIBILIDADE

28.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 27 e do despacho de peça 32.

EXAME DE MÉRITO

29.Delimitação

29.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

d)legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998;

e)modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

30.Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

30.1.A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

f)é beneficiária de decisão judicial proferida em ação movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra (processo 2004.34.00.048565-0). A decisão transitou em julgado em 01/08/2006, antes da conclusão do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 638.115;

g)ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.

Análise:

30.2.Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

30.3.A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

30.4.A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

31.Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

31.1.A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

Análise:

- 31.2.A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.
- 31.3.Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é “indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas “até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.
- 31.4.No caso concreto, o Tribunal deixou de determinar a imediata cessação dos pagamentos de quintos em respeito à decisão prolatada pelo STF no RE 638.115. No entanto, determinou ao órgão de origem que reavaliasse e, se fosse o caso, promovesse a efetiva alteração da parcela de “quintos ou décimos”, bem como de futuras absorções em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia com a deliberação proferida pelo STF no RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019.
- 31.5.De toda forma, registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).
- 31.6.Mesmo com a informação, no recurso, de que o ato está amparado por decisão judicial transitada em julgado, a confirmação dessa premissa exige a análise da situação da beneficiária do ato, em confronto com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial invocada.
- 31.7.Tal análise deve ser empreendida pelo órgão de origem, responsável pela emissão do ato e que dispõe de todas as informações necessárias para verificar o atendimento às condições fixadas na modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115.
- 31.8.Caso seja comprovado, perante o órgão de origem, que o benefício em exame está amparado por decisão judicial transitada em julgado que assegure a vantagem, será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros. Do contrário, deverá ocorrer a cessação imediata ou a absorção gradual da vantagem pelos reajustes futuros, conforme o enquadramento da situação concreta em uma das hipóteses previstas na modulação dos efeitos do RE 638.115.

CONCLUSÃO

32.Do exame, é possível concluir que:

h) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

i) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

j) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

k) caberá ao órgão de origem avaliar a situação do caso concreto, em confronto com os parâmetros já fixados pelo STF, e adotar as medidas cabíveis quanto à cessação imediata ou à continuidade dos pagamentos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

h) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

i) esclarecer ao órgão de origem que será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros, caso comprove, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto por Enedina Montibeller Soares, servidora aposentada do TRT da 12ª Região, em face do Acórdão 1.254/2022–TCU–2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria da referida servidora aposentada, negando-lhe registro, em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos ou décimos” de função.

2. No apelo recursal, a recorrente alega que a incorporação de parcela de quintos/décimos após 8/4/1998 encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2004.3400.048565-0/DF, movido pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA Federal). Assim, requer o provimento do recurso para que seja registrada a aposentadoria da recorrente com o provento em questão devidamente incorporado.

3. Em manifestações concordantes, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 40 e 41) e o Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 42) opinam pela negativa de provimento do recurso, muito embora formulem esclarecimento ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros.

4. Inicialmente, ratifico o despacho exarado por mim (peça 32), no sentido do conhecimento do recurso, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

5. Peço vênias por discordar dos pareceres anteriores, ante a necessidade de avaliar o caso à luz da recém-publicada Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023.

6. De fato, não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 638.115 (tema 395).

7. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

8.Quanto aos efeitos financeiros, e em relação ao argumento de que a parcela irregularmente incluída nos proventos estaria amparada por decisão judicial transitada em julgado, o Acórdão recorrido determinou que o TRT da 12ª Região:

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.Desta forma, analisando a documentação probatória acostada nos autos, há comprovação que a recorrente é beneficiária da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra).

10.Embora comprovado que a parcela está amparada em decisão transitada em julgado, anoto que isso não altera a apreciação do ato pela ilegalidade, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é ilegal, admitindo apenas a referida modulação.

11.Por fim, entendo que, a despeito da ilegalidade, deve-se dar provimento parcial ao recurso e, excepcionalmente, ordenar o registro dos atos ora em análise, conforme disposto no art. 7º da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

12.Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7563/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.990/2021-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Enedina Montibeller Soares (674.632.749-34).

- 3.2. Recorrente: Enedina Montibeller Soares (674.632.749-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Enedina Montibeller Soares contra o Acórdão 1.254/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o seu ato em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos ou décimos”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 1.254/2022-TCU-2ª que passa a ser a seguinte:

“9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Enedina Montibeller Soares (à Peça 3 sob o n.º 14807/2018) e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;”

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que o ato de concessão de aposentadoria de Enedina Montibeller Soares, que contempla “quintos ou décimos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos dos recorrentes, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7563-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 019.219/2022-9

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

Interessado: Valeria Gomes Cortes (801.778.327-20).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ADEQUAÇÃO DAS PARCELAS DE QUINTOS À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAVALIAÇÃO DA PARCELA DE QUINTOS À LUZ DA DELIBERAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. PROVIMENTO PARCIAL PARA, A DESPEITO DA ILEGALIDADE DO ATO, ORDENAR O REGISTRO DO ATO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023 E MANTER A PARCELA DE QUINTOS IMUNE À ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS PARA A RECORRENTE.

RELATÓRIO

Inicialmente, reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 19), que contou com o endosso do diretor da unidade técnica (peça 20) e anuência do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 21), na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

“INTRODUÇÃO

34.Trata-se de pedido de reexame (peça 12) interposto por Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense contra o Acórdão 6548/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Augusto Nardes).

34.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Valeria Gomes Cortes; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

(...)

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

HISTÓRICO

35. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria de Valeria Gomes Cortes emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

35.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

35.2. O acórdão recorrido consignou que a parcela impugnada poderia estar amparada em decisão administrativa ou em decisão judicial (com ou sem trânsito em julgado), cabendo ao órgão de origem verificar o correto enquadramento da situação em exame e proceder conforme a modulação de efeitos prevista no RE 638.115.

*35.3. A deliberação recorrida expressamente ressaltou que a suspensão imediata dos pagamentos ou a absorção gradual da vantagem pelos reajustes futuros, conforme o caso, seria aplicável **desde que a hipótese não fosse de decisão judicial transitada em julgado**, nos moldes da decisão adotada pelo STF no RE 638.115/CE.*

ADMISSIBILIDADE

36. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 13 e do despacho de peça 16.

EXAME DE MÉRITO

37. Delimitação

37.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

j) legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998;

k) modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

38. Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

38.1.O recorrente defende que o ato de aposentadoria de Valeria Gomes Cortes é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

38.2.A inclusão dessa vantagem nos proventos deu-se de maneira regular, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 9/2/2015 (Processo 0001677.80.2006.4.02.5103, de autoria da referida servidora e outros).

38.3.Ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.

Análise:

38.4.Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

38.5.A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

38.6.A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

39.Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

39.1.O recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

Análise:

39.2.A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

39.3.Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é “indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas “até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.

39.4.Na situação em exame, o acórdão recorrido já consignou expressamente a ressalva de que a suspensão pagamentos ou a absorção da vantagem pelos reajustes futuros, conforme o caso, seria aplicável **desde que a hipótese não fosse de decisão judicial transitada em julgado**. Logo, não há providências adicionais a serem adotadas pelo Tribunal.

39.5. A confirmação da premissa de que o ato de aposentação está amparado por decisão judicial transitada em julgado exige a análise da situação da beneficiária do ato, em confronto com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial invocada, o que já feito pelo órgão de origem, conforme documentos encaminhados ao TCU (peça 12). Assim, não há providências adicionais a serem adotadas pela Corte de Contas.

39.6. De toda forma, registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

39.7. Logo, a decisão não merece reparos nem há outras providências a considerar, nesta oportunidade.

CONCLUSÃO

40. Do exame, é possível concluir que:

l) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

m) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

n) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

o) no caso concreto, o órgão de origem já considerou o enquadramento da situação fática nas hipóteses fixadas pelo STF e conferiu o tratamento devido, não havendo, no recurso, elementos que justifiquem solução diversa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

p) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

q) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, em face do Acórdão 6.548/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria de Valeria Gomes Cortes, negando-lhe registro, em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”.

2. No apelo recursal, o recorrente alega que a incorporação de parcela de quintos/décimos após 8/4/1998 encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado em 9/2/2015, proferida no Processo 0001677.80.2006.4.02.5103, movido pela ex-servidora e por outros. Assim, requer o provimento do recurso para que o ato de concessão de aposentadoria seja considerado legal.

3. Em manifestações concordantes, a Unidade de Auditoria Especializada em de Recursos (peças 19 e 20) e o Procurador Julio Marcelo de Oliveira (peça 21) opinam pela negativa de provimento do recurso.

4. Inicialmente, ratifico o despacho exarado por mim à peça 16, no sentido do conhecimento do recurso, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

5. Peço vênias por dissentir dos pareceres anteriores, ante a necessidade de avaliar o caso à luz da recém-publicada Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023.

6. De fato, não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 638.115 (tema 395).

7. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

8. Quanto aos efeitos financeiros, o CEFET informou que, considerando o trâmite em julgado da ação judicial e conforme determinado no item 1.7.1. do Acórdão recorrido, não foi adotada a transformação em parcela compensatória.

9. Note-se que no item 1.7.1 da deliberação recorrida determinou-se ao CEFET que “promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;”.

10. Considerando essa ressalva no Acórdão recorrido especificada no item 1.7.1, coube ao órgão de origem se certificar de que ocorreu o trânsito em julgado da sentença judicial concessiva da aludida vantagem e de que a recorrente é beneficiária da decisão.

11. Embora tenha o CEFET comprovado que a parcela está amparada em decisão transitado em julgado, anoto que isso não altera a apreciação do ato pela ilegalidade, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é ilegal, admitindo apenas a referida modulação.

12. Por fim, entendo que, a despeito da ilegalidade, deve-se dar provimento parcial ao recurso e, excepcionalmente, ordenar o registro dos atos ora em análise, conforme disposto no art. 7º da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)



II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

13. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7564/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.219/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Valeria Gomes Cortes (801.778.327-20).
 - 3.2. Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (10.779.511/0001-07).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense contra o Acórdão 6.548/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de Valeria Gomes Cortes em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a conferir nova redação ao *caput* do Acórdão 6.548/2022-TCU-2ª Câmara no sentido de:

“considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Valeria Gomes Cortes e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:”

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à interessada e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7564-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 023.339/2021-7

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

Interessados: Selma Vasconcelos Barbosa (236.492.242-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ADEQUAÇÃO DAS PARCELAS DE QUINTOS À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAVALIAÇÃO DA PARCELA DE QUINTOS À LUZ DA DELIBERAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 638.115/CE. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL PARA, A DESPEITO DA ILEGALIDADE, ORDENAR O REGISTRO DO ATO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023, E MANTER A PARCELA DE QUINTOS IMUNE À ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS PARA A RECORRENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Selma Vasconcelos Barbosa, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 14.853/2021 - TCU - 2ª Câmara, peça 8, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual o Tribunal decidiu considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da interessada, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, e determinar, em síntese, que o referido órgão: promova o destaque das parcelas de ‘quintos/décimos’ incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e outras providências acessórias.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da então Secretaria de Recursos – Serur, atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, ratificada pelo corpo diretivo da unidade técnica, peças 42 e 43:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame interposto por Selma Vasconcelos Barbosa contra o Acórdão 14853/2021-Segunda Câmara (peça 8, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Selma Vasconcelos Barbosa e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de ‘quintos/décimos’ incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

(...)

HISTÓRICO

2.Em exame, para fins de registro, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP em benefício de Selma Vasconcelos Barbosa.

2.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de ‘quintos’ de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.

2.2. Não havia informação nos autos de que a parcela irregularmente incluída nos proventos estivesse amparada por decisão judicial transitada em julgado.

2.3. Foi determinado ao órgão de origem que promovesse o destaque das parcelas de 'quintos/décimos' incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, **desde que a hipótese não fosse de decisão judicial transitada em julgado**, nos moldes da decisão adotada pelo STF no RE 638.115/CE.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 32 e do despacho de peça 35.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998;
- b) modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

5.Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

5.1. O recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

a)a) é beneficiária de decisão judicial proferida em ação movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra (processo 2004.34.00.048565-0). A decisão transitou em julgado em 01/08/2006, antes da conclusão do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 638.115;

b)b) ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.

Análise:

5.2. Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

5.3. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que 'ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal'.

5.4. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

6.Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

6.1. O recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

Análise:

6.2. A cessão imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

6.3. Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é 'indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado'. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas 'até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.

6.4. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou que não havia informações, no processo, de que o ato estivesse amparado em decisão judicial transitada em julgado.

6.5. Mesmo com a informação, no recurso, de que o ato está amparado por decisão judicial transitada em julgado, a confirmação dessa premissa exige a análise da situação do beneficiário do ato, em confronto com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial invocada.

6.6. Tal análise deve ser empreendida pelo órgão de origem, responsável pela emissão do ato e que dispõe de todas as informações necessárias para verificar o atendimento às condições fixadas na modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115.

6.7. Caso seja comprovado, perante o órgão de origem, que o benefício em exame está amparado por decisão judicial transitada em julgado que assegure a vantagem, será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros. Do contrário, deverá ocorrer a cessão imediata ou a absorção gradual da vantagem pelos reajustes futuros, conforme o enquadramento da situação concreta em uma das hipóteses previstas na modulação dos efeitos do RE 638.115.

6.8. Na situação em exame, o acórdão recorrido já consignou expressamente a ressalva de que a suspensão pagamentos ou a absorção da vantagem pelos reajustes futuros, conforme o caso, seria aplicável **desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado**. Logo, não há providências adicionais a serem adotadas pelo Tribunal.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

- a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;
- b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;
- c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;
- d) caberá ao órgão de origem avaliar a situação do caso concreto, em confronto com os parâmetros já fixados pelo STF, e adotar as medidas cabíveis quanto à cessação imediata ou à continuidade dos pagamentos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento”.

3. Na sequência, reproduzo o parecer do Ministério Público junto ao TCU, peça 44, na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, que, com as vênias de estilo, diverge parcialmente do encaminhamento oferecido pela AudRecursos, conforme transcrição:

“Trata-se de pedido de reexame interposto por Selma Vasconcelos Barbosa contra o Acórdão n.º 14.853/2021 – 2.ª Câmara (peças n.ºs 8 e 14/28).

2. Por intermédio dos pareceres uniformes acostados às peças n.ºs 42 e 43, a Secretaria de Recursos – Serur – propôs o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, com a ciência à recorrente.

3. O Acórdão n.º 14.853/2021 – 2.ª Câmara – considerou ilegal o ato de aposentadoria de peça n.º 3 devido à inclusão de parcela de opção de função nos proventos da inativa, bem como pela incorporação de quintos relativos a funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, com determinação ao órgão de pessoal no sentido de promover o destaque das frações incorporadas no período em questão para futura absorção, se não houver decisão judicial transitada em julgado a amparar a interessada (peça n.º 8).

4. Em sede recursal, a inativa fez prova inequívoca de que a incorporação dos quintos referentes ao período entre 08/04/1998 e 04/09/2001 teve por base decisão judicial transitada em julgado (elementos de peças n.ºs 15, 16, 19 e 25, entre outros).

5. Quando a deliberação ora guerreada foi prolatada, não constava dos presentes autos informação a respeito da existência ou não de decisão judicial transitada em julgado a beneficiar a recorrente. Por isso, a determinação emanada para o órgão de pessoal condicionou a modulação prevista no RE 638.115/CE à não existência de ação judicial com trânsito em julgado.

6. Como, no caso concreto, a recorrente trouxe novos elementos aos autos na fase de interposição de recurso, fazendo prova de que é beneficiária de decisão transitada em julgado, entendemos que o pedido de reexame em apreciação merece ser conhecido e provido parcialmente, a fim de tornar sem efeito o subitem 1.7.1.1 da deliberação original, uma vez que a absorção futura das parcelas de quintos incorporadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001 é medida incabível para servidor amparado pela coisa julgada não mais passível de revisão.

7. Cito, no mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 18.867/2021, 1.552/2022, 1.704/2022 e 1.705/2022, todos da 1.ª Câmara, bem como o Acórdão n.º 18.856/2021, proferido pela 2.ª Câmara, entre outros.

8. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente do encaminhamento oferecido pela Serur às peças n.ºs 42 e 43, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que:

8.1. conheça do pedido de reexame interposto por Selma Vasconcelos Barbosa contra o Acórdão n.º 14.853/2021 – 2.ª Câmara – para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; e

8.2. torne sem efeito o subitem 1.7.1.1 da deliberação ora guerreada, ficando indenês de absorção futura os quintos incorporados no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001, uma vez que a recorrente fez prova de que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, nos termos da modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, mantida, no entanto, a ilegalidade da concessão de aposentadoria da interessada”.

4.É o relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pela Sra. Selma Vasconcelos Barbosa, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 14.853/2021 - TCU - 2ª Câmara, peça 8, que teve como relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, proferido em apreciação de ato de aposentadoria, em favor da recorrente, submetido ao TCU para fins de registro pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

2. Por meio da decisão recorrida, esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria da ex-servidora, e determinou, em síntese, que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP: promova o destaque das parcelas de ‘quintos/décimos’ incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e outras providências acessórias.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho à peça 35.

4. No apelo recursal, a recorrente aduz, em síntese, que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em razão de a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra ter figurado na qualidade de autora da ação coletiva em benefício de todos os seus associados nos autos do processo nº 2004.34.00.048565-0/DF, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

5. A então Secretaria de Recursos – Serur, atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, conforme a instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pela rejeição dos argumentos produzidos e pela manutenção do acórdão recorrido. Por outro lado, o MP/TCU, na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, diverge parcialmente, com as vênias de estilo, do encaminhamento oferecido pela AudRecursos, propondo o provimento parcial do recurso e que o Tribunal torne sem efeito o subitem 1.7.1.1 do Acórdão 14.853/2021 - TCU - 2ª Câmara, uma vez que a recorrente fez prova de que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, nos termos da modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, mantida, no entanto, a ilegalidade da concessão de aposentadoria da interessada

6. Com as vênias de estilo por divergir do parecer da unidade técnica, assiste razão ao MP/TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações, ante a necessidade de avaliar o caso à luz da recém-publicada Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023.

7. De fato, não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 638.115 (tema 395).

8. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

9. Quanto aos efeitos financeiros, e em relação ao argumento de que a parcela irregularmente incluída nos proventos estaria amparada por decisão judicial transitada em julgado, o acórdão recorrido não analisou a situação pessoal da beneficiária do ato, em confronto com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial invocada. Não obstante, o Tribunal admitiu a realização de tal análise pelo órgão de origem, responsável pela emissão do ato e que dispõe de todas as informações necessárias para verificar o atendimento às condições fixadas na modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115.

10. Note-se que no item 1.7.1.1 do Acórdão recorrido determinou-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão

judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE. (grifei)

11. Considerando essa ressalva no Acórdão recorrido, coube ao órgão de origem se certificar de que ocorreu o trânsito em julgado da sentença judicial concessiva da aludida vantagem e de que a recorrente é beneficiária da decisão.

12. Analisando a documentação probatória acostada nos autos, há comprovação que a recorrente é beneficiária da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, peças 15-30.

13. Embora comprovado que a parcela está amparada em decisão transitada em julgado, anoto que isso não altera a apreciação do ato pela ilegalidade, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é ilegal, admitindo apenas a referida modulação.

14. Por fim, entendo que, a despeito da ilegalidade, deve-se dar provimento parcial ao recurso e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato ora em análise, conforme disposto no art. 7º da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...) II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

15. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7565/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.339/2021-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Selma Vasconcelos Barbosa (236.492.242-91).
 - 3.2. Recorrente: Selma Vasconcelos Barbosa (236.492.242-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Selma Vasconcelos Barbosa em face do Acórdão 14.853/2021 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual esta

Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II, e art. 48 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir ao caput nova redação expositiva no sentido de “considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Selma Vasconcelos Barbosa e ordenar, excepcionalmente, o registro ao correspondente ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo”;

9.1.2. tornar sem efeito o item 1.7.1.1. da decisão recorrida, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7565-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 036.596/2021-3

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho

Interessados: Maria do Rosario de Fatima Nunes (279.862.921-72).

Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF),
representando Maria do Rosario de Fatima Nunes.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ADEQUAÇÃO DAS PARCELAS DE QUINTOS À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAVALIAÇÃO DA PARCELA DE QUINTOS À LUZ DA DELIBERAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. PROVIMENTO PARCIAL PARA, A DESPEITO DA ILEGALIDADE DO ATO, ORDENAR O REGISTRO DO ATO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023 E MANTER A PARCELA DE QUINTOS IMUNE À ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS PARA A RECORRENTE.

RELATÓRIO

Inicialmente, reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 27), que contou com o endosso do diretor da unidade técnica (peça 28) e anuência do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 29), na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado Costa e Silva.

“INTRODUÇÃO

42.Trata-se de pedido de reexame (peça 16) interposto por Maria do Rosario de Fatima Nunes contra o Acórdão 883/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

42.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Maria do Rosário de Fátima Nunes (279.862.921-72), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos/décimos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

HISTÓRICO

43.O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

43.1.A parcela irregularmente incluída nos proventos estava amparada por decisão judicial transitada em julgado.

43.2.O ato foi considerado ilegal sem, contudo, determinar-se a suspensão do benefício ou a exclusão gradual da vantagem, tendo em vista a modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115.

43.3.A deliberação recorrida expressamente esclareceu que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria da interessada, os quintos incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 com amparo em decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir, nos termos da modulação de efeitos assegurada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório.

ADMISSIBILIDADE

44.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 19 e do despacho de peça 22.

EXAME DE MÉRITO

45.Delimitação

45.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

r)legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998;

s)modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

46.Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

46.1.A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

46.2.A inclusão da referida vantagem nos proventos deu-se de maneira regular, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 12/7/2010 (Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público no Distrito Federal - SINDJUS/DF).

46.3.Ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.

Análise:

46.4.Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

46.5.A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que “*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*”.

46.6.A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

47.Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

47.1.O recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

Análise:

47.2.A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

47.3.Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é “*indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado*”. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas “*até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*”.

47.4.No caso concreto, o Tribunal reconheceu que a parcela de quintos contemplada no ato estava amparada em decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual não determinou a absorção da vantagem por reajustes futuros.

47.5.De toda forma, registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

47.6.Logo, a decisão não merece reparos nem há outras providências a considerar, nesta oportunidade.

CONCLUSÃO

48.Do exame, é possível concluir que:

t) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

u) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

v) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

w) no caso concreto, o acórdão já considerou o enquadramento da situação fática nas hipóteses fixadas pelo STF e conferiu o tratamento devido, não havendo, no recurso, elementos que justifiquem solução diversa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

x) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

y) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto por Maria do Rosario de Fatima Nunes face ao Acórdão 883/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal considerou o ato ilegal, negando-lhe registro, em razão da inclusão indevida das parcelas de “quintos” incorporadas no período de 8/4/1998 até 4/9/2001.

2. No apelo recursal, a recorrente alega que a incorporação de parcela de quintos/décimos após 8/4/1998 encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado em 12/7/2010, Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público no Distrito Federal - SINDJUS/DF. Assim, requer a apreciação do ato de sua aposentadoria pela legalidade e respectivo registro do ato.

3. Em manifestações concordantes, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peças 27 a 29) opinam pela negativa de provimento do recurso.

4. Inicialmente, ratifico o despacho exarado à peça 22, no sentido do conhecimento do recurso, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

5. Peço vênias por dissentir dos pareceres anteriores, ante a necessidade de avaliar o caso à luz da recém-publicada Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023.

6. De fato, não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 638.115 (tema 395).

7.A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

8.Observe que a decisão recorrida já considerava que a parcela impugnada havia sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado e em acordo com a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, motivo pelo qual não determinou a absorção da vantagem por reajustes futuros.

9.Anoto que embora a parcela esteja amparada em decisão transitada em julgado, isso não altera a apreciação do ato pela ilegalidade, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é ilegal, admitindo apenas a referida modulação.

10.Entendo que, a despeito da ilegalidade, deve-se, excepcionalmente, ordenar o registro dos atos ora em análise, conforme disposto no art. 7º da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

11.Assim, justifica-se o provimento parcial do recurso, de forma a ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentadoria do recorrente, mantendo-se a apreciação pela sua ilegalidade.

12. Ademais, cabe afastar a determinação objeto do item 9.3 do acórdão recorrido, que tratou de procedimentos atinentes ao não registro do ato, e esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que siga o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7566/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.596/2021-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Maria do Rosario de Fatima Nunes (279.862.921-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Maria do Rosario

de Fatima Nunes.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Maria do Rosario de Fatima Nunes contra o Acórdão 883/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o seu ato em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a:

9.1.1. conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 883/2022-TCU-2ª Câmara que passa a ser a seguinte:

“9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria do Rosario de Fatima Nunes e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;”

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7566-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC-000.651/2020-6

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Joia/RS.

Embargante: José Roberto Zucolotto Moura (357.951.230-72).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES E DA CONTRADIÇÃO APONTADAS. REPETIÇÃO DE

ARGUMENTOS JÁ ESGRIMIDOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTERIORMENTE APRESENTADOS. A OPOSIÇÃO SUCESSIVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA JÁ ANALISADA E REJEITADA PELO TCU, COM CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO, NÃO SUSPENDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E PODE ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DA LEI 13.105/2015 AO EMBARGANTE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (peça 131) opostos pelo Sr. José Roberto Zucolotto Moura ao Acórdão 7.887/2022 – Segunda Câmara (peça 94), o qual conheceu dos Embargos Declaratórios apresentados pelo embargante contra o Acórdão 6.735/2022 – Segunda Câmara, para, no mérito, rejeitá-los.

2. Este último **decisum**, no que tange ao deslinde deste feito, julgou irregulares as contas do Sr. José Roberto Zucolotto Moura, imputou-lhe débito e aplicou-lhe, ainda, a penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 78).

3. Irresignado com a deliberação, o recorrente, por meio de representante legal, sustenta haver omissão no Acórdão 7.887/2022 – Segunda Câmara, em síntese, quanto à “aplicação da Lei nº 2591 de 2010, art. 2º; inclusão no polo passivo da demanda do contador do Município; aplicação da LINDB - arts. 20 ao 30 e do eventual cerceamento de defesa, pois não oportunizada ao embargado a produção das provas tempestivamente requeridas” motivo pelo qual requer, “o recebimento do presente Recurso de Embargos, bem como o provimento deste, para o fim de manifestação objetiva de Vossa Excelência quanto aos pontos acima levantados.”

É o Relatório.

VOTO

Em exame os Embargos de Declaração (peça 131) opostos pelo Sr. José Roberto Zucolotto Moura ao Acórdão 7.887/2022 – Segunda Câmara (peça 94), o qual conheceu dos Embargos Declaratórios apresentados pelo embargante contra o Acórdão 6.735/2022 – Segunda Câmara, para, no mérito, rejeitá-los.

2. Este último **decisum**, no que tange ao deslinde deste feito, julgou irregulares as contas do Sr. José Roberto Zucolotto Moura, imputou-lhe débito e aplicou-lhe, ainda, a penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 78).

II

3. Em rápida passagem, rememoro que estes autos cuidam da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em desfavor dos Srs. José Roberto Zucolotto Moura e Jorge Miguel Vieira Leal, bem como do Fundo Municipal de Saúde de Joia/RS, tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União àquele ente público, nos exercícios de 2013 e 2014.

1.4. As verbas transferidas à municipalidade foram auditadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Densus, conforme consignado nos relatórios constantes das peças 3, 4 e 5.

2.5. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das

seguintes irregularidades: i) pagamento de aposentadorias e pensões com a utilização de recursos financeiros do Bloco de Atenção Básica/SUS, quando deveria ter sido utilizado os recursos do SUS apenas para os fins previstos; e ii) transferência financeira sem a comprovação de destinação e credor do recurso financeiro do Bloco Atenção Básica, quando deveria ter sido realizado o pagamento/transferência de recursos apenas para quitação/pagamento de procedimentos na área da saúde devidamente comprovados.

3.6.A então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, entendeu que o Fundo Municipal de Saúde de Joia/RS e o Sr. Jorge Miguel Vieira Leal não deveriam integrar o polo passivo desta Tomada de Contas Especial.

4.7.Após o regular processamento do feito, com a citação do Sr. José Roberto Zucolotto Moura e do Município de Joia/RS, e a apresentação de alegações de defesa do primeiro responsável retrocitado, este processo foi apreciado por meio do Acórdão 6.735/2022 – 2ª Câmara, do qual, por elucidativo, transcrevo o seguinte excerto:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Roberto Zucolotto Moura, condenando-o ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
1º/1/2014	104.984,71
1º/1/2014	63.508,35
1º/1/2014	15.068,87
1º/1/2014	40.177,35
1º/1/2014	8.891,24
1º/1/2014	32.311,49
1º/1/2014	5,31
1º/1/2014	92.810,68
30/1/2014	56.145,11
30/4/2014	17.803,66
30/4/2014	133.557,64

(...)

9.3. aplicar ao Sr. José Roberto Zucolotto Moura a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

8.Na sequência, o Sr. José Roberto Zucolotto Moura opôs Embargos de Declaração ao Acórdão 6.735/2022 – 2ª Câmara, o qual foi apreciado pelo Acórdão 7.887/2022 – 2ª Câmara, ora vergastado, havendo o Tribunal naquela ocasião conhecido do recurso e, no mérito, o rejeitado (peça 94).

5.III

9.Início o exame deste feito destacando que a Secretaria de Gestão de Processos – Seproc notificou a Sra. Jéssica Fernanda Callai, representante legal do Sr. José Roberto Zucolotto Moura, do Acórdão combatido na data de 8/12/2022, tendo a referida causídica tomado ciência daquele documento em 15/2/2023.

10. Uma vez que este recurso foi oposto em **21/2/2023**, ou seja, dentro do prazo de 10 dias previsto no art. 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, pode-se conhecer destes Embargos de Declaração.

11. No mérito, observo que o recorrente aponta que o Tribunal teria sido omissos, porquanto, segundo aduz: i) teria ignorado a Lei Municipal 2.591/2010, a qual obrigaria a inclusão do contador da municipalidade no polo passivo desta TCE; ii) não teria aplicado os dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (arts. 20 ao 30); e iii) teria cerceado sua defesa, uma vez que não oportunizara a produção das provas tempestivamente requeridas.

12. Afirmou, ademais, que haveria contradição acerca da questão atinente ao dolo e culpa, pois de acordo com o que pondera: “(...) em determinada parte o Julgador aponta a existência do dolo e outra refere a existência de culpa do agente (...)”.

13. Os três primeiros tópicos, relativos às supostas omissões, consubstanciam repetição literal do quanto aduzido nos primeiros Embargos, como se nota do seguinte item do Voto que lavrei no combatido Acórdão 7.887/2022 – Segunda Câmara (peça 95):

“2. Irresignado com a deliberação, o recorrente, por meio de representante legal, sustenta haver omissões no Acórdão precitado, motivo pelo qual requer, **verbis**:

“(...) o recebimento do presente Recurso de Embargos, bem como o provimento deste, para o fim de manifestação objetiva de Vossa Excelência, quanto as seguintes omissões:

a) [a] aplicação da Lei nº. 2591 de 2010, art. 2º;

b) [a] inclusão no polo passivo da demanda do contador do Município;

c) [a] aplicação da LINDB – arts. 20 ao 30;

d) [o] eventual cerceamento de defesa, pois não oportunizado ao embargado a produção das provas tempestivamente requeridas.”

14. Transcrevo, a seguir, o exame de tais tópicos, os quais, como já informado, **não** foram suficientes para ensejar o provimento dos Embargos de Declaração outrora opostos contra o Acórdão 6.735/2022 – Segunda Câmara:

“11. O embargante aponta existência de omissão, asseverando que as informações/documentos apresentados pela defesa não foram analisados. Para tanto, pondera que havia delegação de competência ao Secretário Municipal de Saúde para gerir a verba do Fundo Municipal de Saúde.
12. Diversamente do que aduzido pelo recorrente, tal questão foi expressamente analisada por este Relator, conforme se nota do seguinte excerto do Voto condutor da decisão guerreada:

‘19. Noutro giro, o dano da ordem de R\$ 565 mil [cominado ao embargante] foi apontado no relatório do Denasus (peça 2) nas constatações 465244, 465262 e 465265 (p. 52); 465240, 465245, 465246 e 465247 (p. 53); 465242, 465243 e 465248 (p. 54); bem como 465259 (p. 55), as quais foram descritas como transferências financeiras sem a devida comprovação da destinação e do credor do recurso.

20. A defesa do Sr. José Roberto Zucolotto Moura, ex-Prefeito citado pela irregularidade supra descrita, centrou-se, em suma, nos seguintes pontos: i) não era o ordenador de despesas, havendo delegação de competência para que outras instâncias – Secretaria de Saúde, Setor de Contas e Controle e Secretaria de Finanças – cuidassem do gestão das verbas do FNS; ii) teve suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado; e iii) não pode ser responsabilizado, pois não agiu com dolo ou má-fé, e iv) inexistiu o dano apontado nestes autos, eis que, segundo aduz, o serviço foi efetivamente prestado.

21. Sobre o primeiro tópico, insta reportar que, embora houvesse regramento dispondo que caberia ao Secretário de Saúde ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde (art. 3º, § 5º, da Lei Municipal 2.591/2010), o Denasus asseverou expressamente, na constatação 464838, que a então Secretária de Saúde, Sra. Cleonice Maria Poletto, **não atuou como gestora, tampouco como ordenadora de despesas nos exercícios**

de 2013 e 2014 (peça 2, p. 46).

22. Ressalte-se que essa questão, por ter sido aventada pelo responsável em sede de alegações de defesa, foi objeto de diligência da Secex/TCE junto ao Denasus para que esta Corte pudesse se certificar que, de fato, o ex-alcaide teria sido o gestor das verbas federais repassadas pelo FNS. 23. E a resposta do Denasus (peça 71), cujos documentos foram colacionados à peça 72, indicou que o **Sr. José Roberto Zucolotto Moura atuou direta e ativamente na gestão dos recursos repassados pelo SUS ora em exame, conforme atestam, v.g. as Notas de Empenho constantes das pp. 1, 4, 6 e 9, as quais possuem a assinatura do ex-Chefe do Executivo Municipal autorizando a despesa lá referenciada.**

24. Em hipóteses similares, este Tribunal tem interpretado que o Prefeito deve responder pelo débito. Nessa linha, trago a lume os seguintes excertos de julgados, que colhi da ferramenta de pesquisa intitulada ‘Jurisprudência Seleccionada’:

Acórdão 203/2018 – Plenário (relator Ministro Augusto Nardes)

Acórdão 7.503/2015 – Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

‘O prefeito somente responde por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente, pois, no âmbito municipal, a direção do SUS é competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990).’

Acórdão 12.168/2019 – 1ª Câmara (de minha relatoria)

‘Na ausência de evidências de que o prefeito municipal tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), a responsabilidade pelas ocorrências apuradas deve recair unicamente sobre o secretário municipal de saúde, em face das disposições contidas nas Leis 8.080/1990 e 8.142/1990.’

25. Nos presentes autos, as evidências de que o Sr. José Roberto Zucolotto Moura participou ativamente da gestão das verbas do FNS, aliada à informação trazida pelo Denasus de que a Secretária de Saúde não ordenara despesas e não gerira tais verbas, estão a indicar, de forma inequívoca, que o ex-Prefeito deve responder pelo prejuízo ora em debate.”

(...)

14. Prossegue o recorrente apontando omissão consubstanciada na suposta falta de apreciação do pedido de inclusão do Sr. Jacson Pinheiro, contador do Município de Joia/RS, no polo passivo desta TCE, haja vista que, segundo assevera, ele teria efetuado todos os empenhos relativos aos recursos citados nos autos.

15. Consoante se nota do excerto de voto acima transcrito, a questão relativa à responsabilização de outros agentes acerca do dano em foco foi detidamente analisada, sendo corroborado pelo próprio Denasus a informação de que o ex-Prefeito atuou de forma direta na gestão dos recursos que originaram o dano que lhe fora imputado. Como exemplo, foi ressaltado que o ‘Sr. José Roberto Zucolotto Moura atuou direta e ativamente na gestão dos recursos repassados pelo SUS ora em exame, conforme atestam, v.g. as Notas de Empenho constantes das pp. 1, 4, 6 e 9, as quais possuem a assinatura do ex-Chefe do Executivo Municipal autorizando a despesa lá referenciada’.

16. Dessa maneira, reafirmando que a matéria aventada desborda dos estreitos limites impostos à espécie recursal ora em exame, por versar sobre a responsabilização pelo débito apurado, ou seja, intrinsicamente relacionada ao mérito da decisão combatida, é de se notar que a questão não passou ao largo do exame efetuado por este Relator, sendo, mais uma vez, inexistente a omissão apontada.

17. Prossegue o Sr. José Roberto Zucolotto Moura aduzindo omissão quanto à ausência de manifestação quanto às consequências práticas da decisão e aplicação dos preceitos legais da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, previstos nos arts. 20 a 30 daquele diploma legal.

18. Compulsando os mencionados arts. 20 a 24 e 26 a 30 da LINDB (o art. 25 foi vetado), vê-se que cuidam: i) da proibição de decisões adotadas com base em conteúdos abstratos (art. 20); ii)

necessidade de indicação expressa das consequências jurídicas e administrativas da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa (art. 21); iii) necessidade de se levar em conta os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo na interpretação das normas sobre gestão pública, bem como a sua eficácia no tempo (arts. 22, 23 e 24); iv) possibilidade de realização de compromisso com os interessados a fim de eliminar incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público (art. 26); v) possibilidade de a decisão do processo administrativo impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos dele resultantes ou da conduta dos envolvidos (art. 27); vi) responsabilização pessoal do agente por suas decisões levadas a efeito como dolo ou erro grosseiro (art. 28); vii) possibilidade de realização de consulta pública para a edição de atos normativos (art. 29); e viii) necessidade de as autoridades públicas atuarem para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas (art. 30).

19. Nestes autos, que cuidam da singela situação em que ficou assente a existência de transferências financeiras de verbas sem a devida comprovação da destinação e do credor do recurso, em princípio, somente seria aplicável o art. 28 acima referenciado.

20. Ocorre que a jurisprudência do TCU já se consolidou no sentido de que a regra prevista no multicitado art. 28 não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

Acórdão 1.958/2022 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler)

Acórdão 11.289/2021 – Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo)

Acórdão 5.547/2019 – Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler)

‘A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).’

(...)

23. Por fim, o recorrente sustenta haver omissão quanto ao pedido que efetudara, em sede de alegações de defesa, acerca da produção de prova documental, mediante a juntada de documentos.

24. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que, encerrada a etapa de instrução, caracterizada pela emissão de parecer pela unidade técnica, não cabe mais a juntada de documentos. Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

Acórdão 557/2017 – Plenário (relator Ministro Augusto Nardes)

‘Encerrada a fase de instrução, não cabe mais a juntada de novos elementos de defesa para fins de inovação de teses ou contraposição às conclusões da unidade responsável pelo exame da matéria, exceto na superveniência de fato que altere substancialmente o mérito do feito, sem embargo da possibilidade de a parte fazer distribuir memoriais informativos após a inclusão do processo na pauta de julgamentos.’

Acórdão 96/2013 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler)

‘É facultado ao interessado, inclusive ao recorrente, a juntada de documentos novos, com informações complementares, até o término da etapa de instrução do processo, que se dá com a emissão do parecer conclusivo pelo titular da unidade técnica.’

Acórdão 2.279/2007 – Plenário (relator Ministro Aroldo Cedraz)

‘É possível, até o término da fase de instrução da unidade, isto é, até a emissão do parecer conclusivo do seu titular, a juntada de novos elementos complementares às alegações de defesa e às razões de justificativa apresentadas’.

15.No que tange à suposta contradição apontada, o embargante, embora tenha citado, não especificou em qual parte do Acórdão combatido este Relator teria apontado, ora a existência de dolo, ora a de culpa,

situando-se a assertiva, assim, desacompanhada de elementos que a corroborem.

16. Mister ressaltar que, no Voto condutor Acórdão 6.735/2022 – Segunda Câmara, o qual, frise-se, não é objeto destes Embargos de Declaração, teci os seguintes comentários sobre dolo e culpa:

“30. Sobre a alegação de que não agiu com dolo, é bom deixar assente que a jurisprudência deste Tribunal se consolidou na linha de que a regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (acrescentado por meio da Lei 13.655/2018), ao estabelecer que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano causado ao erário, haja vista que o dever de indenizar eventual prejuízo aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou **culpa** (culpa **stricto sensu**), sem qualquer gradação, em face do tratamento constitucional conferido à matéria pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Menciono, nesse sentido, os Acórdãos Plenários 2.768/2019 e 1.958/2022 (relator Ministro Benjamin Zymler) e 11.289/2021 – Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo).

31. No caso em foco, o Sr. José Roberto Zucolotto Moura, ao participar ativamente da gestão das verbas do FNS, dando ensejo à sua destinação de maneira não conforme aos ditames aplicáveis à espécie, incorreu em culpa, seja na modalidade de imprudência ou de negligência, devendo, de toda forma, responder pelo dano decorrente.

32. Especificamente no que tange à aplicação de sanções administrativas, entre as quais se inclui a penalidade pecuniária, a Corte tem decidido que é necessário verificar a ocorrência de culpa grave (erro grosseiro) ou dolo do administrador público (Acórdãos 2.391/2018 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e 11.762/2018 – Segunda Câmara, de minha relatoria).

33. No caso destes autos, ao dar ensejo à aplicação irregular dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, o ex-Prefeito agiu com culpa grave e, por conseguinte, deve ser apenado com a multa insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

17. Como se nota acima, em nenhum momento houve a menção de que o responsável teria agido com dolo, mas, sim, que a jurisprudência do Tribunal não segue a linha preconizada no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que exige a existência de dolo para responsabilização do agente público por eventual dano ao erário.

18. Ao revés do que afirmado pelo embargante, o Tribunal deixou bem assente que ele teria agido com culpa, o que ensejaria sua responsabilização no evento danoso. Ressalvou-se, ainda, que o aludido ex-Prefeito ao dar ensejo à aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS agiu com culpa grave, ensejando, dessa forma, a aplicação de sanção pecuniária.

19. De qualquer sorte, tal discussão é trazida à baila apenas a título argumentativo, eis que, como afirmei acima, o **decisum** guerreado nesta oportunidade é o Acórdão 7.887/2022 – Segunda Câmara e não o Acórdão 6.735/2022, também daquele colegiado.

20. À guisa de conclusão, inexistentes as omissões e a contradição apontadas, cabe rejeitar os presentes Embargos de Declaração, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 7.887/2022 – Segunda Câmara.

21. Sobreleva ressaltar, ainda, que a sucessiva oposição de Embargos de Declaração sob o mesmo fundamento, já amplamente analisado e afastado pelo Tribunal, denota o caráter meramente protelatório da decisão desta Corte.

22. A jurisprudência do TCU, acerca do tema, é no sentido de que tal fato não impede a consumação do trânsito em julgado e pode, ensejar, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, da Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

Acórdãos 154/2020 – Plenário e 423/2018 – Segunda Câmara (ambos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo)

“A oposição sucessiva de embargos de declaração versando sobre matéria já analisada e rejeitada pelo TCU, com caráter protelatório, não suspende o trânsito em julgado da condenação imposta e pode ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015 (CPC) ao embargante.”

Acórdão 6.103/2017 – Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz)

“Configurado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, o TCU pode declarar que a oposição de novos embargos não suspende a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, além de aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).”

23.A Corte também tem entendido que a sucessiva oposição de Embargos de Declaração, além das consequências acima descritas, pode ensejar que a interposição de novos recursos seja condicionada ao prévio recolhimento da multa cominada. Precedentes:

Acórdão 55/2022 – Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

“É possível a aplicação de multa em processos do TCU em razão da oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório e, na hipótese de reiteração, a elevação do valor e a exigência de prévio recolhimento da multa para interposição de novos recursos (art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c art. 1.026, §§ 2º e 3º, da Lei 13.105/2015 - CPC, na forma do art. 298 do Regimento Interno do TCU). Nessas situações, os embargos são recepcionados como mera petição, sem efeito suspensivo (art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU).”

Acórdão 3.495/2021 – Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler)

Acórdão 6.854/2020 – Primeira Câmara (relator Ministro Bruno Dantas)

“É possível a aplicação de multa em processos do TCU em razão de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório e, na hipótese de reiteração, a elevação do valor e a exigência de prévio recolhimento da multa para interposição de novos recursos (art. 298 do Regimento Interno do TCU c/c art. 1.026, §§ 2º e 3º, da Lei 13.105/2015).”

24.Por fim, tendo em vista o Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável contra o Acórdão 6.735/2022 – Segunda Câmara (peça 107), cujo relator sorteado, Ministro Aroldo Cedraz, já conheceu daquela peça recursal e concedeu efeito suspensivo aos subitens 9.1, 9.3 e 9.5 da Deliberação vergastada (peça 121), cabe encaminhar os presentes autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos para as providências de sua alçada.

25.Cabível, ademais, dar ciência do Acórdão que sobrevier ao recorrente e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Com essas considerações, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7567/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-000.651/2020-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: José Roberto Zucolotto Moura (357.951.230-72).
4. Entidade: Município de Joia/RS.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Denise Teresinha Pedroso Zilch (OAB/RS 106.655) e Jéssica Fernanda Callai (OAB/RS 95.624).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Roberto Zucolotto Moura contra o Acórdão 7.887/2022 – Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Roberto Zucolotto Moura, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar ao embargante que a oposição de novos embargos com caráter meramente protelatório implicará o recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, conforme previsto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno/TCU, sem efeito suspensivo, e poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão ao embargante e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos; e

9.4. encaminhar o presente processo à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos para as providências de sua alçada, tendo em vista a interposição de Recurso de Reconsideração pelo ora embargante (peça 107).

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7567-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC-002.565/2020-0

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: Base de Recepção de Veteranos do Comando da Aeronáutica (antiga Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica – PIPAR).

Embargantes: Alexandre Santana Nogueira (514.893.926-53) e Roberto Alex Ramos de Assis (049.979.418-40).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS IRREGULARES DOS EMBARGANTES, COM DÉBITO E MULTA. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO E DA CONTRADIÇÃO ALEGADAS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. CIÊNCIA AOS EMBARGANTES.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Alexandre Santana Nogueira e Roberto Alex Ramos de Assis, por meio de Representante legal, embora não explicitando de forma expressa a que deliberação se insurgem, contra o Acórdão 2.756/2023 – Segunda Câmara (peças 280 e 283), porquanto este é o único **decisum** prolatado nestes autos.

2.O Acórdão 2.756/2023 – Segunda Câmara, no que tange ao deslinde deste feito, julgou irregulares as contas dos embargantes, imputou-lhes débito e aplicou-lhes a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 239)

3.Os recorrentes asseveram que a deliberação combatida padece de omissão e contradição, motivo pelo qual postulam, em síntese, que os referidos vícios sejam sanados, com atribuição de efeito modificativo para que seja reconhecida a ausência de suas responsabilidades no evento danoso (peças 280, p. 5; e 283, p. 2).

É o Relatório.

VOTO

Em exame os Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Alexandre Santana Nogueira e Roberto Alex Ramos de Assis, por meio de Representante legal, embora não explicitando de forma expressa a que deliberação se insurgem, contra o Acórdão 2.756/2023 – Segunda Câmara (peças 280 e 283), porquanto este é o único **decisum** prolatado nestes autos.

2.O Acórdão 2.756/2023 – Segunda Câmara, no que tange ao deslinde deste feito, julgou irregulares as contas dos embargantes, imputou-lhes débito e aplicou-lhes a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 239)

3.Os recorrentes asseveram que a deliberação combatida padece de omissão e contradição, motivo pelo qual postulam, em síntese, que os referidos vícios sejam sanados, com atribuição de efeito modificativo para que seja reconhecida a ausência de suas responsabilidades no evento danoso (peças 280, p. 5; e 283, p. 2).

II

4.Antes de adentrar o exame destes Embargos de Declaração, cumpre tecer breves comentários sobre os fatos que culminaram com esta Tomada de Contas Especial.

5.O dano ao erário objeto destes autos teve origem no pagamento indevido de benefício previdenciário em favor da Sra. Richele Bachur Pires de Almeida, filha do Sr. Jasson de Araújo Bachur, instituidor de pensão civil em seu favor.

6.A pensão deveria ter sido extinta no mês de agosto de 2005, pelo fato de a beneficiária ter completado 21 anos. No entanto, houve mudança no Sistema SIAPE, em agosto de 2005, para que a condição da

filha maior de 21 anos fosse alterada para “Companheira/Ex-companheira PA reconhecida judicial” (peça 7).

7.Nova mudança no título pensional foi realizada em maio de 2008 para considerar a Sra. Richele Bachur Pires de Almeida como filha maior inválida (peça 47, p. 40).

8.De acordo com dados de sindicância levada a efeito para apurar os fatos, não ficou comprovada, de forma efetiva, a condição de invalidez da beneficiária.

9.A cessação do benefício irregular somente veio a ocorrer em janeiro de 2018. Desse modo, em princípio, caracterizar-se-ia como prejuízo ao erário as quantias pagas de agosto de 2005 até janeiro de 2018, eis que lastreadas em benefício ilegal, que apenas subsistiu em função de irregularidade levada a efeito em sistema informatizado.

10.Os embargantes foram citados, na condição de Diretores da antiga Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica – PIPAR (Srs. Roberto Alex Ramos de Assis, no período de 9/2/2015 a 22/1/2016, e Alexandre Santana Nogueira, no interregno de 22/1/2016 a 28/3/2017), em função da omissão em adotar providências no sentido de cancelar o benefício após o alerta recebido da Controladoria-Geral da União – CGU, em junho de 2014, acerca da possível irregularidade do benefício pensional.

11.Dessa maneira, após o regular processamento deste feito, as contas dos recorrentes foram julgadas irregulares, com a imputação de débito e cominação de multa pecuniária.

III

12. Os presentes Embargos de Declaração podem ser conhecidos, porquanto opostos de forma tempestiva e em consonância com os preceitos normativos cabíveis à espécie, insculpidos no art. 287 do Regimento Interno/TCU.

13.Quanto ao mérito, observo que os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar da decisão embargada o vício da omissão, entendida como “(...) aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

14.Elpidio Donizetti, *in* Curso Didático de Direito Processual Civil, Del Rey, 6ª Ed., Belo Horizonte, 2005, pág. 319, assevera que os “Embargos de Declaração podem ser conceituados como o recurso que visa ao esclarecimento ou à integração de uma sentença ou Acórdão”, destacando, ainda, que: “Três são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: obscuridade, contradição ou omissão” (pág. 320).

15.É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que os aclaratórios não se constituem em figura recursal adequada à rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, devendo o inconformado se valer do recurso apropriado para provocar a reapreciação da matéria (Acórdãos da Segunda Câmara 10.919/2016, de minha relatoria, e 6.126/2017, relatora Ministra Ana Arraes, entre outros julgados).

16.Os recorrentes apontam **omissão** consubstanciada no fato de a Deliberação vergastada, supostamente ter deixado de apreciar o argumento trazido em sede de alegações de defesa no sentido de que a pensão tem natureza alimentar, o que os obrigava, pontuam: “a ter máxima cautela para a adoção de medidas administrativas voltadas à suspensão de benefícios, tendo em vista o risco que a decisão poderia causar à própria sobrevivência de beneficiários e familiares, conforme estabelece o contido na sua peça de defesa”.

17.Este tópico não passou despercebido por este Julgador. Conforme asseverei expressamente no item 85 do Voto condutor do Acórdão combatido (peça 240), acolhi o exame levado a efeito pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE na defesa dos responsáveis:

“85.À guisa de conclusão, **acolho o exame efetuado pela AudTCE na análise das alegações de defesa dos responsáveis e incorporo, no que não conflita com os termos desta Proposta de Deliberação, os argumentos produzidos por aquela unidade especializada, para,**

sinteticamente: i) excluir do rol de responsáveis as Sras. Richele Bachur Pires de Almeida, Marcia de Mendonca e Tânia Maria Bravo Felício; ii) julgar regulares as contas dos Srs. Celso André da Silva, José Stumbo Neto e Valnei Silva da Cruz; iii) julgar irregulares as contas dos Srs. Luiz Fernando Moraes da Silva, Roberto Alex Ramos de Assis e Alexandre Santana Nogueira, imputando-se-lhes o débito apurado (com os ajustes mencionados acima), sem prejuízo de cominar-lhes, diante da gravidade dos fatos narrados, a sanção pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.” (grifo acrescido)

18. E no item 34.5 da instrução daquela unidade especializada (transcrita no Relatório que fundamentou a deliberação embargada, peça 241) a questão foi assim analisada:

“34.5. Sobre o fato de as pensões terem natureza alimentar e essa situação vir a justificar a cautela em promover a suspensão dos pagamentos (item 33.4.6), registre-se que, se o gestor estivesse diante da aparente legalidade e legitimidade do título de pensão confrontadas com as informações da CGU, de 2014, a lançar dúvida quanto ao direito, haveria espaço para dúvida razoável do gestor e amparo a tal argumento; **entretanto, diante de título de pensão com data de expiração já vencida, único documento que amparava pagamentos, no caso, não há como se ter dúvida razoável de que tal pensão estava sendo irregularmente paga, a não admitir cautela nesse caso que não fosse com o erário, a considerar que, em 2015, os pagamentos irregulares já iam sendo feitos há mais de nove anos** (desde setembro/2005, v. cronologia, peça 215, p. 1). Logo, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.” (grifo acrescido)

19. Inexistente, portanto, a omissão apontada pelos Srs. Alexandre Santana Nogueira e Roberto Alex Ramos de Assis.

20. Noutro giro, o Sr. Alexandre Santana Nogueira aponta contradição no fato de esta Corte ter aduzido a sua omissão na adoção de providências com vistas a regularizar a pensão da Sra. Richele Bachur Pires de Almeida, sendo certo que, de acordo com o que pontua, adotara efetivas medidas para perquirir a regularidade da situação.

21. A suposta contradição aventada diz respeito, de forma intrínseca, ao mérito do acórdão guerreado, inatacável, portanto, na estreita via dos Embargos de Declaração.

22. Cabe deixar bem vincado que tratei expressamente desse tópico no Voto condutor do Acórdão 2.756/2023 – Segunda Câmara (peça 240), consoante abaixo consignado:

“43. Relativamente à suposta impossibilidade de ter ciência de todos os atos da OM, é bom frisar que a citação não exigiu isso dos responsáveis, **mas sim que adotassem, como deveriam ter feito nos termos da legislação aplicável, a seguir transcrita, medidas com vistas a cessar o desembolso de um benefício irregular**, conforme alertado pela CGU:

Regulamento Interno do Comando da Aeronáutica – RICA 20-36

‘Art. 95. À PIPAR compete efetuar o apoio administrativo, a operacionalização e o controle do pagamento dos proventos aos militares inativos e ao pessoal civil aposentado do COMAER, bem como das pensões aos pensionistas de militares e de civis, em sua área de jurisdição.

(...)

Art. 187. Ao Diretor da PIPAR, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante as diretrizes do Diretor da DIRINT, incumbe:

I - dirigir, coordenar e controlar as atividades da PIPAR;

II - elaborar as normas e as diretrizes aplicadas à gestão administrativa;

III - zelar pelo cumprimento das ordens, diretrizes, normas, planos, programas e demais determinações oriundas dos órgãos superiores e órgãos centrais dos sistemas do COMAER, relacionadas com as atribuições da PIPAR;’

Regimento Interno da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica – RICA 21-163

‘Art. 1º A PAGADORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA – PIPAR tem por finalidade efetuar o apoio administrativo, a operacionalização e o controle

do pagamento dos proventos aos militares inativos e ao pessoal civil aposentado do COMAER, bem como das pensões aos pensionistas de militares e de civis, em sua área de jurisdição.'

44.O alerta da CGU, efetuado em junho de 2014, foi lançado no Sistema Trilhas de Auditoria, o qual, em suma, consiste em sistema informatizado por meio do qual, a partir do cruzamento de informações pré-existentes, são disponibilizadas aos gestores informações acerca de possível inconsistência ou irregularidade.

45.Dessa forma, a BRV foi informada de que a beneficiária possuía, além da pensão civil estatutária, provimentos oriundos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (peça 47, p. 31).

46.Somente em junho de 2017, ou seja, três anos após o aviso do órgão de controle interno, é que houve despacho da BRV determinando a instauração de sindicância para apurar a possível irregularidade geradora do débito que ora se analisa.

47.Conforme bem pontuado pela AudTCE, o documento que lastreava o benefício pensional era o título de pensão 444/94, no qual constava expressamente que a pensão era **temporária e válida até o mês de agosto de 2005**, por ser a Sra. Richele Bachur Pires de Almeida filha menor do instituidor (peça 47, p. 34).

48.Concordo com o representante do MP/TCU quando assevera que a comunicação da CGU, lançada no Sistema Trilhas de Auditoria, não cuidou, de forma específica, de determinação para a cessação do pagamento irregular.

49.Contudo, não se pode deixar de notar a ausência de cuidado e controle do(s) gestor(es) no trato do benefício pensional em estudo.

50.O caso **sub oculis** evidenciou falha grave nos sistemas de controle da unidade militar responsável pelos pagamentos. **Não é crível, tampouco digno de qualquer condescendência, que somente três anos depois de ter sido questionada pela CGU em 2014, a OM tenha se movimentado para investigar a irregularidade** (peça 47, p. 39).

51.É digno de nota que, em 2014, quando foi alertada pela CGU, já haviam se passado **nove anos** do **dies ad quem** – agosto de 2005 – do benefício pensional. Em 2017, exercício em que a primeira providência apuratória foi levada a efeito – pedido de abertura de sindicância –, **12 longínquos anos** já transcorriam sem que qualquer medida tivesse sido adotada para, sequer, investigar um fato, frise-se, extremamente fora do padrão, a exigir do gestor cautelas mínimas.

52.Refiro-me à mudança ocorrida em 2005, na qual a Sra. Richele Bachur Pires de Almeida, de filha menor, subitamente passou a figurar como companheira do instituidor. Mais ainda, conforme apontado na sindicância da OM, não houve lastro probatório para que nova alteração fosse efetuada em 2008, desta feita, para considerá-la filha maior inválida.

53.Como é cediço, críticas mínimas, efetuadas pelo próprio sistema informatizado, poderiam ensejar a necessidade de atenção no benefício em questão.

54.Nesse ponto reside a mora dos Diretores da BRV, ou seja, eles não foram capazes de demonstrar, em suas alegações de defesa, justificativa plausível para a não adoção de medidas tendentes a investigar a continuidade do pagamento de um benefício claramente irregular, mesmo quando expressamente apontado pela Controladoria-Geral da União sobre tal fato.” (grifos acrescidos)

23.Como ressaltei acima, não é possível, na espécie recursal eleita pelos embargantes, rever o mérito do entendimento que adotei acima, ou seja, de que os ex-diretores **não** adotaram as providências que lhe cabiam, como Diretores da Organização Militar, para cessar o benefício que vinha sendo pago de forma irregular à Sra. Richele Bachur Pires de Almeida.

24.À guisa de conclusão, inexistentes a omissão e a contradição apontadas, cabe rejeitar os presentes Embargos de Declaração, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 2.756/2023 – Segunda Câmara.

25. Cumpre, por fim, dar ciência do Acórdão que sobrevier aos recorrentes e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Com essas considerações, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7568/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-002.565/2020-0.
2. Grupo II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Alexandre Santana Nogueira (514.893.926-53) e Roberto Alex Ramos de Assis (049.979.418-40).
4. Órgão: Base de Recepção de Veteranos do Comando da Aeronáutica (antiga Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica – PIPAR).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Herbert Amarante Pinheiro Felgueiras (OAB/DF 50.112) e Leonardo Ramos Ribeiro (OAB/DF 67.857).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 2.756/2023 – Segunda Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Alexandre Santana Nogueira e Roberto Alex Ramos de Assis, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. enviar cópia do presente Acórdão aos embargantes e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.
10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7568-25/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 017.129/2020-6.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Infx Infax Tecnologia & Sistemas Ltda.

Embargantes: Infx Infax Tecnologia & Sistemas Ltda.
(00.267.065/0001-06) e Jamyr Motta de Freitas (824.436.297-91).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS IRREGULARES DOS EMBARGANTES, COM DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA INDIVIDUAL E PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DO ERRO MATERIAL E DOS VÍCIOS SUSCITADOS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração (peça 120) opostos conjuntamente pela empresa Infx Infax Tecnologia & Sistemas Ltda. e pelo Sr. Jamyr Motta de Freitas, sócio-dirigente, ao Acórdão 6876/2022 – 2ª Câmara (peça 115).

2.O aludido acórdão foi proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela União à conveniente, por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0296.00, para a execução do projeto denominado “Mesa Simuladora de Movimentos Angulares de Alta Precisão para Calibração e Testes de Sistemas de Navegação Inercial e Robótica”.

3.Na sessão de 25/10/2022, a 2ª Câmara deste Tribunal, nos termos do Acórdão 6876/2022, assim deliberou (peça 115):

“9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jamyr Motta de Freitas e da empresa Infx Infax Tecnologia & Sistemas Ltda., e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 557.345,57 (quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir de 14/7/2014 até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Jamyr Motta de Freitas e à empresa Infx Infax Tecnologia & Sistemas Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa

mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como à Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, para ciência.”

4. Em 12/12/2022, antes de serem notificados do **decisum** condenatório, os responsáveis protocolaram estes Embargos de Declaração, conforme registro da data de recebimento no documento eletrônico (peça 120).

5. Em apertada síntese, eis os argumentos recursais apresentados pelos embargantes:

5.1. erro material na indicação do prazo para a prestação de contas da avença: a data final para a prestação de contas, segundo o Contrato de Concessão de Subvenção Econômica, era 14/12/2012, e não 11/12/2014; e, portanto, houve a ocorrência de prescrição em 14/12/2017, ante a inexistência de evento de interrupção prescricional desde 14/12/2012;

5.2. na hipótese de não prosperar o erro material do subitem anterior, **error in procedendo** e contradição consistente no termo inicial do prazo prescricional indicado como sendo a data de 12/09/2018, eis que a prestação de contas foi apresentada em 14/8/2015, devendo essa data ser considerada como início para a contagem do prazo prescricional. Tendo em vista a data de 14/8/2015, alegam a incidência prescricional em 15/8/2020, ante a inexistência de evento de interrupção prescricional nesse período; e

5.3. vício da obscuridade dada a ausência de individualização da base normativa dos eventos de suposta interrupção da prescrição relacionados no Voto condutor do Acórdão 6876/2022 – 2ª Câmara.

6. Ao final, os embargantes requerem ao Tribunal o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, de modo que o Acórdão recorrido seja reparado nos seguintes pontos (peça 120, p. 9 e 10):

6.1. retificação de erro material em relação ao termo final da prestação de contas, para que conste 14/12/2012, em vez de 11/12/2014, sendo a primeira data o termo inicial da contagem do prazo prescricional;

6.2. sucessivamente ao subitem anterior, retificação de **error in procedendo** e de contradição, de modo que o termo inicial do prazo prescricional leve em consideração as contas prestadas em 14/08/2015, eis que correspondem à análise inicial das contas, e não as contas idênticas apresentadas pela segunda vez em 12/09/2018;

6.3. saneamento da obscuridade, com esclarecimentos referentes à individualização da base normativa dos eventos indicados no acórdão como supostos interruptores da prescrição, e, se cabível, o adequado nexo de identificação do evento ao caso concreto;

6.4. como efeito infringente decorrente das retificações/saneamento supracitados, declaração da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso, com a extinção do débito e arquivamento da presente Tomada de Contas Especial em relação à totalidade das supostas irregularidades, com fulcro no art. 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

6.5. protestam pela realização de sustentação oral por seus patronos em sessão de julgamento telepresencial a ser futuramente designada.

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Embargos de Declaração (peça 120) opostos conjuntamente pela empresa Infx Infax Tecnologia & Sistemas Ltda. e pelo Sr. Jamyr Motta de Freitas, sócio-dirigente, ao Acórdão 6876/2022 – 2ª Câmara (peça 115).

2. O aludido acórdão foi proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela União à conveniente, por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0296.00, para a execução do projeto denominado “Mesa Simuladora de Movimentos Angulares de Alta Precisão para Calibração e Testes de Sistemas de Navegação Inercial e Robótica”.

3. Por meio do **decisum** recorrido, os embargantes tiveram suas contas julgadas irregulares, com débito decorrente da não comprovação do correto emprego dos recursos públicos federais na execução do objeto pactuado, além de receberem sanção pecuniária de maneira individual e proporcional ao dano causado ao erário.

4. Alegam os embargantes a ocorrência de erro material na fixação da data de prestação de contas final da avença e vícios de contradição e obscuridade no Acórdão 6876/2022 – 2ª Câmara.

5. O pedido recursal é para que o Tribunal acolha os Embargos de Declaração, retifique o erro material, supra os vícios alegados, declare a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no presente caso, com a extinção do débito e o arquivamento desta Tomada de Contas Especial.

ii

6. Analisada a admissibilidade destes Embargos de Declaração, pode o Tribunal deles conhecer, porquanto opostos em consonância com os requisitos aplicáveis à espécie, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, e antes mesmo da notificação dos embargantes acerca do **decisum** condenatório, o que não prejudica a tempestividade recursal.

7. Antes de examinar o mérito deste recurso, é preciso ter claro que na apreciação de Embargos de Declaração pelo TCU são observados os seguintes critérios: “(i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (...) (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (...) e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.” (Acórdão 731/2019-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes).

8. Aplica-se, também, o entendimento sufragado no seguinte julgado, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. I. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, **só ocorre entre os termos do próprio acórdão; ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório** etc., o que não ocorreu no presente caso.” (EDcl nos EDcl nos EREsp 995.095/RS, rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 03/11/2008).

iii

9. Adotadas essas premissas, passo ao exame do mérito dos presentes Embargos de Declaração.

10. Segundo os recorrentes, haveria erro material na indicação do prazo para a prestação de contas da avença, porquanto nos termos do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0296.00, a data final seria o dia 14/12/2012 e não 11/12/2014, e, em decorrência dessa data, haveria a incidência da

prescrição em 14/12/2017, haja vista não ter ocorrido evento processual capaz de interromper o prazo prescricional desde 14/12/2012.

11. Não procede o suposto erro material apontado. Conforme o documento da peça 8, o Sr. Jamyr Motta de Freitas foi comunicado da aprovação do pedido de prorrogação de prazo formulado à FINEP.

12. Assim, o novo prazo de execução físico-financeira foi fixado até 14/6/2014 e o novo prazo da prestação de contas final foi estipulado até 11/12/2014 (peça 8). Portanto, não cabe adotar 14/12/2012 como data final para prestação de contas tampouco como referência para a fluência de prazo prescricional.

13. Na sequência, os embargantes suscitam **error in procedendo** e contradição consistente na adoção do termo inicial do prazo prescricional de 12/9/2018, haja vista que a prestação de contas foi apresentada em 14/8/2015, devendo ser essa última data considerada o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Alegam, ainda, ter havido prescrição em 15/8/2020, por inexistir ato processual interruptivo do prazo prescricional nesse período.

14. Mais uma vez não assiste razão ao argumento recursal. Conforme consignado no voto condutor da deliberação embargada, adotou-se 12/9/2018 como a data de referência para início da fluência do prazo prescricional porque nela completou-se a entrega da documentação da prestação de contas final, com a observância das disposições do item 2 da Cláusula Sexta do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0296.00, não havendo nisso contradição alguma, eis que foi nessa data que a prestação de contas se tornou completa para análise do órgão concedente. Eis o excerto do voto em que a matéria restou assim abordada (peça 116):

“15. O início da contagem do prazo prescricional das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU ocorre na data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, segundo o art. 4º, inciso II, da Resolução/TCU 344/2022, que, no presente caso, seria em 14/08/2015 (peça 44, p. 4, item 5):

‘5. O ajuste vigeu no período de 14/06/2010 a 14/06/2014 e previa a apresentação da prestação de contas final até 11/12/2014, conforme registrado no Ofício Finep Nº 005.363/13, de 24/04/2013 (peça 8). Todavia, a **documentação exigida à prestação de contas final foi apresentada perante esta Concedente somente no dia 14/08/2015**, por meio da documentação protocolada na Finep sob o Nº 009.588/15 (peça 19).’ (grifei)

16. Todavia, em complemento à documentação da prestação de contas, o Relatório Técnico Final a que alude o item 2 da Cláusula Sexta do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0296.00 (peça 5, p. 3) foi entregue pela empresa beneficiária Infx Infax Tecnologia & Sistemas Ltda. em **12/09/2018** (peça 41, p. 1), sendo, portanto, considerada essa data a partir da qual passa a fluir a contagem do prazo prescricional. Eis os eventos processuais que configuram causas interruptivas da prescrição, nos termos do art. 5º, incisos I e II, da Resolução/TCU 344/2022: (...)”

15. A adoção da data de 12/9/2018 para o início da fluência prescricional não prejudica os embargantes acerca da incidência da prescrição, porquanto para a apuração da prescrição quinquenal e trienal nas fases interna e externa da TCE, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (quinquenal), conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler).

16. E, no caso concreto, ainda que, por remotíssima hipótese, se considerasse como marco inicial a data de 14/8/2015, não haveria incidência da prescrição em 14/8/2020, porque houve no intervalo eventos interruptivos do prazo prescricional, segundo anotado no texto reproduzido do voto condutor da deliberação ora embargada:

“16. Todavia, em complemento à documentação da prestação de contas, o Relatório Técnico Final a que alude o item 2 da Cláusula Sexta do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0296.00 (peça 5, p. 3) foi entregue pela empresa beneficiária Infx Infax Tecnologia & Sistemas Ltda. em **12/09/2018** (peça 41, p. 1), sendo, portanto, considerada essa data a partir da qual passa a fluir a contagem do prazo prescricional. Eis os eventos processuais que configuram

causas interruptivas da prescrição, nos termos do art. 5º, incisos I e II, da Resolução/TCU 344/2022:

- 16.1. aprovação em **13/09/2018** do Relatório Técnico Final referente ao projeto do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0296.00, encaminhado pela empresa conveniente em 12/09/2018 (peça 22, p. 1 e 2; peça 41, p. 2);
- 16.2. parecer da Análise de Prestação de Contas AFC/DPC/CPC2 009.588/15, de **19/10/2018**, propondo a devolução do saldo no valor de R\$ 557.499,69 (peça 23, p. 2);
- 16.3. notificações sobre a irregularidade enviadas pela autoridade administrativa aos responsáveis, por meio dos ofícios acostados às peças 20 (p. 1-8), recebidos em **25/10/2018, 29/10/2018, 6/12/2018 e 7/12/2018**, conforme Avisos de Recebimento (peça 21, p. 1-4) e notificações (peça 35, p. 1-6) entregues em **13/9/2019 e 24/9/2019** (peça 36, p. 1-2);
- 16.4. despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de **10/9/2019** (peça 30);
- 16.5. Relatório de TCE 022/2019, de **1º/10/2019** (peça 44); Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União 3085/2019, de **10/3/2020** (peça 46); Certificado de Auditoria e-TCE 3085/2019, emitido pela Controladoria-Geral da União, em **31/03/2020** (peça 47); e Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno e-TCE 3085/2019, de **31/03/2020** (peça 48);
- 16.6. instrução da SecexTCE, com proposta de citação solidária dos responsáveis, despacho do diretor e do titular da unidade técnica, respectivamente em **08/06/2021, 16/06/2021 e 16/06/2021** (peças 53, 54 e 55);
- 16.7. notificação da citação solidária da empresa Infx Infax Tecnologia & Sistemas Ltda. e do Sr. Jamyr Motta de Freitas, respectivamente em **21/07/2021 e 22/07/2021** (peças 60 e 77);
- 16.8. instrução do AUFC (Auditor Federal de Controle Externo) em que são examinadas as alegações de defesa dos responsáveis, com proposta de mérito ao final, seguida de despacho do diretor e do secretário da unidade técnica, e do parecer do Ministério Público, respectivamente em **14/10/2021, 26/10/2021, 27/10/2021 e 19/11/2021** (peças 80 a 83);
- 16.9. despacho do Ministro-Relator em **14/02/2022** para exame da documentação complementar encaminhada pelos responsáveis em 23/12/2021 (peças 106 e 108); e
- 16.10. instrução do AUFC (Auditor Federal de Controle Externo) em que são examinados os documentos complementares, com proposta de mérito ao final, seguida de despacho do diretor e do secretário-substituto da unidade técnica, e do parecer do Ministério Público, respectivamente em **15/03/2022, 16/03/2022, 17/03/2022 e 18/03/2022** (peças 110 a 113).
17. Com base nos eventos processuais acima enunciados, pode-se concluir pela não incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal, à luz das disposições da novel Resolução/TCU 344/2022. Assim, pode o Tribunal dar prosseguimento quanto ao exame e julgamento do mérito da matéria objeto desta Tomada de Contas especial.”
17. Por fim, os embargantes sustentam haver vício de obscuridade consistente na falta de individualização da base normativa dos eventos de suposta interrupção da prescrição relacionados no voto condutor do Acórdão 6876/2022 – 2ª Câmara.
18. Sem razão os embargantes, é improcedente essa argumentação recursal.
19. Primeiro, porque para todos os eventos processuais elencados no item 16 do voto integrante do **decisum** embargado (reproduzido no item 16, retro) há a correspondente descrição e indicação de sua localização nos autos, o que permite a pronta averiguação de seus correspondentes conteúdos.
20. Segundo, porque ao elencar tais eventos processuais no item 16, observou-se a subsunção destes à norma disposta na Resolução/TCU 344/2022, especialmente aquela contida nos arts. 5º, incisos I e II, e 8º, que tratam das causas interruptivas das prescrições ordinária e intercorrente.
21. Assim, por exemplo, no item 16 do voto da decisão recorrida foram relacionados eventos processuais de notificação e citação dos responsáveis, bem como de atos inequívocos de apuração do fato, ocorridos nas fases interna e externa da TCE, como, por exemplo, exame e aprovação de relatório técnico final,

emissão de relatório de auditoria, instruções processuais pela unidade técnica do TCU e parecer do Ministério Público/TCU.

22. Todos os eventos processuais anotados no multicitado item 16 configuram marcos interruptivos da prescrição. Portanto, não há obscuridade alguma nessa classificação.

23. Considerando que inexistente rol taxativo de atos inequívocos de apuração do fato, importa destacar dois precedentes do Supremo Tribunal Federal, em cujos votos dos relatores há indicação de eventos processuais que foram considerados como atos inequívocos de apuração de fato que interrompem a prescrição, o que corrobora a relação dos eventos processuais (indicados no item 16 do voto condutor do Acórdão 6876/2022 – 2ª Câmara) como marcos interruptivos da prescrição:

a) Excerto do voto do Ministro Luís Roberto Barroso no Mandado de Segurança 32.201, do Supremo Tribunal Federal:

“31 Pois bem. Aplicando-se, seja por interpretação direta seja por analogia, a regulamentação da Lei nº 9.783/1999 ao caso concreto, verificam-se os seguintes marcos temporais: a) o impetrante foi sancionado por conduta omissiva, na medida em que teria, segundo o TCU, deixado de concluir tempestivamente Plano de Desenvolvimento do Assentamento Itamarati I, na condição de Superintendente do INCRA/MS, cargo que deixou de exercer em 13.02.2003 (e-doc. 74); b) em 16.05.2007, por meio do Acórdão nº 897/2007, o TCU, ao conhecer de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, determinou a realização de auditoria na Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a regularidade dos recursos federais aplicados na operacionalização dos Assentamentos Itamarati I e II (e-doc 3, fl. 2); c) em 11.09.2008, o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, nos termos do art. 12, III, da Lei Orgânica do TCU (e-doc 11, fl. 169); d) na sessão de 15.02.2012, foi proferido o Acórdão nº 356/2012, por meio do qual o Plenário do TCU condenou o impetrante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (e-doc 37, fl. 30); e) na sessão de 13.03.2013, através do Acórdão nº 516/2013, o valor da multa foi reduzido para R\$ 5.000,00 (e-doc 63, fl. 37).

32. Estabelece o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 que o prazo prescricional se inicia ‘da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’. Considerando que a conduta imputada ao impetrante possui natureza omissiva, a infração deve ser tida como permanente, somente tendo cessado com a exoneração do impetrante do cargo, o que ocorreu com a publicação da respectiva portaria em 13.02.2003. Este é, portanto, o termo inicial da prescrição.

33. De acordo com o art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, a prescrição da ação punitiva se interrompe ‘por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato’. A irregularidade atribuída ao impetrante foi apurada através de auditoria realizada pela Superintendência Regional do INCRA/MS. Tal auditoria foi determinada pelo TCU através do Acórdão nº 897/2007, prolatado na sessão de 16.05.2007. **Ao determinar a realização da auditoria, o TCU indubitavelmente praticou ato inequívoco a importar a apuração do fato, interrompendo, portanto, a prescrição, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos.**

34. Em 11.09.2008, o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, nos termos do art. 12, III, da Lei Orgânica do TCU (e-doc 11, fl. 169). **A notificação do investigado por possível irregularidade é causa de interrupção da prescrição da ação punitiva, nos termos do artigo 2º, I, da Lei nº 9.873/1999.**

35. Posteriormente, na sessão de 15.02.2012 – **mais uma vez antes de completado o lapso temporal de 5 (cinco) anos –, foi proferido o Acórdão nº 356/2012, por meio do qual o Plenário do TCU condenou o impetrante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00. Trata-se de decisão condenatória recorrível, que também interrompe o prazo prescricional (Lei nº 9.873/1999, art. 2º, III).**

36. Conclui-se, portanto, que, aplicadas as normas da Lei nº 9.873/1999, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação ao impetrante.” (grifado)

b) Excerto do voto do Ministro Ricardo Lewandowski no Mandado de Segurança 36.067, cujo agravo regimental foi apreciado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

“7. Ora, adotando-se a tese exposta no MS 32.201, e considerando o termo *a quo* (30/12/1999), **constataríamos a incidência de cinco causas interruptivas do prazo prescricional: a)** relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); **b)** instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); **c)** a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); **d)** o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e **e)** o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

8. Como se vê, ainda que aplicadas as normas da Lei n. 9.873/1999, também não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação ao impetrante.”

iv

24. Nesse contexto e considerando tanto a admissibilidade desta espécie recursal como a inocorrência do erro material e dos vícios de contradição e obscuridade suscitados pelos embargantes, cabe conhecer destes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, de modo a manter inalterado o teor do Acórdão 6876/2022 – 2ª Câmara.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7569/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 017.129/2020-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Infx Infx Tecnologia & Sistemas Ltda. (00.267.065/0001-06) e Jamyr Motta de Freitas (824.436.297-91).
4. Entidade: Infx Infx Tecnologia & Sistemas Ltda. (00.267.065/0001-06).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Gudiño & Mariella Sociedade de Advogados (OAB/RJ 016507/2013), Daniel Mariz Gudiño (OAB/RJ 118.454), Bianca Mendes Longo Gudiño (OAB/RJ 162.207), Luciana Taiza de Oliveira Batista Mariella (OAB/RJ 162.251), Guilherme Cavalcanti Reis (OAB/RJ 205.770).
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos conjuntamente pela empresa Infx Infax Tecnologia & Sistemas Ltda. e pelo Sr. Jamyr Motta de Freitas, sócio-dirigente, ao Acórdão 6876/2022 – 2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito solidário e da multa individual e proporcional ao dano causado ao erário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Infx Infax Tecnologia & Sistemas Ltda. e pelo Sr. Jamyr Motta de Freitas ao Acórdão 6876/2022 – 2ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar cópia desta deliberação aos embargantes e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7569-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 017.451/2017-5.

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco – SES/PE.

Embargante: João Soares Lyra Neto (003.956.924-15).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Soares Lyra Neto (peça 186), ex-Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco (gestão de 3/6/2008 a 30/3/2010), ao Acórdão 1.764/2022 – 2ª Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), especificamente com relação às irregularidades decorrentes de aquisições de medicamentos, sem que fosse realizada a desoneração do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (peça 98).

2. Na sessão ocorrida em 19/04/2022, a 2ª Câmara desta Corte, por meio do Acórdão 1.764/2022, decidiu, em síntese, julgar irregulares as contas do Sr. João Soares Lyra Neto e das empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A., SAD-MED Ltda., Norprod Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. e D-HOSP – Distribuidora Hospitalar Importação e Exportação S/A, condenando-os, solidariamente, na forma indicada no mencionado acórdão, ao pagamento dos débitos quantificados nos autos e, individualmente, da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. O Sr. João Soares Lyra Neto protocolou os presentes embargos em 09/03/2023 (peça 186), após três tentativas infrutíferas de sua notificação da referida decisão, nas datas de 27/02/2023, 1º/03/2023 e 03/03/2023 (peça 189), tendo como fundamentação a existência de omissões e contradições no **decisum** recorrido, sob os argumentos expressos no excerto abaixo reproduzido do documento apresentado pela recorrente:

“2.4. No que diz respeito especificamente à omissão, traz-se à baila uma questão que poderia ter sido apreciada pelo Tribunal independentemente da decretação da revelia dos imputados: o Embargante não poderia ser responsabilizado apenas e tão-somente pelo fato de ocupar à época dos fatos a função de Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco. Essa responsabilização ultra objetiva é incompatível às garantias de um regime jurídico concebido e alicerçados sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.5. Portanto, os embargos são apresentados com duplo objetivo: (i) ver reconhecida a prescrição; (ii) ver reconhecida a impossibilidade responsabilização de alguém que não praticou nenhuma antijuridicidade tampouco agiu de má-fé. A decisão embargada, no fundo, consagra uma responsabilidade ultra objetiva incompatível com as regras e princípios que fundamentam um regime jurídico democrático e de Direito.

(...)

3. A PRESCRIÇÃO OCORRIDA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E A INAFASTÁVEL VISÃO DO STF SOBRE A TEMÁTICA.

3.1. Conforme se extrai dos autos, o presente processo versa acerca de contratações feitas pelo Estado de Pernambuco nos anos de 2008 e 2009, ou seja: há 13 anos, quando o Embargante ocupava a função de Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco. (...)

3.6. Resta claro, assim, que a prescrição da pretensão punitiva nos processos de contas tem sua regulamentação dada pela Lei Federal n. 9.873/99, que trata especificamente do prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal. Assim, inobstante a existência de normas de caráter infralegal no âmbito do TCU indicando eventual prescrição decenal, ou, de outro lado, disposições de direito civil indicando prazos também decenais, é certo que o TCU, como componente da Administração Pública Federal, rege-se pelas normas de direito administrativo constantes da Lei Federal n. 9.873/99.

(...)

3.9. No caso dos autos, como já visto, há um lapso de quase 10 (DEZ) anos entre os fatos e a citação (inválida) do suposto responsável (ora recorrente). Não é crível, assim, que uma eventual fuga ao direito privado (no caso, às regras do Código Civil) seja manejada para driblar as normas de direito público inerentes à prescrição.

(...)

3.15. Por certo, adotando-se a inafastável lógica exposta tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, importa que o Tribunal de Contas da União reconheça, no presente caso, a inviabilidade do manejo de sua pretensão punitiva em virtude do evidente transcurso do lapso temporal extintivo (prescrição).

3.16. Não obstante essas questões (que já seriam suficientes a justificar a reforma da decisão embargada); há ainda duas questões que precisam ser colocadas. A primeira delas é que o próprio TCU se adequou parcialmente ao entendimento reconhecido pelo Poder Judiciário. A Resolução 344/2012 fixou o prazo de 5 anos para pretensões punitivas ou de ressarcimento. Eis o teor do Artigo 2º da mencionada Resolução:

‘Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.’

(...)

3.21. Portanto o que se tem neste caso é o seguinte: (i) o Embargante não foi validamente citado, já que neste tipo de processo punitivo em que uma pessoa física é demandado, se exige que a citação seja recebida por ele e não deixada numa portaria; (ii) é flagrante a prescrição da pretensão punitiva, (pois) há um lapso temporal de quase uma década entre os fatos e citação (inválida, (tendo em vista) que não foi recebida pelo próprio Embargante como se exige); (iii) o longo lapso temporal de uma década, indiscutivelmente, atinge o núcleo essencial do direito de defesa do Embargante; (iv) esse longo período entre os fatos e a citação (mesmo inválida) caracteriza a prescrição como já reconheceu o Poder Judiciário em vários julgados; (v) o próprio TCU passou a adotar um posicionamento diferente, cedendo, parcialmente, ao entendimento do Judiciário em relação à questão da prescrição; (vi) não há qualquer alegação de dolo ou má-fé atribuídos ao Embargante, motivo pelo qual não se pode defender a imprescritibilidade da pretensão e também não se pode considerá-lo responsável pelas inadequações procedimentais atribuídas a outras pessoas.

(...)

4. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE

(...)

4.3. O Embargante agiu como agiria qualquer pessoa de bom senso: ratificou uma contratação que havia sido recomendada pela área técnica e declarada adequada à juridicidade pelo Setor Jurídico. A imputação do Embargante buscada neste processo se fundamenta apenas e tão-somente numa ampliadíssima teoria de responsabilização ultra objetiva do agente político.

4.4. O Embargante sempre determinou que todas as contratações necessárias à garantia do interesse público precisariam ser feitas em respeito não só aos princípios da economicidade, da eficiência e da impessoalidade como também em obediência às regras procedimentais e de competência de cada órgão e setor da Administração Estadual.

4.5. Na mesma trilha, o Embargante na condição de Secretário, sempre determinou que a Secretaria internalizasse em suas práticas as recomendações contidas nas decisões anteriores das Corte de Contas. Em todas as funções públicas que desempenhou, o Embargante foi sempre cuidadoso com a coisa pública.

(...)

4.16. Dessa forma, os Órgãos de Controle deverão demonstrar cabalmente nos autos que houve uma culpa gravosa com grau de negligência elevado, para aplicar punições a superiores hierárquicos, quando da prática de atos supostamente irregulares encampados por seus subordinados, o que efetivamente não ocorreu no presente caso. Nem em relação a irregularidades praticadas por seus subordinados e muito menos em relação a ato ilícito por parte do Embargante.

4.17. Entendimento diverso acabaria por inviabilizar ou esvaziar a descentralização de poder, uma vez que a responsabilidade continuaria nas mãos do superior hierárquico mesmo com o

reconhecimento de que, de fato, este não tem conhecimento de tudo.”

4. Ao fim, o embargante requereu que os Embargos de Declaração fossem recebidos, conhecidos e providos para que, a teor da fundamentação apresentada, fosse reformado o Acórdão combatido, adotando-se as seguintes providências:

- a) o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação à pretensão punitiva estatal no caso concreto, declarando-se a inviabilidade das imputações realizadas nesta Tomada de Contas Especial;
- b) não sendo reconhecida a pretensão punitiva, que fosse reconhecida a ausência de responsabilidade do Embargante, diante da flagrante inexistência de qualquer ato doloso ou feito com má-fé;
- c) de forma sucessiva, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, que fosse reaberta a oportunidade para apresentação da defesa, tendo em vista ter sido constatada a nulidade da citação realizada.

É o Relatório.

VOTO

Em exame os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Soares Lyra Neto, ex-Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, na gestão de 3/6/2008 a 30/3/2010 (peça 186), contra o Acórdão 1.764/2022 – 2ª Câmara, prolatado na sessão do dia 19/04/2022, o qual, no que interessa ao deslinde deste feito, julgou irregulares as contas de algumas empresas e do embargante, imputando-lhes, solidariamente, os débitos nos valores históricos ali detalhados, e aplicando-lhes, individualmente, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 98).

2. O **decisum** ora embargado foi proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. João Soares Lyra Neto, tendo por fundamento pagamentos irregulares relativos à aquisição de medicamentos, efetuados com a utilização de recursos federais repassados ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco.

3.As parcelas de débito, inicialmente imputadas apenas ao ex-gestor, com posterior inclusão de solidariedade com as sociedades empresariais beneficiárias dos pagamentos indevidos apurados neste feito, são decorrentes das seguintes irregularidades:

3.1. não desoneração do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no percentual de 17% (alíquota do Estado de Pernambuco), nas aquisições oriundas do processo licitatório 43/2008 (pregão eletrônico 27/2008), perfazendo o prejuízo de R\$ 1.831.587,91, conforme constatação 367882 do relatório de auditoria 11962 (peça 3, pp. 12/15);

3.2. não desoneração do ICMS no percentual de 17%, referente a produtos adquiridos da empresa Hospfar – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares, no montante de R\$ 416.657,35, consoante constatação 369425 do relatório de auditoria 11962 (peça 3, pp.9/11);

3.3. falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do programa Assistência Farmacêutica, no exercício de 2008, no valor total de R\$ 537.928,68, tendo em vista que não foi apresentada a documentação comprobatória das despesas relativas aos pagamentos efetuados em benefício das seguintes empresas: a) SAD-MED Ltda., no valor de R\$ 181.507,20, por meio da Ordem Bancária 2008OB018991, de 8/8/2008; b) ATMA – Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R\$ 236.050,08, mediante a Ordem Bancária 2008OB018982, de 8/8/2008; e c) Norprod Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., no valor de R\$ 120.371,40, por meio da Ordem Bancária 2008OB018981, de 8/8/2008.

4.Analisada a admissibilidade destes Embargos de Declaração, pode o Tribunal deles conhecer, porquanto opostos de forma tempestiva e em consonância com os demais requisitos aplicáveis à espécie, previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992.

5.No tocante à alegada prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, importante ressaltar que foram deixadas na história jurisprudencial as teses da imprescritibilidade do dano causado ao erário e da

prescrição decenal da pretensão punitiva do TCU, cristalizadas, respectivamente, no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência/TCU e no Acórdão 1.441/2016 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymmler, redator Ministro Walton Alencar). Assim, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, excetuados os atos de pessoal, submetem-se à prescrição principal, de cinco anos (art. 2º), e à prescrição intercorrente, que se implementa se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho por três anos (art. 8º). Outrossim, no recente Acórdão 534/2023 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymmler), o Tribunal fixou entendimento de que a contagem da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da referida norma.

6.Retornado ao caso concreto que ora se analisa, nos termos do inciso IV do art. 4º da citada Resolução, o início do prazo prescricional é o dia **11/09/2015** (peça 1, p. 31), que é a data do Relatório de Auditoria, ou seja, quando se considera que a irregularidade e o dano foram detectados pela fiscalização realizada pelo DENASUS.

7.Fixadas essas balizas, constata-se que, no âmbito destes autos, a prescrição principal, ocorreria em 11/9/2020, cinco anos após a data acima mencionada, caso não se verificassem causas interruptivas desse prazo prescricional. Ocorre que inúmeras interrupções ocorreram, consoante previsto no art. 5º da aludida Resolução, de tal forma que é suficiente, para demonstrar que não incidiu a prescrição no tocante ao embargante, a indicação de apenas algumas das causas interruptivas mais relevantes, consoante se observa a seguir:

ATOS	DATA	PEÇA/Páginas (p.)
OFÍCIO/SEAUD/PE/MS 316/2015, encaminhando cópia do Relatório de auditoria 11962/2015 ao Sr. João Soares Lyra Neto, para adoção das providências saneadoras.	14/09/2015	(peça 1, p. 35)
Ofício Sistema 1586/2016, informando sobre a instauração da TCE.	15/03/2016	(peça 1, p. 36)
Ofício 1155/2018-TCU/SECEX-AM, citação do Sr. João Soares Lyra Neto.	21/06/2018	(peças 10 e 11)
Instrução de mérito da SecexTCE, seguida do pronunciamento do diretor e do secretário-substituto da SecexTCE, nas três datas indicadas respectivamente.	15/08/2018	(peça 13)
	16/08/2018	(peça 14)
	17/08/2018	(peça 15)
Parecer do Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, solicitando a renovação da citação do Sr. João Soares Lyra Neto.	12/11/2018	(peça 16)
Despacho do Ministro-Relator determinando a renovação da citação do Sr. João Soares Lyra Neto, desta vez em solidariedade com as sociedades empresariais beneficiárias dos pagamentos indevidos apurados no feito.	26/11/2018	(peça 17)
Ofício 0061/2019-TCU/Sec-AM, nova citação do Sr. João Soares Lyra Neto.	12/02/2019	(peça 31)
Ofício 0189/2019-TCU/Sec-AM, citação do Sr. João Soares Lyra Neto encaminhada para outro endereço (sede da empresa em que consta como sócio-administrador).	13/3/2019	(peças 50 e 58)
Instrução de mérito da SecexTCE, seguida do pronunciamento do diretor e do secretário-substituto da SecexTCE, nas três datas indicadas respectivamente.	09/11/2020	(peça 92)
	09/11/2020	(peça 93)
	09/11/2020	(peça 94)

Parecer do Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.	14/04/2021	(peça 96)
Acórdão 1.764/2022 – 2ª Câmara, o qual julgou irregulares as contas de algumas empresas e do embargante, imputando-lhes, solidariamente, os débitos nos valores históricos ali detalhados, e aplicando-lhes, individualmente, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992	19/04/2022	(peça 98)

8.O histórico acima demonstra que não transcorreu o prazo quinquenal, o que afasta a prescrição principal. Tampouco houve paralisação do processo por mais de três anos, o que afasta também a prescrição intercorrente (art. 8º, caput), interrompida pelas mesmas causas aplicáveis à prescrição principal (art. 8º, § 2º).

9.Especificamente quanto aos questionamentos acerca da nulidade da citação do embargante, o Ofício 0189/2019-TCU/Sec-AM, de 13/3/2019 (peça 50), foi dirigido ao Sr. João Soares Lyra Neto, no endereço do instituto encontrado na base de dados custodiada pelo TCU, situado na Rua Francisco Joaquim, 181, Bl. B, Sala 1 – Edifício Mauricio de Nassau, CEP 55.012-230, Caruaru/PE. O Aviso de Recebimento (AR) atesta que a citação foi entregue nesse local em 22/03/2019 (peça 58), com aposição da assinatura do recebedor (Sr. Valter Fernando Galvão).

10.Por oportuno, cumpre recorrer às normas que regulavam as comunicações processuais do Tribunal, que são a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica), o Regimento Interno/TCU e a Resolução/TCU 170/2004, as quais reproduzo adiante para melhor compreensão da matéria:

Lei 8.443/1992

“Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União quando o seu destinatário não for localizado.”

Regimento Interno/TCU (redação anterior à modificação feita pela Resolução/TCU 339/2022)

“Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.”

Resolução/TCU 170/2004

“Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I – correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II – servidor designado;

III – carta registrada, com aviso de recebimento;

IV – edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I – efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II – realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III – na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.”

11. Nos termos do bloco normativo precitado, percebe-se que a citação do instituto observou o procedimento estabelecido pela Lei Orgânica, pelo Regimento Interno/TCU e pela Resolução/TCU 170/2004, tendo esses diplomas, interpretados de forma sistemática, fixado que as comunicações processuais serão feitas mediante carta registrada ao “responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal”, com o aviso de recebimento para comprovar a entrega no endereço do destinatário ou por edital publicado nos órgãos oficiais (na hipótese de não localização do endereçado), sem exigir a entrega pessoal da missiva ao destinatário.

12. Noutras palavras, a validade da citação via postal não está condicionada à hipótese de o aviso de recebimento ser assinado pelo próprio destinatário da comunicação, bastando que se verifique que a correspondência foi entregue no endereço correto, previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal, o que indubitavelmente ocorreu.

13. Não se trata de exegese nova nem disputada nesta Corte e tampouco no Supremo Tribunal Federal (STF). Os excertos de sucessivos julgados que se seguem confirmam o entendimento remansoso desta Casa de Contas conferido à matéria (precedentes colhidos com auxílio da ferramenta de pesquisa do Tribunal “Jurisprudência Seleccionada”):

(Acórdão 1.526/2007– Plenário, rel. min. Aroldo Cedraz)

“As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.”

(Acórdão 1.019/2008 – Plenário, rel. min. Benjamin Zymler)

“É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.”

(Acórdão 3.648/2013 – 2ª Câmara, rel. min. José Jorge)

“São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.”

(Acórdão 4.748/2021 – 1ª Câmara, rel. min. Vital do Rêgo)

“São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada com aviso de recebimento, no endereço profissional do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.”

14. Quanto à interpretação do STF acerca dessa matéria, destaco que a circunstância de o aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa sem identificação precisa no processo, desde que dirigido o expediente processual ao endereço correto do responsável, não tem resultado na nulidade da comunicação. Ao revés, a Suprema Corte entende regular a citação feita desse modo, conforme se verifica na decisão monocrática havida no Mandado de Segurança (MS) 34.323 (rel. min. Celso de Mello, julg. 10/8/2017):

“Esta impetração mandamental sustenta-se, em síntese, nos seguintes fundamentos: (...)

Embora o TCU tenha enviado ofício para a residência do impetrante através de carta postal registrada, com aviso de recebimento, ele não a recebeu pessoalmente (o AR foi assinado por outra pessoa), deixando de apresentar defesa. Foi julgado à sua revelia. (...)

Acontece que, conforme verificado no A.R. dos Correios anexado aos autos (Peça 30), o recebedor não é o próprio notificado, ora agravante, motivo pelo qual a comunicação ter chegado ao seu

conhecimento a tempo e modo para promover o recurso competente. (...)

Com efeito, o exame do contexto delineado nos presentes autos parece revelar que o ato ora impugnado, emanado do E. Tribunal de Contas da União, ajustar-se-ia à orientação jurisprudencial que o Plenário desta Suprema Corte firmou no julgamento do MS 25.816-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU, em termos que desautorizam a pretensão cautelar deduzida nesta sede mandamental:

‘AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, **bastando o aviso de recebimento simples.**

3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifos acrescidos)

15. Igual entendimento tem sido adotado em diversas decisões colegiadas proferidas pela 2ª Turma daquela Corte Maior (MS 27.427-AgR/DF, julg. 8/9/2015, e MS 27.570-AgR/DF, julg. 27/10/2015, ambos da relatoria do min. Teori Zavascki):

“MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES DE DEFESA – INTIMAÇÃO POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO COMPROVADAMENTE REALIZADA NO ENDEREÇO RESIDENCIAL – PLENA VALIDADE JURÍDICA DO ATO DE COMUNICAÇÃO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 179, II, DO RITCU – PRECEDENTE ESPECÍFICO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MS 25.816-AgR/DF) – ALEGAÇÃO DE QUE O ORA IMPETRANTE NÃO SERIA RESPONSÁVEL PELA INEXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA OBJETO DE CONVÊNIO PÚBLICO – SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA – ILIQUIDEZ DOS FATOS – INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE MANDAMENTAL, SOBRE A RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO ATRIBUÍDA AO ORA IMPETRANTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO”. (MS 31.684-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)”

16. Essa orientação permanece sendo observada em processos mais recentes daquele Pretório, a exemplo da decisão monocrática no MS 27.450/DF, assim ementada (rel. min. Rosa Weber, Julg. 21/6/2019):

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DECISÓRIO EMANADO DO TCU. COMUNICAÇÃO IMPLEMENTADA POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO VOLUNTÁRIO DO RESPONSÁVEL. VALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA, COM SUPORTE NO ART. 205 DO RISTF.”

17. Como se percebe, sobressai das normas que regulam o tema e da jurisprudência desta Casa e do STF a interpretação de que a carta postal registrada, com aviso de recebimento, é meio suficiente e hábil para dar ciência aos responsáveis dos atos processuais do TCU e, especialmente, para evidenciar a validade da comunicação empreendida com base nesse procedimento, desde que demonstrada a entrega da correspondência no endereço correto, sendo desnecessário que a missiva seja recebida pessoalmente pelo destinatário.

18. Diante desse contexto, resta constatada a insubsistência da nulidade arguida no tocante à citação do embargante.

19. Quanto ao mérito, como tenho sustentado, os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar da decisão embargada, além da obscuridade e contradição, a omissão, entendida como “(...) aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

20. Elpídio Donizetti, in Curso Didático de Direito Processual Civil, Del Rey, 6ª Ed., Belo Horizonte, 2005, pág. 319, assevera que os “Embargos de Declaração podem ser conceituados como o recurso que visa ao esclarecimento ou à integração de uma sentença ou Acórdão.”, destacando, ainda, que: “Três são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: obscuridade, contradição ou omissão.” (pág. 320).

21. Dessa maneira, fica afastada do alcance dos Embargos de Declaração a discussão acerca do mérito da decisão recorrida, o qual deve ser combatido mediante a espécie recursal adequada ao caso.

22. No presente caso, observo que, além de os argumentos manejados pelo recorrente serem genéricos, visam a rediscutir o mérito da matéria já apreciada pelo Tribunal no Acórdão 1.764/2022 – 2ª Câmara, intento não amparado na via estreita dos Embargos de Declaração.

23. Logo no início do Voto precedente ao **decisum** recorrido, destaquei o histórico da apuração efetuada pela SecexTCE nas compras efetuadas pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, as quais apresentavam reiterada prática de aquisição irregular de medicamentos, com oneração indevida do ICMS nas faturas de pagamento e com inobservância das regras editalícias.

24. A propósito, transcrevo excerto do Voto condutor do Acórdão embargado, no qual deixei consignado o acolhimento parcial dos pareceres da unidade instrutiva e do **Parquet**, bem como destaquei pontos fundamentais para o deslinde da matéria:

“II – Da exigência de documentação comprobatória mais de dez anos após a ocorrência do fato gerador.

14. No que concerne à ocorrência relacionada à ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS, referentes ao programa de Assistência Farmacêutica, com débitos que totalizaram R\$ 537.928,68, cumpre destacar que somente foi notificado acerca dessa irregularidade, na fase interna da tomada de contas especial, o ex-secretário estadual de saúde que era responsável por essa comprovação.

15. Apenas no âmbito desta Corte de Contas, as empresas contratadas para o fornecimento dos medicamentos (empresas SAD-MED Ltda., ATMA Produtos Hospitalares Ltda. e Norprod Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.) foram consideradas responsáveis solidárias com o ex-gestor pelos débitos detectados nessas aquisições efetuadas com a utilização de verbas do programa de Assistência Farmacêutica.

16. Diante desse contexto, importante destacar que o despacho que ordenou a citação dessas três empresas está datado de 26/11/2018, ou seja, mais de dez anos após o fato gerador dos débitos (todos ocorridos em 8/8/2008), de tal forma que, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, as responsabilidades dessas pessoas jurídicas devem ser afastadas por ter havido prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

17. Ressalto que posicionamento semelhante ao que ora proponho já foi adotado por esta Corte de Contas, conforme se observa no trecho a seguir transcrito do Voto do Ministro Jorge Oliveira que embasou o Acórdão 18.324/2021 – Primeira Câmara:

‘7. Endosso os posicionamentos acima descritos naquilo em que convergem e, no que tange aos aspectos em que discrepam, acompanho o entendimento da Procuradoria. Em ambos os casos, registro que incluo aquelas manifestações entre minhas razões de decidir no tocante aos pontos em que as acompanho.

8. No que diz respeito a aspectos preliminares, ratifico o procedimento adotado pela SecexTCE ao não efetuar a citação de Tomé da Silva e a audiência de Almino Cassiano Melo Feijão.

9. No caso do primeiro, embora a Raec tenha sido reiteradamente notificada das falhas apontadas e instada a corrigi-las, aquele seu ex-dirigente somente teve ciência dos problemas em 09/11/2017, mais de dez anos após o término de sua gestão, ocorrido em 27/03/2007. Assim, ante **o longo tempo transcorrido, é inegável o comprometimento do exercício da ampla defesa e do contraditório, o que torna apropriado o encaminhamento adotado pela instrução, em respeito aos mencionados princípios constitucionais e aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual. Deve aquele responsável, pois, ser excluído da responsabilidade nestes autos.**' (grifos acrescidos)

18.Retornando ao caso concreto que ora se analisa, cumpre salientar que, como a defesa dos responsáveis estava associada restritamente à apresentação de comprovantes de fornecimento/entrega dos produtos, restou caracterizado que esse longo lapso temporal, desde as ocorrências apontadas até a citação pelo Tribunal, dificultou o estabelecimento do contraditório, tendo ocorrido hialino prejuízo a essa defesa.

19.Ressalto, contudo, como bem explicitado pelo MPTCU, que essa situação difere daquela associada a questionamentos quanto à apropriação de ICMS em que não há a necessária apresentação de provas documentais para o exercício da ampla defesa.

20.**Como se trata apenas da discussão a respeito da aplicabilidade ou não, no caso concreto em tela, da desoneração prevista no Convênio ICMS/Confaz 87/2002, não vislumbro qualquer prejuízo pelo longo decurso de tempo.**

21.Registro que tal posicionamento está alinhado à jurisprudência desta Corte de Contas que prevê que o longo decurso de tempo entre a transferência dos recursos e a instauração de TCE, por si só, não é suficiente para afastar qualquer responsabilização pelos débitos detectados, devendo-se analisar o caso concreto (v., entre outros, os Acórdãos/2ª Câmara 17.232/2021, rel. min. Bruno Dantas, 1.051/2022, rel. min. Augusto Nardes e 1.074/2022, rel. min. Antônio Anastasia).

22.Nesse contexto, a interpretação que ora ofereço ao Colegiado não se descuida da tese de que o eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve, em regra, ser objeto de prova, cabendo à parte esse ônus (conferir, entre outros, o Acórdão 443/2018-Plenário, rel. min. José Mucio) .

(...)

IV – Da responsabilização do Sr. João Soares Lyra Neto.

31.Acerca da responsabilidade do Sr. João Soares Lyra Neto pelos débitos apurados nestes autos, cumpre destacar que, na jurisprudência desta Corte de Contas, há uma diretriz relativa à direção única e exclusiva da Secretaria Estadual de Saúde para gerir e aplicar os recursos públicos vinculados ao Fundo Estadual da Saúde e às ações e serviços públicos de saúde inerentes ao SUS, **havendo ainda, documentos dos autos que indicam que o Secretário da aludida pasta autorizava as despesas.**

32.Diante disso, o ex-gestor foi chamado a apresentar sua defesa acerca de todas as ocorrências objeto de questionamento neste processo ainda na fase interna desta tomada de contas especial, em 27/04/2015, por meio Ofício SEAUD/PE/MSNº 138/2015 (peça 1, p. 33), pois era **responsável pela apresentação da comprovação da regular aplicação dos recursos federais que lhe foram disponibilizados.**

33.Ademais, no âmbito desta Corte de Contas, o ato que ordenou a primeira citação do Sr. João Soares Lyra Neto está datado de 15/06/2018 (peça 8), ou seja, menos de dez anos após o fato gerador dos débitos que lhe são imputados (os mais antigos ocorreram em 8/8/2008).

34.Não vislumbro, portanto, que tenha ocorrido, para o caso do ex-secretário estadual de saúde, o decurso de longo lapso temporal capaz de causar prejuízos à ampla defesa e ao contraditório, não

havendo motivos para afastar a sua responsabilização, especialmente quanto à ocorrência de ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS referentes ao programa de Assistência Farmacêutica.” (grifos acrescidos)

25.Do excerto transcrito, verifica-se não ter existido a alegada omissão do Acórdão combatido, tendo sido devidamente especificados os elementos caracterizadores da responsabilização do Sr. João Soares Lyra Neto no que concerne a sua atuação como ex-Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, tendo sido, inclusive, abordada a questão de que, por se tratar apenas da discussão a respeito da aplicabilidade ou não, no caso concreto em tela, da desoneração prevista no Convênio ICMS/Confaz 87/2002, não haveria qualquer prejuízo pelo longo decurso de tempo.

26.Por fim, ressalto, mais uma vez, que os argumentos invocados pelo recorrente para validar o suscitado vício de omissão evidenciam o intento de rediscutir, na via inadequada dos Embargos de Declaração, o mérito de questões já examinadas pelo Tribunal no Acórdão 1.764/2022 – 2ª Câmara, à luz do que seria mais favorável aos seus interesses.

27.As normas legais e regimentais preveem o recurso legal cabível para provocar a reapreciação do mérito da matéria por esta Corte de Contas, porquanto os Embargos têm finalidade especialíssima, como dito alhures, voltada exclusivamente para sanar os vícios da obscuridade, omissão e contradição porventura existentes na decisão recorrida.

28.Não havendo, pois, guarida no meio processual dos Embargos de Declaração escolhido pelo embargante para rediscutir o mérito da matéria já apreciada pelo Tribunal e dada a inexistência dos vícios alegados, deve-se rejeitar, no mérito, os presentes recursos.

Com essas considerações, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7570/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 017.451/2017-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: João Soares Lyra Neto (003.956.924-15).
4. Órgão: Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco – SES/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Bruno Leonardo Pires Regis de Carvalho (OAB/PE 25.154).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Soares Lyra Neto, ex-Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco (gestão de 3/6/2008 a 30/3/2010), ao Acórdão 1.764/2022 – 2ª Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do ora embargante, em decorrência de pagamentos irregulares com recursos federais repassados ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco, com reiterada prática de aquisição irregular de medicamentos, com oneração indevida do ICMS nas faturas de pagamento e com inobservância das regras editalícias.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1.764/2022 – 2ª Câmara;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao embargante e ao seu representante legalmente constituído nos autos; e

9.3. encaminhar o presente processo à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos para as providências de sua alçada, tendo em vista a interposição de Recursos de Reconsideração interpostos por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (peça 179) e Sad-Med Ltda. (peça 182).

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7570-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-040.800/2020-2 (Apenso: TC-008.489/2022-0)

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Araguatins/TO.

Responsáveis: Francisco da Rocha Miranda (060.151.821-72); Lindomar Lisboa Madalena (083.916.291-04); Dilson Luiz Ferreira (557.543.847-34); Evandro Antônio Pereira (019.584.271-52); e CPN Construtora Porto Nacional Ltda. (37.355.534/0001-40).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NO ESTADO DO TOCANTINS. TERMO DE PARCERIA. AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO AJUSTADO. CITAÇÃO. EXCLUSÃO DOS FISCAIS DO ROL DE RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM

RESSALVA DO EX-PREFEITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARCELA DOS RECURSOS FEDERAIS POR PARTE DO PREFEITO SUCESSOR E DA FIRMA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional da Saúde no Estado do Tocantins – Funasa/TO, em desfavor dos Srs. Francisco da Rocha Miranda e Lindomar Lisboa Madalena, Prefeitos de Araguatins/TO, respectivamente, nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, bem como da firma CPN Construtora Porto Nacional Ltda., tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 24/2012, registro Siafi 671561.

2.Referido ajuste, firmado entre a Funasa/TO e aquela municipalidade, teve por objeto a ampliação do Sistema de Abastecimento de Água na sede daquela municipalidade (peça 17).

3.Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, por meio da qual os fatos atinentes a este processo são descritos e analisados (peça 193):

“HISTÓRICO

2.A autorização para a instauração desta tomada de contas especial ocorreu em 17/03/2020, (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1050/2020.

3.O Termo de Compromisso TC/PAC 0024/12, registro Siafi 671561, teve vigência de 27/02/2012 a 06/02/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 06/04/2019 (peça 79).

4.Para o alcance dos objetivos pactuados, foi previsto o valor de R\$ 5.193.994,57, integralmente à conta do concedente (peças 17 e 27). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.601.677,23, e foram creditados em duas parcelas, nos dias 23/03/2012 e 29/01/2013, nos valores R\$ 1.561.006,34 e R\$ 1.040.670,89.

5.[As prestação de contas parciais e final, bem como as respectivas complementações] foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 32, 66 e 86.

6.A Funasa realizou visitas em 29/11/2012 (peça 21), 31/07/2013 (peça 26), 11/10/2013 (peça 31), 02/08/2015 (peça 41), 21/10/2017 (peça 129, p. 119) e 14/02/2019 (peça 81), concluindo que o ajuste alcançou 44% do previsto, com etapa útil e com pendência.

7.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da (...) [r]ealização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do termo de compromisso, [bem como do pagamento] de itens não fornecidos e serviços não realizados.

8.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9.No relatório (peça 108), o tomador de contas concluiu que o prejuízo, atualizado até 25/03/2020, importaria no valor de R\$ 372.183,73, [e o imputou, solidariamente,] a Francisco da Rocha Miranda, na condição de gestor dos recursos, à CPN Construtora Porto Nacional Ltda., na condição de contratada, e no valor de R\$ 241.353,49 [solidariamente] à Lindomar Lisboa Madalena, na condição de gestor dos recursos e à CPN Construtora Porto Nacional Ltda..

10.Em 29/09/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 112), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 113 e 114).

11. Em 18/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 115).

12. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, a análise realizada à peça 121 quanto aos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

13. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. A análise preliminar (peça 121) pugnou pela realização de diligência para que a Funasa se pronunciasse acerca dos elementos fáticos e jurídicos adotados pela entidade para embasar a proposta de responsabilização dos agentes constante do relatório do tomador de contas especial (peça 108).

15. Apesar do detalhamento das questões enviadas (peça 124), a manifestação da entidade mostrou-se insatisfatória, porquanto deixou injustificadamente de observar os termos da diligência (peça 131), dando ensejo à renovação da medida (peça 134). Apesar da nova oportunidade, a comunicação do TCU foi novamente ignorada pela entidade concedente, que se limitou a mecanicamente repetir o que havia informado na manifestação anterior, sem se pronunciar quanto às condutas praticadas pelos gestores arrolados nos autos e quanto à parcela do dano atribuível a cada um deles.

16. Neste segundo momento, além da Funasa, a CGU também foi diligenciada, tendo a bem elaborada manifestação enviada ao TCU auxiliado na identificação adequada dos fatos ilícitos, das condutas praticadas, do liame de causalidade e do prejuízo provocado, conforme análise lançada à peça 145, nestes termos:

33. Como visto, as execuções física e financeira da avença alcançaram, respectivamente, 44% e 50% do total previsto (peças 62, 66 e 118), tendo o tomador de contas registrado que ‘parte das obras executadas estão em operação e o sistema em pleno funcionamento’ (peça 62, p. 3).

34. As falhas que acarretaram prejuízo ao erário na execução do sistema de abastecimento de água do Município de Araguatins/TO, objeto do TC/PAC 0024/12, foram lançadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização 38060 [RF 2013] (peça 119) e no Relatório de Fiscalização OS 201407919 [RF 2014] (peça 120).

(...)

37. A instrução anterior (peça 131, itens 17-20) reduziu o valor das falhas constantes do RF 2013 de R\$ 112.527,91 para R\$ 100.348,56, por considerar a indicação de sobrepreço apontada na fase interna desalinhada com a orientação desta Corte de Contas sobre o tema, segundo a qual não é possível imputar débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual, isto é, sem que a aferição ocorra de forma abrangente (Boletim de Jurisprudência 360/2021).

38. Sobre o valor em tela, as novas informações apresentadas pela CGU (peça 138) descontaram o valor referente ao bombeiro hidráulico (R\$ 16.135,10) dentre as que constituíam fatos irregulares, restando como débito relacionado ao RF 2013 o total de R\$ 84.213,46.

39. A partir dos elementos fáticos e jurídicos presentes nos autos, verifica-se que concorreram para a ocorrência do dano relacionado às irregularidades do RF 2013, pertinente

ao pagamento em duplicidade do item servente de canteiro (R\$ 9.011,54) e ao pagamento do item engenheiro civil (R\$ 75.201,92), apuradas no âmbito da 1ª medição (constatação 2.2.1.2, peça 119, p. 18-20), realizada em jun./2012, os prefeitos Francisco da Rocha Miranda e Lindomar Lisboa Madalena, além dos fiscais Dilson Luiz Ferreira e Evandro Antônio Pereira e da Construtora Porto Nacional Eireli.

40. De acordo com a jurisprudência do TCU, a utilização de recursos federais repassados em despesas que, considerando o programa ou o projeto no caso concreto, não são permitidas, é irregular e resulta na condenação em débito dos responsáveis (Acórdão 10.325/2017-2ª Câmara, Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 1.114/2017-2ª Câmara, Min.-Sub. André de Carvalho; Acórdão 3.172/2012-2ª Câmara, Min.-Sub. Marcos Bemquerer).

41. Cumpre esclarecer que a inclusão dos responsáveis técnicos Dilson Luiz Ferreira e Evandro Antônio Pereira no polo passivo desta relação processual surge na esteira da informação apresentada pela CGU de que a conveniente contratou ART, enquanto a manutenção da responsabilidade do prefeito Francisco da Rocha Miranda ocorre com a constatação de que tal documentação não foi juntada aos autos.

42. Importa notar que a solução processual ora proposta, no sentido de promover a citação tanto do prefeito quanto dos responsáveis técnicos visa conferir celeridade ao feito, que já foi objeto de duas diligências, e também mitigar o conflito que surge entre, de um lado, o entendimento de que em nosso ordenamento jurídico os atos administrativos ostentam presunção de veracidade e, de outro, a constatação de que a inversão do ônus da prova que marca os processos de contas não atua em desfavor de terceiros contratados pela administração.

43. Nesse passo, a responsabilidade do prefeito Francisco da Rocha Miranda está vinculada ao pagamento de itens não permitidos e de serviços não realizados, e ao risco assumido ao não instituir uma rotina de controle efetiva que o resguardasse de falhas na atuação de responsáveis técnicos contratados.

44. A responsabilidade do prefeito Lindomar Lisboa Madalena em relação a estas irregularidades, embora ocorridas antes do início de sua gestão, sobrevém do fato de que o administrador deixou de adotar medidas efetivas de resguardo ao patrimônio público, mesmo informado das irregularidades pela Controladoria-Geral da União por meio do RF 2013 (Relatório de Fiscalização 38060).

45. Por sua vez, entende-se que os responsáveis técnicos Dilson Luiz Ferreira e Evandro Antônio Pereira concorreram ativamente para a ocorrência do prejuízo apurado, uma vez que, na condição de profissionais qualificados para o trabalho, assinaram planilhas de pagamento eivadas de falhas que geraram dano ao erário.

46. Quanto às irregularidades apuradas no âmbito do RF 2014, os elementos constantes dos autos apontam a responsabilidade do prefeito Lindomar Lisboa Madalena e da Construtora Porto Nacional Eireli.

47. Com efeito, o pagamento por serviços não realizados, no montante de R\$ 254.518,44, de que trata esta irregularidade (constatação 2.1.4, peça 120, p. 21-27), foi identificado na 12ª medição, realizada em jul./2013, portanto no curso do mandato do gestor, que ocorreu no quadriênio 2013-2016. Também neste caso, além de realizar pagamentos indevidos, o responsável não adotou providências para recompor o erário, apesar de informado das irregularidades mediante o RF 2014, cujos trabalhos de campo ocorreram no período de 21/05 a 22/08/2014 (Relatório de Fiscalização OS 20147919).

48. Por fim, a responsabilidade da Construtora Porto Nacional Eireli nas duas situações surge do recebimento de pagamentos indevidos, conforme documentos fiscais emitidos e comprovante dos pagamentos realizados (peças 66 e 118), caracterizando situação de enriquecimento sem causa, em afronta às regras gerais de Direito que tipificam a situação

como violadora do ordenamento jurídico (arts. 884 e 885 do Código Civil e 9º da Lei 8.429/1992).

17.Em vista do exame técnico realizado, foi proposta a citação da CPN Construtora Porto Nacional Ltda. e dos responsáveis Dilson Luiz Ferreira, Evandro Antônio Pereira, Francisco da Rocha Miranda e Lindomar Lisboa Madalena, [nos seguintes] termos:

[17.1. solidária de Francisco da Rocha Miranda, Lindomar Lisboa Madalena, CPN Construtora Porto Nacional Ltda., Dilson Luiz Ferreira e Evandro Antônio Pereira:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
05/07/2012	84.213,46

17.2. solidária de Lindomar Lisboa Madalena e CPN Construtora Porto Nacional Ltda.:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
07/08/2013	25.328,19
30/09/2013	229.190,25]

18.Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica, proferido em 15/06/2022 (peça 147), foi efetuada citação dos responsáveis, tendo todos, à exceção de Evandro Antônio Pereira, apresentado manifestação.

19.Em relação ao responsável Evandro Antônio Pereira, verifica-se que a sua citação ocorreu conforme delineado adiante:

Instrumento	Data	Peça	Ciência	Peça	Prazo para defesa
Ofício 035.419 ^(a)	22/07/2022	153	-	-	-
Ofício 053.618 ^(b)	18/10/2022	189	-	-	-
Edital 001.588	10/01/2023	196	11/01/2023	197	26/01/2023

(a)Comunicação enviada para o para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU, atualizada em 14/07/2022 (peça 148).

(b)Comunicação enviada para o para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU, atualizada em 31/03/2022 (peça 187).

(...)

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

21.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

22.Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.’

23.No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

‘Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.’

24. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.’

25. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo das prescrições principal e intercorrente ocorreu em 06/04/2019, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, inciso I).

26. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

26.1. fase interna:

a) 05/06/2019 – Parecer Financeiro 09/2019 com a impugnação de valores relacionados ao TC/PAC 024/2008 e imputação de responsabilidade aos prefeitos Francisco da Rocha Miranda, Lindomar Lisboa Madalena e à Construtora Porto Nacional Ltda. (peça 86);

b) 13/06/2019 – Ciência da notificação enviada ao responsável Lindomar Lisboa Madalena no dia 07/06/2019 sobre a responsabilização do gestor com base na conclusão da análise da prestação de contas final do ajuste (peça 90);

c) 09/07/2019 – Ciência da notificação enviada ao responsável Francisco da Rocha Miranda no dia 07/06/2019 sobre a responsabilização do gestor com base na conclusão da análise da prestação de contas final do ajuste (peça 91);

d) 26/07/2019 – Ciência da notificação enviada à Construtora Porto Nacional Ltda. em 07/06/2019 sobre a responsabilização da empresa com base na conclusão da análise da prestação de contas final do ajuste (peça 92);

e) 06/11/2019 – Parecer Técnico 79/2019, que considera improcedente demanda da Construtora Porto Nacional Ltda. para a validação da 13ª medição, onde teriam sido inseridos novos serviços de engenharia, com vistas à reversão do ato de responsabilização decorrente de irregularidades verificadas na 12ª medição como sobrepreço e cobranças em duplicidade, sob o argumento de que o montante cobrado da empresa foi definido em parecer emitido após a 13ª medição e com base em visita técnica à localidade (peça 96);

f) 09/04/2020 – Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 108);

g) 29/09/2020 – Relatório de auditoria da CGU (peça 112);

h) 18/11/2020 – Pronunciamento ministerial (peça 115).

26.2. fase externa:

- a)18/11/2020 – autuação do processo no Tribunal de Contas da União;
- b)18/10/2021 – termo de ciência da Funasa acerca de diligência saneadora realizada por este TCU a partir da proposta lançada à peça 121 (peça 125);
- c)30/03/2022 – termo de ciência da Funasa e da CGU acerca de diligência saneadora realizada por este TCU a partir da proposta lançada à peça 131 (peças 136 e 137);
- d)29/07/2022 – termo de ciência da citação realizada ao responsável Dilson Luiz Ferreira (peça 173);
- e)02/08/2022 – termo de ciência da citação realizada ao responsável Francisco da Rocha Miranda (peça 181);
- f)12/08/2022 – termo de ciência da citação realizada ao responsável Lindomar Lisboa Madalena (peça 182);
- g)25/10/2022 – termo de ciência da citação realizada à CPI Construtora Ltda. (peça 192);
- h)11/01/2023 – termo de ciência da citação realizada ao responsável Evandro Antônio Ferreira (peça 197).

27.Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

(...)

29.Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2.486/2022 – Plenário, Min. Antônio Anastasia, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item [26 acima], conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

EXAME TÉCNICO

(...)

Da revelia do responsável Evandro Antônio Pereira

35.No caso vertente, a citação do responsável Antônio Teixeira de Oliveira se deu inicialmente em endereços provenientes de pesquisa de endereço realizada pelo TCU na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peças 148 e 187), sendo que a não localização do destinatário motivou a comunicação realizada por edital publicado em órgão oficial.

36.A citação por edital é forma de chamamento da parte aos autos em consonância com o disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sendo, assim, considerada medida processual válida, que tem como principal efeito concluir a fase de comunicação a cargo desta Corte de Contas.

37.Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

38.Nada obstante, a revelia nos processos no TCU não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

39.Como visto, a inclusão do responsável no polo passivo da presente demanda ocorreu na esteira da informação apresentada pela CGU de que a conveniente contratou ART, e que o responsável

teria atuado na condição de fiscal do município, assinando planilhas de pagamento eivadas de falhas, concorrendo, assim, para a ocorrência do dano, consubstanciado nas despesas em itens não permitidos ou incompatíveis e em serviços não realizados no âmbito do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0024/12, registro Siafi 671561, com prejuízo ao erário no valor histórico de R\$ 84.213,46.

40. Ao permanecer inerte, o responsável deixou de produzir prova de que a sua atuação não concorreu para o resultado danoso apurado, subsistindo, portanto, o liame de causalidade entre sua conduta e o prejuízo aos cofres públicos.

41. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

42. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna (peça 72, p. 5, item 13), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

43. Oportuno ressaltar que a ausência de oportunidade de manifestação na fase interna não constitui obstáculo ao regular exercício do contraditório e da ampla defesa, porquanto não houve em relação ao responsável o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador (06/04/2019) e a data da ciência da citação nos autos (11/01/2023).

44. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min.-Subst. Weder de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min.-Subst. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

45. Dessa forma, o responsável Evandro Antônio Pereira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ficando a pronúncia quanto aos efeitos da revelia neste caso condicionada à análise do aproveitamento das circunstâncias objetivas constantes das defesas dos demais responsáveis, em atenção ao art. 161 do Regimento Interno/TCU.

Da manifestação do responsável Dilson Luiz Ferreira

46. O responsável apresenta a defesa lançada às peças 173-178 por meio de advogado regularmente constituído (peça 171).

47. Em preliminar, a defesa sustenta que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, sob o argumento de que transcorreu prazo superior a 10 (dez) anos entre a efetiva citação do responsável e os marcos temporais citados (celebração do ajuste, assinatura das planilhas orçamentárias, efetiva prestação dos serviços), com amparo no recente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, no sentido de que os processos de controle externo a cargo do TCU devem observar o interstício quinquenal previsto na Lei 9.873/1999.

48. No mérito, a defesa alega que o interessado é parte ilegítima para figurar na demanda, porquanto seria equivocada a informação constante do relatório da CGU de que o engenheiro atuou como fiscal da obra contratado pela conveniente, juntando aos autos documentos (peças 174-178) com o intuito de comprovar que no período era contratado da Construtora Porto Nacional.

49. Em outro giro, a defesa entende como desarrazoada a solicitação de ressarcimento do valor integral pago ao engenheiro civil da conveniente, no montante de R\$ 75.201,92, com base no registro da CGU, segundo o qual, embora o contrato previsse dedicação exclusiva do engenheiro, esse profissional não estaria presente no canteiro de obras no momento da fiscalização **in loco** realizada pelo órgão, uma vez que tal circunstância não levaria em consideração o fato de a obra

ter sido executada em praticamente 50% do total previsto, com medições aprovadas e atestadas pela Funasa.

50. Ainda neste ponto, a defesa contesta o valor impugnado (R\$ 75.201,92), a partir de referência à tabela constante do item 2.2.1.2 do RF 2013, utilizada como parâmetro para os valores apurados como débito (peça 119, p. 18), [no qual] consta que a diferença entre os valores cobrados pela Construtora em relação ao profissional engenheiro e aqueles fixados pelo Acórdão 1.996/2010-TCU-Plenário alcançou o montante de R\$ 12.982,88.

Da análise da manifestação do responsável Dilson Luiz Ferreira

51. As alegações de defesa apresentadas pelo interessado devem ser parcialmente acolhidas.

52. Como visto, a análise realizada inicialmente demonstrou que o caso vertente não é alcançado pela prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, de modo que a preliminar nesse sentido deve ser rejeitada.

53. Por outro lado, deve ser acolhida a alegação de que o interessado é parte ilegítima na presente demanda. Com efeito, a documentação juntada aos autos (peças 174-178) comprova que o responsável era contratado da Construtora Porto Nacional Ltda., o que rompe o nexo de causalidade inicialmente estabelecido entre sua conduta e o resultado danoso apurado, a teor do que dispõe o art. 67 da Lei 8.666/1993, que atribui a responsabilidade primária pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato ao fiscal contratado pela administração, tornando explícito, com isso, que a atuação do profissional da contratada não vincula os atos praticados pela administração.

54. Para além dos aspectos especificamente relacionados à sua defesa, merecem atenção as considerações tecidas quanto ao valor devido a título de ressarcimento pelos serviços de engenheiro, visto repercutirem na esfera de interesse de outros responsáveis arrolados.

55. A esse respeito, importa lembrar que a questão recebeu os seguintes contornos no item 2.2.1.2 do relatório da CGU (peça 119, p. 20):

‘Há indícios de que o item **‘ENGENHEIRO’** está superestimado. Os valores foram calculados com a previsão de que o engenheiro dedicaria todo o seu tempo ao acompanhamento da obra, durante os 15 meses previstos no cronograma de execução da obra (15 meses*220 horas/mês = 3.300,00).

Entretanto, os engenheiros com ART para execução das obras apresentaram vínculos com outras empresas, o que os impossibilitaria, em tese, a acompanhar a obra na forma prevista. A equipe de auditoria constatou no local da obra a ausência de engenheiro, apesar de ser contratado para acompanhar integralmente a realização do contrato. Consta na planilha de custos que o recurso destinado ao profissional é de R\$ 195.525,00, sendo pago até o momento R\$ 75.201,92, valor que deve ser ressarcido ao erário, uma vez que o serviço não foi executado.’

56. Analisando detidamente a questão, mostra-se pertinente [a argumentação] de que a ausência de profissional no canteiro de obras no momento da fiscalização realizada pela CGU **in loco**, conquanto possa ser um indicativo de que o profissional contratado não atuava em regime de dedicação exclusiva, não autoriza concluir, com base exclusivamente nessa premissa, que não havia profissional contratado, especialmente quando a própria Funasa informa a existência desse profissional em seus relatórios, a exemplo do consignado no Parecer Técnico 01/2014 (peça 37), que versa sobre visita técnica realizada nas obras do ajuste em companhia do fiscal da conveniente, **verbis**:

‘O trecho 2-4 foi medido com trena de 30m com **auxílio do engenheiro da conveniente** [...]’ (grifo acrescido)

57. De todo modo, se por um lado essas considerações tornam sem fundamento quantificar o dano como sendo o total pago ao serviço de engenharia contratado pela conveniente (R\$ 75.201,92), por outro, bem se vê que nada foi apresentado que contestasse a diferença a maior paga pelo serviço,

no total de R\$ 12.982,88, segundo os cálculos efetuados pela CGU, com base nas recomendações contidas no Acórdão 1.996/2010-TCU-Plenário (peça 119, p. 18).

58. Diante disso, será proposta a exclusão da responsabilidade do interessado na presente relação processual.

Da manifestação do responsável Francisco da Rocha Miranda

59. O responsável apresenta a manifestação lançada à peça 179 por meio de advogado regularmente constituído (peça 162).

60. Em preliminar, a defesa alega que o feito foi abarcado pela decadência quinquenal administrativa, diante do transcurso de quase 8 (oito) anos entre o dia 05/07/2012, data do pagamento da ocorrência do fato danoso, assim entendido por ter sido o dia do pagamento à empresa, e a data de instauração da tomada de contas especial, ocorrida em 17/03/2020.

61. Na esteira desse entendimento, a defesa sustenta que, mesmo utilizados outros marcos temporais como termo do início da contagem de prazo, como a: i) data do pedido para a apresentação da prestação de contas da 1ª parcela (05/02/2013); ii) data de apresentação das contas da 1ª parcela (30/07/2013); iii) data da aprovação das contas pela autoridade competente (19/11/2013); iv) data da comunicação do Relatório de Fiscalização da CGU ao gestor (fev./2014), haveria em todos os casos um lapso superior a 5 (cinco) anos até a instauração da TCE.

62. Ainda nessa toada, a defesa observa que a mesma conclusão no sentido de que houve decadência ocorreria se a mudança do marco temporal ocorresse em relação ao termo final da contagem de prazo.

63. Também em sede preliminar, a defesa faz referência à atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para indicar que o caso vertente foi alcançado pela prescrição, fazendo uso neste ponto dos mesmos marcos temporais indicados para sustentar a tese da decadência para, da mesma forma, concluir pela ocorrência de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos em todos os casos.

64. No mérito, a defesa refuta a imputação de responsabilidade ao gestor, sob a alegação de que ‘o município, sob a gestão do interessado, tinha profissional técnico contratado que realizada a devida fiscalização do andamento do projeto e sua execução’, em virtude do que ‘os pagamentos somente eram aprovados após manifestação dos responsáveis técnicos, qualificados para o trabalho’.

65. Sob esse ângulo, a defesa entende ser ‘indevido imputar ao interessado qualquer conduta irresponsável (comissiva ou omissiva), uma vez que procedeu de maneira cautelosa e segura para ordenar o pagamento de despesas oriundas da obra objeto do convênio’.

66. Em complemento, a defesa sustenta que o prefeito ‘não assumiu qualquer risco em realizar o pagamento, porquanto efetivamente instituiu rotina de controle para assegurar a regularidade na aplicação dos recursos e na execução da obra, e isso se deu com a fiscalização por meio de profissional engenheiro, o qual atestava a devida conformidade’.

67. Por fim, a defesa alega que a Funasa atestou a regularidade da obra nas visitas técnicas que realizou, bem como aprovou a prestação de contas relativa aos recursos repassados na primeira parcela.

Da análise da manifestação do responsável Francisco da Rocha Miranda

68. As alegações de defesa do responsável devem ser rejeitadas.

69. Consoante firme jurisprudência do TCU, eventual decadência ocorrida na fase interna da tomada de contas especial não tem repercussão no processo de controle externo. A decadência de que trata o art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999 é aplicável ao TCU somente como meio de autotutela no desempenho de sua função administrativa, e não aos processos de controle externo (Boletim de Jurisprudência 321/2020).

70. Melhor sorte não assiste à alegação de que o feito foi alcançado pela prescrição, conforme análise pormenorizada realizada anteriormente nesta instrução.

71. Superadas as questões preliminares, também deve ser rejeitado o argumento apresentado com o objetivo de afastar dele a responsabilidade pelos pagamentos irregulares realizados durante o seu

mandato no âmbito do TC/PAC 24/12, sob a alegação de que a ordenação desses pagamentos sempre ocorria após a manifestação dos profissionais técnicos qualificados contratados pela prefeitura para realizar a devida fiscalização do andamento do projeto e sua execução.

72. A este respeito, é de fato assente na jurisprudência do TCU que o fiscal da obra responde por prejuízo decorrente de serviços executados com deficiência aparente e por aqueles inexistentes que foram devidamente atestados (Boletim de Jurisprudência 149/2016), e assim se dá porque, como regra, o fiscal do contrato não exerce as suas atribuições por delegação de competência dada pelo gestor, mas por força do próprio cargo que ocupa ou em razão do contrato firmado para essa finalidade, sucedendo disso que a responsabilização do gestor municipal somente é possível quando ficar demonstrado que tomou ciência de irregularidade e não adotou providências com o objetivo de corrigi-las ou por culpa **in vigilando** ou **in eligendo** devidamente comprovada (Acórdão 2.373/2008-2ª Câmara, Min. Aroldo Cedraz).

73. Não se olvide, por outro lado, que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, conforme mandamento constitucional e legal (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986). Para tanto, compete ao interessado apresentar toda a documentação necessária para comprovar a regularidade da obra e a boa aplicação dos recursos repassados.

74. Sob esse prisma, a mera menção ao fato de que a ordenação dos pagamentos ocorria com base em documentação técnica que atestava a regularidade das despesas, sem a efetiva apresentação da respectiva documentação, não se presta para transferir a responsabilidade por estes pagamentos para terceiros, pois a ausência desses elementos torna plausível a situação em que tais pagamentos ou ocorriam sem amparo nessa documentação ou ocorriam a despeito de eventuais ressalvas consignadas pelos fiscais.

75. Em [função] do exposto, será proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, sem prejuízo de ser proposta a redução da dívida para R\$ 21.994,42, dada a alteração do montante devido em relação ao item engenheiro, conforme análise realizada anteriormente.

Da manifestação do responsável Lindomar Lisboa Madalena

76. O responsável apresenta a defesa lançada à peça 186 por meio de advogados regularmente constituídos (peça 184).

77. Em preliminar, a defesa alega a nulidade absoluta do processo 25100.009905/2012-90, por suposto vício de iniciativa, de forma e de conteúdo, bem assim por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por ausência de notificação pessoal do responsável na fase interna.

78. No mérito, a defesa alega que houve execução integral dos recursos, configurada pela execução física superior ao valor do cronograma físico financeiro do projeto, e que a Funasa atestou a funcionalidade do objeto.

79. Em complemento, a defesa sustenta que os vícios apontados na execução do objeto não existem, uma vez que a execução do ajuste estaria em consonância com o novo projeto. Sobre a questão, a defesa colaciona trechos dos Pareceres Técnicos 001 e 002/2013, que fazem menção ao atendimento pela Funasa da readequação do projeto objeto do ajuste, proposta pelo conveniente por meio do Ofício 097/2013, de 29/04/2013.

80. Ainda segundo a defesa, tal situação nunca foi apurada, bem como nunca foi dada ao responsável oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

81. A defesa também entende que, diante da ação civil pública movida pelo ente federado em desfavor do gestor, que tem como objeto a aplicação irregular de verbas, e dos pareceres aprovando a prestação de contas dos valores por ele geridos, não existe interesse no prosseguimento do feito em relação ao responsável.

82. Em outra linha, a defesa tece comentários que colocam em dúvida a capacidade de a Funasa gerenciar os ajustes sob sua responsabilidade.

83. Por fim, a defesa reitera que não se pode falar em ato ilegal, pois a execução física (50,37%)

superou a execução financeira (50%), e que o ajuste se estendeu para além do seu mandato, bem como que os valores colocados sob sua responsabilidade foram aprovados.

Da análise da manifestação do responsável Lindomar Lisboa Madalena

84.As alegações de defesa apresentadas pelo responsável não merecem prosperar.

85.Destaca-se de início que o processo de controle externo sob a responsabilidade do Tribunal de Contas da União não está vinculado à apuração realizada na fase interna pela autoridade administrativa competente.

86.Sucedendo que os supostos vícios indicados pela defesa em relação ao processo na fase interna não repercutem na esfera de competência do TCU. Nesse sentido, não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida (Boletim de Jurisprudência 397/2022).

87.No caso concreto, a manifestação apresentada pelo responsável nos autos é prova inconteste de que lhe foi dada oportunidade para se defender das acusações que pesam contra ele, sendo desprovida de fundamento, portanto, a alegação de cerceamento de defesa.

88.No mérito, a alegação de que a execução do objeto estaria em consonância com o novo projeto não encontra amparo nas informações constantes dos autos, bem como não procede a tese de que tal situação nunca foi apurada ou a de que nunca foi dada ao responsável oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa sobre o tema.

89.Cumpra-se notar que a readequação do projeto foi proposta pelo conveniente em 29/04/2013, tendo a Funasa se pronunciado favoravelmente ao pleito em 16/07/2013 (peça 57, p. 6), resultando em um novo plano de trabalho com supressões e acréscimos de obras e serviços em relação ao projeto anterior, os quais, ao fim e ao cabo, não alteraram o objeto e pouco alteraram nos valores necessários à consecução do ajuste, conforme sintetizado a seguir (peças 21 e 25):

Item	Observação	Projeto original (R\$)	Projeto readequado (R\$)
1.0 – Instalações provisórias do canteiro de obras	Item mantido	37.173,68	37.173,68
2.0 – Estação elevatória de água de lavagem	Item suprimido	138.685,22	-
3.0 – Tanque de contato metálico apoiado – 200m ³	Item suprimido	1.702.720,50	-
4.0 – Casa de química	Item suprimido	155.998,33	-
5.0 – Estação de tratamento de água	ETA de dupla filtração composta por quatro conjuntos de filtros substituída por ETA compacta aberta de ciclo completo	1.545.141,91	1.433.433,03
6.0 – Rede de distribuição	Ampliação de 17.218 m para 27.080 m, sem custo adicional	1.179.276,98	1.105.462,57
7.0 - Ligações domiciliares	Item mantido	1.406.085,94	1.342.474,51
8.0 – Administração local	Item mantido	444.357,84	444.357,84
9.0 – Centro de reservação 02 – Vila Cidinha	Item acrescido	-	551.384,35
10.0 – Estação elevatória de água tratada ETA x RAP	Item acrescido	-	154.875,49

500m ³ – centro de reservação 02			
11.0 - Estação elevatória de água tratada ETA x RAP 2.000m ³ – centro de reservação 01	Item acrescido	-	124.833,10
Total		R\$ 5.203.354,46	5.193.994,57

90. Pois bem, a alegação de que a execução do objeto estaria em consonância com o novo projeto não se sustenta, pois, consoante a apuração realizada pela CGU no âmbito do RF 2014 (peça 120, p. 21), restou consignado que a empresa contratada não executou a totalidade de serviços contidos nas medições pagas pela contratante.

91. Não é demais notar que os trabalhos de campo da CGU para a elaboração do RF 2014 foram realizados entre 21/05 e 22/08/2014, portanto, já tendo em consideração o projeto readequado, conforme salientado pelo próprio órgão em seu relatório (peça 120, p. 1).

92. De mais a mais, em 19/05/2016, o Parecer Técnico Diesp 02/2016 (peça 43) analisou o RF 2014, tendo como base o **as built** da rede executada pela empresa contratada, e ratificou o prejuízo apontado no aludido relatório, no valor de R\$ 260.563,30.

93. Indubitavelmente, as análises promovidas pela Funasa afastam a tese de que a situação nunca foi apurada, além disso, a Funasa acolheu parte das alegações da conveniente por meio do Parecer Técnico 011/2016 (peça 46), reduzindo o valor da dívida para R\$ 254.518,44, o que denota também ser improcedente a tese de que o responsável nunca teve oportunidade de se manifestar nos autos.

94. Não fosse o bastante, diante de mais uma defesa apresentada pelo responsável, a Funasa emitiu o Parecer 006/2017 (peça 59), aprofundando a análise até então realizada, mediante nova visita **in loco**, não tendo, contudo, chegado à conclusão diferente daquela emitida por meio do Parecer Técnico 011/2016.

95. Por derradeiro, a Funasa manteve a posição adotada nos pareceres em tela quando da elaboração do Parecer Técnico 007/2017 (peça 62), ocasião em que a entidade discorreu de forma pormenorizada sobre cada uma das irregularidades, quantificando, ponto a ponto, o valor da dívida em relação a cada um dos itens impugnados.

96. [É de se] notar que, ao contrário do caminho perfilhado neste Tribunal, em que a defesa objetivou afastar a irregularidade sob o argumento de que as ações realizadas estavam de acordo com o projeto readequado, o caminho perfilhado na fase interna, também rejeitado pela concedente, conforme consignado no Parecer 006/2017 (peça 59, p. 3), foi outro, porquanto a conveniente não contestou o que havia sido apurado pela CGU, sustentando apenas que os quantitativos contabilizados em relação aos pagamentos efetuados por serviços não executados haviam sido subtraídos na 13ª medição.

97. De todo o exposto, portanto, resta sem fundamento a alegação de que a avaliação dos danos não levou em consideração a readequação do plano de trabalho. Além de o relatório da CGU ter sido elaborado em consonância com as alterações ocorridas, as considerações submetidas pelo responsável ao escrutínio da entidade concedente foram em parte acolhidas, inclusive com a redução do valor da dívida, derrubando, assim, tanto a alegação de que tal situação nunca foi apurada quanto a de que não lhe foi dada oportunidade de se pronunciar nos autos.

98. Diante disso, resta infundada a alegação de que houve regular execução do ajuste, uma vez que não foram apresentadas justificativas para os pagamentos realizados por serviços não executados, no valor histórico de R\$ 254.518,44.

99. Em outra frente, é necessário esclarecer que a atuação do TCU não se confunde com a levada a efeito pelos órgãos da administração ou do Poder Judiciário. Há independência de instâncias constitucionalmente assegurada às competências desta Corte de Contas, de modo que, nas

situações de malversação de recursos públicos federais, como a que se verifica no caso vertente, eventual ação civil pública movida em face do gestor ou mesmo a aprovação das suas contas pela autoridade administrativa não subtrai do TCU o interesse no prosseguimento do feito.

100.A propósito, a alegação de que suas contas foram aprovadas não é exatamente precisa. O Parecer Financeiro 63/2013 (peça 32), utilizado como prova nesse sentido, versa especificamente sobre a primeira parcela, que trata dos recursos creditados na conta vinculada em 23/03/2012, durante a gestão do prefeito antecessor, sendo silente a respeito dos recursos repassados ao município em 29/01/2013, já durante a sua gestão.

101.E mesmo que fosse o caso de o gestor ter suas contas aprovadas pela entidade concedente, a mencionada independência de instâncias não impediria que o TCU promovesse o julgamento de suas contas.

102.Por sua vez, a tentativa de desqualificação da atuação institucional da entidade concedente em nada socorre a defesa no seu dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados.

103.Por fim, além de as práticas (...) que resultaram no dano apurado terem ocorrido durante o seu mandato, afastando, assim, qualquer utilidade da alegação de que a vigência do ajuste se estendeu para além do período em que comandou o Poder Executivo local, também não existe utilidade na indicação de que a execução física superou a execução financeira, na medida em que tal assertiva não se presta a justificar os pagamentos por serviços não realizados, no montante de R\$ 254.518,44.

104.Diante disso, será proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

Da manifestação da Construtora Porto Nacional Ltda.

105.A empresa apresenta a manifestação acostada à peça 193 por meio de advogado regularmente constituído (peça 195).

106.Em preliminar, a defesa requer a responsabilização da Funasa, e o arquivamento do feito, pela inobservância dos prazos legais para instaurar a tomada de contas especial, sob o argumento de que foi extrapolado o prazo de 180 dias estipulado pela IN/TCU 71/2012.

107.Em outra frente, a defesa requer o arquivamento do feito, por considerar que a devolução do saldo do ajuste no dia 31/05/2019 caracteriza a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento essenciais para a instauração da TCE.

108.Ainda em sede preliminar, a defesa sustenta que o feito foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, a partir de menção acerca do atual entendimento do STF sobre o tema, sob o argumento de que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a efetiva citação da empresa e a data dos pagamentos recebidos.

109.No mérito, a defesa alega que a empresa executou o objeto em consonância com o projeto aprovado pela Funasa, e que a entidade sempre atestou a conformidade do projeto readequado a partir das inspeções para acompanhamento da execução dos serviços **in loco**.

110.Em acréscimo, a defesa sugere que o relatório de fiscalização elaborado pela CGU não considerou a aprovação pela Funasa da readequação do projeto originário a pedido da convenente, não cabendo à construtora qualquer parcela de responsabilidade pelas alterações aprovadas.

111.Ainda segundo a empresa, não há motivo para a [sua] responsabilização solidária, uma vez que engenheiro contratado pela convenente emitiu parecer em que refuta as irregularidades apontadas pela CGU e pela Funasa.

112.Por fim, a defesa alega que a empresa não constou do rol de responsáveis elaborado pela Funasa.

Da análise da manifestação da Construtora Porto Nacional Ltda.

113.As alegações de defesa da empresa não merecem prosperar.

114.De início, valem as considerações já apresentadas quanto à não vinculação do TCU à apuração realizada na fase interna pela autoridade administrativa. Eventuais vícios ocorridos naquela fase

de modo algum maculam o trâmite dos autos no TCU, ainda que possam ensejar a instauração de uma nova relação processual autônoma para apuração de responsabilidades, sendo descabido, por essa razão, o pedido para arquivamento do feito por inobservância do prazo de 180 dias fixado pela norma de regência.

115.Vale ainda a observação feita no sentido de que a atuação do TCU não se confunde com a levada a efeito pelos órgãos da administração, diante das competências constitucionalmente asseguradas a esta Corte de Contas, de modo que, nas situações de malversação de recursos públicos federais, como a que se verifica no caso vertente, o entendimento do conveniente sobre a lisura da execução do ajuste ou a ausência da designação da empresa no rol de responsáveis elaborado pela Funasa não vincula a atuação deste Tribunal.

116.Também se mostra descabido tal pedido em face da devolução do saldo do ajuste. A circunstância constitui uma das obrigações do conveniente, e de forma alguma substitui a necessária comprovação da boa e correta aplicação dos recursos colocados à disposição do conveniente, não havendo que se falar, portanto, em ausência de pressupostos neste caso.

117.A preliminar de prescrição também deve ser rejeitada, conforme análise pormenorizada realizada nesta instrução.

118.No mérito, é necessário lembrar que a Construtora Porto Nacional Ltda. foi citada por receber pagamentos realizados em itens não permitidos ou incompatíveis e em serviços não executados no âmbito do ajuste, no valor histórico de R\$ 338.731,90, apurados por meio do RF 2013 (R\$ 84.213,46), e por meio do RF 2014 (R\$ 254.518,44).

119.Conforme delineado na instrução à peça 145, a responsabilidade da empresa nas duas situações surgiu a partir do recebimento de pagamentos indevidos, conforme documentos fiscais emitidos e comprovante dos pagamentos realizados (peças 66 e 118), caracterizando situação de enriquecimento sem causa, em afronta às regras gerais de Direito que tipificam a situação como violadora do ordenamento jurídico (arts. 884 e 885 do Código Civil e 9º da Lei 8.429/1992).

120.Como visto, a defesa não refuta ter recebido os valores impugnados, bem assim em nenhum momento se pronuncia sobre a eventual licitude do recebimento das aludidas quantias, de sorte que não há elementos aptos a afastar a irregularidade apontada.

121.Também são devidas neste ponto as considerações anteriormente tecidas sobre a improcedência da alegação de que as irregularidades em tela estariam afastadas com a aludida readequação do projeto, não apenas porque as irregularidades mencionadas no RF 2013 ocorreram antes da readequação, portanto, sem relação com o novo projeto, como também porque as irregularidades mencionadas no RF 2014 foram objeto de diversas análises realizadas pela Funasa, inclusive com a redução de parte da dívida apurada pela CGU, não tendo sido apresentadas, todavia, justificativas para os pagamentos realizados por serviços não executados, no valor histórico de R\$ 254.518,44.

122.Ainda neste ponto, vale transcrever parte do Parecer Técnico 079/2019 (peça 96), que reforça as conclusões acima. O parecer em comento se pronunciou sobre a demanda da empresa, que tinha por objetivo a validação da 13ª medição, para excluir as divergências da 12ª medição e inserir novos serviços de engenharia com vistas à reversão de sua responsabilidade nos autos, destacou que ‘o montante cobrado ao demandante foi definido em Parecer emitido após visita técnica à localidade e análise detalhada dos apontamentos dos relatórios de fiscalização emitidos pela CGU, bem como das justificativas apresentadas pela conveniente. Tal Parecer foi emitido posteriormente à 13ª medição citada pela construtora em epígrafe e apresenta o entendimento mais recente do corpo técnico deste órgão em relação às obras relativas a este instrumento de repasse’.

123.Por fim, a dívida da empresa deve ser corrigida para R\$ 276.512,86 (R\$ 21.994,42 + R\$ 254.518,44), em linha com as considerações realizadas sobre o item ‘engenheiro’, apurado no RF 2013, quando da análise da defesa do responsável Francisco da Rocha Miranda.

124.Diante dessas considerações, será proposta a rejeição das alegações de defesa apresentadas

pela empresa.

Das conclusões sobre a responsabilidade do engenheiro Evandro Antônio Pereira

125.A análise anteriormente realizada sobre a situação do responsável diferiu a pronúncia quanto aos efeitos da sua revelia à análise do aproveitamento das circunstâncias objetivas constantes das defesas dos demais responsáveis, em atenção ao art. 161 do Regimento Interno do TCU.

126.No caso vertente, são elementos determinantes para o encaminhamento a ser proposto, o reconhecimento de que houve equívoco na qualificação do responsável Dilson Luiz Ferreira nos autos, motivo pelo qual foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva para figurar como parte na presente relação processual, bem como a não apresentação de qualquer documento pela defesa do responsável Francisco da Rocha Miranda que confirmasse um liame de causalidade entre a conduta do responsável Evandro Antônio Pereira com os fatos danosos apurados nesta TCE.

127.Diante desses elementos, será proposta a exclusão do responsável da presente relação processual, em consonância com o encaminhamento sugerido em relação ao responsável Dilson Luiz Ferreira, ambos citados pelo mesmo motivo.

CONCLUSÃO

128.Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Francisco da Rocha Miranda, Lindomar Lisboa Madalena e CPN Construtora Porto Nacional Ltda. não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, devendo ter rejeitadas as suas alegações de defesa.

129.De outro modo, o responsável Dilson Luiz Ferreira deve ter suas alegações de defesa parcialmente acolhidas, com a exclusão da sua responsabilidade na presente relação processual, com igual encaminhamento em relação ao responsável Evandro Antônio Pereira, beneficiado pelo aproveitamento das circunstâncias objetivas constantes das defesas dos demais responsáveis, em atenção ao art. 161 do Regimento Interno do TCU.

130.Verifica-se também que a presente relação processual não foi alcançada pela prescrição quinquenal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

131.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis que tiveram rejeitadas as suas alegações de defesa, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º daquele normativo, descontado o valor eventualmente recolhido.

132.Registra-se ainda que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.”

4.Feitas tais considerações, a proposta de mérito da AudTCE, uníssona, foi redigida nos seguintes termos (peças 199, pp. 22/23, 200 e 201):

“I) considerar revel o responsável Evandro Antônio Pereira para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II) acolher parcialmente as alegações de defesa de Dilson Luiz Ferreira;

II) excluir Dilson Luiz Ferreira e Evandro Antônio Pereira da presente relação processual;

III) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Francisco da Rocha Miranda, Lindomar Lisboa Madalena e pela empresa CPN Construtora Porto Nacional Ltda.;

IV) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 16, § 2º, alínea ‘b’, 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Francisco da Rocha Miranda, Lindomar Lisboa Madalena e da firma CPN Construtora Porto Nacional Ltda., condenando-os, em solidariedade, na forma a seguir apresentada, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a

partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

IV.1) Francisco da Rocha Miranda, Lindomar Lisboa Madalena e CPN Construtora Porto Nacional Ltda.:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
05/07/2012	21.994,42

IV.2) Lindomar Lisboa Madalena e CPN Construtora Porto Nacional Ltda.:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
07/08/2013	25.328,19
30/09/2013	229.190,25

V) aplicar aos responsáveis Francisco da Rocha Miranda, Lindomar Lisboa Madalena, e CPN Construtora Porto Nacional Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

VII) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

VIII) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;

IX) informar à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

X) informar à Procuradoria da República no Estado do Tocantins que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

5.O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, aquiesceu parcialmente ao encaminhamento da AudTCE, sob os seguintes fundamentos (peça 202):

“7. Ao examinar os argumentos trazidos pelos agentes, a unidade instrutiva sugere excluir Dilson Luiz Ferreira e Evandro Antônio Pereira desta relação processual, uma vez que restou demonstrado não serem parte legítima para figurar no polo passivo desta TCE. Adicionalmente, a AudTCE propõe reduzir o débito referente ao pagamento do item engenheiro civil para R\$ 12.982,88, correspondente ao sobrepreço desse item apurado pelo controle interno. Por fim, no que concerne aos ex-prefeitos e à empreiteira, apresentou proposta para condená-los solidariamente ao recolhimento de débito e ao pagamento individual de sanção pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

8. Após analisar os elementos que constituem os presentes autos, manifesto concordância com as conclusões da AudTCE, divergindo unicamente sobre a responsabilização dos Srs. Francisco da Rocha Miranda e Lindomar Lisboa Madalena, ex-prefeitos de Araguatins/TO à época dos fatos, sobre os pagamentos do item ‘administração local’ tidos como indevidos, os quais perfazem R\$ 21.994,42 (valor histórico).

9. Consoante constou da instrução de peça 199, o débito apurado no aludido item é decorrente de superfaturamento do item engenheiro civil, no total de R\$ 12.982,88, e duplicidade de pagamentos do item servente de canteiro, no valor de R\$ 9.011,54. Veja-se que o dano causado por esses pagamentos perfaz menos de 1% do total gasto na obra, de forma que não considero razoável esperar que os ex-gestores tivessem identificado a irregularidade dessas despesas, a qual somente poderia ter sido detectada por pessoa capacitada da área de engenharia civil, haja vista a magnitude do empreendimento contratado e a especificidade do superfaturamento apurado. Por conseguinte, julgo que os Srs. Francisco da Rocha Miranda e Lindomar Lisboa Madalena não devem ser responsabilizados pelo dano ao erário que constou do item **e.1** da proposta de encaminhamento (valor original de R\$ 21.994,42).

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a sugestão de encaminhamento de peça 199, p. 22-23, sugerindo apenas que os Srs. Francisco da Rocha Miranda e Lindomar Lisboa Madalena não devem ser responsabilizados pelo débito que constou do item [IV.1] da proposição.”

6. Encontra-se apensado a este processo o TC-008.489/2022-2, que cuida de solicitação de informações da Sra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito, acerca do ajuste em análise.

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins – Funasa/TO, em desfavor dos Srs. Francisco da Rocha Miranda e Lindomar Lisboa Madalena, Prefeitos de Araguatins/TO, respectivamente, nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, bem como da firma CPN Construtora Porto Nacional Ltda., tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso/Programa de Aceleração do Crescimento 24/2012 (TC/PAC 24/2012, denominação que será doravante utilizada), registro Siafi 671561.

2. Referido ajuste, firmado entre a Funasa/TO e aquela municipalidade, teve por objeto a ampliação do Sistema de Abastecimento de Água na sede daquela municipalidade e vigeu até 6/6/2019 (peças 17 e 79).

3. Para a consecução do avençado, foi previsto o valor de R\$ 5.193.994,57, integralmente à conta do concedente (peças 17 e 27). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.601.677,23, e foram creditados em duas parcelas, nos dias 23/3/2012 e 29/1/2013, nos valores R\$ 1.561.006,34 e R\$ 1.040.670,89.

4. As prestações de contas parciais, encaminhadas pelo Sr. Lindomar Lisboa Madalena, foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 32, 66 e 86.

5.A Funasa/TO realizou visitas em 29/11/2012 (peça 21), 31/07/2013 (peça 26), 11/10/2013 (peça 31), 02/08/2015 (peça 41), 21/10/2017 (peça 129, p. 119) e 14/02/2019 (peça 81), concluindo que o ajuste alcançou 44% do previsto, com etapa útil e com pendência.

6.Em 31/5/2019, o então Prefeito de Araguatins/TO, Sr. Claudio Carneiro Santana, efetuou a devolução do montante de R\$ 51.925,61, relativo ao saldo que remanesce na conta do ajuste (peça 85).

7.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do termo de compromisso, bem como do pagamento de itens não fornecidos e serviços não realizados.

8.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos impugnados, instaurou-se a tomada de contas especial.

9.No relatório (peça 108), o tomador de contas concluiu que o prejuízo, atualizado até 25/03/2020, importaria no valor de R\$ 372.183,73, e o imputou, solidariamente, ao Sr. Francisco da Rocha Miranda, na condição de gestor dos recursos, e à empresa CPN Construtora Porto Nacional Ltda., na condição de contratada, e no valor de R\$ 241.353,49, ao Sr. Lindomar Lisboa Madalena, na condição de gestor dos recursos, solidariamente àquela firma.

10.No âmbito deste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, instruiu os autos e, após a realização de diligências saneadoras junto à Funasa/TO e à Controladoria-Geral da União – CGU, ponderou (peça 145) pela necessidade de inclusão, no polo passivo destes autos, dos Srs. Dilson Luiz Ferreira e Evandro Antônio Pereira, na condição de responsáveis técnicos que teriam assinado planilhas de pagamento eivadas de irregularidades que deram ensejo ao dano que ora se perquire.

11.Feitos os devidos ajustes na matriz de responsabilização, a citação foi proposta e efetuada, por delegação de competência deste Relator, nos seguintes moldes:

11.1. solidária de Francisco da Rocha Miranda, Lindomar Lisboa Madalena, Dilson Luiz Ferreira, Evandro Antônio Pereira e CPN Construtora Porto Nacional Ltda.:

Data	Valor (R\$)
5/7/2012	84.213,46

11.2. solidária de Lindomar Lisboa Madalena e CPN Construtora Porto Nacional Ltda.:

Data	Valor (R\$)
7/8/2013	25.328,19
30/9/2013	229.190,25

12.À exceção do Sr. Evandro Antônio Pereira, os demais responsáveis apresentaram alegações de defesa, as quais foram analisadas pela AudTCE que, ao final (peça 199), apresentou proposta de mérito que contempla, em essência: i) excluir os Srs. Dilson Luiz Ferreira e Evandro Antônio Pereira da presente relação processual; e ii) julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco da Rocha Miranda, Lindomar Lisboa Madalena e da firma CPN Construtora Porto Nacional Ltda., imputando-se-lhes o débito apurado, sem prejuízo de aplicar-lhes a penalidade pecuniária insculpada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13.De seu turno, o MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, aquiesceu parcialmente ao encaminhamento da AudTCE, e ponderou que os Srs. Francisco da Rocha Miranda e Lindomar Lisboa Madalena não deveriam ser responsabilizados pela parcela do débito relativa ao superfaturamento do item engenheiro civil (R\$ 12.982,88) e à duplicidade de pagamentos do item servente de canteiro (R\$ 9.011,54).

14.É a síntese do necessário. Passo a decidir.

15. Nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução/TCU 344/2022 (aprovada por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia), o início da contagem do prazo prescricional das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, para o caso em foco, é o dia **4/6/2019**, data em que a prestação de contas final foi apresentada (cf. informação do Parecer Financeiro 9/2019, peça 86):

“Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

(...)

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;”

16. Com efeito, consoante o art. 2º da indigitada Resolução/TCU 344/2022, o qual prevê que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, para este processo, em tese, a prescrição ocorrerá em 4 de junho de 2024.

17. Entretanto, há que se atentar para os eventos processuais que configuram causas interruptivas da prescrição (art. 5º, incisos I, II, III, IV e V, da Resolução/TCU 344/2022):

17.1. emissão do Parecer Financeiro 9/2019, com a impugnação de valores e imputação de responsabilidade aos responsáveis, em **5/6/2019** (peça 86);

17.2. ciência da notificação enviada ao Sr. Lindomar Lisboa Madalena sobre a sua responsabilização, **13/6/2019** (peça 90);

17.3. ciência da notificação enviada ao Sr. Francisco da Rocha Miranda sobre a sua responsabilização, **9/7/2019** (peça 91);

17.4. emissão do Parecer Técnico 79/2019, que considera improcedente demanda da Construtora Porto Nacional Ltda. para a validação da 13ª medição, em **6/11/2019** (peça 96);

17.5. emissão do relatório do Tomador de Contas, em **9/4/2020** (peça 108);

17.6. autuação do processo no Tribunal de Contas da União, em **18/11/2020** (cf. aba histórico do Sistema Sagas);

17.7. termo de ciência da Funasa acerca de diligência saneadora realizada por este TCU, em **18/10/2021** (peça 125);

17.8. termos de ciência da Funasa e da CGU acerca de diligências saneadoras realizadas por este Tribunal, em **30/3/2022** (peças 136 e 137);

17.9. termo de ciência da citação do Sr. Lindomar Lisboa Madalena, em **12/8/2022** (peça 182); e

17.10 termo de ciência da citação do Sr. Evandro Antônio Ferreira, em **11/1/2023** (peça 197).

18. Sem descurar do fato de que pode haver mais causas interruptivas das prescrições ressarcitória e punitiva nos autos, nos termos da indigitada Resolução/TCU 344/2022, valho-me apenas do último evento dos onze acima descritos para concluir que a incidência de tal instituto fica postergada para o dia 11/1/2028.

19. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da Resolução/TCU 344/2022, assim redigido, porquanto este feito não ficou sem movimentação por interregno superior a três anos:

“Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

III

20. De acordo com dados da CGU, o prejuízo em foco é o descrito nas tabelas abaixo:

Débito 1 – Relatório de Fiscalização 38060/2013			
Peça/pág.	Irregularidade	Detalhamento	Dano (R\$)

119/18	(constatação 2.2.1.2) Sobrepço em item administração local, serviços pagos em duplicidade, e inexecutados	i) sobrepreço nos itens: i.1) mestre de obra (R\$ 3.274,08), apontador (R\$ 2.466,28), almoxarife (R\$ 2.451,43), e vigia noturno (R\$ 3.987,56); ii) serviços pagos em duplicidade: ii.1) bombeiro hidráulico (R\$ 16.135,10), e servente de canteiro (R\$ 9.011,54); e iii) pagamento a maior para o item engenheiro civil (R\$ 75.201,92)	112.527,91

Débito 2 – Relatório de Fiscalização OS 201407919/2014			
Peça/pág.	Irregularidade	Detalhamento	Dano (R\$)
120/21	2.1.4 - Serviços não executados	6.2.1. Escavação de vala não escorada em material 1ª categoria, profundidade 1,5 m	5.781,95
120/22		6.2.2. Reaterro e compactação de vala com compactador manual tipo soquete	13.815,84
120/22		6.2.3. Compactação de valas, manualmente sem controle de grau de compactação	3.583,88
120/22		6.2.5. Carga, transporte e descarga mecânica até 5,00 km	3.079,46
120/23		6.3. Carga, transporte e descarga de tubos	156,11
120/23		6.4. Assentamento	1.317,20
120/23		6.5. Material hidráulico	11.201,04
120/23		6.2.4. Colchão de areia, inclusive mão-de-obra de espalhamento (...)	39.696,85
120/24		7.2.1. Ligação domiciliar de água, da rede ao hidrômetro	149.693,67
120/25		7.2.3. Hidrômetros 3,00 m2/h, D = 1/2" - fornecimento e instalação	13.685,00
120/26		6.1.2. Cadastro de rede	18.552,30
Subtotal			260.563,30

21. Acerca do débito 1, a AudTCE ponderou que, informação prestada pela CGU em sede de diligência, evidenciou que o **quantum** de R\$ 16.135,10 – relativo ao pagamento em duplicidade do bombeiro hidráulico – foi abatido em fatura posterior da contratada.

22. Aduziu, ademais, que, dado que não existem nos autos documentos indicando que os valores atinentes ao sobrepreço dos itens mestre de obra (R\$ 3.274,08), apontador (R\$ 2.466,28), almoxarife (R\$ 2.451,43), e vigia noturno (R\$ 3.987,56) – no total de R\$ 12.179,35 – foram compensados por eventuais subpreços em pagamentos subsequentes, tal quantia também deveria ser expurgada do prejuízo em foco.

23. Dessa maneira, o débito 1 foi reduzido para R\$ 84.213,46 (R\$ 112.527,91 – R\$ 12.179,35 – R\$ 16.135,10).

24. Já o débito 2, inicialmente quantificado em R\$ 260.563,30, foi alterado para R\$ 254.518,44, com base em análise posterior da Funasa/TO, consoante o Parecer Técnico 7/2017 DIESP/SUEST-TO (peça

62, p. 17), em duas parcelas: R\$ 25.328,19, em 7/8/2103; e R\$ 229.190,25, em 30/9/2013 (cf. apontado no item 11.2 **supra**).

25.Fixadas tais balizas, passo ao exame das alegações de defesa carreadas aos autos pelos responsáveis.

IV

26.Início destacando que acompanho o entendimento unânime da AudTCE e do **Parquet** especializado, no sentido de que cabe excluir do polo passivo desta TCE os Srs. Dilson Luiz Ferreira e Evandro Antônio Pereira.

27.Como visto no Relatório precedente (itens 53 a 58; e 126/127), tais responsáveis foram citados na condição de fiscais do empreendimento. Todavia, restou demonstrado que ambos eram contratados da empresa CPN Construtora Porto Nacional Ltda., ou seja, ficou assente que não atuaram como fiscais da Administração, mas sim como fiscais da empresa que executava as obras, não cabendo, nessa condição, responder pelo débito em apuração.

28.Prosseguindo, o Sr. Francisco da Rocha Miranda foi citado, em solidariedade com os Srs. Lindomar Lisboa Madalena, Dilson Luiz Ferreira, Evandro Antônio Pereira, e a firma CPN Construtora Porto Nacional Ltda. pelo débito de R\$ 84.213,46 (cf. itens 10.1, e 19/22 acima).

29.A AudTCE, em análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, propôs reduzir o débito para R\$ 21.994,42, composto pelo superfaturamento do item “engenheiro civil” (R\$ 12.982,88) e pela duplicidade de pagamentos do item “servente de canteiro” (R\$ 9.011,54).

30.A CGU havia apontado, com base em inspeção **in loco** realizada no empreendimento em que não foi verificada a presença de tal profissional no canteiro de obras, que o item “engenheiro civil” deveria ser glosado em sua inteireza.

31.Consoante bem ponderado pela unidade especializada, há relatórios produzidos pela própria Funasa/TO dando conta da presença de engenheiro no empreendimento (cf. item 56 da instrução transcrita no Relatório precedente).

32.Dessa maneira, a unidade instrutiva expurgou do débito o valor outrora considerado como débito relativo à parcela “engenheiro civil” (R\$ 75.201,92), mas manteve o superfaturamento de tal item em R\$ 12.982,88, bem como a duplicidade de desembolso da rubrica “servente de canteiro” (R\$ 9.011,54), como descrito no parágrafo 29 acima.

33. Sobre esse débito (R\$ 21.994,42), pontua o MP/TCU que, em função de o seu valor representar menos de 1% do total da obra (cerca de R\$ 5 milhões), não poderia ser imputado aos ex-Prefeitos, Srs. Francisco da Rocha Miranda e Lindomar Lisboa Madalena, porquanto, na condição de Chefes do Executivo Municipal, não lhes caberia ter detectado o prejuízo em foco, o qual somente poderia ser percebido por pessoa capacitada da área de engenharia civil.

34.Acolho o entendimento do **Parquet** especializado, uma vez que diferenças de reduzida materialidade são de difícil percepção para aqueles que não atuam de forma direta nas medições e no dia a dia da execução do empreendimento, como era o caso dos ex-alcaides.

35.Desse modo, tendo em vista que o Sr. Francisco da Rocha Miranda somente havia sido citado pelo débito acima pormenorizado, cumpre julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação. Quanto ao Sr. Lindomar Lisboa Madalena, sem embargo do exame de suas alegações de defesa, o qual efetuo a seguir, cabe, desde já, excluir do débito de sua reponsabilidade a quantia de R\$ 21.994,42.

36.O Sr. Lindomar Lisboa Madalena assevera em sua defesa, de forma sintética, que: i) há nulidade desta TCE por ausência de citação e da oportunidade de manifestar-se, na fase interna; e ii) o objeto ajustado foi integralmente executado, de acordo com o novo projeto do empreendimento.

37.Sobre o primeiro tópico, despiciendo tecer maiores considerações, eis que a tese não se sustenta, como evidencia a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

(Acórdão 3.148/2023 – Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes)

(Acórdão 9.091/2021 – Primeira Câmara, relator Ministro Bruno Dantas)

“Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se

coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.”

(Acórdão 1.522/2016 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler)

“No processo de tomada de contas especial, a instauração do contraditório, para fins de condenação por parte do TCU, ocorre na fase externa, por meio da regular citação pelo Tribunal, sendo irrelevante a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente.”

38. Acerca do segundo ponto, tem-se que, em 29/04/2013, o Município de Araguatins/TO solicitou, e teve aprovada, a readequação do Plano de Trabalho do TC/PAC 24/2012 (cf. o Parecer Técnico 1/2013, peça25). De acordo com a AudTCE, as modificações pouco alteraram os valores destinados à consecução do objeto ajustado (ver tabela do item 89 da instrução transcrita no Relatório precedente).

39. Impende esclarecer, no ponto, que a citação do responsável se deu em função do pagamento de serviços não realizados, irregularidade constatada em quatro oportunidades: i) pela CGU, em fiscalização realizada já levando em consideração o projeto alterado, por meio do Relatório de Fiscalização 201407919 (peça 120, pp. 21/26); ii) pela Funasa/TO, mediante os Pareceres 2/2016 (peça 43), 11/2016 (peça 46), e 7/2017 (peça 62).

40. As alegações de defesa do Sr. Lindomar Lisboa Madalena situaram-se no campo meramente argumentativo, eis que o responsável não carrou ao processo documentos/elementos aptos a infirmar as conclusões unânimes das instâncias antecedentes (CGU e Funasa/TO) sobre a falha que gerou o dano ora em discussão.

41. Deve-se deixar bem vincado, ademais, que a Funasa/TO, em análise dos argumentos apresentados pelo conveniente, acolheu-os, em parte, e reduziu o débito de R\$ 260.563,30 para R\$ 254.518,44, evidenciando que, de forma diferente do que asseverado pela defesa, o responsável teve, efetivamente, apreciada sua manifestação na fase interna destes autos.

42. Como é cediço, incumbe ao gestor de recursos federais o ônus de comprovar que os utilizou corretamente, demonstrando a sua efetiva destinação aos objetivos pretendidos, por meio de documentação apta para revelar o vínculo existente entre o gasto e a ação realizada, bem como o cumprimento de obrigações, nos termos das normas legais aplicáveis. Esse dever decorre de imposição do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986.

43. Noutro giro, a empresa CPN – Construtora Porto Nacional Ltda. sustenta, em suma, que: i) esta TCE deve ser arquivada, por ter sido instaurada fora do prazo de 180 dias previsto na Instrução Normativa – IN/TCU 71/2012, bem como por ter havido devolução do saldo do ajuste, o que, em seu entender, caracteriza a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento deste processo; ii) este feito foi colhido pela prescrição, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF; iii) não teria constado do rol de responsáveis da Funasa/TO; e iv) teria executado o objeto pelo qual foi contratada em sua inteireza, o que, segundo aponta, foi devidamente atestado pela Funasa/TO.

44. Os três primeiros tópicos acima foram analisados pela AudTCE nos parágrafos 114 a 117 da instrução transcrita no Relatório precedente, e não merecem guarida, como disposto por aquela unidade especializada.

45. Relativamente a ter executado o objeto de acordo com o projeto do empreendimento, valem aqui as mesmas considerações tecidas em relação ao Sr. Lindomar Lisboa Madalena, ou seja, de que a tese é aventada na esfera argumentativa, desacompanhada, portanto, de documentação idônea a corroborá-la.

46. À guisa de conclusão, cabe julgar irregulares as contas do Sr. Lindomar Lisboa Madalena e da firma CPN Construtora Porto Nacional Ltda., imputando-se-lhes o débito apurado.

47. Quanto à última responsável, cumpre rememorar que responde, além do débito solidário com o Sr. Lindomar Lisboa Madalena, de forma individual pelo prejuízo de R\$ 21.994,42, o qual foi afastado em

relação aos ex-Prefeitos, em função de não terem condições, pelo cargo que ocupavam, de detectar a falha ensejadora daquele dano.

48.Em adição, cabe aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sancionamento para o qual, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, não há óbice, conforme examinado acima.

49.Ainda no que tange à penalidade pecuniária, prevê o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942, com as alterações da Lei 12.736/2010 – LINDB, que o agente público responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

50.No que tange ao ex-alcaide, esta Casa de Contas já deliberou ser erro grosseiro a ausência de demonstração da regular aplicação de verba federal recebida por meio de convênio (Jurisprudência Seleccionada):

(Acórdão 26.2022 – Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro)

“O descumprimento da previsão legal de demonstrar a regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de convênio constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

51.O fato de a verba federal ter sido repassada mediante Termo de Parceria não desvincula o precedente acima daquilo que foi apurado nestes autos, dado que, ao se referir a “convênio”, a Corte indica uma situação em que a transferência da União é voluntária, como é o caso em foco.

52.Relativamente à sociedade empresária, de igual modo, o Tribunal vem considerando como erro grosseiro a conduta que contribui para a má utilização de recursos públicos federais, sem a integral contraprestação desses serviços (v.g. Acórdãos 6.003/2022 – Segunda Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; e 3.215/2022 – Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, entre outros).

53.Por fim, deve-se enviar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Sra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito, em atenção à solicitação constante do TC-008.489/2022-2, apenso a estes autos.

Com essas considerações, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7571/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-040.800/2020-2, (Apenso: TC-008.489/2022-2).
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Araguatins/TO.
4. Responsáveis: Francisco da Rocha Miranda (060.151.821-72); Lindomar Lisboa Madalena (083.916.291-04); Dilson Luiz Ferreira (557.543.847-34); Evandro Antônio Pereira (019.584.271-52); e CPN Construtora Porto Nacional Ltda. (37.355.534/0001-40).
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal:
 - 8.1. do Sr. Francisco da Rocha Miranda: Rodrigo Magno de Macedo (OAB/TO 6.420), Rodolfo Magno

de Macedo (OAB/TO 6.831), e Magno Sociedade de Advogados (OAB/TO 280);

8.2. do Sr. Dilson Luiz Ferreira: Alessandro Roges Pereira (OAB/TO 2.326);

8.3. do Sr. Lindomar Lisboa Madalena: Vinícius Coelho Cruz (OAB/TO 1.654) e Vinicius Coelho Cruz Advogados Associados (OAB/TO 164);

8.4. da empresa CPN Construtora Porto Nacional Ltda.: Alessandro Roges Pereira (OAB/TO 2.326), e George Washington da Silva Bernardes (OAB/TO 6.181).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Tocantins e que teve por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 24/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir os Srs. Dilson Luiz Ferreira e Evandro Antônio Pereira do rol de responsáveis desta TCE;

9.2. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco da Rocha Miranda, expedindo-se-lhe quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Lindomar Lisboa Madalena e da empresa CPN Construtora Porto Nacional Ltda., condenando-os, na forma adiante especificada, ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. CPN Construtora Porto Nacional Ltda., de forma individual:

Data	Valor (R\$)
5/7/2012	21.994,42

9.3.2. Sr. Lindomar Lisboa Madalena, em solidariedade com a sociedade empresária CPN Construtora Porto Nacional Ltda.:

Data	Valor (R\$)
7/8/2013	25.328,19
30/9/2013	229.190,25

9.4. aplicar ao Sr. Lindomar Lisboa Madalena e à firma CPN Construtora Porto Nacional Ltda., de forma individual, a multa capitulada nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
CPN Construtora Porto Nacional Ltda.	50.000,00
Lindomar Lisboa Madalena	45.000,00

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;



9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Sra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito, em atenção à solicitação constante do TC-008.489/2022-2, apenso a estes autos.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7571-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 045.660/2020-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana.

Responsáveis: Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana (01.211.224/0001-05), Cristiane Fernandes (761.549.391-91) e Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti (250.457.171-20).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS NO OBJETO PACTUADO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UMA TERCEIRA RESPONSÁVEL INCAPAZES DE AFASTAR AS FALHAS INCORRIDAS E A SUA PRÓPRIA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA INDIVIDUAL E PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística, em desfavor do Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana, bem como das Sras. Cristiane Fernandes e Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 85/2009 (peça 10), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o aludido Instituto, com o objetivo de estabelecer cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação – PLANSEQ Comércio Varejista de Combustíveis, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ.

2. Nos termos detalhados no Plano de Trabalho, anexo ao instrumento convenial (peça 8), o objeto da avença visava a realizar cursos de qualificação social e profissional para as funções de frentista, promotor de vendas e lubrificador de veículos no Estado do Mato Grosso do Sul, em Campo Grande e região metropolitana, em atendimento ao lote 9 do Edital de Chamada Pública 27/2009 (peça 7).

3. Transcrevo, a seguir e com os ajustes de forma necessários, excerto da instrução constante da peça 139, em que a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), historiou os fatos que ensejaram a instauração desta Tomada de Contas Especial e assim analisou a matéria:

“HISTÓRICO

2. Em 23/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário de Políticas Públicas de Emprego autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 60). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1147/2020.

3. O Convênio 00085/2009, registro Siafi 728484, foi firmado no valor de R\$ 316.000,00, sendo R\$ 300.200,00 à conta do concedente e R\$ 15.800,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 30/6/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/7/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 300.200,00 (peças 13, 17 e 28), os quais foram creditados na conta corrente específica do ajuste, na forma abaixo:

Nº OB	Data Emissão	Crédito na C/C	Valor R\$	Localização
2010OB800183	8/2/2010	12/2/2010	45.030,00	Peça 13, peça 66, p. 2
2010OB800652	9/4/2010	13/4/2010	120.080,00	Peça 17, peça 66, p. 4
2011OB800758	11/5/2011	18/5/2011	135.090,00	Peça 28, peça 66, p. 17

4. A contrapartida foi depositada nas datas de 2/2/2010, no valor de R\$ 2.370,00 (peça 66, p. 2), 7/4/2010, no valor de R\$ 6.320,00 (peça 66, p. 4) e 11/4/2011, no valor de R\$ 7.110,00 (peça 66, p. 16).

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 24, 26, 30, 32, 33, 36, 39, 40, 48 e 62.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Estava prevista a capacitação de 400 (quatrocentos) adultos/jovens para as ocupações de ‘frentista’, ‘promotor de vendas’ e ‘lubrificador de veículos’, no Estado de Mato Grosso do Sul, no entanto, com a comprovação inadequada da prestação de contas não foi possível

aferir o quantitativo capacitado, tampouco os indicadores de efetividade social, qualidade pedagógica, eficiência e eficácia.’

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 79), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 300.200,00, imputando-se a responsabilidade a Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana, na condição de contratado, Cristiane Fernandes, Diretora Presidente, no período de 22/3/2007 a 22/3/2011, na condição de dirigente e Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti, Diretora Presidente Sucessora, no período de 23/3/2011 a 22/3/2015, na condição de dirigente.

9. Em 12/11/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 82), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 83 e 84).

10. Em 27/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 85).

11. Na instrução inicial (peça 90), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

11.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto do convênio

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 32, 33, 36, 39, 48 e 62.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 39, 56 a 58 da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF 127/2008; Cláusulas Terceira, inciso II, letra ‘a’, Sexta e Sétima do Termo do Convênio.

11.2. Débitos relacionados aos responsáveis Cristiane Fernandes (CPF: 761.549.391-91) e Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana (CNPJ: 01.211.224/0001-05):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/2/2010	45.030,00	D1
9/4/2010	120.080,00	D2

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Cristiane Fernandes (CPF: 761.549.391-91).

11.2.2.1. **Conduta:** deixar de comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio, quando deveria ter cumprido as cláusulas estabelecidas no convênio.

11.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11.2.3. **Responsável:** Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana (CNPJ: 01.211.224/0001-05).

11.2.3.1. **Conduta:** deixar de comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio, quando deveria ter cumprido as cláusulas do convênio.

11.2.3.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a

execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

11.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11.3. Débito relacionado aos responsáveis Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti (CPF: 250.457.171-20) e Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana (CNPJ: 01.211.224/0001-05):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
13/5/2011	135.090,00	D4

11.3.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

11.3.2. **Responsável:** Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti (CPF: 250.457.171-20).

11.3.2.1. **Conduta:** deixar de comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio, quando deveria ter cumprido as cláusulas do convênio.

11.3.2.2. Nexos de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

11.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11.3.3. **Responsável:** Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana (CNPJ: 01.211.224/0001-05).

11.3.3.1. **Conduta:** deixar de comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio, quando deveria ter cumprido as cláusulas do convênio.

11.3.3.2. Nexos de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

11.3.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. **Irregularidade 2:** Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 32, 33, 36, 39, 40, 48, 50, 62, 66, 67, 68, 69, 74, 75 e 76.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 62 da Lei 4.320/1964; arts. 9º, 65, inc. II, c, da Lei 8666/93; art. 4º, inciso VI, da Lei 9790/1999; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 45, 49, 56 a 58 da Portaria Interministerial MPOG/CGU/MF 127/2008; Cláusulas Terceira, inciso II, letra 'gg', Sexta e Sétima do Termo do Convênio.

12.2. Débitos relacionados aos responsáveis Cristiane Fernandes (CPF: 761.549.391-91) e Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana (CNPJ: 01.211.224/0001-05):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/2/2010	45.030,00	D1
9/4/2010	120.080,00	D2

12.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

12.2.2. **Responsável:** Cristiane Fernandes (CPF: 761.549.391-91).

12.2.2.1. **Conduta:** apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do convênio sob análise; deixar de apresentar documentos comprobatórios dos gastos, como notas fiscais, recibos pagamento autônomos e cópias das transferências bancária.

12.2.2.2. Nexa de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do convênio sob análise, bem como a ausência de documentos comprobatórios dos gastos impediu o estabelecimento do nexa causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

12.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do convênio sob análise e apresentar os documentos comprobatórios dos gastos.

12.2.3. **Responsável:** Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana (CNPJ: 01.211.224/0001-05).

12.2.3.1. **Conduta:** apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do convênio sob análise.

12.2.3.2. Nexa de causalidade: A apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do convênio sob análise, bem como a ausência de documentos comprobatórios dos gastos e a realização de pagamentos fora do prazo de vigência do convênio impediu o estabelecimento do nexa causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

12.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

12.3. Débito relacionado aos responsáveis Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti (CPF: 250.457.171-20) e Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana (CNPJ: 01.211.224/0001-05):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
13/5/2011	135.090,00	D4

12.3.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

12.3.2. **Responsável:** Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti (CPF: 250.457.171-20).

12.3.2.1. **Conduta:** apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do convênio sob análise; deixar de apresentar documentos comprobatórios dos gastos, como notas fiscais, recibos pagamento autônomos e cópias das transferências bancárias; realizar despesas não permitidas legalmente e realizar pagamento fora do prazo de vigência do convênio.

12.3.2.2. Nexa de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do convênio sob análise, bem como a ausência dos documentos comprobatórios dos gastos e a realização de despesas não permitidas legalmente e fora do prazo de vigência do convênio

impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

12.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

12.3.3. **Responsável:** Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana (CNPJ: 01.211.224/0001-05).

12.3.3.1. **Conduta:** apresentar comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do convênio sob análise; deixar de apresentar documentos comprobatórios dos gastos, como notas fiscais, recibos pagamento autônomos e cópias das transferências bancárias; e realizar despesas não permitidas legalmente.

12.3.3.2. Nexos de causalidade: a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do convênio sob análise, bem como a ausência dos documentos comprobatórios dos gastos e a realização de despesas não permitidas legalmente e fora do prazo de vigência do convênio impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

12.3.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

13. Encaminhamento: citação.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 92), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 25163/2021 – Sproc (peça 98).

Data da Expedição: 25/5/2021.

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 100).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 93).

Comunicação: Ofício 42565/2021 – Sproc (peça 108).

Data da Expedição: 9/8/2021.

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 113).

Observação: Ofício enviado para o endereço da representante legal da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 95).

Comunicação: Ofício 55050/2021 – Sproc (peça 116).

Data da Expedição: 30/9/2021.

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 119).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 95).

Comunicação: Ofício 71830/2021 – Sproc (peça 122).
Data da Expedição: 13/1/2022.
Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 124).
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 120).

Comunicação: Ofício 9191/2022 – Sproc (peça 127).
Data da Expedição: 24/3/2022.
Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 130).
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 126).

Comunicação: Edital 0690/2022 – Sproc (peça 133).
Data da Publicação: 25/5/2022 (peça 136).
Fim do prazo para a defesa: 9/6/2022.

b) Cristiane Fernandes - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 25164/2021 – Sproc (peça 97).
Data da Expedição: 25/5/2021.
Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 99).
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 94).

Comunicação: Ofício 42567/2021 – Sproc (peça 107).
Data da Expedição: 9/8/2021.
Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 112).
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 106).

Comunicação: Ofício 42568/2021 – Sproc (peça 110).
Data da Expedição: 9/8/2021.
Data da Ciência: **16/8/2021** (peça 111).
Nome Recebedor: **Tereza de Ávila N. Fernandes**.
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 106).
Fim do prazo para a defesa: 31/8/2021

c) Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 25165/2021 – Sproc (peça 96).
Data da Expedição: 25/5/2021.
Data da Ciência: **8/6/2021** (peça 101).
Nome Recebedor: **Adi Boniatti**.
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 95).
Fim do prazo para a defesa: 23/6/2021.

Comunicação: Ofício 42558/2021 – Sproc (peça 109).

Data da Expedição: 9/8/2021.

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 114).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 95).

Comunicação: Ofício 55052/2021 – Sproc (peça 117).

Data da Expedição: 1º/10/2021.

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 118).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 95).

Comunicação: Ofício 71831/2021 – Sproc (peça 121).

Data da Expedição: 23/12/2021.

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 123).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 120).

Comunicação: Ofício 9193/2022 – Sproc (peça 128).

Data da Expedição: 24/3/2022.

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 129).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 126).

Comunicação: Edital 0697/2022 – Sproc (peça 134).

Data da Publicação: 25/5/2022 (peça 135).

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 138), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. A responsável Cristiane Fernandes atendeu a citação e encaminhou a resposta encontrada à peça 115.

17. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana e Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e da Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/5/2011, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

18.1. Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana, por meio do ofício acostado à peça 37, recebido em 23/3/2015, conforme Aviso de Recebimento – AR (peça 38).

18.2. Cristiane Fernandes, por meio do edital acostado à peça 47, publicado em 9/3/2018.

18.3. Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti, por meio do edital acostado à peça 46, publicado em 21/12/2017.

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 452.564,51, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana	021.493/2003-8 [TCE, encerrado, '- REC. F.A.T. NO MS - PLANFOR (CONT. 88/99, 109/99, 14/00 E 54/00) 100 - DOCUMENTOS E PROCESSOS RELATIVOS À ATIVIDADE FIM DO TCU;']
Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti	024.167/2007-8 [TCE, encerrado, '- TCE INSTAURADA COM VISTAS A IDENTIFICAR AGENTES RESPONSÁVEIS PELO DANO CAUSADO AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FAT-FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, P/ EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - PEQ/084/98 NO PERÍODO DE 20.11.98 A 31.12.98., MEDIANTE CONTRATO Nº 084/98, ENTRE A SECJT/MS E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL']

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

22. Passa-se à descrição do argumento apresentado pela responsável Cristine Fernandes seguida da respectiva análise técnica.

23. **Argumento:** a responsável não mais faz parte da diretoria da entidade e que a entidade encerrou as suas atividades

23.1. **Descrição:** A responsável argumenta que não mais faz parte da diretoria parte da diretoria do Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana conforme atas registradas em Cartório, bem como ata da Assembleia geral Extraordinária do referido Instituto. Informa ainda que a instituição teve suas atividades paralisadas por total insuficiência financeira desde abril de 2015 com ata registrada em Cartório de Títulos e Documentos e inclusive junto à Receita Federal. Desta forma, as informações deveriam ser solicitadas junto à sra. Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti, que ficou responsável pela guarda de quaisquer documentos que ainda possam existir (peça 115, p. 1).

23.2. **Análise:** verifica-se que a ocorrência dos fatos relativamente à responsável em questão se deu em 8/2 e 9/4/2010; portanto, a sua saída da direção da entidade não constitui impedimento para ela apresentar defesa quanto às irregularidades constatadas na prestação de contas, no que diz respeito a não comprovação da execução física do objeto e divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no período de sua gestão. Assim, o argumento por ela apresentado não deve ser acatado, tendo em vista que não abordou o mérito da questão.

23.2.1. No caso da informação sobre a paralisação das atividades da instituição, a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10/4/2015 (peça 115, p. 2-4) demonstra que embora tenha sido deliberado pela paralisação das atividades, a intenção era de que fosse temporária até que as dificuldades fossem superadas e a situação normalizasse, ou seja, a instituição não foi baixada e continua ativa no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal. Portanto, a citação ela endereçada é válida.

Da validade das notificações:

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as

comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Regimento Interno/TCU

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado’

Resolução/TCU 170/2004

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’

25. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymmler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua

validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: Agravo Regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana e Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti

28. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana, Cristiane Fernandes e Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 93), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 94, 95, 105, 106, 120, 125, 126, 131 e 132) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada nos endereços do Instituto, razão pela qual foi citado por intermédio de edital. Já com relação à Cristine Fernandes, a entrega do Ofício 42568/2021 – Seproc (peça 110) restou comprovada, conforme AR de peça 111. Quanto à Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti, em que pese a comprovação da entrega do Ofício 25165/2021 – Seproc (peça 96), conforme AR de peça 101, ela ainda foi citada por intermédio de edital (peças 134 e 135).

29. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades

administrativas competentes.’

32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 61) **não** elidem as irregularidades apontadas.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator- Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Ministro Raimundo Carrero).

35. Dessa forma, as alegações de defesa da responsável Cristiane Fernandes devem ser rejeitadas, e os responsáveis Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana e Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

36. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

37. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 13/5/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 4/5/2021.”

4.Com base no exame empreendido, a então SecexTCE propõe, no essencial, ao Tribunal (peças 139, p. 12 e 13; 140 e 141):

4.1. considerar revéis os responsáveis Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana e a Sra. Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

4.2. rejeitar as alegações de defesa da Sra. Cristiane Fernandes;

4.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana, da Sra. Cristiane Fernandes e da Sra. Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti, condenando-os, na forma indicada, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

4.3.1. Sra. Cristiane Fernandes em solidariedade com o Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/2/2010	45.030,00
9/4/2010	120.080,00

4.3.2. Sra. Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti em solidariedade com o Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/5/2011	135.090,00

4.4. aplicar, individualmente, ao Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana e às Sras. Cristiane Fernandes e Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

4.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

4.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas;

4.7. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado:

4.7.1. à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

4.7.2. à Diretoria de Administração e Logística e aos responsáveis, para ciência.

5.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, sem prejuízo de examinar a questão prescricional nos termos da Resolução/TCU 344/2022. Eis o excerto do parecer do MP/TCU (peça 142):

“Acontece que a avaliação técnica da prescrição da pretensão punitiva ocorreu com base no Acórdão 1.441/2016-TCU- Plenário (peça 139, p. 12), paradigma que foi modificado pela Resolução-TCU 344/2022.

Segundo a citada resolução, elaborada sob a influência da Lei 9.873/1999, o prazo prescricional de cinco anos será contado:

‘I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.’

Havendo a interrupção do prazo:

‘I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.’

Dito isso, destacamos dos autos os seguintes eventos: data limite para a prestação de contas em 30/7/2011 (peça 32); proposta de registrar o instituto no rol de inadimplentes do Siconv em 20/12/2013 (peça 33); determinação de realização de análise de verificação de alimentação do sistema mais emprego em 4/3/2015 (peça 34); Nota informativa 273/2015 de 5/3/2015 (peça 36); ofício de notificação da presidente do instituto em março de 2015 (peça 37); notificação pelo DOU de 21/12/2015 (peça 46); Nota Técnica 320/2018 de 5/4/2018 propondo reprovação da prestação de contas (peça 48); expediente enviado pelo instituto em 19/9/2019 (peça 61); pronunciamento ministerial e determinação de encaminhamento da TCE para o Tribunal em 25/11/2020 (peça 85); autorização de citação pelo Secretário da Secex-TCE em 4/6/2021 (peça 92); conclusão da fase de instrução em 13/9/2022 (peça 141).

Independentemente de os autos tratarem de convênio celebrado em 2009, a nosso ver, os atos processuais apresentados no parágrafo anterior afastam a possibilidade de reconhecimento da prescrição ressarcitória ou punitiva em razão da existência de lapso temporal superior a cinco anos, ou na forma intercorrente de três anos por ausência de movimentação processual, característica do feito que nos leva a endossar a proposta de encaminhamento uníssona constante nas peças 139 a 141.'

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística/Ministério da Economia, em desfavor do Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana, bem como das Sras. Cristiane Fernandes, Diretora Presidente no período de 22/3/2007 a 22/3/2011, e Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti, Diretora Presidente de 23/3/2011 a 22/3/2015, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao referido Instituto, por meio do Convênio 85/2009 (peça 10).

2.O aludido ajuste, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a mencionada entidade, no valor de R\$ 316.000,00, dos quais R\$ 300.200,00 de recursos federais e o restante de contrapartida do conveniente, teve por objetivo estabelecer cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação – PLANSEQ Comércio Varejista de Combustíveis, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ.

3.Nos termos detalhados do Plano de Trabalho, anexo ao instrumento convenial (peça 8), o objeto da avença visava a realizar cursos de qualificação social e profissional para as funções de frentista, promotor de vendas e lubrificador de veículos no Estado do Mato Grosso do Sul, em Campo Grande e região metropolitana, em atendimento ao lote 9 do Edital de Chamada Pública 27/2009 (peça 2, p. 24), com a meta de qualificação de 400 alunos (320 frentistas, 40 promotores de venda, e 40 lubrificadores de veículos) e meta de inserção no mercado de trabalho de 120 candidatos capacitados (96 frentistas, 12 promotores de venda, e 12 lubrificadores de veículos).

4.Diante da não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos no objeto pactuado, o órgão concedente reprovou a prestação de contas do ajuste, instaurou, processou e encaminhou a presente Tomada de Contas Especial ao TCU.

5.No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação solidária do Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana e das Sras. Cristiane Fernandes e Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti, conforme o período de atuação de cada ex-gestora, para que recolhessem o valor do débito apurado e/ou oferecessem alegações de defesa sobre a não comprovação da execução física do objeto pactuado no Convênio 85/2009, bem como sobre a divergência entre a movimentação financeira e os documentos de despesas apresentados.

6. Dos três responsáveis arrolados, somente a Sra. Cristiane Fernandes apresentou defesa em atenção à citação. O Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana e a Sra. Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti optaram pela revelia, assim, pode o Tribunal dar prosseguimento ao processo, nos termos dos art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A Sra. Cristiane Fernandes limitou-se a informar que não mais participava da diretoria do Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana, cujas atividades teriam sido paralisadas por total insuficiência financeira desde abril/2015; assim eventuais informações e/ou documentos deveriam ser solicitados à Sra. Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti, Diretora-Presidente que a sucedeu e que ficou responsável pela guarda de quaisquer eventuais documentos da entidade.

8. A unidade técnica, após refutar os argumentos da Sra. Cristiane Fernandes, propôs a irregularidade das contas dos três responsáveis arrolados, a condenação, conforme a atuação de cada um deles, ao pagamento solidário do débito apurado, e a imposição de multa individual e proporcional ao dano causado ao erário.

9. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta de mérito formulada pela unidade técnica e ressaltou, no presente caso, a inocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, segundo as regras da Resolução/TCU 344/2022.

ii

10. Acolho, desde logo, os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, eis que as contas dos responsáveis arrolados devem ser julgadas irregulares, com a imposição solidária do débito apurado e a aplicação, individual, da penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, eis que efetivamente não se comprovou a correta aplicação dos recursos públicos no objeto pactuado tampouco se afastou a divergência entre a movimentação financeira e os documentos de despesas apresentados.

11. No mais, a proposta de condenação dos responsáveis ao ressarcimento do dano causado ao erário e de aplicação da sanção pecuniária não encontra o obstáculo da prescrição quinquenal ou trienal, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, conforme consignado no parecer do **Parquet**, que relacionou os eventos processuais a fim de demonstrar a inocorrência do transcurso de prazo quinquenal ou trienal.

iii

12. No mérito, verifica-se que o órgão concedente consignou na Nota Técnica 426/2015-CGQUA/DEQ/SPPE/MTE (peça 39) que a execução física do objeto pactuado não foi devidamente comprovada devido à ausência dos documentos a seguir indicados, os quais não foram inseridos no Siconv – Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal: relatório de execução física; relatório de execução financeira; documentos de liquidação; pagamentos realizados; relatório de execução de receita e despesa; serviços contratados e treinados ou capacitados.

13. Como agravante, o órgão repassador registrou que apesar de haver alguns registros da execução física do objeto conveniado nos sistemas Sigae (Sistema de Gestão das Ações de Emprego) e MTE mais Emprego, isoladamente, tais registros são insuficientes para análise e aprovação das metas físicas, tendo em vista que não há correspondência desses registros no Siconv (peça 40, Parecer Técnico 009/2015 – DEQ/SPPE/MTE).

14. Ao compulsar os autos, verifica-se, ainda, não haver relação de alunos capacitados, mapa de inserção dos jovens no mercado de trabalho, listas de frequência dos alunos, comprovantes da entrega do kit de lanche, de transporte e kit de material didático, e de certificado, os quais são importantes para demonstrar a execução do objeto pactuado, ora evidenciando o cumprimento das metas físicas, ora indicando a meta de inserção no mercado de trabalho.

15. Com relação à divergência entre a movimentação financeira e os documentos de despesas, assiste razão tanto ao órgão concedente, que reprovou a parte financeira do ajuste (peça 50), como à unidade técnica que concluiu pela impossibilidade de se evidenciar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados ao Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana e as despesas indicadas na prestação de contas, porquanto não há correlação entre os valores lançados (peças 66-69, 74 e 75, 90, item 18.3).

16. A conciliação bancária é instrumento hábil para demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e a origem dos recursos despendidos, cabendo ao gestor o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos no objeto pactuado.

17. Caracterizadas as irregularidades relativas à condução do objeto do Convênio 85/2009, resta verificar se as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cristiane Fernandes são suficientes para afastar tais falhas de sua gestão.

18. Como anotado alhures, a Sra. Cristiane Fernandes alegou, no essencial, que não mais exercia o cargo de Diretora Presidente do Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana, o qual já havia encerrado as suas atividades desde abril/2015, e, portanto, eventuais documentos deveriam ser solicitados à Sra. Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti, que a sucedeu na presidência do Instituto Delta.

19. Assiste razão à análise da unidade técnica ao concluir pela rejeição de tais argumentos, porquanto o fato de não mais exercer o cargo de Diretora Presidente da entidade não constitui impedimento à apresentação de defesa sobre as irregularidades que lhe foram atribuídas.

20. Cabe mencionar, ainda, que incide ao presente caso o disposto na Súmula 286 de Jurisprudência do TCU, segundo a qual “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”

21. Assim, e considerando que tanto o Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana como a Sra. Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti não apresentaram alegações de defesa, tornando-se, portanto, revéis nestes autos, pode-se concluir que as falhas apontadas maculam as contas dos três responsáveis arrolados e impõem a irregularidade de suas contas, com a imposição do débito apurado, na forma indicada pela unidade técnica, e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que as condutas e omissões sintetizada nos itens 12 a 15 **supra** são passíveis de serem punidas com multa, por configurar, no mínimo, a ocorrência de erro grosseiro na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da LINDB.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 7572/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 045.660/2020-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana (01.211.224/0001-05), Cristiane Fernandes (761.549.391-91) e Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti (250.457.171-20).
4. Entidade: Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana, por meio do Convênio 85/2009, para execução de ações de

qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação – PLANSEQ Comércio Varejista de Combustíveis, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana, bem como das Sras. Cristiane Fernandes e Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti, e condená-los, na forma adiante indicada, ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

9.1.1. Sra. Cristiane Fernandes em solidariedade com o Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/2/2010	45.030,00
9/4/2010	120.080,00

9.1.2. Sra. Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti em solidariedade com o Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/5/2011	135.090,00

9.2. aplicar, individualmente, ao Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana e às Sras. Cristiane Fernandes e Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente nos valores de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para as providências que entender pertinentes, bem assim à Diretoria de Administração e Logística/Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para ciência.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7572-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).



(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 005.922/2018-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Fundação Bio-Rio – FBR (31.165.384/0001-26); Márcio João de Andrade Fortes (024.616.687-87); Gilberto Lima de Freitas (332.625.437-72); Adolpho Armando Velhote Friedheim (001.452.897-53); Maria Isabel Oliveira Fróes Cruz (185.909.187-34); Luís Manuel Rebelo Fernandes (797.578.477-04); Glauco Antônio Truzzi Arbix (518.652.118-34); Fernando de Nielander Ribeiro (627.437.597-04); Cláudio Guimarães Junior (663.948.647-49); Dayse da Costa (609.597.117-91); Patrícia Moura Ferreira (072.613.467-80); Paulo José Pereira de Resende (081.628.547-03); Rubem Vieira Lousada (332.914.707-53); Vanessa Zoghaib Tanure (037.367.127-07); Rosilene Matos Domingues (649.707.289-68); e Hermann Tomas Mateo Mathow Junior (085.747.137-67).

Entidades: Financiadora de Estudos e Projetos – Finep (33.749.086/0001-09) e Fundação Bio-Rio – FBR (31.165.384/0001-26).

Representação legal: Patrícia Regina Pinheiro Sampaio (OAB/RJ 113.893), George Rodrigues Cavalcanti (OAB/RJ 94.335), Ana Paula Macedo Terra (OAB/RJ 121.153), Daniel Bernardes de Oliveira Babinski (OAB/SP 270.167), Fábio Santos Macedo (OAB/RJ 143.718) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ESTUDO NA ÁREA DE MEDICINA. DESPESAS PARCIALMENTE NÃO COMPROVADAS. FALTA DE DEVOLUÇÃO DO SALDO. SUPERFATURAMENTO. CITAÇÃO. PERMANÊNCIA DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS INFORMADAS. AFASTAMENTO DAS OUTRAS IRREGULARIDADES. CONTAS REGULARES DE DOIS RESPONSÁVEIS QUE NÃO TIVERAM PARTICIPAÇÃO NA

**OCORRÊNCIA REMANESCENTE.
RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL QUANTO AOS DEMAIS
RESPONSÁVEIS DA CONVENIENTE.
EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS
SERVIDORES DA CONCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada inicialmente contra a Fundação Bio-Rio (FBR) em solidariedade com Márcio João de Andrade Fortes, Gilberto Lima de Freitas, Adolpho Armando Velhote Friedheim e Maria Isabel Oliveira Fróes Cruz, respectivamente presidente, secretários-gerais e ordenadora de despesas da referida entidade, em decorrência de irregularidades na gestão do Convênio 01.04.0707.00, firmado, em 9/12/2004, com a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), como concedente, e com a Petróleo Brasileiro S/A, como interveniente cofinanciadora encarregada da contrapartida, tendo ambas se comprometido a aportar individualmente até R\$ 567.000,00 no objeto conveniado, que consistiu na “execução do projeto intitulado ‘Hipertensão Arterial Resistente – Avaliação Diagnóstica e Indicadores de Prognóstico’”, com vistas a “investigar a sobrevida de pacientes portadores de hipertensão arterial resistente (HAR), excluindo-se hipertensos secundários, classificados quanto ao risco cardiovascular por diferentes fatores prognósticos”.

2.No que se refere à parte que coube à Finep, que constitui o propósito da presente TCE, foram liberadas três parcelas, nos anos de 2004, 2005 e 2006, que somaram R\$ 567.000,00 e tinham como finalidade custear despesas com diárias, reforma e mobiliário de salas, materiais de consumo e equipamentos, detalhados na “Relação de Itens” anexa ao convênio. (peça 3, págs. 13/17)

3.Apresentada a prestação de contas final pela FBR, a Finep encontrou irregularidades que motivaram a notificação dos responsáveis para que pudessem eventualmente contraditá-las. Depois de ter analisado as defesas, a Finep concluiu pela manutenção das seguintes ocorrências indicativas de débito no montante de R\$ 301.730,33: (a) falta de devolução do saldo do convênio (R\$ 179.080,15); (b) divergência entre o valor informado como pagamento e o comprovante (R\$ 30,00); (c) ausência dos documentos comprobatórios de despesas (R\$ 65.669,32); e (d) superfaturamento (R\$ 56.950,86).

4.Neste Tribunal, a antiga Secex/TCE instruiu a matéria após diligências, ponderando que, em face dos “extratos da conta corrente e de investimentos, possivelmente não haveria saldo do convênio a ser devolvido”, bem como que o referencial adotado para a alegação de superfaturamento não estava apoiado em coleta de preços de mercado fidedigna. Assim, sinalizou pelo afastamento dos débitos correspondentes (R\$ 179.080,15 e R\$ 56.950,86).

5.Ainda que tendo mantido os débitos relacionados à divergência e à ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 30,00 e R\$ 65.669,32), a unidade técnica propôs o arquivamento do processo, por presumir a existência de prejuízo à defesa dos responsáveis, uma vez que eles foram notificados pela Finep mais de dez anos depois dos fatos. No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público junto ao TCU. (peças 33/36)

6.Não obstante, com entendimento divergente do então Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foi aprovado o Acórdão 4.168/2019-2ª Câmara, que determinou não apenas a citação dos responsáveis no âmbito da FBR, como também a inclusão, como solidários pelo débito integral, dos gestores da Finep culpados pela demora na expedição das notificações na fase interna.

7.Em cumprimento à deliberação, foram identificados os seguintes responsáveis pelo lado da Finep: Luís Manuel Rebelo Fernandes (presidente), Glauco Antônio Truzzi Arbix (presidente), Fernando de

Nieler Ribeiro (diretor financeiro), Cláudio Guimarães Junior (diretor financeiro), Dayse da Costa (superintendente), Patrícia Moura Ferreira (superintendente), Paulo José Pereira de Resende (superintendente), Rubem Vieira Lousada (gerente), Vanessa Zoghaib Tanure (gerente), Rosilene Matos Domingues (gerente) e Hermann Tomas Mateo Mathow Junior (gerente).

8. Desse modo, todos os responsáveis foram citados em conformidade com os apontamentos feitos originalmente pela Finep, cujo débito perfazia R\$ 301.730,33, vindo a apresentar suas defesas, à exceção da FBR, em revelia, e de Adolpho Armando Velhote Friedheim, que se descobriu ter falecido.

9. Adiante, transcrevo os trechos principais da última instrução elaborada na unidade técnica (peça 259):
“(…)

EXAME TÉCNICO

(…)

Alegações de Defesa

Maria Isabel Oliveira Fróes Cruz

41. A Sra. Maria Isabel apresentou alegações de defesa em 14/6/2021 (peça 132), com os seguintes argumentos:

a) o cargo que exercia na FBR era o de Gerente Administrativo de Projetos, no qual lhe competia: i) receber propostas de projeto e analisar se a FBR teria as condições necessárias de gerenciar o projeto encaminhado; ii) satisfeitas as condições de gerenciamento, a contratação do projeto; iii) vencida a etapa de contratação, analisar se as etapas do projeto estavam sendo cumpridas a contento, ou seja, em acordo com os prazos estabelecidos (peça 132, p. 3);

b) não lhe competia quaisquer movimentações financeiras, como assinaturas de cheques, movimentação bancária das contas e prestação de contas parcial ou final (peça 132, p. 3);

c) toda a movimentação financeira era da alçada do departamento financeiro, setor subordinado ao secretário geral (peça 132, p. 3);

d) seu desligamento da FBR se deu em 11/6/2007, antes do encerramento previsto do convênio, que se daria no mês de dezembro/2007, e do prazo de prestação de contas, a vencer em fevereiro/2008;

e) seja em razão de que, à frente do cargo que ocupava, não se envolvia em movimentações financeiras, seja, principalmente, porque, por ocasião do encerramento do convênio, já havia se desligado da FBR, solicita exclusão de sua responsabilidade na presente TCE (peça 132, p. 4-5).

Análise

42. Considerando que todas as pessoas citadas neste processo de TCE alegaram prescrição quinquenal, esta instrução abordará o assunto de forma global, aplicando-se o resultado da análise a todos os responsáveis, nada obstante a posição em contrário do TCU em reconhecer a prescrição, até o presente momento.

Prescrição

43. Conforme o Acórdão 374/2017 - TCU - Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), o instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, ainda prevalece, no TCU, o entendimento de que a ação é imprescritível; quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos, a contar da data de ocorrência das irregularidades. O entendimento encontra amparo na Súmula TCU 282, segundo a qual “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

44. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se aplicaria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo de “conhecimento” da TCE), verifica-se que o STF, em reiteradas decisões prolatadas por suas duas turmas, tem decidido que se aplica, no âmbito do TCU, o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido na Lei 9.873/1999, tanto à pretensão sancionatória quanto à ressarcitória.

45. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de cinco anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150, do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU.

46. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualificaria como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica.

47. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do TCU no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

48. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do *mandamus*, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário,

contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

49. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

50. Importante destacar que o STF tem se pronunciado no sentido de reconhecer, não só a aplicação da prescrição quinquenal disciplinada pela Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso), entendimento também adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

51. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o *caput* do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU, a partir do incidente de uniformização de jurisprudência em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler), o qual tem como única particularidade a especificação da regra a ser aplicada nos casos de infrações permanentes ou continuadas, qual seja:

- a) regra geral: data da prática do ato (o que equivale à “ocorrência da irregularidade sancionada”);
- b) regra especial: no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

52. O art. 2º, da Lei 9.873/1999, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

53. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º, da Lei 9.873/1999, mas ainda pendentes de uniformização mínima. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de **5 causas interruptivas da prescrição**, a saber: **a) relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); **b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS**, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); **c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União**, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); **d) o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e **e) o exercício do poder punitivo** ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

Aplicação da prescrição quanto à Fundação Bio-Rio e a seus dirigentes

54. No caso concreto, caso aplicada a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que a pretensão sancionatória do TCU se sujeitaria ao prazo prescricional de cinco anos, estabelecido na Lei 9.873/1999, ter-se-ia, como marco inicial da prescrição, a data da apresentação da prestação de contas do Convênio 01.04.0707.00, em 28/7/2008 (peça 9, p. 19). A partir dessa data, houve interrupção do prazo prescricional em virtude:

a) das notificações para apresentação de defesa, aos responsáveis:

a.1) Fundação Bio-Rio (FBR) - 9/6/2016 (peça 5, p. 50-51);

a.2) Gilberto Lima de Freitas - 6/10/2016 (peça 7, p. 58);

a.3) Márcio João de Andrade Fortes - 13/9/2016 (peça 7, p. 57);

a.4) Adolpho Armando Velhote Friedheim - 12/9/2016 (peça 5, p. 117); e

a.5) Maria Izabel Oliveira Fróes Cruz - 28/8/2017 (peça 8, p. 46-47);

b) do despacho de instauração da TCE, emitido em 27/7/2017 (peça 9, p. 19);

c) da emissão do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 013/2017, em 20/9/2017 (peça 9, p. 16-29);

d) da emissão do Relatório de Auditoria 1 242/2017, em 21/12/2017 (peça 9, p. 74-77);

e) da autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, em 6/3/2018;

f) do ato de autorização da citação, realizada no âmbito do TCU, em 27/6/2019 (peça 39);

g) das citações dos responsáveis:

g.1) Fundação Bio-Rio - 31/5/2021 (peça 113);

g.2) Adolpho Armando Velhote Friedheim - 31/5/2021 (peça 98);

g.3) Gilberto Lima de Freitas - 1º/6/2021 (peça 102);

g.4) Maria Isabel Oliveira Froes Cruz - 8/6/2021 (peça 166); e

g.5) Márcio João de Andrade Fortes - 1º/6/2021 (peça 249).

55. Verifica-se, dessa forma, que transcorreu prazo superior a quase oito anos entre a data de apresentação da prestação de contas (28/7/2008) e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, que se deu a partir de 9/6/2016.

56. Ressalva-se, conforme mencionado em instrução precedente, que as notificações encaminhadas aos dirigentes da FBR, entre 28/2/2008 e 24/3/2016, não se referiam às irregularidades em apuração tratada nestes autos (peça 33, p. 6-7).

57. Logo, entende-se assistir razão às defesas apresentadas. Muito embora o TCU não reconheça a prescrição nos processos de controle externo, é de conhecimento de todos que a Suprema Corte já decidiu, por diversos julgados, que ocorre prescrição nos processos tratados no âmbito do TCU, sendo a prescrição regulada pela Lei 9.873/1999.

58. O argumento mais recorrente utilizado pelos ministros do TCU para não reconhecer a prescrição, quinquenal ou decenal, é que o Supremo se manifestou tão somente em relação à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU, conforme decisão exarada nos autos do RE 636.886/AL (tema 899, da repercussão geral), a exemplo de excerto extraído no Voto do Min. Walton Alencar Rodrigues, condutor do recente Acórdão 3.605/2022 - TCU - 1ª Câmara.

59. O mencionado argumento é parcialmente válido, mas não totalmente. Isso porque decisões isoladas proferidas por ministros do STF têm sido no sentido de aplicar a prescrição quinquenal a todos os processos de controle externo. Como exemplo, pode ser mencionado excerto proferido pelo ex-Ministro Marco Aurélio Mello, no MS 35.294/DF, julgado em 14/6/2021, e 35.539/DF, julgado na mesma data:

Em suma, descabe admitir que o Poder Público, na seara patrimonial, cruze os braços, permanecendo com poder exercitável a qualquer momento. A evocação da segurança jurídica, como garantia da cidadania diante de guinadas estatais, confere relevância à passagem do tempo. Por isso há, no cenário, a prescrição, a alcançar a pretensão, a ação, e a decadência, que apanha e fulmina o próprio direito. Nesse contexto, deve o Tribunal de Contas da União observar o lapso de cinco anos para proceder à notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário.

60. Um dos motivos pelos quais o TCU ainda não reconheceu a prescrição dos processos sob sua competência possivelmente se refere ao fato da Lei 9.873/1999 não apresentar solução para os casos específicos de TCE, não especificando quais eventos seriam causas de interrupção da prescrição.

61. Independentemente de tal fato, verifica-se que ocorreu a prescrição sob os critérios da Lei 9.873/1999, ou seja, tendo por base as datas dos eventos listados no parágrafo 54, infra, ocorreu prescrição quinquenal.

62. Assim, a alegação de prescrição, em relação à FBR e a seus dirigentes, pode ser acolhida pelo TCU.

Aplicação da prescrição em relação aos gestores da Finep

63. No caso concreto, aplicada a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que a pretensão sancionatória do TCU se sujeitaria ao prazo prescricional de cinco anos, estabelecido na Lei 9.873/1999, ter-se-ia como marco inicial da prescrição a data final do prazo para a Finep concluir a análise da prestação de contas apresentada, em 28/7/2010, haja vista a apresentação da prestação de contas do Convênio 01.04.0707.00 em 28/7/2008 (peça 9, p. 19), e o prazo máximo de dois anos para a análise, conforme estabelecido no art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007, com redação dada pelo Decreto 8.244/2014. A partir de 28/7/2010, houve, possivelmente, interrupção do prazo prescricional, em virtude:

a) de determinação da identificação dos gestores da Finep, responsáveis pela demora na notificação dos gestores da Fundação Bio-Rio, pelo Ministro Relator - 25/6/2019 (peça 39, p. 2);

b) de documento que autoriza a citação solidária dos gestores da Finep - 26/8/2020 (peça 46);

c) da citação solidária dos gestores da Finep:

c.1) Luís Manuel Rebelo Fernandes - 31/5/2021 (peça 97);

c.2) Dayse da Costa - 31/5/2021 (peça 114);

c.3) Glauco Antônio Truzzi Arbix - 1º/6/2021 (peça 99);

c.4) Rosilene Matos Domingues – 1º/6/2021 (peça 103);

c.5) Cláudio Guimarães Júnior – 1º/6/2021 (peça 112);

c.6) Vanessa Zoghaib Tanure - 2/6/2021 (peça 115);

c.7) Rubem Vieira Lousada - 2/6/2021 (peça 165);

c.8) Hermann Tomas Mateo Mathow Junior - 3/6/2021 (peça 185);

c.9) Fernando de Nielander Ribeiro - 18/8/2021 (peça 217);

c.10) Patrícia Moura Ferreira - 22/9/2021 (peça 229);

64. Entre os eventos listados acima, o que caracteriza ato inequívoco que importa apuração do fato é aquele que autoriza a citação solidária dos gestores da Finep, que se deu em 26/8/2020. Assim, verifica-se que transcorreu prazo superior a doze anos entre a data de apresentação da prestação de contas do convênio (28/7/2008), e o ato que determinou a citação solidária dos gestores da Finep.

65. Esclareça-se que o termo “possivelmente”, mencionado no parágrafo 63, é utilizado em razão de ainda não haver uniformidade quanto aos possíveis atos interruptivos de prescrição.

66. Portanto, também ocorreu prescrição em relação aos gestores da Finep, de modo que o TCU pode acolher as alegações de prescrição.

Análises dos demais argumentos

67. A Sra. Maria Isabel foi solidariamente citada em face de não apresentar documentos aptos a comprovar a realização das despesas impugnadas, e pela não devolução do saldo do Convênio 01.04.0707.00 (peça 83). De acordo com a matriz de responsabilização que compõe o Anexo 1 da instrução de peça 56, era exigível, da responsável, conduta diversa da praticada, qual seja, devolver o saldo do convênio e apresentar a prestação de contas com todos os elementos necessários à demonstração da boa e regular aplicação dos recursos.

68. Porém, a Sra. Maria Isabel foi desligada da FBR em 11/6/2007 (peça 132, p. 7), antes, portanto, do prazo final para apresentação da prestação de contas do Convênio, cujo prazo era 8/2/2008. Por isso, a responsável não pode ser responsabilizada pela ausência de devolução do saldo existente ao final do prazo de vigência do convênio, caso realmente existisse tal saldo, uma vez que seu afastamento se deu antes do fim da vigência do convênio. Da mesma forma, não tinha obrigação de apresentar prestação de contas.

69. Embora a Sra. Maria Isabel tenha sido citada pelo valor original de R\$ 301.730,33 (peça 83, p. 3), o débito original que lhe foi atribuído no Relatório de Auditoria 1.242/2017, era de apenas R\$ 56.950,86 (peça 9, p. 76):

6.3. A Senhora Maria Isabel Oliveira Fróes Cruz responde solidariamente à Fundação Bio-Rio, ao Senhor Márcio João de Andrade Fortes, ao Senhor Adolpho Armando Velhote Friedheim e ao Senhor Gilberto Lima de Freitas pela importância de R\$ 56.950,86, referente às irregularidades praticadas sob sua gestão. (...)

70. O valor de R\$ 56.950,86 é compatível com o demonstrativo de débito confeccionado pelo tomador de contas, juntado à peça 9, p. 54-56. Porém, conforme apontado no parágrafo 37, desta instrução, este débito deve ser considerado insubsistente.

71. Dessa forma, caso não se acolha a preliminar de prescrição alegada pela responsável, as alegações de defesa da Sra. Maria Isabel Oliveira Fróes Cruz podem ser acolhidas pelo Tribunal, de modo que suas contas podem ser julgadas regulares.

Alegações de Defesa de Gilberto Lima de Freitas

72. Por intermédio de advogado não constituído nos autos, o Sr. Gilberto Lima de Freitas apresentou alegações de defesa, em 17/6/2021 (peça 169). A defesa apresentou os seguintes argumentos:

- a) o Sr. Gilberto deixou de ser empregado da Fundação Bio-Rio desde 24/3/2016, não tendo, portanto, mais acesso às instalações e documentação daquela instituição (peça 169, p. 1);
- b) prescrição (peça 169, p. 1);
- c) o Sr. Gilberto nunca foi ordenador de despesas da FBR (peça 169, p. 1);
- d) a inclusão do Sr. Gilberto na TCE é indevida, por ele não ser ordenador de despesas ou gestor do projeto (peça 169, p. 2);
- e) o presidente da FBR, à época, era o Sr. Márcio João de A. Fortes (peça 169, p. 2); e
- f) pelo que sabe, foi realizado um acordo de parcelamento e, até a data do seu afastamento para a aposentadoria, em março/2016, as parcelas eram pagas pontualmente (peça 169, p. 2).

Análises

73. O Sr. Gilberto Lima foi solidariamente citado em face de não apresentar documentos aptos a comprovar a realização das despesas impugnadas e pela não devolução do saldo do Convênio 01.04.0707.00 (peça 83). De acordo com a matriz de responsabilização que compõe o Anexo 1 da instrução de peça 56, era exigível, do responsável, conduta diversa da praticada, qual seja, devolver o saldo do convênio e apresentar a prestação de contas com todos os elementos necessários à demonstração da boa e regular aplicação dos recursos.

74. Em que pese o tomador de contas ter atribuído responsabilidade solidária ao Sr. Gilberto, por este ter ocupado o cargo de secretário geral da FBR (peça 9, p. 21), na realidade, este responsável foi secretário geral interino, durante o período de 7/6/2006 a 9/12/2007, tendo, por isso, exercido a função de OD substituto. Assim, a alegação de não ter sido OD não procede.

75. Da mesma forma, não procede o argumento de que, pelo fato de se desligar da FBR, em 24/3/2016, não tendo, portanto, mais acesso às instalações e documentação daquela instituição, não poderia responder pelos débitos. De acordo com o art. 5º, da Lei 8.443/1992, as pessoas sujeitas à tomada de contas somente podem ser liberadas dessa responsabilidade por decisão do TCU.

76. Por outro lado, embora o Sr. Gilberto tenha sido citado pelo valor original de R\$ 301.730,33 (peça 90, p. 3), o débito original que lhe foi atribuído, no Relatório de Auditoria 1.242/2017, montava a R\$ 236.031,01 (peça 9, p. 76), constituído das irregularidades 1 e 4:

O Senhor Gilberto Lima de Freitas responde solidariamente à Fundação Bio-Rio, ao Senhor Márcio João de Andrade Fortes e ao Senhor Adolpho Armando Velhote Friedheim pela importância de R\$ 236.031,01, referente às irregularidades praticadas sob sua gestão (...)

77. O valor de R\$ 236.031,01 é compatível com o demonstrativo de débito confeccionado pelo tomador de contas, juntado à peça 9, p. 47-52. Porém, conforme apontado no parágrafo 37, desta instrução, os débitos relacionados as irregularidades 1 e 4 devem ser considerados insubsistentes.

78. Ademais, não poderia haver solidariedade entre o Srs. Gilberto Lima de Freitas e Adolpho Armando Velhote Friedheim, haja vista que o primeiro era substituto do segundo, não podendo os mesmos praticarem o mesmo ato, que seria praticado pelo titular ou pelo interino, não pelos dois juntos.

79. Logo, caso não se acolha a preliminar de prescrição alegada pelo responsável, as alegações de defesa do Sr. Gilberto Lima de Freitas podem ser acolhidas pelo Tribunal, e suas contas podem ser julgadas regulares.

Alegações de Defesa de Márcio João de Andrade Fortes

80. Por intermédio de advogadas constituídas nos autos (peças 16 e 179), o Sr. Márcio João de Andrade Fortes apresentou alegações de defesa em 15/6/2021. A defesa apresentou, em síntese, os seguintes argumentos (peça 170, p. 3-4):

a) a pretensão de reparação de dano ao Erário encontra-se prejudicada em razão do advento de prescrição;

b) eventual ausência de comprovação de saldo de convênio não pode ser imputada ao defendente, que não assinou o Convênio em referência, não era executor da pesquisa, nem ordenador de despesa da Fundação Bio-Rio;

c) o defendente não é proprietário dos documentos da FBR, nem poderiam esses estar sob sua guarda, já que deixou a Fundação em 2012, de modo que apenas a FBR poderia responder pela existência ou não de documentos originais;

d) o defendente não tomou parte em qualquer decisão sobre a contratação de insumos para a realização da referida pesquisa, já que essa atividade não estava na sua esfera de atribuições: não competia a ele fiscalizar a execução de convênios; muito menos, ato a ato. Tal tarefa seria mesmo fisicamente impossível; e

e) ademais, e antes de mais nada, é imperioso destacar que não se discute, na presente tomada de contas, o sucesso do trabalho realizado, fruto do convênio ora em exame: o Convênio foi integralmente cumprido.

Análises

81. O Sr. Márcio Fortes foi solidariamente citado em face de não apresentar documentos aptos a comprovar a realização das despesas impugnadas e pela não devolução do saldo do Convênio 01.04.0707.00 (peça 88). De acordo com a matriz de responsabilização que compõe o Anexo 1 da instrução de peça 56, era exigível, do responsável, conduta diversa da praticada, qual seja, devolver o saldo do convênio e apresentar a prestação de contas com todos os elementos necessários à demonstração da boa e regular aplicação dos recursos.

82. Segundo apontado no relatório do tomador de contas, o Sr. Márcio João de Andrade Fortes ocupou o cargo de presidente da FBR, no período de 9/12/2004 a 6/6/2006 e de 10/6/2006 a 9/12/2007 (peça 9, p. 22). Logo, nenhuma dúvida de que ele era administrador da FBR. A propósito, na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, constam as principais funções afetas aos administradores da FBR (peça 9, p. 31):

o Art. 13, alínea “a”, do Estatuto da Fundação estabelece que “Compete ao Presidente: a) dirigir em instância máxima a FUNDAÇÃO, assistido pelos Conselhos e apoiado pela Secretaria Geral.” O Art. 13, Parágrafo Segundo, do Estatuto aduz: “o Secretário Geral, no exercício da chefia da Secretaria Geral, subordina-se diretamente ao Presidente e exercerá todas as funções executivas necessárias à plena implementação do Plano de Ação e da programação orçamentária da FUNDAÇÃO, além de prestar o apoio indispensável às atividades dos Conselhos e da Presidência”. Não bastasse isso, o art. 6, alínea “c”, do Regimento Interno da Fundação (...) dispõe que “São atribuições do Secretário Geral: (...) (c) Praticar, como principal responsável, todos os atos de administração financeira, patrimonial e de pessoal da FUNDAÇÃO, ouvidos os órgãos da estrutura superior em matéria da competência dos mesmos”. Tais atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo Senhor Márcio João de Andrade Fortes legitima a sua responsabilização, uma vez que não cumpriu com o seu dever de demonstrar perante esta concedente a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos para execução do projeto “HIPERTENSÃO ARTERIAL RESISTENTE - AVALIAÇÃO DIAGNÓSTICA E INDICADORES DE PROGNÓSTICO”.

83. Por isso, as alegações de que eventual ausência de comprovação de devolução de saldo do convênio não poderia ser imputada a ele, que não assinou o Convênio em referência, que não era executor da pesquisa, nem ordenador de despesa da Fundação Bio-Rio, e que não tomou parte em qualquer decisão sobre a contratação de insumos para a realização da pesquisa envolvida, já que essa atividade não estava na sua esfera de atribuições, uma vez que não competia a ele fiscalizar a execução de convênios, não podem ser acolhidas pelo TCU.

84. Também não pode ser acolhida a alegação de que ele, por não ser proprietário dos documentos da FBR, que nem poderiam esses estar sob sua guarda, já que deixou a Fundação, em 2012, e que, por isso, apenas a FBR poderia responder pela existência ou não de documentos originais, como principal administrador da FBR, entidade conveniente, cumpria-lhe prestar contas do Convênio 01.04.0707.00. Ademais, o art. 5º, da Lei 8.993/1992, estabelece que as pessoas sujeitas à tomada de contas somente podem ser liberadas dessa responsabilidade por decisão do TCU.

85. Quanto ao argumento de que não se discute, na presente TCE, o sucesso do trabalho realizado, fruto do convênio ora em exame, no qual o objetivo foi integralmente cumprido, o fato do objeto ter sido executado não implica, por si só, na aprovação da prestação de contas do convênio, haja vista a necessidade de se também aprovar a prestação de contas financeira do convênio, a ser feita com a comprovação do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos financeiros do convênio e o alcance do objeto pretendido.

86. Assim, as alegações de defesa apresentadas pelas patronas do Sr. Márcio João de Andrade Fortes não devem ser acolhidas pelo Tribunal. Consequentemente, suas contas devem ser julgadas irregulares, e ele deve ser condenado em débito, caso o TCU não acolha a preliminar de prescrição do débito.

87. Todavia, o Sr. Márcio João foi citado pelo montante de R\$ 301.730,33, valor que engloba as quatro irregularidades apontadas pelo tomador de contas, ao passo que os débitos relacionados às irregularidades 1 e 4, conforme apontado no parágrafo 37, desta instrução, devem ser considerados insubsistentes, e o débito relacionado à irregularidade 2 pode ser considerado irrisório. Logo, o Sr. Márcio João de Andrade Fortes deve ser condenado solidariamente apenas pela importância original de R\$ 65.669,32, decorrente da irregularidade consistente na ausência de documentos comprobatórios de despesas efetuadas com recursos do Convênio 01.04.0707.00.

Revelia da Fundação Bio-Rio

88. A FBR foi solidariamente citada em face de não apresentar documentos aptos a comprovar a realização das despesas impugnadas e pela não devolução do saldo do Convênio 01.04.0707.00 (peça 86). No entanto, não atendeu à citação.

89. Citada por intermédio do Ofício 22.758/2021-Secomp-4, de 26/5/2021 (peça 86), o qual foi entregue no seu endereço, em 31/5/2021, conforme demonstra o retorno do aviso de recebimento

(AR), peça 113, a FBR não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

(...)

Adolpho Armando Velhote Friedheim - Falecido

102. Embora o Despacho de Conclusão de Comunicações Processuais (peça 254) tenha indicado que o Ofício 22.734/2021-Secomp-4, de 26/5/2021 (peça 93), de citação, tenha sido entregue no endereço do Sr. Adolpho Armando Velhote Friedheim, em 31/5/2021 (peça 98), a citação não pode ser considerada válida, uma vez verificado o falecimento do Sr. Adolpho, em 5/12/2017, conforme informação contida na aba Sisobi (peça 256).

103. Em caso de falecimento de responsável antes de efetuada sua citação, esta deverá ser dirigida ao espólio ou aos herdeiros do *de cujus*, conforme o estágio do inventário dos bens do falecido. Contudo, o decurso de prazo superior a dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a eventual citação dos sucessores do *de cujus* constitui prejuízo ao exercício do contraditório e à ampla defesa. Por isso, as contas do falecido Sr. Adolpho Armando Velhote Friedheim devem ser arquivadas, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo.

Alegações de Defesa de Dayse da Costa; Fernando de Nielander Ribeiro; Hermann Tomas Mateo Mathow Junior; Rosilene Matos Domingues; Rubem Vieira Lousada e Vanessa Zoghaib Tanure

104. Por intermédio de advogados constituídos nos autos (peças 104, 105, 106, 107, 230 e 248), Dayse da Costa, Fernando de Nielander Ribeiro, Hermann Tomas Mateo Mathow Junior, Rosilene Matos Domingues, Rubem Vieira Lousada e Vanessa Zoghaib Tanure apresentaram, em conjunto, alegações de defesa, em 19/6/2021 (peça 133). A defesa apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

a) prescrição (peça 133, p. 3-6);

b) atuação diligente diante de grave problema estrutural: ausência de omissão culposa de agentes públicos (peça 133, p. 6-11);

c) problema estrutural na fiscalização das prestações de contas de convênios e medidas adotadas para solucionar o problema (peça 133, p. 11-22);

d) contribuições individuais dos peticionantes para soluções do problema sistêmico-estrutural (peça 133, p. 22-26);

e) acompanhamento da situação pelos órgãos de controle (peça 133, p. 27-31).

Análises

105. Dayse da Costa e Patrícia Moura Ferreira foram superintendentes da área de crédito, durante os períodos de 1º/1/2006 a 3/11/2013 e de 4/11/2013 a 9/3/2014, respectivamente, conforme demonstra o organograma da Finep (peça 53);

105.1. Fernando de Nielander Ribeiro ocupou o cargo de diretor da Diretoria de Administração e Finanças, no período compreendido entre 1º/1/2006 e 7/4/2013 (peça 53);

105.2. Rubem Vieira Lousada ocupou o cargo de gerente do Departamento de Prestação de Contas, pelo período de 1º/1/2006 a 31/1/2011; Vanessa Zoghaib Tanure, de 1º/2/2011 a 10/3/2013; Rosilene Matos Domingues, de 1º/4/2013 a 9/3/2014; e Hermann Tomas M. Mathow Junior, de 10/3/2014 a 31/12/2016 (peça 53).

106. De acordo com a defesa apresentada, a questão da demora na abertura da TCE não pode ser analisada considerando apenas o processo em questão, uma vez que a Finep possuía, à época dos fatos (e ainda hoje), um grande passivo de convênios para análise de prestação de contas.

Nesse ponto, a defesa tem razão, diante de passivos de cerca de 4.000 convênios pendentes de análise de prestação de contas, ou melhor, possuía um passivo de 4.812 convênios, em janeiro de 2011, e de 3.625, em setembro de 2012 (peça 133, p. 13).

107. É de se reconhecer que havia um grande passivo de convênios para análise financeira, o que tornava a estrutura de pessoal insuficiente; e também que a inexistência de sistema para automação de todas as etapas do processo de prestação de contas financeira dificultava a análise.

108. Outra questão que a defesa tem razão reside na falta de melhor individualização das condutas dos gestores da Finep. De fato, a matriz de responsabilização anexa à peça 56 trouxe, como conduta, “omitir-se em dar andamento normal à tomada de contas especial do Convênio 01.04.0707.00, que ficou parada sem qualquer notificação dos responsáveis entre 28/02/2008 e 03/10/2014”.

109. Impertinente que a mesma conduta seja atribuída indistintamente a pessoas que ocuparam cargos de superintendentes, diretores e gerentes de departamentos. Isso não significa que as pessoas que exerceram tais cargos não tenham responsabilidade na demora da análise da prestação de contas e da posterior instauração de TCE. Cargos diferentes pressupõe atividades distintas. Logo, condutas também diversas.

110. A conduta exigível de cada uma das pessoas acima deveria ser compatível com o cargo ocupado. Era essencial a demonstração de violação a um dever específico de cuidado, não bastando a imputação genérica de mau atuar. Era necessário que houvesse a descrição de conduta individualizada na qual se apurasse a ocorrência de comportamento culposos. No caso, não restou demonstrado o nexo causal entre as condutas individualizadas de cada agente e a demora na análise da prestação de contas financeira do convênio.

111. Segundo a defesa apresentada, o Departamento de Prestação de Contas (DPC), cuja atividade levou à inclusão dos peticionantes no presente processo, não era responsável pela abertura de TCEs, sendo que, ao DPC, competia fazer o acompanhamento financeiro das prestações de contas, cabendo apenas instruir o expediente para encaminhamento à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE), esta, sim, competente para propor a abertura de TCE. Nesse ponto, impossível acolher ou rejeitar o argumento, uma vez que nem o organograma encaminhado pela Finep (peça 53), nem o Regimento Interno da Financiadora (peça 257), são suficientes para delimitar os setores responsáveis pela condução das análises das prestações de contas dos convênios firmados pela Finep com outras entidades.

112. Também há de se reconhecer que havia problema estrutural na fiscalização das prestações de contas de convênios, por parte da Finep. Segundo a defesa apresentada, as deficiências estruturais eram ligadas, notadamente, à falta de pessoal e seu treinamento; ausência de procedimentos internos e atos normativos formais e adequados à realidade da Finep, o que levava a incertezas e a dificuldades para adoção de medidas necessárias para abertura de TCE; ausência de sistema de informática que permitisse maior controle sobre as atividades, bem como ganho de eficiência na condução dos processos de recebimento e análise de prestações de contas financeiras (peça 33, p. 11).

113. Paralelamente às alegações de defesa apresentadas, o art. 8º, da Lei 8.443/1992, dispõe que, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

114. Note-se que a lei fala em autoridade administrativa competente, que vem a ser a pessoa física que ocupa o cargo que tem o poder de determinar a abertura de TCE, mas não é qualquer cargo que possui esse poder. Autoridade administrativa competente deve ser entendida como a autoridade responsável direta ou indiretamente pela condução do processo administrativo, a

exemplo de presidente de comissão de inquérito, de comissão de sindicância, ou de autoridade que tenha atribuição de criar referidas comissões ou de instaurar processo administrativo. No caso em questão, não restou apurado quem poderia ter sido considerada autoridade administrativa competente.

115. Adicionalmente, o art. 4º, da IN TCU 71/2012, com redação dada pela IN TCU 76/2016, estabelece que (...) a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de TCE, mediante a autuação de processo específico. No § 1º, fixa o prazo para instauração da TCE, que não poderia exceder o prazo máximo de 180 dias, a contar do fim do prazo disponível para o órgão concedente analisar a prestação de contas apresentada (Inciso II do § 1º).

115.1. O § 5º do art. 4º dispõe que a falta de instauração da TCE no prazo previsto, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei.

116. Neste caso específico, entende-se que o excessivo número de prestação de contas de convênios firmados pela Finep constitui justo motivo para a demora na instauração da TCE.

117. Ademais, a prestação de contas do Convênio 01.04.0707.00 foi apresentada, ao concedente, em 28/7/2008. Logo, a Finep dispunha até 28/7/2010 para efetuar a análise, haja vista o disposto no art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007, com a redação dada pelo Decreto 8.244/2014.

118. Por isso, gestores que deixaram seus cargos antes de 28/7/2010 não deveriam ser considerados solidariamente responsáveis pelo débito, e nem serem apenados com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

119. Dessa forma, entende-se que as alegações de defesa apresentadas são suficientes para afastar a responsabilidade solidária dos Srs./Sras. Dayse da Costa, Fernando de Nielander Ribeiro, Hermann Tomas Mateo Mathow Junior, Patrícia Moura Ferreira, Rosilene Matos Domingues, Rubem Vieira Lousada e Vanessa Zoghaib Tanure, de modo que suas alegações de defesa podem ser acolhidas pelo TCU.

120. Consequentemente, caso não se acolha a preliminar de prescrição, as contas dos responsáveis acima podem ser julgadas regulares, com quitação plena.

Alegações de Defesa de Claudio Guimarães Junior, de Glauco Antônio Truzzi Arbix e de Paulo José Pereira de Resende

121. Por intermédio de advogados constituídos nos autos (peças 117 a 121), Claudio Guimarães Junior, Glauco Antônio Truzzi Arbix e Paulo José Pereira de Resende apresentaram, em conjunto, alegações de defesa, em 15/7/2021 (peça 192). A defesa apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) prescrição (peça 192, p. 4-6);
- b) P. de Contas do Convênio Finep 01.04.0707.00 - contas aprovadas (peça 192, p. 6-8);
- c) Projeto de Soluções Integradas e o Passivo de Convênios (peça 192, p. 8-11);
- d) os Requerentes ocuparam cargos de direção e gerência, sem responsabilidade direta pela análise e prestação de contas do Convênio (peça 192, p. 11-15).

Análises

122. Segundo o organograma que compõe a peça 53, Claudio Guimarães Junior ocupou o cargo de diretor nas Diretorias de Administração e Finanças, Financeira e Controladoria, nos respectivos períodos: 8/4 a 10/7/2013, 11/7 a 8/9/2013 e 9/9/2013 a 11/1/2016;

122.1. Glauco Antônio Truzzi Arbix ocupou o cargo de presidente da Finep, no período de 28/1/2011 a 10/3/2015;

122.2. Paulo José Pereira de Resende ocupou o cargo de superintendente da Área de Negócios, no período de 10/3/2014 a 31/7/2015;

122.3. a defesa destes responsáveis alegou que eles ocuparam cargos de direção e gerência, sem responsabilidade direta pela análise e prestação de contas do Convênio.

123. Segundo a defesa apresentada, os agentes acima ocupavam cargos de direção e gerência, sem responsabilidade direta pela análise e prestação de contas do Convênio em questão, ou a qualquer convênio em geral; pela posição que ocupavam, realizavam acompanhamento gerencial de índices e números gerais das atividades da área de prestação de contas, mas não pela análise individualizada dos instrumentos; a conduta dos Requerentes não pode ser caracterizada como dolosa ou culposa, uma vez que ausente a violação de dever jurídico por negligência, imprudência ou imperícia (peça 192, p. 11). A defesa tem razão, pelo menos em parte. As condutas não foram individualizadas a ponto de demonstrar o dever jurídico violado, não especificando o que os agentes deixaram de fazer para contribuir para a demora na análise da prestação de contas.

124. No propósito de demonstrar a ausência de responsabilização dos agentes da excessiva demora na análise da prestação de contas, a defesa apresentou os argumentos a seguir, os quais podem ser acolhidos pelo TCU:

124.1. Glaucio Antônio ocupou o cargo de presidente da Finep, entre 28/1/2011 e 10/3/2015, período em que foi implementado o Projeto de Soluções Integradas, aprovado em dezembro de 2010. No âmbito da Diretoria-Executiva, acompanhou o desenvolvimento e resultados do projeto, bem como participou das deliberações que lhe competia, como, por exemplo, a revisão de normativos internos e alocação de pessoal. Também prestou contas pessoalmente sobre o andamento e resultados do Projeto aos órgãos de controle, como, por exemplo, no Ofício Finep 907/14, dirigido à CGU (peça 192, p. 12).

124.2. Claudio Guimarães ocupou cargo de diretor na Finep, entre 8/4/2013 e 11/01/2016, cuja Diretoria encontrava-se a área de prestação de contas, justamente no período em que foi encerrado o maior número de convênios do passivo. Como membro da Diretoria-Executiva, acompanhou o desenvolvimento e resultado do Projeto de Soluções Integradas, bem como pautou e participou das deliberações que lhe competia, como, por exemplo, a revisão de normativos internos e alocação de pessoal (peça 192, p. 13).

124.3. Paulo José, empregado concursado, ocupou cargo de superintendente da Área de Novos Negócios da Finep, entre 10/3/2014 e 31/7/2015. A área de prestação de contas encontrava-se sob sua Superintendência, justamente no período em que foi encerrado o maior número de convênios do passivo. Cumpre destacar que teve participação ativa e destacada em diversas iniciativas, como, por exemplo, a revisão de normativos internos, a realização de mutirões e a reestruturação organizacional (peça 192, p. 13).

125. A respeito do Projeto de Soluções Integradas, entende-se pertinente transcrever excerto da defesa apresentada (peça 192, p. 9):

(...) a instituição não dispunha, inicialmente, dos recursos materiais e humanos necessários para fazer frente ao grande número de prestações de contas de convênio, parciais ou finais, decorrentes do maior fluxo de projetos financiados. Apenas a título ilustrativo, a FINEP praticamente dobrou o número de convênios em carteira entre 2004-2010.

32. A insuficiência de recursos se acentuou na medida em que os controles e procedimentos de prestação de contas também se aperfeiçoavam e sofisticavam, em especial a partir da edição do Decreto Federal nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial nº 127/2008, impossibilitando à FINEP concluir, na maior parte dos casos, as prestações de contas de convênio de maneira tempestiva.

33. Tendo em vista o crescente número de prestações de contas em atraso, as quais passaram a constituir um verdadeiro “passivo”, a partir de 2010, a Controladoria-Geral da União e a FINEP se articularam para debater e elaborar um conjunto de soluções institucionais que tinham

por objetivo permitir que a empresa retomasse, gradativamente, a sua capacidade de processar, de maneira tempestiva, as prestações de contas finais de convênios. 34. Nasceu, desta forma, o Projeto de Soluções Integradas para a Gestão e Controle de Projetos, aprovado pela Diretoria Executiva da FINEP por meio da RES/DIR/0453/2010, em 21 de dezembro de 2010. Tratava-se de ambicioso projeto institucional, o qual combinava iniciativas de aperfeiçoamento e digitalização de processos internos, revisão normativa e mudanças na estrutura organizacional.

126. Por outro lado, o art. 8º, da Lei 8.443/1992, dispõe que, diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico **de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente**, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

127. Note-se que a lei fala em autoridade administrativa competente, que vem a ser a pessoa física que ocupa o cargo que tem o poder de determinar a abertura de TCE. Não é qualquer cargo que possui esse poder. Autoridade administrativa competente deve ser entendida como a autoridade responsável direta ou indiretamente pela condução do processo administrativo, a exemplo de presidente de comissão de inquérito, de comissão de sindicância, ou de autoridade que tenha atribuição de criar referidas comissões ou de instaurar processo administrativo. No caso em questão, de instaurar processo de TCE. Comumente, apenas o dirigente máximo de órgão ou entidade detém a prerrogativa de instaurar TCE.

128. Com base nesse entendimento, o Sr. Claudio Guimarães Junior seria a autoridade a que se refere o art. 8º, da Lei.8443/1992. Contudo, seria caso de responsabilidade objetiva, decorrente unicamente do cargo ocupado, não admitida pela legislação vigente, que exige a conduta individualizada e culposa do agente diante de um dever que cabia ao agente. Porém, no caso em questão, faltou individualizar a conduta do Sr. Cláudio.

129. Desse modo, entende-se que as alegações de defesa podem ser acolhidas pelo TCU, de modo que os responsáveis Cláudio Guimarães Junior, Glauco Antônio Truzzi Arbix e Paulo José Pereira de Resende podem ter as contas especiais julgadas regulares.

Alegações de Defesa de Luís Manuel Rebelo Fernandes

130. Por intermédio de advogados constituídos nos autos (peça 187), Luís Manuel Rebelo Fernandes apresentou alegações de defesa, em 15/7/2021 (peça 194). A defesa apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) prejuízos ao contraditório e à ampla defesa e da prescrição da pretensão punitiva (peça 194, p. 4-6);
- b) ausência de omissão: inexistência de nexo causal entre o ato considerado irregular e as competências do presidente da Finep (peça 194, p. 6-15);
- c) inexistência de violação a um dever específico de cuidado (peça 194, p. 15-18).

Análises

131. Segundo o organograma que compõe a peça 53, Luís Manuel ocupou o cargo de presidente da Finep, no período de 5/6/2007 a 27/1/2011. Regularmente citado, apresentou, quanto ao mérito da questão, dois argumentos; ausência de omissão: inexistência de nexo causal entre o ato considerado irregular e as competências do presidente da Finep (peça 194, p. 6-15), e inexistência de violação a um dever específico de cuidado (peça 194, p. 15-18).

132. Tendo em vista que o Sr. Luís Manuel ocupou o mesmo cargo que o Sr. Claudio Guimarães, aplica-se, a ele, as mesmas análises empreendidas nos parágrafos 126 a 129, desta instrução, de modo que suas alegações de defesa podem ser acolhidas pelo TCU.

Alegações de Defesa de Patrícia Moura Ferreira

133. Por intermédio de advogados constituídos nos autos (peça 187), Patrícia Moura Ferreira apresentou alegações de defesa, em 5/10/2021 (peça 231), no mesmo teor da peça 133. A defesa apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

a) prescrição (peça 231, p. 2-6);

b) atuação diligente diante de grave problemas estrutural: ausência de omissão culposa de agentes públicos (peça 231, p. 6-10);

c) problema estrutural na fiscalização das prestações de contas de convênios e medidas adotadas para solucionar o problema (peça 231, p. 11-21);

d) contribuições individuais dos peticionantes para solução do problema sistêmico-estrutural (peça 231, p. 21-26).

Análises

134. Tendo em vista que a defesa da Sra. Patrícia Moura Ferreira apresentou o mesmo teor da peça 133, aplica-se à Sra. Patrícia as mesmas análises empreendidas nos parágrafos 106 a 118. Logo, caso não se acolha a preliminar de prescrição, as contas especiais da Sra. Patrícia Moura Ferreira podem ser julgadas regulares, com quitação plena.

Prescrição da Pretensão Punitiva

135. Caso não se reconheça a prescrição quinquenal alegada nestes autos, vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme o Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva das responsáveis.

136. No caso em exame, ocorreu prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 28/7/2008 e o ato que determinou a citação dos responsáveis, relativamente à FBR e a seus dirigentes, ocorreu em 27/6/2019 (peça 39), há mais de dez anos, mas não em relação aos servidores da Finep, uma vez que o prazo para conclusão da análise da prestação de contas do Convênio 01.04.0707.00, que seria em 28/7/2010, e o ato que determinou a citação dos responsáveis, relativamente aos gestores da Finep, ocorreu em 27/6/2019, há menos de dez anos, portanto.

CONCLUSÃO

137. Embora o tomador de contas tenha apontado dano ao erário pelo valor original de R\$ 301.730,33 e, por isso, o TCU tenha citado solidariamente todos os responsáveis por este valor, o único valor de débito efetivamente comprovado consistiu no montante de R\$ 65.669,32, relativo à irregularidade 3, que consistiu na ausência de documentos comprobatórios originais, no exato montante de R\$ 65.669,32.

138. Citadas para recolher, aos cofres do FNDCT, o débito decorrente da não comprovação da prestação de contas financeira do Convênio 01.04.0707.00, os responsáveis alegaram prescrição quinquenal, como questão prejudicial.

139. A FBR não atendeu à citação do Tribunal, incidindo em revelia, ao passo que o Sr. Adolpho Armando Velhote Friedheim faleceu antes de ser citado pelo TCU.

140. Ocorreu a prescrição quinquenal dos débitos apontados nesta TCE.

141. Nada obstante a prescrição quinquenal, as alegações de defesa apresentadas pelos gestores da Finep podem ser acolhidas, especialmente porque a falta de estrutura para análise das prestações de contas que lhe eram submetidas, associadas com o grande passivo de prestação de contas de convênios pendentes de análise, constitui ausência de justo motivo para motivar a citação dos gestores pelo débito. Também podem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Izabel Oliveira Fróes Cruz e pelo Sr. Gilberto Lima de Freitas.

142. Por outro lado, o TCU deve rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Márcio João de Andrade Fortes, julgar suas contas especiais irregulares, e condená-lo ao débito original de R\$ 65.669,32, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. Da mesma forma, tendo em vista a revelia da FBR, o Tribunal deve julgar suas contas especiais irregulares e condená-la, solidariamente com o Sr. Márcio João de Andrade Fortes ao débito original de R\$ 65.669,32, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

143. Por derradeiro, o TCU deve arquivar as contas do Sr. Adolpho Armando Velhote Friedheim, falecido, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

144. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer o instituto da pretensão ressarcitória no âmbito do TCU e acolher as alegações de prescrição, determinando o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito; ou, alternativamente:

b) considerar revel, para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92, a Fundação Bio-Rio (CNPJ 31.165.384/0001-26), dando-se prosseguimento ao processo;

c) arquivar as contas do Sr. Adolpho Armando Velhote Friedheim, falecido, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212, do Regimento Interno do TCU;

d) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Claudio Guimarães Junior (CPF 663.948.647-49), Dayse da Costa (CPF 609.597.117-91), Fernando de Nielander Ribeiro (CPF 627.437.597-04), Gilberto Lima de Freitas (CPF 332.625.437-72), Glauco Antônio Truzzi Arbix (CPF 518.652.118-34), Hermann Tomas Mateo Mathow Junior (CPF 085.747.137-67), Luís Manuel Rebelo Fernandes (CPF 797.578.477-04), Maria Izabel Oliveira Fróes Cruz (CPF 185.909.187-34), Paulo José Pereira de Resende (CPF 081.628.547-03), Patrícia Moura Ferreira (CPF 072.613.467-80), Rosilene Matos Domingues (CPF 649.707.289-68), Rubem Vieira Lousada (CPF 332.914.707-53) e Vanessa Zoghaib Tanure (CPF 037.367.127-07);

e) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Márcio João de Andrade Fortes (CPF 024.616.687-87);

f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 207, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs./Sras. Claudio Guimarães Junior (CPF 663.948.647-49), Dayse da Costa (CPF 609.597.117-91), Fernando de Nielander Ribeiro (CPF 627.437.597-04), Gilberto Lima de Freitas (CPF 332.625.437-72), Glauco Antônio Truzzi Arbix (CPF 518.652.118-34), Hermann Tomas Mateo Mathow Junior (CPF 085.747.137-67), Luís Manuel Rebelo Fernandes (CPF 797.578.477-04), Maria Izabel Oliveira Fróes Cruz (CPF 185.909.187-34), Paulo José Pereira de Resende (CPF 081.628.547-03), Patrícia Moura Ferreira (CPF 072.613.467-80), Rosilene Matos Domingues (CPF 649.707.289-68), Rubem Vieira Lousada (CPF 332.914.707-53) e Vanessa Zoghaib Tanure (CPF 037.367.127-07), dando-se lhes quitação plena;

g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas especiais do Sr. Márcio João de Andrade Fortes (CPF 024.616.687-87), na condição de dirigente da Fundação Bio-Rio, bem como as contas especiais da própria Fundação Bio-Rio, na condição de conveniente do Convênio 01.04.0707.00, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a

data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.333,80	13/1/2005
8.604,00	18/8/2005
6.701,52	3/10/2005

Valor atualizado, com juros, até 1º/9/2022: R\$ 309.411,06

h) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

i) autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;

j) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao FNDCT e aos responsáveis, para ciência; e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;

k) informar à Procuradoria da República no Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

10.Tendo em vista o posicionamento do TCU prevalecente na época quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento do erário, os dirigentes da Secex/TCE consolidaram a proposta da unidade técnica pelo julgamento de mérito das contas dos responsáveis, exceto quanto às do falecido, na forma alternativa indicada na instrução (peças 260/261).

11.No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU divergiu dos dirigentes da unidade técnica e se manifestou de acordo com a proposta de reconhecimento da prescrição formulada na instrução, por tê-la como adequada à superveniente Resolução-TCU 344/2022. (peça 263)
É o relatório.

VOTO

Nos termos do Convênio 01.04.0707.00, a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) se dispôs a apoiar com R\$ 567.000,00 a execução do projeto de investigação científica “Hipertensão Arterial Resistente – Avaliação Diagnóstica e Indicadores de Prognóstico”, idealizado pela Fundação Bio-Rio (FBR). Outros R\$ 567.000,00, conseguidos pela FBR junto à Petrobras, foram assumidos como contrapartida da conveniente.

2.Com relação aos itens do plano de aplicação que deveriam ser pagos especificamente com os recursos repassados pela Finep, a FBR deixou de fornecer, na prestação de contas final, parte da documentação apta a comprovar as despesas (equivalente a R\$ 65.669,32), bem como informou um pagamento ligeiramente maior do que o respectivo comprovante (em R\$ 30,00).

3.De acordo com a Finep, haveria ainda mais duas irregularidades, alusivas à não devolução do saldo do convênio (R\$ 179.080,15) e ao superfaturamento na aquisição de equipamentos (R\$ 56.950,86),

totalizando um possível débito de R\$ 301.730,33, que provocou a instauração da presente tomada de contas especial.

4. Por meio do Acórdão 4.168/2019-2ª Câmara (Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), este Tribunal determinou que, além da FBR e seus gestores, fossem também incluídos como solidários pelo débito os agentes públicos da Finep que permitiram o transcurso de mais de dez anos até que houvesse a notificação, na fase interna, daqueles primeiros responsáveis, que assim poderiam eventualmente demonstrar prejuízo às defesas e se eximir da reparação do erário.

5. Promovidas as citações, foi verificado que um dos responsáveis já havia falecido, ao passo que a FBR optou pela revelia.

6. Antes de entrar no exame das defesas dos demais responsáveis, a então Secex/TCE reafirmou o seu entendimento, manifestado em instrução prévia, de que as parcelas do débito referentes à não devolução do saldo do convênio e ao superfaturamento não se sustentavam, em razão das inconsistências na documentação sobre a qual a Finep se baseou para apontá-las.

7. Em consequência, de antemão, conforme a unidade técnica, os defendentes deveriam responder apenas pelo débito reduzido a R\$ 65.669,32, respeitante às falhas na comprovação de despesas.

8. Quanto a isso, a instrução de mérito destacou que os responsáveis Gilberto Lima de Freitas e Maria Isabel Oliveira Fróes Cruz esclareceram que não tiveram participação na realização das despesas não comprovadas, nem lhes cabia fazer a prestação de contas do convênio, de modo que as suas contas nesta TCE poderiam ser julgadas regulares. Já as contas do responsável Adolpho Armando Velhote Friedheim poderiam ser arquivadas, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido do processo, haja vista o seu falecimento antes da citação e a inviabilidade de responsabilizar os sucessores depois de cerca de quinze anos desde os acontecimentos.

9. Por outro lado, os responsáveis FBR (revel) e Márcio João de Andrade Fortes não foram capazes de entregar os comprovantes necessários, resultando que, em princípio, suas contas fossem julgadas irregulares, com condenação em débito.

10. Sem embargo, o auditor encarregado da instrução registrou a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no tocante aos responsáveis vinculados à Fundação Bio-Rio, tendo como fundamento a Lei 9.873/1999.

11. Sendo assim, o instrutor propôs o simples arquivamento do processo ou, alternativamente, caso não admitida a prescrição, o julgamento de mérito das contas, salvo as do responsável falecido.

12. No que concerne aos responsáveis no âmbito da Finep, foi proposto na instrução o acolhimento das defesas e o julgamento pela regularidade das contas, seja porque a entidade não provia estrutura de trabalho adequada ao enorme passivo de prestações de contas pendentes de análise, seja em razão da falta de individualização das condutas.

13. Contudo, o instrutor anotou que havia se consumado também a prescrição para os referidos responsáveis, a teor da Lei 9.873/1999, em que pese a diferenciação na contagem dos prazos em comparação com a condição da FBR e dos seus gestores, devendo, de preferência, que para todos eles o processo seja igualmente arquivado.

14. Como, naquele tempo, subsistia no TCU a interpretação de que a demanda por ressarcimento do erário era imprescritível, enquanto a pretensão punitiva se sujeitaria ao prazo prescricional de dez anos previsto no Código Civil, os dirigentes da Secex/TCE concluíram, como proposta única da unidade técnica, em julgar irregulares as contas dos responsáveis FBR e Márcio João de Andrade Fortes, com condenação ao débito de R\$ 65.639,32 (foi excluída a parcela de R\$ 30,00 pela insignificância), mas sem multas, dada a prescrição sancionatória.

15.Quando o Ministério Público deu seu parecer nos autos, o TCU já havia reconhecido e regulamentado a prescrição, relativa tanto a débitos quanto a punições, na forma da Resolução 344/2022, que fixou o prazo prescricional ordinário em cinco anos, tal como a Lei 9.873/1999, contados a partir do momento em que a irregularidade poderia ser identificada.

16.Por considerar que a análise feita pelo auditor da Secex/TCE concluindo pela ocorrência absoluta da prescrição é compatível com as novas regras definidas na Resolução-TCU 344/2022, a Procuradoria concordou com o arquivamento do processo, sem qualquer julgamento de mérito.

17.Efetivamente, constato que a cobrança de eventual débito e a aplicação de multas estão obstruídas pela prescrição no presente processo, abrangendo todo o conjunto de responsáveis.

18.No caso da FBR e dos seus gestores, segundo a Resolução-TCU 344/2022, o marco inicial para contagem do prazo de prescrição é a data da apresentação da prestação de contas do convênio, que ocorreu em 28/7/2008.

19.Desde então, não houve nenhum evento com eficácia interruptiva, uma vez que a primeira iniciativa de apuração que evidenciou a ausência ou divergência da documentação comprobatória de parte das despesas, que é a irregularidade remanescente nesta TCE, veio a acontecer com o Relatório de Visita de Acompanhamento Financeiro de Projetos, de 3/6/2016, excedendo o prazo quinquenal para a prescrição, que se encerrou em 28/7/2013 (peça 5, págs. 23/28 e 41/45).

20.Especificamente quanto aos responsáveis Gilberto Lima de Freitas e Maria Isabel Oliveira Fróes Cruz, a bem da verdade, não tiveram envolvimento nenhum com a irregularidade remanescente relativa aos problemas na comprovação de despesas, de acordo com o Relatório de Auditoria 1242/2017 da Controladoria-Geral da União, no qual as participações individuais no débito integral foram sintetizadas (peça 9, págs. 74/77).

21.Portanto, objetivamente, os aludidos responsáveis sequer deveriam ter sido citados pela parcela do débito de R\$ 65.669,32 e, nesse contexto, embora a prescrição lhes aproveite, é mais justo e benéfico que as suas contas sejam julgadas regulares, tal como proposto pela unidade técnica, seguindo, a propósito, a mesma linha do decidido nos Acórdãos 2.534/2023-2ª Câmara (Relator, Ministro Antônio Anastasia) e 3.314/2023-2ª Câmara (da minha relatoria).

22.A respeito dos agentes públicos da Finep, a situação é um pouco diversa, visto que não foram responsabilizados pela irregularidade diretamente causadora do débito, verificável a partir da prestação de contas do convênio, mas pela demora na notificação dos responsáveis ligados à conveniente, passível de dificultar a defesa e tornar a cobrança provavelmente inepta, com amparo no art. 5º, § 4º, da IN-TCU 56/2007 ou do art. 6º, inciso II, da subsequente IN-TCU 71/2012, que deveriam ter sido observados, inclusive para evitar a responsabilização solidária prevista no art. 8º da Lei 8.443/1992.

23.Para eles, a instrução da Secex/TCE considerou como termo inicial da contagem da prescrição o dia 28/7/2010, correspondente ao final do prazo máximo de dois anos que a Finep teria para sua manifestação conclusiva sobre a prestação de contas do convênio, consoante o art. 10, § 8º, do Decreto 6.170/2007. Como os responsáveis só foram citados em 26/8/2020, inferiu-se que a prescrição quinquenal se operou.

24.Compreendo, entretanto, que esse não é o caminho a ser escolhido.

25.Primeiro, porque, conforme o Decreto 8.244/2014, o prazo de dois anos para análise da prestação de contas, introduzido no Decreto 6.170/2007, só se aplica a convênios celebrados após 26/5/2014, não sendo o presente caso.

26.Segundo, porque, pela Resolução-TCU 344/2022, o início da contagem da prescrição deveria ser, mais apropriadamente, a “data do conhecimento da irregularidade ou do dano”, prevista no art. 4º, inciso

IV, do normativo. Do contrário, como estamos tratando de atraso de mais de dez anos na notificação de responsáveis na fase interna, o Tribunal sempre só teria ciência da irregularidade no recebimento da TCE e quando já configurada a prescrição quinquenal.

27. Terceiro, concretamente, se a prescrição para a irregularidade principal está sendo declarada (não comprovação de despesas do convênio), a falta de notificação dos responsáveis da Fundação Bio-Rio dentro do prazo de dez anos, potencialmente prejudicial às defesas, passou a ser desimportante, visto que ficou superada pelo perecimento do direito de cobrança, que ocorrera muito antes.

28. Poderia ser cogitada, então, a responsabilização dos servidores da Finep por terem dado causa à prescrição, na forma do art. 13, § 2º, da Resolução-TCU 344/2022.

29. Todavia, se é verdade que o regramento da prescrição alcança tempos pretéritos à sua validação como preceito jurídico a ser garantido aos responsáveis, por outro lado, não pode voltar para trás no objetivo de responsabilizar quem supostamente faltou com o dever de cuidado em evitar o transcurso do prazo prescricional, pelo princípio geral de que a norma não retroage para punir.

30. Afinal, ninguém pode ser responsabilizado pela inobservância de um prazo que não se lhe impunha por ocasião da sua atuação, na medida em que, na época (término do prazo quinquenal em 28/7/2013), o TCU tinha como imprescritíveis o débito e até mesmo a multa (esta com reconhecimento da prescrição decenal apenas a partir do Acórdão 1.441/2016-Plenário – Redator, Ministro Walton Alencar Rodrigues).

31. Pelo mesmo motivo, resta também impossível a comprovação do “dolo” exigida pelo § 2º do art. 13 da Resolução-TCU 344/2022 para a responsabilização de autoridade administrativa que se omitiu quanto à fluência da prescrição.

32. Nessas circunstâncias, creio que a solução que se coloca é simplesmente a exclusão da responsabilidade dos agentes públicos da Finep.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 7573/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.922/2018-6.
2. Grupo II, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fundação Bio-Rio – FBR (31.165.384/0001-26); Márcio João de Andrade Fortes (024.616.687-87); Gilberto Lima de Freitas (332.625.437-72); Adolpho Armando Velhote Friedheim (001.452.897-53); Maria Isabel Oliveira Fróes Cruz (185.909.187-34); Luís Manuel Rebelo Fernandes (797.578.477-04); Glauco Antônio Truzzi Arbix (518.652.118-34); Fernando de Nielander Ribeiro (627.437.597-04); Cláudio Guimarães Junior (663.948.647-49); Dayse da Costa (609.597.117-91); Patrícia Moura Ferreira (072.613.467-80); Paulo José Pereira de Resende (081.628.547-03); Rubem Vieira Lousada (332.914.707-53); Vanessa Zoghaib Tanure (037.367.127-07); Rosilene Matos Domingues (649.707.289-68); e Hermann Tomas Mateo Mathow Junior (085.747.137-67).
4. Entidades: Financiadora de Estudos e Projetos – Finep (33.749.086/0001-09) e Fundação Bio-Rio – FBR (31.165.384/0001-26).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: AudTCE.

8. Representação legal: Patrícia Regina Pinheiro Sampaio (OAB/RJ 113.893), George Rodrigues Cavalcanti (OAB/RJ 94.335), Ana Paula Macedo Terra (OAB/RJ 121.153), Daniel Bernardes de Oliveira Babinski (OAB/SP 270.167), Fábio Santos Macedo (OAB/RJ 143.718) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades no Convênio 01.04.0707.00, firmado entre a Finep e a Fundação Bio-Rio para realização do projeto de estudo “Hipertensão Arterial Resistente – Avaliação Diagnóstica e Indicadores de Prognóstico”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. certificar a ocorrência da prescrição quinquenal no processo, com fundamento na Resolução-TCU 344/2022, determinando o seu arquivamento em relação aos responsáveis Fundação Bio-Rio – FBR (31.165.384/0001-26), Márcio João de Andrade Fortes (024.616.687-87) e Adolpho Armando Velhote Friedheim (espólio) (001.452.897-53);

9.2. julgar regulares as contas dos responsáveis Gilberto Lima de Freitas (332.625.437-72) e Maria Isabel Oliveira Fróes Cruz (185.909.187-34), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, haja vista que, antes do reconhecimento da prescrição, comprovaram a insubsistência das imputações que lhes foram feitas no processo;

9.3. excluir as responsabilidades dos servidores Luís Manuel Rebelo Fernandes (797.578.477-04), Glaucio Antônio Truzzi Arbix (518.652.118-34), Fernando de Nielander Ribeiro (627.437.597-04), Cláudio Guimarães Junior (663.948.647-49), Dayse da Costa (609.597.117-91), Patrícia Moura Ferreira (072.613.467-80), Paulo José Pereira de Resende (081.628.547-03), Rubem Vieira Lousada (332.914.707-53), Vanessa Zoghaib Tanure (037.367.127-07), Rosilene Matos Domingues (649.707.289-68) e Hermann Tomas Mateo Mathow Junior (085.747.137-67);

9.4. determinar que sejam feitas as devidas notificações a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7573-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 010.584/2022-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Mata Grande/AL.

Responsável: José Jacob Gomes Brandão (075.182.364-35).

Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta) em desfavor de José Jacob Gomes Brandão, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

2. Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 38 a 40):

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), em desfavor de José Jacob Gomes Brandão, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FNAS.

HISTÓRICO

2. Em 7/2/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012 e alterações, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta) autorizou a instauração da TCE (peça 20). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1062/2022.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Mata Grande/AL, no exercício de 2013, na modalidade fundo a fundo.

4. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

- Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS;
- Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado;
- Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE-2013.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

6. No relatório (peça 29), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 382.044,61, imputando-se a responsabilidade a José Jacob Gomes Brandão, Prefeito, no

período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7.Em 18/5/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34).

8.Em 3/6/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

9.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

10.Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11.No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12.Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente

da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

13.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **11/05/2015** (peça 4, p. 10), data da autenticação eletrônica do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

14.O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **18/08/2015**, data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consubstanciado na Nota Técnica 1672/2015-MDS (peça 5), conforme fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler.

15.Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal e da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Item	Ano	Data	Evento Processual	Discriminação	peça
Marco inicial da prescrição principal	2015	11/05/2015	Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social	Apresentação da prestação de contas	4
Marco inicial da prescrição intercorrente	2015	18/08/2015	Nota Técnica 1672/2015-MDS	Análise da prestação de contas	5
Fase interna	2017	24/02/2017	Nota Técnica 320/2017-MDS	Análise da prestação de contas	9
	2021	17/12/2021	Nota Técnica 2573/2021-MCidadania	Complementa a NT 320/2017-MDS (peça 9)	16
	2022	17/01/2022	Edital de Notificação	Notifica o responsável acerca do Ofício 2469/2021-MCidadania	17 e 18
	2022	04/02/2022	Nota Técnica 217/2022-MCidadania	Complementa a NT 2573/2021-MCidadania	16 e 19
	2022	20/04/2022	Relatório de TCE 164/2022-MCidadania	Sintetiza as informações da TCE e encaminha parecer	27 e 29
Fase Externa	2022	01/07/2022	Termo de sorteio	Sorteio de relator de processo	37

Observação: Registra-se que há notificações/ARs nos autos que não se caracterizam como marcos interruptivos (peças 6, 7, 10, 11, 12, 13, 15), ou por não se direcionarem ao responsável, ou por não constarem que foram efetivadas por AR.

16.Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

17.Por sua vez, **ante os elementos presentes nos autos**, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre o evento processual do ano de 2017 (Nota Técnica 320/2017-MDS, de 24/02/2017, peça 9) e o evento processual do ano de 2021 (Nota Técnica 2573/2021-MCidadania, de 17/12/2021, peça 16), e, conseqüentemente, **ocorreu a prescrição intercorrente.**

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso

II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/12/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

76.1. José Jacob Gomes Brandão, por meio do edital acostado à peça 18, publicado em 17/1/2022.

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 490.603,56, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS EM SISTEMAS TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

20. Informa-se que foram encontrados processos de TCE em aberto no Tribunal com o mesmo responsável, a saber:

Processo
010.736/2018-2 [TCE, aberto, “Tomada de contas especial proveniente do Acórdão 642/2018 - TCU - Plenário (TC 032.028/2017-2). Auditoria realizada na gestão dos recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mata Grande/AL, nos exercícios de 2016 e 2017. (fraudes na aquisição de produtos lastreadas por verbas federais transferidas fundo a fundo pelo Ministério da Saúde)”]
003.476/2022-7 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola e PDDE- Estrutura, exercício 2014, função EDUCACAO (TCE no sistema: 2525/2021)”]
013.920/2021-9 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0698/11, firmado com o/a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Siafi/Siconv 670638, função SAÚDE, que teve como objeto SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - MSD. (TCE no sistema: 2261/2020)”]
003.519/2022-8 [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2010, função EDUCACAO (TCE no sistema: 2400/2020)”]

Observação: constam 11 processos de CBEX, 6 TCEs e 1 REPR já encerrados que não estão listados no quadro retro.

21. A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

22. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que órgão instaurador responsabilizou José Jacob Gomes Brandão (CPF: 075.182.364-35), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FNAS.

23. Contudo, conforme demonstrado no tópico “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 71/2012, subtópico “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”, ocorreu a prescrição intercorrente. Desta forma, o presente processo deve ser arquivado, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

24. Os elementos constantes dos autos evidenciam que ocorreu a prescrição intercorrente. Deste modo, o presente processo deve ser arquivado, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- r) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

s)informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

3.O Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 41), acrescentando a dispensabilidade do julgamento das contas:

Considerando o transcurso do triênio inercial intercorrente entre os ofícios de peças 10 e 12 (ambos datados de 3/3/2017) e o evento apuratório subsequente (ofício de peça 15, datado de 11/11/2021), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União aquiesce à conclusão da unidade técnica quanto à ocorrência da prescrição intercorrente neste procedimento, cabendo encampar a proposta de arquivamento de peças 38-40. Aduzimos apenas a dispensabilidade de julgamento das contas em apreço, com base no parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022, e a sugestão de incluir na fundamentação legal para o arquivamento dos autos o art. 8º, da Resolução TCU 344/2022, tendo em vista a incidência da prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

A então pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social instaurou a presente tomada de contas especial em desfavor de José Jacob Gomes Brandão, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

- 2.Os recursos foram repassados ao município de Mata Grande/AL, no exercício de 2013, na modalidade fundo a fundo, mas foi constatada ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS, aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado, e o pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE-2013.
- 3.O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor histórico de R\$ 382.044,61, imputando a responsabilidade a José Jacob Gomes Brandão, prefeito no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos (peça 29).
- 4.Na mesma linha, o relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 32), o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34), com ciência do ministro responsável e encaminhamento para o TCU (peça 35).
- 5.No âmbito do TCU, previamente à citação do responsável, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) ao examinar os eventos processuais constantes dos presentes autos, concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com base na Resolução-TCU 344/2022. Verificou que houve o transcurso do prazo maior que três anos entre os eventos ocorridos em 2017 (Nota Técnica 320/2017-MDS, de 24/2/2017, peça 9) e 2021 (Nota Técnica 2573/2021-MCidadania, de 17/12/2021, peça 16).
- 6.O Ministério Público de Contas aquiesceu à manifestação da unidade técnica, ressaltando a dispensabilidade do julgamento das contas em apreço, com base no parágrafo único do art. 12 da

Resolução-TCU 344/2022, e a inclusão, na fundamentação legal para o arquivamento dos autos, do art. 8º, da referida resolução, tendo em vista a incidência da prescrição intercorrente.

7. Feito esse breve resumo, acolho as manifestações dos pareceres precedentes, adotando como razões de decidir os argumentos neles expendidos, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.
8. Nesta Corte de Contas, o instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória passou a ser regulado pela referida Resolução-TCU 344/2022 e, por constituir questão de ordem pública, a alcançar todos os processos em tramitação neste Tribunal, exceto aqueles já remetidos aos órgãos ou às entidades competentes para fins de cobrança judicial, nos termos do seu art. 10.
9. De acordo com a referida norma, elaborada em consonância com os ditames da Lei 9.873/1999 e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal - STF acerca do tema, em especial com o que restou decidido na ADI 5.509, foi estabelecido o prazo de cinco anos para a operação da prescrição em processos de controle externo, a teor do que dispõe o seu art. 2º. Ainda foram elencadas as causas interruptivas para a prescrição em seu art. 5º.
10. Na hipótese ora tratada, a norma em evidência fixa como termo inicial da contagem de prazo de ambas as prescrições a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente ou, na inobservância de tal dever, a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, consoante dispõe o art. 4º, incisos II e I, respectivamente, da citada Resolução.
11. *In casu*, após a prestação de contas em 11/5/2015 (peça 4), o andamento processual se apresentou regular conforme emissão das Notas Técnicas 1672/2015-MDS em 18/8/2015 (peça 5) e 320/2017-MDS em 24/2/2017 (peça 9), com análise da prestação de contas.
12. Contudo, após essa última análise, o próximo evento processual ocorreu apenas em 17/12/2021, consoante Nota Técnica 2573/2021 (peça 16), que complementou a Nota Técnica 320/2017-MDS (peça 5), configurando a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão de ter havido lapso temporal superior aos três anos estabelecidos na Resolução-TCU 344/2022.
13. Portanto, acompanho os pareceres precedentes para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes autos, com o consequente arquivamento, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, art. 1º da Lei 9.873/99 e art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 7574/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.584/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.



3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.2. Responsável: José Jacob Gomes Brandão (075.182.364-35).

4. Entidade: Município de Mata Grande/AL.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de José Jacob Gomes Brandão, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, art. 1º da Lei 9.873/99 e art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. notificar o responsável e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca desta deliberação.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7574-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 011.012/2019-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

Responsáveis: José Almir Cirilo (126.199.654-20); João Bosco de Almeida (059.132.414-87).



Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE PANEAS II. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO AFASTADOS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA PARCELA EXECUTADA. INTERESSE PÚBLICO EM CONCLUIR AS OBRAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma apenas, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), a seguir transcrita (peça 367), cujos encaminhamentos foram acompanhados pelos dirigentes da unidade (peças 368 e 369) e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 370), o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado:

INTRODUÇÃO

77. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de José Almir Cirilo (CPF 126.199.654-20) e João Bosco de Almeida (CPF 059.132.414-87), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Governo do Estado de Pernambuco, por meio do Convênio 755449/2011, posteriormente convertido no Termo de Compromisso 005/2011, conforme Portaria 109/2014/SIH/MI (consoante informado no item 2 do Parecer Financeiro de peça 348). O objeto do instrumento foi descrito como “Construção da Barragem de Paneas II, no Rio Paneas, Município de Cupira/PE”.
78. A presente instrução tem por objetivo analisar os documentos apresentados em sede de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial, em virtude do desapensamento deste processo do TC 029.626/2014-5 (determinado por meio do Acórdão 4.780/2022-TCU-1ª Câmara).

HISTÓRICO

79. O Convênio 755449/2011, posteriormente convertido no Termo de Compromisso 005/2011, conforme Portaria 109/2014/SIH/MI, foi firmado no valor de R\$ 50.000.000,00 que seriam aportados pela União e R\$ 11.540.000,00 a título de contrapartida estadual.
80. O referido convênio teve vigência de 20/7/2011 a 26/4/2018, conforme informado no Relatório do Tomador de Contas (peça 351). Os repasses da União foram efetuados em 7/12/2011, no valor de R\$ 18.058.511,11, e 8/12/2011, no valor de R\$ 40,00 (peça 351).
81. A prestação de contas final foi analisada por meio do Parecer Técnico 0149/2018/SIH/DOH/CGSOB (peça 345) e Parecer Financeiro 254/2018/DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/SECEX/MI (peça 348).
82. Em 24/9/2018, o Secretário de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional decidiu pela instauração da tomada de contas especial (peça 348, fl. 6).
83. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no Relatório do Tomador de Contas (peça 351, item 8), foi a constatação da seguinte irregularidade:
- Omissão do Beneficiário em prestar esclarecimentos e apresentar documentos acerca das possíveis irregularidades apontadas em 2012, o que acarretou a paralisação dos serviços desde então, por força da determinação do TCU nesse sentido, causando abandono e perecimento de parte do Objeto, que deveria ser recuperada em eventual retomada da obra. Nesse contexto, a

continuidade da obra em si mesma reputa-se irregular, já que realizada à revelia da supracitada determinação do TCU, comunicada no Relatório de Auditoria 132/2012.

84.No relatório (peça 351), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 18.058.551,11 (abatido do crédito de R\$ 77.954,81), imputando-se a responsabilidade a: i) José Almir Cirilo (CPF 126.199.654-20), Secretário de Recursos Hídricos e Energéticos do Estado de Pernambuco, no período de 12/07/2012 a 29/12/2013, na condição de gestor dos recursos; e ii) João Bosco de Almeida (CPF 059.132.414-87), Secretário de Recursos Hídricos e Energéticos e Secretário de Infraestrutura do Estado de Pernambuco, de 18/01/2011 a 11/07/2012 e 02/01/2014 a 15/01/2015, na condição de gestor dos recursos.

85.Em 21/3/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 352), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 353 e 354).

86.Em 30/4/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 355).

87.Devidamente instaurado, o presente processo teve sua análise em 29/10/2020 pela então SecexTCE (unidade interna do TCU especializada em Tomada de Contas Especial – atual AudTCE), concluindo-se haver conexão entre este processo e o TC 029.626/2014-5 (TCE oriunda da conversão do TC 006.253/2012-1), propondo o apensamento deste processo àquele.

88.Porém, com os avanços da análise do TC 029.626/2014-5, por meio do Acórdão 4.780/2022-TCU-1ª Câmara (sessão de 16/8/2022), o TCU entendeu pertinente arquivar aquela TCE e desapensar este processo, *in verbis*:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; desapensar o TC 011.012/2019-6, fazendo incluir no referido processo cópia desta deliberação, assim como da instrução da peça 97 e do parecer da peça 100; bem como dar ciência aos responsáveis do teor desta deliberação **acompanhada da instrução da peça 97** e do parecer da peça 100 à Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos do Estado de Pernambuco (SRHE/PE), ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), nesse último caso, remetendo, ainda, cópias da peça 26 deste processo e das peças 48, 142 e 145 do TC 006.253-2012-1. (grifos acrescidos).

89.Convém, então, trazer um resumo constante da instrução à peça 97 do TC 029.626/2014-5, para contextualização do ocorrido.

CONTEXTUALIZAÇÃO DA OBRA, CONVENIO, CONTRATOS E PROCESSOS NO TCU

90.A instrução à peça 97 do TC 029.626/2014-5 trouxe uma análise geral do ocorrido na contratação e utilização dos recursos objeto do Convênio 755449/2011 (posteriormente convertido para o Termo de Compromisso 005/2011). Cumpre então trazer a referida análise aqui, para prosseguimento do feito.

91.A obra, inicialmente, foi custeada com recursos federais e estaduais oriundos do Convênio 755449/2011 e foi contratada pela SRHE/PE por meio do Contrato 19/2011, no valor de R\$ 38.866.627,16 (peça 16 do TC 006.253/2012-1). Houve a suspensão dos serviços de construção em 5/7/2012 (peça 122, p. 5, do TC 006.253/2012-1).

92.Logo após, fora aberto outro procedimento licitatório para a conclusão da execução das obras da

- barragem Painelas II e foi contratada, em 2013, para a conclusão das obras, a empresa Top Engenharia Ltda., por meio do Contrato 5/2013 cujo valor foi de R\$ 46.490.781,34 (peça 142, p. 4, do TC 006.253-2012-1; e peça 24, p. 3-58).
93. Este contrato teve início em abril de 2013 e prazo de doze meses, tendo sido também paralisado em 10/10/2014 com cerca de 50% de sua execução prevista, por falta de regularidade na liberação dos recursos financeiros.
94. Em instrução do TC 006.253-2012-1, foi explicitado que não cabia a análise de preços do novo orçamento que resultou no Contrato 5/2013, acima mencionado, tendo em vista a rescisão do contrato anterior - Contrato 19/2011 -, a alteração substancial realizada no objeto e, principalmente, na metodologia do orçamento, cujas composições e preços unitários foram apresentados em uma estrutura completamente diferente da anterior (peça 142, p. 23, do TC 006.253-2012-1).
95. Naquele momento processual, também coube esse posicionamento, uma vez que o objeto em análise era a quantificação do débito e identificação dos responsáveis pelo superfaturamento nos serviços já executados na referida avença. Dessa forma, nem o Contrato 19/2011 nem o Contrato 5/2013 foram concluídos, e, em consequência, a obra da barragem Painelas II foi paralisada.
96. Importante ressaltar que o Convênio 755449/2011 foi posteriormente convertido em Termo de Compromisso entre o estado de Pernambuco e o então MI com a aprovação da Portaria 109/2014/SIH/MI, de 26/11/2014, tendo como finalidade a conclusão das obras da Barragem Painelas II (peça 345, p. 6, do TC 011.012/2019-6). Rememora-se que tal instrumento foi encerrado, sem que houvesse novos repasses de recursos federais (item 10 da presente instrução).
97. Observou-se, nos autos do TC 029.626/2014-5, que todas as defesas relativas às citações alegaram a restituição aos cofres federais do valor repassado para o Convênio 755449/2011 (peça 47, p. 9; peça 60, p. 13; peça 77, p. 4-5; peça 67, p. 13-15; e peça 93, p. 11-13 daqueles autos).
98. Na realidade, os recursos não foram devolvidos à União, e sim à conta específica do Convênio 755449/2011 (peça 86 daqueles autos e peça 41, p. 5-6 destes). Em 15/7/2013, foi devolvido R\$ 2.199.886,80 referente à contrapartida estadual e, em 22/8/2013, R\$ 7.190.818,25, correspondente aos valores desembolsados da União.
99. Esses valores são referentes aos pagamentos realizados à empresa Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. (Novatec) no âmbito do primeiro Contrato, 19/2011, acrescentando-se os rendimentos até a data de depósito, conforme pode ser constatado na prestação de contas final do Convênio 755449/2011 (peça 81, p. 14-23 deste processo). Essa restituição implicou que o Governo de Pernambuco arcou com todas as despesas referentes ao Contrato 19/2011, objeto daquela TCE. Cabe destacar que a contratação da empresa Top Engenharia Ltda., por meio do Contrato 5/2013, foi custeada com os recursos do mencionado Termo de Compromisso.
100. Portanto, houve a restituição dos valores pagos à empresa Novatec para a conta do citado convênio. Inclusive, o então MI confirmou a completitude dessa restituição, conforme Nota Técnica-CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI 135/2015, em que, em sua conclusão, foi colocado “*Não haver pendência quanto à conta do convênio e não resta saldo a ser devolvido*” (peça 345, p. 8 deste processo).
101. Dessa forma, uma vez que os valores pagos no Contrato 19/2011 com recursos federais foram devolvidos à conta do convênio, verificou-se inexistir competência federal para buscar o ressarcimento aos cofres federais decorrente do superfaturamento identificado na execução do referido contrato. Assim, propôs-se o arquivamento do TC 029.626/2014-5, por ausência de pressupostos de constituição, com supedâneo no art. 212 do RI-TCU e art. 7º, inc. II, da IN-TCU 71/2012, e o desapensamento deste TC 011.012/2019-6.
102. A ocorrência da irregularidade de superfaturamento no citado contrato gerou dano ao erário do estado de Pernambuco, não trazendo prejuízo aos cofres federais. Assim, para ratificar a necessidade de desapensar o TC 011.012/2019-6 do TC 029.626/2014-5, foram expostas algumas informações contidas nos pareceres técnico e financeiro do então MI que foram os supedâneos para a instauração

da TCE naqueles autos.

DESAPENSAMENTO DO TC 011.012/2019-6 DO TC 029.626/2014-5

103.No Parecer Técnico-MI/SIH/DOH/CGSOB 149/2018, o MI reconheceu a ocorrência da restituição dos valores pagos no Contrato 19/2011 (que apresentava superfaturamento) à conta específica do Convênio (peça 345, p. 8 deste TC).

104.Nesse mesmo parecer foi dito que (peça 345, p. 14):

70.4. O compromissário esquece que o novo plano de trabalho, bem como a readequação do Termo de Compromisso com base nos novos projetos, para os quais “não houve objeção”, foi rejeitada como um todo, conforme recomendação emitida na Nota Técnica PRS - 31/2013 (fls. 337 a 338, SEI! 0056749). Esquece, ainda, a ausência de respaldo orçamentário neste instrumento para proceder a nova contratação e execução do objeto, haja vista a negativa supramencionada e o acréscimo de valores prováveis.

70.5. Vê-se, por fim, que apesar da recomendação 9.3 do Acórdão nº 1.643/2012 (fls. 63 a 64, SEI! 0056741) do pleno do TCU, que determinava a suspensão dos repasses de recursos até que o MI apreciasse “*o novo projeto, o novo orçamento e a nova situação econômico-financeira do contrato*”, fosse dirigida a este Ministério, isso não significava que a SERH/PE poderia decidir individualmente por dar continuidade à execução da obra. Constata-se, inclusive, que a decisão tomada de forma unilateral trouxe uma consequência grave para a obra: a paralisação e abandono em função da ausência do repasse de recursos, medida esta tomada em cumprimento à determinação do TCU supracitada, o que causa visível dano ao erário frente aos recursos já dispendidos em serviços que terão que ser refeitos em uma possível retomada da obra.

105.Constata-se que, conforme apresentado pelo MI, a SRHE/PE tomou a decisão de dar continuidade à obra, com a contratação da empresa Top Engenharia Ltda., por meio do Contrato 5/2013, à revelia do citado ministério, tendo trazido a paralisação e abandono dessa obra, em função da ausência do repasse de recursos por parte do ministério, que obedecia ao subitem 9.3 do Acórdão 1.643/2012-TCU-Plenário que dispôs: *recomendar ao MI que mantenha sua decisão de somente aportar recursos ao Convênio 755449/2011 após apreciar o novo projeto, o novo orçamento e a nova situação econômico-financeira do contrato* (peça 155, p. 1, do TC 006.253/2012-1).

106.Percebe-se que o MI não havia aprovado o novo projeto e orçamento que subsidiou a segunda licitação relativa à continuidade da obra, que resultou no Contrato 5/2013, nos termos da Nota Técnica-SIH/DOH/CGSOB 92/2018, transcrita a seguir (peça 345, p. 15):

5.11. Dos autos do presente instrumento constata-se, ainda, que procedida a análise da documentação apresentada pelo Governo do Estado de Pernambuco **o projeto e orçamento ainda não foram plenamente aprovados.**

5.12. Desde 2015, com a emissão da Nota Técnica FIAN 18/2015 (fls. 60 a 66, SEI 056770), se **faz questionamentos a respeito do orçamento apresentado para a nova etapa da obra** e mesmo com a entrega de justificativas, por meio do Ofício nº 314/2016 – SERH/SDEC (0307113), **os questionamentos foram mantidos**, tendo sido o Governo do Estado de Pernambuco notificado em duas oportunidades por meio dos Ofícios nº 0094/2017 – SIH/MI (0474737), e nº 0499/2017 – SIH/MI (0661411).

5.13. Constata-se, ainda, que o sobrepreço identificado pela CGU no Relatório nº 201700341 (0820901) guarda grande semelhança com os questionamentos levantados pela equipe técnica deste MI, conforme demonstrado no parágrafo 3.38 e a informação da **existência de superfaturamento de serviços, mediante pagamento em duplicidade, e de Administração Local, indevidamente, somente agrava o caso.**

(grifos nossos)

107.Ainda neste parecer técnico, asseverou-se que o Convênio 755449/2011, posteriormente convertido em Termo de Compromisso entre o estado de Pernambuco e o então MI, **foi encerrado sem novos**

repasses de recursos, e ainda foi fundamentada a necessidade de devolução total dos recursos repassados, pelo fato de obra ter ficado inacabada e sem finalidade, nos seguintes termos (peça 345, p. 16 e 18-19, do TC 011.012/2019-6):

Com relação à recomendação de devolução total dos recursos, uma vez que **não se vislumbra prazo e custos para a retomada e conclusão das obras, ficando esta inacabada e sem finalidade**, assegura-se amplo amparo em decisões já tomadas pelo TCU, conforme vê-se no voto do Ministro Bruno Dantas Nascimento, Relator do Acórdão 2.581/2014-Plenário.

108. Já o Parecer Financeiro-DTCE/CDTCE/CGPC/DGI/SECEX/MI 254/2018 serviu de base para a instauração da TCE no valor de R\$ 18.058.511,11, a ser atualizado de acordo com a legislação vigente e considerando o crédito de R\$ 77.954,81, em 29/06/2018, de recursos já recolhidos a União (peça 348, p. 4 e 7, do TC 011.012/2019-6).

109. Esta TCE foi instaurada em função, como vimos no parecer técnico acima, de a SRHE/PE não ter conseguido esclarecer os questionamentos formulados pelo MI acerca da licitação para a conclusão das obras, que resultou no Contrato 5/2013, e por ter dado continuidade da obra à revelia do MI e sem o devido alinhamento com a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1.643/2012-TCU-Plenário, conforme a conduta e nexos de causalidade constantes desse parecer, transcritos abaixo (peça 348, p. 3):

Conduta: omitir-se de fornecer os documentos requeridos e de responder às questões levantadas pelos órgãos de controle, solicitadas por este Ministério desde a Nota Técnica ALCB 19/2012 - Oferta d'água (vol. VIII - pág. 103); e dar continuidade à realização do Objeto pactuado, conforme verificado no Parecer Técnico nº 0149/2018/SIH/DOH/CGSOB (SEI 0975934), quando deveria ter sido observada a determinação do Tribunal de Contas da União e deste Ministério para se abster de executar as obras até o esclarecimento dos indícios de irregularidades apontados.

Do Nexos de Causalidade: a omissão do Beneficiário em prestar esclarecimentos e apresentar documentos acerca das possíveis irregularidades apontadas em 2012 acarretou a paralisação dos serviços desde então, por força da determinação do TCU nesse sentido, causando abandono e perecimento de parte do Objeto, que deverá ser recuperada em eventual retomada da obra. Nesse contexto, a continuidade da obra em si mesma reputa-se irregular, já que realizada à revelia da supracitada determinação do TCU, comunicada no Relatório de Auditoria nº 132/2012 (vol. VII - pág. 256).

110. Como visto acima, a presente TCE instaurada pelo então MI, atual MDR, decorreu de motivação diferente da TCE 029.626/2014-5. Essa foi instaurada pela conversão do processo TC 006.253/2012-1 com o fito de quantificar o débito e identificar os responsáveis pelo superfaturamento nos serviços já executados do Contrato 19/2011, firmado entre o Estado de Pernambuco e a empresa Novatec (Acórdão 2.727/2014-TCU-Plenário). Em suma, diz respeito ao Contrato 19/2011.

111. Já a presente diz respeito à omissão de prestar esclarecimentos e fornecer os documentos requeridos e de responder às questões levantadas pelos órgãos de controle, solicitadas por este Ministério desde a Nota Técnica ALCB 19/2012 - Oferta d'água (vol. VIII - pág. 103); e dar continuidade à realização do Objeto pactuado, conforme verificado no Parecer Técnico nº 0149/2018/SIH/DOH/CGSOB (SEI 0975934), quando deveria ter sido observada a determinação do Tribunal de Contas da União e deste Ministério para se abster de executar as obras até o esclarecimento dos indícios de irregularidades apontados. Em suma, diz respeito à prestação de contas do convênio.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E PRESCRIÇÃO

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

112. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos federais foram repassados em 7/12/2011 (peça 41, p. 5) e o convênio vigorou até 26/4/2018 (peça

351).

Valor de Constituição da TCE

113. Verifica-se, ainda, que o valor do débito apurado em 28/9/2018 é de R\$ 30.076.461,06 (peça 351, p. 7), portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Análise da prescrição segundo Resolução TCU n. 344/2022

114. Além disso, constata-se não haver prescrito a pretensão de ressarcimento e de punibilidade do TCU, segundo o disposto na Resolução n. 344/2022 do TCU. A tabela a seguir ilustra os marcos interruptivos, demonstrando não ter transcorrido a prescrição comum, tampouco a intercorrente. Rememora-se que a última prestação de contas se deu em 26/4/2018 (peça 351).

Tabela 1 – Marcos processuais – Resolução TCU n. 344/2022.

Peça (páginas)	Tipo	Data	Efeito
351	Relatório de Instauração da TCE	3/12/2018	Data do conhecimento da irregularidade pela autoridade competente
1	Instauração da TCE no TCU	21/5/2019	Interrupção comum e início de contagem para interrupção intercorrente no TCU
9	Instrução de Análise do TCU	29/10/2020	Interrupção intercorrente
101 do TC 029.626/2014-5	Acórdão 4780/2022-TCU-1ª Câmara	16/8/2022	Interrupção comum/intercorrente

EXAME TÉCNICO

115. Conforme visto nos tópicos anteriores, a presente TCE foi instaurada pela autoridade do MI em 3/12/2018, conforme Relatório do Tomador de Contas (peça 351), com a seguinte alegação:

Omissão do Beneficiário em prestar esclarecimentos e apresentar documentos acerca das possíveis irregularidades apontadas em 2012, o que acarretou a paralisação dos serviços desde então, por força da determinação do TCU nesse sentido, causando abandono e perecimento de parte do Objeto, que deveria ser recuperada em eventual retomada da obra. Nesse contexto, a continuidade da obra em si mesma reputa-se irregular, já que realizada à revelia da supracitada determinação do TCU. comunicada no Relatório de Auditoria 132/2012.

116. Porém, este processo foi apensado ao TC 029.626/2014-5, por meio de decisão (Despacho de autoridade à peça 362), em virtude de conexão dos assuntos. Porém, quando da análise de mérito daquele TC, entendeu-se necessário o desapensamento deste processo e prosseguimento do feito.

117. O TC 029.626/2014-5, instaurado em decorrência da conversão do TC 006.253/2012-1, tratava da irregularidade de superfaturamento do contrato SRHE/PE 19/2011, firmado com a empresa Novatec Construções e Empreendimentos Ltda.

118. Porém, todo o valor pago originário dos recursos do Convênio 755449/2011, posteriormente convertido no Termo de Compromisso 005/2011, foram devolvidos à conta do convênio (peça 41, p. 5), motivo pelo arquivamento do TC 029.626/2014-5.

119. Assim, todo o superfaturamento apurado no Contrato SRHE/PE 19/2011, firmado com a empresa Novatec Construções e Empreendimentos Ltda., foi assumido pelo Governo do Estado de Pernambuco.

120. O novo contrato firmado, SRHE/PE 5/2013, com a empresa Top Engenharia Ltda., em que pese antes da análise do novo edital, projeto e orçamento pelo MI e pelo TCU, conforme **recomendado** pelo Acórdão 1.643/2012, não foi objeto de auditoria e nem de apontamentos de irregularidades, e consumiu a verba do Termo de Compromisso que, sem novos aportes do Governo Federal, se exauriu

e fez com o empreendimento fosse novamente paralisado. Segundo o disposto no subitem 9.3 do citado aresto, a recomendação tinha o condão de evitar repasse para o convênio enquanto o Ministério não apreciasse o novo orçamento e a nova situação econômico-financeira do contrato:

9.3. recomendar ao Ministério da Integração Nacional que mantenha sua decisão de somente aportar recursos ao convênio 755449/2011 após apreciar o novo projeto, o novo orçamento e a nova situação econômico financeira do contrato;

121. Conforme devidamente analisado na instrução à peça 142 (pág. 23) do TC 006.253/2012-1, o novo projeto e orçamento foi apresentado ao TCU, de maneira tempestiva, mas não foi analisado por considerar que o contrato teria sido rescindido, *in verbis*:

159. De início, importa reafirmar que o novo projeto executivo (peças 106 a 115) e o novo orçamento da obra (peças 122 a 131) foram protocolados de forma tempestiva nesta Corte de Contas, em atendimento ao determinado no item 9.2 do Acórdão 1.643/2012-TCU-Plenário.

160. O novo projeto executivo de fato realizou alterações substanciais na concepção de alguns serviços da barragem Painéis II, em virtude de acréscimos e supressões nos quantitativos, decorrentes de complexidades geológicas na fundação da barragem e de adequações no projeto básico para a fase executiva dos serviços. Conforme explanado pela própria SRHE/PE (peça 122, p. 1-6), essas alterações representariam um acréscimo de 38,02% em relação ao contrato original, o que extrapolaria os limites para acréscimos e supressões, estipulados no art. 65 da lei 8.666/1993.

161. Destaca-se ainda, que a empresa Novatec comunicou a SRHE/PE que a nova situação apontada pelo TCU tornaria a execução dos serviços contratados inviáveis e acarretaria um desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato.

162. Assim, conforme informado pela própria SRHE/PE (peça 122, p. 5), seria providenciada a rescisão do Contrato de Execução de Obra nº 19/2011, e seria solicitada, complementarmente, a abertura de novo processo licitatório para conclusão dos serviços de construção da barragem Painéis II.

163. De fato foi aberto novo procedimento licitatório e foi contratada para a conclusão das obras a empresa Top Engenharia Ltda, pelo valor de R\$ 46.490.781,34, conforme pode ser verificado no extrato do Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 20/3/2013 (peça 141). Em contato telefônico com a SRHE/PE, a equipe técnica do TCU foi informada de que as obras estão em plena execução, com término previsto ainda para 2014.

164. Como se constata, essas alterações de custo do empreendimento só vêm reforçar a tese inicialmente apontada pela equipe de auditoria de que o projeto básico utilizado para a licitação era extremamente deficiente, frágil e que ensejaria elevado risco ao contrato firmado.

165. Entende-se que não cabe aqui a realização de análise de preços do novo orçamento, tendo em vista a rescisão do contrato, a alteração substancial realizada no objeto e, principalmente, na metodologia do orçamento, cujas composições e preços unitários são apresentados em uma estrutura completamente diferente da anterior. Além disso, o novo contrato não é objeto do presente processo.

122. Assim, o novo projeto (e seu orçamento) foi apresentado ao TCU de forma tempestiva (peças 106-115 e 122-131 do TC 006.253/2012-1, posteriormente convertido na TCE 029.626/2014-5), mas não analisado, uma vez que o contrato teria sido rescindido. Ainda, conforme visto, como o recurso utilizado no primeiro contrato (que apresentava sobrepreço) foi devolvido pelo Governo do Estado de Pernambuco, entendeu-se necessário arquivar o TC 029.626/2014-5.

123. Observa-se, ainda, que a SRHE/PE apresentou a prestação de contas (peças 193-344) do novo contrato, e o MI, constatando **possível não aproveitamento das obras executadas**, instaurou TCE visando cobrança dos valores repassados pelo Convênio e consumidos na referida obra. Assim, o novo contrato não foi objeto de análise nem pelo TCU nem pelo MI.

124. Cumpre mencionar que a obra, paralisada, trata de uma barragem em Concreto Compactado a Rolo

(CCR), conforme pode ser observado nos seguintes endereços eletrônicos, e foto abaixo (<https://portaldeprefeitura.com.br/2022/05/03/obras-na-barragem-de-panelas-ii-em-cupira-counta-investimento-de-r-442-milhoes-conclusao-e-prevista-em-1-ano-e-3-meses/>; Conclusão das barragens de Gatos e Panelas II, na Zona da Mata Sul, tem investimento de R\$ 78 milhões | Local: Diário de Pernambuco):



Figura 1: Foto da Barragem Panelas II, construída parcialmente em CCR (vertedouro em soleira livre incorporado ao corpo da barragem).

125. Dessa forma, trata-se de barragem de contenção construída em material durável e mais resistente que as barragens de terra convencionais, cuja deterioração completa dificilmente ocorreria pela simples exposição às intempéries em poucos anos.
126. Em notícia veiculada no sitio eletrônico <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/07/04/apenas-uma-das-cinco-barragens-prometidas-em-2010-para-evitar-enchentes-na-mata-sul-de-pe-foi-concluida.ghhtml>, foi historiado os constantes contratemplos (enchentes) decorrentes da não conclusão das barragens de contenção (2010, 2011 e 2017). Esse endereço eletrônico apresenta vídeo que, ainda de forma simplificada, mostra a solução de engenharia, além de imagens das quais a barragem de Panelas II faz parte. Portanto, resta patente o interesse público na conclusão das obras, o que certamente ocorrerá cedo ou tarde.
127. Diante do interesse público envolvido, o Governo Federal já empenhou o convênio 892450/2019 no valor de R\$ R\$ 46.626.283,28 para promover a “conclusão das obras da Barragem Panelas II, no município de Cupira/PE”, cuja última atualização obtida no sitio eletrônico <https://discricionarias.transferegov.sistema.gov.br/voluntarias/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvenioSelecionarConvenio.do?idConvenio=804473&destino=&Usr=guest&Pwd=guest%7D> indica que a conta está pronta para ser movimentada.
128. O sitio eletrônico <http://darciorabelo.com.br/noticia/governo-de-pernambuco-lanca-edital-de-licitacao-da-barragem-de-panelas-ii> indica que já houve lançamento de certame para conclusão das obras.
129. Em notícia veiculada na imprensa (Audiência Pública debate Construção das barragens de contenção da Mata Sul de PE | Caruaru e Região | G1 (globo.com)), de 23/5/2023 (recente), observa-se que o Governo do Estado de Pernambuco e o Governo Federal possuem intenção de terminar as obras

inacabadas.

130. Assim sendo, e considerando:

- (i) que a obra foi parcialmente executada;
- (ii) que a estrutura da barragem parcialmente executada é em concreto (CCR – Concreto Compactado a Rolo), ou seja, há pouca possibilidade do seu não aproveitamento e baixa degradação com o tempo;
- (iii) que o contrato que apresentava superfaturamento foi rescindido e os valores pagos foram integralmente assumidos pelo Governo do Estado de Pernambuco;
- (iv) que o contrato de execução 5/2013 da SRRH/PE, que consumiu os recursos, não foi auditado e nem foi objeto de questionamentos pelo Ministério ou pelo TCU;
- (v) que houve apenas a recomendação e não a determinação da paralisação da utilização dos novos aportes;
- (vi) que há claro interesse público na conclusão das obras em decorrência do impacto social das cheias na região; e
- (vii) que o Governo Estadual e o Governo Federal, por meio do MDR (antigo MI) possuem propostas e recursos já disponibilizados para retomar e concluir as obras:

131. Entende-se que, diferentemente do Relatório do Tomador de Contas, sentenciando a devolução dos valores repassados por meio do Termo de Compromisso 005/2011-MI (R\$ 18.058.511,11), as obras **podem e certamente serão** aproveitadas, não cabendo, por enquanto, a devolução total dos valores objeto do TC 005/2011, que já foi encerrado.

132. Não se está a discutir se houve sobrepreço ou prejuízo, ainda que residual, na demora pelo aproveitamento das obras, mas que não é possível calcular tal dano com base nos dados existentes nos autos.

CONCLUSÃO

133. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de José Almir Cirilo (CPF 126.199.654-20) e João Bosco de Almeida (CPF 059.132.414-87), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Governo do Estado de Pernambuco, por meio do Convênio 755449/2011, posteriormente convertido no Termo de Compromisso 005/2011, conforme Portaria 109/2014/SIH/MI, devido ao não aproveitamento da obra.

134. Conforme visto, o presente processo foi inicialmente apensado ao TC 029.626/2014-5, por considerar semelhança de objeto. No entanto, por meio do Acórdão 4.780/2022-TCU-1ª Câmara, entendeu-se necessário dissociar os objetos de ambos os processos. Isso por que o TC 029.626/2014-5 cuidava de TCE decorrente da conversão do TC 006.253/2012-1 com o fito de quantificar o débito e identificar os responsáveis pelo superfaturamento nos serviços já executados do Contrato 19/2011, firmado entre o Estado de Pernambuco e a empresa Novatec, utilizando-se os recursos do Convênio 755449/2011.

135. Entretanto, o recurso utilizado foi devolvido pelo Governo do Estado de Pernambuco à conta do convênio. Assim, o superfaturamento apontado no contrato 19/2011 foi integralmente arcado pelo Estado de Pernambuco, motivo pelo qual entendeu-se necessário o arquivamento do TC 029.626/2014-5.

136. Os recursos deste convênio foram posteriormente utilizados para a continuidade das obras, por meio de outro contrato, SRHE/PE 005/2013, obras estas não auditadas pelo TCU. Ademais, foi constatado (i) grande interesse público na conclusão dos serviços; (ii) disponibilidade atual de valores para término; e (iii) possibilidade do aproveitamento dos serviços previamente executados. Portanto, tendo em vista a intenção do Governo Estadual e do Governo Federal em retomar a construção da barragem de Panelas II, não há que se falar em dano total por ausência de aproveitamento, conforme

aventado nesta TCE.

137. Assim, entende-se que a TCE instaurada pelo MI, com o fito de apurar irregularidades quanto à Omissão do Beneficiário em prestar esclarecimentos e apresentar documentos acerca das possíveis irregularidades apontadas em 2012, o que acarretou a paralisação dos serviços desde então, por força da determinação do TCU nesse sentido, causando abandono e perecimento de parte do Objeto, não merece sua continuidade.

138. Por fim, concluiu-se que não se está a discutir nos presentes autos se houve sobrepreço ou prejuízo, ainda que residual, na demora pelo aproveitamento das obras, mas que não é possível calcular tal dano com base nos dados existentes nos autos, e que a busca por possível irregularidade no contrato 5/2013 demandaria trabalho de auditoria que não é o foco da presente TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

139. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) arquivar os presentes autos, sem o julgamento do mérito das contas dos responsáveis, por ausência de pressupostos de constituição, nos termos do art. 1º, inc. I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inc. VI, e 212 do RI-TCU;
- b) informar à Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos do Estado de Pernambuco (SRHE/PE), Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), e os Srs. José Almir Cirilo (CPF 126.199.654-20) e João Bosco de Almeida (CPF 059.132.414-87) do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de José Almir Cirilo e João Bosco de Almeida, à época Secretários de Recursos Hídricos e Energéticos de Pernambuco (SRHE/PE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Governo Estadual, por meio do Convênio 755449/2011, que tinha por objeto a “Construção da Barragem de Painelas II, no Rio Painelas, Município de Cupira/PE”.

2. O citado convênio, posteriormente convertido no Termo de Compromisso 005/2011, conforme Portaria 109/2014/SIH/MI, foi firmado pelo valor original de R\$ 61.540.000,00. Desse total, R\$ 50.000.000,00 seriam aportados pela União e R\$ 11.540.000,00 aplicados a título de contrapartida estadual. Contudo, o aporte da União se limitou a R\$ 18.058.511,11, por meio de repasse realizado em 7/12/2011 (peça 351).

3. Para a execução da barragem, o Governo de Pernambuco firmou inicialmente o Contrato 19/2011, no valor de R\$ 38.866.627,16, com a empresa Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. (peça 16 do TC 006.253/2012-1).

4. Em 2012, o ajuste foi fiscalizado pelo TCU, que, dentre outras irregularidades, apontou os seguintes indícios de irregularidade:

- a) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (IG-P);
- b) Projeto básico deficiente (IG-P);
- c) Fuga à licitação por meio de inclusão de objeto estranho ao licitado (IG-C);
- d) Fiscalização deficiente e omissa (IG-C).

5. À época, por meio do Acórdão 1.643/2012-TCU-Plenário, esta Corte decidiu por:

9.2. **determinar** à Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos de Pernambuco que envie a este Tribunal e ao Ministério da Integração Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do novo orçamento e do novo projeto referentes ao convênio 755449/2011, apresente suas conclusões sobre a necessidade de promover nova licitação, considerando as hipóteses de descaracterização do objeto e de descumprimento dos limites para acréscimos e supressões estipulados no art. 65 da Lei 8.666/1993;

9.3. **recomendar** ao Ministério da Integração Nacional que mantenha sua decisão de somente aportar recursos ao convênio 755449/2011 após apreciar o novo projeto, o novo orçamento e a nova situação econômico-financeira do contrato;

6. Em julho do mesmo ano, houve a suspensão dos serviços de construção (peça 122, p. 5, do TC 006.253/2012-1).

7. Na sequência, já em abril de 2013, a SRHE/PE decidiu por realizar novo processo licitatório para concluir o objeto. O órgão firmou o Contrato 5/2013, com a empresa Top Engenharia Ltda., pelo valor inicial de R\$ 46.490.781,34 e prazo de doze meses (peça 142, p. 4, do TC 006.253/2012-1; e peça 24, p. 3-58).

8. Todavia, esse contrato também foi paralisado, agora por falta de regularidade na liberação dos recursos financeiros. À época, em outubro/2014, a obra encontrava-se com cerca de 50% de execução. De acordo com o Ministério, a suspensão da transferência de recursos obedecia ao subitem 9.3 do Acórdão 1.643/2012-TCU-Plenário.

9. Nesse cenário, foi instaurada uma primeira TCE para quantificar o débito decorrente do sobrepreço identificado ainda no primeiro ajuste, Contrato 19/2011, firmado entre o Estado e a empresa Novatec (TC 029.626/2014-5).

10. Na apuração, contudo, verificou-se que os valores pagos com recursos federais naquele primeiro acordo foram devolvidos à conta específica do convênio, de modo que o Estado arcou sozinho com aquelas despesas. Assim, restou extinta a competência desta Corte de Contas para avaliar os indícios de superfaturamento que haviam sido levantados.

11. Decidiu-se, portanto, por arquivar o TC 029.626/2014-5, por ausência de pressupostos de constituição, com supedâneo no art. 212 do RI-TCU e art. 7º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, e por desapensar o presente processo (Acórdão 4.780/2022-TCU-1ª Câmara).

12. Esta TCE, por sua vez, foi instaurada pelo Ministério da Integração, em 3/12/2018, com a seguinte motivação (Relatório do Tomador de Contas, peça 351):

Omissão do Beneficiário em prestar esclarecimentos e apresentar documentos acerca das possíveis irregularidades apontadas em 2012, o que acarretou a paralisação dos serviços desde então, por força da determinação do TCU nesse sentido, causando abandono e perecimento de parte do Objeto, que deveria ser recuperada em eventual retomada da obra. Nesse contexto, a continuidade da obra em si mesma reputa-se irregular, já que realizada à revelia da supracitada determinação do TCU, comunicada no Relatório de Auditoria 132/2012. (peça 351)

13. O processo, portanto, diz respeito à prestação de contas do convênio, cuja obra encontra-se paralisada.

14. Na fase interna, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 18.058.551,11 (abatido do crédito de R\$ 77.954,81), montante total

transferido, pois a parcela executada não teria serventia. Imputou-se a responsabilidade a: i) José Almir Cirilo (CPF 126.199.654-20), Secretário de Recursos Hídricos e Energéticos do Estado de Pernambuco, no período de 12/07/2012 a 29/12/2013, na condição de gestor dos recursos; e ii) João Bosco de Almeida (CPF 059.132.414-87), Secretário de Recursos Hídricos e Energéticos e Secretário de Infraestrutura do Estado de Pernambuco, de 18/01/2011 a 11/07/2012 e 02/01/2014 a 15/01/2015, na condição de gestor dos recursos.

15.O posicionamento foi seguido pela Controladoria-Geral da União, consoante Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, tendo o então Ministro de Estado da Cidadania tomado ciência das conclusões (peças 351 a 354).

16.No âmbito deste Tribunal, como dito, a presente TCE foi inicialmente apensada ao citado TC 029.626/2014-5 e desapensada no julgamento daquele processo, quando só então foi realizada a primeira avaliação da unidade técnica.

17.No caso, diferentemente do que entendeu o Tomador de Contas, a SecexTCE defende que as obras podem ser aproveitadas, não cabendo, por enquanto, a devolução total dos valores objeto do TC 005/2011, que já foi encerrado.

18.Para tanto, a unidade técnica considerou que:

(i) a obra foi parcialmente executada;

(ii) a estrutura da barragem parcialmente executada foi feita em concreto (CCR – Concreto Compactado a Rolo), ou seja, há pouca possibilidade do seu não aproveitamento e baixa degradação com o tempo;

(iii) o contrato que apresentava superfaturamento foi rescindido e os valores pagos foram integralmente assumidos pelo Governo do Estado de Pernambuco;

(iv) o contrato de execução 5/2013 da SRRH/PE, que consumiu os recursos, não foi auditado e nem foi objeto de questionamentos pelo Ministério ou pelo TCU;

(v) houve apenas a recomendação e não a determinação da paralisação da utilização dos novos aportes;

(vi) há interesse público na conclusão das obras em decorrência do impacto social das cheias na região; e

(vii) o Governo Estadual e o Governo Federal, por meio do MDR (antigo MI) possuem propostas e recursos já disponibilizados para retomar e concluir as obras.

19.Ao fim, a SecexTCE propôs, em uníssono, arquivar os presentes autos, sem o julgamento do mérito das contas dos responsáveis, por ausência de pressupostos de constituição, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RI-TCU.

20.A proposta contou com a anuência do MPTCU, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

II

21.Manifesto-me em linha com a SecexTCE e com o MPTCU, cujas análises adoto como minhas razões de decidir. Também entendo ser desaconselhável a condenação em débito dos responsáveis arrolados neste processo, diante da possibilidade da retomada das obras e da conclusão do objeto.



22. Conforme destacado pela unidade técnica, o Governo Federal já empenhou o Convênio 892450/2019, no valor de R\$ 46.626.283,28, para promover a “conclusão das obras da Barragem Panelas II, no município de Cupira/PE”. Há notícias, inclusive, do lançamento do novo edital pelo governo de Pernambuco.
23. Além disso, a barragem é de grande interesse público, pois visa mitigar sérios problemas com enchentes na região. Desse modo, considerando os indicativos de que as obras devem ter continuidade e o interesse público na conclusão do objeto, entendo que o valor aplicado na parcela da obra já executada não pode ser entendido como dano, ao menos por hora.
24. Frente a essas e às demais considerações listadas pela unidade técnica, inclusive a de que a barragem se encontra conservada, posiciono-me também pela inexistência do débito.
25. Por fim, ainda sobre as considerações da SecexTCE, esclareço que o Governo de Pernambuco chegou a apresentar o novo projeto executivo (peças 106 a 115) e o novo orçamento da obra (peças 122 a 131), de forma tempestiva, nesta Corte de Contas, em atendimento ao determinado no item 9.2 do Acórdão 1.643/2012-TCU-Plenário.
26. Todavia, à época entendeu-se que o novo contrato não era objeto do presente processo. Conforme registrado em instrução anterior, “não caberia realizar análise de preços do novo orçamento, tendo em vista a rescisão do contrato [que tinha sido objeto da auditoria], a alteração substancial realizada no objeto e, principalmente, na metodologia do orçamento” (peça 142, p. 23).
27. Fato é que o segundo contrato não foi avaliado nem por este Tribunal, nem pelo Ministério, e o desencontro de informações terminou por impedir o repasse de recursos para a obra, acarretando sua paralisação.
28. Nesse cenário, considerando (i) o interesse público na conclusão dos serviços, (ii) a disponibilidade atual de valores para término, (iii) e a presumível possibilidade do aproveitamento dos serviços previamente executados, acompanho o entendimento de que não é possível a condenação em débito pelos valores aplicados na obra.
29. Nesses termos, acompanhando integralmente os pareceres prévios, proponho arquivar os presentes autos, sem o julgamento do mérito das contas dos responsáveis, por ausência de pressupostos de constituição, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RI-TCU.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 7575/2023 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo TC 011.012/2019-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Almir Cirilo (126.199.654-20); João Bosco de Almeida (059.132.414-87).
4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de José Almir Cirilo (CPF 126.199.654-20) e João Bosco de Almeida (CPF 059.132.414-87), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Governo do Estado de Pernambuco por meio do Convênio 755449/2011, para a construção da Barragem de Panelas II;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, sem o julgamento do mérito das contas dos responsáveis, por ausência de pressupostos de constituição, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RI-TCU;

9.2. notificar o Ministério do Desenvolvimento Regional, a Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos do Estado de Pernambuco (SRHE/PE) e os Srs. José Almir Cirilo (CPF 126.199.654-20) e João Bosco de Almeida (CPF 059.132.414-87) acerca desta decisão.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7575-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 035.728/2020-5.

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).



Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

Responsáveis: Adriana Garcia Barao (099.769.407-69); Adriana Noya Rabelo Alves (647.753.725-72); Aline Alves Ferreira (087.354.227-42); Ana Paula Nunes de Souza (833.763.807-91); Claudia Fionda Ferreira (013.584.187-99); Claudia Lucia Cerqueira Abreu Guimaraes (008.685.817-39); Claudia Mesquita Pinto Soares (672.021.285-00); Danielle Castilho Ferreira Bastos (051.815.517-00); Julio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005), Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718), Thiago Moreira de Carvalho (OAB/DF 35.638), Flavia Cardoso Santopietro (OAB/RJ 128.118), Ieda Maria Pontes Martins Lopes Ferreira (OAB/RJ 69.233), Sergio Lopes Jund Filho (OAB/RJ 179.265), Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ 74.915) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO POR ATINGIMENTO DE METAS INSTITUÍDO NO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. SENAC-ARRJ. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Adriana Garcia Barão, Adriana Noya Rabelo Alves e Danielle Castilho Ferreira Bastos (peça 239), e Júlio César Gomes Pedro (peça 242) em face do Acórdão 5.551/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao pagamento de débito. O Sr. Júlio César Gomes Pedro ainda recebeu a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

- 2.A condenação das embargantes foi justificada pelo recebimento irregular de valor relativo ao Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, instituído pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ), por meio da Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.
- 3.No caso do Sr. Júlio César Gomes Pedro, na qualidade de Diretor Regional da entidade, a condenação foi solidária com o Sr. Orlando Santos Diniz, então Presidente, e com os beneficiários dos pagamentos, em razão de sua responsabilidade pela implantação da vantagem remuneratória por intermédio da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.

4.As Sras. Adriana Garcia Barão, Adriana Noya Rabelo Alves e Danielle Castilho Ferreira Bastos alegam a existência de omissão e de contradição no Acórdão 5.551/2023-TCU-2ª Câmara, em vista dos seguintes aspectos (peça 239):

II – DO QUANTITATIVO DE PESSOAS BENEFICIADAS COM O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO POR ATINGIMENTO DE METAS

Considerando as razões expostas pelo I. relator Ministro Vital do Rego, no item “2” de seu voto, constou que o programa de remuneração variável foi considerado irregular, eis que resultou de pagamentos de bonificações acima do razoável “direcionado a um grupo específico de funcionários do Senac/RJ”

Contudo, há evidente contradição no item “4” do mesmo voto, que há menção que houve um grande número de beneficiários do programa de remuneração variável por atingimento de metas, a justificar, inclusive, a autuação de outros dez processos apartados de tomada de contas especial.

Noutro ponto, o mesmo item “4” justifica que o critério eleito para inclusão ou exclusão dos responsáveis, foi o valor recebido, a fim de compor o custo da cobrança pelo TCU.

Contudo, no item “28” do aludido voto há menção de que a distribuição dos recursos pelo Senac se deu de forma imotivada para o “alto escalão,” inclusive, há indicação no item “30” de que houve “desvirtuamento do programa de remuneração variável em um programa de bonificação de executivos”

Assim, restou contraditória e omissa a r. decisão quanto ao critério de eleição dos empregados que participaram do programa de remuneração variável por atingimento de metas instituído pelo empregador Senac ARRJ, eis que ora, há indicação de que o aludido programa foi direcionado a um grupo específico de pessoas, ora, há indicação de que há um grande número de envolvidos, e por fim, de que os beneficiários, em verdade, foram os membros do “alto escalão” ou ainda para “bonificação de executivos”.

III – DA OMISSÃO QUANTO A PARTICIPAÇÃO DO DEFENDENTE NO PROCESSO DE CRIAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROGRAMA

Em que pese ser de conhecimento do I. Relator que o programa de remuneração variável foi instituído **ESCLUSIVAMENTE** pelo Diretor Regional e Presidente do Senac Rio, restou omissa a decisão quanto a participação do embargante no processo decisório de criação e aprovação do programa.

Apesar disso, no item “34” do voto recorrido, indica que nos termos do Decreto 61.843/1967 que aprova o Regulamento do Senac, estabelece que “incumbe ao do Conselho a iniciativa de submeter ao colegiado os padrões salariais do quadro de pessoal da administração Regional, havendo neste, o programa de bonificação.

Seguidamente, no item “36” indica ainda que houve a corresponsabilidade e participação do então Diretor Regional Julio Cesar Gomes Pedro com base na Ordem de serviço NOR 2/2011 que permitiu o pagamento das premiações individuais aos empregados.

Contudo, não há indicação de corresponsabilidade tampouco participação do embargante no processo de aprovação ou pagamento do aludido programa, restando omissa a r. decisão nesse sentido.

A r. decisão se limita a indicar que independente da boa-fé dos beneficiários, por se tratar de erro operacional da administração, o ressarcimento é devido, e que “os nove funcionários foram citados em razão do respectivo recebimento irregular dos valores relativos ao Programa de Remuneração por atingimento de metas”.

Por outro turno, o mencionado voto indica que a única hipótese de dispensa do ressarcimento seria a existência de erro escusável de interpretação da lei, que é aquele que não pode ser evitado, involuntários, de fato alheio a vontade do agente.

Nessa seara, resta omissa a r. decisão, havendo necessidade de distinguir se o embargante era agente ativo ou passivo do processo decisório, lhe atribuindo a boa ou má fé no recebimento do programa de metas, para que, sobre este, possa ser atribuída sua parcela de responsabilidade.

Há ainda indicação de que em 04/03/2011 o Conselheiro Relator componente do Conselho Fiscal do Senac havia determinado a devolução dos valores, contudo, não há indicação sobre a ciência do embargante nesse processo de comunicação e ciência.

Ao contrário disso, restou claro e evidente que além do presidente e Diretor do Senac, os demais empregados não foram cientificados dos atos de auditoria e fiscalização envolvendo esse objeto durante todos esses anos, não sendo crível atribuir ao embargante qualquer responsabilidade.

Há nos autos nas peças 226/233 juntada de diversas provas emprestadas, produzidas em ações judiciais de idêntica natureza, sendo esses documentos considerados novos, que demonstram, inequivocamente, a boa-fé do embargante na participação e recebimento do programa de remuneração, a fim de comprovar a excludente de culpabilidade, a saber:

(...)

Por todo o exposto, deve a contradição acerca do quantitativo de empregados envolvidos no programa ser esclarecido, sejam todos, muitos ou somente os executivos, a fim de delimitar a efetiva função do programa de remuneração por atingimento de metas.

Outrossim, deve ser esclarecido qual nível de participação do embargante no processo de decisão e aprovação do aludido programa de metas, bem como se este lhe era facultativo ou compulsório, de forma a delimitar se o pagamento do programa ou seu recebimento se é um erro operacional ou erro escusável do embargante.

Na conformidade do exposto, espera e requer a Embargante sejam conhecidos e providos os presentes embargos, no sentido de sanar as contradições e omissões apontadas, no tocante ao volume de pessoas atingidas pelo programa de remuneração por atingimento de metas, bem como quanto a participação do embargante no processo de decisão e criação do programa de premiação por atingimento de metas.

5. Já o Sr. Júlio César Gomes Pedro afirma omissão da decisão embargada quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo, destacando que não detinha qualquer domínio sobre as transferências de recursos supostamente apontados como irregulares. Apresentou o Acórdão 55/2014, como sendo desta Corte, que expressa entendimento pela ilegitimidade passiva daqueles que não participaram diretamente das condutas geradoras de danos ao erário, como é o caso do Embargante e solicita o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, já que o ordenador de despesas era o Presidente do Senac/RJ, sendo deste todas as ordens que emanaram pagamentos:

(...) O repasse de recursos, assim como ocorre com os demais casos envolvendo o pagamento de despesas não decorre de um ato isolado, sendo fruto de um processo administrativo complexo, com a participação dos demais gestores para a concretização desse ato.

A respeito, cumpre salientar as atribuições do cargo, à época, ocupado pelo Embargante:

Seção II

Da Diretoria Regional

Art. 6º A Diretoria Regional é composta de órgãos executivos e de assessoramento da gestão prestando auxílio direto ao DR e ao Diretor Regional, compreendendo:

- I. Gabinete da Diretoria;
- II. Assessoria de Comunicação e Marketing;
- III. Assessoria Jurídica; e
- IV. Assessoria de Infraestrutura e Engenharia.

Art. 7º Ao Diretor Regional compete:

- I. Organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;
- II. Propor a admissão, demissão e promoção dos colaboradores, fixar sua lotação, consignar-lhes elogios e aplicar-lhes penas disciplinares;
- III. Assinar, com o Presidente do CR, diretamente ou, no caso de unidade de serviço instalado fora da cidade-sede do CR, por preposto autorizado, os papéis a que se refere a alínea “X”, do Art. 4º deste Regimento;
- IV. Tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no Art. 2º deste Regimento, adotando as providências necessárias à sua execução; 7 de 39V.Submeter ao Presidente do CR o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais;
- VI. Observar as diretrizes e normas expedidas pelo Departamento Nacional, adaptando-as às peculiaridades regionais;
- VII. Nomear gestores para responder pelo expediente das Unidades Operacionais/Áreas, em suas respectivas competências, por meio de Portarias;
- VIII. Delegar competências a seus colaboradores para a prática de atos de sua alçada, nos casos em que não haja dispositivo legal em contrário; e
- IX. Desempenhar, por determinação do Presidente do CR, quaisquer outras atribuições correlatas à sua esfera de competência.

Art. 8º Diante de fundamentação apropriada, é facultada ao Diretor Regional a criação de coordenações para o cumprimento de propósitos previamente estabelecidos por meio de ato próprio, com as seguintes possibilidades:

- I. Condução de projetos especiais necessários ao aprimoramento ou expansão da ação institucional, envolvendo equipes multiprofissionais e recursos específicos, com duração limitada;
- II. Condução de áreas de trabalho cujo volume e complexidade justifiquem a especialização e a condução em separado das demais áreas, com duração indeterminada.

Parágrafo único. Cabe à Gerência de Pessoas, em articulação com a Diretoria Administrativo-Financeira, coordenar a caracterização e acompanhamento à criação dessas coordenações.

Veja-se que não está inserido entre as atribuições do Embargante, a transferências de recursos. Ainda, sobreleva ressaltar que não cabe a este também autorizá-las.

Desta forma, evidente é a ilegitimidade passiva do ora subscritor para responder por tal apontamento, uma vez que o mesmo não detinha qualquer domínio sobre as transferências de recursos supostamente apontados como irregulares.

Em momento algum no processo encontra-se o nexo entre a conduta atribuída ao Embargante e o suposto dano causado, vez que sequer participou da transferência das despesas.

Ademais, no Acórdão 55/2014, esta Corte entendeu, recentemente, pela ilegitimidade passiva daqueles que não participaram diretamente das condutas geradoras de danos ao erário, como é o caso do Embargante.

(...)

Assim sendo, a ilegitimidade passiva do Embargante deveria ter sido reconhecida, pois observa-se várias transcrições que remetem à essa ilegitimidade, onde temos clara a conduta do ordenador de despesas, ou seja, do Presidente do Senac/RJ, sendo deste todas as ordens que emanaram pagamentos.

Destas condutas trazidas, o Embargante não participou de nenhuma, como pode-se verificar nos autos. Mesmo diante de todos os argumentos, o acórdão embargado não analisa os referidos fundamentos, limitando-se a culpar o Embargante por atos que sequer contribuiu.

Assim, patente a omissão na sentença embargada, que injustificadamente julgou irregulares as contas do Embargante, e aplicou-lhe a condenação solidária ao pagamento de quantias especificadas e multa.

4. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, admitido e processado os presentes embargos, requer-se:

- a) A intimação da parte Embargada para que, caso queira, manifeste-se no prazo legal;
- b) Por fim, requer-se a Vossa Excelência provimento ao presente recurso, sanando a omissão do acórdão, com a consequente reforma do decisum para anular a aplicação das penalidades em face do Embargante, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade.

É o relatório.

VOTO

Os responsáveis Adriana Garcia Barão, Adriana Noya Rabelo Alves, Danielle Castilho Ferreira Bastos (conjuntamente) e Júlio César Gomes Pedro apresentaram embargos de declaração em face do Acórdão 5.551/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao pagamento de débito. O Sr. Júlio César Gomes Pedro ainda recebeu a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.A condenação foi justificada pelo recebimento irregular de valor relativo ao Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, instituído pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ), por meio da Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.

3.No caso do Sr. Júlio César Gomes Pedro, na qualidade de Diretor Regional da entidade, a condenação foi solidária com o Sr. Orlando Santos Diniz, então Presidente, e com os beneficiários dos pagamentos, em razão de sua responsabilidade pela implantação da vantagem remuneratória por intermédio da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.

4.Os primeiros embargantes alegaram, em apertada síntese, a existência de omissão e de contradição no Acórdão 5.551/2023-TCU-2ª Câmara acerca do quantitativo de empregados envolvidos no programa, e do seu nível de participação no processo de decisão e aprovação do aludido programa de metas, consoante detalhado no relatório precedente.

5.Já o Sr. Júlio César Gomes Pedro alegou omissão da decisão embargada quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo, visto que não era ordenador de despesas (peça 242).

6.Feito esse breve resumo, passo ao exame.

7.Os embargos podem ser conhecidos, mas não merecem ser acolhidos, uma vez que não se encontram presentes os vícios apontados no julgado.

8.Conforme esclarecido no voto condutor do acórdão embargado, a presente tomada de contas especial foi autuada em atendimento à determinação contida no item 9.1 do Acórdão 562/2016- Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, ante a constatação de danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ), por meio da Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011:

2. A partir de auditoria realizada no Senac-ARRJ, constatou-se que o referido programa de remuneração resultou na realização de pagamentos irregulares, com bonificações acima das consideradas razoáveis, direcionadas a um grupo específico de funcionários do Senac/RJ e sem comprovada efetividade quanto ao aumento de produtividade pessoal e institucional, em descompasso com o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a Lei 10.101/2000, e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos 519/2014 e 3554/2014-TCU-Plenário.

3. O processo de auditoria foi convertido em tomada de contas especial, autuada sob o TC 007.712/2016-2, para citação dos beneficiários dos pagamentos indevidos, cada um deles em solidariedade com os Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro, então Presidente e Diretor Regional da entidade, responsáveis pela implantação da vantagem remuneratória por intermédio da Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011 (item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário).
9. Na auditoria, foi destacada como principal irregularidade, “a excessiva, desproporcional e desarrazoada concentração dos bônus Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas em uma pequena parcela dos empregados da entidade, fato que denota o desvirtuamento do programa de em um programa de bonificação de executivos”. Foi constatado que a elaboração e a implementação do programa excluíram injustificadamente parte do quadro de pessoal do nível operacional (monitores, dentre eles) e staff dos elegíveis ao programa, restringindo o universo de beneficiários a menos de um terço (1.033) dos 3.219 empregados da entidade. Com isso, verificou-se grande concentração de pagamentos a 221 dos 3.219 empregados (6,87%). Destes, menos de 0,02% dos contemplados (4 empregados) recebeu mais de um quarto (26,51%) do total de bonificações pagas (R\$ 2,9 milhões), e os três quartos restantes foram distribuídos entre os outros 217.
10. Essas informações, com os percentuais de beneficiários, constam do relatório que acompanhou o Acórdão 5.551/2023-TCU-2ª Câmara, ora embargado.
11. Quanto à decisão desta Corte de autuar apartados para apurar a responsabilidade dos beneficiários divididos em grupos, não há contradição alguma.
12. Por questão de racionalidade administrativa – e não por outra –, decidiu-se pela autuação de dez apartados de tomada de contas especiais, nos quais foram incluídos apenas aqueles que receberam valores suficientes para compensar o custo da cobrança. Trata-se de questões completamente distintas: o universo de beneficiários do programa configurar menos de um terço dos empregados da entidade e a quantidade de responsáveis em uma TCE neste tribunal que racionalize operacionalmente sua tramitação são incomparáveis.
13. Afastada a suposta contradição acerca do quantitativo de empregados, vejamos a responsabilização dos empregados do programa de remuneração por atingimento de metas.
14. Ressalto que a condenação em débito do embargante e dos outros responsáveis beneficiários foi solidária com o ex-Diretor Regional Júlio César Gomes Pedro e o ex-Presidente do Conselho Regional Sr. Orlando Santos Diniz, responsáveis pela implantação da vantagem remuneratória por intermédio da Ordem de Serviço NOR 002/2011 e da Resolução CR 04/2011.
15. Portanto, conforme já esclarecido no voto condutor da decisão embargada, a responsabilidade atribuída aos beneficiários dos pagamentos irregulares decorre da Súmula-TCU 249: a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei.
16. Além das decisões 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, e 6.617/2019-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, já referenciadas no voto condutor do Acórdão 4.227/2023-TCU-2ª Câmara, acrescento os Acórdãos 7.592/2017-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, e 3.365/2015-Plenário, Relator Ministro José Jorge, entre outros.
17. Os beneficiários do Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas foram condenados ao ressarcimento apenas das quantias recebidas individualmente de forma indevida. Já os responsáveis pela instituição do programa eivado de irregularidades, os então Diretor Regional e

Presidente do Conselho Regional, foram condenados solidariamente em débito com cada um dos beneficiários, além de receberem a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

18. Logo, foram bem diferenciadas a conduta e a respectiva responsabilização dos beneficiários do programa dos responsáveis que possuíam gerência sobre a autarquia e sobre a instituição do Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas, no caso, o diretor regional e o presidente do conselho à época.
19. Assim, desde o Acórdão 562/2016-TCU-Plenário, em que foi apreciada a auditoria realizada no Senac/ARRJ, que teve por objetivo verificar as políticas de contratação e de remuneração de pessoal na entidade, e que originou esta tomada de contas especial, já foi delineada a responsabilidade solidária do Sr. Júlio César Gomes Pedro, na qualidade de diretor regional à época, por ter dado causa aos pagamentos indevidos, não como ordenador de despesa, mas como um dos instituidores do programa de remuneração eivado de irregularidades, no caso, por meio da Ordem de Serviço NOR 2/2011.
20. Não se vislumbra, portanto, a omissão ou a contradição suscitada pelos embargantes.
21. Sobre a ação judicial dos funcionários beneficiários dos pagamentos irregulares perante a Justiça do Trabalho, já foi esclarecido no voto condutor do acórdão recorrido que se trata de instâncias independentes.
22. No âmbito desta Corte de Contas, estamos tratando de ressarcimento aos cofres da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro em razão de ilícitos administrativos, que já haviam sido, inclusive, detectados em fiscalização realizada internamente pelo próprio Conselho Fiscal do Senac, consoante relatório de 4/3/2011 (peça 92 do TC 031.142/2011-7).
23. O princípio da independência das instâncias garante que um mesmo fato pode caracterizar ilícito penal, administrativo e civil, e, portanto, pode desencadear responsabilização nas três instâncias concomitantemente e de modo independente.
24. A caracterização da prescrição, sem resolução de mérito, na justiça do trabalho, não afasta a irregularidade apurada neste Tribunal, nem caracteriza a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU, pois estamos discorrendo sobre instâncias de responsabilidades independentes.
25. Na Consolidação das Leis do Trabalho, a prescrição se dá quanto a créditos resultantes das relações de trabalho (art. 11 da CLT). No presente caso, a pretensão do TCU é quanto ao ressarcimento ao erário, no caso, aos cofres do Senac, que é provido com recursos de natureza tributária, por meio da arrecadação de contribuições para-fiscais destinadas ao interesse público, em razão de irregularidades na gestão da entidade.
26. Assim, a atuação do TCU advém de legislação própria, com o instituto da prescrição regido pela Resolução-TCU 344, elaborada em consonância com os ditames da Lei 9.873/1999 e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF acerca do tema, em especial com o que restou decidido na ADI 5.509, com o estabelecimento do prazo de cinco anos para a operação da prescrição em processos de controle externo, a teor do que dispõe o seu art. 2º.
27. Os eventos processuais que indicam o regular andamento do processo, afastando a ocorrência de prescrição, foram devidamente explicitados no voto que acompanhou a decisão embargada.
28. Feitos esses esclarecimentos adicionais, conclui-se que não há omissão ou contradição a ser reparada na presente etapa.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 7576/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.728/2020-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Adriana Garcia Barão (099.769.407-69); Adriana Noya Rabelo Alves (647.753.725-72); Aline Alves Ferreira (087.354.227-42); Ana Paula Nunes de Souza (833.763.807-91); Claudia Fionda Ferreira (013.584.187-99); Claudia Lucia Cerqueira Abreu Guimaraes (008.685.817-39); Claudia Mesquita Pinto Soares (672.021.285-00); Danielle Castilho Ferreira Bastos (051.815.517-00); Júlio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).
 - 3.2. Recorrentes: Adriana Garcia Barão (099.769.407-69); Adriana Noya Rabelo Alves (647.753.725-72); Danielle Castilho Ferreira Bastos (051.815.517-00); Júlio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00).
4. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005), Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718), Thiago Moreira de Carvalho (OAB/DF 35.638), Flavia Cardoso Santopietro (OAB/RJ 128.118), Ieda Maria Pontes Martins Lopes Ferreira (OAB/RJ 69.233), Sergio Lopes Jund Filho (OAB/RJ 179.265), Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ 74.915) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Adriana Garcia Barão, Adriana Noya Rabelo Alves, Danielle Castilho Ferreira Bastos e Júlio César Gomes Pedro em face do Acórdão 5.551/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. notificar os embargantes acerca desta deliberação.
10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7576-25/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 035.742/2020-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

Responsáveis: Ana Maria de Freitas (701.645.927-68); Andre Luiz Pontes de Siqueira (826.128.897-87); Andrea Correa Naves (087.227.107-28); Dalmir Caetano (919.941.607-72); Iris Almeida Rabetim Duarte (087.115.577-02); Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00); Leticia Ester Cruz da Silva (436.205.151-15); Lilian Silva Ribeiro (030.621.237-45); Luciana Cavalcanti Barros Gonçalves (037.372.287-79); Luiz Felipe Santos Gião (867.593.027-53); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005), Polliana Cristina Oliveira de Carvalho (OAB/DF 34.894), Dalide Barbosa Alves Corrêa (OAB/DF 7.609), Camila Nehmy Aragão Dutra, Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ 74.915) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO POR ATINGIMENTO DE METAS INSTITUÍDO NO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. SENAC-ARRJ. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de tomada de contas especial autuada com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac ARRJ pela Resolução Senac/RJ CR 4/2011, bem como quantificar os valores pagos irregularmente com base na Portaria DES 14/2009 e na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011 (Apartado 8).

2. Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada pela então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 239 a 241):

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/1992, autuada com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac ARRJ pela Resolução Senac/RJ CR 4/2011, bem como quantificar os valores pagos irregularmente com base na Portaria DES 14/2009 e na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.

HISTÓRICO

2. Na Sessão Ordinária de 9/3/2016, ao deliberar sobre o processo TC 031.142/2011-7 (RA), o E. Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão 562/2016-TCU-Plenário, convertendo os autos em TCE e autorizando a citação solidária dos beneficiários e dos responsáveis por pagamentos indevidos, no âmbito do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, bem como pelos pagamentos resultantes da nomeação irregular da Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider para o cargo de Superintendente Jurídica e de Gestão Corporativa, e autorizando a citação do responsável Sr. Orlando Santos Diniz, individualmente, por pagamento de despesas com a contratação de pareceres jurídicos para defesa de interesses particulares. Tais pagamentos se revelaram, conforme o caso, contrários ao art. 37 da Constituição Federal, à Lei 10.101/2000, aos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3554/2014-TCU-Plenário, à Súmula Vinculante 13 do STF, e aos arts. 28, inciso II, alínea “g”, e inciso IV, alínea “b”, e 44 do Decreto 61.843/1967 (peça 3).

3. Em consequência, consoante os itens 9.1.1 a 9.1.3 do Acórdão 562/2016-TCU-Plenário, deverão ser citados:

9.1.1. solidariamente com os beneficiários dos pagamentos indevidos, a serem identificados pela Secex/RJ – excetuada a funcionária Daniele Paraíso de Andrade Schneider, que será citada em tópico específico –, os Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro, presidente e diretor regional do Senac/RJ, respectivamente, por expedirem a Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, permitindo os pagamentos relativos ao Programa de Remuneração por atingimento de Metas, considerados neste caso concreto flagrantemente contrários ao art. 37, caput, da CF/88, à Lei 10.101/2000 e aos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário, o que ocasionou débito potencial aproximado de R\$ 12 milhões aos cofres do Senac/RJ, no início do exercício de 2012, caso a medida cautelar adotada nestes autos não tenha sido cumprida, e débito de R\$ 5,6 milhões já efetivamente incorridos, abatendo-se os valores que estejam em conformidade com os mencionados parâmetros legais e jurisprudenciais desta Corte, considerando-se, em especial, que (relatórios de auditoria constantes das peças 46 e 96);

9.1.1.1. (...)

9.1.2. solidariamente, o Sr. Orlando Santos Diniz e a Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider, quanto aos débitos a serem apurados, resultado da diferença entre todos os valores recebidos por essa funcionária, na qualidade de Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa do Senac/RJ, e o montante a que teria direito caso tivesse permanecido na função anteriormente ocupada à sua irregular nomeação, por parte de seu companheiro, Sr. Orlando Santos Diniz, Presidente do Senac/RJ, mediante a Portaria DES 14/2009, de 5/11/2009, considerando-se como irregulares, principalmente, os indevidamente pagos àquela funcionária

na forma de bonificações previstas na Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, que desrespeitam a Súmula Vinculante do STF nº 13 e o art. 28, inciso II, alínea “g”, inciso IV, alínea “b”, e art. 44 do Decreto 61.843/1967, que aprovou o Regulamento do Senac, abatendo-se os valores que estejam em conformidade com art. 37, caput, da CF/88, a Lei 10.101/2000 e os Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário;

9.1.3. individualmente, o Sr. Orlando Santos Diniz pelo débito no valor de R\$ 165.900,00, vez que, na condição de Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, contratou pareceres jurídicos não destinados à defesa de interesse público, mas, conforme disposto na cláusula primeira dos contratos firmados (peças 13, 14 e 15 do processo 031.142/2011-7), para “fornecimento de parecer (...) versando sobre a ausência de impedimento à utilização do programa de remuneração variável pelo Senac/Rio”, o que configura defesa de interesses particulares, mais precisamente de programa de remuneração variável flagrantemente contrário ao art. 37, caput, da CF/88, à Lei 10.101/2000 e aos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário;

4.No exame técnico realizado no âmbito da instrução à peça 36 (TC 007.712/2016-2), abordou-se que as informações necessárias ao cumprimento das citações solidárias determinadas no item 9.1.1 do Acórdão 562/2016-TCU-Plenário ainda se mostravam pendentes por parte do Senac ARRJ. Assim, considerou-se necessária a realização de diligência com a seguinte proposta:

(...)

a.1) informar, de modo segregado e individualizado por beneficiário, todas as quantias pagas em decorrência do Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas instituído com base na Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, por meio de demonstrativo contendo: nome e CPF do beneficiário; data e valor de cada pagamento efetuado em favor do beneficiário, com base no referido Programa; e valor do salário mensal do beneficiário referente ao mês de dezembro de cada ano anterior aos pagamentos efetuados;

a.2) informar todos os valores recebidos pela Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider, na qualidade de Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa do Senac ARRJ, valores estes acompanhados das respectivas datas de pagamento, a partir da sua nomeação para o cargo de Superintendente, ocorrida por meio da Portaria DES 14/2009, de 5/11/2009, até a presente data;

a.3) informar os valores dos pagamentos a que a Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider teria direito no mesmo período em que ocupou o cargo de Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa do Senac ARRJ, caso tivesse permanecido na função ocupada anteriormente à sua nomeação mediante a Portaria DES 14/2009;

a.4) informar a data e o valor de cada pagamento efetuado em favor da Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider, com base no Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas instituído com base na Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011; e

a.5) informar o valor do salário mensal, referente ao mês de dezembro de cada ano anterior aos pagamentos efetuados, a que a Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider teria direito caso tivesse permanecido na função ocupada anteriormente à sua nomeação mediante a Portaria DES 14/2009.

(...)

5.A primeira resposta consta da peça 47 (TC 007.712/2016-2) e referiu-se aos itens “b”, “c”, “d” e “e” do Ofício 1.894/2017. O atendimento do item “a” requereu o levantamento de um extenso rol de beneficiários do referido Programa, tendo sido necessária a solicitação de dilação de prazo para resposta, a qual consta da peça 55 (TC 007.712/2016-2). Portanto, a diligência foi considerada realizada, conforme despacho de expediente à peça 56 (TC 007.712/2016-2).

6.No exame técnico realizado no âmbito da instrução à peça 73 (TC 007.712/2016-2), constatou-se que o Senac ARRJ apresentou, de modo segregado e individualizado por beneficiário, as quantias pagas em decorrência do Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas instituído com base na Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.

7.Entretanto, foram observadas ainda pendências a serem esclarecidas junto ao Senac ARRJ, com a proposta de diligência a seguir transcrita (peça 73, p. 4, TC 007.712/2016-2):

(...)

a.1) presente, de forma legível, a página constante da peça 55, p. 25 dos autos;

a.2) reapresente a tabela enviada à peça 55, referente ao item “a” do ofício de diligência, **em meio eletrônico (arquivo excel)**, contendo as informações lá destacadas;

a.3) apresente documentação comprobatória relativa ao cargo exercido anteriormente pela então funcionária Daniele Paraíso de Andrade Schneider, antes de sua assunção ao cargo de Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa do Senac ARRJ, bem como apresente os valores dos pagamentos a que a Sra. Daniele Paraíso de Andrade Schneider teria direito no mesmo período em que ocupou o cargo de Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa do Senac ARRJ, caso tivesse permanecido no referido cargo anterior;

a.4) informe, para fins de análise inerente a este processo, os valores de salários-base pagos, mensalmente, aos gerentes da entidade, no período de 31/7/2015 a 30/6/2017, bem como cópia da norma que estabelece ou estabeleceu a remuneração paga aos gerentes.

(...)

8.Na sequência dos fatos, foi enviado o ofício de diligência 3.379/2020-Seproc à Procuradora da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro, conforme consta da peça 78 (TC 007.712/2016-2). Foi apresentado pedido de prorrogação de prazo à peça 79 (TC 007.712/2016-2) e concedido por meio do Despacho à peça 80 (TC 007.712/2016-2). As respostas constam das peças 82-83 (TC 007.712/2016-2).

9.Constam dos autos o pedido, por parte do Senac ARRJ, no sentido de que as comunicações a ele enviadas sejam remetidas à sua sede na Rua Marquês de Abrantes, 99 – Flamengo – Rio de Janeiro – RJ – CEP 22230-060 (peça 77, TC 007.712/2016-2).

10. Por meio de Pronunciamento da Sec-TCE/D5 (peça 96), asseverou-se que, em cumprimento ao despacho de peça 95, em que o Exmo. Marcos Bemquerer Costa anuiu à proposta da instrução de peça 92 e determinou apartado 8 do TC 007.712/2016-2 e a citação dos responsáveis Lilian Silva Ribeiro (030.621.237-45), Luciana Cavalcanti Barros (037.372.287-79), Ana Maria de Freitas (701.645.927-68), Leticia Ester Cruz da Silva (436.205.151-15), Luiz Felipe Santos (867.593.027-53), André Luiz Pontes de Siqueira (826.128.897-87), Andrea Correa Naves (087.227.107-28), Iris Almeida Rabetim Duarte (087.115.577-02), Dalmir Caetano (919.941.607-72), Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) e Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00), foram inseridos, nos sistemas de comunicações processuais e no radar, os dados referentes à medida determinada.

11.Diante disso, no mesmo pronunciamento (peça 96), foi proposto o envio do despacho (peça 92) ao Seproc, para fins de elaboração e expedição das citações determinadas pelo Relator, nos termos seguintes:

Irregularidade: recebimento de valores indevidos relativos ao Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac ARRJ, pela Resolução Senac/RJ CR 4/2011, quantificados irregularmente com base na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.

Débitos:

Apartado 8	Nome do beneficiário e responsáveis solidários	CPF	Prêmio Individual Em R\$	Data do pagamento

63	LILIAN SILVA RIBEIRO	030.621.237-45	21.324,20	mar-11
64	LUCIANA CAVALCANTI BARROS	037.372.287-79	13.775,93	mar-11
65	ANA MARIA DE FREITAS	701.645.927-68	12.495,23	mar-11
66	LETICIA ESTER CRUZ DA SILVA	436.205.151-15	27.410,14	mar-11
67	LUIZ FELIPE SANTOS	867.593.027-53	51.461,69	mar-11
68	ANDRE LUIZ PONTES DE SIQUEIRA	826.128.897-87	16.708,04	mar-11
69	ANDREA CORREA NAVES	087.227.107-28	16.708,04	mar-11
70	IRIS ALMEIDA RABETIM DUARTE	087.115.577-02	9.348,49	mar-11
71	DALMIR CAETANO	919.941.607-72	31.730,63	mar-11
Responsável solidário	ORLANDO SANTOS DINIZ	793.078.767-20	200.962,39	mar-11
Responsável solidário	JÚLIO CÉSAR GOMES PEDRO	932.821.847-00	200.962,39	mar-11

Condutas:

- a) dos 9 funcionários: Lilian Silva Ribeiro (030.621.237-45), Luciana Cavalcanti Barros (037.372.287-79), Ana Maria de Freitas (701.645.927-68), Leticia Ester Cruz da Silva (436.205.151-15), Luiz Felipe Santos (867.593.027-53), André Luiz Pontes de Siqueira (826.128.897-87), Andrea Correa Naves (087.227.107-28), Iris Almeida Rabetim Duarte (087.115.577-02), Dalmir Caetano (919.941.607-72) – receber valores considerados como irregulares com base no Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas, instituído pela Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e quantificados com base na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.
- a) do Sr. Orlando Santos Diniz – Presidente do Senac ARRJ, expedir a Resolução Senac/RJ CR 4/2011, de forma a permitir, irregularmente, os pagamentos relativos ao Programa de Remuneração por atingimento de Metas, tendo ocasionado débito aos cofres da entidade.
- b) do Sr. Júlio César Gomes Pedro – Diretor Regional do Senac ARRJ, expedir a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, de forma a permitir, irregularmente, os pagamentos relativos ao Programa de Remuneração por atingimento de Metas, tendo ocasionado débito aos cofres da entidade.

Dispositivos violados: art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei 10.101/2000, arts. 28, inciso II, alínea “g”, e inciso IV, alínea “b”, e 44 do Decreto 61.843/1967, Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário, Acórdão 3.554/2014-TCU-Plenário, Súmula Vinculante 13 do STF.

Nexo de causalidade:

a) de Lilian Silva Ribeiro (030.621.237-45), Luciana Cavalcanti Barros (037.372.287-79), Ana Maria de Freitas (701.645.927-68), Leticia Ester Cruz da Silva (436.205.151-15), Luiz Felipe Santos (867.593.027-53), André Luiz Pontes de Siqueira (826.128.897-87), Andrea Correa Naves (087.227.107-28), Iris Almeida Rabetim Duarte (087.115.577-02), Dalmir Caetano (919.941.607-72) – o recebimento de valores considerados como irregulares a título de prêmio individual, decorrente do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, ocasionou dano aos cofres da entidade.

b) do Sr. Orlando dos Santos Diniz – a expedição da Resolução Senac/RJ CR 4/2011, realizada pelo responsável, então Presidente do Senac/RJ, permitiu os pagamentos indevidamente efetuados aos funcionários identificados a título de premiação individual, definida no Programa de Remuneração por Atingimento de Metas.

c) do Sr. Júlio César Gomes Pedro – a expedição da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, realizada pelo responsável, então Diretor Regional do Senac/RJ, permitiu os pagamentos indevidamente efetuados aos funcionários identificados a título de premiação individual, definida no Programa de Remuneração por Atingimento de Metas.

Evidências: Resolução Senac/RJ CR 4/2011 (peça 46), Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011 (peça 29), Voto e Acórdão 562/2016-TCU-Plenário (peças 7-8), Relatório de Auditoria a partir do qual se originou a presente TCE (peça 6).

11.Promovidas as citações (peça 238), os responsáveis apresentaram alegações de defesa (peças 138; 144; 147 a 156; 158; 159; 160 a 165; 184 a 194; 202 a 213; 231 a 237), que serão analisadas na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição.

12.O Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

13.Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

14.No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

15.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a prolação do Acórdão 562/2016-TCU-Plenário, que converteu os autos em tomada de contas especial e autorizou a citação solidária dos beneficiários e dos responsáveis por pagamentos indevidos, em **9/3/2016** (peça 3) (art. 4º, inciso IV).

16.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 9/3/2016, data em que houve a conversão dos autos em tomada de contas especial e a autorização da citação

solidária dos beneficiários e dos responsáveis por pagamentos indevidos, em (peça 3; art. 4º, inciso IV). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 2/12/2011, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório.

17. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos na fase externa desta TCE:

- a) relatório de fiscalização TCU 897/2011, **em 2/12/2011** (peça 46 do TC 031.142/2011-7);
- b) despacho do Relator determinando realização de contraditório, **em 10/2/2012** (peça 50 do TC 031.142/2011-7);
- c) instrução propondo realizar audiência, **em 16/7/2013** (peça 131 do TC 031.142/2011-7);
- d) instrução de mérito, **em 25/3/2015** (peça 166 do TC 031.142/2011-7);
- e) Acórdão 562/2016-Plenário, **em 9/3/2016** (peça 204 do TC 031.142/2011-7);
- f) Acórdão 1103/2016-Plenário, **em 4/5/2016** (peça 227 do TC 031.142/2011-7);
- g) autuação da tomada da conta especial TC 007.712/2016-2, **em 18/3/2016**;
- h) instrução com proposta de diligência e citação, **em 26/6/2017** (peça 36 do TC 007.712/2016-2);
- i) instrução com proposta de diligência e citação, **em 5/2/2020** (peça 73 do TC 007.712/2016-2);
- j) instrução com proposta de autuação de apartados para a citação dos responsáveis, **em 19/6/2020** (peça 85 do TC 007.712/2016-2);
- k) Despacho determinando a autuação de apartados para a citação dos responsáveis, **em 29/6/2020** (peça 2);
- l) Ofício 61659/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 109);
- m) Ofício 61660/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 110);
- n) Ofício 61652/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 111);
- o) Ofício 61653/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 112);
- p) Ofício 61654/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 113);
- q) Ofício 61655/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 114);
- r) Ofício 61656/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 115);
- s) Ofício 61657/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 116);
- t) Ofício 61658/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 117);
- u) Ofício 61649/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 118);
- v) Ofício 61650/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 119);
- w) Ofício 61651/2020-TCU/Seproc, **em 10/11/2020** (peça 120);
- x) Ofício 3462/2021-TCU/Seproc, **em 3/2/2021** (peça 182);
- y) Ofício 3460/2021-TCU/Seproc, **em 3/2/2021** (peça 183);
- z) Ofício 8372/2021-TCU/Seproc, **em 4/3/2021** (peça 200);
- aa) Ofício 8373/2021-TCU/Seproc, **em 4/3/2021** (peça 201).

18. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o

transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

19.A Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

20.Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados no item 6, acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o conhecimento da irregularidade sancionada ocorreu em 9/3/2016 (peça 3), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme arrolado no parágrafo 16 acima.

Valor de Constituição da TCE

22.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

23.Os responsáveis Lilian Silva Ribeiro (030.621.237-45), Luciana Cavalcanti Barros (037.372.287-79), Ana Maria de Freitas (701.645.927-68), Leticia Ester Cruz da Silva (436.205.151-15), Luiz Felipe Santos (867.593.027-53), André Luiz Pontes de Siqueira (826.128.897-87), Andrea Correa Naves (087.227.107-28), Iris Almeida Rabetim Duarte (087.115.577-02), Dalmir Caetano (919.941.607-72), Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) e Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00) foram citados pelas seguintes condutas:

a) Lilian Silva Ribeiro (030.621.237-45), Luciana Cavalcanti Barros (037.372.287-79), Ana Maria de Freitas (701.645.927-68), Leticia Ester Cruz da Silva (436.205.151-15), Luiz Felipe Santos (867.593.027-53), André Luiz Pontes de Siqueira (826.128.897-87), Andrea Correa Naves (087.227.107-28), Iris Almeida Rabetim Duarte (087.115.577-02) e Dalmir Caetano (919.941.607-72) – receber valores considerados como irregulares com base no Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas, instituído pela Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e quantificados com base na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.

b) Orlando Santos Diniz – Presidente do Senac ARRJ, expedir a Resolução Senac/RJ CR 4/2011, de forma a permitir, irregularmente, os pagamentos relativos ao Programa de Remuneração por atingimento de Metas, tendo ocasionado débito aos cofres da entidade;

c) Júlio César Gomes Pedro – Diretor Regional do Senac ARRJ, expedir a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, de forma a permitir, irregularmente, os pagamentos relativos ao Programa de Remuneração por atingimento de Metas, tendo ocasionado débito aos cofres da entidade.

24. Diante disso, apresentaram defesas (peças 138; 144; 147 a 156; 158; 159; 160 a 165; 184 a 194; 202 a 213; 231 a 237), cujo teor pode ser resumido nos pontos enumerados e analisados em seguida:

a) o Tribunal de Contas da União não tem competência para julgar as presentes contas, à vista da natureza privada das entidades, mesmo considerando a origem dos recursos envolvidos (Júlio Cesar Gomes Pedro); o Tribunal de Contas da União é incompetente para julgar as contas do Senac/RJ, pois a entidade tem natureza privada (Dalmir Caetano);

b) houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, em razão do excessivo decurso de tempo (Júlio Cesar Gomes Pedro); a prescrição ocorreu em razão do interregno de mais de cinco anos entre o recebimento da bonificação e as citações - a prescrição, prevista na CLT, ocorreu, uma vez que a defendente foi citada passados mais de oito anos (Iris Almeida Rabetim Duarte); a prescrição quinquenal ocorreu, pois os fatos relativos ao Programa de Remuneração por Atingimento de Metas ocorreram há praticamente 10 anos (Luiz Felipe Santos);

c) a responsabilidade deve ser afastada por não ser de sua competência emitir/autorizar/ordenar qualquer tipo de despesa ou pagamento; este procedimento não decorre de um ato isolado, mas é resultado de um processo administrativo complexo, com a participação de outros gestores para a sua concretização; a ilegitimidade passiva do defendente é clara, pois não concorreu para a efetivação do dano; conduta antijurídica não se presume, sendo necessária a identificação de elemento subjetivo dolo ou culpa para a responsabilização (Júlio Cesar Gomes Pedro); como presidente, não tinha poderes para tomar decisões isoladamente, sem a Diretoria do Senac; muitas decisões eram tomadas exclusivamente pelo Diretor Regional do Senac, Júlio Cesar Gomes Pedro, incluindo a implementação do programa de remuneração por atingimento de metas instituído pela resolução CR 4/2011, cabendo-lhe a inteira responsabilidade por ele, juntamente com Daniele Paraíso de Andrade, Diretora Jurídica e de Governança Corporativa (Orlando Santos Diniz); a presidência não é cargo operativo e os verdadeiros responsáveis pela implementação do programa são a diretoria regional, superintendências e gerências específicas com a aprovação do conselho regional, por isso, REQUER a juntada de provas documentais referentes à implementação do programa aos autos, à composição do conselho e respectivas atas para fins de responsabilização, bem como todos os que contribuíram para a irregularidade; após o chamamento de todos aos autos e a juntada das correspondentes manifestações, pede nova oportunidade de defesa (Orlando Santos Diniz);

d) os defendentes não podem ser responsabilizados, pois desempenhavam atividades técnicas e não tiveram poder decisório e de gestão sobre os recursos, competência essa efetivamente exercida pelo Presidente e o Diretor do Departamento Regional, como mostram elaboração e as assinaturas da Resolução CR 04/2011, que aprovou e determinou diretrizes do programa de remuneração anual por atingimentos de metas, e a regulamentação e implementação pelas Ordens de Serviço NOR 010/2010 e 02/2011; a responsabilização não é cabível, uma vez que os defendentes nunca tiveram competência para emitir/autorizar/ordenar qualquer tipo de despesa ou pagamento; não há nexo causal entre suas condutas (recebimento da bonificação) e a alegada lesão aos cofres da entidade, pois os defendentes não contribuíram para a existência do dano causado por superiores hierárquicos - o defendente não tinha poder de expedir resoluções ou ordenar pagamentos e não há nexo entre sua conduta e o pagamento da bonificação (Dalmir Caetano); a defendente não elaborou a política de remuneração variável implantada pelo Senac ARRJ (Ana M. Freitas); a defendente em nada contribuiu para elaboração e implementação dos normativos internos que criaram e regulamentaram o programa, não tendo poderes de gestão para isso (Iris Almeida Rabetim Duarte); não há nexo causal entre a conduta da defendente e a lesão aos cofres da entidade empregadora (Iris Almeida Rabetim Duarte); o defendente não era responsável pela expedição de resoluções, ordens de serviços, ou ordenamento de pagamentos relacionados ao programa; não está presente qualquer nexo entre a conduta e os supostos danos (Luiz Felipe Santos); a requeinte não tinha ingerência sobre a decisão de criação e implantação do programa de avaliação de desempenho instituído por meio da Resolução

Senac CR N.04/2011, e Ordem de Serviço Senac /RJ NOR N.002/2011 (Letícia Ester Cruz da Silva); a defendente não tinha ingerência sobre a formulação de critérios ou outros aspectos que definiram a elegibilidade e/ou funções do programa de metas e remuneração variável, da mesma forma que não lhe cabia a opção de não adesão ao programa, sob o risco de configurar a prática de insubordinação e comportamento desidioso, dando azo para desligamento por justa causa (Lílian Silva Ribeiro); os verdadeiros responsáveis são o Presidente e o Diretor Regional (Dalmir Caetano); a irregularidade foi cometida exclusivamente pela Presidência e Direção do Senac ARRJ e não pelos empregados (Ana M. Freitas); a irregularidade deve ser imputada exclusivamente aos responsáveis pela edição dos atos normativos (resolução e ordem de serviço) (Andrea Correa Naves); a responsabilidade pelo ilícito cabe exclusivamente aos gestores que assinaram a resolução e a ordem de serviço (Iris Almeida Rabetim Duarte); a responsabilidade pela irregularidade deve ser atribuída a quem lhe deu origem, de acordo com a respectiva competência (Luiz Felipe Santos);

f) é imprescindível a comprovação da má-fé para a configuração do dever de ressarcir valores indevidamente recebidos por erro da administração; logo, os defendentes não podem ser condenados ao pagamento do suposto débito; o recebimento dos valores de natureza alimentar se deu de boa-fé e causado por erro administrativo, com presunção da legalidade das normas internas e em condições de subordinação hierárquica; o recebimento dos valores ocorreu com boa-fé, presumindo-se a legalidade do programa - o defendente agiu em cumprimento de ordens e não era responsável por estabelecer as políticas de remuneração de acordo com os critérios estabelecidos; logo, não há nexo causal comprovado entre a conduta e o dano alegado, e não há como atribuir responsabilidades e nem sanção (Júlio Cesar Gomes Pedro); o valor recebido foi declarado à Receita Federal e tinha caráter alimentar; o defendente agiu de boa-fé presumindo a legalidade do programa, reconhecida pelo TCU; não se verificou elementos subjetivos de dolo ou culpa na conduta do defendente e, sem isso, não pode haver a responsabilização (Dalmir Caetano); o recebimento ocorreu em condições de subordinação hierárquica e de presunção de legalidade (Ana M. Freitas); o recebimento ocorreu em conformidade com os normativos internos e pautou-se pela legalidade; a defendente agiu de boa-fé e com a confiança ou justificada expectativa de que os valores recebidos eram legais e integrariam em definitivo seu patrimônio, o que autoriza dispensar a restituição dos valores; o caráter alimentar desses valores reforça sua irrepetibilidade (Andrea Correa Naves); a defendente recebeu os valores de boa-fé crendo em sua legalidade, portanto, a devolução não pode ser cobrada (Iris Almeida Rabetim Duarte); o valor recebido pelo defendente tem caráter alimentar e foi devidamente tributado (Luiz Felipe Santos); a boa-fé do defendente está caracterizada, uma vez que o programa foi aprovado um ano antes da apresentação aos funcionários e não havia qualquer questionamento acerca da legalidade/conformidade com a legislação; os valores foram recebidos em decorrência do atingimento/superação das metas previamente acordadas; portanto, a conduta atribuída ao defendente carece do elemento subjetivo do dolo ou culpa devidamente descrito (Luiz Felipe Santos); a responsabilização da defendente viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois não ficou evidenciado nenhum dano ou risco ao interesse público e nem qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação; não há, portanto, qualquer evidência de má-fé da peticionante que autorize sua penalização; diante disso, o princípio da proibição do excesso foi violado (Letícia Ester Cruz da Silva); a responsabilização da defendente viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois não ficou evidenciado nenhum dano ou risco ao interesse público e nem qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação (Lílian Silva Ribeiro);

g) a devolução dos valores é descabida, posto que o salário e a remuneração variável são direitos irrefutáveis à luz da legislação trabalhista, pois foi concedido de forma legal, impessoal e objetiva; a adesão ao programa tinha caráter mandatório e não facultativo; estava previsto no contrato de trabalho e contava com lastro em Acordo Coletivo de Trabalho, além de ter ocorrido em condições de submissão às condições de trabalho impostas pelo empregador e respectiva contraprestação laboral - o recebimento estava vinculado a uma relação trabalhista e ocorreu em condições de subordinação hierárquica; o programa tinha adesão obrigatória (Dalmir Caetano); a adesão ao Programa de Remuneração por Atingimento de Metas era compulsória, o que importa dizer que não

cabia à defendente a possibilidade de se recusar a participar do citado programa sem prejuízo da própria manutenção de seu emprego (Andrea Correa Naves); o recebimento ocorreu em uma relação trabalhista arrimada em dependência e subordinação hierárquica, de forma que a adesão ao programa era mandatória; não houve nenhum favorecimento no pagamento das bonificações, pois foi oportunizado a todos os empregados que atingissem as metas previstas nos normativos, segundo avaliação de desempenho objetiva e impessoal (Iris Almeida Rabetim Duarte); o recebimento ocorreu no contexto de uma relação trabalhista e em condições de subordinação hierárquica, como mostra a adesão obrigatória ao programa (Luiz Felipe Santos); o recebimento ocorreu em um contexto de relação trabalhista, em condição de subordinação hierárquica, não cabendo atribuir ou transferir aos empregados o risco do negócio (Lílian Silva Ribeiro); a remuneração variável por desempenho tem caráter trabalhista e sempre integrou o salário do defendente; o recebimento da bonificação ocorreu em condições de subordinação hierárquica e a adesão era mandatória; as metas foram cumpridas pelo defendente, o que torna titular do direito de recebimento dos valores correspondentes, conforme contrato preestabelecido assinado no início de 2010, junto ao SENAC RJ (André Luiz Pontes de Siqueira);

h) não existem provas da irregularidade, o que autoriza assumir que há lide temerária por ausência de justa causa (Júlio Cesar Gomes Pedro).

Argumento

25. Os responsáveis argumentam que o Tribunal de Contas da União não tem competência para julgar as presentes contas, à vista da natureza privada das entidades e da jurisprudência do STF, mesmo considerando a origem dos recursos envolvidos (Júlio Cesar Gomes Pedro e Dalmir Caetano).

Análise

26. Em sentido contrário ao defendido pelos responsáveis, há extenso rol de precedentes jurisprudenciais, no STF e no âmbito deste Tribunal, no sentido de reconhecer a legitimidade da competência desta Corte para a fiscalização das entidades do Sistema S, tendo como recorte a natureza tributária das contribuições para-fiscais geridas por essas entidades.

27. Nesse sentido, temos o precedente cuja ementa é transcrita a seguir:

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Controle finalístico das entidades do Sistema S. Tomada de contas especial. Observância ao postulado do contraditório. Alcance de norma constitucional (art. 8º, I, da CF/88). Pretensão de interpretação genérica. Inadequação da via eleita. Contribuições sindicais. Natureza pública. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento.

1. O estabelecimento do contraditório em procedimentos iniciais de apuração de materialidade de atos objeto de denúncia perante o TCU não é obrigatório, pois, nessa fase, há mero ato investigatório, sem formalização de culpa. Precedentes.

2. De acordo com previsão do art. 12, II, da Lei Orgânica do TCU (nº 8.443/92), é no processo da tomada de contas que o apontado como responsável tem a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que foi observado no caso dos autos.

3. Incabível a pretensão de transformar o mandado de segurança em instrumento para a interpretação acerca do alcance, de maneira genérica, de dispositivo constitucional, com vistas a delinear, de modo dissociado do caso dos autos, os limites do controle finalístico que compete ao TCU. A solução da lide no sentido de que é legítimo ao controle finalístico exercido pelo TCU adentrar na apreciação do padrão de objetividade e eficiência em contratação realizada por entidades do Sistema S se deu em seguimento a precedentes da Corte e se mostra suficiente para o deslinde da controvérsia.

4. As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. Precedentes. 5. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 6. Agravo regimental do qual se

conhece e ao qual se nega provimento. (grifos nossos, MS 34296 AgR / DF - Distrito Federal, rel. Min. Dias Toffoli)

28.No que tange à jurisprudência interna, vários outros enunciados sustentam tese contrária à defendida pelos responsáveis:

Por arrecadarem e gerenciarem recursos públicos de natureza parafiscal, as entidades do Sistema "S" estão sujeitas à fiscalização do TCU (Acórdão 1770/2013-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

O TCU tem competência para realizar inspeções e diligências para averiguação das disponibilidades financeiras das federações estaduais vinculadas às confederações nacionais que recebem repasses de entidades do Sistema S, exclusivamente quanto aos recursos que possuam origem tributária. A presença de verbas de natureza privada nas disponibilidades financeiras daquelas entidades não afasta a competência do Tribunal sobre o exame da parcela dos recursos de origem pública (Acórdão 736/2017-Plenário, rel. Min. José Mucio Monteiro).

Os serviços sociais autônomos se sujeitam ao controle do TCU, uma vez que administram recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinados ao atendimento de fins de interesse público (Acórdão 2079/2015-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

As entidades integrantes do Sistema "S" encontram-se abrangidas pela jurisdição própria e privativa do TCU (Acórdão 3044/2009-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

Os serviços sociais autônomos se sujeitam ao controle do TCU, uma vez que administram recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinados ao atendimento de fins de interesse público (Acórdão 1507/2020-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

29. Diante disso, resta claro que não assiste razão aos defendentes quando pugna pela incompetência do TCU de apreciar as presentes contas.

Argumento

30. Os responsáveis alegam que houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, em razão do excessivo decurso de tempo e que a prescrição ocorreu em razão do interregno de mais de cinco anos entre o recebimento da bonificação e as citações.

Análise

31.Conforme análises feitas nos parágrafos 12 a 21 acima (para as quais remeto o leitor), é possível concluir que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos são de 2011, o conhecimento da irregularidade sancionada ocorreu em 9/3/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade em 2020, conforme arrolado no parágrafo 17 acima. Não houve, portanto, transcurso de mais de 10 anos entre os fatos e a citação dos responsáveis.

32.O mesmo se aplica à prescrição, pois levando-se em conta o mesmo termo inicial da contagem do prazo de prescrição (2016), bem como a sequência de eventos processuais que têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco), ou 3 (três) – prescrição intercorrente, anos entre cada evento processual e o seguinte.

33.Portanto, não merece acolhida os argumentos apresentados, pois não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, e nem o alegado prejuízo à defesa.

Argumento

34.O Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro defende que sua responsabilidade deve ser afastada, pois não era de sua competência emitir/autorizar/ordenar qualquer tipo de despesa ou pagamento. Ademais, tal

procedimento não decorre de um ato isolado, mas é resultado de um processo administrativo complexo, com a participação de outros gestores para a sua concretização. Portanto, a ilegitimidade passiva é clara, pois não concorreu para a efetivação do dano ao Erário, não sendo possível presumir a conduta antijurídica, vez que exige a identificação de elemento subjetivo dolo ou culpa para a responsabilização.

35. Por sua vez, Orlando Santos Diniz argumenta que, enquanto presidente, não tinha poderes para tomar decisões isoladamente, sem a Diretoria do Senac. Segundo ele, muitas decisões eram tomadas exclusivamente pelo Diretor Regional do Senac, Júlio Cesar Gomes Pedro, o que inclui a implementação do programa de remuneração por atingimento de metas instituído pela resolução CR 4/2011, cabendo-lhe a inteira responsabilidade por ele, juntamente com Daniele Paraíso de Andrade, Diretora Jurídica e de Governança Corporativa.

36. Assim, como a presidência não é cargo operativo, os verdadeiros responsáveis pela implementação do programa são a Diretoria Regional, Superintendências e Gerências específicas, que contaram com a aprovação do Conselho Regional. Por essa razão, para fins de responsabilização, requer a juntada aos autos de documentos referentes à implementação do programa, à composição do Conselho e respectivas atas. Após o chamamento de todos os verdadeiros responsáveis aos autos e a juntada das correspondentes manifestações, pede nova oportunidade de defesa.

37. Os demais defendentes, em suma, entendem que não podem ser responsabilizados, pois não há nexos causal entre suas condutas (recebimento da bonificação) e a alegada lesão aos cofres da entidade. Portanto, não contribuíram para a existência do dano, que, na verdade, foi causado pelo Presidente e pelo Diretor do Departamento Regional, como mostram a elaboração e as assinaturas da Resolução CR 04/20011, que aprovou e determinou diretrizes do programa de remuneração anual por atingimentos de metas, e das Ordens de Serviço NOR 010/2010 e 02/2011, que o regulamentou e implementou.

Análise

38. Os Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro foram citados não por emitir, autorizar ou ordenar qualquer tipo de despesa ou pagamento relativo às bonificações flagrantemente ilegais, ou por praticar atos fora de suas alçadas de competência, mas por expedir, respectivamente, a Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, de forma a permitirem, irregularmente, os pagamentos relativos ao Programa de Remuneração por atingimento de Metas, e a ocasionar danos aos cofres da entidade.

39. Os pagamentos anuídos pelos responsáveis são, nos termos do Acórdão 562/2016-Plenário, proferido nos autos do TC-031.142/2011-7, *flagrantemente contrários ao art. 37, caput, da CF/88, à Lei 10.101/2000 e aos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário*, e ocasionaram um débito potencial de aproximadamente R\$ 12 milhões. Ainda segundo a deliberação, os pagamentos permitidos pelos normativos assinados pelos responsáveis foram feitos ao arrepio dos princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da razoabilidade, vez que foram realizados no âmbito de um programa que era *na verdade um programa de pagamento de bônus ou prêmios para executivos, que podem receber o montante equivalente a 8 salários base de dezembro (do ano anterior ao pagamento), ou até mesmo a 9,6 salários, em caso de desempenho avaliado em 120% da meta estabelecida, que sequer foi adequadamente demonstrada a sua pertinência em relação aos objetivos institucionais do Senac/RJ* (peça 250, TC 035.739/2020-7).

40. A elaboração e a implementação do programa ainda tiveram a mácula de outras graves impropriedades, como a exclusão injustificada do programa de parte do quadro de pessoal relacionado à área-fim, restringindo o universo de beneficiários a menos de um terço (1.033) dos 3.219 empregados da entidade. Com isso, verificou-se grande concentração de pagamentos a 221 dos 3.219 empregados (6,87%). Destes, menos de 0,02% dos contemplados (4 empregados), incluindo o defendente Júlio Cesar Gomes Pedro, recebeu mais de um quarto (26,51%) do total de bonificações pagas (R\$ 2,9 milhões), e os três quartos restantes foram distribuídos entre os outros 217 (peça 7).

41. Assim, enquanto membros do Conselho Regional (art. 22, incisos I e VII, do Decreto

61.843/1967) e detentores da atribuição de submeter à deliberação do Conselho Regional (CR) assuntos afetos ao quadro de pessoal (art. 7º do mesmo diploma), executar as medidas necessárias à observância das diretrizes gerais da ação na Administração Regional e o seu orçamento em cooperação com os demais ocupantes de cargos de direção (art. 26 c/c. art. 28, IV do Decreto 61.836/1967), não cabe alegar que não concorreram para a efetivação do dano e que não restou configurado dolo ou culpa necessários para suas responsabilizações, seja atribuindo um ao outro a responsabilidade exclusiva pelos danos, seja relegando ao colegiado a competência de formulação e implementação de políticas de pessoal.

42.Quanto aos argumentos apresentados pelos demais responsáveis, apesar de não terem efetivamente competência para praticarem esses atos, como beneficiadas por um programa de bonificação que se revelou ter fortes indícios de favorecimento indevido de detentores de determinados cargos em detrimento de outros, entendemos que elas devem fazer o respectivo ressarcimento de valores, pois há nexos causal entre suas condutas (recebimento da bonificação) e a lesão aos cofres da entidade. Não há qualquer violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na pretensão de recomposição dos danos aos cofres da entidade.

43.Em relação ao requerimento de produção de provas documentais e o consequente chamamento de novos responsáveis ao processo, feito pelo Sr. Orlando Santos Diniz, cabe ressaltar que não cabe ao Tribunal a realização de diligências para colher documentos de interesse da defesa de gestor, uma vez que é dele o ônus da prova (Acórdão 5516/2010-Segunda Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro). Logo, descabe seu conhecimento ou deferimento.

Argumento

44.Os responsáveis em suma alegam que o recebimento dos valores se deu de boa-fé e com presunção da legalidade das normas internas e em condições de subordinação hierárquica. Ademais, a responsabilização por dano só deve ocorrer em caso de dolo comprovado ou erro grosseiro (culpa grave).

Análise

45.Como asseverado na análise anterior, os responsáveis Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro praticaram atos lesivos aos cofres da entidade com grave culpa, resultando em erro administrativo. Com eles, foram violados o art. 37, caput, da Constituição Federal, a Lei 10.101/2000, além dos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário. Logo, não se pode ter a prática dos atos que permitiram os pagamentos indevidos como mero erro escusável de interpretação da lei.

46.Como já mencionado, foi excluída do programa grande parte do quadro de pessoal relacionada à área-fim, como monitores de curso, desviando-se parcialmente da finalidade explicitada na criação do programa e restringindo indevidamente o universo de beneficiários a menos de um terço (1.033) dos 3.219 empregados da entidade. Com isso, houve concentração do montante dos pagamentos em favor de 221 dos 3.219 empregados (6,87%). Destes poucos, menos de 0,02% dos contemplados (4 empregados), incluindo o próprio defendente Júlio Cesar Gomes Pedro, receberam mais de um quarto (26,51%) do total de bonificações pagas (R\$ 2,9 milhões), e os três quartos restantes foram distribuídos entre os outros 217 (peça 7).

47.Os atos de gestão que criaram e implementaram o programa, na verdade, subsomem-se no conceito de erro grosseiro e não de erro operacional por equívoco escusável de interpretação da lei, uma vez caracterizados flagrante desrespeito aos princípios da Administração e ausência de obstáculos decisórios que seriam insuperáveis para um gestor com zelo mediano. Destarte, entendemos que, às alegações de defesa apresentadas, aplicam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (Acórdão 1689/2019-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-Plenário, rel. Min. José

Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-Plenário; rel. Min. Benjamin Zymler).

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado (Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara; rel. Min. Vital do Rêgo).

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto (Acórdão 2012/2022-Segunda Câmara, rel. Min. Antônio Anastasia).

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado (Acórdão 4447/2020-Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz).

48. Assim, salvo melhor juízo, também é devido o ressarcimento dos que receberam a bonificação e não praticaram qualquer ato de gestão, mas que se beneficiaram pecuniariamente do Programa de Remuneração por atingimento de Metas. Ressalte-se que essa obrigação independe da existência de boa-fé nos recebimentos, o que inclui a presença de presunção de legalidade dos atos de gestão lesivos praticados pelos Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro. Tal entendimento encontra abrigo nos seguintes enunciados de jurisprudência:

A reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei. (Acórdão 6617/2019-Primeira Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 6707/2020-Segunda Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Impõe-se o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, independentemente da boa-fé, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa do ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei (Súmula TCU 249) (Acórdão 7592/2017-Segunda Câmara, rel. Min. André de Carvalho).

49. Argumentos

50. Os responsáveis alegam que a devolução dos valores é descabida, vez que as entidades do Sistema “S” não se submetem aos princípios que regem a Administração Pública e o salário e a remuneração variável são direitos irrefutáveis à luz da legislação trabalhista e foram concedidos de forma legal, impessoal e objetiva; a adesão ao programa tinha caráter mandatório e não facultativo; a bonificação estava prevista no contrato de trabalho e contava com lastro em Acordo Coletivo de Trabalho, além de ter ocorrida em condições de submissão às condições de trabalho impostas pelo empregador e respectiva contraprestação laboral.

Análise

51. As bonificações, ao contrário do defendido pelos responsáveis, não foram concedidas de forma legal, impessoal e objetiva, e sim contrárias aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. O fato de terem sido pagas por uma entidade paraestatal no âmbito de um programa com adesão mandatória, reconhecido em contratos e acordo coletivo de trabalho, não autoriza o entendimento de que tais instrumentos se sobrepõem aos princípios administrativo-constitucionais violados.

52. Isso fica muito claro na leitura do voto condutor do exame de embargos de declaração opostos ao Acórdão 562/2016-TCU-Plenário (rel. Min. Marcos Bemquerer), **verbis**:

Também irregular é a previsão, na Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e na Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, da distribuição de eventuais excedentes operacionais sob a forma de

bonificações aos seus diretores e administradores, tendo em vista extrapolarem os delimitadores indicados na Lei 10.101/2000 e nos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário, em particular por evidente afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, universalidade e isonomia (itens 62 a 65 da instrução reproduzida no relatório e manifestação à peça 167).

(...) 15. Ainda, não foi justificada a afronta aos princípios da isonomia e universalidade, concernente na exclusão dos ocupantes do cargo de instrutores (CTRDOC e MOPRO) do rol de beneficiários dos bônus individuais e corporativos. Aqueles funcionários somente concorrem ao bônus coletivo, já previsto no Acordo Coletivo da categoria, o que equivale à exclusão dos instrutores dos reais benefícios do programa de remuneração anual por desempenho, conforme previsto no art. 5º da Ordem de Serviço NOR 2/2011 e no parágrafo único do art. 5º da Ordem de Serviço NOR 4/2011 (parágrafos 66 a 69 da instrução transcrita no relatório antecedente e manifestação à peça 167).

(...) 17. Continuando, destaco a principal irregularidade, que é a excessiva, desproporcional e desarrazoada concentração dos bônus em uma pequena parcela dos empregados da entidade, fato que denota o desvirtuamento do programa de remuneração variável em um programa de bonificação de executivos, caso mantidas as condições do Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas, previstas na Resolução CR 4/2011 e na Ordem de Serviço NOR 4/2011. Os trechos do relatório antecedente, a seguir reproduzidos, demonstram a irregularidade: “58. Situação totalmente diferente é aquela verificada no escopo do Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas instituído pela Resolução CR 4/2011. Conforme já relatado na instrução à peça 96, o programa implantado no Senac/RJ é na verdade um programa de pagamento de bônus ou prêmios. Tais bônus podem chegar ao montante equivalente a 8 salários base de dezembro (do ano anterior ao pagamento), ou até mesmo a 9,6 salários, em caso de desempenho avaliado em 120% da meta estabelecida.

(...). 59. É oportuno destacar que na documentação presente às peças 61, 62 e 63, encaminhada em resposta à oitiva promovida por meio do Ofício 182/2012-TCU-Secex/RJ-D2 (peça 52), o Sr. Orlando Santos Diniz não logrou comprovar o liame causal entre o programa, o aumento da produtividade e a melhor prestação de serviços sociais, conforme apontado no item 4.5.2 da instrução à peça 96, ou seja, não ficou comprovado o alinhamento do programa com metas institucionais e individuais, em que a premiação seria atrelada a um programa de avaliação de desempenho nos moldes definidos no item 5 do Voto condutor da Decisão 117/1997-1ª Câmara. Ademais, o Programa de Premiação em comento tem o potencial de concentrar os montantes mais expressivos dos bônus em pequena parcela dos mais de 3.200 empregados da entidade: apenas 221 dos mais de 3.200 empregados do Senac/RJ foram beneficiados com o mencionado bônus, e dentre esses apenas cinco dos dirigentes da entidade receberam o equivalente a 30,20% do total a ser pago. Ao propiciar tal distorção, o Programa, pretensamente destinado a incentivar a meritocracia e melhoria dos serviços prestados pelo Senac/RJ, pode funcionar como fator de desmotivação para a maior parcela de seus empregados, trazendo prejuízos para a entidade.

53. Ressalte-se que os ora defendentes foram alvo das respectivas citações por pertencerem à amostra da pequena parcela mais favorecida, dos que possuem valores de débitos originais acima de R\$ 6.800,87, que, corrigidos até 1º/1/2017, atingem o limite mínimo de R\$ 10.000,00 (peça 91). Logo, não há dúvidas que as distorções do programa de bonificações os favoreceram.

54. Por outro lado, é fato que os recebimentos indevidos estavam sob a égide da legislação trabalhista e de um acordo coletivo de trabalho, pois ocorreram em condições de submissão às condições de trabalho impostas pelo empregador e respectivas contraprestações laborais. No entanto, tal circunstância não autoriza o desrespeito de princípios constitucionais que regem a gestão de recursos públicos, não elide a irregularidade e nem dispensa o ressarcimento aos cofres da entidade, conforme enunciados de jurisprudência abaixo, aplicáveis por analogia:

A concessão de décimo quarto e décimo quinto salários pelos conselhos de fiscalização do

exercício profissional a seus empregados, seja por ato administrativo ou acordo coletivo, representa afronta aos princípios da moralidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência, que devem ser observados pelos conselhos de fiscalização (Acórdão 3438/2013-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

É irregular a instituição de vantagens, licenças e outros benefícios por conselho de fiscalização profissional para os seus empregados sem amparo legal ou destoantes dos padrões de mercado, ainda que via acordo coletivo de trabalho, como: auxílio educação para dependentes; auxílio medicamentos; auxílio óculos; auxílio previdenciário; majoração da hora acumulada no banco de horas; licença gala, licença nojo e tolerância sobre atrasos por períodos superiores aos previstos na CLT; prolongamento de feriados (Acórdão 773/2016-Plenário, rela. Min. Augusto Sherman).

Argumento

55.O responsável alega que não existem provas da irregularidade, o que autoriza assumir que há lide temerária por ausência de justa causa (Júlio Cesar Gomes Pedro).

Análise

56.Como já foi referido à exaustão, as provas das irregularidades abundam nos autos, afastando a pretensa temeridade de alegações feitas em desfavor dos defendentes, todas elas enunciadas de forma fundamentada e submetidas ao contraditório.

57.Ademais, o responsável se utiliza de “lide” de maneira equivocada, pois o termo remete à ideia de pretensão resistida, onde um autor, acreditando ter tido um direito violado ou sob ameaça de violação, exerce sua pretensão por meio de uma ação instrumentalizada em um processo iniciado por uma petição inicial, o que não se aplica ao presente feito, pois

 Não é função dos Tribunais de Contas a solução de lides entre interesses particulares e a Administração. A competência constitucional do TCU está na guarda da coisa pública, analisando a aplicação da lei e dos princípios constitucionais no poder público federal (Acórdão 2374/2007-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

57.1.Por fim, a tributação e inclusão no imposto de renda dos valores em questão não tornam legal seu recebimento, uma vez que a cobrança de tributo surge com a ocorrência do fato gerador, independentemente da legalidade da operação que lhe deu causa. Da mesma forma, a declaração da renda independe da forma e legalidade de sua obtenção.

CONCLUSÃO

58.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Lilian Silva Ribeiro, Luciana Cavalcanti Barros, Ana Maria de Freitas, Leticia Ester Cruz da Silva, Luiz Felipe Santos, André Luiz Pontes de Siqueira, Andrea Correa Naves, Iris Almeida Rabetim Duarte, Dalmir Caetano, Orlando Santos Diniz e Júlio César Gomes Pedro não lograram elidir as irregularidades que lhes foram impingidas. Por essa razão, propõe-se rejeitar suas alegações de defesa, vez que não foram suficientes para afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

59.Verifica-se também que não houve prescrição, conforme análise já realizada.

60.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, além de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos gestores Orlando Santos Diniz e Júlio César Gomes Pedro. A aplicação da referida multa aos demais responsáveis pode ser relevada, salvo melhor juízo, por conta do baixo poder de ingerência na criação e implementação do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, e da condição de

subordinação funcional e hierárquica comprovada nos autos.

61. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a responsabilização feita no pronunciamento de citação (peça 96).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis qualificados adiante, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Administração Regional do SESC no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

139.1.1. Débitos solidários relacionados aos responsáveis Lilian Silva Ribeiro (030.621.237-45), Luciana Cavalcanti Barros (037.372.287-79), Ana Maria de Freitas (701.645.927-68), Leticia Ester Cruz da Silva (436.205.151-15), Luiz Felipe Santos (867.593.027-53), André Luiz Pontes de Siqueira (826.128.897-87), Andrea Correa Naves (087.227.107-28), Iris Almeida Rabetim Duarte (087.115.577-02) e Dalmir Caetano (919.941.607-72), cada um respectivamente em solidariedade com Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) e Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00):

Apartado 8	Nome do beneficiário e responsáveis solidários	CPF	Prêmio Individual Em R\$	Data do pagamento
63	LILIAN SILVA RIBEIRO	030.621.237-45	21.324,20	mar-11
64	LUCIANA CAVALCANTI BARROS	037.372.287-79	13.775,93	mar-11
65	ANA MARIA DE FREITAS	701.645.927-68	12.495,23	mar-11
66	LETICIA ESTER CRUZ DA SILVA	436.205.151-15	27.410,14	mar-11
67	LUIZ FELIPE SANTOS	867.593.027-53	51.461,69	mar-11
68	ANDRE LUIZ PONTES DE SIQUEIRA	826.128.897-87	16.708,04	mar-11
69	ANDREA CORREA NAVES	087.227.107-28	16.708,04	mar-11
70	IRIS ALMEIDA RABETIM DUARTE	087.115.577-02	9.348,49	mar-11
71	DALMIR CAETANO	919.941.607-72	31.730,63	mar-11
Responsável solidário	ORLANDO SANTOS DINIZ	793.078.767-20	200.962,39	mar-11
Responsável solidário	JÚLIO CÉSAR GOMES PEDRO	932.821.847-00	200.962,39	mar-11

Cofre credor: Administração Regional do SESC no Estado do Rio de Janeiro.

Valor atualizado monetariamente até 05/12/2022: R\$ 396.451,31.

e) aplicar individualmente aos responsáveis Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) e Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido às Administrações Regionais do SESC e do SENAC no Estado do Rio de Janeiro e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, às Administrações Regionais do SESC e do SENAC no Estado do Rio de Janeiro e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

3.O Ministério Público junto ao TCU, nos autos representado pelo Subprocurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin, discordou da proposta alvitada pela unidade técnica em relação aos funcionários beneficiários dos pagamentos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, sugerindo que não seja lhes seja imputado débito ou multa e suas contas sejam julgadas regulares, com quitação plena (peça 242):

Trata-se de Tomada de Contas Especial autuada em atendimento à determinação contida no item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário, ante a constatação de danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ), por meio da Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.

2.A partir de auditoria realizada no âmbito do TC 031.142/2011-7, constatou-se que o referido programa de remuneração resultou na realização de pagamentos irregulares – com bonificações acima das consideradas razoáveis, direcionadas a um grupo específico de funcionários do Senac/RJ e sem comprovada efetividade quanto ao aumento de produtividade pessoal e institucional –, estando em descompasso com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com a Lei 10.101/2000, e com os Acórdãos 519/2014-Plenário e 3554/2014-Plenário:

43. (...), as entidades do Sistema “S” podem adotar programas de remuneração variável ou algum acréscimo remuneratório (bônus) aos seus empregados e dirigentes, com fundamento na Lei 10.101/2000. No entanto, **no caso em exame, (...), o Programa de Remuneração Variável transformou-se em um programa de bonificação de executivos (que podem receber até 9,6 salários adicionais, anualmente)**, em afronta a diversos princípios constitucionais (art. 37, *caput*) e de Administração Pública, já previstos desde 1988.

44. Dentre esses princípios, cito os da universalidade, equidade, isonomia, imparcialidade, razoabilidade e moralidade, os quais foram utilizados como fundamento das exigências constantes do Acórdão 519/2014-TCU-Plenário e do Acórdão 3.554/2014-TCU-Plenário, o que afasta qualquer alegação de interpretação retroativa, tendo em vista que essas deliberações apenas esclarecem e ratificam o que o ordenamento jurídico exige da gestão das entidades do Sistema “S”.

45. Esclareça-se que, **conforme o Voto que conduziu a prolação do Acórdão 3.554/2014-TCU-Plenário**, a seguir transcrito, parcialmente, “as experiências trazidas aos autos [do TC-010.375/2014- 7], de **pagamentos anuais entre 0,8 a 1,3 dos salários como participação nos resultados, atrelados a metas pensadas de modo a aumentar a efetividade dos serviços prestados pelo Sistema S Sindical, são perfeitamente razoáveis e equânimes, não afastando arbitrariamente nenhum empregado da possibilidade de auferimento do prêmio**”. (Grifei. Voto condutor do Acórdão 562/2016-Plenário, peça 7.)

3. Uma vez que a irregularidade apontada não restou descaracterizada após a realização de oitivas e audiências, e ocasionou dano aos cofres do Senac/RJ, foi determinada a conversão do processo de auditoria em TCE, para fins de citação dos beneficiários dos pagamentos indevidos, cada um deles em solidariedade com os Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro, então Presidente e Diretor Regional da entidade, que expediram a Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, viabilizando a implantação do programa de remuneração questionado (item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário. Peça 8).
4. Instaurado o TC 007.712/2016-2, que abarcou outras irregularidades que motivaram dano aos cofres do Senac/RJ, foram verificados quase 220 beneficiários dos pagamentos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas. Assim, a título de racionalidade administrativa e economia processual, e usando a solidariedade passiva em benefício do credor, adotou-se um critério de corte para a realização das citações, de modo a incluir como responsáveis somente os funcionários que receberam bonificações em valores originais acima de R\$ 6.800,87; ou seja, que atingiram o limite mínimo de R\$ 10.000,00 quando corrigidas para 1º/1/2017 (peça 3, p. 5-18).
5. Desse modo, chegou-se à amostra de 89 beneficiários a serem citados. Tal medida foi viabilizada mediante a autuação de dez processos de TCE distintos:
 - a) TCEs em fase de citação, sem instrução de mérito: TC 035.736/2020-8, TC 035.737/2020-4, TC 035.739/2020-7, TC 035.747/2020-0, TC 035.741/2020-1, TC 035.735/2020-1;
 - b) TCEs instruídas, enviadas para parecer do MPTCU: TC 035.728/2020-5 e TC 035.742/2020-8;
 - c) TCEs instruídas, com parecer do MPTCU, submetidas ao Relator: TC 035.733/2020-9 e TC 035.744/2020-0.
6. Os presentes autos constituíram o apartado de número oito, e as citações foram dirigidas aos seguintes responsáveis:
 - a) Lilian Silva Ribeiro (R\$ 21.324,20), Luciana Cavalcanti Barros (R\$ 13.775,93), Ana Maria de Freitas (R\$ 12.495,23), Letícia Ester Cruz da Silva (R\$ 27.410,14), Luiz Felipe Santos (R\$ 51.461,69), André Luiz Pontes de Siqueira (R\$ 16.708,04), Andrea Correa Naves (R\$ 16.708,04), Iris Almeida Rabetim Duarte (R\$ 9.348,49), Dalmir Caetano (R\$ 31.730,63), por **terem recebido os valores indicados** (referentes a março de 2011) com base no Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas, considerado irregular;
 - b) Sr. Orlando Santos Diniz (débito solidário de R\$ 200.962,39, referentes a março de 2011), Presidente do Senac/RJ, **por ter expedido a Resolução Senac/RJ CR 4/2011**, de forma a permitir os pagamentos irregulares relativos ao Programa de Remuneração por Atingimento de Metas; e
 - c) Sr. Júlio César Gomes Pedro (débito solidário de R\$ 200.962,39, referentes a março de 2011), Diretor Regional do Senac/RJ, **por ter expedido a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011**, de forma a

permitir os pagamentos irregulares relativos ao Programa de Remuneração por Atingimento de Metas.

7. Regularmente citados, apenas a Sra. Luciana Cavalcante Barros Gonçalves permaneceu inerte (peça 238). Os demais responsáveis compareceram aos autos, conforme se verifica às peças 138, 144, 147-156, 158, 159, 160-165, 184-194, 202-213, 214-225 e 231-237.
8. Após analisar os elementos probatórios trazidos ao feito, levando em conta os critérios estabelecidos na Resolução-TCU 344/2022, a unidade técnica verificou não ter ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte (peça 239, p. 5-7). No que concerne ao mérito, concluiu que os argumentos expendidos pelos responsáveis não lograram descaracterizar as condutas irregulares que lhes foram atribuídas (peça 239, p. 8-16), motivo pelo qual sugeriu que todos tivessem suas contas julgadas irregulares e fossem condenados ao ressarcimento de débito conforme os valores indicados nos ofícios de citação. Por fim, considerando o grau de ingerência dos responsáveis, propôs a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 exclusivamente aos Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio César Gomes Pedro (peça 239, p. 17-18).

II

9. Da análise empreendida pela unidade técnica (peça 239, p. 11), verifica-se que os argumentos no sentido de que este Tribunal de Contas da União não teria competência para julgar as presentes contas foram prontamente refutados com base nos Acórdãos 1770/2013, 736/2017, 2079/2015, 3044/2009 e 1507/2020, todos do Plenário; bem como na jurisprudência do STF (MS 34296 AgR/DF - Distrito Federal).
10. Em relação ao tempo decorrido, e consequente risco de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, ressaltou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que os responsáveis tivessem sido notificados pela autoridade administrativa federal competente. Nos termos da instrução da unidade técnica, “os fatos são de 2011, o conhecimento da irregularidade sancionada ocorreu em 9/3/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade em 2020” (peça 239, p. 12). A esse respeito, cumpre acrescentar que o conhecimento das irregularidades pelo ex-Presidente e pelo ex-Diretor Regional do Senac/RJ se deu ainda no âmbito do processo de fiscalização, uma vez que esses gestores foram chamados em audiência por meio dos Ofícios 1500/2013 e 1501/2013-TCU/SECEX-RJ, recebidos em 23/8/2013 (peças 135 a 138 do TC 031.142/2011-7).
11. Quanto às responsabilidades atribuídas, reiterou-se que os Srs. Orlando Santos Diniz (Presidente do Senac/RJ) e Júlio Cesar Gomes Pedro (Diretor Regional do Senac/RJ) praticaram atos lesivos aos cofres da entidade com grave culpa, resultando em erro administrativo, pois agiram em claro descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, à Lei 10.101/2000, e aos Acórdãos 519/2014 e 3554/2014, ambos do Plenário:

38. Os Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro foram citados não por emitir, autorizar ou ordenar qualquer tipo de despesa ou pagamento relativo às bonificações flagrantemente ilegais, ou por praticar atos fora de suas alçadas de competência, mas **por expedir, respectivamente, a Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011**, de forma a permitirem, irregularmente, os pagamentos relativos ao Programa de Remuneração por atingimento de Metas, e a ocasionar danos aos cofres da entidade.

39. Os pagamentos anuídos pelos responsáveis são, nos termos do Acórdão 562/2016-Plenário, proferido nos autos do TC-031.142/2011-7, flagrantemente contrários ao art. 37, caput, da CF/88, à Lei 10.101/2000 e aos Acórdãos 519/2014-TCU-Plenário e 3.554/2014-TCU-Plenário, e ocasionaram um débito potencial de aproximadamente R\$ 12 milhões. Ainda segundo a deliberação, os pagamentos permitidos pelos normativos assinados pelos responsáveis foram feitos ao arrepio dos princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da razoabilidade, vez que foram realizados no âmbito de um programa que era na verdade um programa de pagamento de bônus ou prêmios para executivos,

que podem receber o montante equivalente a 8 salários base de dezembro (do ano anterior ao pagamento), ou até mesmo a 9,6 salários, em caso de desempenho avaliado em 120% da meta estabelecida, que sequer foi adequadamente demonstrada a sua pertinência em relação aos objetivos institucionais do Senac/RJ (peça 250, TC 035.739/2020-7).

40. **A elaboração e a implementação do programa ainda tiveram a mácula de outras graves impropriedades, como a exclusão injustificada do programa de parte do quadro de pessoal relacionado à área-fim, restringindo o universo de beneficiários a menos de um terço (1.033) dos 3.219 empregados da entidade.** Com isso, verificou-se grande concentração de pagamentos a 221 dos 3.219 empregados (6,87%). Destes, menos de 0,02% dos contemplados (4 empregados), incluindo o defendente Júlio Cesar Gomes Pedro, recebeu mais de um quarto (26,51%) do total de bonificações pagas (R\$ 2,9 milhões), e os três quartos restantes foram distribuídos entre os outros 217 (peça 7).

41. Assim, **enquanto membros do Conselho Regional (art. 22, incisos I e VII, do Decreto 61.843/1967) e detentores da atribuição de submeter à deliberação do Conselho Regional (CR) assuntos afetos ao quadro de pessoal (art. 7º do mesmo diploma), executar as medidas necessárias à observância das diretrizes gerais da ação na Administração Regional e o seu orçamento em cooperação com os demais ocupantes de cargos de direção (art. 26 c/c. art. 28, IV do Decreto 61.836/1967), não cabe alegar que não concorreram para a efetivação do dano e que não restou configurado dolo ou culpa necessários para suas responsabilizações**, seja atribuindo um ao outro a responsabilidade exclusiva pelos danos, seja relegando ao colegiado a competência de formulação e implementação de políticas de pessoal. (Grifei. Peça 239, p. 12-13.)

- 12.O contexto denota o direcionamento dos benefícios a um grupo específico de funcionários. Justamente em razão de haver excluído grande parte do quadro de pessoal relacionada à área-fim, restringindo indevidamente o universo de beneficiários, é que **não se considerou pertinente afastar o débito** imputado aos empregados contemplados pelo programa neste caso (peça 239, p. 16).
- 13.De qualquer sorte, a unidade técnica admitiu que, afora os gestores Orlando Santos Diniz e Júlio César Gomes Pedro, os demais responsáveis estariam em condição de subordinação funcional e hierárquica, e teriam baixo poder de ingerência na criação e implementação do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas. Por esse motivo, sugeriu que **não lhes fosse aplicada a multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peça 239, p. 17).

III

- 14.Divirjo pontualmente da unidade técnica, quanto à manutenção dos empregados do Senac/RJ que **receberam valores** considerados como irregulares com base no Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas como responsáveis solidários pelo débito objeto desta TCE. A meu ver, não há elementos nos autos que permitam concluir que os beneficiários concorreram para que o referido programa fosse implementado, ou para que seus termos os favorecessem em detrimento de outros empregados (à exceção dos Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro, conforme exposto anteriormente). Ou seja, o ato de receber os valores, por si, não constitui nexo suficiente para a responsabilização pretendida, devendo-se afastar não somente a multa, mas também o débito a eles atribuídos.
- 15.Trata-se de situação similar à de planos irregulares de demissão voluntária promovidos pelo próprio sistema S, e de fraudes previdenciárias, cujas decisões deste TCU foram no sentido de não incluir os beneficiários como responsáveis pelo débito, por não serem detentores de poder decisório e por não haver prova de que contribuíram de modo decisivo para o recebimento das vantagens indevidas (Acórdãos 2814/2019, 933/2019, 2428/2015 e 665/2015, todos do Plenário).
- 16.Ante o exposto, este representante o Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica (peça 239, p. 17-18), sugerindo que não seja imputado débito aos funcionários do Senac/RJ citados pelo recebimento das bonificações irregulares (Lilian Silva Ribeiro, Luciana Cavalcanti Barros, Ana Maria de Freitas,

Letícia Ester Cruz da Silva, Luiz Felipe Santos, André Luiz Pontes de Siqueira, Andrea Correa Naves, Iris Almeida Rabetim Duarte e Dalmir Caetano), e que as contas desses responsáveis sejam julgadas regulares, com quitação plena.

É o relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial autuada em atendimento à determinação contida no item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ante a constatação de danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ), por meio da Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.

- 2.A partir de auditoria realizada no Senac-ARRJ, constatou-se que o referido programa de remuneração resultou na realização de pagamentos irregulares, com bonificações acima das consideradas razoáveis, direcionadas a um grupo específico de funcionários do Senac/RJ e sem comprovada efetividade quanto ao aumento de produtividade pessoal e institucional, em descompasso com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com a Lei 10.101/2000, e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos 519/2014 e 3.554/2014-TCU-Plenário.
- 3.O processo de auditoria foi convertido em tomada de contas especial, autuada sob o TC 007.712/2016-2, para citação dos beneficiários dos pagamentos indevidos, cada um deles em solidariedade com os Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro, então Presidente e Diretor Regional da entidade, responsáveis pela implantação da vantagem remuneratória por intermédio da Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011 (item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário).
- 4.Contudo, diante do grande número de beneficiários do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas e por questão de racionalidade, decidiu-se pela autuação de outros dez processos apartados de tomada de contas especial, com os responsáveis divididos em grupos, nos quais foram incluídos apenas aqueles que receberam valores suficientes para compensar o custo da cobrança, sempre em solidariedade com os Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro: 035.728/2020-5, 035.733/2020-9, 035.735/2020-1, 035.736/2020-8, 035.737/2020-4, 035.739/2020-7, 035.741/2020-1, 035.742/2020-8 (presentes autos), 035.744/2020-0 e 035.747/2020-0.
- 5.Com relação à TCE que constitui o TC 007.712/2016-2, permaneceu naquele processo a apuração da responsabilidade da ex-Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa Daniele Paraíso de Andrade Schneider, não só pelas quantias que recebeu a título de Remuneração Anual por Atingimento de Metas, mas também por todo o acréscimo salarial que teria obtido a partir da sua ascensão ao cargo, mediante a Portaria DES 14/2009, envolvendo a prática de nepotismo pelo então Presidente do Conselho Regional, Orlando Santos Diniz.
- 6.Naqueles autos também se apurou a responsabilização individual do aludido ex-Presidente do Conselho Regional pela contratação e pagamento de pareceres jurídicos com vistas a dar amparo ao Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas, conduta voltada exclusivamente ao atendimento de interesses particulares, de acordo com a mesma deliberação.
- 7.O exame de mérito do TC 007.712/2016-2 resultou no Acórdão 10.388/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas da ex-Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa Daniele Paraíso de Andrade Schneider e do então Presidente do Conselho Regional, Orlando Santos

Diniz, com condenação ao ressarcimento do débito apurado, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Neste momento, aprecia-se o apartado de número 8, em que as citações foram dirigidas aos seguintes responsáveis:

Apartado 8	Beneficiário	CPF	Valor (R\$)	Data
63	Lilian Silva Ribeiro	030.621.237-45	21.324,20	mar-11
64	Luciana Cavalcanti Barros	037.372.287-79	13.775,93	mar-11
65	Ana Maria de Freitas	701.645.927-68	12.495,23	mar-11
66	Leticia Ester Cruz da Silva	436.205.151-15	27.410,14	mar-11
67	Luiz Felipe Santos Gião	867.593.027-53	51.461,69	mar-11
68	Andre Luiz Pontes de Siqueira	826.128.897-87	16.708,04	mar-11
69	Andrea Correa Naves	087.227.107-28	16.708,04	mar-11
70	Iris Almeida Rabetim Duarte	087.115.577-02	9.348,49	mar-11
71	Dalmir Caetano	919.941.607-72	31.730,63	mar-11
Responsável solidário	Orlando Santos Diniz	793.078.767-20	200.962,39	mar-11
Responsável solidário	Júlio César Gomes Pedro	932.821.847-00	200.962,39	mar-11

9. O Sr. Orlando Santos Diniz, na condição de Presidente do Senac ARRJ, foi citado solidariamente por expedir a Resolução Senac/RJ CR 4/2011, e o Sr. Júlio César Gomes Pedro, como Diretor Regional do Senac ARRJ, por lançar a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, instrumentos que permitiram, irregularmente, os pagamentos relativos ao Programa de Remuneração por Atingimento de Metas. Dessa forma, respondem solidariamente pela soma dos benefícios pagos individualmente. Já os nove funcionários foram citados em razão do respectivo recebimento irregular dos valores relativos ao Programa de Remuneração por Atingimento de Metas.

10. Regularmente citados, os responsáveis compareceram aos autos, apresentado suas alegações de defesa, que, em síntese, versam sobre:

a. A ausência de competência do Tribunal de Contas da União para julgar as presentes contas, à vista da natureza privada das entidades e da matéria, mesmo considerando a origem dos recursos envolvidos;

b. O prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, em razão do excessivo decurso de tempo e ocorrência de prescrição/decadência pelo interregno de mais de cinco anos entre o recebimento da bonificação e as citações;

c. A decisão exclusiva do Diretor Regional do Senac, Júlio Cesar Gomes Pedro, na implementação do programa de remuneração por atingimento de metas instituído pela Resolução CR 4/2011, cabendo a responsabilidade a ele e à Sra. Daniele

Paraíso de Andrade, Diretora Jurídica e de Governança Corporativa, sem participação do Sr. Orlando Santos Diniz;

d.A boa-fé no recebimento dos valores, com presunção da legalidade das normas internas e em condições de subordinação hierárquica, de forma que a responsabilização por dano só deveria ocorrer em caso de dolo comprovado;

e.O não exercício do cargo de gestão pelos defendentes, que não tinham competência para emitir, autorizar ou ordenar qualquer tipo de despesa ou pagamento, demonstrando a ausência de nexo causal entre suas condutas (recebimento da bonificação) e a alegada lesão aos cofres da entidade;

f.A imprescindibilidade da comprovação da má-fé para a configuração do dever de ressarcir valores indevidamente recebidos por erro da administração;

g.O descabimento da devolução dos valores, uma vez que as entidades do Sistema S não se submetem aos princípios que regem a Administração Pública e o salário e a remuneração variável são direitos irrefutáveis, à luz da legislação trabalhista, uma vez concedidos de forma legal, impessoal e objetiva. A adesão ao programa tinha caráter mandatório e não facultativo, a bonificação estava prevista no contrato de trabalho e contava com lastro em Acordo Coletivo de Trabalho; e

h.A não existência de provas da irregularidade, acarretando a assunção de lide temerária por ausência de justa causa.

- 11.Após o exame dessas alegações, a então SecexTCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, concluiu que não lograram elidir as irregularidades imputadas aos responsáveis, além de considerar inexistentes nos autos elementos que demonstrassem a sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.
- 12.No tocante à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com base na Resolução-TCU 344/2022, a unidade instrutora verificou que, pelos eventos processuais constantes dos presentes autos e indicados no relatório precedente, em nenhum momento transcorreu o prazo de cinco anos suficiente para se operar a prescrição principal, tampouco o prazo de três anos para a prescrição intercorrente.
- 13.Assim, propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos gestores Orlando Santos Diniz e Júlio César Gomes Pedro.
- 14.O Ministério Público de Contas, representado nos presentes autos pelo Subprocurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin, acompanhou a análise da unidade técnica com relação aos gestores Orlando Santos Diniz e Júlio César Gomes Pedro, mas discordou em relação aos funcionários beneficiários dos pagamentos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, sugerindo que não seja lhes seja imputado débito ou multa e suas contas sejam julgadas regulares, com quitação plena (peça 242).

II

- 15.Feito esse resumo, passo a decidir.
- 16.Acolho as manifestações dos pareceres precedentes, adotando como razões de decidir os argumentos neles expendidos, exceto quanto à sugestão do MPTCU de não responsabilização dos beneficiários dos pagamentos irregulares apurados.

17. Anoto que os apartados de números TC 035.728/2020-5, TC 035.733/2020-9 e TC 035.744/2020-0 já foram apreciados (Acórdãos 5.551, 7.046 e 4.227, todos de 2023 e todos da Segunda Câmara, respectivamente), com o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, e condenação em débito dos funcionários beneficiários dos pagamentos irregulares resultantes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, cada qual em solidariedade com os Srs. Orlando Santos e Júlio César Gomes Pedro. A esses dos últimos, ainda foi aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em todos os processos mencionados.
18. Posteriormente ao término da sessão em que foi apreciada a referida deliberação no TC 035.744/2020-0, foram juntados a alguns dos outros apartados que se encontravam em meu gabinete (035.728/2020-5, 035.733/2020-9 e 035.739/2020-7), novos documentos, nos termos do art. 435 do CPC.
19. Nesses novos documentos foi informado que os funcionários beneficiários dos pagamentos irregulares ingressaram com ação judicial perante a Justiça do Trabalho a fim de obter tutela jurisdicional com o objetivo de coibir “a arbitrária tentativa de imputar aos empregados a responsabilidade solidária pelos atos inerentes aos gestores imediatos do Senac Rio”. Ainda foi juntada sentença judicial em ação trabalhista de Rodolfo Bernardes Roquette, de 7/2/2023, com conclusão pela extinção sem resolução do mérito, conforme parte dispositiva reproduzida a seguir:
- ISTO POSTO, extingo sem resolução do mérito a ação ajuizada por RODOLFO BERNARDES ROQUETTE em face de SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SENAC ARRJ, nos termos da fundamentação.
- Julgo procedentes os pedidos formulados por RODOLFO BERNARDES ROQUETTE em face de UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação, que este decisum integra, para:
1. declarar a prescrição da pretensão da reclamada quanto à restituição do prêmio quitado, determinando que se abstenha de cobrá-la do reclamante.
20. Além dessa decisão judicial de primeiro grau, que ainda aguarda confirmação das instâncias superiores, foram juntadas atas de audiência das ações trabalhistas de Danielle Castilho Ferreira Bastos (peça 234, responsável no apensado 1 – TC 035.728/2020-5), Edmundo Fernandes Netto (peça 231, responsável no já julgado apartado 9 – TC 035.744/2020-0), Marcelo Loureiro Oliveira (peça 232, responsável no apartado 3 – TC 035.735/2020-1), Oscar Robert de Souza (peça 230, responsável no apartado 5 – TC 035.737/2020-4) Rodolfo Bernardes Roquette (peça 229, responsável no apartado 5 – TC 035.737/2020-4), e Rosane Saque (peça 233, responsável no apensado 6 – TC 035.739/2020-7).
21. Em virtude disso, apesar de não terem sido juntados novos documentos aos presentes autos, registro, que, no âmbito desta Corte de Contas, estamos tratando de ressarcimento aos cofres da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro em razão de ilícitos administrativos, que já haviam sido, inclusive, detectados em fiscalização realizada internamente pelo Conselho Fiscal do Senac, consoante relatório de 4/3/2011 (peça 92 do TC 031.142/2011-7).
22. O princípio da independência das instâncias garante que um mesmo fato pode caracterizar ilícito penal, administrativo e civil, e, portanto, pode desencadear responsabilização nas três instâncias concomitantemente e de modo independente.
23. O entendimento do TCU é pacífico quanto à independência das instâncias, consoante trechos de nossa jurisprudência sistematizada reproduzidos a seguir:
- Aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma

independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa. (Acórdão 3125/2013-TCU-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro)

A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (*bis in idem*) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas. O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida. (Acórdão 2006/2013-TCU-Primeira Câmara, Relatora: Ana Arraes)

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa. (Acórdão 344/2015-TCU-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues)

24. A caracterização da prescrição, sem resolução de mérito, na justiça do trabalho, não afasta a irregularidade apurada neste Tribunal, nem caracteriza a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU, pois estamos discorrendo sobre instâncias de responsabilidades independentes.
25. Na Consolidação das Leis do Trabalho, a prescrição é quanto a créditos resultantes das relações de trabalho (art. 11 da CLT). No presente caso, a pretensão do TCU é quanto ao ressarcimento ao erário, no caso, aos cofres do Senac, que é provido com recursos de natureza tributária, por meio da arrecadação de contribuições parafiscais destinadas ao interesse público, em razão de irregularidades na gestão da entidade.
26. Assim, a atuação do TCU advém de legislação própria, com o instituto da prescrição regido pela Resolução-TCU 344, elaborada em consonância com os ditames da Lei 9.873/1999 e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF acerca do tema, em especial com o que restou decidido na ADI 5.509, com o estabelecimento do prazo de cinco anos para a operação da prescrição em processos de controle externo, a teor do que dispõe o seu art. 2º.
27. No caso de fiscalização, hipótese ora tratada, a norma em evidência fixa como termo inicial da contagem de prazo de ambas as prescrições a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, consoante dispõe o art. 4º, incisos IV da citada Resolução.
28. *In casu*, o relatório de auditoria data de 7/12/2011 (peça 46 do TC 031.142/2011-7), data a partir da qual se inicia a fluência do prazo prescricional. Aplicadas as hipóteses de interrupção estatuídas no art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, podem ser considerados como causas interruptivas os seguintes eventos apontados na instrução da unidade técnica (peça 261), a saber:
- a. Despacho do Relator determinando a realização de contraditório, em 10/2/2012 (peça 50 do TC 031.142/2011-7);
 - b. Pronunciamento da unidade técnica para realização de audiência dos responsáveis, em 16/7/2013 (peças 131-133 do TC 031.142/2011-7);
 - c. Pronunciamento da unidade técnica sobre o mérito das razões de justificativa e determinações ao Senac/RJ para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, em 25/3/2015 (peças 166-168 do TC 031.142/2011-7);
 - d. Deliberação com determinação para conversão em tomada de contas especial – Acórdão 562/2016-Plenário, em 9/3/2016 (peça 204 do TC 031.142/2011-7);

- e. Pronunciamento da unidade técnica para realização de diligência, em 26/6/2017 (peça 36 do TC 007.712/2016-2);
 - f. Pronunciamento da unidade técnica para realização de nova diligência, em 5/2/2020 (peças 73-75 do TC 007.712/2016-2);
 - g. Pronunciamento da unidade técnica para autuação de apartados para a citação dos responsáveis, em 19/6/2020 (peças 85-87 do TC 007.712/2016-2);
 - h. Notificação dos responsáveis, em 10/11/2020 (peças 109 a 120), em 3/2/2021 (peças 182 e 183) e em 4/3/2021 (peças 200 e 201);
 - i. Pronunciamento de mérito da unidade técnica, em 6/12/2022 (peças 239 a 241);
 - j. Parecer do Ministério Público junto ao TCU, em 22/3/2023 (peça 242).
29. Do exposto, de se concluir que não se operou a prescrição das pretensões punitiva nem ressarcitória, porquanto não foi observado o transcurso de prazo de cinco anos desde a data do relatório de auditoria, quando a irregularidade foi conhecida, e os eventos de apuração mencionados no item anterior.
30. De igual modo, também não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, aquela observada no curso do processo, nos termos do art. 8º da norma em altar.
31. Por consequência, descabido se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, dado que os responsáveis tinham ciência da apuração dos fatos. Conforme apontado pela unidade instrutora, o conhecimento das irregularidades pelo ex-Presidente e pelo ex-Diretor Regional do Senac/RJ se deu ainda no âmbito do processo de fiscalização. Além disso, desde fiscalização realizada internamente pelo Conselho Fiscal do Senac, consoante relatório de 4/3/2011, já havia determinação do Conselheiro Relator para que os valores pagos aos servidores a título de “Programa de Remuneração Variável Anual por Resultados” fossem revistos e devolvidos aos cofres da entidade (peça 92 do TC 031.142/2011-7).

III

32. Esclarecidas a independência das instâncias e a ausência de prescrição nestes autos, passo ao exame do mérito.
33. Na auditoria apreciada por meio do Acórdão 562/2016-TCU-Plenário, foi constatado que os pagamentos decorrentes do Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas no Senac RJ não consideravam o desempenho funcional dos empregados, traduzindo-se, na verdade, numa espécie de distribuição de resultados, com concentração nos ocupantes do topo da administração, embora a entidade paraestatal não se enquadre na Lei 10.101/2000, que regula a participação dos trabalhadores nos lucros empresariais.
34. Portanto, as questões examinadas na presente TCE sobre os referidos pagamentos irregulares são de elevada gravidade, já que tratam de irregularidades na gestão de recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinados ao atendimento de fins de interesse público.
35. Houve a distribuição imotivada, sobretudo para o alto escalão, de parte da arrecadação com as contribuições compulsórias exigidas dos comerciantes empregadores, de caráter público-tributário, as quais pouco ou nada dependem do esforço corporativo para que sejam pagas, uma vez que sua cobrança e fiscalização são feitas pelo INSS, juntamente com o recolhimento dos encargos previdenciários.

36. Relembro que no voto que acompanhou o Acórdão 10.388/2022-TCU-1ª Câmara, já registrei que o TCU não critica o estabelecimento de prêmios proporcionais à consecução de metas no âmbito do Sistema S, desde que não configurem participação em resultados e, muito menos, simples partilha de fração da arrecadação de contribuições compulsórias.
37. Contudo, a irregularidade em exame nestes autos está evidenciada na afronta a diversos princípios que regem a Administração Pública, a exemplo da universalidade, equidade, isonomia, imparcialidade, razoabilidade e moralidade. Foi constada excessiva, desproporcional e desarrazoada concentração dos bônus em uma pequena parcela dos empregados da entidade, o que denota o desvirtuamento do programa de remuneração variável em um programa de bonificação de executivos.
38. Aproveito a ocasião dessa deliberação para ressaltar, mais uma vez, a competência fiscalizatória desta Corte na atividade das entidades do Sistema S, tendo sido reconhecida inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (MS 34296 AgR / DF - Distrito Federal, Rel. Min. Dias Toffoli).
39. A jurisprudência é farta sobre a sujeição das entidades do Sistema S à fiscalização do TCU, por arrecadarem e gerenciarem recursos públicos de natureza parafiscal, além de serem obrigadas a prestar contas, a exemplo dos Acórdãos 1.507/2020, 736/2017, 2.079/2015, 1.770/2013, 3.044/2009, do Plenário desta Corte, entre outros.
40. Quanto à responsabilidade do Sr. Orlando Santos Diniz, na qualidade de Presidente do Conselho Regional à época, consoante já anotei no voto que acompanhou o Acórdão 10.388/2022-TCU-1ª Câmara, torno a frisar seu papel não era meramente consultivo.
41. O art. 28, incisos II, alínea “g”, e IV, alínea “b”, do Decreto 61.843/1967, que aprova o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), estatui que a competência para efetivar as promoções de funcionários é do Presidente do Conselho Regional, *ad referendum* do colegiado, cabendo ao Diretor Regional apenas propô-las. Em complemento, a alínea “f” do inciso II do mesmo dispositivo regulamentar estabelece que incumbe ao Presidente do Conselho a iniciativa de submeter ao colegiado os “padrões salariais” do quadro de pessoal da Administração Regional, em que, certamente, se insere o programa de bonificações.
42. Adicionalmente, o próprio Conselho Fiscal do Senac já havia declarado a ilegitimidade do Programa de Remuneração Variável, uma vez que não havia clareza quanto às metas e, apesar de a administração julgar que houve o atingimento das metas previstas para distribuição do bônus financeiros, apenas cinco unidades operativas tiveram resultado superavitário, indicando que a distribuição teve “como base a receita compulsória” (peça 92 do TC 031.142/2011-7).
43. Conforme bem ilustrado pela unidade técnica, a elaboração e a implementação do programa ainda tiveram a mácula de outras graves impropriedades, como a exclusão injustificada do programa de parte do quadro de pessoal relacionado à área-fim, restringindo o universo de beneficiários a menos de um terço (1.033) dos 3.219 empregados da entidade. Com isso, verificou-se grande concentração de pagamentos a 221 dos 3.219 empregados (6,87%). Destes, menos de 0,02% dos contemplados (4 empregados), incluindo o defendente Júlio Cesar Gomes Pedro, recebeu mais de um quarto (26,51%) do total de bonificações pagas (R\$ 2,9 milhões), e os três quartos restantes foram distribuídos entre os outros 217 (peça 7).
44. A participação do então Diretor Regional do Senac/RJ, Júlio César Gomes Pedro, consubstanciada na expedição da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, que permitiu os pagamentos indevidamente efetuados aos funcionários identificados a título de premiação

individual, de modo algum afasta a responsabilidade do Sr. Orlando Santos Diniz, mas corrobora a definição de sua corresponsabilidade e consequente solidariedade no débito.

45. A responsabilidade do ex-diretor é evidente na assinatura da Ordem de Serviço NOR 002/2011, antecipando a implantação do Programa.
46. Tanto o Presidente quanto o Diretor, como membros do Conselho Regional (art. 22, incisos I e VII, do Decreto 61.843/1967) e detentores da atribuição de submeter à deliberação do Conselho Regional (CR) assuntos afetos ao quadro de pessoal (art. 25 do Decreto 61.843/1967), tinham a responsabilidade pela execução das medidas necessárias à observância das diretrizes gerais da ação na Administração Regional e o seu orçamento em cooperação com os demais ocupantes de cargos de direção (art. 26 c/c. art. 28, inciso IV, do Decreto 61.836/1967). Portanto, não podem alegar que não concorreram para a efetivação do dano e que não restou configurado dolo ou culpa necessários para suas responsabilizações, seja atribuindo um ao outro a responsabilidade exclusiva pelos danos, seja relegando ao colegiado a competência de formulação e implementação de políticas de pessoal.
47. No tocante às responsabilidades atribuídas aos beneficiários dos pagamentos irregulares, é ampla a jurisprudência deste Tribunal, ao interpretar o enunciado da Súmula-TCU 249, que a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei (Acórdãos 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e 6.617/2019-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria).
48. Nesse contexto, a divergência apontada pelo Ministério Público do Contas quanto à manutenção do débito para os empregados do Senac/RJ que receberam os pagamentos irregulares com base no Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas pode ser afastada, pois não se trata de qualquer similaridade a planos irregulares de demissão voluntária promovidos pelo próprio sistema S ou de fraudes previdenciárias.
49. No presente caso, está clara a afronta à legislação pertinente. O ressarcimento pelos beneficiários dos pagamentos irregulares, em solidariedade com os gestores, é obrigatório.
50. Ademais, não podemos olvidar que a devolução dos valores irregularmente percebidos já havia sido determinada pelo Conselheiro Relator no relatório de investigação interna do Conselho Fiscal do Senac, datado de 4/3/2011 (peça 92 do TC 031.142/2011-7).
51. Quanto à aplicação de multa aos próprios beneficiários, considero que possa ser relevada diante do baixo poder de ingerência na criação e implementação do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, nos moldes do Acórdão 4.227/2023-TCU-2ª Câmara.
52. Dessa forma, adequado o encaminhamento sugerido pela unidade técnica para que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando-os em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 apenas aos dirigentes do Senac-ARRJ à época, Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro.

IV

53. Trato, por fim, do caso específico da sra. Andrea Correa Naves (087.227.107-28), que veio a falecer no ano de 2021, conforme dados da base da Receita Federal do Brasil, após a sua citação válida (peça 111) e após ela ter comparecido aos autos para apresentar alegações de defesa (peça 159).

54. Nos termos da jurisprudência do TCU, o falecimento de responsável após a sua citação válida não obsta o julgamento de mérito das suas contas, devendo responder pelo débito o espólio ou, caso tenha havido a partilha, os herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, vedada a aplicação de multa, dado o caráter personalíssimo desse tipo de sanção. São exemplos desse entendimento os Acórdãos 1.800/2015, 377/2017 e 916/2023, todos do Plenário do TCU.

55. Dessa forma, seguindo o entendimento da jurisprudência desta Casa, cabe julgar irregulares as contas da responsável falecida, devendo responder pelo ressarcimento do dano apurado o espólio ou os sucessores da sra. Andrea Correa Naves, caso tenha havido a partilha de bens.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 7577/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.742/2020-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Ana Maria de Freitas (701.645.927-68); Andre Luiz Pontes de Siqueira (826.128.897-87); Andrea Correa Naves (087.227.107-28); Dalmir Caetano (919.941.607-72); Iris Almeida Rabetim Duarte (087.115.577-02); Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00); Leticia Ester Cruz da Silva (436.205.151-15); Lilian Silva Ribeiro (030.621.237-45); Luciana Cavalcanti Barros Goncalves (037.372.287-79); Luiz Felipe Santos Gião (867.593.027-53); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).
4. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005), Polliana Cristina Oliveira de Carvalho (OAB/DF 34.894), Dalide Barbosa Alves Corrêa (OAB/DF 7.609), Camila Nehmy Aragão Dutra, Marialda Fernandes Santos (OAB/RJ 74.915) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário (Apartado 8), ante a constatação de danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, as contas de

Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Ana Maria de Freitas (701.645.927-68); Andre Luiz Pontes de Siqueira (826.128.897-87); Andrea Correa Naves (087.227.107-28), falecida; Dalmir Caetano (919.941.607-72); Iris Almeida Rabetim Duarte (087.115.577-02); Leticia Ester Cruz da Silva (436.205.151-15); Lilian Silva Ribeiro (030.621.237-45); Luciana Cavalcanti Barros Gonçalves (037.372.287-79); Luiz Felipe Santos Gião (867.593.027-53);

9.2. condenar os responsáveis a seguir indicados, cada qual em solidariedade com os Srs. Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) e Júlio César Gomes Pedro (932.821.847-00), com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Nome do responsável	CPF	Débito (R\$)	Data
Lilian Silva Ribeiro	030.621.237-45	21.324,20	1/3/2011
Luciana Cavalcanti Barros	037.372.287-79	13.775,93	1/3/2011
Ana Maria de Freitas	701.645.927-68	12.495,23	1/3/2011
Leticia Ester Cruz da Silva	436.205.151-15	27.410,14	1/3/2011
Luiz Felipe Santos Gião	867.593.027-53	51.461,69	1/3/2011
Andre Luiz Pontes de Siqueira	826.128.897-87	16.708,04	1/3/2011
Espólio da sra. Andrea Correa Naves (087.227.107-28) ou herdeiros, caso tenha havido a partilha de bens.	-	16.708,04	1/3/2011
Iris Almeida Rabetim Duarte	087.115.577-02	9.348,49	1/3/2011
Dalmir Caetano	919.941.607-72	31.730,63	1/3/2011

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Júlio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00) e Orlando Santos Diniz (793.078.767-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da



primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar acerca desta deliberação os responsáveis, a Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro e o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 25/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7577-25/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral